

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso - Ano XXXII - Cuiabá/MT DISPONIBILIZADO na Sexta-Feira, 13 de Dezembro de 2019 - Edição nº 10639



# TRIBUNAL DE JUSTICA

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas Vice-Presidente

> Des. Luiz Ferreira da Silva Corregedor-Geral



# ESTRUTURA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

# TRIBUNAL PLENO

### Reunir-se-á mediante convocação do Presidente do Tribunal

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente

Des. Orlando de Almeida Perri

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho

Des. Paulo da Cunha

Des. Juvenal Pereira da Silva

Des. Sebastião de Moraes Filho

Des. Márcio Vidal

Des. Rui Ramos Ribeiro

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas

Des. Luiz Ferreira da Silva Desa. Clarice Claudino da Silva

Des. Alberto Ferreira de Souza

Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Marcos Machado

Des. Dirceu dos Santos

Des. Luiz Carlos da Costa

Des. João Ferreira Filho

Des. Pedro Sakamoto

Desa. Marilsen Andrade Addário

Des. Rondon Bassil Dower Filho

Desa. Maria Aparecida Ribeiro Des. José Zuguim Nogueira

Desa. Serly Marcondes Alves

Des. Sebastião Barbosa Farias

Des. Gilberto Giraldelli

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Desa. Antônia Sigueira Gonçalves

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

# ÓRGÃO ESPECIAL

### Sessões: 2ª - Quinta-feira do mês - 14:00 Matéria Judiciária - Plenário 01

### Sessões: 4ª - Quinta-feira do mês - 14:00 Matéria Administrativa - Plenário 01

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente

Des. Orlando de Almeida Perri

Des. Paulo da Cunha

Des. Juvenal Pereira da Silva

Des. Márcio Vidal

Des. Rui Ramos Ribeiro

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas

Des. Luiz Ferreira da Silva Desa. Clarice Claudino da Silva

Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Marcos Machado

Des. João Ferreira Filho

Des. Rondon Bassil Dower Filho

Sessões: 4ª- Segunda-Feira do mês - 9:00

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas

Des. Luiz Ferreira da Silva

### PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 01 - 14:00

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente

Desa, Clarice Claudino da Silva Des. João Ferreira Filho

Desa. Marilsen Andrade Addário

Des. Sebastião Barbosa Farias

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

# REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente

Des. Guiomar Teodoro Borges

Des. Dirceu dos Santos

Des. José Zuquim Nogueira

Desa. Serly Marcondes Alves

Desa. Antônia Sigueira Gonçalves

Sessões: 1º Quintas-feiras do mês

### TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

# Plenário 04 - 14:00

Des. Márcio Vidal - Presidente

Desa. Maria Erotides Kneip Des. Luiz Carlos da Costa

Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

# TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

# Plenário 02 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente

Des. Paulo da Cunha

Des. Juvenal Pereira da Silva Des. Rui Ramos Ribeiro

Des. Alberto Ferreira de Souza

Des. Marcos Machado

Des. Pedro Sakamoto

Des. Rondon Bassil Dower Filho

Des. Gilberto Giraldelli

# PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. João Ferreira Filho - Presidente

Des. Sebastião Barbosa Farias Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

# SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 02 - 8:30

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente

Desa. Clarice Claudino da Silva Desa. Marilsen Andrade Addário

# TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. Dirceu dos Santos - Presidente.

Des. José Zuquim Nogueira Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 8:30 Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Serly Marcondes Alves

# PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E

Sessões: Segundas-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Márcio Vidal - Presidente

Desa. Maria Erotides Kneip Desa, Helena Maria Bezerra Ramos

### SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des.Luiz Carlos da Costa - Presidente.

Desa. Maria Aparecida Ribeiro Des. Mario Roberto Kono de Oliveira

# PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Terças-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente

Des. Paulo da Cunha

Des. Marcos Machado

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Rui Ramos Ribeiro - Presidente

Des. Alberto Ferreira de Souza Des. Pedro Sakamoto

# TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des. Juvenal Pereira da Silva - Presidente

Des. Rondon Bassil Dower Filho Des. Gilberto Giraldelli

# SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

### Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 9:00 Plenário 02

Des. Márcio Vidal - Presidente.

Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Luiz Carlos da Costa Desa. Marilsen Andrade Addário

Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Desa, Serly Marcondes Alves Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

Desa, Helena Maria Bezerra Ramos Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

### SECÃO DE DIREITO PRIVADO Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 14:00

Plenário 01 Des. Rubens de Oliveira Santos Filho -

Presidente Des. Sebastião de Moraes Filho

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Clarice Claudino da Silva

Des. Dirceu dos Santos

Des. João Ferreira Filho Desa. Marilsen Andrade Addário

Des. José Zuquim Nogueira

Desa. Serly Marcondes Alves

Des. Sebastião Barbosa Farias Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

# Índice

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	3
Presidência	3
Departamento da Secretaria Auxiliar da Presidência	9
Coordenadoria da Justiça Comunitária	11
Órgão Especial	11
Conselho da Magistratura	11
Vice Presidência	15
Secretaria Auxiliar da Vice-Presidência	52
Coordenadoria de Magistrados	52
Coordenadoria Judiciária	52
Departamento Judiciário Auxiliar	<b>52</b>
Primeira Câmara de Direito Privado	53
Segunda Câmara de Direito Privado	74
Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo	90
Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo	131
Terceira Câmara de Direito Privado	150
Quarta Câmara de Direito Privado	175
Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas	175
de Direito Privado	202
Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado	203
Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo	204
Primeira Câmara Criminal	205
Segunda Câmara Criminal	210
Terceira Câmara Criminal	222
Turma de Câmaras Criminais Reunidas	236
Secretaria de Câmara Especial	238
Seção de Direito Privado	238
Seção de Direito Público e Coletivo	238
Coordenadoria de Recursos Humanos	239
Coordenadoria Administrativa	239
Departamento Administrativo	246
Supervisão dos Juizados Especiais	246
Turma Recursal Única	246





# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# Presidência

# Intimação

Intimação Classe: CNJ-499 REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

**Processo Número:** 0134559-86.2015.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

**ENOR MIGUEL MANTOVANI (REQUERENTE)** 

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO DE FREITAS RODRIGUES OAB - MT12424-O (ADVOGADO)

RUY PORTELLA DE SOUZA OAB - MT4296-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE COLIDER (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE COLIDER OAB - 15.023.930/0001-38 (REPRESENTANTE)

REFERÊNCIA: N. 134559/2015 ESPÉCIE: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR CREDOR: ENOR MIGUEL MANTOVANI DEVEDOR: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE COLIDER Vistos, Ante o teor da certidão ID n. 11992994, intimem-se o Advogado RUY PORTELLA DE SOUZA, agora por meio de correspondência AR, no endereço constante na petição de f. 100 (ID 9684977), para, no prazo de até 05 (cinco) dias, proceder à devolução do valor recebido, sob as penas da lei, bem como para se manifestar sobre o teor da petição de f. 89/92, consoante determinado (ID 10678967). Cumpra-se. Às providências. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-499 REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Processo Número: 0134559-86.2015.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

**ENOR MIGUEL MANTOVANI (REQUERENTE)** 

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO DE FREITAS RODRIGUES OAB - MT12424-O (ADVOGADO)

RUY PORTELLA DE SOUZA OAB - MT4296-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE COLIDER (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE COLIDER OAB - 15.023.930/0001-38 (REPRESENTANTE)

REFERÊNCIA: N. 134559/2015 ESPÉCIE: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR CREDOR: ENOR MIGUEL MANTOVANI DEVEDOR: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE COLIDER Vistos, Ante o teor da certidão ID n. 11992994, intimem-se o Advogado RUY PORTELLA DE SOUZA, agora por meio de correspondência AR, no endereço constante na petição de f. 100 (ID 9684977), para, no prazo de até 05 (cinco) dias, proceder à devolução do valor recebido, sob as penas da lei, bem como para se manifestar sobre o teor da petição de f. 89/92, consoante determinado (ID 10678967). Cumpra-se. Às providências. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO **Processo Número:** 0020140-14.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEMILDO PEREIRA COELHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRO LUIS COSTA SAGGIN OAB - MT5734-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO OAB - 03.503.612/0001-95 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0020140-14.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: DEMILDO PEREIRA COELHO DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO Vistos, etc. Trata-se de Ofício Requisitório de natureza "alimentar" expedido em favor de Demildo Pereira Coleho contra a Fazenda Pública Municipal de General Carneiro. Em despacho de fls. 78/79 determinei que o Juízo Requisitante fosse oficiado a fim de fazer juntar aos autos a certidão

de intimação da fazenda pública para interposição os embargos, ou caso interpostos, do trânsito em julgado da decisão que os apreciou, conforme previsto do Regimento Interno do TJ/MT (art. 267, alíneas "f" e "g"). Em resposta ao ofício, a Gestora Judiciária da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças informou que: "...nos autos em epígrafe não houve decisão determinando a intimação da Fazenda Pública para interposição de embargos mas sim decisão determinando a liquidação da sentença, conforme as cópias de folhas 785 e 1.437/1439 que seguem em anexo." Pois bem, o documento referido é requisito necessário à formação do precatório, nos termos do art. 267, do RITJMT: Art. 267 - O ofício será acompanhado de cópias, custeadas pelo interessado, em duas vias, exceto em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, das seguintes peças, além de outras que o Juiz entender necessárias: a) a sentença condenatória e o acórdão que tenha sido proferido no segundo grau de jurisdição, se for o caso de reexame necessário e/ou de recurso voluntário; b) a conta de liquidação ou demonstrativo do débito; c) decisão que tiver homologado a conta de liquidação; d) procuração com poderes expressos para receber e dar guitação, no caso de pedido de pagamento a procurador; e) se o credor ou interessado for pessoa jurídica, o registro desta; f) certidão de trânsito em julgado, tanto da fase do processo de conhecimento como dos embargos à execução, se houver; g) certidão de intimação da Fazenda Pública para opor embargos; h) certidão de decurso do prazo legal para oposição de embargos à execução, ou cópia da decisão nestes proferida. Nestas condições, o art. 4º, §1º da Resolução CNJ 115/2010 c/c art. 7° da Portaria 528/2019 de 15 de abril de 2019, estabelece que o Ofício Requisitório deve ser devolvido ao juízo da Diante da realidade processual, devolva-se ao juízo execução. requisitante, com urgência, arquivando-se os presentes autos, com as baixas necessárias, inclusive com a retirada da ordem cronológica do Município de General Carneiro. Registro que o regular processamento e pagamento dependerá de nova requisição, apresentada pelo juízo da execução, nos termos do parágrafo único, do art. 7º, da Portaria 528/2019. Intimem-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0020067-42.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALADIM DOS SANTOS CAMILO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRO LUIS COSTA SAGGIN OAB - MT5734-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO OAB - 03.503.612/0001-95 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA NÚMERO ÚNICO: 0020067-42.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: ALADIM DOS SANTOS CAMILO DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO Vistos, etc. Trata-se de Ofício Requisitório de natureza "alimentar" expedido em favor de Aladim dos Santos Camilo contra a Fazenda Pública Municipal de General Carneiro. Em despacho de fls. 68/69 determinei que o Juízo Requisitante fosse oficiado a fim de fazer juntar aos autos a certidão de intimação da fazenda pública para interposição os embargos, ou caso interpostos, do trânsito em julgado da decisão que os apreciou, conforme previsto do Regimento Interno do TJ/MT (art. 267, alíneas "f" e "g"). Em resposta ao ofício, a Gestora Judiciária da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças informou que: "...nos autos em epígrafe não houve decisão determinando a intimação da Fazenda Pública para interposição de embargos mas sim decisão determinando a liquidação da sentença, conforme as cópias de folhas 785 e 1.437/1439 que seguem em anexo." Pois bem, o documento referido é requisito necessário à formação do precatório, nos termos do art. 267, do RITJMT: Art. 267 - O ofício será acompanhado de cópias, custeadas pelo interessado, em duas vias, exceto em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, das seguintes peças, além de outras que o Juiz entender necessárias: a) a sentença condenatória e o acórdão que tenha sido proferido no segundo grau de jurisdição, se for o caso de reexame necessário e/ou de recurso voluntário; b) a conta de liquidação ou demonstrativo do débito; c) decisão que tiver homologado a conta de liquidação; d) procuração com poderes





expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador; e) se o credor ou interessado for pessoa jurídica, o registro desta; f) certidão de trânsito em julgado, tanto da fase do processo de conhecimento como dos embargos à execução, se houver; g) certidão de intimação da Fazenda Pública para opor embargos; h) certidão de decurso do prazo legal para oposição de embargos à execução, ou cópia da decisão nestes proferida. Nestas condições, o art. 4º, §1º da Resolução CNJ 115/2010 c/c art. 7º da Portaria 528/2019 de 15 de abril de 2019, estabelece que o Ofício Requisitório deve ser devolvido ao juízo da execução. Diante da realidade processual, devolva-se ao juízo requisitante, com urgência, arquivando-se os presentes autos, com as baixas necessárias, inclusive com a retirada da ordem cronológica do Município de General Carneiro. Registro que o regular processamento e pagamento dependerá de nova requisição, apresentada pelo juízo da execução, nos termos do parágrafo único, do art. 7º, da Portaria 528/2019. Intimem-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO **Processo Número:** 0020169-64.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MAURA QUIRINO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRO LUIS COSTA SAGGIN OAB - MT5734-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO OAB - 03.503.612/0001-95 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0020169-64.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: MAURA QUIRINO DE OLIVEIRA DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO Vistos, etc. Trata-se de Ofício Requisitório de natureza "alimentar" expedido em favor de Maura Quirino de Oliveira contra a Fazenda Pública Municipal de General Carneiro. Em despacho de fls. 87/88 determinei que o Juízo Requisitante fosse oficiado a fim de fazer juntar aos autos a certidão de intimação da fazenda pública para interposição os embargos, ou caso interpostos, do trânsito em julgado da decisão que os apreciou, conforme previsto do Regimento Interno do TJ/MT (art. 267, alíneas "f" e "g"). Em resposta ao ofício, a Gestora Judiciária da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças informou que: "...nos autos em epígrafe não houve decisão determinando a intimação da Fazenda Pública para interposição de embargos mas sim decisão determinando a liquidação da sentença, conforme as cópias de folhas 785 e 1.437/1439 que seguem em anexo." Pois bem, o documento referido é requisito necessário à formação do precatório, nos termos do art. 267, do RITJMT: Art. 267 - O ofício será acompanhado de cópias, custeadas pelo interessado, em duas vias, exceto em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, das seguintes peças, além de outras que o Juiz entender necessárias: a) a sentença condenatória e o acórdão que tenha sido proferido no segundo grau de iurisdição, se for o caso de reexame necessário e/ou de recurso voluntário; b) a conta de liquidação ou demonstrativo do débito; c) decisão que tiver homologado a conta de liquidação; d) procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador; e) se o credor ou interessado for pessoa jurídica, o registro desta; f) certidão de trânsito em julgado, tanto da fase do processo de conhecimento como dos embargos à execução, se houver; g) certidão de intimação da Fazenda Pública para opor embargos; h) certidão de decurso do prazo legal para oposição de embargos à execução, ou cópia da decisão nestes proferida. Nestas condições, o art. 4º, §1º da Resolução CNJ 115/2010 c/c art. 7° da Portaria 528/2019 de 15 de abril de 2019, estabelece que o Ofício Requisitório deve ser devolvido ao juízo da execução. Diante da realidade processual, devolva-se ao juízo requisitante, com urgência, arquivando-se os presentes autos, com as baixas necessárias, inclusive com a retirada da ordem cronológica do Município de General Carneiro. Registro que o regular processamento e pagamento dependerá de nova requisição, apresentada pelo juízo da execução, nos termos do parágrafo único, do art. 7º, da Portaria 528/2019. Intimem-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO **Processo Número:** 0020173-04.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NEIVA MAUERVERCK (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRO LUIS COSTA SAGGIN OAB - MT5734-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO OAB - 03.503.612/0001-95

(REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA NÚMERO ÚNICO: 0020173-04.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: MAUERVERCK DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO Vistos, etc. Trata-se de Ofício Requisitório de natureza "alimentar" expedido em favor de Neiva Mauerverck contra a Fazenda Pública Municipal de General Carneiro. Em despacho de fls. 79/80 determinei que o Juízo Requisitante fosse oficiado a fim de fazer juntar aos autos a certidão de intimação da fazenda pública para interposição os embargos, ou caso interpostos, do trânsito em julgado da decisão que os apreciou, conforme previsto do Regimento Interno do TJ/MT (art. 267, alíneas "f" e "g"). Em resposta ao ofício, a Gestora Judiciária da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças informou que: "...nos autos em epígrafe não houve decisão determinando a intimação da Fazenda Pública para interposição de embargos mas sim decisão determinando a liquidação da sentença, conforme as cópias de folhas 785 e 1.437/1439 que seguem em anexo." Pois bem, o documento referido é requisito necessário à formação do precatório, nos termos do art. 267, do RITJMT: Art. 267 - O ofício será acompanhado de cópias, custeadas pelo interessado, em duas vias, exceto em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, das seguintes peças, além de outras que o Juiz entender necessárias: a) a sentença condenatória e o acórdão que tenha sido proferido no segundo grau de jurisdição, se for o caso de reexame necessário e/ou de recurso voluntário; b) a conta de liquidação ou demonstrativo do débito; c) decisão que tiver homologado a conta de liquidação; d) procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador; e) se o credor ou interessado for pessoa jurídica, o registro desta; f) certidão de trânsito em julgado, tanto da fase do processo de conhecimento como dos embargos à execução, se houver: q) certidão de intimação da Fazenda Pública para opor embargos; h) certidão de decurso do prazo legal para oposição de embargos à execução, ou cópia da decisão nestes proferida. Nestas condições, o art. 4º, §1º da Resolução CNJ 115/2010 c/c art. 7° da Portaria 528/2019 de 15 de abril de 2019, estabelece que o Ofício Requisitório deve ser devolvido ao juízo da execução. Diante da realidade processual, devolva-se ao juízo requisitante, com urgência, arquivando-se os presentes autos, com as baixas necessárias, inclusive com a retirada da ordem cronológica do Município de General Carneiro. Registro que o regular processamento e pagamento dependerá de nova requisição, apresentada pelo juízo da execução, nos termos do parágrafo único, do art. 7º, da Portaria 528/2019. Intimem-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO Processo Número: 0020178-26.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NIVALDO FERNANDES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRO LUIS COSTA SAGGIN OAB - MT5734-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO OAB - 03.503.612/0001-95 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0020178-26.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: NIVALDO FERNANDES DA SILVA DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO Vistos, etc. Trata-se de Ofício Requisitório de natureza "alimentar" expedido em favor de Nivaldo Fernandes da Silva contra a





Fazenda Pública Municipal de General Carneiro. Em despacho de fls. 68/69 determinei que o Juízo Requisitante fosse oficiado a fim de fazer juntar aos autos a certidão de intimação da fazenda pública para interposição os embargos, ou caso interpostos, do trânsito em julgado da decisão que os apreciou, conforme previsto do Regimento Interno do TJ/MT (art. 267, alíneas "f" e "g"). Em resposta ao ofício, a Gestora Judiciária da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças informou que: "...nos autos em epígrafe não houve decisão determinando a intimação da Fazenda Pública para interposição de embargos mas sim decisão determinando a liquidação da sentença, conforme as cópias de folhas 785 e 1.437/1439 que seguem em anexo." Pois bem, o documento referido é requisito necessário à formação do precatório, nos termos do art. 267, do RITJMT: Art. 267 - O ofício será acompanhado de cópias, custeadas pelo interessado, em duas vias, exceto em se tratando de beneficiário da justica gratuita, das seguintes peças, além de outras que o Juiz entender necessárias: a) a sentença condenatória e o acórdão que tenha sido proferido no segundo grau de jurisdição, se for o caso de reexame necessário e/ou de recurso voluntário; b) a conta de liquidação ou demonstrativo do débito; c) decisão que tiver homologado a conta de liquidação; d) procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador; e) se o credor ou interessado for pessoa jurídica, o registro desta; f) certidão de trânsito em julgado, tanto da fase do processo de conhecimento como dos embargos à execução, se houver; g) certidão de intimação da Fazenda Pública para opor embargos; h) certidão de decurso do prazo legal para oposição de embargos à execução, ou cópia da decisão nestes proferida. Nestas condições, o art. 4º, §1º da Resolução CNJ 115/2010 c/c art. 7º da Portaria 528/2019 de 15 de abril de 2019, estabelece que o Ofício Requisitório deve ser devolvido ao juízo da Diante da realidade processual, devolva-se ao juízo execução requisitante, com urgência, arquivando-se os presentes autos, com as baixas necessárias, inclusive com a retirada da ordem cronológica do Município de General Carneiro. Registro que o regular processamento e pagamento dependerá de nova requisição, apresentada pelo juízo da execução, nos termos do parágrafo único, do art. 7º, da Portaria 528/2019. Intimem-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO **Processo Número:** 0020149-73.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

IVANI DAVI DE MORAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRO LUIS COSTA SAGGIN OAB - MT5734-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO OAB - 03.503.612/0001-95

(REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA NÚMERO ÚNICO: 0020149-73.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: IVANI DAVI DE MORAES DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO Vistos, etc. Trata-se de Ofício Requisitório de natureza "alimentar" expedido em favor de Ivani Davi de Moraes contra a Fazenda Pública Municipal de General Carneiro. Em despacho de fls. 68/69 determinei que o Juízo Requisitante fosse oficiado a fim de fazer juntar aos autos a certidão de intimação da fazenda pública para interposição os embargos, ou caso interpostos, do trânsito em julgado da decisão que os apreciou, conforme previsto do Regimento Interno do TJ/MT (art. 267, alíneas "f" e "g"). Em resposta ao ofício, a Gestora Judiciária da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças informou que: "...nos autos em epígrafe não houve decisão determinando a intimação da Fazenda Pública para interposição de embargos mas sim decisão determinando a liquidação da sentença, conforme as cópias de folhas 785 e 1.437/1439 que seguem em anexo." Pois bem, o documento referido é requisito necessário à formação do precatório, nos termos do art. 267, do RITJMT: Art. 267 - O ofício será acompanhado de cópias, custeadas pelo interessado, em duas vias, exceto em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, das seguintes peças, além de outras que o Juiz entender necessárias: a) a sentença condenatória e o acórdão que tenha sido proferido no segundo grau de jurisdição, se for o caso de reexame necessário e/ou de recurso voluntário; b) a conta de liquidação ou demonstrativo do débito; c) decisão

que tiver homologado a conta de liquidação; d) procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador; e) se o credor ou interessado for pessoa jurídica, o registro desta; f) certidão de trânsito em julgado, tanto da fase do processo de conhecimento como dos embargos à execução, se houver; g) certidão de intimação da Fazenda Pública para opor embargos; h) certidão de decurso do prazo legal para oposição de embargos à execução, ou cópia da decisão nestes proferida. Nestas condições, o art. 4º, §1º da Resolução CNJ 115/2010 c/c art. 7° da Portaria 528/2019 de 15 de abril de 2019, estabelece que o Ofício Requisitório deve ser devolvido ao juízo da Diante da realidade processual, devolva-se ao juízo requisitante, com urgência, arquivando-se os presentes autos, com as baixas necessárias, inclusive com a retirada da ordem cronológica do Município de General Carneiro. Registro que o regular processamento e pagamento dependerá de nova requisição, apresentada pelo juízo da execução, nos termos do parágrafo único, do art. 7º, da Portaria 528/2019. Intimem-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO Processo Número: 0020113-31.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRO LUIS COSTA SAGGIN OAB - MT5734-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO OAB - 03.503.612/0001-95

(REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0020113-31.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO Vistos, etc. Trata-se de Ofício Requisitório de natureza "alimentar" expedido em favor de Aparecida Pereira de Souza contra a Fazenda Pública Municipal de General Carneiro. Em despacho de fls. 78/79 determinei que o Juízo Requisitante fosse oficiado a fim de fazer juntar aos autos a certidão de intimação da fazenda pública para interposição os embargos, ou caso interpostos, do trânsito em julgado da decisão que os apreciou, conforme previsto do Regimento Interno do TJ/MT (art. 267, alíneas "f" e "g"). Em resposta ao ofício, a Gestora Judiciária da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças informou que: "...nos autos em epígrafe não houve decisão determinando a intimação da Fazenda Pública para interposição de embargos mas sim decisão determinando a liquidação da sentença, conforme as cópias de folhas 785 e 1.437/1439 que seguem em anexo." Pois bem, o documento referido é requisito necessário à formação do precatório, nos termos do art. 267, do RITJMT: Art. 267 - O ofício será acompanhado de cópias, custeadas pelo interessado, em duas vias, exceto em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, das seguintes peças, além de outras que o Juiz entender necessárias: a) a sentenca condenatória e o acórdão que tenha sido proferido no segundo grau de jurisdição, se for o caso de reexame necessário e/ou de recurso voluntário; b) a conta de liquidação ou demonstrativo do débito; c) decisão que tiver homologado a conta de liquidação; d) procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador; e) se o credor ou interessado for pessoa jurídica, o registro desta; f) certidão de trânsito em julgado, tanto da fase do processo de conhecimento como dos embargos à execução, se houver; g) certidão de intimação da Fazenda Pública para opor embargos; h) certidão de decurso do prazo legal para oposição de embargos à execução, ou cópia da decisão nestes proferida. Nestas condições, o art. 4º, §1º da Resolução CNJ 115/2010 c/c art. 7° da Portaria 528/2019 de 15 de abril de 2019, estabelece que o Ofício Requisitório deve ser devolvido ao juízo da Diante da realidade processual, devolva-se ao juízo requisitante, com urgência, arquivando-se os presentes autos, com as baixas necessárias, inclusive com a retirada da ordem cronológica do Município de General Carneiro. Registro que o regular processamento e pagamento dependerá de nova requisição, apresentada pelo juízo da execução, nos termos do parágrafo único, do art. 7º, da Portaria 528/2019. Intimem-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO





JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios

Intimação Classe: CNJ-499 REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Processo Número: 0039836-36.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROSENILDA GOMES NIZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE KROMINSKI OAB - MT10896-A (ADVOGADO)

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44

(REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA NÚMERO ÚNICO: 0039836-36.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: ROSENILDA GOMES NIZ DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Trata-se de RPV de competência originária, formalizada em segundo grau de jurisdição. Portanto, retifique-se a classe deste processo. Certidão lavrada pelo Departamento Auxiliar da Presidência registra que foram cumpridas as exigências constantes nos artigos 266 e 267 do RITJ/MT. Desse modo, requisite-se da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL a importância do crédito atualizado para pagamento à credora acima indicada no prazo de dois meses (art. 535, § 3°, II do CPC), devendo o valor ser depositado na conta de RPV, mediante comprovação, sob pena de bloqueio através do sistema BACENJUD. Após a consignação do valor pelo devedor em conta do RPV, materialize-se o pagamento na conta bancária de titularidade do credor. Em caso de não pagamento, certifique-se e retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Gestor dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO Processo Número: 0018379-45.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO MILHOMES MONTEL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE ADAELSIO DA CRUZ OAB - MT8028-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0002-25

(REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0018379-45.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: PAULO MILHOMES MONTEL DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO REPRESENTANTE: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, Trata-se de Precatório Requisitório onde, em petição de ID 16781991 o credor requer o pagamento preferencial em virtude de ter sido aposentado por invalidez. Posteriormente, atendendo ao despacho de ID 20718466, o credor peticionou pela juntada de documentos comprobatórios de sua patologia (ID 24847450). É a síntese. Decido. O credor postulou pela concessão da superpreferência em seu favor. Embora não tenha declinado o fundamento do pedido, denota-se, pelo teor dos documentos que traz, anexos ao petitório de ID 24847450, que seria em decorrência de deficiência (art. 100, §2º da CF/88) por paralisia irreversível e incapacitante (art. 13, alínea "g", da Resolução n. 115/2010 do CNJ). De acordo com o "MANUAL DE AVALIAÇÃO DAS DOENÇAS E AFECÇÕES QUE EXCLUEM A EXIGÊNCIA DE CARÊNCIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ": "27.1 -Entende-se por paralisia a incapacidade de contração voluntária de um músculo ou grupo de músculos, resultante de uma lesão orgânica de natureza destrutiva ou degenerativa, a qual implica na interrupção de uma das vias motoras, em qualquer ponto, desde a córtex cerebral até a própria fibra muscular, pela lesão do neurônio motor central ou periférico. (...) 27.3 - A paralisia será considerada irreversível e incapacitante quando, esgotados os recursos terapêuticos da Medicina especializada e os prazos necessários à recuperação motora, permanecerem distúrbios graves e extensos que afetem a mobilidade, a sensibilidade e a troficidade e que tornem o examinado total e permanentemente impossibilitado para

ósteo-músculo-articulares, e vasculares graves e crônicas, das quais resultem alterações extensas e definitivas das funções nervosas, da mobilidade e da troficidade, esgotados os recursos terapêuticos da Medicina especializada e os prazos necessários à recuperação." No caso concreto, de acordo com os laudos médicos referentes ao estado de saúde do credor, este tem "lesão definitiva de plexo braquial" (ID 24847451 - Emissão pelo SUS); "apresenta sequela de traumatismo no ombro (esquerdo) sofrido há (mais ou menos) 4 anos e evolui com incapacidade permanente para o trabalho – lesão plexo braquial" (laudo emitido pelo Dr. Fernando Gonçalves - CRM 5270); tem "grande limitação funcional da coluna cervical" (laudo emitido pelo Dr. Dante L. Gubert Jr -CRM 5142); é "portador de sequela de lesão traumática na coluna cervical e plexobraquial (CID G 54.0 e M54.2) Apresenta déficit motor e atrofia no membro superior E" (laudo emitido pelo Dr. Luiz Alberto M. Souza - CRM 1747). Os laudos médicos mencionados são unânimes em recomendar a aposentadoria do credor por invalidez. E conforme é exposto nos relatos médicos, o credor é portador de distúrbios graves e extensos que afetam a sua mobilidade e a troficidade do membro afetado, os quais tornam total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho, com necessidade de aposentadoria por invalidez. Em relação a esta última, cumpre-me ressaltar que o INSS, de fato, aposentou o credor por invalidez, conforme documento juntado no ID 16781991. Logo, o credor se enquadra no disposto no art. 13, alínea "g", da Resolução n. 115/2010 do CNJ e art. 100, §2°, da CF/88. Em casos tais, a Constituição Federal (art. 100, § 2º) estabeleceu que os débitos de natureza alimentícia cujos titulares sejam portadores de deficiência, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos. Assim, com base no art. 100, § 2º da CF, Lei Estadual nº 7.894/2003 e em sintonia com decisão do STF, proferida na ADI 4357/DF, concedo o pagamento da verba superpreferência pelo evento idade, condicionada a inexistência de compensação e/ou pagamento administrativo, ao credor PAULO MILHOMES MONTEL. Por prudência e cautela, antes do pagamento, ordeno: 1. Atualize-se o valor requisitado, no prazo de até 05 (cinco) dias, pelos índices oficiais, nos estritos termos, balizas e parâmetros demarcados pelo STF; 2. Intime-se o credor, para, no prazo de até 05 (cinco) dias, informar se cedeu, total ou parcialmente, ou se está sendo ou foi objeto de compensação o crédito deste requisitório, bem como declinar dados bancários de sua titularidade; 3. Materialize-se o pagamento da verba superpreferencial (até o valor equivalente ao quíntuplo - 05 x 100 UPFs - estabelecido para RPV nos termos do art. 87 do ADCT/CF c.c Lei Estadual nº 7.894/2003), na conta bancária do credor. Na ausência de suporte financeiro, certifique-se e concluso para bloqueio. Impostos previdenciárias, se existentes, serão calculados, retidos e recolhidos, observando-se a natureza jurídica da ação e da credora. Efetuado o pagamento até o limite da prioridade, o precatório deverá aguardar em ordem cronológica para quitação de eventual saldo remanescente. Caso total a ser pago em prioridade seja equivalente ao valor do precatório, este restará integralmente pago, com plena quitação, por parte do credor em favor do devedor. Cumpra-se mediante as certificações necessárias. Intimem-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

qualquer trabalho. 27.4 - São equiparadas às paralisias as lesões

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0054178-52.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARLY ANTUNES DE BARROS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0054178-52.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO CREDOR:REQUERENTE: MARLY ANTUNES DE BARROS DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO REPRESENTANTE: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, Corrigida a situação elencada no despacho de ID 23990486, o precatório está pronto para análise quanto à sua admissibilidade. O Departamento Auxiliar da Presidência certifica que foram cumpridas as exigências constantes nos artigos 266 e 267 do





RITJ/MT e na Resolução n. 115/2010-CNJ. Desse modo, instruído o requisitório com as peças necessárias ao regular processamento, determino ao devedor que proceda à inclusão em seu orçamento do PR acima identificado, no valor de R\$ 25.479,52 (vinte e cinco mil quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), nos termos e para os fins colimados no art. 100/CF. Inclua-se este PR na ordem cronológica de apresentação, observada a inscrição no TJMT e a natureza do crédito. Em conformidade com os princípios da efetividade, concentração de atos e economia processual, a diligência para obter informações inerentes a eventual pagamento administrativo sobre o mesmo título será materializada na ocasião do pagamento. De igual forma, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, inclusive recomendação do Conselho Nacional de Justiça, cópia desta decisão substituirá o ofício requisitório. Verifico, ainda, que por intermédio da petição de ID 19928456 a credora postulou pelo pagamento da preferência constitucional pelo evento idade. O direito ao pagamento da importância inerente a benesse "superprioridade", por implemento de idade, está comprovado através do encarte da cópia do documento pessoal da parte (ID 19928458). A credora nasceu em 24/04/1957 e possui, hodiernamente, mais de 60 anos. A Constituição Federal (art. 100, § 2º) estabeleceu que os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos. Assim, com base no art. 100, § 2º da CF, Lei Estadual nº 7.894/2003 e em sintonia com decisão do STF, proferida na ADI 4357/DF, concedo o pagamento da verba superpreferência pelo evento idade, condicionada a inexistência de compensação e/ou pagamento administrativo, a credora MARLY ANTUNES DE BARROS. Por prudência e cautela, antes do pagamento, ordeno: 1. Notifique-se o ente devedor do deferimento deste precatório; 2. Atualize-se o valor requisitado, no prazo de até 05 (cinco) dias, pelos índices oficiais, nos estritos termos, balizas e parâmetros demarcados pelo STF; 3. Intime-se o credor, para, no prazo de até 05 (cinco) dias, informar se cedeu, total ou parcialmente, ou se está sendo ou foi objeto de compensação o crédito deste requisitório, bem como declinar dados bancários de sua titularidade; 4. Materialize-se o pagamento da verba superpreferencial (até o valor equivalente ao quíntuplo - 05 x 100 UPFs - estabelecido para RPV nos termos do art. 87 do ADCT/CF c.c Lei Estadual nº 7.894/2003), na conta bancária da credora. Na ausência de suporte financeiro, certifique-se e volva-me concluso para bloqueio. Impostos e contribuições previdenciárias, se existentes, serão calculados, retidos e recolhidos, observando-se a natureza jurídica da ação e da credora. Efetuado o pagamento até o limite da prioridade, o precatório deverá aguardar em ordem cronológica para quitação de eventual saldo remanescente. Caso o total a ser pago em prioridade seja equivalente ao valor do precatório, este restará integralmente pago, com plena quitação, por parte do credor em favor do devedor. O contrato de honorários que acompanha o requisitório deverá ser observado quando da quitação deste precatório Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO **Processo Número:** 0071547-59.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TEOBALDO FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT16656-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO OAB - 03.503.612/0001-95 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0071547-59.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: TEOBALDO FERREIRA DA SILVA DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO Vistos, etc. Trata-se de Precatório Requisitório, de natureza alimentar, originário de Ação ajuizada por Teobaldo Ferreira da Silva em desfavor da Fazenda Pública Municipal de General Carneiro. À fl. 57, o Departamento Auxiliar da Presidência certifica que foram cumpridas as exigências constantes nos artigos 266 e 267 do RITJ/MT e na Resolução n. 115/2010-CNJ. Desse

modo, determino ao devedor que proceda à inclusão em seu orcamento do PR acima identificado, no valor de R\$ 33.372,46 (trinta e três mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), nos termos e para os fins colimados no art. 100/CF. Inclua-se este PR na ordem cronológica de apresentação, observada a inscrição no TJMT e a natureza do crédito. Contrato de Honorários (fls. 51/52) deverá ser observado quando da quitação do crédito principal, para a devida dedução. Em conformidade com os princípios da efetividade, concentração de atos e economia processual, a diligência para obter informações inerentes a eventual existência de pagamento administrativo sobre o mesmo título será materializada na ocasião do pagamento. De igual forma, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, inclusive recomendação do Conselho Nacional de Justiça, cópia desta decisão substituirá o ofício requisitório. Cumpridas as formalidades, aguarde-se pagamento. obedecendo à ordem cronológica de apresentação. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO Processo Número: 0054030-41.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AUGUSTO KOCH FILHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44

(REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ÚNICO: 0054030-41.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO CREDOR: AUGUSTO KOCH FILHO DEVEDOR: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, Trata-se de Precatório Requisitório onde, em petição de ID 20920477 o credor requer o pagamento preferencial por implemento de idade, trazendo anexa a cópia dos seus documentos pessoais. Apesar de deferido o processamento do precatório, não houve o exame do pedido de preferência, motivo pelo qual o feito voltou concluso. É a síntese. Decido. O direito ao pagamento da importância inerente a benesse "superprioridade" por implemento de idade está comprovado através do encarte da cópia do documento pessoal da parte (ID 20920478). O credor nasceu em 25/02/1958 e possui, hodiernamente, mais de 60 anos. A Constituição Federal (art. 100, § 2º) estabeleceu que os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos. Assim, com base no art. 100, § 2º da CF, Lei Estadual nº 7.894/2003 e em sintonia com decisão do STF, proferida na ADI 4357/DF, concedo o pagamento da verba superpreferência pelo evento idade, condicionada a inexistência de compensação e/ou pagamento administrativo, ao credor AUGUSTO KOCH FILHO. Por prudência e cautela, antes do pagamento, ordeno: 1. Atualize-se o valor requisitado, no prazo de até 05 (cinco) dias, pelos índices oficiais, nos estritos termos, balizas e parâmetros demarcados pelo STF; 2. Intime-se o credor, para, no prazo de até 05 (cinco) dias, informar se cedeu, total ou parcialmente, ou se está sendo ou foi obieto de compensação o crédito deste requisitório, bem como declinar dados bancários de sua titularidade; 3. Materialize-se o pagamento da verba superpreferencial (até o valor equivalente ao quíntuplo - 05 x 100 UPFs estabelecido para RPV nos termos do art. 87 do ADCT/CF c.c Lei Estadual nº 7.894/2003), na conta bancária do credor. Na ausência de suporte financeiro, certifique-se e volva-me concluso para bloqueio. Impostos e contribuições previdenciárias, se existentes, serão calculados, retidos e recolhidos, observando-se a natureza jurídica da ação e da credora. Efetuado o pagamento até o limite da prioridade, o precatório deverá aguardar em ordem cronológica para quitação de eventual saldo remanescente. Caso total a ser pago em prioridade seja equivalente ao valor do precatório, este restará integralmente pago, com plena quitação, por parte do credor em favor do devedor. Cumpra-se mediante as certificações necessárias. Intimem-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO Processo Número: 0071544-07.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:





JOAO CARLOS LOPES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BELMIRO GONCALVES DE CASTRO OAB - MT8839-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44

(REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0071544-07.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: JOAO CARLOS LOPES DA SILVA DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO REPRESENTANTE: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, O Departamento Auxiliar da Presidência certifica que foram cumpridas as exigências constantes nos artigos 266 e 267 do RITJ/MT e na Resolução n. 115/2010-CNJ. Desse modo, instruído o requisitório com as peças necessárias ao regular processamento, determino ao devedor que proceda à inclusão em seu orçamento do PR acima identificado, no valor de R\$ 42.647,43 (quarenta e dois mil seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), nos termos e para os fins colimados no art. 100/CF. Inclua-se este PR na ordem cronológica de apresentação, observada a inscrição no TJMT e a natureza do crédito. Contrato de honorários deverá ser observado quando da quitação do crédito principal. Em conformidade com os princípios da efetividade, concentração de atos e economia processual, a diligência para obter informações inerentes a eventual compensação e/ou pagamento administrativo sobre o mesmo título será materializada na ocasião do pagamento. De igual forma, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, inclusive recomendação do Conselho Nacional de Justica, cópia desta decisão substituirá o ofício requisitório. Cumpridas as formalidades, aguarde-se pagamento, obedecendo à ordem cronológica de apresentação. No tocante à prioridade no pagamento, o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, estabeleceu que os débitos de natureza alimentícia cujos titulares. originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com superpreferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins dispostos no § 3º do mesmo artigo. No mesmo sentido, por meio da Emenda Constitucional n. 99/2017, promulgada em 14/12/2017, foi acrescido ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o § 2º, com o seguinte teor: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Texto original sem grifo). A Fazenda Pública Estadual está enquadrada no regime especial e por meio da Lei n. 10.656, de 28/12/2017, definiu os procedimentos para pagamento de obrigações de pequeno valor, fixando o limite para RPV em 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPFs/MT), independente da natureza do crédito. Assim, tratando-se de crédito de natureza alimentar e demonstrado que o credor possui mais de 60 (sessenta) anos de idade (ID 24923486), com base no art. 100, § 2º, da CF, c/c § 2°, do art. 102, do ADCT, concedo o benefício da prioridade constitucional, em razão da idade, ao credor JOÃO CARLOS LOPES DA SILVA, correspondente até ao quíntuplo do valor fixado na Lei n. 10.656, de 28/12/2017, ou seja, até 500 UPF's. Considerando o valor requisitado (R\$ 42.647,43), determino: 1. Atualize-se o precatório, aplicando a metodologia padrão e os índices oficiais. 2. Intime-se o devedor para, no prazo de até 05 (cinco) dias, informar se existe processo de compensação e/ou pagamento administrativo relativo ao título em questão. Se negativo, materialize o pagamento da verba preferencial na conta bancária do credor. 3. Impostos e contribuições previdenciárias, se incidentes, serão calculados, retidos e recolhidos, observando-se a natureza jurídica da ação e do credor. 4. Quitada a prioridade e inexistindo saldo remanescente, materialize o pagamento dos honorários contratuais na conta bancária do Advogado. 5. Com o efetivo recebimento do valor, o credor dará ao devedor plena, geral e irrevogável quitação do precatório. Dê-se ciência ao Juízo Requisitante e às partes. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO **Processo Número:** 0056103-83.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO MARTINS VERAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO MARTINS VERAO OAB - MT4839-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ OAB - 03.533.064/0001-46 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0056103-83.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: PEDRO MARTINS VERAO DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICIPIO DE CUIABÁ REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE CUIABÁ Vistos, Trata-se de Precatório Requisitório, de natureza alimentar, em que o credor requer pagamento preferencial em face da idade. Documentação comprobatória do direito de preferência acompanhou o pedido (ID 23659487). É o relatório. Decido. Em conformidade com o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com superpreferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins dispostos no § 3º do mesmo artigo. No mesmo sentido, por meio da Emenda Constitucional n. 99/2017, promulgada em 14/12/2017, foi acrescido ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o § 2º, com o seguinte teor: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Texto original sem grifo). O Município de Cuiabá está enquadrado no regime especial e por meio da Lei n. 5.953, de 26/06/2015, regulamentou o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, considerando como de pequeno valor, no âmbito da Administração Pública Municipal, os créditos não superiores a R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Assim, com base no art. 100, § 2°, da CF, c/c § 2°, do art. 102, do ADCT, concedo o benefício da prioridade constitucional, em razão da idade, ao credor PEDRO MARTINS VERÃO, correspondente até ao quíntuplo do valor fixado na Lei Municipal n. 5953/2015. Considerando o valor requisitado (R\$ 25.970,13), determino: 1. Atualize-se o precatório, aplicando a metodologia padrão e os índices oficiais. 2. Intime-se o devedor para, no prazo de até 05 (cinco) dias, informar se existe pagamento administrativo relativo ao título em questão. Se negativo, materialize o pagamento da verba preferencial na conta bancária do credor. 3. Impostos e contribuições previdenciárias, se incidentes, serão calculados, retidos e recolhidos, observando-se a natureza jurídica da ação e do credor. 4. Com o efetivo recebimento do valor, o credor dará ao devedor plena, geral e irrevogável quitação do precatório. Dê-se ciência ao Juízo Requisitante e às partes. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO Processo Número: 0056914-43.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RICARDO BARSAND PINHEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGERIO RODRIGUES GUILHERME OAB - MT6763-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0056914-43.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: RICARDO BARSAND PINHEIRO DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO REPRESENTANTE: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, Trata-se de Precatório Requisitório, de natureza alimentar, devido pelo ESTADO DE





MATO GROSSO em face de RICARDO BARSAND PINHEIRO. O credor requer prioridade no pagamento em face de possuir mais de 60 anos de comprobatória do direito Documentação acompanhou o pedido (ID 23903963) É o relatório. Decido. Em conformidade com o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com superpreferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins dispostos no § 3º do mesmo artigo. No mesmo sentido, por meio da Emenda Constitucional n. 99/2017, promulgada em 14/12/2017, foi acrescido ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o § 2º, com o seguinte teor: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Texto original sem grifo). A Fazenda Pública Estadual está enquadrada no regime especial e por meio da Lei n. 10.656, de 28/12/2017, definiu os procedimentos para pagamento de obrigações de pequeno valor, fixando o limite para RPV em 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPFs/MT), independente da natureza do crédito. Assim, com base no art. 100, § 2°, da CF, c/c § 2°, do art. 102, do ADCT, concedo o benefício da prioridade constitucional, em razão da idade, ao credor RICARDO BARSAND PINHEIRO, correspondente até ao quíntuplo do valor fixado na Lei n. 10.656, de 28/12/2017, ou seja, até 500 UPF's. Considerando o valor requisitado (R\$ 16.609,88), determino: 1. Atualize-se o precatório, aplicando a metodologia padrão e os índices oficiais. 2. Intime-se o devedor para, no prazo de até 05 (cinco) dias, informar se existe processo de compensação e/ou pagamento administrativo relativo ao título em questão. Se negativo, materialize o pagamento da verba preferencial na conta bancária do credor. 3. Intimem-se credor e Advogado para apresentarem informes bancários para recebimento do crédito. 4. Impostos e contribuições previdenciárias, se incidentes, serão calculados, retidos e recolhidos, observando-se a natureza jurídica da ação e do credor. 5. Quitada a prioridade e inexistindo saldo remanescente, materialize o pagamento dos honorários contratuais (10% - ID 20964452) na conta bancária do Advogado. 6. Com o efetivo recebimento do valor, o credor dará ao devedor plena, geral e irrevogável quitação do precatório. Dê-se ciência ao Juízo Requisitante e às partes. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO Processo Número: 0054029-56.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ATAIDE FABIO DE MORAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44

(REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0054029-56.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO CREDOR: ATAIDE FABIO DE MORAES DEVEDOR: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, O Departamento Auxiliar da Presidência certifica que foram cumpridas as exigências constantes nos artigos 266 e 267 do RITJ/MT e na Resolução n. 115/2010-CNJ. Desse modo, instruído o requisitório com as peças necessárias ao regular processamento, determino ao devedor que proceda à inclusão em seu orçamento do PR acima identificado, no valor de R\$ 37.773,58 (trinta e sete mil setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), nos termos e para os fins colimados no art. 100/CF. Inclua-se este PR na ordem cronológica de apresentação, observada a inscrição no TJMT e a natureza do crédito. Em conformidade com os princípios da efetividade, concentração de atos e economia processual, a diligência para obter informações inerentes a eventual pagamento administrativo sobre o mesmo título será materializada na ocasião do pagamento. De igual forma, em prestígio aos princípios da

economia e celeridade processual, inclusive recomendação do Conselho Nacional de Justiça, cópia desta decisão substituirá o ofício requisitório. Verifico, ainda, que por intermédio da petição de ID 19203969 o credor postulou pelo pagamento da preferência constitucional pelo evento idade. O direito ao pagamento da importância inerente a benesse "superprioridade", por implemento de idade, está comprovado através do encarte da cópia do documento pessoal da parte (ID 19203970). O credor nasceu em 31/07/1956 e possui, hodiernamente, mais de 60 anos. A Constituição Federal (art. 100, § 2º) estabeleceu que os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos. Assim, com base no art. 100, § 2º da CF, Lei Estadual nº 7.894/2003 e em sintonia com decisão do STF, proferida na ADI 4357/DF, concedo o pagamento da verba superpreferência pelo evento idade, condicionada a inexistência de compensação e/ou pagamento administrativo, ao credor ATAÍDE FÁBIO DE MORAES. Por prudência e cautela, antes do pagamento, ordeno: Notifique-se o ente devedor do deferimento deste precatório; Atualize-se o valor requisitado, no prazo de até 05 (cinco) dias, pelos índices oficiais, nos estritos termos, balizas e parâmetros demarcados pelo STF; Intime-se o credor, para, no prazo de até 05 (cinco) dias, informar se cedeu, total ou parcialmente, ou se está sendo ou foi objeto de compensação o crédito deste requisitório, bem como declinar dados bancários de sua titularidade; Materialize-se o pagamento da verba superpreferencial (até o valor equivalente ao quíntuplo - 05 x 100 UPFs - estabelecido para RPV nos termos do art. 87 do ADCT/CF c.c Lei Estadual nº 7.894/2003), na conta bancária do credor. Na ausência de suporte financeiro, certifique-se e concluso para bloqueio. Impostos е contribuições previdenciárias, se existentes, serão calculados, retidos e recolhidos, observando-se a natureza jurídica da ação e da credora. Efetuado o pagamento até o limite da prioridade, o precatório deverá aguardar em ordem cronológica para quitação de eventual saldo remanescente. Caso o total a ser pago em prioridade seja equivalente ao valor do precatório, este restará integralmente pago, com plena quitação, por parte do credor em favor do devedor. O contrato de honorários que acompanha o requisitório deverá ser observado quando da quitação deste precatório Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

# Departamento da Secretaria Auxiliar da Presidência

# Decisão / Intimação do Presidente

DEPARTAMENTO AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

Protocolo: 56532/2010

**DIVERSOS Classe: 2-Diversos** 

INTERESSADO(S): PREFEITURA DE MIRASSO D'OESTE

Advogado(s): GILSON CARLOS FERREIRA

O Município de Mirassol D'Oeste, incluso no regime especial de pagamento de precatórios, peticionou às fls. 133/136 postulando pela baixa de sua inclusão no SICONV, alegando, para tanto, haver adimplido totalmente com o plano de pagamento apresentado a esta CCP.

A petição veio acompanhada de documentos a fim de corroborar suas alegações.

É o que tinha a relatar.

Decido.

De fato, o plano inicialmente apresentado pelo ente devedor, não atendia, em valores monetários, o estabelecido no art. 101 do ADCT, motivo pelo qual não foi homologado por esta Central (fls. 120/121), oportunidade em que lhe foi determinado que efetuasse o repasse mensal conforme projeção feita pela assessoria técnica nestes autos.

O município foi intimado da decisão, conforme demonstra o AR anexado à fl. 124, embora não seja possível apurar a data em que esta ocorreu, por não constar a informação no documento referido.

Embora o DAP tenha certificado, em 20/09/2019, que o ente devedor não havia efetuado os repasses determinados pela decisão de fls. 120/121 até aquela data, em consulta ao extrato bancário da conta destinada aos depósitos dos valores referentes a precatórios do município, pude verificar que em 27 de setembro do corrente ano, Mirassol D'Oeste depositou a cifra de R\$ ... (...), passando a repetir o recolhimento desse valor nos meses de outubro, novembro e dezembro de acordo com os comprovantes de fls. 145, 148 e 150.

Somados os quatro depósitos acima mencionados, acrescidos daqueles efetuados em julho e agosto deste ano, bem como do saldo de R\$ ... (...)





então existente na conta de precatórios do município, chega-se ao total de R\$ ... (...), o que demonstra que Mirassol D'Oeste não só adequou o seu plano de pagamento conforme projeção da assessoria técnica do gabinete, como quitou a projeção da dívida para o ano de 2019 antecipadamente, demonstrando comprometimento do devedor com a quitação de seus débitos oriundos de processos judiciais.

A única ressalva que se faz em relação à conduta do município é o fato de não haver comunicado previamente, esta CCP do ajuste realizado, situação que, aliada ao desencontro de informações nestes autos acarretou a sua inclusão no SICONV de maneira equivocada.

Diante disso, DETERMINO a imediata baixa da inscrição do município de Mirassol D'Oeste do Sistema SICONV, aproveitando o ensejo para cumprimentar a Administração Municipal pelo comprometimento em relação aos seus precatórios neste ano de 2019.

intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2019.

Protocolo: 17996/2006

Requisição de Pequeno Valor 17996/2006 Classe: 1266-CNJ REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE POCONÉ Advogado(s): LUCAS GUIMARÃES RODRIGUES GOUVEIA INTERESSADO(S): LAURA DE ALMEIDA GONÇALVES Advogado(s): Dr. LUIS LAUREMBERG EUBANK DE ARRUDA

Em conformidade com o artigo 535, §3º, II, do CPC, a competência para o processamento e o pagamento das requisições de pequeno valor é do juízo da execução.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por ocasião da Inspeção realizada neste Tribunal (Portaria n. 14, de 26/03/2018) asseverou que a RPV deve tramitar no órgão judicial no qual se processou a execução.

Desse modo, ante a perda de competência da Central de Conciliação dos Precatórios do Tribunal de Justiça para análise e apreciação de RPV, determino a remessa dos autos ao Juízo Requisitante.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 09 de dezembro de 2019.

Protocolo: 25565/2010

DIVERSOS 25565/2010 Classe: 2-Diversos

INTERESSADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBA

Advogado(s): FREDERICO STECCA CIONI

RICARDO ZEFERINO PEREIRA

INTERESSADO(A): CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DOS PRECATÓRIOS

Trata-se de Diversos – Itaúba – autuado para o controle da gestão de precatórios da Fazenda Pública Municipal.

O devedor está enquadrado no regime especial e o plano de pagamento apresentado pela entidade devedora foi HOMOLOGADO pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Ante a inadimplência em relação aos meses de outubro e novembro o Município foi inscrito no SICONV (fls. 161/162).

Em petitório de fls. 168 e seguintes (com documentos), o ente público requereu a baixa na inscrição do SICONV sob o argumento que já fez o repasse referente ao mês de outubro e se comprometeu a fazer o repasse do mês de novembro dentro do mês de dezembro/2019. Argumentou ainda que possui créditos de convênio a receber, sendo essencial para o cumprimento de suas obrigações, principalmente "nesta época do ano".

Pois bem

É notório que o Município de Itaúba se encontra no Regime Especial de pagamento de precatórios e que conforme plano de pagamento que consta nos autos de Diversos ficou consignado que haveria o repasse mensal do valor de R\$ ... (...), a partir de abril do corrente ano.

Em consulta à conta do Município, verifiquei que de fato, o repasse referente ao mês de outubro/2019 já foi feito.

O Município se compromete a fazer os repasses dos meses de novembro e dezembro ainda dentro do mês de dezembro de 2019.

Dessa forma, o valor total pendente a ser transferido para a Central dos Precatórios até o dia 31 de dezembro de 2019 totaliza o montante de R\$ ...

Feitas estas ponderações e ante a postura do Município, que já depositou a parcela do mês de outubro se comprometeu a depositar as parcelas pendentes ainda em dezembro de 2019, defiro o pleito de fl. 168 e determino a retirada do ente público do SICONV, consignando que, caso não haja o repasse total (R\$ ...) até 31 de dezembro de 2019, conforme

requerido pelo próprio ente devedor, haverá nova inscrição, ser necessidade de nova intimação.

Intime-se o Município desta decisão pelos meios mais céleres, sem prejuízo dos meios convencionais,

Cumpra-se com urgência e as certificações necessárias.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2019.

Protocolo: 22387/2010

DIVERSOS 22387/2010 Classe: 2-Diversos

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU

Advogado(s): LEONCIO PINHEIRO DA SILVA NETO

INTERESSADO(S): CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DOS PRECATÓRIOS

Trata-se de Diversos – Jauru – autuado para o controle da gestão de precatórios da Fazenda Pública Municipal.

O devedor está enquadrado no regime especial e o plano de pagamento apresentado pela entidade devedora foi HOMOLOGADO pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Ante a inadimplência em relação aos meses de setembro, outubro e novembro o Município foi inscrito no SICONV (fls. 333/334).

Em petitório de fls. 345 e seguintes (com documentos), o ente público requereu a baixa na inscrição do SICONV sob o argumento que já depositou os valores referente a setembro, outubro, novembro e dezembro. Argumentou ainda que possui recursos a receber, sendo necessário a remoção da inserção do Município de Jauru junto ao SICONV quanto aos precatórios.

Pois bem.

É notório que o Município de Jauru se encontra no Regime Especial de pagamento de precatórios e que conforme plano de pagamento que consta nos autos de Diversos ficou consignado que haveria o repasse mensal (12 parcelas no exercício de 2019) do valor de R\$ ... (...).

Compulsando os documentos juntados, verifico que o Município depositou na data de hoje (10/12/2019) o valor de R\$ ... (4 parcelas de R\$ ...), ficando assim adimplente com esta Central dos Precatórios.

Feitas estas ponderações e ante a postura do Município, que já depositou os valores pendentes, defiro o pleito de fl. 345 e determino a retirada do ente público do SICONV.

Intime-se o Município desta decisão pelos meios mais céleres, sem prejuízo dos meios convencionais.

Cumpra-se com urgência e as certificações necessárias.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2019.

Protocolo: 116844/2007

DIVERSOS 116844/2011 Classe: 2-Diversos

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE

Advogado(s): DEJAIR ROBERTO LIU JUNIOR

INTERESSADO(S): CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DOS PRECATÓRIOS

Trata-se de Diversos, autuado para o controle da gestão de precatórios da Fazenda Pública Municipal de Rosário Oeste.

- O devedor está enquadrado no regime especial, o plano de pagamento não foi homologado e conforme decisão datada de 04/06/2019 (f. 258), foram determinadas ao Senhor Prefeito Municipal as seguintes providências:
- 1) Efetuar o depósito mensal do valor proposto no plano de pagamento (f. 253), no importe de R\$ ... (...), totalizando R\$ ... (...) no corrente ano, referente ao período compreendido entre maio a dezembro/2019 (08 meses).
- 2) Ajustar o valor do repasse mensal, para garantir o parcelamento firmado no PR 22135/1993 (em atraso desde junho/2017), atualmente em fase de sequestro de verba.
- Apresentar nova proposta de pagamento, incluindo o PR 22135/1993, no prazo de 05 (cinco) dias.

As determinações não foram cumpridas pelo ente público e o processo retornou ao Gabinete com certidão de inadimplência e ausência de repasses nos meses de maio a agosto do corrente ano.

Em face da inadimplência reiterada, o Município de Rosário Oeste foi inscrito no Sistema de Convênios do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão — SICONV, criado para administrar as transferências voluntárias de recursos da União nos convênios firmados com estados, municípios, Distrito Federal e entidades privadas sem fins lucrativos (f. 263).

Na decisão acima referida, foi estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para regularização dos repasses mensais. O prazo decorreu sem resposta do devedor que, mais uma vez, descumpriu ordem judicial.

Instado a se manifestar, o MP opina pelo sequestro dos valores





pendentes, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, mediante a utilização do sistema BACEN-JUD (f. 272).

É o relatório.

Decido.

O Município de Rosário Oeste, em requerimento datado de 25/04/2019 (f. 253), formulou pedido para a retornada dos depósitos mensais, a partir de maio/2019, no valor de R\$ ... (...).

Conforme parecer técnico da Central dos Precatórios (f. 256/257) a proposta de repasse mensal, no valor de R\$ ... , está condicionada ao pagamento do PR 22135/1993, objeto de acordo e parcelamento, em atraso desde junho/2017.

Independente da proposta apresentada não atender aos ditames constitucionais e ser insuficiente, foi determinado que o ente público efetuasse o depósito mensal do valor proposto (R\$ ...), com os ajustes necessários para garantir o parcelamento do PR 22135/1993.

Contudo, embora intimado reiteradamente para cumprir com a obrigação constitucional perante o Tribunal de Justiça, o ente público quedou-se inerte e atualmente encontra-se pendente em relação à consignação mensal para pagamento de precatórios (art. 100, § 6°, da CF c/c art. 101 do ADCT) e também com o acordo formalizado em audiência neste Tribunal.

Importante registrar que, inobstante a inscrição do devedor no SICONV, não houve aceno para regularização da dívida.

A inadimplência do Município foi objeto de registro e deliberação, em várias oportunidades, neste processo e nos precatórios individualizados.

De igual forma, o Gestor Público foi alertado que a postura refratária do devedor, consubstanciada no silêncio, na omissão, na inércia e no comportamento desidioso quanto ao cumprimento de ordem judicial enseja medidas coercitivas para a garantia da Constituição Federal.

Com efeito, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal – ADCT -, com redação dada pela EC 94/2016 preconiza:

Art. 104. Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:

I - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente; (grifei).

Desse modo, lamentavelmente, a medida aplicável para o momento é o sequestro judicial, via BACEN-JUD, sob pena de se incorrer nas sanções do art. 100, § 7º, da CF, que assim dispõe:

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

Nestas condições, com base no art. 104, inciso I, do ADCT, com redação dada pela EC 94/2016, DETERMINO o sequestro via BACEN JUD dos valores encontrados nas contas bancárias pertencentes ao MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE, para a satisfação de 06 (seis) parcelas não repassadas, no valor de R\$ ... (...) cada, referentes aos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2019, totalizando R\$ ... (...).

Cumprida satisfatoriamente a ordem, adotem-se as providências necessárias para transferência dos valores bloqueados à conta judicial de precatório aberta para a Fazenda Pública Municipal de Rosário Oeste e administrada pelo Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência desta decisão à Fazenda Pública Municipal de Rosário Oeste e ao Ministério Público.

Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá. 1º de novembro de 2019.

Dr. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR

Juiz de Direito Conciliador da Central dos Precatórios

DEPARTAMENTO AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, em Cuiabá, 12/12/2019

Bel<sup>a</sup>. CESARINE APARECIDA GARCIA DE CASTRO

Diretora do Departamento Auxiliar da Presidência

# Coordenadoria da Justiça Comunitária

# Ato

Ato 05/2019-JC-PRES

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o resultado do Edital n. 01/2019/JC – Seleção para Recrutamento dos interessados no serviço voluntário de Agente Comunitário de Justiça e Cidadania (Justiça Comunitária) do Estado de Mato Grosso, e com efeitos a partir de 11 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Tornar pública a designação dos seguintes Agentes Comunitários de Justiça e Cidadania do Estado de Mato Grosso, ressalvando-se a sua natureza de serviço voluntário:

CIDADE DE CÁCERES

NICOLLY BRESSANE HURTADO BELO - CPF: 029.478.581-74

CIDADE DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

LUCIANA LOPES FERREIRA BORGES - CPF: 037.678.701-50

 ${\bf Publique\text{-}se.}\ {\bf Registre\text{-}se.}\ {\bf Cumpra\text{-}se.}$ 

Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça/MT

# Órgão Especial

# Decisão do Relator

**Número Único:** 1012869-68.2018.8.11.0000 -Classe **AÇÃO** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -95 – CNJ CUIABÁ (PJE) Petição juntada nos autos 1012869-68.2018.8.11.0000 subscrita Adv.(s): Dr. pelos Mauricio Magalhães Faria Neto, OAB/MT 15.436 e Dr. Mauricio Magalhães Faria Junior, OAB/MT 9.839

Intimação: Com essas considerações, recurso aclaratório NÃO CONHECIDO. Ass.: Exmo. Sr. Des. MARCOS MACHADO, Relator

Departamento do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, em Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Maria Conceição Barbosa Corrêa, Diretora

# Intimação

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1014680-29.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NELISE F. PRADO & CIA LTDA - EPP (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LIDIANE CASTILHOS PIMENTEL OAB - MT20633-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação: Dito isso, não conheço do pedido de reconsideração. Ass.: Desa. Clarice Claudino da Silva, Relatora

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1017907-27.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FABIANO PEREIRA DE MELO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LINDAMIR MACEDO DE PAIVA OAB - MT16164-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MATRO GROSSO

(IMPETRADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Intimação: Portanto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Ass.: Exmo. Sr. Des. João Ferreira Filho, Relator

# Conselho da Magistratura

# Provimentos





PROVIMENTO N. 29/2019-CM, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera o art. 14, do Provimento n. 29/2014/CM, que dispõe sobre o processo de credenciamento de Juízes Leigos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão prolatada nos autos da Proposição n. 21/2007 (ld. 52675), em 11.12.2019;

RESOLVE, "ad referendum" do egrégio Conselho da Magistratura:

Art. 1º Alterar o art. 14, do Provimento n. 29/2014-CM, que dispõe sobre o processo de credenciamento de juízes leigos e dá outras providências, nos termos deste Provimento.

Art. 2º Fica alterado o art. 14, do Provimento 29/2014-CM, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Corregedor-Geral da Justiça poderá indicar ao Presidente do Tribunal de Justiça, para fins de credenciamento, a quantidade necessária de juízes leigos para prover as unidades judiciárias, podendo, ainda, designar juízes leigos para desempenharem suas funções, cumulativamente, em outro juizado especial do Estado de Mato Grosso quando a necessidade dos serviços assim o recomendar." (NR)

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Conselho da Magistratura

(documento assinado digitalmente)

# Decisões do Conselho da Magistratura

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDOR (§ 2º, DO ART. 59-A, DA LEI Nº 8.814/2008) - 4/2017 - 0096276-23.2017.8.11.0000

SOLICITANTE: DES. PAULO DA CUNHA. - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, À ÉPOCA.

PARTE INTERESSADA: DOUGLAS DE CAMPOS BRUNO MOURA

SOLICITADO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: Solicita, mediante Ofício nº 897/2016 -PRES, a cessão do servidor Douglas de Campos Bruno Moura, lotado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso - SEMA, para prestar serviços no Tribunal de Justiça/MT.

Relator: DES. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

1º Membro: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

2º Marshari DES. LIJIZ FERREIRA DA SILVA

2º Membro: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Decisão: "POR UNANIMIDADE, OS MEMBROS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, DEFERIRAM A PRORROGAÇÃO DA CESSÃO DO SERVIDOR DOUGLAS DE CAMPOS BRUNO MOURA, MATRÍCULA N. 249502/1, ANALISTA DE MEIO AMBIENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO - SEMA/MT, PARA EXERCER CARGO COMISSIONADO JUNTO À COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO(COPLAN), PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, NO PERÍODO DE 1º-7-2019 A 30-6-2020, COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO CESSIONÁRIO, COM FULCRO NO ARTIGO 119, INCISO I, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 04, DE 15-10-1990, E ARTIGO 59-A, §2º, DA LEI ESTADUAL N. 8.814/2008, ACRESCENTADO PELA LEI ESTADUAL N. 9.319/2010, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDOR (§ 2º, DO ART. 59-A, DA LEI Nº 8.814/2008) - 3/2018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 0065680-22.2018.8.11.0000

SOLICITANTE: DESEMBARGADOR RUI RAMOS RIBEIRO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA

SOLICITADO: EXMO. SR. DR. VALTER CASIMIRO SILVEIRA - MINISTRO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL

PARTE INTERESSADA: MICAL MACIEL

ASSUNTO: O Exmo. Sr. Desembargador Rui Ramos Ribeiro, Presidente deste Tribunal, solicita ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a cessão da Servidora Pública Federal , Mical Maciel, matrícula 9617383, lotada na Infraero, para exercer cargo em comissão neste Tribunal

Relator: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

1º Membro: DES. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

2º Membro: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Decisão:"OSMEMBROSDOCONSELHODAMAGISTRATURAREFERENDARAMAPORTARIAN.36/2019-CM,DE5-11-2019,DISPONIBILIZADANOD.J.E./MTN.10.614,EM06-11-2019,PUBLICADA EM05-11-2019,QUEAUTORIZOUACESSÃODASERVIDORAPÚBLICAFEDERAL MICAL MACIEL,PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO NA

SECRETARIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR PRAZO INDETERMINADO, COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO CESSIONÁRIO, COM FULCRO NO ARTIGO 119, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 4/1990, E ARTIGO 59-A, §2°, DA LEI ESTADUAL N. 8.814/2008, ACRESCENTADO PELA LEI ESTADUAL N. 9.319/2010, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDOR (§ 2º, DO ART. 59-A, DA LEI Nº 8.814/2008) - 2/2019 - 0111173-22.2018.8.11.0000

SOLICITANTE: DESA MARILSEN ANDRADE ADDARIO

PARTE INTERESSADA: MAURO NAKAMURA FILHO

SOLICITADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: Solicita, a cessão do servidor MAURO NAKAMURA FILHO, Analista de Tecnologia da Informação da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação, com a finalidade de atuar junto ao Núcleo Socioambiental deste Tribunal de Justiça/MT.

Relator: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

1º Membro: DES. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

2º Membro: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Decisão: "OS MEMBROS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REFERENDARAM AS PORTARIAS N. 12/2019-CM, DE 12-03-2019, DISPONIBILIZADA NO D.J.E./MT N. 10.453, EM 14-03-2019, PUBLICADA EM 15-03-2019, N. 17/2019-CM, DE 16-05-2019, DISPONIBILIZADA NO D.J.E./MT N. 10.497, EM 21-05-2019, PUBLICADA EM 22-05-2019 QUE HAVIAM SIDO AUTORIZADAS A CESSÃO DO SERVIDOR E A PORTARIA N. 24/2019-CM, DE 11-07-2019, DISPONIBILIZADA NO D.J.E./MT N. 10.533, EM 12-07-2019, PUBLICADA EM 15-07-2019 QUE ENCERROU A CESSÃO DO SERVIDOR MAURO NAKAMURA FILHO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - 5/2019 - 0014812-06.2019.8.11.0000

RECORRENTE: ANDREIA FRANCISCA DO AMARAL

ADVOGADO(A): DILERMANDO JOAO THIESEN FILHO OAB/MT 20.854-B PARTE INTERESSADA: SUPERMERCADO BALAU COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA

PARTE INTERESSADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - PROMOTORIA DE JUSTICA DE COLNIZA

PARTE INTERESSADA: JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - OFICIAL DE REGISTRO DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE COLNIZA PARTE INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDO: RICARDO FRAZON MENEGUCCI - JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE COLNIZA

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão proferida pelo Diretor do Foro da Comarca de Colniza-MT, no processo de Suscitação de Dúvida nº 2206-87.2017.811.0105 - Código 79835.

Relator: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

1º Membro: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

2º Membro: DES. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE,OS MEMBROS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE ANDREIA FRANCISCA DO AMARAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE (ART. 28, XXVIII, B DO RITJ/MT - MAT. ADM.) - 97/2014 - 0103256-88.2014.8.11.0000

RECORRENTE: EUNICE OLIVEIRA MOUTINHO DANTAS - ANALISTA JUDICIÁRIO

RECORRIDO: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: Recorre da decisão proferida pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, que resultou na expedição da Portaria 257/2014-PRES, que tornou público o resultado do reenquadramento efetuado em maio/2014, para os servidores efetivos ativos, em cumprimento ao disposto no parágrafo único, do art. 63, da Lei nº 8.814/2008.

Relator: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

1º Membro: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

2º Membro: DES. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE,OS MEMBROS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO





PELA SERVIDORA EUNICE OLIVEIRA MOUTINHO DANTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE (ART. 28, XXVIII, B DO RITJ/MT - MAT. ADM.) - 151/2014 - 0102477-36.2014.8.11.0000

RECORRENTE: VANIA MARIA NUNES DA SILVA - TÉCNICO JUDICIÁRIO RECORRIDO: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: Recorre da decisão proferida pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, que resultou na expedição da Portaria 257/2014-PRES, que tornou público o resultado do reenquadramento efetuado em maio/2014, para os servidores efetivos ativos, em cumprimento ao disposto no parágrafo único, do art. 63, da Lei nº 8.814/2008 02866 - VANIA MARIA NUNES DA SILVA

Relator: DES. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

1º Membro: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

2º Membro: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE,OS MEMBROS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA SERVIDORA VÂNIA MARIA NUNES DA SILVA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, JULGANDO, OUTROSSIM, PREJUDICADO PELA MAIORIA O RECURSO Nº 808/2013, CIA N. 0026334-40.2013.811.0000, EM APENSO."

RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE (ART. 28, XXVIII, B DO RITJ/MT - MAT. ADM.) - 212/2014 - 0114890-81.2014.8.11.0000

RECORRENTE: LUZIA OTÍLIA DA COSTA - AUXILIAR JUDICIÁRIO

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO -

SINJUSMAT

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO PAULO ZAMBRIM MENDONÇA OAB/MT N 6.576

RECORRIDO: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA

ASSUNTO: Recorre da decisão proferida pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, que resultou na expedição da Portaria 257/2014-PRES, que tornou público o resultado do reenquadramento efetuado em maio/2014, para os servidores efetivos ativos, em cumprimento ao disposto no parágrafo único, do art. 63, da Lei nº 8.814/2008.

Relator: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

1º Membro: DES. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS 2º Membro: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE,OS MEMBROS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA SERVIDORA LUZIA OTÍLIA DA COSTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, JULGANDO, OUTROSSIM, PREJUDICADO PELA MAIORIA O RECURSO  $N^{\circ}$  599/2013, CIA N. 0026972-73.2013.811.0000, EM APENSO."

RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE (ART. 28, XXVIII, B DO RITJ/MT - MAT. ADM.) - 286/2014 - 0116537-14.2014.8.11.0000

RECORRENTE: MATILDE DOMINGAS AMORIM DE CAMPOS - TÉCNICO JUDICIÁRIO

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - SINJUSMAT

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO PAULO ZAMBRIM MENDONÇA OAB/MT N 6 576

RECORRIDO: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: MATILDE DOMINGAS AMORIM DE CAMPOS - 2608 - Recorre da decisão proferida pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, que resultou na expedição da Portaria 257/2014-PRES, que tornou público o resultado do reenquadramento efetuado em maio/2014, para os servidores efetivos ativos, em cumprimento ao disposto no parágrafo único, do art. 63, da Lei nº 8.814/2008.

Relator: DES. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

1º Membro: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

2º Membro: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE,OS MEMBROS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA SERVIDORA MATILDE DOMINGAS DE PINHO AMORIM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE (ART. 28, XXVIII, B DO RITJ/MT - MAT. ADM.) - 293/2014 - 0117087-09.2014.8.11.0000

RECORRENTE: DIRCE RODRIGUES - OFICIAL DE JUSTIÇA

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO -

SINJUSMAT

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO PAULO ZAMBRIM MENDONÇA OAB/MT N

6.576

RECORRIDO: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI - PRESIDENTE DO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: Recorre da decisão proferida pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, que resultou na expedição da Portaria 257/2014-PRES, que tornou público o resultado do reenquadramento efetuado em maio/2014, para os servidores efetivos ativos, em cumprimento ao disposto no parágrafo único, do art. 63, da Lei nº 8.814/2008.

Relator: DES. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

1º Membro: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

2º Membro: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE,OS MEMBROS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA SERVIDORA DIRCE RODRIGUES, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE (ART. 28, XXVIII, B DO RITJ/MT - MAT. ADM.) - 300/2014 - 0117169-40.2014.8.11.0000

RECORRENTE: ODILO GENOVAI - TÉCNICO JUDICIÁRIO

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO -

SINJUSMAT

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO PAULO ZAMBRIM MENDONÇA OAB/MT N

6.576

RECORRIDO: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA

ASSUNTO: Recorre da decisão proferida pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, que resultou na expedição da Portaria 257/2014-PRES, que tornou público o resultado do reenquadramento efetuado em maio/2014, para os servidores efetivos ativos, em cumprimento ao disposto no parágrafo único, do art. 63, da Lei nº 8.814/2008.

Relator: DES. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

1º Membro: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

2º Membro: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: "POR UNANIMIDADE,OS MEMBROS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO SERVIDOR ODILO GENOVAI, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

# Decisão do Presidente

PEDIDO DE REMOÇÃO N. 29/2019 CIA 0741598-85.2019.8.11.0084 (VIRTUAL)

Requerente: TAIS REGINA KLAUCK - Técnico Judiciário Requerido: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resumo da decisão do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, constante no andamento n. 14 do sistema CIA,

Vistos, etc. Com estas considerações, INDEFIRO o pedido de remoção e de movimentação interna de Tais Regina Klauck Tomazele. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 10 de dezembro de 2019. Assinado Digitalmente Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - Presidente do Tribunalde Justiça

PEDIDODE REMOÇÃO N. 28/2019 Número Único: 0064632-91.2019.8.11.0000 (VIRTUAL)

REQUERENTE: THIAGO ALVES CAMPOS – Oficial de Justiça

REQUERIDO: EXMO. SR. DES. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADODE MATOGROSSO

Resumo da decisão do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, constante no andamento n. 15 do sistema CIA.

Vistos, etc. Com essas considerações, **DEFIRO** o pedido de remoção do servidor **Thiago Alves Campos**, contudo, seu ato somente será expedido após o servidor cumprir todos os mandados de intimação/citação que foram a ele distribuídos, devendo ser certificado nos autos pelo respectivo gestor a regularidade dos trabalhos desempenhados em sua





comarca de lotação. Dê ciência desta decisão aos Juízes Diretores dos Foros das Comarcas de Alto Garças e Alto Araguaia e ao Requerente. Expeça-se o necessário. Publique-se.Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 09 de dezembro de 2019. Assinado Digitalmente Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - Presidente do Tribunalde Justiça

# Proposição n. 21/2007 - (ID. 52675)

Assunto: Provimento n. 29/2014-CM - Alteração.

Diante do exposto, à vista da necessidade de regulamentar a atuação dos juízes leigos em unidades judiciárias dos juizados especiais do Estado de Mato Grosso, ACOLHO, ad referendum do Conselho da Magistratura, a proposta e a minuta apresentada pela Corregedoria-Geral da Justiça, para que o façam r otamente. Publique-se. Comuniquem-se. Após, submeta-se aos demais membros do Colegiado. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de dezembro de 2019. Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente do Tribunal de Justiça

# Decisão do Relator

Recurso contra decisão do Presidente n. 6/2019 Número único: 0106753-71.2018.8.11.0000

Recorrente: Joyce Oliveira Mendonça – Analista Judiciária

Recorrido: Presidente do Tribunalde Justiça do Estado de Mato Grosso

Vistos. Trata-se de recurso administrativo interposto por Joyce Oliveira Mendonça, matrícula n. 23808, servidora efetiva, analista judiciária, lotada na Comarca de Barra do Garças, contra a decisão prolatada pelo então Presidente deste Tribunal de Justiça, que resultou na expedição da Portaria n. 1278/2018 — DRH. Todavia, considerando o cumprimento das determinações exaradas na decisão n. 299/2019 deste Conselho da Magistratura, acostada à fl. 39, que lhe deu provimento, e a inexistência de qualquer pendência processual em grau recursal perante este órgão fracionário, determino o arquivamento deste feito, com as baixas de estilo. Cuiabá, 11 de dezembro de 2019. Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA - Relator

# Atos do Presidente

ATO N. 1669/2019-CM, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a decisão proferida nos autos de Pedido de Aposentadoria n. 70/2019 (NU. 0042502-10.2019.8.11.0000), 05.12.2019.

RESOLVE:

Conceder à servidora GIORGIA MARIA BARROS ALMEIDA REUTER, portador do RG n. 1099130-1 SSP/MT e CPF n. 295.596.931-15, Matrícula 3725, Auxiliar Judiciário-PTJ, da Secretaria do Tribunal de Justiça, Classe "C", Nível XI, enquadrado pela Lei n. 8.709, de 18.09.2007, revogada pela Lei n. 8.814, de 15.01.2008; aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com fulcro no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, combinado com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, este incluído pela Emenda Constitucional n. 70/2012, e artigos 213, inciso I, 215 e 216, parágrafo único, da Lei Complementar n. 04, de 15.10.1990.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Presidente do Tribunal de Justiça (documento assinado digitalmente)

DEPARTAMENTO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, em Cuiabá, 12 de dezembro de 2019

Bel. ANGELO FABRÍCIO DE SOUZA LIMA

Diretor do Departamento do Conselho da Magistratura conselho.magistratura@tjimt.jus.br

ATO N. 1670/2019-CM, DE 11 DE DE ZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a decisão proferida nos autos de Pedido de Aposentadoria n. 88/2019 (NU. 0732493-30.2019.8.11.0005), em 02.12.2019,

RESOLVE:

Conceder a Senhora ELIANA MURIANA DE QUEIROZ, portadora do RG n. 0487145-6, S ESP/MT e CPF n. 346.740.041-87, Matrícula 1297, Distribuidor, Contador e Partidor-PTJ, da Comarca de Diamantino, Classe "B", Nível XI, enquadrada pela Lei n. 8.709, de 18.09.2007, revogada pela Lei n. 8.814, de 15.01.2008; aposentadoria voluntária com proventos integrais, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de

05.07.2005, e artigos 213, inciso III, alínea "a", 215 e 216, parágrafo único, da Lei Complementar n. 04, de 15.10.1990.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Presidente do Tribunal de Justiça (documento assinado digitalmente)

ATO N. 1666/2019-CM, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a decisão proferida nos autos de Pedido de Aposentadoria n. 101/2019 (NU. 0060865-45.2019.811.000), em 27.11.2019.

Considerando o erro material constante no ATO N. 1655/2019-CM, disponibilizado no DJE n. 10636, em 10.12.2019, e publicado em 11.12.2019, quanto a correta identificação do nome da servidora. RESOLVE:

Retificar o Ato n. 1655/2019-CM, disponibilizado no DJE n. 10636, em 10.12.2019, e publicado em 11.12.2019, para fazer constar que concede a servidora ELIANE MARIA DA CRUZ ALENCAR, portadora do RG n. 494585, SSP/MT e CPF n. 395.385.751-72, Matrícula 307, Técnico Judiciário-PTJ, do Tribunal de Justiça, Classe "D", Nível XI, beneficiária das vantagens do cargo de Chefe de Divisão de Expediente PJCNE-V (Pedido de Percepção de Vantagens n. 56/2004 – Id. 31.634), enquadrada pela Lei n. 8.709, de 18.09.2007, revogada pela Lei n. 8.814, de 15.01.2008; aposentadoria voluntária com proventos integrais, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05.07.2005, e artigos 213, inciso III, alínea "a", 215 e 216, parágrafo único, da Lei Complementar n. 04, de 15.10.1990, com efeitos a partir da publicação deste.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(documento assinado digitalmente)

ATO N. 1672/2019-CM, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista decisão proferida nos autos de Pedido de Remoção por Perm uta n. 04/2019 (NU. 0744401-96.2019.8.11.0001), em 09.12.2019,

RESOLVE:

Remover por permuta as servidoras LIDIANE MEMORIA CAMPOS, Matrícula n. 13220, Analista Judiciário-PTJ da Comarca de Primavera do Leste, e PRISCILA JULIANA LEITE DA SILVA, Matrícula n. 14324, Analista Judiciário-PTJ da Comarca de Cuiabá, nos termos do artigo 6°, do Provimento n. 26/2013-CM, de 14.08.2013, lotando-os nas Comarcas de Cuiabá e Primavera do Leste, respectivamente, com efeitos a contar da publicação do presente Ato.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(documento assinado digitalmente)

DEPARTAMENTO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, em Cuiabá, 12 de dezembro de 2019

Bel. ANGELO FABRÍCIO DE SOUZA LIMA

Diretor do Departamento do Conselho da Magistratura

conselho.magistratura@tjmt.jus.br

ATO N. 1697/2019-CM, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando decisão do Conselho da Magistratura, proferida nos autos de Processo Administrativo Disciplinar n. 2/2018 (NU. 0005956-87.2018.8.11.0000), em 26.11.2018;

Considerando decisão do Órgão Especial, proferida nos autos de Recurso Contra Decisão do Egrégio Conselho da Magistratura n. 1/2019 (nu. 0005517-42.2019.8.11.0000), em 24.10.2019.

RESOLVE:

Demitir o servidor C. S. P., Técnico Judiciário-PTJ, da Secretaria do Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 9º do Pr ovimento n. 05/2008-CM, de 06.08.2008; bem como artigos 154, III, 155, 159, I, IV, X e XI (cumulado com o art. 144, inciso XV e XVI), todas da Lei Complementar n. 04, de 15.10.1990, com efeitos retroativos a 11.12.2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Conselho da Magistratura

(documento assinado digitalmente)

DEPARTAMENTO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, em Cuiabá, 13 de dezembro de 2019

Bel. ANGELO FABRÍCIO DE SOUZA LIMA





Diretor do Departamento do Conselho da Magistratura conselho.magistratura@tjmt.jus.br

# Vice Presidência

# Intimação

Intimação Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL **Processo Número:** 0016719-79.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE AILDO DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO DE SOUZA OAB - MT22523-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - TANGARÁ DA SERRA (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

C. D. S. C. (VÍTIMA) M. D. S. C. (VÍTIMA)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016719-79.2018.8.11.0055 RECORRENTE: JOSE AILDO DA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial (Id. 25239969) interposto por JOSE AILDO DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão da Segunda Câmara Criminal deste Sodalício, assim ementado (Id. 21009468): "RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DELINEADOS NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 236 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -CONDENAÇÃO - INCONFORMISMO DA DEFESA - ALMEJADO REDIMENSIONAMENTO DAS REPRIMENDAS BASILARES - PERTINÊNCIA -VALORAÇÃO INIDÔNEA AO VETOR ALUSIVO À CULPABILIDADE DO READEQUAÇÃO DAS PENAS-BASES - ALMEJADO AGENTE -RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA SIMPLES ENTRE OS CRIMES DE ESTUPROS DE VULNERÁVEL PERPETRADOS EM FACE DE DUAS VÍTIMAS EM CONTINUIDADE - DE RIGOR A APLICAÇÃO DA NORMA CONTIDA NO ART. 71. § ÚNICO. DO CÓDIGO PENAL - INADEQUADA APLICAÇÃO CONCOMITANTE DAS REGRAS DO CONCURSO MATERIAL E DA CONTINUIDADE DELITIVA - SANÇÃO REDIMENSIONADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO . 1. Inarredável o redimensionamento da pena-base quando se afiguram inidôneos os fundamentos lancados ao desvalor do vetor alusivo à culpabilidade do agente, delineado no art. 59 do Código Penal. 2. Se reconhecida a continuidade delitiva específica entre os estupros praticados contra vítimas diferentes, deve ser aplicada exclusivamente a regra do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, por se tratar de norma especial em relação ao caput do dispositivo, mesmo que, em relação a cada uma das vítimas, especificamente, também tenha ocorrido a prática de crime continuado." (Ap 0016719-79.2018.8.11.0055, DRA. GLENDA MOREIRA BORGES, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 06/11/2019, Publicado DJE em 12/11/2019) Alega violação aos arts. 59 e 71, caput, ambos do CP, ao argumento, respectivamente, de que as consequências do delito não extrapolaram aquelas inerentes ao tipo penal e de que a continuidade delitiva a ser aplicada na espécie é a simples. Recurso tempestivo (ld. 25465072). Contrarrazões - ld. 27766952. É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos. Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione à questão discutida neste recurso, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos no caso concreto, não incidindo, in casu, a previsão do art. 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Deficiência de fundamentação. Súmula 284 do STF. Na interposição do Recurso Especial, necessário que as razões recursais sejam redigidas com fundamentações precisas, identificando exatamente o suposto dispositivo legal violado, a controvérsia correspondente, bem como as circunstâncias de como teria ocorrido a afronta legal, conforme dispõe a Súmula 284 do STF. Ademais, se a parte não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, aplica-se, igualmente, o enunciado de súmula acima mencionado. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da

legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284-STF. (...) 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 828.593/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016) (destaquei) "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA EXISTÊNCIA DE VÍCIO NA QUESITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE POR TER SIDO O CRIME PRATICADO CONTRA CRIANÇA E DA QUALIFICADORA DA UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Se, nas razões do recurso especial, a parte recorrente não infirma os fundamentos do acórdão recorrido, tem aplicação, por analogia, o Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Enquanto a agravante prevista art. 61, II, "h", do Código Penal é objetiva e incide em razão de ter sido praticado o crime contra criança, a qualificadora de que cuida o artigo 121, IV, do Código Penal envolve considerações específicas do caso concreto, verificação acerca da presença de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima, não havendo falar em bis in idem. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1634727/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) (destaquei) In casu, o Recorrente alegou violação aos art. 59 e 71, caput, ambos do CP, de forma superficial, deixando de indicar, de forma precisa, em que medida o acórdão recorrido o teria vulnerado e de infirmar os fundamentos do aresto, o que impossibilita a exata compreensão da matéria apresentada e, consequentemente, atrai o óbice sumular acima mencionado, vedando a admissão recursal. Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justica. v

Intimação Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1003758-05.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

OSVALDINO PEREIRA DOS SANTOS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALTAIR BALIEIRO OAB - MT13946-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Especial nos Recurso autos da apelação/remessa necessária 1003758-05.2016.8.11.0041 Recorrente: Estado de Mato Recorrido: Osvaldino Pereira dos Santos Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo assim ementado (Id. 8604807): EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE SALÁRIOS PELO PERÍODO EM QUE RESTOU AFASTADO - CABIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DA ORDEM - ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO DE CONVOCAÇÃO -REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DA GUARDA PATRIMONIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL EM LIQUIDAÇÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA -OBSERVAÇÃO DO QUE FOR DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO TEMA 810/STF - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. Diante do reconhecimento do irregular cancelamento da convocação, é de se reconhecer o direito aos proventos no período em que permaneceu o afastamento. Não sendo líquida a sentença, a definição do percentual dos honorários advocatícios somente ocorrerá quando liquidado o julgado. Quanto a atualização do débito, referente aos juros e a correção monetária, os índices deverão ser fixados quando da liquidação da sentença, observado o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema nº 810. (N.U





1003758-05.2016.8.11.0041. CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 08/07/2019, Publicado no DJE 09/07/2019). Os Embargos de Declaração de Id. 8726870, foram rejeitados conforme decisão de Id. 11420497. Alega violação aos artigos 485, V, 502, 503, 508 e 1015, II, todos do CPC e ainda ao artigo 4º, §2º da Lei 279/2007, ao argumento de: (i) ofensa à coisa julgada material, visto que o pedido de pagamento das gratificações já havia sido deduzido em anterior a ação judicial; (ii) inaplicabilidade da jurisprudência invocada no acórdão recorrido ao caso em tela e (iii) inexistência do direito ao recebimento dos valores retroativos durante o período de afastamento. Recurso tempestivo conforme decisão de Id. 21925479. Indeferido o pedido de efeito suspensivo conforme decisão de ld. 22344495. Contrarrazões sob ld. 26501464. É o relatório. Decido. Não aplicação da sistemática de recursos repetitivos. Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, não incidindo, in casu, a previsão do art. 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Pressupostos satisfeitos A partir da provável ofensa ao artigo 4º, §2º da Lei 279/2007, a parte recorrente alega a inexistência do direito ao recebimento dos valores retroativos durante o período de afastamento. Observa-se que houve o devido preguestionamento da matéria acima mencionada, o que impede a incidência das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356, do STF. Além disso, a tese recursal não pretende alterar o quadro fático já reconhecido pelo acórdão. mas rever a moldura legal que lhe foi dada (não aplicação da Súmula 7 do STJ), não incidindo, também, no caso concreto, nenhuma outra súmula impeditiva. Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Em interpretação conjunta do artigo 1.034, parágrafo único, do CPC, e à Súmula 292/STF, fica dispensado o exame dos demais supostamente violados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justica XIV

Intimação Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL **Processo Número:** 0019066-94.2011.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

SILVIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR (APELANTE)

MOACYR PEREIRA ALVES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO OAB - MT6707-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - VÁRZEA GRANDE (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 0019066-94.2011.8.11.0002 RECORRENTES: SILVIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR E MOACYR PEREIRA ALVES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial (Id. 24510978) interposto por SILVIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR e MOACYR PEREIRA ALVES, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão da Segunda Câmara de Direito Criminal deste Sodalício, assim ementado (Id. 8673650): "RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL - FRAUDE À EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE LICITAÇÃO - ALTERAÇÃO DA QUALIDADE DA MERCADORIA FORNECIDA - ARTIGO 96, INCISO IV, DA LEI N.º 8.666/1993 - INSURGÊNCIA DA DEFESA - ALMEJADA A ABSOLVIÇÃO À CONTA DA NÃO VERIFICAÇÃO DO DOLO ESPECIAL DO TIPO - SUPOSTA AUSÊNCIA DA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE PREJUDICAR ECONOMICAMENTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL -IMPERTINÊNCIA - RÉUS QUE SÃO SÓCIOS-ADMINISTRADORES DA PESSOA JURÍDICA VENCEDORA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO -FORNECIMENTO DE CARNE PARA MERENDA ESCOLAR EM QUALIDADE ABAIXO DA DETERMINADA NO INSTRUMENTO DE REGÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA - REITERADA ENTREGA DE PRODUTOS DE MÁ QUALIDADE NAS UNIDADES ESCOLARES - PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA PELA PROVA ORAL JUDICIALIZADA - CONSTATADA ESPECIAL FINALIDADE NO AGIR DOS RECORRENTES - VERIFICADO O INTENTO DE LESAR O ERÁRIO PÚBLICO A PARTIR DA FRAUDE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO - CONDENAÇÃO MANTIDA

- INCONFORMISMO DA ACUSAÇÃO - REQUERIDA A FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA NOS TERMOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 99, CAPUT, §§ 1º E 2º, DA LEI DE LICITAÇÕES - PROCEDÊNCIA - REGRAMENTO ESPECIAL - PENA DE MULTA A SER FIXADA EM ATENÇÃO À VANTAGEM INDEVIDA POTENCIALMENTE AUFERÍVEL EM RAZÃO DA FRAUDE - OBSERVÂNCIA DO VALOR GLOBAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO - DESPROVIDO O RECURSO DA DEFESA E PROVIDO O RECURSO DA ACUSAÇÃO . 1. A conduta de fornecer, reiteradamente, carne de má qualidade, em desconformidade com o estabelecido no contrato administrativo, para além de evidentemente configurar a fraude à execução do instrumento contratual, por meio da alteração qualitativa do produto, enseja prejuízo à Fazenda Pública, haja vista a obrigação legal de adimplir corretamente o pacto formalizado, sendo apta, portanto, ao enquadramento legal do delito descrito no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1193. 2. Verifica-se a especial finalidade de agir da conduta do agente, consistente na vontade livre e consciente de causar prejuízo ao Erário Público, quando, a despeito de a Administração Municipal cumprir fidedignamente a parte que lhe incumbia na execução do contrato, não se verifica a correta contraprestação correspondente, com a entrega do produto, pelos particulares, conforme as especificações previstas no instrumento negocial de regência da relação jurídica. 3. Na hipótese, para além do prejuízo financeiro, suportado pelo ente público municipal, houve também prejuízo social, suportado pelas crianças destinatárias da merenda escolar, que não consumiam produto de qualidade compatível com os alimentos que deveriam ser-lhes fornecidos. 4. Consoante o regramento contido no artigo 99, caput, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/1993, para a fixação da pena de multa nos delitos previstos pela Lei de Licitações, é desnecessário que se aufira o exato valor da vantagem efetivamente percebida de forma ilícita pelo agente criminoso, bastando a tanto o valor potencialmente auferível em razão da fraude perpetrada em desfavor da Fazenda Pública, calculado com base no valor do contrato celebrado com o ente público, em montante não inferior a 2% (dois por cento) e nem superior a 5% (cinco por cento), sendo o produto da arrecadação destinado à Fazenda Pública do ente federado lesado." 0019066-94.2011.8.11.0002, DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 31/07/2019) Os Embargos de Declaração de Id. 10503965 opostos contra o aresto foram rejeitados (Id. 21200983). Alega violação ao art. 96, IV, da Lei n. 8.666/93; aos arts. 29 e 71, ambos do CP e ao art. 386, VI e VII, do CPP, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de não configuração do crime de fraude na execução de contrato diante da inexistência de dolo ou prejuízo ao erário. Recurso tempestivo (Id. 25143970). Contrarrazões - Id. 27699460. É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos. Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione à questão discutida neste recurso, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos no caso concreto, não incidindo, in casu, a previsão do art. 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Reexame de matéria fática. Súmula 7 do STJ. Nos termos do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça cinge-se à aplicação e à uniformização da interpretação das leis federais, não sendo possível, pois, o exame de matéria fático-probatória, ex vi Súmula 7/STJ. In casu, a suposta violação aos arts. 96, IV, da Lei n. 8.666/93; 29 e 71, ambos do CP e 386, VI e VII, do CPP, fundada na tese de que inexistência de dolo ou prejuízo ao erário para a configuração do crime de fraude na execução de contrato, exige o revolvimento do conjunto probatórios dos autos, o que atrai o óbice sumular acima mencionado. A propósito: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. IRMÃO DO PREFEITO MUNICIPAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CARACTERIZAÇÃO DO DANO E PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REFORMA DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. DANO IN RE IPSA. DOSIMETRIA DA PENA. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide integralmente a controvérsia com base em fundamentação clara e adequada. 2. No caso, o aresto recorrido explicitou que a dispensa indevida do procedimento licitatório, por meio da contratação ilegal de sociedade empresária vinculada ao irmão do gestor municipal para o fornecimento de merenda escolar, por si só, caracteriza o ato de





improbidade administrativa tipificado no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, inexistindo a suscitada contradição. 3. Tendo havido o reconhecimento do caráter protelatório dos segundos embargos de declaração opostos na origem, a reforma das conclusões do acórdão combatido encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Da mesma forma, não é possível reavaliar as provas da demanda para afastar o elemento subjetivo da conduta, bem como a existência do dano à administração pública, consoante o impeditivo da Súmula 7/STJ. 5. Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ, o prejuízo decorrente da não observância do regular processo licitatório constitui dano in re ipsa, uma vez que se retira a oportunidade de a administração contratar a melhor proposta. 6. Não sendo o caso de flagrante desproporcionalidade, a pretensão de revisar a dosimetria das sanções aplicadas na instância ordinária é vedada no âmbito do apelo especial, aplicando-se o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 416.284/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019)) (destaquei) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESENCA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM COM INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que recebeu a petição inicial em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o recorrente e outros, em razão de supostas fraudes ocorridas em processo de inexigibilidade de licitação para a contratação de dupla sertaneja para apresentação nas festividades de comemoração da independência do Brasil. O Tribunal de Justica do Estado de São Paulo manteve a decisão de recebimento da inicial. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973 na hipótese em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 3. Nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do in dubio pro societate. Precedentes: AgInt no AREsp 739.451/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/3/2019; REsp 1.773.034/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2018; AgInt no REsp 1.677.792/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Margues, Segunda Turma, DJe 21/9/2018; AgInt no AREsp 782.095/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/6/2017; AgInt no AREsp 957.237/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/12/2016. 4. O Tribunal de origem foi explícito ao afirmar (fls. 260-261, e-STJ): "Pautando-se nesta análise perfunctória, de cognição sumária, inerente ao instrumento processual utilizado, com base no conjunto probatório robusto apresentado pelas partes é de rigor a manutenção da decisão agravada, mostrando-se, a priori, adequado o ajuizamento da ação civil pública para apurar se houve prática de atos de improbidade administrativa por parte dos réus. Ademais, a rejeição de plano da pretensão formulada pelo Ministério Público reclama prova cabal e inequívoca da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, nos termos do art. 17, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92, o que não se verificou no caso em testilha. Ao revés, há indícios do aduzido pelo Parquet". 5. É inviável analisar, no que tange às alegações de ausência de provas e de verossimilhança das acusações, a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 6. O STJ assentou, por meio da Súmula 98, o entendimento de que é descabida a multa no art. 538, parágrafo único do CPC/1973, quando evidenciado o intuito de prequestionamento, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido em parte tão somente para excluir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973." (REsp 1734502/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) (destaquei) Registre-se que está prejudicada a análise dos pressupostos admissibilidade pertinentes à alínea "c" (art. 105, III, CF), diante da aplicação do verbete sumular 7 do STJ, senão vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1°, I E II, DA LEI N. 8.137/90. 1) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO IDÔNEA. 3) AGRAVO DESPROVIDO. 1. In casu, reconhecer a obtenção ilícita da prova pelos fiscais da Receita Federal demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justica - STJ, pois o Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta para entender pela licitude da prova, qual seja, o estabelecimento comercial ser aberto ao público, a atuação decorrente do poder de polícia e a coleta de dados ter sido realizada sem oposição do administrador. 1.1. É assente o entendimento deste Sodalício no sentido de que a análise da alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a suposta dissonância aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, e cujo julgamento esbarrou no óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 2. A desvaloração de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. 2.1. In casu, o desvalor das consequências do delito foi justificado pelo montante sonegado aos cofres públicos. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 682.150/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/04/2018) (destaquei) Dessa forma, sendo insuscetível de revisão o entendimento do órgão fracionário deste Tribunal, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedada está a análise da referida questão pelo STJ, o que obsta a admissão recursal. Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. v

Intimação Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL **Processo Número:** 0006810-64.2010.8.11.0064

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTIANO SOUZA PACHECO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELLEN MARCIA GALVAO ITACARAMBY OAB - MT16989-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - RONDONÓPOLIS (APELADO)

Outros Interessados:

VILSON ATUNES DE BRITO (VÍTIMA) CLEICIONE SANTOS NERIS (VÍTIMA) SANTA FRANCISCA NERES (VÍTIMA)

RAFAEL ANTUNES DE BRITO (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006810-64.2010.8.11.0064 RECORRENTE: CRISTIANO SOUZA PACHECO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial (Id. 25676957) interposto por CRISTIANO SOUZA PACHECO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão da Terceira Câmara Criminal deste Sodalício, assim ementado (Id. 18710991): "APELAÇÃO CRIMINAL -ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES - CONCURSO FORMAL HOMOGÊNEO - CONDENAÇÃO - 1. COLIMADA ABSOLVIÇÃO - ANEMIA PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA -PALAVRA DAS VÍTIMAS - COMEDIMENTO E COERÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - 2. PENA-BASE - ALVITRADA REDUÇÃO - DESNECESSIDADE - CULPABILIDADE - CRIME PERPETRADO NA PRESENÇA DE DUAS CRIANÇAS - CIRCUNSTÂNCIAS DELITIVAS - MIGRAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO PARA A PRIMEIRA FASE - ENUNCIADO 32/TJMT -PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - PENA MANTIDA - 3. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA - CONCURSO DE AGENTES -PRETENDIDA EXCLUSÃO - IMPOSIBILIDADE - PALAVRA DAS VÍTIMAS -4. CONCURSO FORMAL - PLURALIDADE DE VÍTIMAS - MESMO CONTEXTO FÁTICO - ENUNCIADO 34/TJMT - MANTENÇA - FRAÇÃO DE 1/4 - QUATRO VÍTIMAS - REDUÇÃO - INVIABILIDADE - ENUNCIADO 35/TJMT - 5. REGIME INICIAL - ABRANDAMENTO - INVIABILIDADE - 6. APELO DESPROVIDO. 1. A uníssona e comedida palavra das cinco vítimas acerca da autoria do roubo, em todas as suas minúcias, as quais delimitam o crime, o modo de execução e seu autor, sobrepõe-se à ilhada negativa





de autoria de coparticipação, na condição de coautor material, autorizando a condenação. 2. A pluralidade de crianças que presenciaram a cena de violência a que familiares foram submetidos, bem como a migração do emprego de arma de fogo no roubo, justifica a elevação da pena de 01 ano de reclusão, acima do mínimo legal cominado abstrato à espécie, como acentuada culpabilidade e excepcionais circunstâncias do crime, respectivamente. 3. A simples ausência de identificação do coautor material do roubo não impede a aplicação da exasperante contida no art. 157, § 2°, II, do CP, máxime quando as vítimas apontam a prática delitiva por duas pessoas, em igualdade de condições. 4. "Enunciado 34/TJMT. Praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes". No caso, tendo sido quatro vítimas, que, embora pertencentes a uma mesma família, em um mesmo contexto fático, foram despojadas de seus pertences devidamente individualizados, dos quais sabia o apelante a cada um pertencer, faz-se necessário manter o fracionário de 1/4, de acordo com a orientação pretoriana antes assinalada, 5. Mantida incólume a pena aplicada de acordo com as disposições do art. 33, § 2º, "a", do CP, descabe cogitar de abrandamento do regime inicial fechado cumprimento de pena. 6. Apelo desprovido." 0006810-64.2010.8.11.0064, DES. JUVENAL PEREIRA DA SII VA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 06/11/2019, Publicado DJE em 11/11/2019) Alega violação aos arts. 155, 156, caput e 386, V, todos do CPP, ao argumento de inexistências de provas suficientes de autoria delitiva para a manutenção da condenação. Recurso tempestivo (Id. 26536452). Contrarrazões - Id. 27749469. É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos. Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione à questão discutida neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos no caso concreto, não incidindo, in casu, a previsão do art. 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Reexame de matéria fática. Súmula 7 do STJ. Nos termos do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça cinqe-se à aplicação e à uniformização da interpretação das leis federais, não sendo possível, pois, o exame de matéria fático-probatória, ex vi Súmula 7/STJ. In casu, a suposta violação aos arts. 155, 156, caput e 386, V, todos do CP, fundada na tese de insuficiência probatória de autoria delitiva para a condenação pelo crime de roubo, a qual teria sido decretada somente com base na prova inquisitorial, exige o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice sumular acima mencionado. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVANTE QUE DEMONSTROU FERIADO LOCAL. RECONHECIMENTO PELO MPF. PROVIMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 155, AMBOS DO CP; 115, 158 E 386, VII, TODOS DO CPP. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA APTA A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIO. ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA DIRETA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTO INIDÔNEO NA VALORAÇÃO DO VETOR JUDICIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PROCEDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE NO QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS. (...) 2. A pretensão relativa ao reexame do mérito da condenação proferida pelo de origem, ao argumento de ausência fático-probatório, nos termos expostos na presente insurgência, não encontra amparo na via eleita. É que, para acolher-se a pretensão de absolvição, seria necessário o reexame aprofundado do fático-probatório, providência incabível na via estreita do recurso especial. 3. A desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte de origem, fundamento do aue. com em exame exauriente fático-probatório carreado aos autos, reconheceu a presença elementos suficientes para a condenação, asseverando, ainda, que as provas se mostram firmes, seguras e harmônicas no sentido de que o recorrente praticou o delito de roubo majorado pelo emprego de arma de e pelo concurso de agentes, demandaria, necessariamente. aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice, na via do recurso especial, dada a incidência da Súmula 7/STJ

(AgRg no AREsp n. 1.474.000/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/6/2019). (...)" (AgRg no REsp 1806582/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 08/11/2019) (destaquei) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CONCURSO FORMAL. PEDIDO RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo, ao apreciar as provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade delitivas, de modo que entender de forma diversa, como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável, assim, a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Do mesmo modo incide o referido verbete sumular quanto à pretensão de se reconhecer a ocorrência de apenas um crime. Com efeito, para se entender de forma diversa do v. aresto recorrido, imprescindível o reexame das provas, o que não se viabiliza em recurso especial. 3. Tendo o Tribunal de origem consignado que restou configurada a restrição de liberdade, considerando como circunstância judicial desfavorável, não procede a alegação de que só mantiveram as vítimas sobre seu poder apenas durante o período do cometimento do crime. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1307585/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019) (destaquei) Dessa forma, sendo insuscetível de revisão o entendimento do órgão fracionário deste Tribunal, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedada está a análise da referida questão pelo STJ, o que obsta a admissão recursal. Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 11 dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. v v

Intimação Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0002270-64.2013.8.11.0032

Parte(s) Polo Ativo:

HELTON MARCOS DE ALMEIDA GODOY (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JONAS MENDES BARRAVIEIRA OAB - MT13116-O (ADVOGADO)

MOACIR RIBEIRO OAB - MT3562-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - ROSÁRIO OESTE (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

GILSOMAR DE ALMEIDA (VÍTIMA)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002270-64.2013.8.11.0032 RECORRENTE: HEI TON MARCOS ALMEIDA GODOY RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial (Id. 26936080) interposto por HELTON MARCOS DE ALMEIDA GODOY, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão da Terceira Câmara Criminal deste Sodalício, assim ementado (Id. 22703963): "APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR MAJORADA PELA OMISSÃO DE SOCORRO À VÍTIMA - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - SENTENÇA CONDENATÓRIA - 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA PGJ - LESÃO CORPORAL CULPOSA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CÁLCULO PRESCRICIONAL PELA PENA IN CONCRETO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 107, IV, 109, VI, E 110, §1º DO CÓDIGO PENAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - 2. PRELIMINAR - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO - ANÁLISE PREJUDICADA - 3. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - APLICAÇÃO AOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR MAJORADA PELA OMISSÃO DE SOCORRO À VÍTIMA E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE -ANÁLISE PREJUDICADA - 4. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE -REQUISITOS DO ART. 44 DO CP NÃO ATENDIDOS COMPLETAMENTE -EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE DECLARADA. DECISÃO DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL. 1 - A prescrição, após a





prolação de sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, §1º do CP. No caso em apreço, fixada pena inferior a um ano e transcorrido, entre a dada da publicação da sentença condenatória recorrível com trânsito em julgado para a acusação e a do julgamento do apelo defensivo, lapso temporal superior a 3 anos, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade do Apelante, com fulcro no art. 109, inciso VI, c/c art. 110, §1º, do Código Penal. 2 - Acolhida a preliminar suscitada pela d. PGJ e declarada a extinção da punibilidade do agente, quanto ao crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, devido à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade intercorrente, resta prejudicada a análise das razões do recurso concernentes à preliminar de extinção da punibilidade do réu em razão da ausência de representação do ofendido, em relação ao mesmo delito. 3 - Acolhida a preliminar suscitada pela d. PGJ e declarada a extinção da punibilidade do agente, quanto ao crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, devido à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade intercorrente, resta prejudicada a análise das razões do recurso concernentes à aplicação do princípio da consunção ao delito cuja prescrição foi reconhecida e ao de Embriaguez ao Volante. 4 - Não se concede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, embora a pena em concreto se enquadre nos termos exigidos por lei, se não se fazem presentes os demais requisitos necessários à concessão, previstos no art. 44 do Código Penal." (Ap. 0002270-64.2013.8.11.0032, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 13/11/2019, Publicado DJE em 19/11/2019) Alega a necessidade de aplicação do princípio da consunção entre o crime de embriaguez ao volante e o de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, a ensejar sua absolvição. Recurso tempestivo (Id. 27012990). Contrarrazões - Id. 27853971. É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos. Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione à questão discutida neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos no caso concreto, não incidindo, in casu, a previsão do art. 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Deficiência de fundamentação. Súmula 284 do STF. Na interposição do Recurso Especial, é necessário que as razões recursais sejam redigidas com fundamentações precisas, exatamente o suposto dispositivo legal controvérsia correspondente, bem como as circunstâncias de como teria ocorrido a afronta legal, conforme dispõe a Súmula 284 do STF. Ademais, se a parte não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, aplica-se, igualmente, o enunciado de súmula acima mencionado. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, seria sua correta interpretação, ensejam deficiência fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284-STF. (...) 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 828.593/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016) (destaquei) In casu, a despeito de alegar a necessidade de aplicação do princípio da consunção entre o crime de embriaguez ao volante e o de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, verifica-se que o Recorrente não demonstrou, de forma individualizada e específica, quais dispositivos da legislação federal foram supostamente violados, tampouco em que medida o acórdão recorrido os teria vulnerados, o que faz incidir o óbice sumular supracitado e, por consequência, impede a admissão do recurso no ponto. Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. v

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0036754-73.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B (ADVOGADO)

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALCIDES PINA MACIEL (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAITE CAROLINE OLIVEIRA DE MELLO OAB - MT17461-O (ADVOGADO)

Vice-Presidência Processo Judicial Eletrônico - PJe Recurso Especial n. 0036754-73.2016.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto por UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Câmara de Direito Privado (id 18987468): "APELAÇÃO - AÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PLANO DE SAÚDE - TRATAMENTO PARA DEPRESSÃO - ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA (EMT) -INDICAÇÃO MÉDICA - NEGATIVA DE COBERTURA - DANO MORAL -CARACTERIZADO - QUANTUM FIXADO - ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO. Os planos de saúde podem estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não podem limitar o tratamento a ser utilizado pelo paciente. O valor arbitrado a título de danos morais deve levar em conta tanto a capacidade econômica do ofensor quanto as condições do ofendido, a fim de atender o caráter reparatório e pedagógico da sanção. (Apelação Cível n. 0036754-73.2016.8.11.0041, Des. Guiomar Teodoro Borges, Quarta Câmara de Direito Privado, data do julgamento 09/10/2019). Alega violação ao artigo 10, da Lei n. 9.656/98, ao argumento de que a obrigação imposta à Recorrente viola a avença contratual estabelecida entre as partes, bem como porque o profissional indicado para o procedimento pretendido não é apto a operá-lo. Recurso tempestivo (id 22857471). Contrarrazões (id 26562962). É o relatório. Decido. sistemática de recursos repetitivos Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por conseguência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, não incidindo, in casu, a previsão do art. 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Decisão em conformidade com o STJ (Súmula 83 do STJ) A Súmula 83 do STJ preconiza que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". In casu, a parte Recorrente alega que no contrato de prestação de serviço de saúde deve estar previsto o tratamento almejado, bem como o profissional deve estar habilitado para executa-lo. No acórdão impugnado ficou consignado que (id 18872468, p.3/5): "Verifica-se que o relatório médico colacionado (ld. 12254480) indica a necessidade do tratamento prescrito pelo médico. Assim, embora admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas que limitem os direitos do consumidor, é abusiva a cláusula que exclui da cobertura do plano procedimento necessário para a realização de tratamento de doenças previstas no mesmo. (...) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os planos de saúde podem estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não podem limitar o tratamento a ser utilizado pelo paciente. (...) Sabe-se, ainda, que as cláusulas contratuais relativas à cobertura nos contratos de assistência médica e hospitalar (plano de saúde) devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao paciente, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito constitucional à saúde. Assim, restou demonstrada a abusividade da restrição imposta pela requerida." Observa-se que o entendimento do órgão fracionário deste Tribunal está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que, conforme se extrai da ementa do julgado abaixo: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de determinado procedimento médico no rol da ANS não afasta o dever de cobertura por parte do plano de saúde, guando necessário ao tratamento de enfermidade objeto de cobertura pelo contrato. Precedentes. 2. Nesse contexto, derruir as conclusões do decisum atacado, no sentido de que houve abusividade na recusa, óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte. 3. Agravo desprovido." (AgInt no AREsp 1452700/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019). Desse modo, deve ser aplicado o referido verbete sumular quanto à suposta afronta ao





artigo 10. da Lei n. 9.656/98, visto que o entendimento exposto no acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação sedimentada no STJ. Por fim, consigne-se que, embora a Súmula 83 do STJ tenha sido formulada quando a alegação for fundada no permissivo da alínea "c" do artigo 105, III, da CF, esta é plenamente aplicável na hipótese da alínea "a". A propósito: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE CRIANÇA POR ELETROCUSSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA Nº 83/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 4. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, procedimento inviável em recurso especial, consoante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Incide a Súmula nº 126/STJ na hipótese em que o acórdão recorrido se assenta em fundamentos de natureza infraconstitucional e constitucional (art. 37, § 6°, da Constituição), qualquer deles suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado e a parte vencida não interpôs o indispensável recurso extraordinário. 6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a Súmula nº 83/STJ se aplica a ambas as alíneas (a e c) do permissivo constitucional. Precedentes. 7. Indenização arbitrada em quantia ínfima (R\$ 20.000,00) se comparada a casos análogos. 8. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 924.819/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 09 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. XII

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0018043-25.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LIVIA REGINA MACEDO LOPES (APELADO) NEWMAN PEREIRA LOPES (APELADO) N P LOPES SERVICOS - ME (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HILTON SANTOS DA SILVA OAB - MT11794-O (ADVOGADO)

Vice-Presidência Processo Judicial Eletrônico - Pje Recurso Especial n. 0018043-25.2013.8.11.0041 Vistos. etc. Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Privado, assim ementado (id 19191456): "RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, ABRANGENDO A DÍVIDA EXEQUENDA - COBRANÇA DE QUANTIA OBJETO DE ACORDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MÁ-FÉ CARACTERIZADA -REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE INDENIZAR O EXECUTADO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO DO BANCO BRADESCO DESPROVIDO - RECURSO DAS EXEQUENTES PARCIALMENTE PROVIDO. Apesar dos executados avalistas se tratarem de devedores solidários, o que, em tese, possibilitaria a execução contra eles, o depósito do valor integral da quantia novada nos autos da recuperação judicial importa em quitação da obrigação originária em relação a todos os credores para com o exequente, não havendo falar em continuidade processual, uma vez que não há saldo remanescente a ser liquidado (STJ, REsp 140150). A teor do que estabelece o art. 940 do Código Civil, "Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição." No caso em exame, não se trata de mero ajuizamento de execução de título extrajudicial. Cuida-se, em verdade, de cobrança de valor anteriormente novado em ação de recuperação judicial. Nesse viés, com a homologação da recuperação judicial, a dívida antiga, diga-se, o título extrajudicial, deixa

de existir, já que, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/05, o plano implica novação dos créditos. Se a exequente simplesmente ignora o pacto que fez com a executada perante o juízo falimentar, dando ensejo à execução, contribuindo para que fosse efetivada penhora on-line, tal fato não pode ser visto como mero aborrecimento. Nesse viés, é evidente o nexo de causalidade entre o ato comissivo de cobrança indevida e o dano subjetivo, impondo-se a condenação do exequente em indenizar o executado por dano moral. (Apelação Cível 0018043-25.2013.8.11.0041, Des. José Zuquim Nogueira, Terceira Câmara de Direito Privado, data do julgamento 09/10/2019). Alega violação ao art. 940, do CC, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que a sua condenação a repetição de indébito configura enriquecimento ilícito. Recurso tempestivo (id 23212486). Contrarrazões (id 26567985). É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, não incidindo, in casu, a previsão do art. 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Da aplicação das Súmulas 83 e 7 do STJ Trata de execução extrajudicial promovida pela instituição financeira Recorrente cujo acórdão desproveu sua apelação e proveu parcialmente o apelo da parte Recorrida. Denota-se das razões recursais que a parte pretende a revisão do aresto ao argumento de violação ao art. 940 do CC, bem como por divergência jurisprudencial, aduzindo que é indevida a condenação ao pagamento de repetição de indébito, sob pena de enriquecer ilicitamente a parte Recorrida. Infere-se das razões do apelo que, a Colenda Câmara condenou a instituição ao pagamento dobrado do valor indevidamente cobrado após a novação do débito, vejamos (id 19191457, p.9/10): "A repetição do indébito repousa no princípio da boa-fé objetiva, relacionado à prática de todos os atos civis, positivado no art. 422 do Código Civil, no sentido de que não são tolerados pelo Direito comportamentos materialmente desleais, abusivos ou enganosos, por meio do qual uma das partes busca impor gravames injustos e desproporcionais à outra parte da relação jurídica material. Assim, o que o art. 940 do Código Civil tutela é a: I) segurança do tráfego negocial; II) proteção do patrimônio alheio de atos ilegítimos; e III) manutenção do princípio de que toda vantagem econômica deve possuir causa justa e legítima. Além disso, serve também, o dispositivo legal invocado, como meio de reparar o dano, exonerando o lesado do ônus de provar a ocorrência da lesão. Na hipótese, a instituição financeira ignorou a existência de um pacto já efetivado e mesmo após a novação e quitação da dívida prosseguiu em execução, com o pedido de penhora online, indicando como valor atualizado do débito o montante de R\$217.495,96 (duzentos e dezessete mil quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), no dia 16/05/2018. (...) Assim, incontroverso nos autos que o valor indevidamente cobrado pela instituição financeira remonta a quantia de R\$217.495,96 (duzentos e dezessete mil quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), fica a instituição bancária, por força da expressa disposição constante do art. 940 do Código Civil, obrigada a pagar à exequente N. P. Lopes Serviços - ME o dobro do que indevidamente lhe cobrou, uma vez constatada a má-fé." Pois bem, a posição adotada pela Terceira Câmara de Direito Privado está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, conforme se extrai da ementa do julgado abaixo: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO QUE PERPASSA PELA ANÁLISE FÁTICA DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. DECISÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚM. 83 DESTA CORTE, APLICÁVEL INCLUSIVE EM RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA "A" DA NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284 DO STF E INVIABILIDADE DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto a não ocorrência de dano moral, seria imprescindível o reexame de prova, sendo inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 2. Não se conhece de recurso em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide na espécie a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável inclusive quando fundado o recurso especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. A ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido atrai o óbice previsto no enunciado da Súmula 284 do STF. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 685.255/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)





Desse modo, deve ser aplicado o referido verbete sumular quanto à suposta afronta ao art. 940, do CC, tendo em vista que o entendimento exposto no acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação sedimentada no STJ. Por fim, não bastasse a aplicação do disposto na Súmula 83 do STJ, a questão suscitada pela Recorrente enseja, também, o reexame do quadro fático-probatório dos autos, reclamando a aplicação da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o acórdão acima destacado. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. XII

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0009699-29.2014.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

MAPA EMPREENDEDORA E ADMINISTRADORA DE SERVICOS POSTUMOS

LTDA. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA OAB - MT4825-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

WILSON CAMPOS DOS SANTOS (APELADO) WILMA DE CAMPOS SANTOS PLAQUI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DAMIEN REYES PUERTAS OAB - SP216022-O (ADVOGADO)

Vice-Presidência Processo Judicial Eletrônico - Pje Recurso Especial n. 0009699-29.2014.8.11.0006 Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto por MAPA COMÉRCIO DE PRODUTOS PÓSTUMOS LTDA-ME, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Privado, assim ementado (id 19142454): "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAISE MORAIS - SERVIÇOS PÓSTUMOS - FALHA NA PRESTAÇÃO -RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR COMPROVADO DANOMORAL CONFIGURADO INDENIZATÓRIO QUANTUM RAZOÁVEL EPROPORCIONAL HONORÁRIOS RECURSAIS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, § 11,DO CPC -RECURSO DESPROVIDO. A responsabilidade dos prestadores de serviços póstumos é objetiva, somente se eximindo de indenizar se comprovado que serviço não foi defeituoso ou se a culpa era exclusiva da vítima ou terceiro, o que não restou caracterizado nos autos. A indenização por danos morais deve ser arbitrada segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades ao caso e sempre tendo em vista os objetivos, quais sejam, compensar a vítima pelos prejuízos vivenciados, bem como punir o agente pela conduta adotada, e, por fim, inibi-lo na prática de novos ilícitos. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ao julgar o recurso, o Tribunal deverá majorar os honorários anteriormente arbitrados, levando em conta o trabalho adicional realizado nessa fase." (Ap. 0009699-29.2014.8.11.0006, DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, julgado em 09/10/2019). Alega violação aos artigos 1º e 5º, V, da CF e à Lei Federal n. 10.406/2002 (CC), ao argumento de que a condenação imposta implicará em enriquecimento ilícito da Recorrida. Recurso tempestivo (id 23103978). Sem contrarrazões (id 26794980). É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, não incidindo, in casu, a previsão do art. 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Violação da Constituição Federal. Via inadequada Consoante os artigos 102, III e 105, III, ambos da Constituição Federal, é patente que a suposta afronta aos artigos 1º e 5º, V, da CF não podem ser objeto de análise nesta via, sob pena de usurpação de competência do STF, uma vez que ao STJ cabe apenas pacificar a interpretação dada a dispositivo de lei federal. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO. IPTU. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. VERIFICADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INSUFICIÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) VIII - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no

REsp n. 1.604.506/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017. (...) (AgInt no AgInt no AREsp 1070584/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018)." Portanto, inviável a admissão do recurso nesse ponto. Deficiência de fundamentação (Súmula 284 do STF) O presente recurso foi aviado ao argumento de violação à Lei Federal n. 10.406/2002, Código Cívil, ao argumento de que a condenação por danos morais no importe que consta na sentença implicará em enriquecimento ilícito da parte Recorrida. Pois bem, na interposição do Recurso Especial, é necessário que as razões recursais sejam redigidas com fundamentações precisas, identificando exatamente o suposto dispositivo legal violado, a controvérsia correspondente, bem como as circunstâncias de como teria ocorrido a afronta legal, conforme dispõe a Súmula 284 do STF. A propósito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÃO DE COBRANCA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI FEDERAL E DEMONSTRAÇÃO DE SUA VIOLAÇÃO. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. No tocante ao pedido de indenização securitária por invalidez e à condenação pelos danos morais, as razões do inconformismo não permitem identificar de que forma se deu a violação à lei federal, pois o recorrente não apontou quais dispositivos teriam sido ofendidos ou tiveram a interpretação divergente pela jurisprudência. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Agravo interno a que se nega provimento". (STJ AgInt no AREsp 1308915/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019). Dessa forma, quanto à alegação de ofensa à norma infraconstitucional, conclui-se pela inadmissão do recurso, porquanto o recorrente limitou-se a infirmar violação, sem, no entanto, demonstrar qual dispositivo supostamente foi infringido, impossibilitando, consequentemente, a exata compreensão da matéria apresentada. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justica. XII

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1001062-75.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO DIAS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LENNON DO NASCIMENTO OAB - SP386676-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB - MT9708-A (ADVOGADO)

Vice-Presidência Processo Judicial Eletrônico - Pje Recurso Especial n. 1001062-75.2019.8.11.0013 Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto por ANTONIO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO DIAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão da Quarta Câmara de Direito Privado assim ementado (id 22691459): "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS FRENTE À RECENTE SÚMULA 539/STJ E RESP REPETITIVO 1.388.972/SC C/C REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE IMPLICAM ONEROSIDADE EXCESSIVA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RAZÕES DO APELANTE QUE COMBATEM A SENTENÇA - PRELIMINAR DO APELADO REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL -ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA - DUODÉCUPLO DOS JUROS MENSAIS INFERIOR À ANUAL - REPETITIVO RESP 973827/RS - TARIFA DE CADASTRO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO BANCÁRIO (RESP N. 1255573/RS) - TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - REALIZAÇÃO DOS ATOS NÃO DEMONSTRADA -NECESSIDADE - RESSARCIMENTO DEVIDO -REGISTRO DE CONTRATO -SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO (RESP N. 1.578.553/SP) - SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA - VENDA CASADA NÃO CONSTATADA -RESP N. 1639259/SP - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENCARGO NÃO INCIDENTE - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESSE PONTO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há ausência de dialeticidade recursal se as razões expostas pelo apelante combatem as justificativas fáticas e jurídicas utilizadas na sentença, pois estão cumpridos, desse modo, os requisitos do art. 1.010, II, do CPC. "É permitida a capitalização de juros





com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS). "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (REsp 973827/RS). É admitida a cobrança de tarifa de cadastro no começo do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. A tarifa de registro de contrato e a de avaliação do bem são válidas guando de fato foram realizados, ressalvada a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto (REsp n. 1.578.553/SP). Não está configurado o abuso se não fica evidenciado que o consumidor foi compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (venda casada). Se o encargo contra o qual se insurge o apelante não incide na avença, não há valor a ser revisado e portanto inexiste interesse no tocante a essa questão, o que impõe o não conhecimento." (Apelação Cível n. 1001062-75.2019.8.11.0013, Des. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, data do julgamento 06/11/2019). Alega violação ao artigo "5º da Medida Provisória 2.170- 36/01, contrariando entendimento do STJ nas súmulas 539, 541, Resp Repetitivo 1.388.972/SC, além de contrariar o artigo 46 da Lei Federal 8.078/90 (CDC) e maltratou o ART. 39. 46, 49 e 51 do CDC e Resp Repetitivo de nº 1.578.553/SP, 1.639.320/SP 1.639.259/SP, ao argumento de que a capitalização de juros autorizada na 2.170-36/01 somente é permitida Provisória expressamente pactuada, assim compreendida a informação no contrato de que a taxa de juros anual supera o duodécuplo da mensal". Ainda, aduz que "apontou no contrato a omissão quanto a forma de capitalização no contrato se simples ou composta - não há no contrato a informação de que os juros pactuados são de forma simples ou composta". Adiante, menciona que é "imprescindível que a requerida apresente documentos idôneos que demonstrem a realização de serviços, bem como das despesas lançadas no contrato (serviços prestados por terceiros, tarifa de avaliação do bem dado em garantia, despesa com registro do contrato, etc A tarifa de cadastro não se justifica pela alegação de que é para início de relacionamento, sendo que a atividade é de risco e custeio da própria financeira, não faz sentido o consumidor pagar pela atividade a tempestivo (id 25693955). Recurso 26800976). É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos Capitalização de Juros. Aplicação dos Temas 246, 247 e 953 do STJ. A parte Recorrente defende ser indevida a capitalização mensal de juros no caso concreto. A questão abordada encontra-se afetada pela sistemática de recursos repetitivos, sendo necessária a sua aplicação no caso. Com efeito, no julgamento do recurso paradigma REsp n. 973.827/RS (Temas 246 e 247) o Superior Tribunal de Justiça concluiu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor MP como 2.170-36/2001). pactuada, podendo ser assim contratação de taxa percentual de juros anuais superior ao duodécuplo da mensal: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DΕ JUROSCOMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA COMISSÃO PERMANÊNCIA. 2.170-36/2001. DE CARACTERIZAÇÃO. (...) 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: -"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". [...] (STJ - 2ª S. REsp 973.827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)" (g. n.) Em relação ao Tema 953, igual entendimento é aplicado quanto à possibilidade de cobrança de capitalização anual de juros independentemente de expressa pactuação entre as partes, mesmo diante da ausência do contrato nos autos. De fato, no julgamento do recurso paradigma REsp n. 1.388.972/SC (Tema 953) o Superior Tribunal de Justiça concluiu que é permitida a

cobranca de juros capitalizados nos contratos de mútuo, quando houver expressa pactuação: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. [...] 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017)" Por sua vez, no caso concreto, a Câmara julgou ser permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada, vejamos (id 22691455, p.3): "[...]estando prevista a capitalização de juros, significa que foram convencionados na forma composta, e portanto não cabe discussão a esse respeito, pois é evidente que com a pactuação da capitalização os juros simples já estão afastados." Portanto, ao analisar o acórdão recorrido, observa-se que este se encontra em conformidade com a orientação do STJ, pois, quanto aos Temas 246, 247 e 953, ambos os Tribunais entenderam que é devida a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Tarifas Administrativas. Tarifa de Cadastro. Tema 620 STJ. O mesmo acontece com a alegação de ser impossível a cobrança de tarifa de cadastro, uma vez que não se trata de um serviço prestado ao consumidor e sim despesa da própria operação bancária. Porém, essa tese, também está atingida pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme se depreende do recurso paradigma REsp n. 1.251.331/RS (Tema 620), em que o Superior Tribunal de Justica concluiu que permanece válida a tarifa de cadastro: "CIVIL E ESPECIAL. CIVIL. **RECURSO PROCESSUAL** CONTRATO FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. [...] 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. [...] 10. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) (g.n.) O órgão fracionário deste Tribunal, por sua entendeu que (id 22691455, p.4): "[...]ficou definido nesse repetitivo que a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) só é permitida nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008, enquanto a tarifa de cadastro (TC) poderá ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Inclusive, segundo Súmula 566 do STJ, nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Posto isso, é lícita a cobrança dessa tarifa". Assim, ambos os Tribunais entenderam que é válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada. Desse modo, com fundamento no art. 1.030, inciso I, "b", do CPC, e em face da conformidade do acórdão impugnado com o julgamento dos recursos paradigmas (Temas 246, 247, 953 e 620 do STJ), o recurso não pode ser admitido quanto a estes itens, diante da sistemática de precedentes. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. XII





Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1008736-80.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROSALVO CARNEIRO (AGRAVANTE)

MARIA ANGELICA JORGE DA CUNHA CARNEIRO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS OAB - MT15401-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A

(ADVOGADO)

Tribunal de Justiça de Mato Grosso PJe - Processo Judicial Eletrônico Recurso Especial n. 1008736-80.2018.8.11.0000 Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto por ROSALVO CARNEIRO e OUTRO(S), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Privado, assim ementado (ID 19030953): "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA AFASTAMENTO - MANUTENÇÃO DA PENHORA SOBRE O BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA - AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA - RECURSO DESPROVIDO, Estando devidamente fundamentada a decisão e não havendo novos elementos nos autos capazes de modificar o entendimento adotado, a manutenção da decisão proferida é medida que se impõe. (ED 74524/2014, DES. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS. SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 09/10/2019)." O Recorrente alega violação ao art. 805, do CPC, ao argumento de que deve ser observada a utilização do meio menos gravoso ao executado. Recurso tempestivo (ID 23198534). Contrarrazões (ID 26992462). É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos. Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, não incidindo, in casu, a previsão do art. 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Reexame de matéria fática. Súmula 7 do STJ. Nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça cinge-se à aplicação e à uniformização da interpretação das leis federais, não sendo possível, pois, o exame de matéria fático-probatória, ex vi Súmula 7/STJ. O Recorrente alega violação ao art. 805, do CPC, ao argumento de que deve ser observada a utilização do meio menos gravoso ao executado. No entanto, para rever o entendimento firmado no aresto recorrido sobre este ponto, é necessário o exame dos fatos e provas dos autos, o que atrai o óbice sumular acima mencionado, conforme preconiza o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. IMÓVEL RURAL OFERECIDO EM GARANTIA. PELA SUBSTITUIÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO CREDOR. BEM OFERECIDO EM SUBSTITUIÇÃO ESTÁ GRAVADO POR HIPOTECA EM FAVOR DE DÍVIDA **PRETENSÃO** DE REEXAME DO CONJUNTO DIVERSA. FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A desconstituição das premissas fáticas e probatórias lançadas pela Corte local é vedada em sede de recurso especial, a teor da previsão contida na Súmula nº 7/STJ. 2. "Os bens dados pelo próprio devedor em garantia de Cédula Rural Hipotecária são substituíveis se houver anuência do credor, aqui inexistente" (AgRg no Ag 862475 / MT, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 13/08/2007). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 171.387/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 27/08/2014)" (g.n.) Registre-se que prejudicada a análise dos pressupostos de admissibilidade pertinentes à alínea "c" (art. 105, III, CF), diante da aplicação do verbete sumular 7 do STJ. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO IRRISÓRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. (...) 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios

de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das Instâncias ordinárias, e só pode ser alterada em Recurso Especial quando tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. 3. Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme sua Súmula 7: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'. 4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em virtude da aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto. 5. Recurso Especial não conhecido". (REsp 1765987/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 23/11/2018). (g.n.) Dessa forma, sendo insuscetível de revisão o entendimento do órgão fracionário deste Tribunal por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedada está a análise da referida questão pelo STJ, o que obsta a admissão recursal. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. XV

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1005485-54.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

OSMAR FRONER DE MELLO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA OAB - MT9271-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EXCELENTISSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

(IMPETRADO)

PRESIDENTE DA EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT (IMPETRADO)

Outros Interessados:

EDSON ANTONIO DE ALMEIDA OAB - MT7543-O (ADVOGADO)

MARCIO GLEY DA SILVA OAB - MT13803-O (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

TELMA APARECIDA DE MELO SOEHN OAB - MT15587-O (ADVOGADO)

EMP MATOGROSS DE PESQ ASSIST E EXT RURAL SA EMPAER MT

(TERCEIRO INTERESSADO)

RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANCA 1005485-54.2018.8.11.0000 RECORRENTE: OSMAR FRONER DE MELLO RECORRIDO: PRESIDENTE DA EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A - EMPAER/MT Vistos, etc. O Departamento Judiciário Auxiliar certificou que o recurso foi recebido sem o devido comprovante do pagamento das custas judiciais (Id. 27364960). Diante disso, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC, intime-se o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o recolhimento, em dobro, do valor devido das custas, sob pena de deserção, tendo em vista que o Recurso Especial não é isento de custas. Decorrido o prazo e havendo manifestação do recorrente, encaminhem-se os autos ao DEJAUX para certificar o efetivo pagamento. Após, intime-se o recorrido para, guerendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justica, XIV

Despacho Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0000750-17.2015.8.11.0059

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT12560-O (ADVOGADO)

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO OAB - MT5308-O (ADVOGADO) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT15445-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SEMEA DE SOUZA NASCIMENTO (APELADO)

SEMEA DE SOUZA NASCIMENTO 50282263187 (APELADO)

Outros Interessados:

BELA NOIVA (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):





### MARIA HEI ENA GARGAGI IONE POVOAS

Tribunal de Justiça de Mato Grosso PJe - Processo Judicial Eletrônico Recurso Especial 0000750-17.2015.8.11.0059 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A RECORRIDO: SEMEA DE SOUZA NASCIMENTO Vistos, etc. Diante a certidão de trânsito em julgado do acórdão recorrido (ID 16713975), certifique-se a tempestividade do Recurso Especial. Após, à conclusão. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justica. XI

Despacho Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1011526-79.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

REGINA CELIA COSTA DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

Tribunal de Justiça de Mato Grosso PJe - Processo Judicial Eletrônico Recurso Especial na Apelação Cível n. 1011526-79.2016.8.11.0041. RECORRENTE: REGINA CELIA COSTA DA SILVA. RECORRIDO: ESTADO DE MATO GROSSO. Vistos, etc. À Secretaria Auxiliar da Vice-Presidência, a fim de promover a intimação do ESTADO DE MATO GROSSO para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial de id. 2118061-TJ, no prazo legal. Após, à conclusão. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. VIII .

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0030730-29.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ARNALDO FERREIRA LEAL (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ MAURO PIRES OAB - GO4232-O (ADVOGADO)

LUIZ FERNANDO FREITAS PIRES OAB - GO21500-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FLAVIANO TAQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA OAB - MT6249-O (ADVOGADO) NAIARA EDUARDA BRITO SALA OAB - MT19200-O (ADVOGADO) FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB - MT7348-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

INTIMAÇÃO ao(s) Agravado(s) FLAVIANO TAQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso de Agravo de Instrumento ao STJ interposto.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1014918-82.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SILAS ZAFANI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI OAB - SP402353 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IVO DELOJO MORAES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO MOREIRA PEREIRA OAB - MT22736/O (ADVOGADO) RAFAEL DALL AGNOL OAB - MT20898/O (ADVOGADO) DIRLEU JOSE DA SILVA OAB - MT17283-O (ADVOGADO)

MARCEL RIBEIRO DA ROCHA OAB - MT13000/O (ADVOGADO)

MIKE ARTUR RIBEIRO VIANNA QUINTO OAB - MT13150-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) IVO DELOJO MORAES para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0013675-17.2014.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ROSMARY GONCALVES DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALUISIO FELIPHE BARROS OAB - MT15712-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SONIA MARIA ALVES SANTOS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE OLIVEIRA SILVA NETO OAB - MT18491-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) SONIA MARIA ALVES SANTOS para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1010198-38.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GERSHON GENTILIN (AGRAVADO)
IZIDORO LUIZ GENTILIN (AGRAVADO)
HELENA DAINEZ GENTILIN (AGRAVADO)
SANDRA GENTILIN (AGRAVADO)
RUTHE GENTILIN (AGRAVADO)
ERNESTO MARTINS FILHO (AGRAVADO)
MARCOS GENTILIN (AGRAVADO)
MARIA APARECIDA GENTILIM (AGRAVADO)
LOURDES GENTILIN VALDEVIEZO (AGRAVADO)
JAIR DAINEZ GENTILIN (AGRAVADO)

PAULO GENTILIN (AGRAVADO)
Advogado(s) Polo Passivo:

LEVI GENTILIN (AGRAVADO)

CARLOS EDUARDO TIRONI OAB - MS16311-B (ADVOGADO)

Tribunal de Justiça de Mato Grosso PJe - Processo Judicial Eletrônico Especial Agravo de Instrumento Recurso no 1010198-38.2019.8.11.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL RECORRIDOS: IZIDORO LUIZ GENTILIN E OUTROS Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial (id 21728999) interposto por BANCO DO BRASIL S/A com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão da Quarta Câmara de Direito Privado assim ementado (id 18869487): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO -LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - ÍNDICE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/91 - EXPURGOS SUBSEQUENTES -HONORÁRIOS PERICIAIS - CUSTEIO PELO BANCO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. O índice de atualização monetária a ser aplicado ao débito judicial, no caso, é o previsto pela Lei nº 6.899/91, conforme orientação jurisprudencial do STJ (AgInt no REsp 1647432/DF). 'Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente' (STJ, Segunda Seção, REsp 1314478/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 09.06.2015). O custeio dos honorários periciais em liquidação de sentença por arbitramento será realizado pelo devedor (STJ, REsp n° 1.274.466/SC, pelo rito dos recursos repetitivos)". (TJMT - Quarta Câmara de Direito Privado -RAI n. 1010198-38.2019.8.11.0000, Relator: Des GUIOMAR TEODORO BORGES, j. em 09/10/2019). O Recorrente alega violação aos artigos 240, 485, VI, e 783, do Código de Processo Civil; 95, 97 e 98, da Lei n. 8.078/90, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que há necessidade de que a parte Recorrida comprove sua filiação ao IDEC para fins de execução da sentença obtida na Ação Civil Pública. Aduz que o STF reconheceu a necessidade de filiação a associação, sendo impossível que os não associados executem a ação civil pública. Verbera que devem ser observados os Temas 947 e 948 do STJ, determinando a suspensão da execução individual em cumprimento de sentença. Diz que o acórdão concluiu que a liquidação e a execução da sentença civil pública podem ser processadas perante o Juízo da Comarca de domicílio do consumidor, mesmo que essa seja absolutamente diversa daquela que está sob a jurisdição do Juízo prolator da sentença condenatória, mas tal





conclusão afronta o disposto no artigo 485, VI, e 783 do CPC. Defende que há violação ao artigo 509, § 2º do CPC, uma vez que não é possível a liquidação da sentença proferida nas ações civil públicas proferidas em matéria de Direito de Consumidor, exigindo a regular prévia liquidação da sentença. Afirma que os juros moratórios devem incidir unicamente em relação ao mês de fevereiro de 1989, sendo que a decisão que reconhece a obrigação de pagamento de juros remuneratórios mensais viola a coisa julgada. Argumenta que a incidência de juros de mora a partir da citação da ação de conhecimento viola o disposto no artigo 240 do CPC. Recurso tempestivo (id 21783953). O pleito de efeito suspensivo foi indeferido na decisão de id 22597472. Contrarrazões no id 26525462. É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos - Expurgos Inflacionários Inicialmente, saliente-se que em virtude do julgamento dos Temas 82, 264, 265, 284, 285 e 499 no STF, a questão relativa à legitimidade ativa dos poupadores não associados para ajuizarem pedido de cumprimento individual de sentenças proferidas em ações coletivas propostas por várias associações de consumidores, independentemente de serem a elas associados, foi novamente afetada no STJ pelo E. Ministro Raul Araújo, Relator dos REsp n. 1.438.263/SP, nº 1.361.872/SP e nº 1.362.022/SP, ocasionando a rediscussão do Tema 948 do STJ, com afetação realizada em 07/06/2019, com a seguinte delimitação da questão submetida a julgamento: "Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual". Note-se, porém, que na decisão da nova afetação, o Relator pontuou que "há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem acerca da questão delimitada e que estejam pendentes de apreciação em todo o território nacional, no segundo grau de jurisdição ou nesta Corte (acórdão publicado no DJe de 7/6/2019)". Ocorre, todavia, que o acórdão mencionado nos Temas 723 e 724 do STJ versa sobre o cumprimento proferida Ação Civil da sentenca na 1998.01.1.016798-9, movida pelo IDEC em desfavor do Banco do Brasil S/A. relacionado ao PLANO VERÃO (janeiro/1989), que tramitou pelo juízo da 12ª Vara Cível do Distrito Federal. Em razão do trânsito em julgado da sentença proferida da referida ação, a qual estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do referido banco, independentemente de serem associados ao IDEC, ou de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, o STJ firmou o posicionamento de que, no caso específico desta ação coletiva, a questão da legitimidade para a propositura do cumprimento individual da sentença coletiva encontra-se preclusa - relacionado ao PLANO VERÃO (janeiro/1989). Com isso, eventual posicionamento novo a ser firmado por ocasião do julgamento dos paradigmas n. 1.438.263/SP, n. 1.361.872/SP e n. 1.362.022/SP, não alcançarão os procedimentos de cumprimento/execução/liquidação da sentença proferida ACP nº.1998.01.1.016798-9. Nesse sentido, são inúmeras as decisões monocráticas confirmando esse posicionamento. Vejamos um "Quanto à alegada suspensão determinada no Resp 1.438.263- SP, conforme esclarecido pelo próprio relator, Min. Raul Araújo (Pet no Resp 1.438.263), seu comando atinge apenas as ações do IDEC contra o Bamerindus e contra Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil, não alcançando, portanto, os feitos referentes à ação civil pública promovida pelo IDEC contra o Banco do Brasil (ACP n. 1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível do Distrito Federal), como no caso (fl. 650). De acordo com o precedente específico firmado em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça entende que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa, também por força da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF relacionado ao PLANO VERÃO (janeiro/1989). Confira a ementa do recurso repetitivo que originou o tema 724: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil

coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp. 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014 - gn)"- destaquei. Dessa forma, por conta da existência de coisa julgada acerca da matéria de fundo (legitimidade ativa dos poupadores não associados), os processos tratados nos Temas 480, 481, 723 e 724 do STJ devem continuar tramitando normalmente, não se sujeitando às teses a serem fixadas por ocasião do julgamento dos REsp n. 1.438.263/SP, n. 1.361.872/SP e n. 1.362.022/SP (Tema 948). Diante desse quadro, nos termos do artigo 1.030, III do CPC, tendo em vista que no caso versa sobre o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF - relacionado ao PLANO VERÃO (janeiro/1989), é o caso de se afastar o sobrestamento pelo Tema 948/STJ. Aplicação dos Temas 723 e 724 Pois bem, consoante relatado, o Recorrente sustenta que há necessidade de que a parte Recorrida comprove sua filiação ao IDEC para fins de execução da sentença obtida na Ação Civil Pública, arguindo ofensa aos arts. 17, 485, VI, 1035 e 1036, do CPC. Como no presente caso o cumprimento de sentença que originou o Agravo de Instrumento foi proposto em razão do trânsito em julgado da Ação Civil Pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível do Distrito Federal, proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em desfavor do Banco do Brasil S.A. é o caso de se aplicar as teses fixadas nos Temas 723 e 724 do STJ, in verbis: "TEMA 723 - A sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentenca coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. TEMA 724 - Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentenca coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF". Dessa forma, verifica-se que a sentença executada no cumprimento de sentença objeto do presente Recurso Especial é aplicável a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. E ainda, não é necessário que a parte ou seus sucessores façam parte dos quadros associativos do IDEC, uma vez que a matéria relacionada a legitimidade ativa já transitou em julgado, constando expressamente na sentença proferida na ação civil pública. Posto isso, por estar o acórdão em conformidade com o Temas 723 e 724 do STJ, o recurso é inadmissível neste ponto, ante a sistemática de precedentes qualificados (art. 1.030, I, "b", do CPC). Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Da ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF) Com o objetivo de evitar a supressão de Instância, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, para que o Superior Tribunal de Justiça tenha condições de reexaminar a controvérsia suscitada, é preciso que a questão tenha sido decidida em única ou última Instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, ex vi Súmula 282/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a





questão federal suscitada". Ainda, que caso se conclua pela existência de omissão no julgado, para que a matéria seja considerada prequestionada, é imprescindível que sejam opostos Embargos de Declaração com a indicação precisa do ponto supostamente omisso, em aplicação da Súmula 356/STF - "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Desse modo: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INDIVISIBII IDADE DO IMÓVEL FALTA PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS DOS AUTOS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. 1. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a possibilidade de dividir o bem imóvel penhorado, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. 3. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no REsp 1760106/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018). O Recorrente suscita ainda as seguintes questões: a) a liquidação e a execução da sentença civil pública não podem ser processadas perante o Juízo da Comarca de domicílio do consumidor, mesmo que essa seja absolutamente diversa daquela que está sob a jurisdição do Juízo prolator da sentença condenatória, sob pena de afronta o disposto no artigo 485, VI, e 783 do CPC; b) não é possível a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública proferida em matéria de Direito de Consumidor, em contrariedade ao artigo 509, § 2º do CPC; c) os juros moratórios devem incidir unicamente em relação ao mês de fevereiro de 1989, sendo que a decisão que reconhece a obrigação de pagamento de juros remuneratórios mensais viola a coisa julgada; d) a incidência de juros de mora a partir da citação da ação de conhecimento viola o disposto no artigo 240 do CPC. No entanto, nenhuma dessas questões foi abordada no acórdão impugnado, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para prequestionar a matéria, situação que obsta o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça e impede a admissão do recurso. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 1.030, inciso I, "b" (sistemática de precedentes qualificados - Temas 947 e 948), e Inciso V (Súmula 282 do STF), do CPC, conforme fundamentação acima. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justica. VII

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1006349-23.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO OAB - MG103082-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA ANTONIA DE CAMPOS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDA CAMILA PICOLLI OAB - MT19716-O (ADVOGADO)

Recurso Especial nos autos da apelação 1006349-23.2017.8.11.0002 Recorrente: Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A Recorrido: Maria Antônia De Campos Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Privado assim ementado (Id. 24094964): RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO NÃO COMPROVADO - DESCONTO INDEVIDO EM BENÉFICO DE APOSENTADORIA - RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA - PARCIAL PROVIMENTO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ -SENTENÇA NESSE PONTO REFORMADA - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Cabe ao requerido comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, que nas ações declaratórias de inexistência de débito

refere-se à prova da dívida, decorrente da tomada de empréstimo em consignação decorrente contrato que a parte desconhece, de forma que os descontos efetuados indevidamente devem ser restituídos. 2 -Inexistindo prova inequívoca da má-fé da instituição financeira, na contratação do empréstimo fraudulento em nome do mutuário não há razão para condenação à repetição do indébito em dobro, os descontos devem ser restituídos de forma simples. Precedentes do STJ: "Sendo certo que, a mera ocorrência de cobrança indevida não dá ensejo à devolução em dobro do valor pago." (AgRg no AREsp 327606/RJ - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dje. 05/04/2017). 3 - Do dano moral, as instituições financeiras respondem objetivamente por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Não demonstrada a regularidade na contratação, tem-se por inexistente a dívida e os descontos efetivados indevidamente no benefício da aposentadoria, verba de caráter alimentar, configura ato ilícito passível de reparação. O dano moral daí decorrente é presumido, (Ap 1006349-23.2017.8.112.0002, dispensa comprovação. SEBASTIAO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 13/11/2019) Alega violação ao artigo 1º, §1º da Lei 10.820/03, uma vez que seria válido o contrato de empréstimo e cartão de crédito consignado e, portanto, não seria ilegal e abusiva a avença, objeto da lide, e ainda que não seria cabível a condenação ao ressarcimento de danos morais, além de divergência jurisprudencial. Recurso tempestivo (Id. 27090464). Contrarrazões sob Id. 27645473. É o relatório. Decido. Não aplicação da sistemática de recursos repetitivos. Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justica, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, não incidindo, in casu, a previsão do art. 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Falta de dialeticidade (Súmulas 283 e 284 do STF) Na interposição dos recursos, as respectivas razões devem ser redigidas de forma precisa e completa, de modo a questionar todos os fundamentos do acórdão impugnado, pois o apontamento incompleto dos supostos equívocos do decisum justifica a sua integral manutenção, já que a parte não impugnada pode ser suficiente como fundamentação e não permitir a reforma do julgado. Se não há impugnação completa, ocorre ofensa ao princípio da dialeticidade, incidindo o óbice das Súmulas 283 e 284, do STF. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO -DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. 1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão agravada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz à preclusão das matérias não impugnadas. 2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes. 3. Os negócios jurídicos inexistentes e os absolutamente nulos não produzem efeitos jurídicos, não são suscetíveis de confirmação, tampouco não convalescem com o decurso do tempo, de modo que a nulidade pode ser declarada a qualquer tempo, não se sujeitando a prazos prescricionais ou decadenciais. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp 489.474/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018). Assim, quanto à alegação de violação ao artigo 1º, §1º da Lei 10.820/03, em que a parte Recorrente alega que seria válido o contrato de empréstimo e cartão de crédito consignado e, portanto, não seria ilegal e abusivo o contrato, verifica-se que as razões recursais são incompletas e não impugnam precisamente todas as fundamentações do acórdão. Com efeito, na decisão impugnada, o órgão fracionário consignou que "(...)Cabe ao requerido comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, que nas ações declaratórias de inexistência de débito refere-se à prova da dívida, decorrente da tomada de empréstimo em consignação decorrente contrato que a parte desconhece, de forma que os descontos efetuados indevidamente devem ser restituídos" (Id. 24094964). Com isso, observa-se que a parte Recorrente abordou a questão de forma incompleta, porquanto não impugnou o fundamento da decisão recorrida acima exposto, qual seja, a inexistência do contrato de empréstimo em consignação. Dessa forma, considerando que as razões recursais não impugnam exatamente os fundamentos do acórdão recorrido, há violação ao princípio da dialeticidade, o que impede a





admissão do recurso. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça XIV

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0049823-80.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GLORIA MARIA SANTOS DORILEO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA OAB - MT9271-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA OAB - SC11985-O (ADVOGADO)

APELAÇÃO **RECURSO ESPECIAL** NOS **AUTOS** DA 0049823-80.2013.8.11.0041 RECORRENTE: GLORIA MARIA SANTOS DORILEO RECORRIDO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF Vistos, etc. O Departamento Judiciário Auxiliar certificou (Id. 27128450) que o recurso foi interposto, no entanto, não há comprovação do pagamento do preparo recursal, uma vez que o documento juntado sob ld. 27017950, não possui os dados necessários para atestar o recolhimento; Diante disso, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do CPC, intime-se o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sanar o vício sob pena de deserção. Decorrido o prazo e havendo manifestação do Recorrente, encaminhem-se os autos ao DEJAUX para certificar o efetivo pagamento. Após, intime-se o Recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. XIV

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0011893-23.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B

(ADVOGADO)

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)

ELISANDRA QUELLEN DE SOUZA OAB - MT18213-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ARTHUR BERNARDES MARTINS FILHO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DAVID DA SILVA BELIDO OAB - MT14619-O (ADVOGADO)

Recurso Especial em Apelação Cível n. 0011893-23.2016.8.11.0041 RECORRENTE UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO RECORRIDO ARTHUR BERNARDES MARTINS FILHO Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial (ID 23865986) interposto por UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Câmara de Direito Privado (ID 8829686): "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PLANO DE SAÚDE COLETIVO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA - REAJUSTE ABUSIVO -ADEQUAÇÃO DO VALOR AO IMPORTE PREVISTO PELA ANS - MATÉRIA SEDIMENTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - RESP Nº 1.568.244/RJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A alteração dos valores pagos pelo contratante do plano de saúde não pode alcançar patamares exacerbados e desproporcionais, a ponto de impedir que a parte continue a adimplir as parcelas do contrato. Quando evidente a abusividade dos valores exigidos pela fornecedora do plano de saúde, com a mudança de faixa etária do consumidor, torna-se de rigor o reajuste das prestações mensais ao limite estabelecido pela ANS." (N.U 0011893-23.2016.8.11.0041, DES. DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 31/07/2019, Publicado no DJE 05/08/2019) Os Embargos de Declaração ID 10511959 foram rejeitados conforme ementa de ID 19031021. Alega violação ao artigo 16, inciso XI, da Lei n. 9.656/98, uma vez que a controvérsia do recurso versa sobre o afastamento dos índices de reajustes praticados no contrato coletivo de prestação de serviços de saúde firmados entre as partes. Recurso tempestivo (ID 23879045) e preparado (ID 23998494). Contrarrazões juntadas conforme ID 27148979. É o relatório. Decido. Da

sistemática de recursos repetitivos In casu, verifica-se que uma das controvérsias decididas no acórdão recorrido consiste na hipótese de validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária. A referida matéria possui multiplicidade de recursos com idêntica questão de direito, razão pela qual, em sessão virtual iniciada em 29/05/2019 e finalizada em 04/06/2019, o Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, elegendo como recursos paradigmas: REsp 1.716.113/DF, REsp 1.721.776/SP, REsp 1.723.727/SP, REsp 1.728.839/SP, REsp 1.726.285/SP e 1.715.798/RS (Tema 1016/STJ), nos seguintes termos: "PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CONTROVÉRSIA SOBRE A VALIDADE DA CLÁUSULA DE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA E SOBRE O ÔNUS DA PROVA DA BASE ATUARIAL DO REAJUSTE. DISTINÇÃO COM A HIPÓTESE DO TEMA 952/STJ. 1. Existência de teses firmadas por esta Corte Superior no julgamento do Tema 952/STJ acerca da validade de cláusula contratual de reajuste por faixa etária. 2. Limitação da abrangência do Tema 952/STJ aos planos de saúde individuais ou familiares. 3. Necessidade de formação de precedente específico acerca dos planos coletivos. 4. Delimitação da controvérsia: (a) validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária; e (b) ônus da prova da base atuarial do reajuste. 5. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015." (ProAfR no REsp 1716113/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) (g.n.) Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, III, do CPC, determino o sobrestamento do trâmite deste processo, até o pronunciamento definitivo do STJ. Procedam-se às devidas anotações atinentes ao NUGEP. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justica, IX

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0050109-87.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DAYCOVAL S/A (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS OAB - SP198088-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GENEY PEREIRA RIBEIRO (APELADO)

LECIDIA PEREIRA RIBEIRO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TATIANA PEREIRA DE VASCONCELOS OAB - MT5725-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) GENEY PEREIRA RIBEIRO e outros para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1002833-55.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DENISE RODEGUER OAB - MT15121-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS (APELADO)

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA OAB - MT14885-O (ADVOGADO) EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR OAB - MT3179-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1010002-68.2019.8.11.0000





Parte(s) Polo Ativo:

W. J. D. S. S. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE RICARDO DA SILVA CAMPOS OAB MT7438-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

F. B. C. D. C. (AGRAVADO) Advogado(s) Polo Passivo:

ANA FLAVIA GONCALVES DE OLIVEIRA AQUINO OAB - MT5494-O

(ADVOGADO)

MARITZA COSTA SANTOS GRIGGI BORRALHO OAB - MT17302-B

(ADVOGADO)

DENISE COSTA SANTOS BORRALHO OAB - MT3607-O (ADVOGADO) LAURA TIBIRICA ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB - MT18516O (ADVOGADO)

FLAVIA BEATRIZ CORREA DA COSTA OAB - MT5351 (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO ao(s) Agravado(s) FLAVIA BEATRIZ CORREA DA COSTA para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso de Agravo de Instrumento ao STJ interposto.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1002911-83.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BRDU SPE VERMONT LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

**GUSTAVO AUGUSTO** HANUM SARDINHA OAB GO23151-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VANESSA ADRIANA RUFINO (APELADO)

DIEGO LOPES BARRETO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELSON REZENDE DE OLIVEIRA OAB - MT12452-A (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) DIEGO LOPES BARRETO e outros para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial

interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1006903-90.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO LUIZ BROCK OAB - SP91311-O (ADVOGADO)

FABIO RIVELLI OAB - MT19023-A (ADVOGADO)

SOLANO DE CAMARGO OAB - SP149754-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ISMAR SIRIO VILA REAL (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESDRAS SIRIO VILA REAL OAB - MT8364-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO ao(s) Agravado(s) ISMAR SIRIO VILA REAL para, no prazo de apresentar(em) contrarrazões ao Recurso de Agravo

Instrumento ao STJ interposto.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1001191-22.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GERALDO ROBERTO PESCE (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GERALDO ROBERTO PESCE OAB - MT5137-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JILVAN MENECHINI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELEMAR ELIO PERINAZZO OAB - MT8780-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

SUSSUMO SATO (TERCEIRO INTERESSADO)

MITIKO YAMAKIOHI SATO (TERCEIRO INTERESSADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) JILVAN MENECHINI para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0001688-23.2014.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JULINHO OLIVEIRA DINIZ (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULA GOMES DE SOUZA PRIETO OAB - MT22531-O (ADVOGADO) LUCIANA CASTANHO SAGIN CATISTE OAB - MT11522-O (ADVOGADO)

RAFAEL CATISTE TENORIO OAB - MT16331-O (ADVOGADO)

ANDRE LUIZ PRIETO OAB - MT7360-B (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) JULINHO OLIVEIRA DINIZ para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0000599-41.2016.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

ANA LUCIA BISPO VIEIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO FERREIRA GARCIA OAB - MT7313-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SPE AMAZON CONSTRUTORA LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA OAB - MT13731-O (ADVOGADO) FERNANDA SILVA FERREIRA OAB - MT19770-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) SPE AMAZON CONSTRUTORA LTDA para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1036456-93.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GABRIELA ROCHA PRIANTE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO CARLOS TAVARES DE MELLO OAB - MT5026-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) BANCO DO BRASIL SA e GABRIELA ROCHA PRIANTE para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões aos Recursos Especiais interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1035330-42.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (JUÍZO RECORRENTE)

JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA

COMARCA DE CUIABÁ (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (RECORRIDO)

MARIO OLIMPIO MEDEIROS NETO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KAMILA APARECIDA RODRIGUES CORREA DO ESPIRITO SANTO OAB -MT14133-A (ADVOGADO)

MARIO OLIMPIO MEDEIROS NETO OAB - MT12073-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) MARIO OLIMPIO MEDEIROS NETO para, no prazo apresentar(em) contrarrazões ao Recurso legal. interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0019430-41.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SISAN ENGENHARIA LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





HELIO NISHIYAMA OAB - MT12919-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CELIA REGINA SCHEREMETA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEILA MARIA DE ALMEIDA OAB - MT9235-O (ADVOGADO) LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA OAB - MT15488-A (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Agravado(s) CELIA REGINA SCHEREMETA para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso de Agravo de Instrumento ao STJ interposto.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1007646-03.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANGELO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREA KARINE TRAGE BELIZARIO OAB - MT9106-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA EDUARDA D OLIVEIRA FILHA (AGRAVADO)

ERNESTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO POUSO MIRANDA OAB - MT12333-O (ADVOGADO)

JEAN MARCEL DE ALMEIDA BARROS OAB - MT124250 (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) MARIA EDUARDA D OLIVEIRA FILHA e outros para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0004066-59.1996.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

GUILHERME DA COSTA GARCIA (APELADO) JOAO ALBERTO RIBEIRO TEIXEIRA (APELADO) JERONIMO JOSE TEIXEIRA NETO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EURICO DE CARVALHO OAB - MT1075-A (ADVOGADO)

FABIANA SCORPIONI GONCALVES OAB - MT7636/O-O (ADVOGADO)

DECIO JOSE TESSARO OAB - MT3162-O (ADVOGADO) SILVANA DIAS TEIXEIRA OAB - MT6405-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MARIA DA GLORIA RIBEIRO GARCIA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) JOAO ALBERTO RIBEIRO TEIXEIRA e outros (2) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014421-68.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES EXIM (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE EPPINGHAUS VARELLA JACOB OAB - RJ100865

(ADVOGADO)

CHRISTIANE MORAES LEMGRUBER OAB - RJ145623 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE PUPIN AGROPECUARIA (AGRAVADO)

VERA LUCIA CAMARGO PUPIN (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA OAB - SP277622

(ADVOGADO) OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA OAB - SP196524-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) JOSE PUPIN AGROPECUARIA e outros para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0001267-35.2013.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXSANDRO DA SILVA (APELANTE)

# Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE PIVETTA FERRARIN OAB - MT10023-O (ADVOGADO) RODRIGO SAMARTINO ALBINO OAB - MT14903-O (ADVOGADO)

# Parte(s) Polo Passivo:

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (APELADO) BRESSAN, LAMONATTO & CIA.LTDA (APELADO)

# Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO RIVELLI OAB - MT19023-A (ADVOGADO) AMARO DE OLIVEIRA FALCAO OAB - MT14522-O (ADVOGADO) CLAUDIA MONAGATTI NOBRE MESTI OAB - MT5759-O (ADVOGADO) LUCIANA DE BONA TSCHOPE OAB - MT7394-A (ADVOGADO)

Tribunal de Justiça de Mato Grosso PJe - Processo Judicial Eletrônico Recurso Especial interposto Apelação Cível na 0001267-35.2013.811.0045 - PJE Recorrente: GENERAL MOTORS BRASIL LTDA. Recorrido: ALEXSANDRO DA SILVA Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão da Segunda Câmara de Direito Privado, assim ementado (ID 7815803): "RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO - PINTURA COMPROVADAMENTE NÃO ORIGINAL E OUTRAS INCONFORMIDADES DE FABRICA - RETORNO A ASSISTÊNCIA TÉCNICA DIVERSAS VEZES - AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO DE DEFEITO DE FABRICA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA DA MARCA/VENDEDORA - SENTENÇA DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO NOVO - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CONSUMIDOR - UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PELO AUTOR - PERÍODO SUPERIOR A SEIS ANOS E QUE PERDURA - REGULAR DESVALORIZAÇÃO DO BEM - INDENIZAÇÃO TABELA FIPE - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO - SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONALIDADE 10.000.00 -RAZOABILIDADE E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SENTENÇA NESSE E DEMAIS PONTOS MANTIDA - RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARCIALMENTE. Veículo novo, zero-quilômetro, que logo após a aquisição apresentou diversas inconformidades de fabrica, evidenciada pela pintura que denotou não ser a original e mesmo levado diversas vezes à assistência técnica, os problemas apontados não foram solucionados. O laudo pericial concluiu pela existência de defeitos de fábrica, que fabricante e concessionária respondem solidariamente pela reparação de danos, evidenciando o direito do autor de exigir o desfazimento do negócio, com devolução do veículo à concessionária e recuperação do respectivo montante; o qual deve corresponder ao valor de mercado constante na Tabela FIPE na data do trânsito em julgado do feito na forma legal, em razão de sua desvalorização decorrente do uso ao longo de pelo menos seis anos, com inegável desgaste natural em razão dessa utilização. Observando-se que a restituição da quantia paga pelo veículo zero à época de sua aquisição, monetariamente corrigido e acrescido de juros, implicaria enriquecimento sem causa do autor. Dano moral configurado, decorrente de injusta frustração à legítima expectativa do autor na aquisição de veículo zero quilômetro e a impossibilidade de sua integral fruição em decorrência de vícios, bem como os constrangimentos suportados na tentativa de solução das inconformidades apontadas, o que ultrapassa a seara do mero aborrecimento; sendo que o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido, por atender os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, à luz das peculiaridades do caso em si. (TJ/MT - Segunda Câmara de Direito Privado - RAC nº 0001267-35.2013.8.11.0045, Relator: Des SEBASTIAO DE MORAES FILHO, j. em 15/05/2019). A Recorrente alega violação ao artigo 18, §1º do CDC, ao argumento de que a Recorrida não permitiu que realizasse o reparo do veículo e requereu de plano a rescisão do negócio objeto da lide. Afirma que houve violação aos artigos 186, 884, 886, 927 e 944 do CC, ao fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários a ensejar a condenação ao pagamento de indenização. Recurso tempestivo (ID 23473994). Contrarrazões ID 26782486. É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justica, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, não incidindo, in casu, a previsão do

art. 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos





de admissibilidade. Reexame de matéria fática (Súmula 7 do STJ) Nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça cinge-se à aplicação e à uniformização da interpretação das leis federais, não sendo possível, pois, o exame de matéria fático-probatória, ex vi Súmula 7/STJ. A Recorrente alega violação ao artigo 18, §1º do CDC, ao argumento de que a Recorrida não permitiu que realizasse o reparo do veículo e requereu de plano a rescisão do negócio objeto da lide. Afirma que houve violação aos artigos 186, 884, 886, 927 e 944 do CC, ao fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários a ensejar a condenação ao pagamento de indenização. No entanto, para rever o entendimento firmado no aresto recorrido sobre este ponto, é necessário o exame dos fatos e provas dos autos, o que atrai o óbice sumular acima mencionado, conforme preconiza o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO. RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEVER DE INFORMAÇÃO DESRESPEITADO PELO VENDEDOR. RESCISÃO DO CONTRATO, DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS E RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL SOFRIDO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÕES EXTRAÍDAS DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 2.CONCESSÃO DE DESCONTO NO ATO DO NEGÓCIO VISANDO A COMPENSAÇÃO DOS VÍCIOS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem concluído que a agravante não se desincumbiu de informar à agravada acerca da situação em que se encontrava o veículo, desrespeitando, assim, exigência contida no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, e que, de fato, o automóvel apresentava vícios por ocasião da venda, o que enseja a aplicação da regra prevista no art. 18 do referido diploma legal, infirmar os entendimentos alcançados após minucioso exame dos autos encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Por outro vértice, as alegações formuladas nas razões deste agravo regimental não possuem o condão de afastar o óbice do não prequestionamento, de modo que se faz de rigor a aplicação dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, afinal, a tese em torno do suposto desconto de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) concedido no ato da compra com o fim de compensar eventuais consertos não foi examinada pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 641.637/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)" Dessa forma, sendo insuscetível de revisão o entendimento do órgão fracionário deste Tribunal por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedada está a análise da referida questão pelo STJ, o que obsta a admissão recursal. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 09 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. Tribunal de Justiça de Mato Grosso PJe - Processo Judicial Eletrônico Recurso Especial interposto na Apelação Cível n. 0001267-35.2013.811.0045 - PJE Recorrente: ALEXSANDRO DA SILVA Recorrido: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Vistos, etc. Trata-se de Especial interposto por ALEXSANDRO DA SILVA com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão da Segunda Câmara de Direito Privado, assim ementado (ID 7815803): "RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO - PINTURA COMPROVADAMENTE NÃO ORIGINAL E OUTRAS INCONFORMIDADES DE FABRICA - RETORNO A ASSISTÊNCIA TÉCNICA DIVERSAS VEZES - AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO DE DEFEITO DE FABRICA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA DA MARCA/VENDEDORA - SENTENÇA DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO NOVO - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CONSUMIDOR - UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PELO AUTOR - PERÍODO SUPERIOR A SEIS ANOS E QUE PERDURA - REGULAR DESVALORIZAÇÃO DO BEM - INDENIZAÇÃO TABELA FIPE - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO - SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO E PROPORCIONALIDADE 10.000.00 -RAZOABILIDADE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SENTENÇA NESSE E DEMAIS PONTOS MANTIDA - RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARCIALMENTE. Veículo novo, zero-quilômetro, que logo após a aquisição apresentou diversas inconformidades de fabrica, evidenciada pela pintura que

denotou não ser a original e mesmo levado diversas vezes à assistência técnica, os problemas apontados não foram solucionados. O laudo pericial concluiu pela existência de defeitos de fábrica, que fabricante e concessionária respondem solidariamente pela reparação de danos, evidenciando o direito do autor de exigir o desfazimento do negócio, com devolução do veículo à concessionária e recuperação do respectivo montante; o qual deve corresponder ao valor de mercado constante na Tabela FIPE na data do trânsito em julgado do feito na forma legal, em razão de sua desvalorização decorrente do uso ao longo de pelo menos seis anos, com inegável desgaste natural em razão dessa utilização. Observando-se que a restituição da quantia paga pelo veículo zero à época de sua aquisição, monetariamente corrigido e acrescido de juros, implicaria enriquecimento sem causa do autor. Dano moral configurado, decorrente de injusta frustração à legítima expectativa do autor na aquisição de veículo zero quilômetro e a impossibilidade de sua integral fruição em decorrência de vícios, bem como os constrangimentos suportados na tentativa de solução das inconformidades apontadas, o que ultrapassa a seara do mero aborrecimento; sendo que o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido, por atender os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, à luz das peculiaridades do caso em si. (TJ/MT - Segunda Câmara de Direito Privado - RAC nº 0001267-35.2013.8.11.0045, Relator: Des SEBASTIAO DE MORAES FILHO, j. em 15/05/2019). O Recorrente alega violação aos artigos 141, 329, 336, 492, 507 e 1014, todos do CPC e artigo 18 do CDC, ao argumento de que somente em sede de Apelação a Recorrida passou a defender a tese de devolução do valor do veículo pela Tabela FIPE, caracterizando inovação recursal, sendo que o acolhimento de tais razões ocasiona o julgamento extra petita. Recurso tempestivo (ID 23863985). Sem Contrarrazões. É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, não incidindo, in casu, a previsão do art. 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Reexame de matéria fática (Súmula 7 do STJ) Nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça cinge-se à aplicação e à uniformização da interpretação das leis federais, não sendo possível, pois, o exame de matéria fático-probatória, ex vi Súmula 7/STJ. O Recorrente alega violação aos artigos 141, 329, 336, 492, 507 e 1014, todos do CPC e artigo 18 do CDC, ao argumento de que somente em sede de Apelação, a Recorrida passou a defender a tese de devolução do valor do veículo pela Tabela FIPE, motivo pelo qual incorreu em inovação recursal e preclusão. No entanto, para rever o entendimento firmado no aresto recorrido sobre este ponto, é necessário o exame dos fatos e provas dos autos, o que atrai o óbice sumular acima mencionado, conforme preconiza o STJ: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VEÍCULO ZERO KM. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186, 884, 886 E 927 DO CÓDIGO CIVIL E 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍCIO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. VEÍCULO DEVERIA SER SUBSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incabível o exame de teses não expostas no recurso especial e invocadas apenas no agravo interno, pois configura indevida inovação recursal. 2. Nos casos em que houver vício de qualidade ou quantidade que torne o produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou lhe diminua o valor, o consumidor pode exigir a substituição das partes viciadas. Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III) o abatimento proporcional do preço. 3. O Tribunal de origem, à luz das circunstâncias do caso concreto, concluiu pela existência de vício de difícil reparação em veículo zero km, de modo que, não sendo o vício sanado no prazo de 30 dias, cabível a substituição do veículo sem que acarrete enriquecimento ilícito. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento, sob alegada ofensa aos dispositivos mencionados, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1420668/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 14/06/2019)"





Dessa forma, sendo insuscetível de revisão o entendimento do órgão fracionário deste Tribunal por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedada está a análise da referida questão pelo STJ, o que obsta a admissão recursal. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 09 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1013969-24.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA S/A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB - MT11877-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CLOVIS SIQUEIRA DE BRITO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SANDRO NASSER SICUTO OAB - MT5126-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1013969-24.2019.8.11.0000 RECORRENTE: BANCO FINASA BMG S.A. RECORRIDO: CLOVIS SIQUEIRA DE BRITO Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial (Id. 26076471), com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO FINASA BMG S.A., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão da Quarta Câmara de Direito Privado deste Sodalício, assim ementado (Id. 22904456): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO - QUITAÇÃO DO CONTRATO FINANCIAMENTO - EXCLUSÃO DO GRAVAME NO SNG RESPONSABILIDADE DO CREDOR E NÃO DO CONSUMIDOR - ART. 16 DA RESOLUÇÃO 689 DO CONTRAN - COMINAÇÃO DE MULTA - CABIMENTO – QUANTIA RAZOÁVEL – MANUTENÇÃO -INSUFICIÊNCIA DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO - ALEGAÇÃO DESCABIDA - RECURSO NÃO PROVIDO . Com a quitação da avença, a responsabilidade pela retirada do gravame contido no veículo alienado fiduciariamente é da instituição financeira (art. 16 da Res. 689 do CONTRAN). É cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 537 do CPC), devendo ser mantido o valor arbitrado quando não mostrar-se excessivo. Se o prazo concedido para atendimento da determinação judicial é suficiente, permanece inalterado." (AI 1013969-24.2019.8.11.0000. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 06/11/2019, Publicado DJE em 08/11/2019) Alega violação ao art. 884 do CC, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de desproporcionalidade no arbitramento da multa diária no montante de R\$ 500,00. Reguer a atribuição de efeito suspensivo uma vez que, diante da natureza do contrato objeto da lide, "há certa possibilidade de ocorrer dano de difícil reparação para com o agravante/ autor da ação" (Id. 26076471, p. 6). É a síntese. Decido. Nos termos do art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.029, § 5º, do CPC, "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Como se vê, para a concessão do efeito suspensivo, devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: (i) probabilidade de provimento do recurso e (ii) dano grave de difícil ou impossível reparação. In casu, em uma análise sumária do feito, verifica-se que o exame da suposta violação ao art. 844 do CC, fundada na tese de desproporcionalidade/exorbitância do valor de R\$ 500,00 arbitrado para a multa diária, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial (vide AgInt no AREsp 1497602/MG), fato que atesta contra a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, verifica-se que o Recorrente pleiteou o deferimento de efeito suspensivo ao recurso de forma superficial, não discorrendo quanto ao eventual risco de dano grave de difícil ou impossível reparação com a manutenção do aresto, o que, por sua vez, compromete o segundo requisito acima mencionado. Assim, por entender que não se encontram presentes os requisitos legais previstos no art. 995, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se a parte Recorrida para, contrarrazões no prazo legal. guerendo, apresentar Cumpra-se. Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. v

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1017408-85.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RAQUEL ALVES CARVALHO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUGUENEY ALVES DOS REIS OAB - MT8324-A (ADVOGADO) EDILSON FERREIRA BENITES OAB - TO2748-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (EMBARGADO)

JUÍZO DA 3ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

(EMBARGADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO

INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA Tribunal de Justiça de Mato Grosso PJe - Processo Judicial Eletrônico Embargos de Declaração 1017408-85.2017.8.11.0041 FMBARGANTF. RAQUEL **ALVES** CARVALHO EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO E OUTRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REDISCUSSÃO HIPOSSUFICIÊNCIA DO **ENTENDIMENTO** IMPOSSIBILIDADE - ACLARATÓRIOS REJEITADOS. Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RAQUEL ALVES CARVALHO contra a decisão proferida ID 24978983 que indeferiu o pedido de justiça gratuita por ausência de comprovação da hipossuficiência. A Embargante argumenta que a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça apresenta obscuridade, omissão e contradição, visto que declarou, expressamente, não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, que está desempregada e que os bens que possui servem para garantir uma vida saudável. Afirma, ainda, que a renda liquida da Embargante é inferior a 10 (dez) salários mínimos, a qual é utilizada para manter o sustento próprio e de sua família, bem como para arcar com despesas de moradia, alimentação e vestuário. Sem contrarrazões, conforme certidão do ID 27824464. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração constituem ferramenta processual idônea para sanar obscuridade, contradição, omissão do julgado e erro material, não tendo a finalidade de solucionar o inconformismo da parte, conforme estabelece o artigo 1.022 do CPC. Partindo dessa premissa, observa-se que o pedido da parte Embargante consistente na reforma da decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, extrapola as hipóteses de cabimento dos declaratórios, pois a pretensão visa a modificação da decisão e não sanar eventual vício existente. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS EXIGIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 166 DO CTN. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE EFETIVA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/2015 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo. 2. No caso, não estão presentes quaisquer vícios autorizadores do manejo dos aclaratórios, estando evidenciado, mais uma vez, o exclusivo propósito da parte embargante em rediscutir o mérito das questões já devidamente examinadas por esta Corte. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado. Precedente: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/2/2016. 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgInt no REsp 1737151/RS, Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2018). Das razões trazidas nos aclaratórios, verifica-se que a Embargante objetiva a reapreciação da matéria já decidida e não o aperfeiçoamento da decisão, assim, a decisão embargada deve permanecer inalterada. Por fim, advirto que a reiteração da tese aqui tratada ensejará a aplicação da sanção descrita no artigo 1.026, § 2°, do CPC. Ante o exposto, rejeito os Embargos Declaratórios.





Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. XI

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0014803-23.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO NUNES MOREIRA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEO CATALA JORGE OAB - MT17525-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAUCARD S.A. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB - MT22131-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Agravado(s) BANCO ITAUCARD S.A. para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso de Agravo de Instrumento ao STJ interposto.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0044570-14.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VERA LUCIA FERRARI (APELANTE) SERGIO DONIZETI NUNES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO DONIZETI NUNES OAB - MT2420-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR RIVERA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ORLANDO CAMPOS BALERONI OAB - MT4849-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR RIVERA para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0011490-06.2014.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S. A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-S

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARILIA RIBEIRO DUTRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABRICIO ALMEIDA FERRACIOLLI OAB - MT18563-O (ADVOGADO) CAROLINA ALMEIDA FERRACIOLLI OAB - MT17781-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ITAU SEGUROS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) MARILIA RIBEIRO DUTRA para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0002315-75.2012.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

HOSPITAL JARDIM CUIABA LTDA (APELANTE)

GERALDO COSTA MARQUES DE BUMLAI (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB - MT6551-A (ADVOGADO) EWERSON DUARTE DA COSTA OAB - MT4842-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JAMES LUCAS PEREIRA DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR OAB - MT12264-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) JAMES LUCAS PEREIRA DA SILVA para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0040537-15.2012.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA BRUNO LEMOS OAB - MT12355-A (ADVOGADO)

MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB - PE23748-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

C PERES GONCALVES & CIA LTDA - ME (APELADO) WELINTON BARRINHA DE SOUZA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JAQUELINE PERES LESSI OAB - MT15343-A (ADVOGADO)

ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE OAB - MT15154-O (ADVOGADO)

WILSON MOLINA PORTO OAB - MT12790-O (ADVOGADO)

Tribunal de Justiça de Mato Grosso PJe - Processo Judicial Eletrônico Recurso Especial no Apelação Cível n. 0040537-15.2012.8.11.0041 RECORRENTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A RECORRIDO: C PERES GONCALVES & CIA LTDA - ME E OUTROS Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Quarta Câmara de Direito Privado, assim ementado (ID. 19886960): "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - JUSTICA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - BENEFÍCIO INDEFERIDO -CONCESSÃO DE PRAZO PARA O PREPARO - INÉRCIA - DESERÇÃO -ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA EVIDENCIADA - INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA - DANO MORAL - VALOR DA REPARAÇÃO INSUFICIENTE - ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA - RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. A não observância do prazo concedido para a regularização do preparo impede o conhecimento do Recurso ante a deserção, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC. Se demonstrada a culpa concorrente da vítima na colisão com a traseira do veículo que trafegava à sua frente, cabe o rateio de todas as despesas e ônus provenientes do acidente de trânsito. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, é inviável a condenação da parte contrária ao pagamento de pensão mensal. Quando o valor fixado para os danos morais está abaixo do que vem sendo estipulado pelo STJ e por este Tribunal, deve ser majorado. (TJ/MT - AP 0040537-15.2012.8.11.0041, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 16/10/2019)". Alega violação aos artigos 98 e 99 do CPC, uma vez que ficou demonstrada a dificuldade financeira dos Recorrentes com o pleito de recuperação judicial. Recurso tempestivo (ID. 20706488). Sem contrarrazões, conforme certidão de ID. 24826962. É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos. Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, não incidindo, in casu, a previsão do art. 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Do reexame de matéria fática. Súmula 7 do STJ. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça cinge-se à aplicação e à uniformização da interpretação das leis federais, não sendo possível, pois, o exame de matéria fático-probatória, ex vi Súmula 7/STJ. A partir da suposta ofensa aos artigos 98 e 99 do CPC, a parte Recorrente defende que ficou demonstrado nos autos sua carência econômica, de modo que se encontra impedida de arcar com as custas e despesas processuais. No entanto, para rever o entendimento firmado no aresto recorrido sobre este ponto, é necessário o exame dos fatos e provas dos autos para, o que atrai o óbice sumular acima mencionado, conforme preconiza o STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE. 1. (...). 3. Outrossim, a pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica do agravado exigiria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 736.058/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018)". (q.n.). Dessa forma, sendo insuscetível de revisão o entendimento do órgão fracionário deste Tribunal por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedada está a análise da referida questão pelo STJ, o que obsta a admissão recursal. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 11 de dezembro 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. XV

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL





Processo Número: 0004389-44.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ODIMAR JOAO PERIPOLLI (APELANTE) ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIELLA DE SOUZA MACHIAVELLI OAB - MT19727-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ODIMAR JOAO PERIPOLLI (APELADO) ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GABRIELLA DE SOUZA MACHIAVELLI OAB - MT19727-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA Recurso Especial em Apelação 0004389-44.2016.8.11.0015 RECORRENTE ESTADO DE MATO GROSSO RECORRIDO ODIMAR JOÃO PERIPOLLI Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão da Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo assim ementado (ID n. 7311431): "APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — DIFERENÇA REMUNERATÓRIA — CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR — INEXISTÊNCIA DE DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO COMPROVAÇÃO. A defasagem na remuneração decorrente da incorreta conversão de cruzeiros reais em Unidade Real de Valor - URV não se estende a todos os servidores públicos, mas tão somente àqueles que, comprovadamente, foram prejudicados pela conversão errônea. provido. (Apelação/Remessa Necessária Recurso Cível 0004389-44.2016.8.11.0015, Des. Luiz Carlos da Costa, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 02/04/2019)". Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados, ID n. 13084993. O Recorrente alega violação aos artigos 189 do CC; 1º do Decreto n. 20.910/32 e Súmula 85 do STJ, aduzindo a prescrição das diferenças salariais resultantes da conversão a título de URV. O Recurso é tempestivo, conforme certidão de ID n. 14665950. O Recorrido apresentou contrarrazões, ID n. 16526975. É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, não incidindo, in casu, a previsão do artigo 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Violação de súmula - Não cabimento (súmula 518/STJ) Com base na interpretação do artigo 105, III, da CF, pode-se afirmar que o Recurso Especial tem como finalidade impugnar decisões que violem ou neguem vigência à lei federal, que julguem válido ato de governo local contestado em face de lei federal e quando houver divergência de interpretação da lei federal. Assim, não é cabível Recurso Especial contra decisão judicial que supostamente viole enunciado de Súmula do STJ, ex vi Súmula 518/STJ. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. **RECURSO** ESPECIAL. **OFENSA** Α **ENUNCIADO** IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justica' (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O apelo nobre não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal - Súmula 518 do STJ. 3. Os dispositivos de lei federal tidos por violados no recurso especial não podem ser analisados, porquanto se referem à questão meritória do processo e este foi extinto pela decadência da ação. 4. Agravo interno desprovido". (AgInt no REsp 1629421/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 12/03/2019)". (AgRg no AREsp 426.471/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 09/09/2016). (g.n.) Dessa forma, o Recurso Especial não é o meio processual adequado para impugnar o acórdão recorrido quanto à suposta contrariedade a Súmula 85 do STJ, o que obsta a sua admissão neste ponto. Decisão em conformidade com o STJ (Súmula 83 do STJ) A Súmula 83 do STJ preconiza que "não se conhece do recurso especial

pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". In casu, a parte Recorrente sustenta que as ações de cobrança da diferença resultante da conversão da moeda em URV estão prescritas, porquanto foram ajuizadas após 05 (cinco) anos da edição das leis de regência das carreiras dos servidores. No acórdão impugnado ficou consignado que: "A arguição de prescrição, ao argumento de que houve a reestruturação financeira da carreira dos profissionais da educação básica do Estado de Mato Grosso, a promover a efetiva recomposição da remuneração da apelada e, portanto, é o dies a quo para a contagem do prazo de cinco (5) anos, é inconsistente, porque é necessário se provar a sua ocorrência. À míngua de prova, nesta quadra, é questão que fica reservada para a fase de liquidação por arbitramento: uma coisa é a Lei prever a reestruturação da carreira, outra, bem diferente, é esta reestruturação suprir, por completo, eventual defasagem na remuneração do servidor, enfim, nem sempre naquela, ocorre a reestruturação financeira." (ID 7408841) Observa-se que o entendimento do órgão fracionário deste Tribunal está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, conforme se extrai da ementa do julgado abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Consoante jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. 2. No caso emprega-se o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/1932. No entanto, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesse sentido direciona-se a Súmula 85 do STJ. Portanto, não se aplica a prescrição do fundo de direito nas alterações salariais oriundas da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor -URV. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que o provimento de recurso interposto tem o condão de inverter de modo automático os honorários anteriormente fixados. 4. Agravo Interno não provido." (AgInt no REsp 1576470/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017) Desse modo, deve ser aplicado o referido verbete sumular quanto à suposta afronta aos artigos 1º do Decreto n. 20.910/32 e 189 do Código Civil, visto que o entendimento exposto no acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação sedimentada no STJ. Por fim, consigne-se que, embora a Súmula n. 83 do STJ tenha sido formulada quando a alegação for fundada no permissivo da alínea "c" do artigo 105, III, da CF, esta é plenamente aplicável na hipótese da alínea "a". A propósito: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE CRIANÇA POR ELETROCUSSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA № 7/STJ. INCIDÊNCIA. **FUNDAMENTO** CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº EXTRAORDINÁRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA Nº 83/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. [...] 6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a Súmula nº 83/STJ se aplica a ambas as alíneas (a e c) do permissivo constitucional. Precedentes. 7. Indenização arbitrada em quantia ínfima (R\$ 20.000,00) se comparada a casos análogos. 8. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 924.819/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018). (g.n.) Posto isso, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2019. Desa. Maria Helena G. Póvoas, Vice-Presidente do Tribunal de Justica. IV Recurso Especial em Apelação Cível n. 0004389-44.2016.8.11.0015 RECORRENTE ODIMAR JOÃO PERIPOLLI RECORRIDO ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto por ODIMAR JOÃO PERIPOLLI, com fundamento no Art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão da Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo assim ementado (ID n. 7311431): "APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA — CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR — INEXISTÊNCIA DE DEFASAGEM NA





REMUNERAÇÃO — COMPROVAÇÃO. A defasagem na remuneração decorrente da incorreta conversão de cruzeiros reais em Unidade Real de Valor - URV não se estende a todos os servidores públicos, mas tão somente àqueles que, comprovadamente, foram prejudicados pela conversão errônea. Recurso provido. (Apelação/Remessa Necessária Cível n. 0004389-44.2016.8.11.0015, Des. Luiz Carlos da Costa, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 02/04/2019)". Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados, ID n. 13084993. O Recorrente sustenta a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento proferido em outros Tribunais. Não alega violação à artigo. O Recurso é tempestivo, e o Recorrente é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme certidões de IDs n. 16543955 e n. 16665955. O Recorrido não apresentou contrarrazões. É o relatório. Decido. Não aplicação da sistemática de recursos repetitivos. Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, não incidindo, in casu, a previsão do Art. 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Ausência de identificação do dispositivo legal violado. Súmula 284/STF Sem a identificação precisa do dispositivo legal supostamente violado, fica prejudicada a análise da controvérsia, o que caracteriza deficiência de fundamentação, e atrai a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. " Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO DISPOSITIVO CONTRARIADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso especial se o recorrente deixa de indicar os dispositivos de tratado ou lei federal reputados violados, impedindo a apreciação do apelo nobre, nos termos do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. 2. A declaração de inconstitucionalidade de lei federal é de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Agravo improvido". (AgRg no REsp 1732234/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018). In casu, não se demonstrou de forma individualizada e específica quais dispositivos de lei federal foram supostamente violados. Importante consignar que, ainda que o Recurso Especial tenha como fundamento a alínea "c" do inciso III do Art. 105 da Constituição Federal, que se refere à divergência jurisprudencial, é imprescindível a identificação particularizada do artigo de lei supostamente violado. Em igual sentido: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ALÍNEA "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O agravo em recurso especial está sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016). 2. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal determina que na interposição do recurso especial pela alínea "c" permissivo constitucional é preciso particularizar o dispositivo de federal violado para a análise da divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma. A falta deste pressuposto recursal enseja deficiência na fundamentação e inviabiliza do conhecimento do apelo nobre, ante a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF, in verbis: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'." [...] (AgInt nos EDcl no AREsp 925.438/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 23/11/2016). (g.n.) Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justica. IV

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0008568-62.2015.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO ALEXANDRE FERNANDES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-O (ADVOGADO)

FABRICIA NICOLE MOURA RIBEIRO DE SOUZA OAB - MT24965-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

Vice-Presidência Processo Judicial Eletrônico - Pie Recurso Especial n. 0008568-62.2015.8.11.0045 Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto por Francisco Alexandre Fernandes, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Privado, assim ementado (id 19510989): "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -EMPRÉSTIMO PESSOAL - EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO -INSTRUMENTO CONTRATUAL APRESENTADO PELA PARTE ADVERSA -ÔNUS DO ART. 373, DO CPC - CONTRATAÇÃO COMPROVADA -RELAÇÃO JURÍDICA - EXISTENTE - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A concessão de requerimento de inversão do ônus da prova está vinculada ao preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 6º, VIII, do CDC, de modo que o seu indeferimento não enseja o cerceamento do direito de defesa do demandante, visto que a inversão do ônus probatório não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência o (STJ AgRg no AREsp 648.795/RJ). Dispõe o art. 373, do CPC, que ao autor e réu são direcionadas normas objetivas, quanto ao ônus da prova, sua distribuição e consequente produção. Desta forma, o ônus estará a cargo do autor, quando necessitar provar fato constitutivo de seu direito, ou do réu, provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do artigo 373, II do CPC. Embora a Lei Consumerista preveja a facilitação da defesa dos direitos dos consumidores em razão da sua hipossuficiência, tal facilitação é relativa e não os isenta do ônus, previsto na norma geral, estampado no artigo 373 do Código de Processo Civil." (Ap. 0008568-62.2015.8.11.0045, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, julgado em 29/10/2019). Alega divergência jurisprudencial em relação a possibilidade de inversão do ônus da prova nas relações de consumo, ao argumento de que a interpretação do órgão fracionário destoa do posicionamento da Quarta Câmara de Direito Privado deste sodalício. Em seguida, contesta o entendimento de que houve contratação do serviço de empréstimo pela ausência da juntada do contrato original assinado por ela, além da exorbitância da condenação ao pagamento de 05 (cinco) salários mínimos por litigância de má-fé Recurso tempestivo (id 26020996). Contrarrazões (id 27108993). É relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, não incidindo, in casu, a previsão do art. 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Deficiência de fundamentação (Súmula 284 do STF) Infere-se das razões recursais que a parte Recorrente volta-se contra a decisão do órgão fracionários deste Egrégio que desproveu o apelo e manteve a sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido indenizatório e declaratório Recorrente consistente na suposta inscrição indevida de seu nome do servico de proteção de crédito por empréstimo que ela não teria contratado. Consoante se depreende do acórdão, a Colenda Câmara desproveu o recurso por entender que "o apelante não se desincumbiu de seu ônus, qual seja, provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A instituição financeira requerida, no entanto, a teor do que dispõe o inciso II, do mesmo artigo do CPC e nos termos do art. 6, VIII e art. 14, § 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, provou os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor". (id 19510988, p.2). Pois bem, na interposição do Recurso Especial, é necessário que as razões recursais sejam redigidas com fundamentações precisas, identificando exatamente o suposto dispositivo legal violado, a controvérsia correspondente, bem como as circunstâncias de como teria ocorrido a afronta legal, conforme dispõe a Súmula 284 do STF. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CANCELAMENTO.





DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA E INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige o necessário cotejo analítico demonstração de similitude fático-jurídica entre os acórdãos supostamente divergentes, bem como a indicação do dispositivo legal interpretado de modo dissentâneo, o que não restou comprovado no presente caso. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF. 2. A incidência da Súmula 7 do STJ nas questões controversas apresentadas é, por consequência, prejudicial para a análise de apontado dissídio jurisprudencial, e impede o seguimento do presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1518728/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019). In casu, quanto à divergência jurisprudencial acerca da hipossuficiência do consumidor capaz de ensejar a inversão do ônus da prova e, ainda, em relação a ausência de contrato assinado e excesso de condenação por litigância de má-fé, não se demonstrou quais os dispositivos da legislação federal foram objeto do dissídio, o que faz incidir a Súmula 284/STF e, por consequência, impede a admissão do recurso. Posto isso, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justica. XII

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1001710-94.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

E. D. D. L. Z. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW MESQUITA OAB - MT8196-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:
D. M. Z. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NEWTON ACUNHA ROCHA OAB - MT5489-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

A. M. M. (TERCEIRO INTERESSADO)
C. O. D. S. Z. (TERCEIRO INTERESSADO)
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

D. L. Z. (TERCEIRO INTERESSADO)

VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NOS AUTOS DE **EMBARGOS** DF DECLARAÇÃO N 1001710-94.2019.8.11.0000. EMBARGANTES: ESPÓLIO DE DARI LORIVAL ZIMMERMAN E OUTROS. EMBARGADO: DARI MACHADO ZIMMERMAN E OUTROS. Vistos. etc. Trata-se de Recurso Especial interposto por ESPÓLIO DE DARI LORIVAL ZIMMERMAN E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra a decisão monocrática proferida no id. 8742022-TJ. A parte Recorrente requer a conversão do Recurso de Agravo Interno em Recurso Especial. Recurso tempestivo (id. 10376979-TJ). Contrarrazões no id. 27469484-TJ. É o relatório. Decido. Não exaurimento. Inadequação. Súmula 281 do STF A expressão "causas decididas em única ou última instância" contida no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, pressupõe a existência de acórdão, o que significa que o decisum atacado deve ser proferido pelo colegiado. Dessa forma, tratando-se de decisão monocrática, imprescindível, primeiro, a provocação do Tribunal por meio de Agravo Interno sobre a questão suscitada, para que, só então, se possa cogitar o acesso às Instâncias excepcionais, como dispõe a Súmula 281 do STF. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RETENÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE ÊXITO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. 1. Cuida-se de reclamação que aponta usurpação de competência do Tribunal de origem pela retenção de agravo em recurso especial. 2. Em que pese, a princípio, esteja caracterizada a usurpação de competência, carece a reclamante do necessário interesse de agir, tendo em vista a ausência de probabilidade de êxito recursal. Isso porque o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, sendo, portanto, manifestamente inadmissível, à luz do disposto no art. 105, III, da CF/88 e na Súmula 281/STF. 3. O interesse de agir repousa na verificação da utilidade e da necessidade do pronunciamento judicial

pleiteado. Nessa linha, eventual acolhimento da reclamação não traria à reclamante qualquer utilidade, pois sua situação processual, do ponto de vista prático, não se tornaria melhor com a subida do agravo em recurso especial. 4. Agravo interno não provido". (AgInt na Rcl 34.077/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 13/04/2018)." "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM REJEITADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 281/STF. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. INDENIZATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O recurso extraordinário é inadmissível quando interposto após decisão monocrática proferida pelo relator, haja vista que não esgotada a prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 281/STF. 2. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais indicados como violados, carecem do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 3. A análise das questões relativas à legitimidade ad causam, à existência de dano moral indenizável e ao quantum indenizatório encontra óbice nas Súmulas 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (STF ARE 866925 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 08-06-2015 PUBLIC 09-06-2015)." Da análise do caderno processual, verifica-se que o objeto recursal consiste em decisão monocrática proferida no Recurso de Agravo Interno, situação que acarreta o não cabimento do Recurso Especial no caso concreto. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. VIII

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0059796-25.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

IVONE VIEIRA DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE OAB - MT6057-O

(ADVOGADO)

ADEMYR CESAR FRANCO OAB - MT14091-O (ADVOGADO) CARLOS REZENDE JUNIOR OAB - MT9059-O (ADVOGADO)

CARLOS REZEINDE JUNIOR OAB - MI 9059-O (ADVOGADO

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Recurso Especial nos autos da apelação/remessa necessária 0059796-25.2014.8.11.0041 Recorrente: Estado de Mato Grosso Recorrido: Maria Jose Costa dos Santos DECISÃO: "... Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça XIV

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0005989-77.2016.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

LAURO DIAVAN NETO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAURO DIAVAN NETO OAB - MT6450-O (ADVOGADO)

LARISSA SILVA ALVES DOS SANTOS OAB - PR59659 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AGROCAT DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FRANCISMAR SANCHES LOPES OAB - MT1708-O (ADVOGADO) LUCIANO DE SALES OAB - MT5911-O (ADVOGADO) CLESIO PLATES DE OLIVEIRA OAB - MT23592-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) AGROCAT DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0059121-62.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:





VRG LINHAS AEREAS S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO FERNANDO SCHNEIDER OAB - MT8117-A (ADVOGADO) GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB - MT26103-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Recurso Especial nos autos da Apelação 0059121-62.2014.8.11.0041 Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS S/A Recorrido: Estado de Mato Grosso Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto por GOL LINHAS AÉREAS S/A com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo assim ementado (Id. 8932761): RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONDENAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO PROCON - APLICAÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS - DECISÃO FUNDAMENTADA - VALOR DA MULTA -RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO. Não cabe ao Judiciário rever o mérito dos atos administrativos, compete somente dizer se fora observado a norma legal e o ordenamento jurídico. Observado no processo administrativo os princípios da ampla defesa e do contraditório e não havendo nenhum vício que possa maculá-lo, não há falar em nulidade. Inexiste violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, na dosagem da penalidade, visto que autoridade estadual fundamentou e justificou a aplicação da multa, considerando, inclusive a condição primária da parte reclamada, e obedecendo às diretrizes da legislação consumerista. (N.U 0059121-62.2014.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, DES. MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 23/07/2019, Publicado no DJE 24/07/2019) Os Embargos de Declaração de Id. 9878976 foram rejeitados conforme acórdão de ld. 21057450. Alega violação ao artigo 57 da Lei 8.078/90 e artigo 884 do Código Civil, uma vez que o valor da multa não teria respeitado os parâmetros legais, configurando enriquecimento ilícito, além de divergência jurisprudencial. Recurso tempestivo (ld. 25300993). Contrarrazões sob Id. 27193491. É o relatório. Decido. Não aplicação da sistemática de recursos repetitivos. Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, não incidindo, in casu, a previsão do art. 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Do reexame de matéria fática (Súmula 7 do STJ) Nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça cinge-se à aplicação e à uniformização da interpretação das leis federais, não sendo possível, pois, o exame de matéria fático-probatória, ex vi Súmula 7/STJ. A suposta violação artigo 57 da Lei 8.078/90 e artigo 884 do Código Civil, está amparada na assertiva de que o valor da multa não teria respeitado os parâmetros legais, configurando enriquecimento ilícito. No entanto, para rever o entendimento firmado no aresto recorrido sobre este ponto, é necessário o exame dos fatos e provas dos autos, o que atrai o óbice sumular acima mencionado, conforme preconiza o STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCON. MULTA BASEADA NA CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE INFRATORA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECONHECIDAS **PELO TRIBUNAL** DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESPROPORCIONALIDADE OCORRÊNCIA. **IMPUTAÇÃO** FLAGRANTE. NÃO SEM CARÁTER CONFISCATÓRIO OU SEM **ONEROSIDADE** EXCESSIVA. ALCANÇADO MEDIANTE CRITÉRIOS OBJETIVOS E ARITMÉTICOS. DOSIMETRIA DEFINIDA EM FÓRMULA CONSTANTE DE REGULAMENTAR. SÚMULA 280/STF. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. NATUREZA PUNITIVA, PEDAGÓGICA E DISSUASÓRIA DAS SANÇÕES. 1. A controvérsia sub examine trata da multa aplicada à recorrente pelo Procon/SP, no valor original de R\$ 3.192.300,00 (três milhões, cento e noventa e dois mil e trezentos reais), "por infração aos artigos 31 e 39, todos do Código de Defesa do Consumidor e aos artigos 230 e 231 do Código Brasileiro da Aeronáutica" e "por não oferecer assistência aos passageiros e não prestar informações adequadas e claras de voo com atraso superior a quatro horas" (fl. 531, e-STJ). 2. Inicialmente, não se

constata a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 3. No mérito, quanto à infringência aos dispositivos federais tidos por violados, "é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sanção administrativa prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia que o PROCON detém para aplicar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei n. 8.078/1990, independentemente da reclamação ser realizada por um único consumidor, por dez, cem ou milhares de consumidores" (AgInt no REsp 1.594.667/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/8/2016, DJe 17/8/2016). 4. Também não dissente o STj de que lhe descabe, em Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, por força do óbice da Súmula 280/STF. 5. Restaria apreciar se os parâmetros da legislação federal foram obedecidos pela sanção aplicada. 6. Nesse particular, destacam-se duas funções da multa administrativa no âmbito da tutela dos interesses difusos e coletivos: a punição do infrator in concreto e a dissuasão in abstracto de infratores potenciais. 7. Dúplice deve ser a cautela do administrador ao impô-la e do juiz ao confirmá-la, pois incumbe-lhes evitar, de um lado, efeito confiscatório inconstitucional e, do outro, leniência condescendente que possa ser vista pelo transgressor como estímulo indireto a novas violações da lei, efeito de certa "normalização" da sanção monetária como se fora um custo a mais do negócio, sobretudo diante de grandes grupos econômicos, incentivo inequívoco à reincidência e ao enfraquecimento, pela desmoralização, do comando legislativo. 8. Na hipótese dos autos, a Corte local, examinando os elementos de fato e as provas dos autos, concluiu que a conduta da recorrente caracterizou infração aos arts. 230 e 231 da Lei 7.565/1986 (dever de assistência) e 31 do Código de Defesa do Consumidor (dever de informação), sendo admissível a aplicação da multa do art. 56, I, na forma do art. 57 do referido Diploma Legal. 9. Desse modo, alterar o entendimento firmado pelo Tribunal recorrido demanda, considerando as circunstâncias do caso concreto. nova análise do fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial por esbarrar na Súmula 7/STJ. Precedentes. 10. Não se ignora a possibilidade de o STJ, em casos excepcionais, redefinir o valor de multa administrativa em hipóteses de desproporcionalidade flagrante, como nas penalizações ínfimas ou exorbitantes (AgInt no REsp 1.573.264/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 10/3/2017; AgRg no AREsp 173.860/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 18/5/2016). 11. O valor econômico das sanções aplicadas no Auto de Infração não foi resultado de cálculo aleatório ou subjetivo. Obedeceu a critérios objetivos, aritméticos e previamente definidos, com dosimetria estabelecida em fórmula matemática constante regulamentar (Portaria Normativa Procon 26/2006), interpretação escapa à competência do STJ por força da Súmula 280/STF. 12. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1707029/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019) Registre-se que está prejudicada a análise dos pressupostos de admissibilidade pertinentes à alínea "c" (art. 105, III, CF), diante da aplicação do verbete sumular 7 do STJ. A propósito: CIVIL. FIXAÇÃO IRRISÓRIA DE HONORÁRIOS "PROCESSUAL ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. (...) 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das Instâncias ordinárias, e só pode ser alterada em Recurso Especial quando tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. 3. Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme sua Súmula 7: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'. 4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em virtude da aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto. 5. Recurso Especial não conhecido". (REsp 1765987/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 23/11/2018). (g.n.) Dessa forma, sendo insuscetível de revisão o entendimento do órgão fracionário deste Tribunal por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedada está





a análise da referida questão pelo STJ, o que obsta a admissão recursal. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça XIV

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0003448-04.2011.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

A D M EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ OAB - MT9623-O (ADVOGADO) ALAN VAGNER SCHMIDEL OAB - MT7504-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SANDRA REGINA DIAS DOS SANTOS (APELADO) GILVAN BORGES DOS SANTOS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO OAB - MT8798-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

GRAZIELLE LUCIA FERREIRA MATTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

ALEXANDRE NILSON (TERCEIRO INTERESSADO)

ARNILDO NILSON (TERCEIRO INTERESSADO)

MARIA APARECIDA RODRIGUES KANOMATA (TERCEIRO INTERESSADO)

AARON GENSKE (TERCEIRO INTERESSADO)

Recurso Especial nos autos da apelação 0003448-04.2011.8.11.0037 Recorrente: A D M Exportadora e Importadora S/A Recorrido: Sandra Regina Dias dos Santos e outros Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial com pedido de efeito suspensivo interposto por ADM DO BRASIL LTDA com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Privado assim ementado (Id. 11786463): APELAÇÃO CÍVEL -EMBARGOS DE TERCEIRO - QUALIDADE DE TERCEIRO DEMONSTRADA -INTELIGÊNCIA DO ART. 674 DO CPC - AQUISIÇÃO DO IMÓVEL CELEBRADA ANTERIORMENTE À PENHORA - SENTENÇA MANTIDA -RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Os embargos de terceiros se apresentam como medida judicial protetiva da posse, direta ou indireta, daquele que, não sendo parte na ação, sofrer ou tiver risco de sofrer constrição judicial indevida. (Número Único: 0003448-04.2011.8.11.0037, RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 14/08/2019). Os Embargos de Declaração de Id. 13310957 foram rejeitados conforme acórdão de Id. 18129496. Alega violação aos artigos 489, §1º, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, sustentando ainda violação ao artigo 183 da lei 6.015/73, e violação ao artigo 593, II do CPC, uma vez que houve o reconhecimento de fraude à execução em demanda própria, com determinação de penhora nos imóveis objeto desta demanda, rompendo a boa-fé do adquirente ao celebrar contrato após a determinação de averbação, que não foi efetivada em razão da inércia do registrador. Recurso tempestivo (Id. 21685467). Contrarrazões sob Id. 26180472. É o relatório. Decido. Não aplicação da sistemática de recursos repetitivos Não foi verificada a existência no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, incidindo, in casu, o disposto no art. 1.030, V, "a", do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Pressupostos satisfeitos A partir da provável ofensa aos artigos 489, §1º, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, bem como da violação ao artigo 183 da lei 6.015/73, além do artigo 593, II do CPC, a parte recorrente alega que houve o reconhecimento de fraude à execução em demanda própria, com determinação de penhora nos imóveis objeto desta demanda, rompendo a boa-fé do adquirente que, celebrou contrato após a determinação de averbação, que não foi efetivada em razão da inércia do registrador. Observa-se a ocorrência o devido prequestionamento da matéria acima mencionada, o que impede a incidência das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356, do STF. Além disso, a tese recursal não pretende alterar o quadro fático já reconhecido pelo acórdão, mas rever a moldura legal que lhe foi dada (não aplicação da Súmula 7 do STJ), não incidindo, também, no caso concreto, nenhuma outra súmula impeditiva. Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Em interpretação conjunta do artigo 1.034, parágrafo único, do CPC, e à Súmula 292/STF, fica dispensado o exame dos demais dispositivos supostamente violados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça XIV

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0026747-66.2009.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CUIABA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KAMILA MICHIKO TEISCHMANN OAB - MT16962-O (ADVOGADO) CLAUDIO STABILE RIBEIRO OAB - MT3213-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DEUZA CRISTIANE DE OLIVEIRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL WILLIAN BATISTA OAB - MT19793-A (ADVOGADO) ADRIELI SUZAMAR DO NASCIMENTO EICKHOFF OAB - MT23782 (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) DEUZA CRISTIANE DE OLIVEIRA para, no apresentar(em) contrarrazões ao Recurso prazo legal. interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0035933-40.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO OAB - SP144880-O (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS OAB - MG74368-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EDSON GUERRA DIAS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO KAWASAKI OAB - MT15729-O (ADVOGADO) AGNALDO KAWASAKI OAB - MT3884-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

RODOBENS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) THIAGO TAGLIAFERRO LOPES OAB - SP208972-A (ADVOGADO)

Tribunal de Justiça de Mato Grosso PJe - Processo Judicial Eletrônico Recurso Especial na Apelação Cível n. 0035933-40.2014.8.11.0041 RECORRENTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. RECORRIDO: EDSON GUERRA DIAS Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial (id 25491471) interposto por CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão da Quarta Câmara de Direito Privado assim ementado (id 12302965): "APELAÇÃO - PRELIMINAR - NULIDADE DE SENTENÇA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONDENAÇÃO EM DANO MATERIAL BIS IN IDEM - REJEITADA NO MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPRA DE TRATOR E IMPLEMENTOS - CDC -APLICAÇÃO - PROBLEMAS MECÂNICOS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEMORA NA SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS - COMPROVAÇÃO - DANO MORAL - AFASTADO - ACORDO COM A CORREQUERIDA -EXTINÇÃO DA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Comprovada a falha na prestação do serviço de manutenção e conserto do trator e implementos, impõe a condenação das requeridas ao pagamento da indenização por dano material postulada. Os problemas com os equipamentos e demora na prestação do serviço geraram mero dissabor que não pode ser alçado ao patamar de dano moral". (TJMT de Direito Privado Quarta Câmara \_ Apelação 0035933-40.2014.8.11.0041. Relator: Des GUIOMAR TEODORO BORGES. j. em 21/08/2019). Opostos Embargos de Declaração id 13642964, estes foram rejeitados no acórdão de id 21817099. A Recorrente alega violação ao artigo 844, § 3º, do Código Civil, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que não é possível que o acordo celebrado entre as partes englobe apenas parcela da dívida, tampouco que exclua de um dos codevedores da negociação. Suscita afronta aos arts. 402, 884 e 844, do Código Civil, uma vez que a condenação da Recorrente em ação conexa foi ajuizada por Edson Guerra Dias contra Rodobens Máquinas Agrícolas Ltda. implica em bis in idem. Recurso tempestivo. Contrarrazões no id 27174455. É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, não incidindo, in casu, a previsão do artigo 1.030, I, "b", II e III, do CPC). Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Decisão em





conformidade com o STJ (Súmula 83 do STJ) A Súmula 83 do STJ preconiza que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". In casu, a Recorrente alega que não é possível que o acordo celebrado entre as partes englobe apenas parcela da dívida, tampouco que exclua de um dos codevedores da negociação. No acórdão impugnado ficou consignado, in verbis: "Anota-se, por fim, que a notícia de que o autor apelado e a correquerida celebraram acordo, não tem o condão de extinguir o débito em relação a apelante. Isto porque, ao que se evidencia, tratou-se de quitação parcial expressamente consignada no instrumento e, nos termos do art. 275 do CC, na solidariedade passiva, 'se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto'. De relevo o disposto no art. 277 do mesmo diploma, ao estabelecer que 'o pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até a concorrência da quantia paga ou relevada', de forma que deve ser abatido o montante abrangido pelo acordo". ( id 12302967 - p. 4) Observa-se que o entendimento do órgão fracionário deste Tribunal está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, conforme se extrai da ementa do julgado abaixo: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. TERMOS DO ACORDO. QUITAÇÃO TOTAL. EXTINÇÃO. DEMAIS CODEVEDORES. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REFXAME CLÁUSULA CONTRATUAL E DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, consignou que se depreende dos termos do acordo entabulado que o exequente dá quitação à totalidade do débito discutido, razão pela qual se extinque a dívida em relação aos demais codevedores. 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que 'a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3°) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial' (REsp 1.478.262/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe de 07/11/2014). 3. Para modificar o que foi decidido pela Corte de origem, no tocante à ausência de quitação total, seria necessário o reexame das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 4. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no AREsp 252.135/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 02/10/2019). Desse modo, deve ser aplicado o referido verbete sumular quanto à suposta afronta ao artigo ao artigo 844, § 3º, do CPC, visto que o entendimento exposto no acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação sedimentada no STJ. Por fim, consigne-se que, embora a Súmula 83 do STJ tenha sido formulada quando a alegação for fundada no permissivo da alínea "c" do artigo 105, III, da CF, esta é plenamente aplicável na hipótese da alínea "a". A propósito: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE CRIANÇA POR ELETROCUSSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA Nº 83/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 4. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, procedimento inviável em recurso especial, consoante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Incide a Súmula nº 126/STJ na hipótese em que o acórdão recorrido se assenta em fundamentos de infraconstitucional e constitucional (art. 37, § Constituição), qualquer deles suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado e a parte vencida não interpôs o indispensável recurso extraordinário. 6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a Súmula nº 83/STJ se aplica a ambas as alíneas (a e c) do permissivo constitucional. Precedentes. 7. Indenização arbitrada em quantia ínfima (R\$ 20.000,00) se comparada a casos análogos. 8. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 924.819/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018). (g.n.) Diante desse quadro, inviável a admissão do recurso neste ponto. Ausência de dialeticidade (Súmulas 283 e 284 do STF) Na

interposição dos recursos, as respectivas razões devem ser redigidas de forma precisa e completa, de modo a questionar todos os fundamentos do acórdão impugnado, pois o apontamento incompleto dos supostos equívocos do decisum justifica a sua integral manutenção, já que a parte não impugnada pode ser suficiente como fundamentação e não permitir a reforma do julgado. Se não há impugnação completa, ocorre ofensa ao princípio da dialeticidade, incidindo o óbice das Súmulas 283 e 284, do STF. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. 1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão agravada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz à preclusão das matérias não impugnadas. 2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes. 3. Os negócios jurídicos inexistentes e os absolutamente nulos não produzem efeitos jurídicos, não são suscetíveis de confirmação, tampouco não convalescem com o decurso do tempo, de modo que a nulidade pode ser declarada a qualquer tempo, não se sujeitando a prazos prescricionais ou decadenciais. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp 489.474/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018). Assim, quanto à alegação de violação aos arts. 402, 884 e 844, do Código Civil, a Recorrente assevera que a condenação da Recorrente em ação conexa foi ajuizada por Edson Guerra Dias contra Rodobens Máquinas Agrícolas Ltda. implica em bis in idem. No entanto, as razões recursais são incompletas e não impugnam precisamente todas as fundamentações do acórdão. Com efeito, na decisão impugnada, o órgão fracionário consignou que "(...) na ação conexa também houve condenação em dano material, mas as circunstâncias lá eram outras. Assim se diz, porque a ação conexa foi ajuizada por Edson Guerra Dias contra Rodobens Máquinas Agrícolas Ltda., e, embora se trate também de ação indenizatória, a discussão recaiu sobre o apontamento indevido do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Já, nesta demanda, a pretensão de indenização tem por fundamento o vício no produto (trator) e a consequente necessidade de contratação de terceiro para a realização dos serviços". Com isso, observa-se que a parte recorrente abordou a questão de forma incompleta, porquanto não impugnou o fundamento da decisão recorrida acima exposto, qual seja, que a causa de pedir da referida ação conexa é diversa a da presente demanda. Dessa forma, considerando que as razões recursais não impugnam exatamente os fundamentos do acórdão recorrido, há violação ao princípio da dialeticidade, o que impede a admissão do recurso. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justica. VII

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001444-08.2017.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

WALDEMAR GOVARI (APELANTE) ODEMAR GOVARI (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON ROCHA OAB - MT3669-A (ADVOGADO)

HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB - RO3279 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CANARANA (APELADO)

Tribunal de Justiça de Mato Grosso PJe - Processo Judicial Eletrônico Recurso Especial na Apelação Cível n. 0001444-08.2017.8.11.0029 RECORRENTES: WALDEMAR GOVARI E ODEMAR GOVAR RECORRIDO: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CANARANA Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial (id 24782457) interposto por WALDEMAR GOVARI E ODEMAR GOVAR com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão da Segunda Câmara de Direito Privado assim ementado (id 23300953): "RAC – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPOSTA POR PRODUTOR RURAL – AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL – DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 48 DA LEI 11.101/2005 – NATUREZA CONSTITUTIVA DA INSCRIÇÃO NA





JUNTA COMERCIAL - ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ - SENTENCA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Até que sobrevenha a uniformização de entendimento no STJ, impõe-se a aplicação, ipsis literis, do art. 51, inciso V, da Lei nº. 11.101/05, o qual estabelece que a recuperação judicial somente poderá ser utilizada por quem for empresário ou sociedade empresária, e regularmente inscrito no Registro Público de Empresas ou Junta Comercial para o caso do empresário se pessoa física há mais de 02 (dois) anos. 2 - No caso dos autos, conquanto os produtores rurais tenham satisfeitos alguns pressupostos, cumulativos, do artigo art. 48 da Lei 11.101/2005, não satisfizeram a prova da inscrição na Junta Comercial há pelo menos 02 (dois) anos, o que obsta o processamento da recuperação judicial". (TJMT - Segunda Câmara de Direito Privado - Apelação n. 0001444-08.2017.8.11.0029, Relatora: Desª CLARICE CLAUDINO DA SILVA, j. em 06/11/2019). Os Recorrentes alegam ofensa aos artigos 1º e 48, caput, da Lei n. 11.101/2005 que "(...) são produtores rurais a mais de 40 (quarenta) anos, sempre exercendo, de forma exclusiva, a atividade do campo, porém, até o ano de 2017 não tinham feito seus registros na junta comercial, entretanto, possuem inscrições estaduais, vejamos: autor Waldemar Govari ns. 13.396.754-9 e 13.263.938-6 e autor Odemar Govari n. 13.266.242-6". (id 24782457 - p. 8) Argumentam que "por mais que a Lei 11.101/2005, que rege sobre a falência e a recuperação judicial, manifesta que somente poderá ser solicitado a recuperação o produtor rural que estiver inscrito a mais de 2 (dois) anos na junta comercial, equiparando-o como empresário, esse não vem sendo o entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante". (id 24782457 - p. 8) Asseveram que "(...) a recuperação judicial poderá ser feita a partir da comprovação de dois anos de exercício regular da atividade rural apenas com a apresentação da declaração do imposto de renda de pessoa física, entendemos até pela Declaração de Imposto de Renda do Produtor Rural". (id 24782457 - p. 8) Recurso tempestivo (id 24808961). É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos Conforme relado, a controvérsia deste Recurso Especial consiste em dirimir se somente poderá ser solicitada a recuperação de produtor rural que estiver inscrito há mais de 2 (dois) anos na junta comercial, equiparando-o como empresário. Neste ponto, consignou-se no aresto ora impugnado que "(...) até que sobrevenha a uniformização de entendimento no STJ, impõe-se a aplicação, ipsis literis, do art. 51, inciso V, da Lei nº. 11.101/05, o qual estabelece que a recuperação judicial somente poderá ser utilizada por quem for empresário ou sociedade empresária, e regularmente inscrito no Registro Público de Empresas ou Junta Comercial para o caso do empresário se pessoa física há mais de 02 (dois) anos". (id 23300953 - p. 2) Constata-se que a referida questão está abrangida pela discussão objeto dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos 1002201-04.2019.8.11.0000 (ID 8303957), Instrumento ns. 1003417-97.2019.8.11.0000 (ID 8597349) e 1003577-25.2019.8.11.0000 (ID 8708992), os quais foram eleitos como representativos da controvérsia por esta Vice-Presidência, oportunidade na qual determinou a suspensão do trâmite dos recursos pendentes que versem sobre a questão, individuais ou coletivos, que forem protocolizados na Vice-Presidência deste Tribunal, ou que nela já tramitem. Com efeito, nos referidos recursos discute-se se é possível que os débitos contraídos por pessoa física que exerce atividade há mais de dois (02) anos sejam incluídos em recuperação judicial, ainda que não tenha havido a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial), porquanto o referido registro possui natureza declaratória, e não constitutiva de empresário individual. Ante o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 1.030 do CPC, determino o sobrestamento do trâmite deste recurso, até o pronunciamento definitivo do STJ sobre a questão. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. VII

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1011232-48.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SIGEFREDO CAVALCANTE FILHO (AGRAVANTE)
ROSALINA CAVALCANTE FIGUEIREDO (AGRAVANTE)
LUCI CAVALCANTE DE MORAES (AGRAVANTE)
KATIA MARIA DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)
MARIA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA (AGRAVANTE)
ANTONIO CARLOS CAVALCANTE (AGRAVANTE)
LUZIA IZABEL CAVALCANTE E SILVA (AGRAVANTE)
ALVARO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)

ARACY CAVALCANTE MOREIRA DE SOUZA (AGRAVANTE)

ALICE CAVALCANTE DE ALMEIDA (AGRAVANTE) HELEN CRISTINA DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO MOREIRA DE SOUZA OAB - MT4248/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FATIMA MARIA HARENZA (AGRAVADO)

BOLESLAU HARENZA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO ANDRIGO BAIA EDUARDO OAB - MT14159-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) BOLESLAU HARENZA e outros para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

## Decisão do Vice-Presidente

Protocolo Número/Ano: 75452 / 2019

RAI AO STJ Nº 75452/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 80024/2018 - CLASSE: CNJ-417) COMARCA DE VÁRZEA

AGRAVANTE(S) - WESLEY FERNANDES DE LIMA (Advs: Dra. ARIANE FERREIRA MARTINS CAMARGO - OAB 12586/mt), AGRAVADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO

**Decisão:** AGRAVANTE(S): WESLEY FERNANDES DE LIMA AGRAVADO(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO

D E C I S Ã O Vistos, etc.Trata-se de Agravo ao Superior Tribunal de Justiça interposto por WESLEY FERNANDES DE LIMA com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil contra decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento ao Recurso Especial. Pois bem, nas razões do Recurso não se verificam as hipóteses de incidência do art. 1.042, § 2º, do CPC. Desse modo, mantenho a decisão agravada de fls. 637/638-TJMT, e determino a remessa dos autos ao STJ, conforme dispõe o art. 1.042, § 4º, do CPC.Cumpra-se.Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019.Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justica XIX

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 65012 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 65012/2019 COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - JOSÉ GERALDO DA ROCHA BARROS PALMEIRA (Advs: Dr. ZAID ARBID - OAB 1822-A/MT), RECORRIDO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO

**Decisão:** Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 63518 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 63518/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 38493/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE PONTES E

RECORRENTE(S) - FLÁVIO JOSÉ DE PAULA MARAVIESKI (Advs: Dr. MAURICIO BARRIOS JUNIOR - OAB 16640 / MT, Dr. TADEU MÚCIO GALVÃO MARQUES VALLIM - OAB 4717/mt), RECORRIDO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO

**Decisão:** Dessa forma, presentes as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68709 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68709/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 156295/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). LUCIANA CRISTINA P. CARDOSO ZANDONADI - OAB 5319/mt), RECORRIDO(S) - JOBE XAVIER DE MORAES FILHO (Advs: Dra. LILIAN VANESSA MENDONÇA PAGLIARINI - OAB 8400/mt)

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS





#### (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 74344 / 2019

REC. ESPECIAL № 74344/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 137986/2017 - CLASSE: CNJ-417) COMARCA DE COLÍDER
RECORRENTE(S) - VALDOMIRO ANTÔNIO KRASUCKI (Advs: Dr(a).
ERICO RICARDO DA SILVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO - OAB
18118-B/MT), RECORRIDO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 64314 / 2019

REC. ESPECIAL № 64314/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 55197/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL
RECORRENTE(S) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (Advs:
Dr(a). LEONARDO GALLOTTI OLINTO - OAB 150.583-A/SP, Dr(a).
OUTRO(S)), RECORRIDO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr.
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS - PROC. DE ESTADO - OAB
4415-O/MT)

Decisão: RECORRENTE(S):

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

RECORRIDO(S):

ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos, etc.Trata-se de Recurso Especial interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, assim ementado (fl. 90-TJ): "TRIBUTÁRIO -APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL -CONTRIBUINTE OBRIGADO AO RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO -RESOLUÇÃO 07/2008 SARP - REGIME DIFERENCIADO - LEGALIDADE -RECURSO DESPROVIDO. É legítima a cobrança antecipada do ICMS, com base na Resolução nº 07/2008 - SARP -, visto que não padece de ilegalidade, pois se destina apenas a regulamentar a situação prevista nos artigos 444 e 445 do RICMS/MT, de forma que não institui, ou cria, nenhuma situação jurídica além daquela já prevista em lei." (Ap 160840/2016, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 05/11/2018, Publicado no DJE 13/11/2018). Alega violação ao art. 97, V, do CTN, ao argumento de que a suposta existência de débitos fiscais não pode impedi-la de exercer a atividade econômica.Recurso tempestivo (fl. 97-TJ).Contrarrazões (fl. 109/111v-TJ).É o relatório.Decido.Da sistemática de repetitivosNão foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, não incidindo, in casu, a previsão do art. 1.030, I, "b", II e III, do CPC.Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Violação de direito local. Súmula 280 do STFA suposta violação ao art. 97, V, do CTN, está amparada na assertiva de que a cobrança antecipada do crédito tributário em razão da existência de pendência não pode impedir a circulação de mercadoria.Por sua vez, a Colenda Câmara desproveu o apelo entendendo pela constitucionalidade do procedimento estabelecido pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, que obriga o contribuinte ao pagamento antecipado quando da existência de débitos na modalidade denominada "regime de ICMS garantido integral", vejamos: "Extrai-se dos autos que, em razão da existência de pendências na conta corrente fiscal em nome da Apelante, ficou submetida ao regime especial de fiscalização e, por consequência, à obrigação de recolhimento do ICMS concomitante a cada operação e/ou prestação relativa ao trânsito de bens e mercadorias, conforme artigos 1º, 2º e 3º da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso nº 7, de 8 de dezembro de 2008-SARP, senão vejamos:[...](...)Assim, as mercadorias do Apelante estão sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS, circunstância a vedar o desimpedido trânsito pelo território mato-grossense, sem o recolhimento do imposto devido, não implicando no surgimento de novo tributo."Pois bem, consoante o artigo 105, inciso III, da CF, pode-se afirmar que o Recurso Especial tem como finalidade impugnar decisões que viola ou nega vigência a lei federal infraconstitucional, que julga válido ato de governo local contestado em face de lei federal e quando houver divergência de interpretação da lei federal.Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar sobre a legalidade da resolução da Secretaria de Fazenda estadual, concluindo pela

inviabilidade da interposição do Recurso Especial em razão da violação de norma local, vejamos: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. LEGALIDADE DA APREENSÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM ANTE A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA ANÁLISE DA QUESTÃO. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.1. Trata-se de Recurso Especial interposto por A M ROPAINA com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, que objetiva a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. MERCADORIAS. POSSIBILIDADE APREENSÃO DE CONTRIBUINTE ESTÁ OBRIGADO AO RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. SENTENÇA RETIFICADA.O verbete 323 de Súmula do Supremo Tribunal Federal somente incide quando a apreensão de mercadoria for utilizada como meio coercitivo de cobrança de tributos anteriores não relacionados às mercadorias apreendidas. Desse modo, se ela estiver desacompanha de nota discal, de conprovante de diferencial de alíquotas (guando for o caso), estiver submetida ao regime especial de recolhimento do ICMS sem comprovante de pagamento deste, ou se verificar qualquer outra espécie de infração material à legislação tributária, a súmula do Supremo não incide. Inexiste ilegaldiade na apreensão que visa cessar infração material instantânea de efetios permaenntes e impedi a livre circulação de mercadoria, sem o pagamento do ICMS devido (fls. 133).2. Em suas razões recursais, sustenta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ocorrência de violação aos arts. 458 e 535 do CPC, ao argumento de que a Corte de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, não se pronunciou sobre a contradição existente ao afirmar que a empresa já continha débitos anteriores, o que seria razão para a apreensão da mercadoria, e, ainda, não se pronunciou de forma clara a razão de considerar ilegal a mercadoria, tecendo apenas ilações sobre possíveis ilegalidades que permitiriam sua apreensão.3. No mérito, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da apreensão de mercadorias como forma de coação para pagamento de tributos em atraso.4. É o relatório. Decido.5. Saliente-se, de início, que, no tocante ao art. 535 do CPC, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.6. No mais, consoante a firme jurisprudência assentada pela Corte Especial deste Tribunal Superior, a interposição do Recurso Especial, tanto pela alínea a quanto pela alínea c, com fundamento no dissídio jurisprudencial, não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo a incidência do contido no Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.7. A propósito, confira-se o referido precedente: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. "A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional" (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda





Turma, DJ 8/3/04).5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09). 6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem napetição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.6. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.346.588/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.03.2014)8. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido concluiu pela legalidade da apreensão das mercadorias, aos seguintes fundamentos:O Termo n.o 781207-3 retrata a apreensão das mercadorias relativas às notas fiscais n.º 163843 e 163837: pela infração ao disposto no: art. 1º, 2º e 3º da Resolução 007/2008 - SARP. Tendo por penalidade o disposto no art. 3°, § 3°, § 4° e § 5° da Lei 7098/98 (fl. 32).É certo que existem pendências na conta-corrente fiscal em nome da impetrante, conforme descrito no Termo de Apreensão e Depósito n.o 781207-3.Dessa forma, ela estava submetida ao regime especial de fiscalização e, por consequência, à obrigação de recolhimento do ICMS concomitante a cada operação e/ou prestação relativa ao trânsito de bens e mercadorias, conforme arts. 1º, 2º e 3º da Resolução n.º 07/2008 -SARP."[...] Art. 1º - Ficam submetidos a regime administrativo cautelar, nos termos dos artigos 444 e 445 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 1.944, de 6 de outubro de 1989, consistente no recolhimento do imposto concomitante a cada operação e/ou prestação relativa ao trânsito de bens e mercadorias, seja interna, seja de entrada ou seja de saída do território do Estado, os contribuintes do ICMS que, isolada cumulativamente, se enquadrarem nas seguintes hipóteses:I - Possuírem débitos no Sistema de Conta Corrente Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, cujo valor somado seja igual ou superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em atraso há mais de 30 (trinta) dias;II -Possuírem débitos no Sistema de Conta Corrente Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, em atraso há mais de 60 (sessenta) dias, em montante igual ou superior a 10% (dez por cento) da sua arrecadação média dos últimos 12 (doze) meses, e desde que superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais);III - Possuírem acordo de parcelamento de débitos fiscais denunciados por atraso de pagamento a mais de 30 (trinta) dias. IV - Estiverem com inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do Estado - CCE suspensa ou cassada; § 1º - Considera-se arrecadação média para efeito das disposições contidas no inciso II, o recolhimento apurado no período de 12 (doze) meses anteriores. § 2º - Os contribuintes que contarem com lapso temporal de inscrição estadual inferior a 12 (doze) meses, terão a média calculada proporcionalmente ao período de atividade.§ 3º - O tratamento tributário descrito no caput, com relação aos dispositivos previstos nos incisos I e II, somente alcançam o contribuinte após o lapso temporal de 15 (quinze) dias contados a partir do registro dos débitos fiscais no Sistema de Conta Corrente Fiscal, exceto na hipótese prevista no § 4° deste artigo.§ 4° - Excepcionalmente e independente do previsto nos incisos do caput, para fins de cumprimento do disposto no artigo 444 e 445 do RICMS, os superintendentes titulares ou substitutos podem autorizar aos gerentes que, na forma da legislação, submetam ao tratamento tributário de que trata este artigo estabelecimento ou operação que coloque em risco o tributo [...]." Artigo 2º - O recolhimento antecipado do imposto aplica-se ainda, em relação às operações e/ou prestações cujo respectivo documento fiscal for encontrado sem a aposição de carimbo e/ou visto de servidor de Posto Fiscal pelos quais transitou anteriormente.Parágrafo único - O Romaneio ou Manifesto de Cargas emitido pelo Sistema de Controle de Entrada (COE) ou, ainda, a Guia de Trânsito de Mercadorias, de emissão dos Postos Fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, após a devida certificação da autenticidade, supre a falta das providências exigidas no caput, bem como eventual ilegibilidade dos mesmos[...]"."[...]

Art. 3º - Os contribuintes submetidos ao recolhimento do imposto de que trata o artigo 1º desta Resolução que adquirirem mercadorias desta ou de outras unidades federadas, deverão recolher, na primeira unidade de fiscalização, fixa ou móvel, localizada em território mato-grossense, por onde as mesmas transitarem, o ICMS devido na saída subsequente a ocorrer neste Estado, sem prejuízo das penalidades cabíveis.§ 1° - antes do início da operação interestadual, o remetente deve proceder ao recolhimento do imposto e anexar o DAR-1/AUT correspondente à Nota Fiscal que acobertar o trânsito da mercadoria, para comprovação do recolhimento do valor do ICMS destacado, inclusive o devido a título de substituição tributária relativa a cada operação interestadual ou interna;§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se em relação ao ICMS devido na entrada de mercadoria destinada a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento, bem como na utilização de servico cuia prestação se tenha iniciado em outra unidade federada e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, alcançada pela incidência do imposto.§ 3º - O disposto no caput, aplica-se ainda, a entradas, saídas e/ou operações internas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, bem como nas operações e/ou prestações sujeitas ao regime de apuração normal do imposto.§ 3º-A - Para fins do disposto neste artigo, considera-se liquidado o débito, mediante pagamento à vista, quando for efetivado até o terceiro dia útil posterior à data em que foi efetuada a retenção da mercadoria pelo Serviço de Fiscalização.§ 3º-B - Durante o prazo fixado no parágrafo anterior, o imposto devido em decorrência da respectiva operação, poderá ser recolhido sem qualquer acréscimo legal. § 3°-C - Uma vez transcorrido o prazo previsto no § 3°-A deste artigo, será formalizada a constituição do crédito tributário devido, com observância do disposto no parágrafo seguinte, na forma estabelecida na legislação tributária.§ 4º - O não recolhimento do imposto na forma prevista no caput implicará o acréscimo de correção monetária, juros e multa, calculados a partir da data de entrada da mercadoria no território mato-grossense, quando procedente de outra unidade da Federação, ou da data da saída do estabelecimento remetente, se este estiver localizado neste Estado, inclusive para efeitos do ICMS devido pelo prestador de serviço em decorrência da prestação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual [...]."De verdade, então, que as mercadorias estavam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS, circunstância a vedar o livre e desimpedido trânsito pelo território matogrossense, ante a possibilidade concreta de ingressarem no comércio, sem que houvesse o recolhimento do imposto devido. A Lei Estadual nº. 7.098 de 30 de dezembro de 1998, com as alterações das Leis nº 7.364 de 20.12.2000; Lei nº 7.611 de 28.12.2001; Lei nº 7.867 de 20.12.2002; Lei nº 8.628 de 29.12.2006 e Lei nº 9.226 de 20.10.2009, dispõe que (...) (fls. 137/140).9. Verifica-se, assim, que o Tribunal de origem entendeu pela legalidade da apreensão, não em razão de débitos passados, mas sim porque a Legislação Estadual e as Normas Internas da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso permitem a cobrança antecipada do ICMS de empresas devedoras, asseverando, assim, que não tendo a empresa recolhido o imposto cabível sua apreensão.10. Ocorre que a inversão dessa conclusão, na forma como pretende a recorrente, demandaria a revisão do acervo fático-probatório, além da análise de legislação estadual, o que esbarra nos óbices contidos nas Súmulas 7/STJ e 11. Ilustrando tal orientação, os sequintes julgados:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. APREENSÃO MERCADORIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.1. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo do acórdão recorrido de regularidade da apreensão das mercadorias, em razão da ausência de documentação idônea a amparar o seu transporte. Incide, no ponto, a Súmula n. 283 do STF.2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da falta de documentação idônea para amparar o transporte da mercadoria demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.3. Não se admite recurso especial para rever a interpretação da lei local considerada pelo Tribunal de origem. Inteligência da Súmula 280/STF.4. Agravo regimental não provido (AgRg no Min. BENEDITO 776.013/MT. Rel. GONÇALVES, 10.11.2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. FALSIDADE DOCUMENTAL. SUBFATURAMENTO





QUALIFICADO, APREENSÃO, POSSIBILIDADE, IRREGULARIDADE PUNIDA PERDIMENTO. REEXAME PFNA DF DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.1. Rever o entendimento da Corte local de que, "encontrando-se o subfaturamento acompanhado de falsidade documental da fatura comercial, inexiste ilegalidade no ato administrativo que aplicou a pena de perdimento com base no art. 689, VI, Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09)" necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência obstada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 709.860/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.9.2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. PROCESSUAL CIVIL. APREENSÃO DAS MERCADORIAS. LEGALIDADE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu pela legalidade da apreensão das mercadorias, e improcedência da alegação de perda do objeto superveniente do recurso.2. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ.3. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.481.773/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2014). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -APREENSÃO DE MERCADORIAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA: SÚMULA 280/STF - APLICAÇÃO DA SÚMULA 323/STF: SÚMULA 7/STJ. 1. Acórdão recorrido que, para reconhecer a condição de responsável tributário do transportador, pautou-se no art. 18, I, "a", da Lei Estadual 11.580/96. Súmula 280/STF.2. Hipótese em que o Tribunal, a partir do exame da prova, concluiu que a apreensão teve por escopo verificar a ocorrência de infração penal e não o objetivo de coibir a parte ao pagamento do ICMS. Constatação em sentido contrário esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial não conhecido (REsp. 858.928/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2008). 12. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.13. Publique-se.14. Intimações necessárias." Brasília (DF), 10 de novembro de 2016. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 21/11/2016)Portanto, para rever o entendimento firmado no aresto recorrido sobre este ponto, por esta via processual, extrapola as hipóteses de cabimento do presente Recurso, porquanto depende do enfrentamento de direito local.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.Publique-se. Intimem-se.Cuiabá/MT, dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA 12 de PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. XII

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68102 / 2019

REC. ESPECIAL № 68102/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 107265/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - MARLON LUIZ DE ARRUDA FIGUEIREDO (Advs: Dr. ARDONIL MANOEL GONZALEZ JUNIOR - OAB 13945/MT, Dr(a). OUTRO(S)), RECORRIDO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). PATRYCK DE ARAÚJO AYALA - PROCURADOR GERAL DO ESTADO - OAB 9001391)

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

**Ass.:** EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 70014 / 2019

REC. ESPECIAL N° 70014/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 49502/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE SINOP RECORRENTE(S) - JUAREZ ALVES DA COSTA (Advs: Dr. ALEXANDRE GONÇALVES PEREIRA - OAB 7274/MT, Dr. ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO - OAB 14717/MT, Dr(a). OUTRO(S)), RECORRIDO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Em interpretação conjunta do artigo 1.034, parágrafo único, do CPC, e à Súmula 292/STF, fica dispensado o exame dos demais dispositivos supostamente violados. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

(VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 63517 / 2019

REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 63517/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 38493/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE PONTES E LACERDA

RECORRENTE(S) - FLÁVIO JOSÉ DE PAULA MARAVIESKI (Advs: Dr. MAURICIO BARRIOS JUNIOR - OAB 16640 / MT, Dr. TADEU MÚCIO GALVÃO MARQUES VALLIM - OAB 4717/mt), RECORRIDO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO

**Decisão:** Dessa forma, presentes as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta ao dispositivo constitucional.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 72634 / 2017

REC. ESPECIAL Nº 72634/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 168961/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - PLAENGE CUIABÁ RESIDENCIAL LTDA. (Advs: Dr. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB 3213/mt, Dr(a). OUTRO(S)), RECORRIDO(S) - WAGNER BASSI JUNIOR (Advs: Dra. VANESSA DE HOLANDA TANIGUT - OAB 10964-b/mt)

**Decisão:** Ante o exposto, em face da aparente desconformidade do acórdão recorrido com o entendimento do STJ (Tema 970), determino a devolução dos autos à Terceira Câmara de Direito Privado, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC, para a verificação de um possível juízo de retratação. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 23550 / 2017

REC. ESPECIAL Nº 23550/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 143457/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - ANA ELISA VINISKI E OUTRO(S) (Advs: Dra. MÁRCIA NIEDERLE - OAB 10458/MT, Dr(a). OUTRO(S)), RECORRIDO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 900001327)

**Decisão:** Ante o exposto, em face da aparente desconformidade do acórdão recorrido com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no recurso paradigma (Tema 905), devolvam-se os autos à Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC, para um possível juízo de retratação. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 53030 / 2017

REC. ESPECIAL Nº 53030/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 50813/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - AIRTON LIMA E OUTRO(S) (Advs: Dra. MÁRCIA NIEDERLE - OAB 10458/mt), RECORRIDO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 3234-B/MT)

**Decisão:** RECORRENTE(S): AIRTON LIMA E OUTRO(s) RECORRIDO(S):

ESTADO DE MATO GROSSO

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C AVistos, etc.Trata-se de Recurso Especial interposto por AIRTON LIMA E OUTRO(s), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, assim ementado (fl. 31-TJ):PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - URV - SENTENÇA EM PARTE RETIFICADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - DECISÃO CONFORME O ENTENDIMENTO DO STF - REPERCUSSÃO GERAL PENDENTE DE JULGAMENTO - RECURSO DESPROVIDO.Ausente qualquer circunstância válida a dar ensejo à inversão da decisão monocrática, o Agravo Interno há de ser desprovido. (Agravo Interno n. 165264/2016, Des. Márcio Vidal, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 10/04/2017). Os recorrentes alegam violação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, bem como afronta à orientação do STJ, que se





posiciona no sentido de que: "a manutenção da correção monetária com base no índice da TR até a data estabelecida como marco da modulação do efeito prospectivo da ADI 4.357/DF não deve prevalecer, porquanto tal efeito apenas ocorre quando houver a expedição de precatório ou seu pagamento pelo Ente devedor, o que não é o caso dos autos, estando a ação ainda em curso. (AgRg no REsp nº 1.289.134, AgRg no REsp nº 1.289.090 e AgRg no REsp nº 1.121.986)" (fl. 258-TJ). Requerem o provimento do recurso. Recurso tempestivo (fl. 35-TJ). Sem contrarrazões (fls. 64-TJ).À fl. 65-TJ, foi determinado o sobrestamento do trâmite processual deste recurso, em virtude da interposição de Embargos de declaração nos paradigmas REsp's ns. 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS (Tema 905).É o relatório.Decido.Aplicação da sistemática de recursos repetitivos. Tema 905 do STJ.In casu, a parte Recorrente discute a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.A referida questão foi submetida a julgamento pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, nos seguintes Recursos Especiais nºs 149.5146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS (Tema 905), e restou fixada a seguinte tese: "1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.3. aplicáveis a depender da natureza da condenação.3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas indiretas.No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração

capital.3.2 Condenações iudiciais de natureza previdenciária.As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1°, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.4. Preservação da coisa julgada.Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto". (g.n.)Adentrando ao caso concreto, verifica-se que a Câmara julgadora deste Tribunal concluiu que a "(...) correção monetária deverá ser calculada utilizando-se o INPC, desde o vencimento de cada parcela até 30 de junho de 2009, quando então incidirá a modulação estabelecida pelo STF (ADIs 4425 e 4357), com aplicação do índice oficial de remuneração básica da Caderneta de Poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, até a expedição do oficio requisitório dos créditos em precatórios, quando então deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme o acórdão proferido em 25/03/2015, no julgamento do RE 870.947/SE em sede de Repercussão Geral.", o que está em dissonância com a orientação do STJ, conforme transcrição acima. Ante o exposto, em face da aparente desconformidade do acórdão recorrido com o entendimento do Superior Tribunal de Justica, manifestado no recurso paradigma (Tema 905), devolvam-se os autos à Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC/15, para um possível juízo de retratação. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, de 2019. Desa. MARIA HELENA dezembro PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. XII

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 42837 / 2017

REC. ESPECIAL № 42837/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 79601/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - ADALGIZA BELLAVER E OUTRO(S) (Advs: Dra. MÁRCIA NIEDERLE - OAB 10458/MT), RECORRIDO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646/MT)

**Decisão:** Ante o exposto, em face da aparente desconformidade do acórdão recorrido com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no recurso paradigma (Tema 905), devolvam-se os autos à Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC, para um possível juízo de retratação.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 65389 / 2017

REC. ESPECIAL Nº 65389/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 110036/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). MARCIA NIEDERLE - OAB OAB/MT 10.458, Dr(a). OUTRO(S)), RECORRIDO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). MARILCI M. F. DE S. COSTA E SILVA (PROC. ESTADO) - OAB 4646/MT)

**Decisão:** Ante o exposto, em face da aparente desconformidade do acórdão recorrido com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no recurso paradigma (Tema 905), devolvam-se os autos à Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC, para um possível juízo de retratação.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)





Protocolo Número/Ano: 51646 / 2016

REC. ESPECIAL Nº 51646/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 180675/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - MARIA DO CARMO MARQUES MAGALHAES (Advs: Dr(a). MARCIA NIEDERLE - OAB OAB/MT 10.458), RECORRENTE(S) - MARIA DA PENHA FERRER DE FRANCESCO CAMPOS E OUTRO(S) (Advs: Dra. MÁRCIA NIEDERLE - OAB 10458/MT, Dr(a). OUTRO(S)), RECORRIDO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 900001327)

**Decisão:** Ante o exposto, em face da aparente desconformidade do acórdão recorrido com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no recurso paradigma (Tema 905), devolvam-se os autos à Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC, para um possível juízo de retratação.

**Ass.:** EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 177278 / 2016

REC. ESPECIAL Nº 177278/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 53579/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - CASSIRA LÚCIA DELGADO DE OLIVEIRA ABREU E OUTRO(s) (Advs: Dra. MÁRCIA NIEDERLE - OAB 10458/mt, Dr(a). OUTRO(S)), RECORRIDO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 5266/MT)

**Decisão:** Ante o exposto, em face da aparente desconformidade do acórdão recorrido com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no recurso paradigma (Tema 905), devolvam-se os autos à Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC, para um possível juízo de retratação.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 174893 / 2016

REC. ESPECIAL Nº 174893/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 100604/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - ALAEL DE MATOS E OUTRO(S) (Advs: Dra. MÁRCIA NIEDERLE - OAB 10458/mt), RECORRIDO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 5266/MT)

**Decisão:** Ante o exposto, em face da aparente desconformidade do acórdão recorrido com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no recurso paradigma (Tema 905), devolvam-se os autos à Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC, para um possível juízo de retratação.

**Ass.:** EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 85649 / 2016

REC. ESPECIAL Nº 85649/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 108935/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - LUCIANA ROSA (Advs: Dra. MÁRCIA NIEDERLE - OAB 10458/MT), RECORRENTE(S) - SHIRLEY LOPES PINTO (Advs: Dra. MÁRCIA NIEDERLE - OAB 10458/MT), RECORRENTE(S) - TEREZINHA DAMIATI ROSA (Advs: Dra. MÁRCIA NIEDERLE - OAB 10458/MT), RECORRENTE(S) - IVAN DIAS DA SILVA (Advs: Dra. MÁRCIA NIEDERLE - OAB 10458/MT), RECORRENTE(S) - JACIRA DE OLIVEIRA FARIA (Advs: Dra. MÁRCIA NIEDERLE - OAB 10458/MT), RECORRENTE(S) - ANTONIO FRANCISCO DO SILVA E OUTRO(S) (Advs: Dra. MÁRCIA NIEDERLE - OAB 10458/MT), RECORRENTE(S) - ELIAS ARAUJO SANTOS (Advs: Dra. MÁRCIA NIEDERLE - OAB 10458/MT), RECORRIDO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 3234-B/MT), INTERESSADO/APELADO - ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA (Advs: Dra. MÁRCIA NIEDERLE - OAB 10458/MT)

**Decisão:** Ante o exposto, em face da aparente desconformidade do acórdão recorrido com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no recurso paradigma (Tema 905), devolvam-se os autos à Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, nos termos do artigo 1.030, II,

do CPC, para um possível juízo de retratação.

**Ass.:** EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 74779 / 2019

REC. AGRAVO INTERNO Nº 74779/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 1109/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr(a). NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - OAB 11.065/A, Dr(a). RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB 12208-A/MT), AGRAVADO(S) - EDSON JOSÉ DA SILVA (Advs: Dr(a). CLAUDIA FREIBERG - OAB 15813-A/MT)

**Decisão:** Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno. Publique-se. Cumpra-se.

**Ass.:** EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE/RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 75399 / 2017

REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 75399/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 91984/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). LUCIANA CRISTINA PEREIRA CARDOSO ZANDONADI - PROCURADORA FEDERAL - OAB 5319-O/MT), RECORRIDO(S) - JORGE FRANCO PADILHA (Advs: Dr(a). PATRÍCIA MARIANO DA SILVA - OAB 11.279-B/MT, Dr(a). OUTRO(S))

**Decisão:** Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC, e em face da conformidade do acórdão impugnado com o julgamento do paradigma RE-RG 870.947/SE (Tema 810), nego seguimento ao Recurso Extraordinário diante da sistemática de precedentes qualificados.

**Ass.:** EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

#### Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0051069-43.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GIRO FORTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIEL AUGUSTO SOUZA MELLO OAB - MT21393-O (ADVOGADO)

WILLIAM KHALIL OAB - MT6487-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB - RS80851-A (ADVOGADO)

HENRIQUE DE DAVID OAB - RS84740-O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

Recurso Especial em Apelação Cível n. 0051069-43.2015.8.11.0041 RECORRENTE GIRO FORTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA RECORRIDO TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial (ID 24781483) interposto por GIRO FORTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, contra o acórdão da Primeira Câmara de Direito Privado, conforme ementa de ID 20996456. Intimado para realizar o pagamento das custas judiciais (ID 25974982), a parte Recorrente manteve-se inerte, uma vez que não se manifestou em relação a tal intimação, conforme certidão de ID 27766991. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.007, § 2º, do CPC, o não pagamento do preparo ou o pagamento parcial sem complementação, após a intimação da parte para regularização, conduz à deserção do recurso, obstando, assim, o seu seguimento. No caso, a Secretaria Auxiliar da Vice-presidência certificou no ID 25438952 que a interposição do recurso foi sem o devido preparo e, embora intimado (ID 25974982), a parte Recorrente não efetuou o seu recolhimento (ID 27766991), situação que inviabiliza o seguimento recursal. No mesmo sentido, já decidiu o STJ em situação semelhante, vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1007, § 4°, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. 1. Nos termos do art. 1.007, § 4°, do CPC/2015, não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. 2. No caso dos autos, intimou-se o recorrente para





efetuar o recolhimento em dobro (fl. 284, e-STJ). Contudo, ele não cumpriu corretamente a determinação, tendo em vista que após o referido despacho "limitou-se a trazer às fls. 288/290 o comprovante de pagamento referente à guia anteriormente apresentada, sem, contudo, realizar o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC (fl. 312, e-STJ). 3. Agravo Interno não provido." (AgInt no REsp 1794596/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Desa. Maria Helena G. Póvoas, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. IX

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0011893-23.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B

(ADVOGADO)

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)

ELISANDRA QUELLEN DE SOUZA OAB - MT18213-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ARTHUR BERNARDES MARTINS FILHO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DAVID DA SILVA BELIDO OAB - MT14619-O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

Recurso Especial em Apelação Cível n. 0011893-23.2016.8.11.0041 RECORRENTE UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO RECORRIDO ARTHUR BERNARDES MARTINS FILHO Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial (ID 23865986) interposto por UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Câmara de Direito Privado (ID 8829686): "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PLANO DE SAÚDE COLETIVO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA - REAJUSTE ABUSIVO -ADEQUAÇÃO DO VALOR AO IMPORTE PREVISTO PELA ANS - MATÉRIA SEDIMENTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - RESP Nº 1.568.244/RJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A alteração dos valores pagos pelo contratante do plano de saúde não pode alcançar patamares exacerbados e desproporcionais, a ponto de impedir que a parte continue a adimplir as parcelas do contrato. Quando evidente a abusividade dos valores exigidos pela fornecedora do plano de saúde, com a mudança de faixa etária do consumidor, torna-se de rigor o reajuste das prestações mensais ao limite estabelecido pela ANS." (N.U 0011893-23.2016.8.11.0041, DES. DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 31/07/2019, Publicado no DJE 05/08/2019) Os Embargos de Declaração ID 10511959 foram rejeitados conforme ementa de ID 19031021. Alega violação ao artigo 16, inciso XI, da Lei n. 9.656/98, uma vez que a controvérsia do recurso versa sobre o afastamento dos índices de reajustes praticados no contrato coletivo de prestação de serviços de saúde firmados entre as partes. Recurso tempestivo (ID 23879045) e preparado (ID 23998494). Contrarrazões juntadas conforme ID 27148979. É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos In casu, verifica-se que uma das controvérsias decididas no acórdão recorrido consiste na hipótese de validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária. A referida matéria possui multiplicidade de recursos com idêntica questão de direito, razão pela qual, em sessão virtual iniciada em 29/05/2019 e finalizada em 04/06/2019, o Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, elegendo como recursos paradigmas: REsp 1.716.113/DF, REsp 1.721.776/SP, REsp 1.723.727/SP, REsp 1.728.839/SP, REsp 1.726.285/SP e REsp 1.715.798/RS (Tema 1016/STJ), nos seguintes termos: "PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CONTROVÉRSIA SOBRE A VALIDADE DA CLÁUSULA DE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA E SOBRE O ÔNUS DA PROVA DA BASE ATUARIAL DO REAJUSTE. DISTINÇÃO COM A HIPÓTESE DO TEMA 952/STJ. 1. Existência de teses firmadas por esta Corte Superior no julgamento do Tema 952/STJ acerca da validade de cláusula contratual de reajuste por faixa etária. 2.

Limitação da abrangência do Tema 952/STJ aos planos de saúde individuais ou familiares. 3. Necessidade de formação de precedente específico acerca dos planos coletivos. 4. Delimitação da controvérsia: (a) validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária; e (b) ônus da prova da base atuarial do reajuste. 5. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015." (ProAfR no REsp 1716113/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) (g.n.) Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, III, do CPC, determino o sobrestamento do trâmite deste processo, até o pronunciamento definitivo do STJ. Procedam-se às devidas anotações atinentes ao NUGEP. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. IX

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001903-89.2016.8.11.0014

Parte(s) Polo Ativo:

JULIA JOSE RIBEIRO SILVA (APELANTE) IVAN SEVERINO DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALTERCIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT19365-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NIVALDO DE SOUZA BRITO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELSON SOUSA MIRANDA OAB - MT16514-O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL N. 0001903-89.2016.8.11.0014. RECORRENTE: IVAN SEVERINO DA SILVA E OUTRA. RECORRIDO: NIVALDO DE SOUZA BRITO. Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto por IVAN SEVERINO DA SILVA E OUTRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Terceira Câmara de Privado, assim ementado (id. 6907901-TJ): "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC -AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO -ACOLHIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A prova da posse é ônus dos autores da ação de reintegração e condição sine qua non para sua procedência, não implicando o histórico dominial do bem. 2. Provada a posse mansa e pacífica do réu por mais de 15 (quinze) anos, deve ser acolhida a exceção de usucapião. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0001903-89.2016.8.11.0014, DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, Terceira Câmara de Direito Privado, j. em 16/10/2019)." A parte Recorrente alega violação aos artigos 100, 101 e 102, do CC, uma vez que demonstrou sua posse e o esbulho praticado pelo Recorrido. Recurso tempestivo (id. 24341954-TJ). Contrarrazões no id. 27600956-TJ. É o relatório. Decido. Da aplicação da sistemática de recursos repetitivos Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, não incidindo, in casu, a previsão do art. 1.030. I. "b". II e III. do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Do reexame de matéria fática. Súmula 7 do STJ Nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça cinge-se à aplicação e à uniformização da interpretação das leis federais, não sendo possível, pois, o exame de matéria fático-probatória, ex vi Súmula 7/STJ. Ao alegar violação aos artigos 100, 101 e 102, do CC, a parte Recorrente defende a necessidade da nulidade do acordão objurgado que manteve o acolhimento da exceção de usucapião sobre bem público, bem como sustenta que demonstrou sua posse e o esbulho praticado pelo Recorrido. No entanto, no acórdão impugnado ficou consignado que: "A sentença está embasada em acurada análise do contexto fático narrado pelas partes e do acervo probatório dos autos, destacando que as testemunhas e o próprio apelante Ivan Severino da Silva, ao término do depoimento prestado na audiência de instrução e julgamento de 07.08.2019, admitiu que já havia muito tempo de ocupação do imóvel pelo apelado, provas estas que militam em favor do reconhecimento da usucapião, conforme declarada na sentença. E este aspecto é o cerne da questão, pois, apesar de os apelantes pleitearem a posse, estão a travar discussão acerca de título dominial, tanto que, com a petição recursal, juntaram documentos





expedidos pela Prefeitura Municipal de Poxoréu, esclarecendo a cadeia dominial do imóvel sob litígio. Contudo, em que pesem tais informações sob a chancela da municipalidade, estes documentos nada contribuem para provar a posse dos apelantes sobre o imóvel e, por isso mesmo, não desqualificam a prova testemunhal ou o depoimento pessoal das partes e, por conseguinte, não se qualificam como prova contrária à sentença. Ora, parafraseando os fundamentos utilizados pelo eminente Desembargador José Zuquim Nogueira quando do recente julgamento do RAC nº. 7513/2019 ocorrido em 09/10/2019, "sem embargo de que a presente demanda não contenha o propósito de reconhecimento do direito de prescrição aquisitiva por parte do réu/apelado", o que ressai do acervo probatório, especialmente da prova testemunhal e dos depoimentos das partes, é a posse do apelado, condição fática que afasta a tese dos apelantes em relação à primeira premissa da ação de reintegração de posse, inscrita no inciso I do artigo 561 do CPC, qual seja, a prova da posse pelo autor da ação. Portanto, escorreita a sentença no que pertine a análise das provas dos autos, reconhecendo que os apelantes não se desincumbiram do ônus probandi em relação à posse. Em relação à exceção de usucapião, igualmente não procede a tese recursal. Os documentos juntados pelos apelantes às fls. 118-124, a saber, Declaração do atual Prefeito Municipal de Poxoréu, Sr. Nelson Antônio Paim, Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral de Poxoréu, Certidão da transcrição Imobiliária n. 321, do Livro 3-A, fls. 82 do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Poxoréu e Certidão da matrícula imobiliária n. 6.091, fl. 194, ficha 01, Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Poxoréu, revelam que a área de terras que corresponde hoje ao Loteamento Jardim das Américas foi adquirida pelo Município de Poxoréu de João Martins da Cruz e sua esposa em 26.06.1948 (transcrição 321 - fl. 121), área essa que contém o Lote 13, quadra 05, objeto desta lide. E este imóvel foi doado pelo Município de Poxoréu a Antônio Francisco Orlandi em 30/12/1988, conforme anota a Certidão da matrícula imobiliária n. 6.091, fl. 194, ficha 01, Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Poxoréu (fl. 123). Portanto, a partir de 30/12/1988, o imóvel objeto deste processo - Lote 13, quadra 05 do Loteamento Jardim das Américas deixou de ser propriedade do Município de Poxoréu, saindo da esfera de domínio público para se tornar um imóvel particular. A prova testemunhal e os depoimentos pessoais confirmam que o apelado está na posse do imóvel desde 2006, ou seja, quando o imóvel já era propriedade particular, sendo, portanto, passível de ser usucapido. A esta posse, a sentença considerou o acréscimo do período no qual o imóvel esteve sob o domínio de Rubens Rodrigues Rocha, mediante aquisição de Valério Varanda, o que teria ocorrido em 1981, conforme declaração de fl. 60 e depoimento testemunhal, uma vez que a área situava-se na zona rural da cidade e, ao que consta dos autos, somente fora objeto de doação a Antônio Francisco Orlandi em 1988. Apesar da irresignação neste aspecto, seja pela prova documental ou pela testemunhal, os apelantes não conseguiram desqualificar o depoimento de Rubens Rodrigues Rocha em relação à posse do imóvel e sua transmissão ao apelado, pois os documentos nada dizem a respeito, tratando de título de domínio (cadeia dominial). Assim sendo, a posse do apelado por mais de 15 (quinze) anos no imóvel, que é o fato necessário para a declaração da usucapião, está suficientemente comprovada nos autos, não havendo que se falar em declaração de usucapião sobre bem público, uma vez que o imóvel já era de propriedade particular quando da posse pelo apelado. Outrossim, conforme ressaltou a sentença recorrida, não se configura a clandestinidade da posse do apelado, pois o imóvel localiza-se nos fundos da residência dos apelantes, o que permitia a verificação contínua da situação de fato - a ocupação pelo apelado, inclusive com a construção de benfeitorias - sem a oposição pelos proprietários/apelantes por mais de 10 (dez) anos, cumprindo-se, pois, os requisitos legais elencados no art. 1.238 do CC/02[1]. Assim, uma vez comprovado o exercício manso, pacífico e ininterrupto do lapso temporal, prevalece o reconhecimento da prescrição aguisitiva (usucapião - matéria de defesa), tendo em vista que, na hipótese dos autos, é dispensável o justo título, assim como a boa-fé do apelado. Nesse sentido, o seguinte Precedente deste Sodalício: Ap 32041/2018, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/09/2018, Publicado no DJE 10/09/2018." Dessa forma, para rever o entendimento firmado no aresto recorrido sobre este ponto, é necessário o exame dos fatos e provas dos autos, o que atrai o óbice sumular acima mencionado. Desta feita, sendo insuscetível de

revisão o entendimento do órgão fracionário deste Tribunal por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedada está a análise da referida questão pelo STJ, o que obsta a admissão recursal. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. VIII

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0018991-98.2012.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SINDICATO SERV DA SAUDE E MEIO AMB DO EST MATO GROSSO

(APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM OAB - MT12066-O

(ADVOGADO)

ANA LUCIA RICARTE OAB - MT4411-O (ADVOGADO)

BRUNO COSTA ALVARES SILVA OAB - MT15127-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED FEDERACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PAES OAB - MT1887-O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA RECURSO ESPECIAL interposto nos autos da APELAÇÃO **CÍVEL** 0018991-98.2012.8.11.0041 RECORRENTE: n. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO recorridoS: UNIMED FEDERAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO (id 25689955) com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO assim ementado (id 21882991): "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE COLETIVO - RESOLUÇÃO 195 ANS **IMPEDIMENTO** DF INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO/DEPENDENTE - LICITUDE - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "1. A Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS estabeleceu que, a respeito dos contratos já celebrados pelas operadoras de plano de saúde nacionais, após a data da sua entrada em vigor, seria vedada a inclusão de novos beneficiários (art. 26), regra posteriormente mitigada pela edição da Resolução Normativa nº 204/2009/ANS, que, em seu art. 3º, alterou a redação do art. 26, permitindo a inclusão em apenas dois casos específicos, quais sejam, "novo conjugue e filhos do titular". 2. A Operadora de plano de saúde/agravante somente cumpriu à risca as normas da Agência Nacional de Saúde ao impedir novas inscrições como dependentes/beneficiários no plano de saúde contratado pelo TJMT, já que este está em desconformidade com as novas regras imposta pela ANS, de modo que agiu em exercício regular de direito, não se tratando, pois, de conduta ilícita nem abusiva, não ofendendo os preceitos cominatórios do CDC." (N.U 0033571-23.2016.8.11.0000, JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 02/08/2016, Publicado no DJE (TJMT, RAC 0018991-98.2012.8.11.0041, DES. NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 29/10/2019) Não foram apresentados Embargos de Declaração. Em suas razões (id 25689953), a parte Recorrente sustenta que o acórdão afronta o disposto no artigo 16, VII da Lei Federal 9.656/98 e artigo 3ª da Lei 9.961/2000, bem como o incisos I e II do art. 489, §1º do NCPC, o próprio Código Civil Brasileiro - artigos 421, 422, 423 e 424, além dos artigos 2º, 5º, XXXVI e 68, todos da Constituição Federal. Assevera que houve violação da isonomia prevista no artigo 5º, XXXVI da CF, uma vez que a Recorrida escolhe quem pretende resguardar, permitindo que poucos associados tenham direito ao plano de saúde, contrariando previsão legal contida no Artigo 5º, XXXVI - o ato jurídico perfeito - da Constituição Federal Nacional, contrariando, de toda forma, cláusula pétrea contida no artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, e o próprio Código Civil Brasileiro - artigos 421, 422, 423 e 424. Diz que deve ser aplicado o disposto nos artigos 2º e 3º, § 2º, ambos do CDC, uma vez que não há qualquer divergência doutrinária ou jurisprudencial acerca da matéria, ressaltando que o artigo 35-G da Lei n. 9.656/98 determina a aplicação subsidiária do CDC. Afirma que o artigo 196 da CF garante o





direito à saúde para todos, sendo dever do Estado, pugnando pela reforma do acórdão. O recurso é tempestivo, conforme certidão id 25695492. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não foi apresentado o preparo recursal, motivo pelo qual foi determinado o pagamento das custas recursais em dobro, conforme determina o artigo 1007, § 4º do CPC, sob pena de deserção (id 25974989). Entretanto, conforme certidão id 27371997, o pagamento foi realizado equivocadamente, descumprindo o comando judicial. É prudente ao Magistrado, antes do julgamento da deserção, intimar a parte para o pagamento das custas, conforme Art. 1007, § 4º do CPC. Tal medida visa oportunizar o regular trâmite recursal e é necessária antes do julgamento do recurso para fins de extinção do feito por deserção, entendimento já consolidado neste E. TJMT: "RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 1º APELO AUSÊNCIA DE PREPARO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO (ART. 1007, §4ª DO CPC) - GUIA DE PREPARO A MENOR - DESERÇÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO CONHECIDO - 2ª APELAÇÃO - VÍCIOS EM ASSEMBLÉIA GERAL DE CONDOMÍNIO - REALIZADA EM DATA MENCIONADA - ARGUMENTOS AUTORAS VÁLIDOS E POSSÍVEIS DE ACOLHIMENTO - EFEITOS LEGALMENTE SUSPENSOS EM DEMANDA CONEXA - REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLÉIA GERAL - DÚVIDAS E OMISSÕES AFASTADAS - ASSEMBLÉIA GERAL VÁLIDA E FORÇA LEGAL PARA TODOS OS CONDÔMINOS - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO - PEDIDO DE NULIDADE -ANÁLISE DOS FATOS - MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS APRESENTADOS - DOCUMENTOS JÁ EXISTENTES NOS AUTOS -SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SENTENÇA MANTIDA -RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ausência de preparo, quando da interposição do recurso, enseja a intimação do recorrente para recolhimento em dobro a teor do art. 1007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção; de forma que não atendida e ou o recolhimento a menor do preparo inviabiliza a reabertura de nova oportunidade a teor do parágrafo 5º do citado art. 1007, do CPC; que determina o não conhecimento da apelação. [...]" (TJMT, Ap 19832/2017, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 14/06/2017, Publicado no DJE 23/06/2017) - negritei. Com efeito, o artigo 1.007, do Código de Processo Civil determina que a ausência da comprovação do recolhimento das custas recursais implica na deserção do recurso, senão vejamos: "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...] § 20 A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. § 40 O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. § 50 É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4o." - destaquei. Importante ressaltar que não houve a efetiva comprovação recolhimento do preparo recursal relacionado ao recurso especial em dobro, mas o Recorrente limitou-se a pagar em guia vinculada a este Tribunal, quando na verdade deveria recolher os valores ao STJ. E ainda, não houve qualquer recurso contra a decisão id 25974989, restando preclusa a discussão sobre o recolhimento que fora determinado na forma dobrada. Note-se que o próprio § 5º do Art. 1.007 não permite a complementação do depósito referente as custas impossibilitando eventual correção do vício. Assim, ante a ausência do recolhimento do preparo na forma correta, imperioso o reconhecimento da deserção e, por conseguinte o não conhecimento do recurso. Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial tendo reconhecimento da deserção. Publique-se. Intimem-se. Cuiabá, 10 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. vi

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1003035-83.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BENEDITA BORGES DA SILVA NOGUEIRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALVARO MARCAL MENDONCA OAB - MT3247-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
Magistrado(s):

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

Tribunal de Justiça de Mato Grosso PJe - Processo Judicial Eletrônico Especial interposto na Apelação Cível 1003035-83.2016.811.0041 - PJE Recorrente: **FSTADO** GROSSO Recorrido: BENEDITA BORGES DA SILVA Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO assim ementado (ID. 19638517): "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - URV - APURAÇÃO DO PERCENTUAL - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 STJ - MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - OBSERVÂNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS QUANDO LIQUIDADO O JULGADO -ARTIGO 85, §4°, II DO CPC - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - TEMA 810 DO STF - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA RETIFICADA. 1. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016). 3. Somente com a liquidação da sentença, por arbitramento, é que será esclarecido se houve realmente a reestruturação da carreira do servidor apelado, se esta supriu por completo eventual defasagem remuneratória, e, em caso de se constatar a defasagem, qual o percentual devido, nos moldes previstos na Lei nº 8.880/94. 4. "Para a fixação do índice decorrente da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, deve ser considerada a reestruturação financeira da carreira, acaso ocorrida, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal: STF, Tribunal Pleno, RE 561836/RN, relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/2/2014" (Apelação/Remessa Necessária 85268/2016, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo, julgado em 19.07.2016). 5. Na linha de entendimento firmada pelo STJ, é obrigatória a observância pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94, para a conversão em URV, dos vencimentos e proventos de seus servidores. 6. As verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária. 7. Os índices para atualização dos valores devidos pela Fazenda Pública serão fixados em liquidação de sentença, observado o que for decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 810. 8. Não sendo líquida a sentença, a fixação do dos honorários advocatícios somente ocorrerá liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, §§3º e 4º, inc. II, do Código de Processo Civil. (RAC nº 1003035-83.2016.811.0041, DR. GILBERT LOPES BUSSIKI, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 09/10/2019). O Recorrente alega violação aos artigos 189 do Código Civil e 1º do Decreto nº 20.910/32, sustentando que conforme o entendimento do STF, as leis que promoveram a reestruturação remuneratória da carreira são o termo final para a percepção de qualquer parcela decorrente da errônea conversão da URV, o que fulmina a pretensão autoral nos cinco anos subsequentes à reestruturação, não havendo falar em trato sucessivo, bem como apontou dissídio jurisprudencial em relação à mesma matéria, argumentando que enquanto o acórdão recorrido aplicou a prescrição de trato sucessivo, com incidência da Súmula nº 85 do STJ, o acórdão paradigma entendeu incidir a prescrição de fundo de direito, cujo termo inicial é a reestruturação de carreira dos servidores públicos. Recurso tempestivo (ID. 26568498). Contrarrazões (ID. 27751954). É o relatório. Decido. Não aplicação da sistemática de recursos repetitivos. Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões





discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos no caso concreto, não incidindo, portanto, a previsão do art. 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Decisão em conformidade com o STJ. Súmula 83 do STJ. A Súmula 83 do STJ preconiza que "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". A parte Recorrente sustenta violação aos artigos 189 do Código Civil e 1º do Decreto nº 20.910/32, alegando que as leis que promoveram a reestruturação remuneratória da carreira são o termo final para a percepção de qualquer parcela decorrente da errônea conversão da URV, o que fulmina a pretensão autoral nos cinco anos subsequentes à reestruturação, não havendo falar em trato sucessivo, apontando, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à mesma matéria. A questão foi expressamente analisada pelo acórdão recorrido, como se observa dos seguintes trechos: "Ocorre que, é pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de que, nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferencas salariais advindas de errônea conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos que antecederam à data da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, uma vez que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês. (Apelação / Remessa Necessária 111414/2016, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica trilha nesse norte. Vejamos: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. LEI 8.880/1994. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DEMONSTRAÇÃO DA DEFASAGEM AFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de considerar que nos casos de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não há que falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado. Incidência do enunciado da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.579.499/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 24/6/2016 e AgRg no AREsp 319.053/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/2/2015. [...](AgInt no AREsp 590.329/TO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016) (destaquei) Portanto, a prescrição atinge as parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação, que foi proposta em 05/08/2015. Assim, as parcelas anteriores a 05/08/2010, encontram-se prescritas, porque foram atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 STJ." Com isso, observa-se que o entendimento lançado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica de que nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferencas salariais advindas de errônea conversão da moeda a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, uma vez que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Desse modo, deve ser aplicado o referido verbete sumular quanto à suposta afronta aos 189 do Código Civil e 1º do Decreto nº 20.910/32, visto que os entendimentos expostos no acórdão recorrido encontram-se em sintonia com as orientações sedimentadas no STJ, o que obsta a admissibilidade do presente recurso. Por fim, consigne-se que, embora a Súmula nº 83 do STJ tenha sido formulada quando a alegação for fundada no permissivo da alínea "c" do artigo 105, III, da CF, esta é plenamente aplicável na hipótese da alínea "a", conforme disposto no Enunciado nº 16 da Reunião dos Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil: "Enunciado nº 16 - É aplicável a Súmula 83 do STJ ao recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2019. Des. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. XVII

Decisão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1022728-19.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO HELIO CAPISTRANO DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PATRICIA DA CRUZ MENDONCA OAB - MT24398-A (ADVOGADO) ALVARO MARCAL MENDONCA OAB - MT3247-A (ADVOGADO) ELY MARIA DA CRUZ MENDONCA OAB - MT2100-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

Tribunal de Justiça de Mato Grosso PJe - Processo Judicial Eletrônico Recurso Especial interposto na Apelação Cível 1022728-19.2017.811.0041 - PJE Recorrente: **FSTADO** DF GROSSO Recorrido: ANTONIO HELIO CAPISTRANO DA SILVA Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE GROSSO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO assim ementado (ID. 8765027): "AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA - URV - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO-PEDIDO DE RETRATAÇÃO DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE -PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. 1.Não se opera a prescrição do fundo de direito nos casos em que se busca o pagamento de diferenças salariais decorrentes da omissão Administração em converter corretamente cruzeiros reais para URV, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, porquanto resta caracterizada relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula n. 85 desta Corte. 2.Agravo Interno desprovido. (RAC nº 1022728-19.2017.811.0041. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 05/08/2019). O Recorrente alega violação aos artigos 189 do Código Civil e 1º do Decreto nº 20.910/32, sustentando que conforme o entendimento do STF, as leis que promoveram a reestruturação remuneratória da carreira são o termo final para a percepção de qualquer parcela decorrente da errônea conversão da URV, o que fulmina a pretensão autoral nos cinco anos subsequentes à reestruturação, não havendo falar em trato sucessivo, bem como apontou dissídio jurisprudencial em relação à mesma matéria, argumentando que enquanto o acórdão recorrido aplicou a prescrição de trato sucessivo, com incidência da Súmula nº 85 do STJ, o acórdão paradigma entendeu incidir a prescrição de fundo de direito, cujo termo inicial é a reestruturação de carreira dos servidores públicos. Recurso tempestivo (ID. 27102470). Contrarrazões (ID. 27749461). É o relatório. Decido. Não aplicação da sistemática de recursos repetitivos. Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos no caso concreto, não incidindo, portanto, a previsão do art. 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Decisão em conformidade com o STJ. Súmula 83 do STJ. A Súmula 83 do STJ preconiza que "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". A parte Recorrente sustenta violação aos artigos 189 do Código Civil e 1º do Decreto nº 20.910/32, alegando que as leis que promoveram a reestruturação remuneratória da carreira são o termo final para a percepção de qualquer parcela decorrente da errônea conversão da URV, o que fulmina a pretensão autoral nos cinco anos subsequentes à reestruturação, não havendo falar em trato sucessivo, apontando, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à mesma matéria. A questão foi expressamente analisada pelo acórdão recorrido, como se observa dos seguintes trechos: "O ESTADO DE MATO GROSSO, de forma retorica e insistente, requer o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, para a percepção de vantagens decorrentes da URV, ao argumento que é inaplicável o Enunciado Sumular n.º 85/STJ. Ressalta, ainda, que o entendimento desta Corte de Justica está contrário ao propalado pelo Superior Tribunal de Justiça. O recurso não merece prosperar, haja vista que os argumentos deduzidos, não são suficientes a infirmar a decisão monocrática hostilizada. Isso porque, encontra-se em harmonia com a jurisprudência hodierna do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não se opera a prescrição do fundo de direito, nos casos em que se busca o pagamento de diferenças salariais decorrentes da errônea conversão em URV, atingindo apenas as parcelas anteriores ao





quinquênio que precedeu à propositura da ação, pois se trata de relação de trato sucessivo, conforme preconizado na Súmula 85/STJ. Para corroborar o alegado, colacionado recente jurisprudência da Corte de Justiça, que analisou situação homologa oriunda deste Sodalício, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV. PRESCRIÇÃO DO NÃO **FUNDO** DO DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento perfilhado no acórdão a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que, nas ações em que se busca o pagamento das diferenças salariais decorrentes da edição da Lei 8.880/1994, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição tão sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ajuizamento da ação, conforme disposto na Súmula 85/STJ. [...]. 3. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1324782 MT 2018/0171467-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 13/12/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019). Cito ainda, os seguintes julgados, no sentido de que não se opera a prescrição de fundo, in literris: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. 1. Deve ser rejeitada a tese de não conhecimento do recurso especial, uma vez que nas situações de notória divergência jurisprudencial, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial previstos na legislação processual. 2. Conforme precedentes deste Tribunal, nas ações que tratam de diferenças salariais Superior decorrentes da conversão em URV, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, conforme preconizado na Súmula 85/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no REsp: 1698072 SP 2017/0230193-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 20/02/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2018). ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não se opera a prescrição do fundo de direito nos casos em que se busca o pagamento de diferenças salariais decorrentes da omissão da Administração em converter corretamente cruzeiros reais para URV, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, porquanto resta caracterizada relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula 85 desta Corte (AgInt no REsp. 1.694.727/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 21.2.2018). 2. Agravo Interno do Município de São Paulo a que se nega provimento.(STJ - AgInt no REsp: 1476171 SP 2014/0214573-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 22/03/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2018) Com isso, observa-se que o entendimento lançado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica de que nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, uma vez que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Desse modo, deve ser aplicado o referido verbete sumular quanto à suposta afronta aos 189 do Código Civil e 1º do Decreto nº 20.910/32, visto que os entendimentos expostos no acórdão recorrido encontram-se em sintonia com as orientações sedimentadas no STJ, o que obsta a admissibilidade do presente recurso. Por fim, consigne-se que, embora a Súmula nº 83 do STJ tenha sido formulada quando a alegação for fundada no permissivo da alínea "c" do artigo 105, III, da CF, esta é plenamente aplicável na hipótese da alínea "a", conforme disposto no Enunciado nº 16 da Reunião dos Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil: "Enunciado nº 16 -É aplicável a Súmula 83 do STJ ao recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Des. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justica. XVII

Decisão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001859-16.2012.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ANGELA VITORIA CALDEIRA BARRA (EMBARGANTE) ROBERTO CARVALHO BARRA (EMBARGANTE)

# Advogado(s) Polo Ativo:

DIRCEU PERES FARIAS JUNIOR OAB - MT17765-A (ADVOGADO) RONALDO CESARIO DA SILVA OAB - MT6781-O (ADVOGADO) LEONARDO DE LIMA BARRA OAB - MT13512-A (ADVOGADO) FLAVIO CALDEIRA BARRA OAB - MT13465-A (ADVOGADO)

## Parte(s) Polo Passivo:

COSTA SEMENTES E MAQUINAS LTDA (EMBARGADO)

### Advogado(s) Polo Passivo:

MURILO CASTRO DE MELO OAB - MT11449-O (ADVOGADO) NOELI IVANI ALBERTI OAB - MT4061-O (ADVOGADO) KAMILLA ESPINDOLA FERREIRA OAB - MT17746-O (ADVOGADO)

#### **Outros Interessados:**

AMARILDO DELIBERALLI (TERCEIRO INTERESSADO)

MARIA ARMINDA MARQUES PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

RECURSO **ESPECIAL INTERPOSTO** NA APELAÇÃO 0001859-16.2012.811.0045 RECORRENTE: ROBERTO CARVALHO BARRA e ANGELA VITORIA CALDEIRA BARRA RECORRIDOS: COSTA SEMENTES E MÁQUINAS LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO -INEXISTÊNCIA - DECISÃO EM OUTRA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -ACLARATÓRIOS DESPROVIDOS. Vistos, etc. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ROBERTO CARVALHO BARRA e ANGELA VITORIA CALDEIRA BARRA, em face da decisão de ID. 23630488, que deu seguimento ao Recurso Especial interposto por COSTA SEMENTES E MÁQUINAS LTDA, em razão de suposta omissão existente no acórdão recorrido, violando o art. 1.022, II do CPC. Inconformados, os Recorrentes sustentam que a decisão embargada que admitiu o Recurso Extraordinário (ID. 23630488) é contraditória e omissa com a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela ora Embargada nos autos da Ação Cautelar conexa em apenso ao presente processo. Com essas considerações, requer o provimento dos Embargos para que seja sanado o vício apontado, com efeitos infringentes. O Recurso é tempestivo, conforme certidão ID. 25143499. A Embargada apresentou contrarrazões. ID. 26696977. É o relatório. Decido. De início, cabe ressaltar que o Recurso de Embargos de Declaração constitui ferramenta processual idônea para sanar obscuridade, contradição, omissão do julgado e erro material, não tendo a finalidade de solucionar o inconformismo da parte, conforme estabelece o art. 1.022, II, do CPC, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º." Partindo dessa premissa, não se verifica nenhuma das hipóteses acima mencionadas, pois o pedido dos Embargantes consiste em alegação de contradição de decisão em processo diverso. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CÍVEL. ALEGADA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. A CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É A INTERNA. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. ACLARATÓRIOS QUE SE REJEITAM. (...) 2. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. (...) (TJ-AM EMBDECCV: 00041845020198040000 AM 0004184-50.2019.8.04.0000, RELATOR: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA, DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2004, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/11/2019) Importante consignar que ainda que conexos, cada processo tem sua própria decisão, não havendo falar em contradição ou omissão. O cabimento dos Embargos de Declaração é específico, de modo que estes somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na própria decisão em questão sobre a qual deveria o Juiz ou o tribunal





pronunciar-se necessariamente, o que não é o caso dos autos. Posto isso, nego provimento aos Embargos de Declaração. Publique-se. Intimem-se. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. XVII

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1011285-29.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIO JOSE TEIXEIRA (AGRAVANTE) MAY IARK WERNER (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO JOSE TEIXEIRA OAB - PR70966 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VALDEMAR ALBINO KISTENMACHER (AGRAVADO)

SELMIRA KISTENMACHER (AGRAVADO)

Magistrado(s):

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA Recurso Especial interposto nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 1011285-29.2019.8.11.0000 Recorrente: MAY IARK WERNER e MARCIO JOSÉ TEIXEIRA Recorrido: VALDEMAR ALBINO KINTENMACHER e SELMIRA KINTENMACHER Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por MAY IARK WERNER e MARCIO JOSÉ TEIXEIRA (id 27739490) com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO assim ementado (id 26320996): "AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO REIVINDICATÓRIA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO EVIDENCIADA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO. Em que pese o art. 98 e seguintes do CPC estabelecer que, para a concessão do benefício da assistência judiciária, basta a simples declaração lançada na inicial, no sentido de que o requerente não possui condições de arcar com as despesas processuais, o inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, em contrapartida, exige mais do que isso, haja vista que disciplina em seu texto legal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". (TJMT, RAI 1011285-29.2019.8.11.0000, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. em 27/11/2019) Não foram apresentados Embargos de Declaração. A parte Recorrente apresentou seu recurso especial com pedido de atribuição do efeito suspensivo para o fim de suspender a eficácia do acórdão ante suposta afronta aos artigos 98 e 99, § 2º, ambos do CPC, além de alegar violação ao artigo 5º da Lei n. 1.060/50, postulando pelo reconhecimento da condição de hipossuficiente com a concessão do benefício da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Estabelece o Art. 995, parágrafo único, do CPC, que "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Como se vê, para efeito suspensivo, devem estar presentes, concessão do simultaneamente, dois requisitos: (i) probabilidade de provimento do recurso e (ii) risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. In casu, mediante uma análise sumária do feito, verifica-se que a parte Recorrente não demonstrou de forma individualizada e específica as supostas violações aos artigos mencionados no recurso, o que afasta a força dos fundamentos expostos nos autos. E ainda, verifica-se que não apontou qualquer perigo da demora que seria apto a possibilitar a concessão do efeito suspensivo. Insta esclarecer que a análise da presença dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita atrai o óbice da Súmula n. 07 do STJ, uma vez que há a necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos. Ou seja, não é possível a concessão do efeito suspensivo sem o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 995 do CPC, ressaltando que não há qualquer menção à eventual dano causado à parte decorrente da não atribuição do efeito suspensivo no caso em tela. Dessa forma, por entender que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência, nos termos do Art. 995, parágrafo único, do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, retornando concluso o feito para análise da admissibilidade dos recursos interpostos. Publique-se. Intimem-se. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justica, vi

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0003033-87.2015.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT3127-A (ADVOGADO)

OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB - MT4062-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FERNANDO FIGUEIREDO DUARTE (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WILLIAM MARCOS VASCONCELOS OAB - MT11323-O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

Recurso Especial na Apelação Cível n. 0003033-87.20015.811.0002 RECORRENTE(s): ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. RECORRIDO(s): FERNANDO FIGUEIREDO DUARTE Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial com pedido de efeito suspensivo interposto por ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão da Segunda Câmara de Direito Privado assim ementado (ID 8022037): "AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DESPROVEU O RECURSO - FATURA EXORBITANTE DE ENERGIA ELÉTRICA- -AUSÊNCIA DE PROVA DO CONSUMO E DE PERÍCIA TÉCNICA CONCLUSIVA - ÔNUS DO REQUERIDO - COBRANÇA INDEVIDA - DÉBITOS INEXISTENTES - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. não foram cumpridas as exigências dispostas pela própria ANEEL, ao considerar que a inspeção não foi acompanhada, tampouco houve perícia técnica para compor o conjunto de evidencias de eventual irregularidade, de acordo com o art. 129, que regula o procedimento. 2. Não obstante, não há qualquer informação de que o desvio teria se dado em virtude de interferência da parte autora, ao se considerar que o medidor encontra-se em área externa, ou seja, exposto a ações humanas diversas e até mesmo vandalismo. 3. Ausente perícia técnica conclusiva e relatório de avaliação técnica, citados na Resolução 414/2010, e diante da inexistência de elementos que demonstrem a culpa da parte autora pelo desvio de energia, a conservação da sentença é medida que se impõe. 4. Vale registrar, ainda, que o consumidor não pode ser responsabilizado pelos danos causados aos equipamentos de medição situados na área externa "salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada", consoante dispõe o art. 167 da supracitada Resolução. (TJMT - Segunda Câmara de Direito Privado - Agravo Interno n. 0003033-87.2015.8.11.0002, Relator: Des SEBASTIAO DE MORAES FILHO, j. em 26/06/2019). Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados no acórdão de ID 18225976. Alega violação ao artigo 188, I, do CC e ao artigo 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de má valoração da prova dos autos, visto que restou demonstrado nos autos a legalidade da cobrança dos débitos provenientes de fatura de recuperação de consumo. O efeito suspensivo foi indeferido conforme decisão de ID 22593993. Recurso tempestivo (ID 22162028). Sem contrarrazões, conforme ID 27481480. É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, não incidindo, in casu, a previsão do artigo 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Do reexame de matéria fática (Súmula 7 do STJ) Nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça cinge-se à aplicação e à uniformização da interpretação das leis federais, não sendo possível, pois, o exame de matéria fático-probatória, ex vi Súmula 7/STJ. A suposta violação ao artigo 188, I, do CC, está amparada na assertiva de que há má valoração da prova dos autos, visto que restou demonstrado a legalidade da cobrança dos débitos provenientes de fatura de recuperação de consumo. No entanto, para rever o entendimento firmado no aresto recorrido sobre este ponto, é necessário o exame dos fatos e provas dos autos, o que atrai o óbice sumular acima mencionado, conforme preconiza o STJ: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE





CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 2. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE. 3. MULTA DO ART. 1.021, § 4°, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 4. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem concluído pela presença dos requisitos ensejadores do dano moral, pela aplicação da responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica e pela ausência de causa de excludente de responsabilidade, a revisão de tais entendimentos não está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. (...). Outrossim, no contexto dos autos, a revisão do quantum indenizatório estipulado pelas instâncias de origem só é admitida quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na espécie (fixado em R\$ 143.100,00 - cento e quarenta três mil e cem reais), porquanto o montante estipulado não destoa dos parâmetros estabelecidos nesta Corte para casos análogos. Desse modo, a análise do tema esbarra no enunciado da Súmula n. 7/STJ. 3. (...) 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1525926/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 21/11/2019)" (g.n.). Registre-se que está prejudicada a análise dos pressupostos de admissibilidade pertinentes à alínea "c" (art. 105, III, CF), diante da aplicação do verbete sumular 7 do STJ. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO IRRISÓRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. (...) 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das Instâncias ordinárias, e só pode ser alterada em Recurso Especial quando tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. 3. Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme sua Súmula 7: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'. 4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em virtude da aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto. 5. Recurso Especial não conhecido". (REsp 1765987/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 23/11/2018). (g.n.) Dessa forma, sendo insuscetível de revisão o entendimento do órgão fracionário deste Tribunal por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedada está a análise da referida questão pelo STJ, o que obsta a admissão recursal. Violação de norma infralegal - Não cabimento Com base na interpretação do artigo 105, inciso III, da CF, pode-se afirmar que o Recurso Especial tem como finalidade impugnar decisões que violem ou neguem vigência à lei federal infraconstitucional, que julguem válido ato de governo local contestado em face de lei federal, e quando houver divergência de interpretação da lei federal. Assim sendo, não é cabível recurso especial contra a decisão judicial que supostamente viole norma regulamentadora do Poder Executivo de natureza infralegal. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL LOCAL BASEADA ESSENCIALMENTE NA INTERPRETAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA 1. A Corte a quo, ao afastar a aplicação do Art. 106 do CTN ao caso dos autos, analisou, por via reflexa, ato normativo infralegal, Instruções Normativas SRF 28/1994 e 1.096/2010, ato normativo inadequado ao conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o Art. 105, III, "a", da CF/1988. 2. No Recurso Especial é inviável revisar entendimento de acórdão recorrido firmado em interpretação de ato normativo infralegal. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg no REsp 1462153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015. DJe 11/02/2015)". "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. PORTARIAS CONJUNTAS PGFR/RFB 06/2009 E 02/2011. ANÁLISE. NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. REEXAME DE PREMISSA. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme nesto Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou

instrucões normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos na expressão lei federal, nos termos do Art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Ademais, havendo fundamento de natureza constitucional no aresto recorrido, impunha-se a necessidade de manejo de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126/STJ, o que não ocorreu. 3. Mais que isso, o recurso esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, na medida em que fora afirmado pelas Instâncias ordinárias que as parcelas do débito estavam sendo pagas regularmente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no AREsp 402.120/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 21/03/2014)". Assim, considerando que artigo 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL, inclui-se no conceito de norma regulamentadora de natureza infralegal, sua suposta violação não viabiliza a admissão do recurso especial, visto que esta via processual extrapola as hipóteses constitucionais de seu cabimento. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justica, x

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0037197-29.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIA DE MELO BARCELOS COSTA OAB - MT22897-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PUBLICO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA OAB - MT9271-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

Recurso Especial na Apelação Cível n. 0037197-29.2013.8.11.0041 RECORRENTE(s): MUNICÍPIO DE CUIABÁ RECORRIDO(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO - SINTEP Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão da Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo assim ementado (ID 18182457-TJ): "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO (OFÍCIO) - ACÃO DECLARATÓRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - LITISPENDÊNCIA - FALTA DE DIALETICIDADE -IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - PRELIMINARES REJEITADAS -MÉRITO - JORNADA DE TRABALHO - LEI FEDERAL 11.738/2008 -CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - FIXAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, OBSERVADO O QUE FOR DECIDIDO PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA 810 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -MANTIDOS - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações visando à defesa dos direitos de seus filiados, independentemente de autorização. 2. Não ocorre a litispendência em acões declaratórias propostas pelo sindicato como substituto processual de filiados determinados. 3. Sendo possível extrair das razões recursais os fundamentos da inconformidade do recorrente com o teor da sentença e o seu pedido de reforma, não há falar-se em ofensa ao princípio da dialeticidade. 4. Uma vez demonstrada a incapacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais, faz a entidade sindical jus ao benefício da justiça gratuita, nos termos da Súmula 481/STJ. 5. A Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 4.167-3/DF, tendo a Corte Suprema pacificado o entendimento de que o "piso" refere-se ao vencimento básico do servidor. 6. Os índices de atualização do débito deverão ser fixados quando da liquidação da sentença, observado o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema nº 810. (N.U 0037197-29.2013.8.11.0041, , MARIA APARECIDA RIBEIRO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 06/08/2019) Alega violação aos artigos 2º, §4º e 4º, §2º, da Lei Federal n. 11.738/08; 99, §3°; 373, inciso I; 489, §1°, incisos I, III e IV; 1.013 e 1.022, incisos I e II do CPC, além de divergência jurisprudencial, ao defender que a jornada





definida para os professores municipais é a de 20 horas, não havendo falar na aplicação do percentual requerido pela parte Autora imanente à servidores que laboram 40 horas. Recurso tempestivo (ID 22640463). Contrarrazões (ID 26525461) É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, incidindo, in casu, o disposto no artigo 1.030, V, "a", do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Pressupostos satisfeitos O presente Recurso Especial fora interposto contra o acórdão da Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso de Apelação Cível interposto pelo Recorrente, ao manter a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido da inicial, para reconhecer o direito dos professores à majoração de 13,3% relativo ao pagamento no percentual mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária como hora-atividade, nos termos do § 4º do artigo 2º da Lei Federal n. 11.738/2008. A partir de provável ofensa ao artigo 4º, § 2º, da Lei n. 11.738/2008, a parte Recorrente alega a impossibilidade de combinação de dois regimes jurídicos diversos (municipal e federal) como forma de ofertar ao Recorrido o aproveitamento dos aspectos mais favoráveis, de cada diploma. Observa-se que houve o devido prequestionamento da matéria acima mencionada, o que impede a incidência das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356, do STF. Além disso, a tese recursal não pretende alterar o quadro fático já reconhecido pelo acórdão, mas rever a moldura legal que lhe foi dada (não aplicação da Súmula 7 do STJ), não incidindo, também, no caso concreto, nenhuma outra súmula impeditiva. Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Em interpretação conjunta do artigo 1.034, parágrafo único, do CPC, e à Súmula 292/STF, fica dispensado o exame dos demais dispositivos supostamente violados. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS. Vice-Presidente do Tribunal de Justica. x

#### Secretaria Auxiliar da Vice-Presidência

# Intimação do Vice-Presidente

Protocolo Número/Ano: 75931 / 2019

RAI AO STJ Nº 75931/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) PETIÇÃO 89583/2013 - CLASSE: CNJ-241) COMARCA DE NOVA CANAÃ DO NORTE AGRAVANTE(S) - CR ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS (Advs: Dr(a). GIOVANNI JOSÉ AMORIM - OAB 25200/RS, Dr(a). RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA - OAB 11363/MT, Dr(a). SÉRGIO BARRETO DOS SANTOS - OAB 327.157), AGRAVANTE(S) - J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S. A. E OUTRO(s) (Advs: Dr(a). GIOVANNI JOSÉ AMORIM - OAB 25200/RS. Dr(a). RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA - OAB 11363/MT, Dr(a). SÉRGIO BARRETO DOS SANTOS - OAB 327.157), AGRAVADO(S) - MUNICÍPIO DE ITAÚBA (Advs: Dr(a). FREDERICO STECCA CIONI - OAB 15848-A/MT, Dr(a). RICARDO ZEFERINO PEREIRA - OAB 12491/MT), INTERESSADO(S) - MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ DO NORTE (Advs: Dr(a). JORGE AUGUSTO TREVELIN - OAB 16910/MT), INTERESSADO(S) - COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S. A. COPEL GER (Advs: Dr(a). ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA - OAB 15533-A/MT)

Intimação ao(s) Interessado(s) COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S. A. COPEL GER para, querendo, manifestar(em) no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 75934 / 2019

RAI AO STJ № 75934/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) PETIÇÃO 114668/2015 - CLASSE: CNJ-241) COMARCA DE ITAÚBA

AGRAVANTE(S) - J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S. A. (Advs: Dr(a). GIOVANNI JOSÉ AMORIM - OAB 25200/RS, Dr(a). SÉRGIO BARRETO DOS SANTOS - OAB 327.157), AGRAVANTE(S) - CONSÓRCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA (Advs: Dr(a). GIOVANNI JOSÉ AMORIM - OAB 25200/RS, Dr(a). SÉRGIO BARRETO DOS SANTOS - OAB 327.157, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVANTE(S) - CR ALMEIDA S. A. - ENGENHARIA DE OBRAS E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). GIOVANNI JOSÉ AMORIM - OAB 25200/RS, Dr(a). SÉRGIO BARRETO DOS SANTOS - OAB 327.157), AGRAVADO(S) - MUNICÍPIO DE ITAÚBA (Advs: Dr(a). FREDERICO

STECCA CIONI - OAB 15848-A/MT, Dr(a). RICARDO ZEFERINO PEREIRA - OAB 12491/MT), INTERESSADO(S) - COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S. A. (Advs: Dr(a). ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA - OAB 15533-A/MT), INTERESSADO(S) - MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ DO NORTE (Advs: Dr(a). JORGE AUGUSTO TREVELIN - OAB 16910/B/MT)

Intimação ao(s) Interessado(s) COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S. A. COPEL GER para, querendo, manifestar(em) no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 75935 / 2019

RAI AO STJ Nº 75935/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) PETIÇÃO 115818/2013 - CLASSE: CNJ-241) COMARCA DE ITAÚBA

AGRAVANTE(S) - CR ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS (Advs: Dr(a). GIOVANNI JOSÉ AMORIM - OAB 25200/RS, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVANTE(S) - CONSÓRCIO J MALUCELLI - C. R. ALMEIDA (Advs: Dr(a). GIOVANNI JOSÉ AMORIM - OAB 25200/RS, Dr(a). SÉRGIO BARRETO DOS SANTOS - OAB 327.157), AGRAVADO(S) - MUNICÍPIO DE ITAÚBA (Advs: Dr(a). FREDERICO STECCA CIONI - OAB 15848-A/MT, Dr(a). RICARDO ZEFERINO PEREIRA - OAB 12491-B/MT), INTERESSADO(S) - MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ DO NORTE (Advs: Dr(a). JORGE TREVELIN - OAB 16.910/MT), INTERESSADO(S) - COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S. A. COPEL GER (Advs: Dr(a). ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA - OAB 15533-A/MT)

Intimação ao(s) Interessado(s) COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S. A. COPEL GER para, querendo, manifestar(em) no prazo legal.

## Decisão / Intimação do Vice-Presidente

Protocolo Número/Ano: 76497 / 2019

PETIÇÃO № 76497/2019 ( APELAÇÃO 123367/2015 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE SINOP - REQUERENTE(S) - MÁRIO WOLF FILHO (Advs: Dr(a). GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - OAB OAB/PR 23.378, Dr(a). TIAGO GODOY ZANICOTTI - OAB OAB/PR 44.170, Dr(a). OUTRO(S), REQUERIDO(S) - SIGMA AGROPECUÁRIA LTDA (Advs: Dr. PAULO MORELI - OAB 13052/pr, Dr(a). OUTRO(S).

DECISÃO: "...Portanto, à vista dos fundamentos acima mencionados, indefiro o pedido realizado, ressaltando que os autos atualmente tramitam no STJ e não neste tribunal". (Desa. Maria Helena G. Póvoas - Vice - Presidente do Tribunal de Justiça)

# Coordenadoria de Magistrados

## Portaria Presidência

PORTARIA Nº 1535/2019-PRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o despacho exarado no expediente protocolado sob o  $n^{\circ}$  0069329-58.2019, subscrito pelo Exmo. Sr. Des. Alberto Ferreira de Souza,

RESOLVE:

Prorrogar os efeitos da Portaria nº 1256/2019-PRES, de 24/09/2019, que convocou a Exma. Sra. Dra. GLENDA MOREIRA BORGES, Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis, para integrar a Segunda Câmara Criminal e Turmas de Câmaras Criminais Reunidas, em substituição ao Desembargador Alberto Ferreira de Souza, ficando afastada da jurisdição de sua respectiva unidade, conforme dispõe do § 2º do art. 7º da Resolução n. 72/2009/CNJ, até o final das férias do Magistrado (07/02/2020).

Cuiabá, 0 4 de dezembro de 2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça

# Coordenadoria Judiciária

### Departamento Judiciário Auxiliar





# Distribuição e Redistribuição

Aos 11/12/2019 foram distribuídos/redistribuídos os seguintes processos:

CÂMARA: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação 72117/2019 Classe: 198 - CNJ

RELATOR(A) DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Origem: COMARCA DE NOVA MUTUM

**Protocolo:** 72117/2019

Número Único: 0000066-75.1996.8.11.0086

Assunto: EXECUÇÃO

APELANTE(S): TERRA SANTA AGRO S. A. E OUTRO(s)

ADVOGADO(S): Dr(a). IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - OAB 76832/RS

Dr(a). OUTRO(S)

APELANTE(S): ESPÓLIO DE MANOEL COELHO SIMÕES, REPRESENTADO

PELA INVENTARIANTE CATARINA DE PAULA CAMPOS SIMÕES

ADVOGADO(S): Dr. ANTÔNIO FRANCISCATO SANCHES - OAB

2321-B/MT

APELANTE(S): CONSTRURIO - CONSTRUTORA RIO LTDA

ADVOGADO(S): Dr. ANTÔNIO FRANCISCATO SANCHES - OAB

2321-B/MT

APELANTE(S): LAERTE MIORANZA E OUTRO(s)

ADVOGADO(S): Dr. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO - OAB

4611/MT

Dr(a). RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA - OAB 15629/MT

APELADO(S): ESPÓLIOS DE JOÃO LUIZ FABRE E BELMIRA LAVINA FABRE, REPRESENTADOS POR SEU INVENTARIANTE NILO FABRE E

OUTRO(s)

ADVOGADO(S): Dr. ERNANDES RODRIGO STREY - OAB 7611/MT

Dr(a). OUTRO(S)

REDISTRIBUIÇÃO - Por Determinação

Magistrados impedidos: DR. GILPERES FERNANDES DA SILVA, DRA. CELIA REGINA VIDOTTI DE CESARO, DRA. TATIANE COLOMBO, DR. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA, DR. RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO, DRA. GLENDA MOREIRA BORGES, DRA. LIDIANE DE ALMEIDA ANASTÁCIO, DRA. MYRIAN PAVAN e DRA. LUCIANA DE SOUZA CAVAR MORETTI

Para atendimento ao artigo 83 inciso II do RI - 10ª Ed. o sorteio é realizado primeiramente entre as câmaras competentes seguido do sorteio entre os magistrados que a compõem.

NIL ROSINHA QUEIROZ BRAGAGLIA Diretor(a) do Departamento Judiciário Auxiliar

## Primeira Câmara de Direito Privado

# Informação

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018951-81.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ GUSTAVO BALLA (AGRAVANTE) WALTER TAPIAS TETILLA (AGRAVANTE) JOSE MAURICIO PORTO JUNIOR (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

UEMERSON ALVES FERREIRA OAB - MT14866 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS ROBERTO CONSTANTINO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1018951-81.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1018963-95.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EXPRESSO SAO LUIZ LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANE PEREIRA DE LIMA OAB - GO29761-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GERALDA GOMES DE MEIRA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1018963-95.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018975-12.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES OAB - CE16077 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANA CRISTINA SILVA MENDES (AGRAVADO) ALEXANDRE CORREA MENDES (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1018975-12.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019010-69.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BRUNO JOSE LEGRAMANTE SELVA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019010-69.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO.

## Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0003681-80.2016.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

GIAN CARLO LEAO PREZA (APELANTE)

FABIANA HERNANDES MERIGHI PREZA (APELANTE)

LUDOVICO ANTONIO MERIGHI (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIAN CARLO LEAO PREZA OAB - MT8431-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LORENA TEREZINHA FRIEDRICH (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TAISA FERNANDES DA SILVA PERES OAB - MT12815-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO) ALEXANDRE MERIGHI (TERCEIRO INTERESSADO)

ROGERIO LOPES POSSER (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0003681-80.2016.8.11.0051 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Honorários Advocatícios] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): [Lorena Terezinha Friedrich Posser (APELADO), TAISA FERNANDES DA SILVA PERES -940.463.101-97 (ADVOGADO), LUDOVICO ANTONIO MERIGHI -107.644.298-68 (APELANTE), GIAN CARLO LEAO PREZA -950.997.861-20 (ADVOGADO), GIAN CARLO LEAO PREZA -950.997.861-20 (APELANTE), FABIANA HERNANDES MERIGHI PREZA -CPF: 963.705.721-87 (APELANTE), MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 61.156.501/0001-56 (TERCEIRO INTERESSADO), LORENA TEREZINHA FRIEDRICH - CPF: 404.919.351-53 (APELADO), ROGERIO LOPES POSSER - CPF: 142.240.110-34 (TERCEIRO INTERESSADO), ALEXANDRE MERIGHI (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU





O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – DEVEDORA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO – RECURSO DESPROVIDO. "Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário" (CPC, art. 98, §3°).

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0003641-31.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RICHARD CARLOS DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUDSON ROQUE BOBATO SCHMITT OAB - MT14360-O (ADVOGADO) TAIRINE ELISA BOBATO SCHMITT OAB - MT17174 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA (APELADO) ORIENTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA (APELADO) FRATE FLORIPA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MILARD ZHAF ALVES LEHMKUHL OAB - SC18190-O (ADVOGADO)
LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA OAB - SP139046-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0003641-31.2016.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS Turma Julgadora: [DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): [RICHARD CARLOS DA SILVA -CPF: 318.685.268-44 (APELANTE), HUDSON ROQUE BOBATO SCHMITT -CPF: 728.575.601-68 (ADVOGADO), TAIRINE ELISA BOBATO SCHMITT -CPF: 029.233.251-33 (ADVOGADO), FRATE FLORIPA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - CNPJ: 97.531.125/0001-80 (APELADO), MILARD ZHAF ALVES LEHMKUHL - CPF: 024.896.169-19 (ADVOGADO). LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA - CNPJ: 15.367.585/0002-30 (APELADO), LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA - CPF: 153.292.268-05 (ADVOGADO), ORIENTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 16.864.205/0001-55 (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais - defeito veículo - dano moral e MATERIAL - ausÊncia de comprovação de que o veículo tenha ficado parado por 60 (sessenta) dias - RECURSO DESPROVIDO. As provas trazidas aos autos não esclarecem/demonstram de modo suficiente e seguro os fatos reclamados na inicial indenizatória, não tendo o autor logrado comprovar os fatos constitutivos do direito reclamado. Não se extrai do contesto probatório elementos indicativos seguro a respaldar a versão fato jurídica amparada pela pretensão, não se desincumbindo de provar os fatos constitutivos da sua pretensão como concluiu o juízo do processo

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1022278-13.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SPE BROOKFIELD CONTORNO LESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL BATTIPAGLIA SGAI OAB - SP214918-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LILIAN MENDONCA DO AMARAL (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES OAB - MT4807-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1022278-13.2016.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro] Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS Turma Julgadora: [DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): [SPE BROOKFIELD CONTORNO LESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 14.901.299/0001-60 (APELANTE), DANIEL BATTIPAGLIA SGAI -CPF: 218.808.288-55 (ADVOGADO), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES -CPF: 024.459.126-10 (ADVOGADO), LILIAN MENDONCA DO AMARAL -CPF: 899.056.601-00 (APELADO), SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES - CPF: 395.349.601-87 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS -IMÓVEL ATO RESCISÃO POR DE VONTADE DF AUTORA/COMPRADORA - DIREITO DE RETENÇÃO - VIABILIDADE DE RETENÇÃO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DOS VALORES PAGOS - POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MITIGAÇÃO DO "PACTA SUNT SERVANDA" - REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS -POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O DESEMBOLSO DOS VALORES - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - APELO PROVIDO PARCIALMENTE. "(...) 1. O entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção é no sentido de ser possível a resilição do compromisso de compra e venda, por parte do promitente comprador, quando se lhe afigurar economicamente insuportável o adimplemento contratual. 2. Nesse caso, o distrato rende ao promissário comprador o direito de restituição das parcelas pagas, mas não na sua totalidade, sendo devida a retenção de percentual razoável a título de indenização, entendido como tal 25% do valor pago. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 730.520/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015)". É perfeitamente possível a mitigação do "pacta sunt servanda", quando há cláusulas contratuais abusivas, que colocam o consumidor em prejuízo, à luz do Código de Defesa do Consumidor. O termo inicial da correção monetária para o caso de devolução de valores pagos, em caso de rescisão de contrato por ato de vontade do comprador, incide desde o desembolso de cada parcela. Segundo entendimento do STJ, o termo inicial dos juros de mora para devolução de valores atinentes a compromisso de compra e venda de imóvel por

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0003096-96.2012.8.11.0009

iniciativa do comprador é a data do trânsito em julgado da decisão

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO)

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - PR56918-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LEONTINA MARIA FELIX PEREIRA (APELADO) S. FELIX PEREIRA & CIA LTDA (APELADO) SILVIO FELIX PEREIRA (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0003096-96.2012.8.11.0009 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Contratos Bancários] Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS Turma Julgadora: [DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): [BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (APELANTE), FABIULA MULLER - CPF: 965.365.439-04 (ADVOGADO), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - CPF: 729.961.619-04 (ADVOGADO), S. FELIX PEREIRA & CIA LTDA - CNPJ: 07.813.234/0001-05 (APELADO), SILVIO FELIX PEREIRA - CPF: 129.870.771-49 (APELADO), LEONTINA MARIA FELIX PEREIRA - CPF: 006.338.391-83 (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a).





SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO ART.485, III C/C § 1º DO CPC - DEMONSTRADA – INCAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. Para a extinção da demanda por negligência das partes, é indispensável a intimação pessoal do titular da ação, nos termos do artigo 485, II e III c/c § 1º do CPC. A extinção do feito, de ofício, pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu se este ainda não foi citado, não se aplicando a Súmula nº 240 do STJ (STJ AgRg no ARESp 34/RS).

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000700-25.2009.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

**EUCLESIO SCHENKEL (EMBARGADO)** 

Advogado(s) Polo Passivo:

JAIRO JOAO PASQUALOTTO OAB - MT3569-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

ESPÓLIO DE CYRIO SCHENKEL (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0000700-25.2009.8.11.0051 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Espécies de Contratos, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): [EUCLESIO SCHENKEL - CPF: 245.864.630-15 (EMBARGADO), JAIRO JOAO PASQUALOTTO - CPF: 441.366.920-72 (ADVOGADO), HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - CNPJ: 01.701.201/0001-89 (EMBARGANTE), CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - CPF: 445.849.701-49 (ADVOGADO), ESPÓLIO DE CYRIO SCHENKEL (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARACAO. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - PRESCRIÇÃO -ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015 - REDISCUSSÃO E SIMPLES PREQUESTIONAMENTO OBJETIVANDO EVENTUAL E FUTURA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO -EMBARGOS REJEITADOS. Merece rejeição os embargos de declaração interpostos exclusivamente para prequestionar a matéria no interesse da estratégia recursal.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1005571-62.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO RICARDO CORREIA DOS SANTOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1005571-62.2019.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Seguro] Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS Turma Julgadora: [DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): [PAULO RICARDO CORREIA DOS SANTOS - CPF: 019.599.531-76 (APELANTE), ALBERTO PELISSARI CATANANTE - CPF: 006.883.781-02 (ADVOGADO), PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61.198.164/0036-90 (APELADO), FAGNER DA

SILVA BOTOF - CPF: 014.138.231-73 (ADVOGADO), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - CPF: 444.850.181-72 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO - APLICAÇÃO DA LEI 11.945/09 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PROPORCIONAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIAÇÃO EQUITATIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 85 § 8, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, a indenização com referencial no valor máximo permitido, sofre redução proporcional, Art. 3°, §1°, II - Lei 6.194/74/MP 451/08 - Lei 11.945/09. Diante de valor irrisório da causa, o entendimento é de que os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa, não se aplicando os estabelecidos no § 2º, do art. 85, do CPC.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0015190-89.2015.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ROBERTO NEVES DE OLIVEIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TATIANE BONISSONI OAB - MT18717-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ADM DO BRASIL LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO ROBERTO ZILIANI OAB - MT644-O (ADVOGADO) EDIR BRAGA JUNIOR OAB - MT4735-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0015190-89.2015.8.11.0003 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS Turma Julgadora: [DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): [ROBERTO NEVES DE OLIVEIRA - CPF: 205.163.631-15 (APELANTE), TATIANE BONISSONI - CPF: 002.878.390-52 (ADVOGADO), ADM DO BRASIL LTDA - CNPJ: 02.003.402/0024-61 (APELADO), EDIR BRAGA JUNIOR - CPF: 537.394.421-15 (ADVOGADO), JOAO ROBERTO ZILIANI - CPF: 003.743.851-49 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL QUE POR SI SÓ, NÃO GERA O DEVER DE INDENIZAR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU ABUSO DO DECLARANTE. SENTENCA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O pedido feito à autoridade policial para que apure a existência ou autoria de delito, por si só, não gera o dever de indenizar danos morais, salvo quando demonstrada a má-fé, abuso nas declarações e o nítido intuito de prejudicar. 2. No caso dos autos havia indícios de furto de carga, razão pela qual a comunicação de suposto fato delituoso constitui exercício regular do direito. O fato de não ter ocorrido o ajuizamento da ação penal em desfavor do Apelante não gera o dever de indenizar, pois os indícios encontrados afastam eventual má-fé do declarante. 3. "A jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que a comunicação à autoridade policial de fato que, a princípio, configura crime, ou o pedido de apuração de sua existência e autoria, suficientes a ensejar a abertura de inquérito policial, corresponde ao exercício de um dever legal e regular de direito, que não culmina na responsabilidade indenizatória. " (REsp 470.365/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2003, DJ de 1º/12/2003, p. 349). 4. "Em princípio, não dá ensejo à responsabilização por danos morais o ato daquele que denuncia à autoridade policial atitude suspeita ou prática criminosa, porquanto tal constitui exercício regular de um direito o cidadão, ainda que, eventualmente, se verifique, mais tarde que, o acusado era inocente ou que os fatos não existiram. " (REsp 537.111/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2009, DJe de 11/5/2009). 5. Sentença mantida. 6. Recurso desprovido.





Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1012736-97.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUCAS BARBOSA GODINHO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO MOACYR PINTO JUNIOR OAB - MT7585-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

seguradora Lider (APELADO)

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA OAB - RJ113815-O (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA OAB - RJ155834-A (ADVOGADO) FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO) FABIO JOAO DA SILVA SOITO OAB - RJ114089-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1012736-97.2018.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Seguro] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS] Parte(s): [LUCAS BARBOSA GODINHO - CPF: 053.215.311-10 (APELANTE), PEDRO MOACYR PINTO JUNIOR - CPF: 376.457.141-15 (ADVOGADO), BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - CNPJ: 92.682.038/0001-00 (APELADO), FERNANDO CESAR ZANDONADI - CPF: 559.363.421-15 (ADVOGADO), seguradora Lider -CNPJ: 09.248.608/0001-04 (APELADO), HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA - CPF: 024.463.207-32 (ADVOGADO), FABIO JOAO DA SILVA SOITO CPF. 078.119.287-01 (ADVOGADO), PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA - CPF: 092.144.387-06 (ADVOGADO), PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61.198.164/0001-60 (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE DIANTE DO RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO DA INDENIZAÇÃO SECURITARIA - ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE - LESÃO PERMANENTE DEMONSTRADA - NEXO DE CAUSALIDADE VERIFICADO -PEDIDO INDENIZATÓRIO PROCEDENTE - FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONALMENTE À EXTENSÃO DA LESÃO -SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. O valor pago por acidente anterior não deve ser deduzido do valor indenizatório fixado para o acidente mais recente, em razão da perícia realizada não indicar que se trata da mesma lesão. 2. O valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente à extensão da lesão sofrida pela vítima, utilizando-se, para tanto, a tabela da incluída pela lei nº 11.945/09, a fim de efetivar o enquadramento da debilidade e, em seguida, sua quantificação.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1018657-71.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

REINALDO PEDRO DA SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1018657-71.2017.8.11.0041 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): [REINALDO PEDRO DA SILVA - CPF: 011.973.071-50 (AGRAVADO), HUMBERTO AFFONSO DEL NERY - CPF: 621.636.201-15 (ADVOGADO), PORTO

SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61.198.164/0001-60 (AGRAVANTE), FAGNER DA SILVA BOTOF - CPF: 014.138.231-73 (ADVOGADO), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - CPF: SEGURO COMPANHIA DE 444.850.181-72 (ADVOGADO), PORTO SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61.198.164/0001-60 (REPRESENTANTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO REGIMENTAL -RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDO - NEXO CAUSAL COMPROVADO - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE RECONHECIDA -REDISCUSSÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O seguro DPVAT é devido com a simples prova do acidente, somado ao laudo que comprove a incapacidade da vítima. 2. Não há falar em falta de nexo causal na espécie, quando a parte autora cumpre os requisitos exigidos pelo art. 5º, da Lei nº 6.194/74, que rege o seguro obrigatório DPVAT, com a demonstração do noticiado acidente e

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1003469-21.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO) NAYRA MARTINS VILALBA OAB - MT20190-A (ADVOGADO)

MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITTO OAB - MS14837-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TEREZINHA FABIANO RODRIGUES (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO GONCALVES AMORIM OAB - MT23317-O (ADVOGADO)

IGOR GIRALDI FARIA OAB - MT7245-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1003469-21.2018.8.11.0003 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): [TEREZINHA FABIANO RODRIGUES - CPF: 384.762.821-68 (EMBARGADO), EDUARDO GONCALVES AMORIM - CPF: 568.662.831-91 (ADVOGADO), IGOR GIRALDI FARIA 841.693.111-91 (ADVOGADO). **ENERGISA** MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ: 03.467.321/0001-99 (EMBARGANTE), MAYARA BENDO LECHUGA - CPF: 995.999.531-34 (ADVOGADO), ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ: 03.467.321/0001-99 (REPRESENTANTE). NAYRA MARTINS VILALBA - CPF: 018.879.771-80 (ADVOGADO), MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITTO - CPF: 014.019.011-23 (ADVOGADO), ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ: 03.467.321/0001-99 (EMBARGADO), MARIANA MENDES MIRANDA DE - CPF: 014.019.011-23 (ADVOGADO), MAYARA BENDO LECHUGA - CPF: 995.999.531-34 (ADVOGADO), NAYRA MARTINS VILALBA - CPF: 018.879.771-80 (ADVOGADO), EDUARDO GONCALVES AMORIM - CPF: 568.662.831-91 (ADVOGADO), IGOR GIRALDI FARIA -CPF: 841.693.111-91 (ADVOGADO), TEREZINHA FABIANO RODRIGUES -CPF: 384.762.821-68 (EMBARGANTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARACAO. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO -OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - AUSENTES - HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015 - INOCORRENTES - EMBARGOS REJEITADOS. Não havendo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (CPC/2015, art. 1.022), de rigor a rejeição os embargos de declaração, que foram interpostos com intuito de rediscussão dos fatos e fundamentos.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1013864-47.2019.8.11.0000







FERNANDO DE SOUZA FERNANDES (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB - MT15865-O (ADVOGADO)

GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB - MT12358-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1013864-47.2019.8.11.0000 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Busca e Apreensão] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): [GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA - CPF: 007.454.531-04 (ADVOGADO). FERNANDO DE SOUZA FERNANDES - CPF: 963.389.701-72 (EMBARGANTE), FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - CNPJ: 17.167.412/0001-13 (EMBARGADO), JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA - CPF: 004.110.331-90 (ADVOGADO), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES -CPF: 668.018.009-06 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - OMISSÃO -AUSENTES QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015 -EMBARGOS REJEITADOS. Não havendo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (CPC/2015, art. 1.022), de rigor a rejeição os embargos de declaração, que foram interpostos com intuito de rediscussão dos fatos e fundamentos.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0010656-56.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

OZIRIS DO ESPIRITO SANTO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIRO OAB - MT8920-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB - MT18017-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0010656-56.2013.8.11.0041 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Contratos Bancários] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO. DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS. DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): [OZIRIS DO ESPIRITO SANTO -790.059.001-30 (AGRAVANTE), FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIRO - CPF: 565.239.471-49 (ADVOGADO), AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (AGRAVADO), THIAGO MAHFUZ VEZZI - CPF: 181.442.388-50 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO REGIMENTAL - REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - ENCARGOS - JUROS REMUNERATÓRIOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - REDISCUSSÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. Se a decisão agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência e o agravo regimental nada de novo acrescenta, deve ser desprovido.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1010501-52.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROSEMARY DE SOUZA FERREIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MOSAR FRATARI TAVARES OAB - MT3239-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

OSMAR BONIFACIO DE OLIVEIRA JUNIOR (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GEORGIA PINTO DIAS LEITE OAB - MT10298-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1010501-52.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): [MOSAR FRATARI TAVARES - CPF: 303.206.316-72 (ADVOGADO), ROSEMARY DE SOUZA FERREIRA - CPF: 432.381.491-72 (AGRAVANTE), JUIZ DA 2º VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT (AGRAVADO), OSMAR BONIFACIO DE OLIVEIRA JUNIOR - CPF: 568.872.561-34 (AGRAVADO), GEORGIA PINTO DIAS LEITE - CPF: 537.694.141-87 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -INTERPOSIÇÃO CONTRA JULGAMENTO QUE MANTEVE INDEFERIMENTO DE PENHORA DE 50% DE IMÓVEL DE SUPOSTA COMPANHEIRA DO DEVEDOR - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL - REDISCUSSÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Se as razões recursais nada de novo acrescentam, o agravo regimental deve ser desprovido diante do intuito de rediscussão dos fatos, provas e fundamentos.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1015751-66.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO FABRIN BOULHOSA (AGRAVANTE)
PAULA MECCA FABRIN BOULHOSA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO OAB - MT11974-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ODALIA OLIVEIRA DA SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERTOLINA ALVES DE LIMA OAB - MT11165-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1015751-66.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Adequação da Ação / Procedimento, Causas Supervenientes à Sentença] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): ILUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO - CPF: 030.994.459-75 (ADVOGADO), CARLOS GUSTAVO FABRIN BOULHOSA -CPF: 138.193.548-67 (AGRAVANTE), PAULA MECCA FABRIN BOULHOSA - CPF: 888.427.540-72 (AGRAVANTE), ODALIA OLIVEIRA DA SILVA -CPF: 329.250.261-68 (AGRAVADO), BERTOLINA ALVES DE LIMA - CPF: 162.279.301-30 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO JÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECLUSÃO DA ARGUIÇÃO - QUESTÕES ACOBERTADAS PELO MANTO DA COISA JULGADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA - ART. 77, II, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Se a matéria afeta à nulidade da citação e cerceamento de defesa já foi decidida anteriormente, essas questões não são passíveis de modificação por estarem acobertadas pelo manto da coisa julgada. 2. Litiga de má-fé aquele que "apresentar defesa quando cientes





de que são destituídas de fundamento", nos termos do art. 77, II, do CPC.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000920-43.2006.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

CARGILL AGRICOLA S A (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA SEEFELD WERNER OAB - MT7839-A (ADVOGADO) GERSON LUIS WERNER OAB - MT6298-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA APARECIDA DE GOES CASTELA (APELADO)

ROBERTO CASTELA (APELADO) MARCO AURELIO GOES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDILAMAR APARECIDA RAMPANELLI OAB - MT12200-B (ADVOGADO) QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA OAB - SP57596-O (ADVOGADO) FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA OAB - MT6848-B (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0000920-43.2006.8.11.0046 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Cédula de Produto Rural] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): [CARGILL AGRICOLA S A -CNPJ: 60.498.706/0096-18 (APELANTE), DANIELA SEEFELD WERNER -CPF: 687.365.170-20 (ADVOGADO), GERSON LUIS WERNER - CPF: 644.996.850-87 (ADVOGADO), MARCO AURELIO GOES 053.196.018-83 (APELADO), EDILAMAR APARECIDA RAMPANELLI - CPF: 535.943.479-15 (ADVOGADO), MARIA APARECIDA DE GOES CASTELA (APELADO), ROBERTO CASTELA - CPF: 559.606.348-72 (APELADO), QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - CPF: 049.323.908-15 (ADVOGADO), FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - CPF: 110.787.648-67 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ HONORÁRIOS QUE DEVEM SER FIXADOS EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 85, §2°, DO CPC - RECURSO PROVIDO. Não sendo possível mensurar o proveito econômico, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. 2. Os honorários advocatícios só devem ser fixados por apreciação equitativa quando o proveito econômico é inestimável ou irrisório, ou, quando o valor dado a causa é muito baixo.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000058-58.2012.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ZANKOSKI & CIA LTDA - ME (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEDOCIR ANHOLETO OAB - MT7502-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: PARATI SA (APELADO) Advogado(s) Polo Passivo:

EDGAR BORTOLETO FERREIRA OAB - MT13396-O (ADVOGADO) FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO OAB - PR25706-O (ADVOGADO)

HENRIQUE GAEDE OAB - PR16036-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0000058-58.2012.8.11.0015 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Indenização por Dano Moral] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): [ZANKOSKI & CIA LTDA - ME - CNPJ: 04.252.058/0002-64 (APELANTE), LEDOCIR ANHOLETO - CPF: 843.307.759-72 (ADVOGADO), PARATI SA - CNPJ: 82.945.932/0001-71 (APELADO), HENRIQUE GAEDE - CPF: 519.821.619-49 (ADVOGADO), FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - CPF: 001.317.436-35 (ADVOGADO), EDGAR BORTOLETO FERREIRA - CPF: 723.948.701-68 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO

BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO À FALTA DE DIALETICIDADE - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL -LEI Nº 4.886/1965 – COMPRA E VENDA EFETUADA EM NOME PRÓPRIO DA EMPRESA ADQUIRENTE DO PRODUTO - NÃO COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - MERA COMPRA E VENDA - MULTA DO ART. 1.026, §2°, DO CPC AFASTADA - RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO. 1. O recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação, preenchidos esses requisitos, não há falar em falta de dialeticidade. 2. Se o conjunto probatório mostra que as partes mantinham relação de compra e venda produtos, não há falar em contrato verbal de representação comercial, sendo incabíveis as indenizações previstas pela Lei nº 4.886/65. 3. Quando a parte recorrente apenas se vale de recurso legalmente previsto para indicar sua irresignação com o julgado, não restando demonstrado que ela tenha agido de forma desleal ou procrastinatória, incabível a fixação da multa do art. 1.026, §2°, do CPC.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0003064-29.2015.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:
A. G. S. (APELANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

DIRLEY DOS SANTOS GUEDIN OAB - MT57663-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: L. P. G. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ GUTEMBERG EUBANK DE ARRUDA OAB - MT3009-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) E. M. P. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0003064-29.2015.8.11.0028 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Alimentos] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): [AGEU GONCALVES SCHNEIDER - CPF: 039.097.039-50 (APELANTE), DIRLEY DOS SANTOS GUEDIN - CPF: 371.883.059-00 (ADVOGADO), Leonardo Pinheiro (REPRESENTANTE/NOTICIANTE), LUIS LAUREMBERG EUBANK DE ARRUDA - CPF: 384.099.501-97 (ADVOGADO), CLAUDIA DA SILVA PINHEIRO - CPF: 019.589.319-00 (APELADO), LUIZ GUTEMBERG EUBANK DE ARRUDA - CPF: 172.594.361-15 (ADVOGADO), EMANOEL MACHADO PINHEIRO - CPF: 092.014.599-04 (APELADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS). EMANOEL MACHADO PINHEIRO - CPF: 092.014.599-04 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE), L. P. G. (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MUDANÇA DΟ DΑ NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - VALOR DA PENSÃO MANTIDO -SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO.O art. 1.699 do CC prevê que, após fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Se não comprovada a mudança da realidade fática das partes, impõe-se a manutenção da sentença de primeiro que bem julgou improcedente a ação revisional.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0051383-86.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU UNIBANCO S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-S

(ADVOGADO)





BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CENTRO DE PESQUISA DO PANTANAL - CPP (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO LOPES DA COSTA OAB - MT8864-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0051383-86.2015.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Contratos Bancários] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): [CENTRO DE PESQUISA DO PANTANAL - CPP -CNPJ: 05.220.369/0001-23 (APELADO), ANTONIO LOPES DA COSTA -CPF: 241.289.101-04 (ADVOGADO), ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/1267-01 (APELANTE), EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - CPF: 129.551.388-94 (ADVOGADO), BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - CPF: 966.587.381-49 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PARA INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS- NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DECORRENTE DE UTILIZAÇÃO DE CHEQUES QUE FORAM EXTRAVIADOS QUANDO ESTAVAM SOB POSSE E VIGILÂNCIA DO BANCO - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA -INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CABÍVEL - CABIMENTO - PESSOA JURÍDICA - DANO MORAL IN RE IPSA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Na hipótese de negativação indevida, o dano moral é presumido, mostrando-se prescindível a comprovação do prejuízo, mesmo que o ofendido se trate de pessoa jurídica. 2. O dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso e moderação, respeitando um patamar razoável, atentando-se à proporcionalidade relacionada ao grau de culpa, as circunstâncias que o envolveram, a extensão e a repercussão dos danos, a capacidade econômica e as características individuais das partes.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0058380-85.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GUILHERME DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUILHERME DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO OAB - MT11099-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CONDOMINIO EDIFICIO FIRENZE (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

OSIANE RODRIGUES MACEDO OAB - MT15420-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

CATIA MOEMA DE ALMEIDA ORRO (TERCEIRO INTERESSADO)
EMMANUEL DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)
RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)
ALTERNATIVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0058380-85.2015.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Despesas Condominiais] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): [GUILHERME DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - CPF: 979.884.211-15 (APELANTE), GUILHERME DE ORRO RIBEIRO - CPF: 979.884.211-15 (ADVOGADO), CONDOMINIO EDIFICIO FIRENZE - CNPJ: 02.497.499/0001-10 (APELADO), OSIANE RODRIGUES MACEDO - CPF: 010.235.751-08 (ADVOGADO), CATIA MOEMA DE ALMEIDA ORRO - CPF: 229.829.731-20 (TERCEIRO INTERESSADO), RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - CPF: 966.459.461-04 (TERCEIRO INTERESSADO), EMMANUEL DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO), ALTERNATIVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME - CNPJ: 11.089.218/0001-80 (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO

BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS CONDOMINIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS EM CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO QUANTO A DISCUSSÃO DO VALOR COBRADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Perfeitamente possível a condenação na verba honorária sobre o valor do débito, conforme previsão na convenção do condomínio. 2. Não sendo de ordem pública, a matéria não questionada no momento adequado não pode ser arguida em recurso de apelação, porque preclusa.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0000446-32.2011.8.11.0035

Parte(s) Polo Ativo:

VINICIUS BIGNARDI (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REINALDO CELSO BIGNARDI OAB - SP60348-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JUNIOR (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO BATISTA DE ARAUJO E SILVA OAB - MT4208-A (ADVOGADO) ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA OAB - MT8322-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0000446-32 2011 8 11 0035 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Arrendamento Rural] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): [VINICIUS BIGNARDI - CPF: 017.859.911-59 (APELANTE), REINALDO CELSO BIGNARDI - CPF: 037.348.008-38 (ADVOGADO), CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JUNIOR - CPF: 109.735.081-91 (APELADO), JOAO BATISTA DE ARAUJO E SILVA - CPF: 191.131.611-72 (ADVOGADO), ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - CPF: 834.874.411-87 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -VERBA HONORÁRIA FIXADA 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA -FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 85, §2°, DO CPC/2015 - RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do §2º do art. 85 do CPC/2015, não sendo possível mensurar o proveito econômico, os honorários advocatícios serão fixados em, no mínimo. 10% sobre o valor atualizado da causa.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000012-28.1991.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

BB-FINANCEIRA S.A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (APFLANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - MT16691-S (ADVOGADO)
THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA OAB - MT21589-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

HENRIQUE LONGO SANDRI (APELADO) LORIVAL FERREIRA DE SOUZA (APELADO) CERAMICA UNIAO LTDA - ME (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSELINA LUCIA DOS SANTOS OAB - MT3493-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0000012-28.1991.8.11.0008 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Contratos Bancários, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): [BB-FINANCEIRA S.A.-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ: 31.546.450/0001-08 (APELANTE), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - CPF: 322.152.159-68 (ADVOGADO), THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA - CPF: 024.482.651-00 (ADVOGADO), CERAMICA UNIAO LTDA - ME - CNPJ: 03.951.589/0001-00 (APELADO), JOSELINA LUCIA DOS SANTOS - CPF:





108.344.941-91 (ADVOGADO), HENRIQUE LONGO SANDRI - CPF: 160.346.601-06 (APELADO), LORIVAL FERREIRA DE SOUZA - CPF: 177.984.851-04 (APELADO), HENRIQUE LONGO SANDRI 160.346.601-06 (TERCEIRO INTERESSADO), LORIVAL FERREIRA DE SOUZA - CPF: 177.984.851-04 (TERCEIRO INTERESSADO), ANTONIO CARLOS VICENTINI - CPF: 206.138.061-15 (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO, COM CONDENAÇÃO DA PARTE CREDORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO PROVIDO. "A desistência da execução pelo credor motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade, não rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios. 3. Nesse caso, a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor. Deveras, a pretensão executória acabou se tornando frustrada após a confirmação da inexistência de bens passíveis de penhora do devedor, deixando de haver interesse no prosseguimento da lide pela evidente inutilidade do processo" (STJ - QUARTA TURMA -REsp 1675741/PR - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - julgado em 11/06/2019 - DJe 05/08/2019).

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1005741-56.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS OAB - SP209784-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TRANSPORTADORA BRASIL CENTRAL LTDA (EMBARGADO)

PEDROMAR TRANSPORTES LTDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VANDERLEI CHILANTE OAB - MT3533-A (ADVOGADO)

LUCAS BRAGA MARIN OAB - MT16300-A (ADVOGADO)

PABLO CORTEZ LOI OAB - MT11152-A (ADVOGADO)

EDUARDO CARVALHO GONCALVES OAB - MT19989-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1005741-56.2016.8.11.0003 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Transporte de Coisas, Indenização por Dano Material] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): [PEDROMAR TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 87.404.463/0001-05 (EMBARGADO). EDUARDO CARVALHO GONCALVES CPF: 038.644.571-06 (ADVOGADO), LUCAS BRAGA MARIN CPF. 024.114.991-67 (ADVOGADO), LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. - CNPJ: 47.067.525/0172-64 (EMBARGANTE), RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - CPF: 128.264.928-02 (ADVOGADO). TRANSPORTADORA BRASIL CENTRAL LTDA - CNPJ: 02.726.560/0005-87 (EMBARGANTE), PABLO CORTEZ LOI - CPF: 984.558.771-20 (ADVOGADO), VANDERLEI CHILANTE - CPF: 140.235.479-72 (ADVOGADO), LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. - CNPJ: 47.067.525/0172-64 (EMBARGADO), PABLO CORTEZ LOI - CPF: 984.558.771-20 (ADVOGADO), RENATO LUIZ DE CAMPOS CPF: 128.264.928-02 (ADVOGADO), TRANSPORTADORA BRASIL CENTRAL LTDA - CNPJ: 02.726.560/0005-87 (EMBARGADO), VANDERLEI CHILANTE -CPF: 140.235.479-72 EDUARDO CARVALHO GONCALVES (ADVOGADO). CPF: 038.644.571-06 (ADVOGADO), LUCAS BRAGA MARIN CPF: 024.114.991-67 (ADVOGADO), PEDROMAR TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 87.404.463/0001-05 (EMBARGANTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARACAO. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

REJEITADA - LEI DO VALE-PEDÁGIO (LEI Nº 10.209/2001) -ADIANTAMENTO DO VALE-PEDÁGIO PELO EMBARCADOR OU PELO EQUIPARADO NÃO EFETUADO - DESCUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS PAGAMENTO DO PEDÁGIO \_ RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMBARCADOR E DA EMPRESA QUE SUBCONTRATA O SERVIÇO - DEVER DE INDENIZAR EM QUANTIA EQUIVALENTE A DUAS VEZES O VALOR DO FRETE - CLÁUSULA PENAL ESTABELECIDA PELO ARTIGO 8º DA LEI Nº 10.209/2001 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA -APELOS DAS DESPROVIDOS - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/15 -REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Se o acórdão enfrenta integralmente a temática recursal, não havendo obscuridade, omissão ou contradição sobre a matéria recursal (CPC/15, art. 1.022), merecem rejeição os embargos de declaração interpostos exclusivamente com o intuito de rediscutir e prequestionar a matéria no interesse da estratégia recursal.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0002010-72.2015.8.11.0078

Parte(s) Polo Ativo:

EDIVANIO LOPES MAIA NOGUEIRA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCIELE DE AZEVEDO SIQUEIRA OAB - MT19616-O (ADVOGADO) PITTER JOHNSON DA SILVA CAMPOS OAB - MT15980-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

**DULCEMARA LUCHTENBERG (EMBARGADO)** 

Advogado(s) Polo Passivo:

MICHELL ANTONIO BREDA OAB - MT16990-A (ADVOGADO) MAURO ROSALINO BREDA OAB - MT14687-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0002010-72.2015.8.11.0078 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): NOGUEIRA - CPF: 938.788.501-15 IEDIVANIO LOPES MAIA (EMBARGANTE), PITTER JOHNSON DA SILVA CAMPOS - CPF: 004.691.601-60 (ADVOGADO), FRANCIELE DE AZEVEDO SIQUEIRA - CPF: 958.705.981-68 (ADVOGADO), DULCEMARA LUCHTENBERG -035.584.279-39 (EMBARGADO), MAURO ROSALINO BREDA -014.391.791-90 (ADVOGADO), MICHELL ANTONIO BREDA 014.391.751-01 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARACAO. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS - CESSÃO DE COTAS SOCIAIS - INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL - CLÁUSULA DISPONDO SOBRE A PLENA QUITAÇÃO - ALTERAÇÃO ASSINADA E REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL - PROVA SUFICIENTE DA QUITAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA - REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015 - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA -IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Se o acórdão enfrenta integralmente a temática recursal, não havendo obscuridade, omissão ou contradição sobre a matéria recursal (CPC/2015, art. 1.022), merecem rejeição os embargos de declaração interpostos exclusivamente com o intuito de rediscutir e prequestionar a matéria no interesse da estratégia

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0002343-82.2007.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

PASCOALINA JACOMEL FANCELLI (EMBARGANTE)

ANTONIO FANCELLI (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA OAB - MS1782-A (ADVOGADO) OSCAR LUIS OLIVEIRA OAB - MS5588-O (ADVOGADO)

CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA OAB - MS5159-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:





FABRICIO SLAVIERO FUMAGALLI (EMBARGADO) FELIPE SLAVIERO FUMAGALLI (EMBARGADO) CRISTIANO SLAVIERO FUMAGALLI (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS OAB - PR45295-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0002343-82.2007.8.11.0020 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Posse] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): [ANTONIO FANCELLI - CPF: 138.764.659-15 (EMBARGANTE), ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA - CPF: 075.042.848-15 (ADVOGADO), OSCAR LUIS OLIVEIRA - CPF: FANCELLI 407.593.931-68 (ADVOGADO), PASCOALINA JACOMEL (EMBARGANTE), CRISTIANO SLAVIERO FUMAGALLI 004.380.029-70 (EMBARGADO), JOCIMARA MOCHI JORGE -026.122.829-39 (ADVOGADO), JOSE CARLOS LARANJEIRA - CPF: 479.020.009-49 (ADVOGADO), FABRICIO SLAVIERO FUMAGALLI - CPF: 004.380.039-42 (EMBARGADO), FELIPE SLAVIERO FUMAGALLI - CPF: 004.702.629-40 (EMBARGADO), SANDRO WILSON PEREIRA SANTOS - CPF: 874.222.399-72 (ADVOGADO), CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - CPF: 004.791.269-33 (ADVOGADO), LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA - CPF: 230,489,729-00 (ADVOGADO). PAULO SERGIO IVANOSKI - CPF: 320.495.019-00 (ADVOGADO), CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA - CPF: 407.615.171-20 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO FUNDADO EM SIMPLES DISCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração se prestam a sanar vícios específicos (cf. rol do art. 1.022 do CPC) que maculem o conteúdo da decisão recorrida, possibilitando ao julgador (monocrático ou colegiado) a possibilidade de perfectibilizar o pronunciamento judicial. 2. Não é dado à parte contestar as razões da decisão colegiada mediante interposição do recurso de embargos declaratórios, que notadamente possuem caráter meramente integrativo, e a modificação da decisão que estes têm por objeto só pode ocorrer em raríssimas exceções, nenhuma das quais configura no caso em tela.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

**Processo Número:** 1008419-10.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (FMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITTO OAB - MS14837-A (ADVOGADO)

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO) NAYRA MARTINS VILALBA OAB - MT20190-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLITO DANTAS DE OLIVEIRA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RINALDO DO AMARAL LEAL OAB - MT15854-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1008419-10.2017.8.11.0003 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): [CARLITO DANTAS DE OLIVEIRA - CPF: 942.453.558-91 (EMBARGADO), RINALDO DO AMARAL LEAL - CPF: 396.487.611-91 (ADVOGADO), **ENERGISA** MATO **GROSSO** DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ: 03.467.321/0001-99 (EMBARGANTE), MAYARA BENDO LECHUGA - CPF: 995.999.531-34 (ADVOGADO), MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITTO - CPF:

014.019.011-23 (ADVOGADO). NAYRA MARTINS VILALBA 018.879.771-80 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARACAO. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A RESIDÊNCIA DO AUTOR - DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO - MAIS DE 72 HORAS SEM ENERGIA -RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - DANO MORAL FIXADO EM VALOR ADEQUADO - APELO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DESPROVIDO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/15 - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - SIMPLES PREQUESTIONAMENTO OBJETIVANDO EVENTUAL E FUTURA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. Se o acórdão enfrenta integralmente a temática recursal, não havendo obscuridade, omissão ou contradição sobre a matéria recursal (CPC/15, art. 1.022), merecem rejeição os embargos de declaração interpostos exclusivamente com o intuito de rediscutir e prequestionar a matéria no interesse da estratégia recursal.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1009792-17.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DIBOX-DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BROKER LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS OAB - MT15401-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CORREIA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS OAB - MT15401-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1009792-17.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: IDES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): [MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - CPF: 025.388.801-81 (ADVOGADO), DIBOX-DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BROKER LTDA -06.129.031/0001-23 (AGRAVANTE), CORREIA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 03.148.734/0001-00 (AGRAVADO), JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE (AGRAVADO), MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - CPF: 481.809.471-49 (ADVOGADO), RENATO FERREIRA COUTINHO - CPF: 474.411.351-68 MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS -025.388.801-81 (ADVOGADO), **MINISTERIO** PUBLICO **FSTADUAL** (CUSTOS LEGIS), ADRIANO DE FIGUEIREDO PAGOTTO - CPF: 689.738.371-68 (TERCEIRO INTERESSADO), ALLIANZ SEGUROS S/A -61.573.796/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO), CNPJ: BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (TERCEIRO INTERESSADO), CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) MULTIPLO S/A - CNPJ: 07.450.604/0024-75 (TERCEIRO INTERESSADO), BANCO SAFRA S A - CNPJ: 58.160.789/0001-28 (TERCEIRO INTERESSADO), BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (TERCEIRO INTERESSADO), BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59.109.165/0001-49 (TERCEIRO INTERESSADO), BANCO - CNPJ: 59.588.111/0001-03 (TERCEIRO VOTORANTIM S.A. INTERESSADO), CLARO S/A (TERCEIRO INTERESSADO), CLAUDINEY FALLCAO SANTOS - CPF: 855.209.341-34 (TERCEIRO INTERESSADO), COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO - CNPJ: 36.900.256/0001-00 (TERCEIRO INTERESSADO), DIAGEO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO), ELEVADORES OTIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO), EMBRATEC - EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HOM LTDA (TERCEIRO INTERESSADO), EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL - CNPJ: 33.530.486/0001-29 (TERCEIRO INTERESSADO), NELSON GASPARELO E





JACKSON SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME - CNPJ: 04.670.474/0001-00 (TERCEIRO INTERESSADO), KELLOGG BRASIL LTDA. 55.002.133/0001-99 (TERCEIRO INTERESSADO), ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA - CNPJ: 47.427.653/0048-89 (TERCEIRO INTERESSADO), MONDELEZ BRASIL LTDA - CNPJ: 33.033.028/0001-84 (TERCEIRO INTERESSADO), PACTUAL SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - ME - CNPJ: 10.692.417/0001-16 (TERCEIRO INTERESSADO), PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. - CNPJ: 59.476.770/0032-54 (TERCEIRO INTERESSADO), RED BULL DO BRASIL CNPJ: 02.946.761/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO), SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA. - CNPJ: 06.096.180/0001-33 (TERCEIRO INTERESSADO), SENA COMERCIO DE PNEUS LTDA - CNPJ: 07.728.901/0001-43 (TERCEIRO INTERESSADO), SENA RECUPERAÇÃO DE PNEUS LTDA - CNPJ: 08.613.876/0001-15 (TERCEIRO INTERESSADO), SUPERMERCADO MODELO LTDA - CNPJ: 00.949.610/0003-06 (TERCEIRO INTERESSADO), T.H.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA -CNPJ: 00.314.544/0001-28 (TERCEIRO INTERESSADO), UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 03.533.726/0001-88 (TERCEIRO INTERESSADO), WA COMERCIO E SERVICOS DE PNEUS LTDA CNPJ: 09.427.265/0001-45 (TERCEIRO INTERESSADO), ANDORRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP - CNPJ: 07.428.897/0001-06 (TERCEIRO INTERESSADO), EXECTIS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A - CNPJ: 07418784000111 (TERCEIRO INTERESSADO), JOAO PAULO FORTUNATO - CPF: 570.173.521-49 (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DO RECURSO. E M E N T A AGRAVO REGIMENTAL -INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL QUE DISTOAM DA MATÉRIA RECURSAL - FALTA DE DIALETICIDADE -AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. O princípio da dialeticidade dos recursos impõe à parte recorrente que apresente os fundamentos de fato e de direito pelos quais busca a reforma da decisão recorrida. O recurso deve conter as razões que amparam o inconformismo da parte recorrente e possibilitam a necessidade de reforma da decisão. Esses fundamentos, razões lógicas, se referem ao teor da decisão atacada. Necessariamente deve ser demonstrada a linha de confronto entre o posicionamento jurídico buscado e o adotado pela decisão recorrida.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

**Processo Número:** 1004737-38.2017.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

**DULCINEIA DE MIRANDA (EMBARGANTE)** 

Advogado(s) Polo Ativo:

JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT9309-A (ADVOGADO)

ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI OAB - MT12981-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AVON COSMETICOS LTDA. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB - SP157407-A (ADVOGADO) KLAUS GIACOBBO RIFFEL OAB - RS75938-A (ADVOGADO)

JANAINA SAMPAIO DE OLIVEIRA OAB - MT11243-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1004737-38.2017.8.11.0006 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): [DULCINEIA DE MIRANDA - CPF: 536.160.141-15 (EMBARGANTE), JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA - CPF: 924.435.911-15 (ADVOGADO), AVON COSMETICOS LTDA. - CNPJ: 56.991.441/0001-57 (EMBARGADO), HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO -CPF: 158.951.028-32 (ADVOGADO), KLAUS GIACOBBO RIFFEL - CPF: 826.977.360-34 (ADVOGADO), JANAINA SAMPAIO DE OLIVEIRA - CPF: 005.554.451-78 (ADVOGADO), ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI - CPF: 712.279.701-53 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS

EMBARGOS DE DECLARACAO. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO/ C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUSENTES QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015 – REDISCUSSÃO DOS FATOS – EMBARGOS REJEITADOS. Não havendo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (CPC/2015, art. 1.022), merece rejeição os embargos de declaração.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1010309-30.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS OAB -

61.198.164/0001-60 (REPRESENTANTE)

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

WEBERTH ANTONIO DE JESUS PEREIRA (AGRAVADO)

APARECIDA IONICE PEREIRA (AGRAVADO)

JACQUELINE NAYARA JESUS PEREIRA (AGRAVADO)

LAURA APARECIDA JESUS PEREIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULIO CESAR DE CARVALHO JUNIOR OAB - MT10032-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1010309-30.2018.8.11.0041 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Seguro] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): [PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61.198.164/0001-60 (AGRAVANTE), FAGNER DA SILVA CPF: 014.138.231-73 (ADVOGADO), PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61.198.164/0001-60 (REPRESENTANTE), APARECIDA IONICE PEREIRA - CPF: 935.313.031-04 (AGRAVADO), JULIO CESAR DE CARVALHO JUNIOR - CPF: 948.735.501-49 (ADVOGADO), LAURA APARECIDA JESUS PEREIRA -051.142.031-50 (AGRAVADO), JACQUELINE NAYARA JESUS PEREIRA - CPF: 054.952.271-90 (AGRAVADO), WEBERTH ANTONIO DE JESUS PEREIRA - CPF: 059.602.171-20 (AGRAVADO), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - CPF: 444.850.181-72 (ADVOGADO)] A C Ó R D  $\tilde{\rm A}$  O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO REGIMENTAL -RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO -VEÍCULO EM MOVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. " Se a decisão está em conformidade com a jurisprudência. e as razões recursais nada de novo acrescentam, o agravo regimental deve ser desprovido".

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0007461-26.2017.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL PEDRO DOS SANTOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO ROSA NETO OAB - MT9823-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

N. M. S. D. S. (APELADO)

L. M. S. D. S. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNADETE FERNANDES GREGOLIN OLIVEIRA OAB - MT26983 (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

NEUZA MARIA DA SILVA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0007461-26.2017.8.11.0008 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Fixação] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). SEBASTIAO DE





MORAES FILHO] Parte(s): [NEUZA MARIA DA SILVA - CPF: 067.929.804-55 (APELADO), BERNADETE **FERNANDES GREGOLIN** OLIVEIRA - CPF: 391.692.190-87 (ADVOGADO), MANOEL PEDRO DOS SANTOS (APELANTE), MANOEL PEDRO DOS SANTOS - CPF: 724.870.974-34 (APELANTE), PEDRO ROSA NETO - CPF: 206.757.981-91 (ADVOGADO), N. M. S. D. S. (APELADO), L. M. S. D. S. (APELADO), MARIA DA SILVA CPF: 067.929.804-55 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - RÉU REVEL -ALIMENTOS READEQUADOS PELO JUÍZO SINGULAR - EQUILÍBRIO DO BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO. Deve ser confirmada a sentença que readégua a prestação alimentícia anteriormente fixada para estabelecer divisão equânime dos valores dispendidos com o menor, ficando em aberto, porém, a possibilidade de o juiz reexaminar o quadro e determinar a exoneração, redução ou majoração do encargo sempre quando sobrevier, comprovadamente, mudança na situação financeira do alimentante ou na necessidade do alimentando (CC, art. 1.699).

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0031913-40.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

P. A. E. C. L. -. E. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO RABANEDA DOS SANTOS OAB - MT12945-O (ADVOGADO) MICHELLE MATSUURA BORRALHO OAB - MT21616/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: C. B. A. D. A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULIANA MACHADO RIBEIRO OAB - MT15581-O (ADVOGADO) NATALI AKEMI NISHIYAMA OAB - MT19082-O (ADVOGADO) HELIO NISHIYAMA OAB - MT12919-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)
J. B. M. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)
C. R. A. D. A. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0031913-40.2013.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): [CARLOS ROBERTO ALVES DE ATAIDE - CPF: 495.435.121-91 (APELADO), HELIO NISHIYAMA - CPF: 717.424.091-72 (ADVOGADO), NATALI AKEMI NISHIYAMA - CPF: 724.045.311-15 (ADVOGADO), JACINTA BENEVIDES MARTINS VIEGAS (APELADO), C. B. A. D. A. (APELADO), JOAO CARLOS POLISEL - CPF: 340.046.371-04 (ADVOGADO), PEDR ANGELO E CIA LTDA - EPP - CNPJ: 10.540.720/0001-01 (APELANTE), FABIANO RABANEDA DOS SANTOS -CPF: 810.308.601-06 (ADVOGADO), CARLOS ROBERTO ALVES DE ATAIDE - CPF: 495.435.121-91 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE), JACINTA BENEVIDES MARTINS - CPF: 496.250.471-15 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE), JULIANA MACHADO RIBEIRO - CPF: 018.771.571-80 (ADVOGADO), MICHELLE MATSUURA BORRALHO - CPF: 000.195.911-52 (ADVOGADO), MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA FREQUÊNCIA ESCOLAR DE ALUNA EM CRECHE-ESCOLA - RECORRÊNCIA DE EPISÓDIOS DE MORDIDAS FORTES DESFERIDAS PELA CRIANÇA EM OUTROS ALUNOS - DELIBERAÇÃO TOMADA PELA DIREÇÃO DA ESCOLA EM CONJUNTO COM O CONSELHO CONSULTIVO DE MÃES PARA QUE A FAMÍLIA ENCAMINHASSE A CRIANÇA PARA AVALIAÇÃO PROFISSIONAL COM MÉDICO ESPECIALISTA EM NEUROPEDIATRIA - SOLICITAÇÕES

ANTERIORES NÃO ATENDIDAS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS REGRAS REGIMENTAIS OU AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - PROVIDÊNCIAS PEDAGÓGICAS ADOTADAS PELA ESCOLA SEM O RETORNO DOS PAIS - REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO - RECURSO DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PROVIDO. 1. É certo que as mordidas entre crianças de tenra idade são comuns e revelam uma forma de comunicação, podendo significar demonstração de carinho, disputa por brinquedos, tédio, irritabilidade etc, mas essas atitudes devem ser observadas com mais atenção, principalmente em casos de mordidas sistemáticas e mais fortes, a fim de que o adulto possa intervir da maneira adequada para evitar maiores consequências, especialmente no ambiente escolar; porém, a escola não pode atuar sozinha, devendo inquestionavelmente haver uma pareceria entre escola e pais, a fim de buscar soluções para o problema. 2. Não se verificando inobservância às regras regimentais do estabelecimento de ensino, violação ao devido processo legal na esfera administrativa, e muito menos discriminação da infante ao suspender a frequência da aluna para que a família a encaminhasse para avaliação com médico especialista, não havendo, pois, ilicitude na conduta, tampouco demonstração do nexo de causalidade entre esta e o dano supostamente suportado, deve ser afastada a condenação da escola à reparação de danos morais ou patrimoniais, especialmente quando a escola comprova que vinha adotando medidas para a redução dos incidentes, como disponibilização de um monitor a mais para a turma, acompanhamento da criança com psicóloga disponibilizada da escola, orientação aos pais e solicitações para que os mesmos encaminhassem a criança para avaliação médica especializada, sem, contudo, obter um retorno da família.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0055358-19.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANA PAULA DA SILVA MELO (APELANTE)

FEMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICO HOSPITALAR LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA OAB - MS13583 (ADVOGADO)

HENRIQUE DA SILVA LIMA OAB - MS9979-O (ADVOGADO)

ADRIANO MAIKEL SANTOS PEREIRA OAB - MT19706-O (ADVOGADO)

FERNANDA GUSMAO PINHEIRO OAB - MT17251-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FEMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICO HOSPITALAR LTDA (APELADO)

ANA PAULA DA SILVA MELO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANO MAIKEL SANTOS PEREIRA OAB - MT19706-O (ADVOGADO)

HENRIQUE DA SILVA LIMA OAB - MS9979-O (ADVOGADO)

RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA OAB - MS13583 (ADVOGADO)

FERNANDA GUSMAO PINHEIRO OAB - MT17251-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0055358-19.2015.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral] Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS Turma Julgadora: [DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): [ANA PAULA DA SILVA MELO - CPF: 034.480.281-77 (APELADO), RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - CPF: 931.320.771-00 (ADVOGADO), FEMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICO HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 14.920.631/0001-33 (APELANTE), ADRIANO MAIKEL SANTOS PEREIRA -CPF: 040.171.241-94 (ADVOGADO), FERNANDA GUSMAO PINHEIRO CPF: 018.384.061-58 (ADVOGADO), HENRIQUE DA SILVA LIMA - CPF: 704.639.641-87 (ADVOGADO), ANA PAULA DA SILVA MELO - CPF: 034.480.281-77 (APELANTE), HENRIQUE DA SILVA LIMA -704.639.641-87 (ADVOGADO), RODRIGO BARROS LOUREIRO OLIVEIRA - CPF: 931.320.771-00 (ADVOGADO), ADRIANO MAIKEL SANTOS PEREIRA CPF: 040.171.241-94 (ADVOGADO), PRESTADORA DE SERVICOS MEDICO HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 14.920.631/0001-33 (APELADO), FERNANDA GUSMAO PINHEIRO - CPF: 018.384.061-58 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO





PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO DA FEMINA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA E PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO DE ANA PAULA DA SILVA MELO. E M E N T A RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. LAUDO CONCLUSIVO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDO PARTO NÃO REALIZADO POR AUSÊNCIA DE MÉDICO AUXILIAR. CONDUTA NEGLIGENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO DANO MORAL PELA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR APELANTE E DE MAJORAÇÃO PELA AUTORA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO COM FUNDAMENTO NOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, GRAU DE CULPA DO OFENSOR, EXTENSÃO DOS DANOS, CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES. VALOR MANTIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE FEMINA PRESTADORA DE SERVIÇO MÉDICO E HOSPITALAR LTDA DESPROVIDO. RECURSO DE ANA PAULA DA SILVA MELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A responsabilidade civil das instituições hospitalares é objetiva, fundada no Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, ao oferecer no mercado de consumo serviços de assistência médica e hospitalar mediante remuneração, os hospitais se sujeitam às disposições da legislação consumerista, enquadrando-se no conceito de fornecedora de serviços da área de saúde, nos termos do art. 14 do CDC. 2. Hipótese em que não foi realizado o parto da autora em decorrência da instituição hospitalar, embora apta a realizar partos, não possuir médico obstetra auxiliar disponível para ajudar no procedimento. 3. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve sopesar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se ao grau de culpa do ofensor, extensão dos danos e capacidade econômica das partes, o caráter compensatório e punitivo da indenização. 4. Se o valor fixado a título de dano moral se mostra justo, moderado e razoável, atende aos escopos da condenação, especialmente aquele de não se constituir em fator de enriquecimento ilícito e servir de reprovação e prevenção à conduta lesiva, não há falar em modificação4. Recursos desprovidos. 5. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (súmula 54 do STJ) 6. Sentença reformada.

Intimação

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1018423-47.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

C. W. F. L. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REGINA DA SILVA SOUZA OAB - MT22876-A (ADVOGADO) LUIS AUGUSTO CUISSI OAB - MT14430-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M. D. P. L. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DAKARI FERNANDES TESSMANN OAB - GO32548-A (ADVOGADO) QUEILIANE VIEIRA MENDES OAB - MT20117-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

B. D. P. D. C. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

V. Y. F. (TERCEIRO INTERESSADO)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ficando o quadro assim acertado até que a Turma Julgadora, melhor e mais informada pelo subsídio de outros elementos que virão aos autos, inclusive pelo contraponto que será feito pelas contrarrazões, possa decidir com certeza e segurança sobre o mérito do recurso. Comunique-se a decisão à Magistrada "a quo" solicitando-lhe informações, oportunidade em que poderá, querendo, exercer o juízo de retratação. Intime-se a parte Agravada, na forma do art. 1.019, II, para que responda no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, voltando-me a seguir conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de dezembro de 2019. Des. Sebastião Barbosa Farias Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018423-47.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: C. W. F. L. (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

REGINA DA SILVA SOUZA OAB - MT22876-A (ADVOGADO) LUIS AUGUSTO CUISSI OAB - MT14430-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: M. D. P. L. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DAKARI FERNANDES TESSMANN OAB - GO32548-A (ADVOGADO) QUEILIANE VIEIRA MENDES OAB - MT20117-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

B. D. P. D. C. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
V. Y. F. (TERCEIRO INTERESSADO)

INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inc. Il do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018536-98.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Alto Xingu -

Sicredi Alto Xingu (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE DE ASSIS ROSA OAB - MT19077-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JORGE BRAZ DOS SANTOS JUNIOR (AGRAVADO)

GELIANI MORENO (AGRAVADO)

Ante o exposto, INDEFIRO a medida vindicada, sem prejuízo de decisão em sentido contrário quando do julgamento do mérito do recurso. Intime-se a parte Agravada, na forma do art. 1.019, II do CPC, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Comunique-se o juízo da causa. Cumpra-se. Des. Sebastião Barbosa Farias Relator

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018951-81.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ GUSTAVO BALLA (AGRAVANTE) WALTER TAPIAS TETILLA (AGRAVANTE) JOSE MAURICIO PORTO JUNIOR (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

UEMERSON ALVES FERREIRA OAB - MT14866 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS ROBERTO CONSTANTINO (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1018951-81.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 11/12/2019 20:16:49 e distribuído inicialmente para o Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0002500-45.2018.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO JOSE DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JESSIKA ORACIO SILVA OAB - MT21888-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-S (ADVOGADO)

Em sendo assim, JULGO DESERTO o Recurso de Apelação, em razão de ausência de preparo, uma vez que não houve demonstração de hipossuficiência, nem o pagamento das custas necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Às demais providências. Des. Sebastião Barbosa Farias Relator

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018963-95.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EXPRESSO SAO LUIZ LTDA (AGRAVANTE)





Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANE PEREIRA DE LIMA OAB - GO29761-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GERALDA GOMES DE MEIRA (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1018963-95.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 12/12/2019 08:00:47 e distribuído inicialmente para o

Des(a). JOAO FERREIRA FILHO

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018792-41.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDA BRANDAO SANTANA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISABELLA AMARAL FERREIRA OAB - MT22786-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CLEVERSON DA CRUZ VIEIRA (AGRAVADO) DIENNE DA SILVA MOREIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNA APARECIDA DA SILVA OAB - MT17549-A (ADVOGADO)

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO. Intime-se a parte Agravada, na forma do art. 1.019, II do CPC, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Comunique-se o Juízo de primeira instância sobre esta decisão. À PGJ para, querendo, apresentar parecer. Cumpra-se. Des. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018792-41.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDA BRANDAO SANTANA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISABELLA AMARAL FERREIRA OAB - MT22786-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CLEVERSON DA CRUZ VIEIRA (AGRAVADO) DIENNE DA SILVA MOREIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNA APARECIDA DA SILVA OAB - MT17549-A (ADVOGADO)

 $INTIMAÇ\~AO \quad AO(S) \quad AGRAVADO(S) \quad para \quad apresentar(em) \quad contrarraz\~oes,$ 

no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inc. II do CPC.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1002793-44.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO ITAUCARD S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO)

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CESAR AUGUSTO TERRENGUI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIANE ELENSILZIE DE OLIVEIRA OAB - MT6141-O (ADVOGADO)

Pelo exposto, nego provimento ao apelo. Custas pelo apelante. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA

FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1005352-75.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MITSUCO SHINKAI (EMBARGANTE) MASSAYUKI SHINKAI (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KIYOMORI ANDRE GALVAO MORI OAB - SP170258 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA CECILIA FERRACINI SHINKAI (EMBARGADO)

RENATO HATSUMI SHINKAI (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADILSON PERES ECCHELI OAB - SP137111 (ADVOGADO)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de dezembro de 2019. Des. Sebastião

BARBOSA FARIAS Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015614-84.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AMAURI FERNANDES DE ARAUJO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALLAN LOPES DIAS FERNANDES OAB - MT21072-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA

COMUNIDADE RIO DOS PEIXES, PROJETO MATRINXÃ I (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA ALBERTINI COLET OAB - MT20262-O (ADVOGADO)

Ante o exposto, com fundamento no disposto no art. 1.018, § 3°, do CPC, e na forma do disposto no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Em consequência, revogo a efeito concedido (id. 19838452). Intimem-se. Às diligências e providências de praxe; após, arquivem-se. Cumpra-se. Des. Sebastião Barbosa Farias Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0027176-23.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SERGIO ADAO BILINSKI (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HELIO MACHADO DA COSTA JUNIOR OAB - MT5682-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BENJAMIM VIEIRA DE MOURA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ OTAVIO BERTOZO REIS OAB - MT3038-O (ADVOGADO)

Ante o exposto, concedo ao Agravante o prazo de 05 (cinco dias), para que comprove que está impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais. Des. Sebastião Barbosa Farias Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0024163-79.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WALMOR PIAZZA TOPANOTTI (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HELIO PASSADORE OAB - MT3008-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LEIDYANE FERREIRA BATISTA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAQUIM ALMEIDA DE SOUZA OAB - MT19484-A (ADVOGADO)

Portanto, caracterizada a deserção, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, cuja análise foi prejudicada pela ausência de recolhimento das custas pela parte Recorrente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Às demais providências. Des. Sebastião Barbosa Farias Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0003764-49.2012.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

D. J. ALVES & ALVES LTDA - EPP (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON SOKOLOVSKI ALVES OAB - MT21114-O (ADVOGADO)

VANDERSON PAULI OAB - MT13534-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AUGUSTO CESAR GOMES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLESIO FERREIRA DO CARMO OAB - MT22389-A (ADVOGADO)

Diante do exposto, com fundamento com no art. 932, IV, "a", do CPC, nego provimento ao recurso. Custas pela apelante. Intimem-se. Expedindo o necessário. Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000956-50.2015.8.11.0085

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-A





(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NAIR FRAMENTO NARZETTI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARISA TERESINHA VESZ OAB - MT4987-O (ADVOGADO)

QUECELE DE CARLI OAB - MT17062-O (ADVOGADO)

Pelo exposto, provejo o recurso para anular a sentença, e determinar o retorno dos autos à comarca de origem para regular processamento do feito, sendo oportunizado à parte autora a devida dilação probatória. Custas pela parte apelada. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018975-12.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES OAB - CE16077 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANA CRISTINA SILVA MENDES (AGRAVADO) ALEXANDRE CORREA MENDES (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1018975-12.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 12/12/2019 11:36:53 e distribuído inicialmente para o Des(a). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1018686-79.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - VARZEA GRANDE -

SPE LTDA (AGRAVANTE)

RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO LUIZ YARSHELL OAB - SP88098 (ADVOGADO)

ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA OAB - SP210065

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RENILDA DA CRUZ RONDON (AGRAVADO)

CARLOS EDUARDO BARROS DE OLIVEIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEIDYDAIME BARROS DE ALMEIDA OAB - MT16384-A (ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, sem prejuízo de decisão em sentido contrário quando do julgamento do mérito do recurso. Intime-se a parte Agravada, na forma do art. 1.019, II do CPC, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Comunique-se o Juízo de primeira instância sobre esta decisão. Cumpra-se. Des. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1018686-79.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - VARZEA GRANDE -

SPE LTDA (AGRAVANTE)

RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO LUIZ YARSHELL OAB - SP88098 (ADVOGADO)

ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA OAB - SP210065

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RENILDA DA CRUZ RONDON (AGRAVADO)

CARLOS EDUARDO BARROS DE OLIVEIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEIDYDAIME BARROS DE ALMEIDA OAB - MT16384-A (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inc. Il do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1018407-93.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELINEIA DE SOUZA RADI (AGRAVANTE) LAYENNI STEFANI SOUZA RADI (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

SIMONE REGINA PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT12861-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ERLETE SEBASTIANA JUSTINO EUGENIO (AGRAVADO) SIMONY AUXILIADORA JUSTINO EUGENIO (AGRAVADO) ARMANDO DE SOUZA EUGENIO JUNIOR (AGRAVADO)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, ficando o quadro assim acertado até que a Turma Julgadora, melhor e mais informada pelo subsídio de outros elementos que virão aos autos, inclusive pelo contraponto que será feito pelas contrarrazões, possa decidir com certeza e segurança sobre o mérito do recurso. Intime-se a parte Agravada, na forma do art. 1.019, II, para que responda no prazo legal. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 09 de dezembro de 2.019. Des. Sebastião Barbosa Farias Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1005020-79.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO CARGILL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS LEVADA POZZANI OAB - SP345284 (ADVOGADO)

DOMINGOS FERNANDO REFINETTI OAB - SP46095 (ADVOGADO) MAYRA SIMIONI APARECIDO SERRA OAB - SP271436 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO FRANGE JUNIOR OAB - MT6218-O (ADVOGADO)

VERONICA LAURA DE CAMPOS CONCEICAO OAB - MT7950-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, INDEFIRO a medida vindicada, sem prejuízo de decisão em sentido contrário quando do julgamento do mérito do recurso. Intime-se a parte Agravada, na forma do art. 1.019, II do CPC, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Cumpra-se. Des. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1005020-79.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO CARGILL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS LEVADA POZZANI OAB - SP345284 (ADVOGADO)

DOMINGOS FERNANDO REFINETTI OAB - SP46095 (ADVOGADO) MAYRA SIMIONI APARECIDO SERRA OAB - SP271436 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO FRANGE JUNIOR OAB - MT6218-O (ADVOGADO)

VERONICA LAURA DE CAMPOS CONCEICAO OAB - MT7950-C (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inc. Il do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018777-72.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO) DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EMERSON GONCALVES DA SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCILENE MARIA SILVA TOLEDO PIZZA OAB - MT27232/O (ADVOGADO)

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela (efeito ativo) e determino que a Agravante providencie o procedimento cirúrgico no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a que tem direito o agravado, sob pena de





multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) Intime-se a parte Agravada, na forma do art. 1.019, II do CPC, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Cumpra-se. Des. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018777-72.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO) DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EMERSON GONCALVES DA SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCILENE MARIA SILVA TOLEDO PIZZA OAB - MT27232/O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inc. II do CPC.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0010819-05.2017.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO VIEIRA DE MORAES FILHO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEITON TUBINO SILVA OAB - MT5239-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

OLAVO STRIQUER (APELADO)

MATILDE PEDOTI STRINQUER (APELADO)

JESUEL PEDRO CASSAPULA (APELADO)

MARIA BRASAO CASSAPULA (APELADO)

GERALDO STRIQUER (APELADO)

BERENICE MORGUETH STRINQUER (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FRANCISCO FRAMARION PINHEIRO JUNIOR OAB - MT5660-O

(ADVOGADO)

CLAINE CHIESA OAB - MS6795-O (ADVOGADO)

Na manifestação de Id nº 26262991, a parte apelante informa o desinteresse no prosseguimento do recurso. Portanto, homologo a desistência do recurso de apelação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e determino a devolução dos autos à instância de origem para as demais providências cabíveis em 1º Grau. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 11 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1006055-14.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARLON BRUNO BARBOSA SALES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAITON LUIZ PANAZZOLO OAB - MT16705-A (ADVOGADO)

ALMIR LOPES DE ARAUJO JUNIOR OAB - MT4102-A (ADVOGADO)

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para redistribuir o ônus sucumbencial, inclusive honorários advocatícios, na proporção de 70% à requerida Porto Seguro e 30% à parte autora, devendo ser observado o que dispõe o art. 98, §3°, do CPC em relação ao autor/apelado, bem como, para remanejar o arbitramento do percentual de 20% ao valor da condenação. Custas pro rata. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018872-05.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AFARE I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

NAO-PADRONIZADOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MONICA MENDONCA COSTA OAB - SP195829-O (ADVOGADO)

FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE OAB - SP106895 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LOUIZE HONORATO DE FREITAS (AGRAVADO)

ALEXANDRE AUGUSTIN (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB - MT5222-O (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680-O (ADVOGADO)

A parte agravante não instruiu os autos com todas as peças obrigatórias, constante do art. 1.017, I, do CPC, pois, deixou de instruir o recurso com cópia da decisão recorrida. Portanto, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, instrua os autos com os documentos obrigatórios faltantes (CPC/2015, art. 1.017, I), observado o disposto no art. 13-A da Resolução nº 04/2016/TP, sob pena de não conhecimento do recurso. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001370-73.2006.8.11.0017

Parte(s) Polo Ativo:

WAGNA ALVES LEÃO (APELANTE)

EUCLIDES FERREIRA CARVALHO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THAMY DE AZAMBUJA OAB - MT10943-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VALTENE DIVINO GUIMARAES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AFONSO SUEKI MIYAMOTO OAB - MT6443 (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

ROMEU DA SILVA LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)

PAULO HERNANE RIBEIRO FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)

MANOEL FRANCISCO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

JUVENAL GONÇALVES LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)

VALDENEIS DA SILVA VIEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

VALDEIR JESUS VALADÃO (TERCEIRO INTERESSADO)

SANTANA FRANCISCO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

FLÁVIO FRANCISCO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

EUCLIDES FERREIRA CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)

DIVINO ALVES VALADÃO (TERCEIRO INTERESSADO)

DAIANE TELES LEÃO (TERCEIRO INTERESSADO)

JOÃO BATISTA DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)

JAIR GOMES SOUZA JÚNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)

HORÁCIO TELES LEÃO (TERCEIRO INTERESSADO)

GERVACIO ALVES LEAO (TERCEIRO INTERESSADO)

MARIEL MARCIANO XAVIER (TERCEIRO INTERESSADO)

IBANES ROBERTO DA FONSECA (TERCEIRO INTERESSADO)

GERSON ROBERTO DA FONSECA (TERCEIRO INTERESSADO)

SILVIO ESTEVAM (TERCEIRO INTERESSADO)

SIDINEI CARLOS ESTEVAM (TERCEIRO INTERESSADO)

MARISVANIA MARCIANA XAVIER DOS SANTOS (TERCEIRO

INTERESSADO)

CLAUDINEI CARLOS ESTEVAM (TERCEIRO INTERESSADO) MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)

VALTEIR JESUS VALADÃO (TERCEIRO INTERESSADO)

ADEBRAIR GOMES PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

ANTONIO RIBEIRO XAVIER (TERCEIRO INTERESSADO)

ADEMIR JESUS VALADÃO (TERCEIRO INTERESSADO)

SIRLEI ESTEVAM NUNES (TERCEIRO INTERESSADO)

Nos termos do art. 9º do CPC/15, intimem-se as partes apelante e apelada para manifestação, em 05 (cinco) dias, sobre a petição de id. 8240808 e documentos juntados pela ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO DE ESPIGÃO DO LESTE.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019010-69.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BRUNO JOSE LEGRAMANTE SELVA (AGRAVADO)





Certifico que o Processo nº 1019010-69.2019.8.11.0000 - Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0013912-27.2013.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE XAVIER DE CAMPOS SOBRINHO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO BISSE CABRAL OAB - MT9201-O (ADVOGADO) RUSSIVELT PAES DA CUNHA OAB - MT12487-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO)

Considerando o disposto no (id. 27465474), que indica o falecimento do autor/apelante, intime-se o patrono para, em caso positivo do falecimento, comprovado com juntada de certidão de óbito, proceda, no prazo legal, a devida substituição processual, sob pena de extinção do processo. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão. Des. SEBASTIÃO BARBOSA **FARIAS Relator** 

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018808-92.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: S. I. T. (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

AYRTON CAMPOS MOREIRA OAB - MT17136-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

S. P. M. D. C. L. (AGRAVADO) Advogado(s) Polo Passivo:

ROSANA LAURA DE CASTRO FARIAS RAMIRES OAB - MT9931/A

(ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, concedo a agravante o prazo de 05 (cinco dias), para que comprove que esta impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais. Intime-se. Cumpra-se. Des. Sebastião BARBOSA **FARIAS Relator** 

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1013841-04.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DOMINGOS DE ALMEIDA (AGRAVANTE) ELIO MARRA DO COUTO (AGRAVANTE)

FABRICIO MARTINS DE ARAUJO (AGRAVANTE)

FRANCINALDO MARTINS DE ARAUJO (AGRAVANTE)

JOLINEY DA SILVA MARQUES (AGRAVANTE)

RICARDO MAURICIO DA SILVA (AGRAVANTE)

ANA DARC DOS SANTOS QUIXABEIRA (AGRAVANTE)

CATHARINA DIVINA SANTANA (AGRAVANTE)

DENILDO DE OLIVEIRA FERNANDES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO SANTOS CARNEIRO OAB - MT24555/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

**ELADY JOSE BARBOSA (AGRAVADO)** 

Advogado(s) Polo Passivo:

THALES ALEXANDRE MIDON DE MELO OAB - MT15111-O (ADVOGADO)

LUIZ CLARO DE MELO OAB - MT20816-O (ADVOGADO)

RODRIGO CESAR MIDON DE MELO OAB - MT24251-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

JOELY ALVES DE ARRUDA (TERCEIRO INTERESSADO)

ASSOCIAÇÃO DOS CHACAREIROS NOSSA SENHORA APARECIDA

(TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

Desta feita, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência conforme requerido, declarando extinto este Recurso. Determino a retirada dos autos da pauta de julgamento. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, Des. Sebastião Barbosa Farias Relator

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0013763-28.2013.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ARO CENTRO OESTE METALURGICA LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR OAB - MT8872-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: TUPER S/A (APELADO) Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 17 de Dezembro de 2019 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014825-85.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB MT26992-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: ELBS FERREIRA NOBRE (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO BRANDAO CORREA OAB - MT16113-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 17 de Dezembro de 2019 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0019929-88.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SERGIO MARIO DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO BRANDAO CORREA OAB - MT16113-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 17 de Dezembro de 2019 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1007174-64.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

C GR AMBIENTAL (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

IREDIR MARIA LACCAL DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TATIANE CORBELINO LACCAL DA SILVA OAB - MT9409-O (ADVOGADO) JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT9457-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 17 de Dezembro de 2019 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0000197-75.2016.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ALDEMAR ANTONIO COSMA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JARBAS VALDIR DE MEDEIROS OAB - MT17911-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VICENTE APARECIDO FRANCISCO COSTA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RANNIER FELIPE CAMILO OAB - MT22135-A (ADVOGADO) KAMILLA ESPINDOLA FERREIRA OAB - MT17746-O (ADVOGADO) NOELI IVANI ALBERTI OAB - MT4061-O (ADVOGADO)





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 17 de Dezembro de 2019 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1012219-21.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITA DOROTEIA DE CAMARGO (EMBARGANTE)

VILMAR VIEIRA DA COSTA (EMBARGANTE)

JURACYR MARQUES FORTES (EMBARGANTE)

ERMELINA DAS DORES SILVA LIMA (EMBARGANTE)

JERSON LIMA (EMBARGANTE)

BENEDITO DOS SANTOS E GUIA (EMBARGANTE)

FRANCISCO AMANCIO NETO (EMBARGANTE)

DIRZA RODRIGUES DE MIRANDA (EMBARGANTE)

ANTONIO BORGES FERNANDES (EMBARGANTE)

ANTONIA MARIANO DOS SANTOS (EMBARGANTE)

CARLINDA LUCIA DE SOUZA RAMOS (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CAIXA SEGURADORA S/A (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 17 de Dezembro de 2019 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016017-53.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANDERSON ALYSSON BRANDT MARTINI (AGRAVANTE)

DALTON BENONI MARTINI (AGRAVANTE)

REYNOLD WILLIAN BRANDT MARTINI (AGRAVANTE) HUDSON CARLOS BRANDT MARTINI (AGRAVANTE)

THIRSON HUGO BRANDT MARTINI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES OAB - GO20620 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO MENDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE BALDUINO DE SOUZA DECIO OAB - GO7910 (ADVOGADO)

LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE OAB - GO25336 (ADVOGADO)

MARIA RITA SILVA OAB - SP316854 (ADVOGADO)

FABIO ANDRESA BASTOS OAB - SP206706 (ADVOGADO)

JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS OAB - MT10924-A (ADVOGADO)

BRUNO MORAES FARIA MONTEIRO BELEM OAB - GO24217

(ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 17 de Dezembro de 2019 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1016567-48.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL PADILHA DE CARVALHO (AGRAVANTE)

ANTONIA CORREA DE CARVALHO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES PUGA OAB - MT5058-O (ADVOGADO)

ANDRESSA ARMELIN OAB - MT18776-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ADONAI TRANSPORTES LTDA - ME (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THAIS SVERSUT ACOSTA OAB - MT9634-A (ADVOGADO)

RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA OAB - MT11990-A

(ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 17 de Dezembro de 2019 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0005801-75.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

M. C. D. O. N. (APELANTE)
M. R. A. D. O. (APELANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

ELSON REZENDE DE OLIVEIRA OAB - MT12452-A (ADVOGADO)

EDIR BRAGA JUNIOR OAB - MT4735-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M. R. A. D. O. (APELADO)

M. C. D. O. N. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELSON REZENDE DE OLIVEIRA OAB - MT12452-A (ADVOGADO)

EDIR BRAGA JUNIOR OAB - MT4735-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 17 de Dezembro de 2019 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1000287-47.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ANA PAULA DA ROSA ZAGO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIELI DAPONT OAB - MT18090-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

(EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA OAB - MT15318-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 17 de Dezembro de 2019 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1005363-07.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO ITAUCARD S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB - MT20853-A (ADVOGADO) ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE CARLOS MARQUES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ AUGUSTO ARRUDA CUSTODIO OAB - MT11997-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 17 de Dezembro de 2019 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014008-55.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDO AKURI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO DA SILVA CRUZ OAB - MT6660-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AIRTON JOSE DE MENDONCA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 17 de Dezembro de 2019 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0015746-11.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WELSIONE CARDOSO DA SILVA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO OAB - MS10789-O (ADVOGADO)





FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR OAB - MS15140-O (ADVOGADO) GUILHERME FERREIRA DE BRITO OAB - MS9982-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (EMBARGADO)

MAPFRE VIDA S/A (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACO CARLOS SILVA COELHO OAB - MT15013-S (ADVOGADO) DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 17 de Dezembro de 2019 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0023725-79.2014.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

COM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LORENZETTI LTDA (APELANTE)

ELIZABETH PRODUTOS CERAMICOS LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GEOVANI LUIZ MUNARI LOTHAMMER OAB - MT14554-O (ADVOGADO) DOUGLAS LIRIA FERNANDES BRASIL OAB - MT15322-O (ADVOGADO) JOSE EDUARDO NOGUEIRA JUNIOR OAB - PB14352-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DANIELLE VIEZZER MOTA (APELADO) THIAGO CARNEIRO MOTA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KARLLA CHRISTINE COELHO FERNANDES BARROS CARVALHO OAB -

MT8852-O (ADVOGADO)

ITELVINO HOFFMAN OAB - MT3441-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 17 de Dezembro de 2019 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001884-73.2014.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

SURYA DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E

FARMACEUTICOS LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE RICARDO FORCELLI OAB - MT27685-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RENATO IWAI OGATA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ SERGIO ROSSI OAB - MT10089-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 17 de Dezembro de 2019 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0004395-11.2014.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

KELLI CRISTINA COCCO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO FERREIRA GARCIA OAB - MT7313-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (APELADO)

EVERTON SCHER DE OLIVEIRA - ME (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALVARO LUIZ DE QUEIROZ OAB - RS58977-O (ADVOGADO)

PATRICIA FREYER OAB - RS62325-O (ADVOGADO)

GUSTAVO DAL BOSCO OAB - MT18673-S (ADVOGADO)

CLEVES DOMINGOS GALLIASSI OAB - RS59626-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 17 de Dezembro de 2019 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1012727-64.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANO FERREIRA NOGUEIRA (AGRAVANTE) JADIRA ALVES DE MELO (AGRAVANTE) OGIER DE OLIVEIRA LOBO FILHO (AGRAVANTE) LILIANE SOARES EVANGELISTA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE AFFONSO SILVEIRA OAB - MG110221 (ADVOGADO)

SILVIO BEZERRA DA SILVA OAB - GO10648-O (ADVOGADO)

RENATO WENTZ MANHAES OAB - MT20744-O (ADVOGADO)

ANDRE GUSTAVO DE CAMPOS REIS OAB - GO22126-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE EURIPEDES DE SOUZA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO CALIXTO GUMIERO OAB - SP224466 (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 17 de Dezembro de 2019 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012420-13.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MURIEL, MEDICI, FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SOARES GERBASI OAB - SP300019 (ADVOGADO) FERNANDA GIBERTONI CARLIER OAB - SP296757 (ADVOGADO)

NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO OAB - SP185048 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ABJ TRADING LLP (AGRAVADO)

AGROPECUARIA ARAGUARI LTDA (AGRAVADO)

BOM JESUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (AGRAVADO)

ABJ COMERCIO AGRICOLA LTDA (AGRAVADO)

FAZENDA SAO JOSE LTDA (AGRAVADO)

BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA (AGRAVADO)

FAZENDA SAO BENEDITO LTDA (AGRAVADO)

FAZENDA SAO MATEUS LTDA (AGRAVADO)

FAZENDA SAO JORGE LTDA (AGRAVADO)

W W AGROPECUARIA LTDA. (AGRAVADO)

V. S. AGRICOLA E PECUARIA LTDA (AGRAVADO)

SEMEARE AGROPECUARIA LTDA (AGRAVADO)

BOA ESPERANCA AGROPECUARIA LTDA (AGRAVADO)

AUTO POSTO TRANSAMERICA LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOEL LUIS THOMAZ BASTOS OAB - SP122443 (ADVOGADO) RODRIGO FONSECA FERREIRA OAB - SP323650 (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 17 de Dezembro de 2019 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012773-19.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
A. D. L. (AGRAVANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

ELISEU EDUARDO DALLAGNOL OAB - MT2814-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:
P. C. O. L. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO OAB - MT11393-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

K. T. D. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 17 de Dezembro de 2019 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1018776-87.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
N. P. M. (AGRAVANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:





MARIANA GOMES DE OLIVEIRA OAB - MT15555-O (ADVOGADO) CLARISSA BOTTEGA OAB - MT6650-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

G. T. F. P. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIELENA MELLO OAB - MT16093/O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Pelo exposto, em sede de cognição primária, analisando a situação concreta dos autos e dos documentos instruidores, DEFIRO A LIMINAR para suspender todos os efeitos da decisão agravada, bem como determinar o desbloqueio da conta bancária que é utilizada pelo Agravante (conta na Caixa Econômica Federal) para recebimento de salários e o debloqueio dos valores provenientes dessa mesma conta. Intime-se a parte agravada para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Comunique-se o Juízo de primeira instância sobre esta decisão e para prestar as informações que achar necessárias. Cumpra-se. Desa. Sebastião Barbosa Farias Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018776-87.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: N. P. M. (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

MARIANA GOMES DE OLIVEIRA OAB - MT15555-O (ADVOGADO)

CLARISSA BOTTEGA OAB - MT6650-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: G. T. F. P. (AGRAVADO) Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIELENA MELLO OAB - MT16093/O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inc. Il do CPC.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1011985-05.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: J. R. (AGRAVANTE) C. D. F. P. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIERME ROMERO OAB - MT6240-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: E. C. E. E. L. (AGRAVADO) Advogado(s) Polo Passivo:

PEDRO VINICIUS DOS REIS OAB - MT17942/O (ADVOGADO)

MURILO CASTRO DE MELO OAB - MT11449-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 17 de Dezembro de 2019 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016120-60.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAEL CRISTIANO SCHMITT (AGRAVANTE) GUIDO NELSON SCHMITT (AGRAVANTE) REALDA TERESINHA SCHMITT (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS OAB - SP315700-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI OAB - SP198905-O (ADVOGADO)

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR, e concedo o efeito suspensivo, para o fim de obstar o cumprimento da decisão agravada, sem prejuízo de eventual decisão em sentido contrário quando da apreciação do mérito deste recurso. Intime-se a parte agravada para apresentar as

contrarrazões no prazo legal. Cumpra-se. Desa. Sebastião Barbosa Farias

Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016120-60.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAEL CRISTIANO SCHMITT (AGRAVANTE) GUIDO NELSON SCHMITT (AGRAVANTE) REALDA TERESINHA SCHMITT (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS OAB - SP315700-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI OAB - SP198905-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inc. Il do CPC.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1017509-80.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
R. J. (APELANTE)
Adversado(s) Polo Ativo

Advogado(s) Polo Ativo:

RENAN DOMINGUES BARROS OAB - MT18538-O (ADVOGADO) EDINEY DOMINGUES BARROS OAB - MT14282-O (ADVOGADO) MARCIO TADEU SALCEDO OAB - MT6038/O-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: C. M. D. C. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JATABAIRU FRANCISCO NUNES OAB - MT4903-O (ADVOGADO) ADAIANE TONHA GALVAO OAB - MT10130-O (ADVOGADO) RAISSA DIAS VICTOR DA SILVA OAB - MT19807/O (ADVOGADO)

Por estas razões, recebo o recurso de agravo de instrumento como Reclamação, casso de ofício a decisão recorrida para determinar a remessa do recurso de Apelação interposto, a fim de ser analisada sua admissibilidade por este segundo grau de jurisdição, após regular intimação da parte contrária para contrarrazões, da forma do §3º, do art. 1.010, do CPC. Intime-se. Comunique-se ao Juízo "a quo". Após o trânsito em julgado arquive-se com as cautelas de praxe. Às demais providências. Cumpra-se. Des. Sebastião Barbosa Farias Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1017509-80.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: R. J. (APELANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

RENAN DOMINGUES BARROS OAB - MT18538-O (ADVOGADO) EDINEY DOMINGUES BARROS OAB - MT14282-O (ADVOGADO) MARCIO TADEU SALCEDO OAB - MT6038/O-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: C. M. D. C. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JATABAIRU FRANCISCO NUNES OAB - MT4903-O (ADVOGADO) ADAIANE TONHA GALVAO OAB - MT10130-O (ADVOGADO) RAISSA DIAS VICTOR DA SILVA OAB - MT19807/O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO AO(S) APELADO(S) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018802-85.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DONISETE MICHEL BITTENCOURT (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMARO CESAR CASTILHO OAB - MT4384-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS (AGRAVADO)

DELCI BEAL MARTELLI - EPP (AGRAVADO)

MARTELLI TRANSPORTES LTDA. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JAIRO JOAO PASQUALOTTO OAB - MT3569-O (ADVOGADO)





Dessa forma, intime-se os Agravados para que, querendo, respondam ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.019, inciso II do CPC/2015. Após, conclusos. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Des. Sebastião Barbosa Farias Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018802-85.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DONISETE MICHEL BITTENCOURT (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMARO CESAR CASTILHO OAB - MT4384-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS (AGRAVADO)

DELCI BEAL MARTELLI - EPP (AGRAVADO)
MARTELLI TRANSPORTES LTDA. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JAIRO JOAO PASQUALOTTO OAB - MT3569-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inc. Il do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1018639-08.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

U. C. C. D. T. M. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B
(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

R. R. C. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LAURICIO ANTONIO CIOCCARI OAB - SP188508 (ADVOGADO)

SILVANE CIOCARI OAB - SP183610 (ADVOGADO)

Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo, sem prejuízo de decisão contrária quando da análise do mérito. Intime-se a parte agravada para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Comunique-se o Juízo de primeira instância sobre esta decisão e para prestar as informações que achar necessárias. Cumpra-se. Des. Sebastião Barbosa Farias Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018639-08.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

U. C. C. D. T. M. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B
(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

R. R. C. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LAURICIO ANTONIO CIOCCARI OAB - SP188508 (ADVOGADO)

SILVANE CIOCARI OAB - SP183610 (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inc. II do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017527-04.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZANGELA PINTO BUENO (AGRAVANTE)

EGUIVAN PINTO (AGRAVANTE)

GUIMORVAN PINTO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIOVANI RODRIGUES COLADELLO OAB - MT12684-O (ADVOGADO)

RALFF HOFFMANN OAB - MT13128-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AGRICOLA BOMSOLO LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THOMAS GERSON RIBEIRO LEAL OAB - MT24888-O (ADVOGADO) DAIANE DOS SANTOS SILVA OAB - MT17824-A (ADVOGADO) FERNANDA GAVIOLI FACHINI OAB - MT11032-O (ADVOGADO) MATEUS MENEGON OAB - MT11229-A (ADVOGADO)

FABIANO GAVIOLI FACHINI OAB - MT5425-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

VILSON DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)

SANDRA REGINA SARTORI DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)

Assim, com fulcro no art. 998 do CPC/2015, homologo a desistência do recurso interposto pelo agravante, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelos agravantes. Adotadas as providências de estilo, arquive-se. Publique-se e intime-se. Cuiabá-MT, 04 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014463-83.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: OI S.A. (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-S

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE GABRIEL DE MORAES FILHO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADILON PINTO DA SILVA JUNIOR OAB - MT11136-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, considerando o não atendimento ao disposto na A Resolução TJ-MT/TP nº 03 de 12 de abril de 2018, art. 46, parágrafo único c/c art. 1.007, §4º, do CPC/2015, determino a intimação do agravante para realizar o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção. Cumpra-se. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator em substituição legal

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0009841-62.2013.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO LUIZ PIVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JADERSON ROSSET OAB - MT15129-O (ADVOGADO)

ALCIONIR PAULO SILVESTRO OAB - MT16005-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CATIA BERGAMASCHI OAB - MT23398-O (ADVOGADO)

DANIELE DE MELO BAISE BARTH OAB - MT11277-B (ADVOGADO)

SIGISFREDO HOEPERS OAB - SC7478-A (ADVOGADO)

Diante do exposto, com fundamento com no art. 932, IV, "a", do CPC, dou parcial provimento ao recurso para majorar o valor da indenização por dano moral para R\$ 15.000,00, mantendo inalterados os demais termos da sentença. Em observância ao disposto no art. 85, §11, do CPC, majoro em 5% o percentual dos honorários advocatícios. Intimem-se. Expedindo o necessário. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

# Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0026155-22.2009.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO BOSCO DE OLIVEIRA LOPES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILSON MOLINA PORTO OAB - MT12790-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0026155-22.2009.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS.





Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0005580-54.2013.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIO RODRIGO DE ALENCAR SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO GERALDO VOZNIAK OAB - MT12979-A (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0005580-54.2013.8.11.0040 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0016156-85.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

JOIE SUPLEMENTOS EIRELI - EPP (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE KOSHIRO SAITO OAB - SP187042-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

HILDO ALVES CAETANO (APELADO)

ROSA ZANARDI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE OAB - MT15154-O (ADVOGADO)

JAQUELINE PERES LESSI OAB - MT15343-A (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0016156-85.2018.8.11.0055 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 0000254\text{-}62.2014.8.11.0078$ 

Parte(s) Polo Ativo:

VILMA CORDEIRO DOS SANTOS (APELANTE)

M. G. C. D. S. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WANESSA CORREIA FRANCHINI VIEIRA OAB - MT10907-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (APELADO)

CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0000254-62.2014.8.11.0078 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000420-15.2007.8.11.0022

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DECIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO FAUSTINO NETO OAB - MT10364-A (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0000420-15.2007.8.11.0022 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução

185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001522-79.2004.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANEDIO APARECIDO TOSTA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANEDIO APARECIDO TOSTA OAB - MT4855-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0001522-79.2004.8.11.0086 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001018-95.2009.8.11.0022

Parte(s) Polo Ativo:

MAGDA MARIA MAGALHAES FELICIO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIANA RUZA OAB - MT11882-B (ADVOGADO)

DAUSTRIA DE OLIVEIRA MENDES FERNANDES SALES OAB - MT15267-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ SHOSHIN YONAMINE (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

OSNY PERES SILVA OAB - MS5500-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0001018-95.2009.8.11.0022 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001092-93.2015.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

CENTRO NORTE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO AURELIO PIACENTINI OAB - MT7170-A (ADVOGADO) VERONICA WEGERMANN OAB - MT13229-B (ADVOGADO) CRISTIANO PIZZATTO OAB - MT5082-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALENCAR JOSE ROEWER (APELADO)
GERSON LUIZ DAL CASTEL (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GILDO CAPELETO OAB - MT7288-O (ADVOGADO)

GILBERTO DONIZETI CAPELETO OAB - MT10471-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0001092-93.2015.8.11.0005 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001615-16.2013.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo: J. A. C. R. (APELANTE) Parte(s) Polo Passivo: M. A. T. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA OAB - SP262336-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0001615-16.2013.8.11.0025 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi





digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS.

# Segunda Câmara de Direito Privado

# Informação

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018992-48.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

WELLESON LEUDON DA SILVA ALVES (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1018992-48.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018999-40.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SILVIO ELISIO BALLERINI JUNIOR (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WANDER MARTINS BERNARDES OAB - MT15604-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BRUNA CRISTINA DO AMARAL (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1018999-40.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019011-54.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO GABRIEL SILVA TIRAPELLE OAB - MT10455-O (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GAIVA MUZZI OAB - MT8337-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (AGRAVADO) BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019011-54.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1019015-91.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE JOAO VITALIANO COELHO OAB - MT18440-O (ADVOGADO)

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B

(ADVOGADO)

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FIRMINO RODRIGUES DE AMORIM NETO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019015-91.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1019026-23.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO RANDAZZO NETO OAB - MT3504-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GUSTAVO VIGANO PICCOLI (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019026-23.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019033-15.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RAABY LIRIA SOARES DA SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALANA CAROLINA OLIVEIRA CARNEIRO OAB - MT26393-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

KROTON EDUCACIONAL S/A (AGRAVADO)
IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019033-15.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.

#### Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0008944-43.2013.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

RENATO DIOMAR WERNER (EMBARGANTE) EDI MARCOS WERNER (EMBARGANTE) WALDOMIRO RIVA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO EMANUEL PAIM OAB - MT14606-A (ADVOGADO)

SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR OAB - MT7187-O

(ADVOGADO)

RAFAEL CARLOTTO CORREA OAB - MT14144-A (ADVOGADO)

ENIO ZANATTA OAB - MT13318-O (ADVOGADO)

ELIZANGELA BROCH DE CAMPOS OAB - MT13058-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RENATO DIOMAR WERNER (EMBARGADO)

EDI MARCOS WERNER (EMBARGADO)

WALDOMIRO RIVA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO EMANUEL PAIM OAB - MT14606-A (ADVOGADO)

ENIO ZANATTA OAB - MT13318-O (ADVOGADO)

RAFAEL CARLOTTO CORREA OAB - MT14144-A (ADVOGADO)

SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR OAB - MT7187-O (ADVOGADO)

ELIZANGELA BROCH DE CAMPOS OAB - MT13058-A (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DA AÇÃO MEDIANTE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES - VERBA HONORÁRIA - DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO - ART.24, §4°, DA LEI Nº 8.906 (ESTATUTO DA OAB) - ALEGADAS OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO -TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE -ACLARATÓRIOS REJEITADOS. Segundo a jurisprudência do STJ, "obscura é a decisão que se encontre ininteligível ou que apresente trechos destituídos de encadeamento lógico ou que se refira a elementos não pertinentes à demanda." (EDcl no RMS 22.683/RJ). A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado embargado. Não há se falar em omissão se órgão julgador analisou todas as teses recursais suscitadas no apelo, manifestando-se expressamente sobre a questão dita omissa. O fato de a conclusão da decisão embargada não corresponder exatamente às expectativas do embargante não desafia o manejo dos aclaratórios. Ao apreciar o apelo, o colegiado





não está adstrito aos fundamentos expostos nas razões de recorrer, podendo acolhê-lo no todo, ou em parte, ainda que por razões diversas daquelas apresentadas pelo apelante. São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador. Sendo o valor da verba honorária o único objeto do apelo, o provimento parcial do recurso com a majoração de tal verba já contempla os serviços advocatícios desenvolvidos na origem, como também na fase recursal, não havendo necessidade de se fixar determinado quantum para a fase ordinária e outro para a fase recursal.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1011299-13.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - MT10133-O (ADVOGADO)

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROSA MARIA SILVESTRIN SILVEIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO SILVEIRA OAB - MT12963-O (ADVOGADO)

EDUARDO HARGESHEIMER CUBITZA OAB - MT10742-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

VALERIA SILVESTRIN SILVEIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE) COM O FORNECIMENTO DE FRALDAS E TÉCNICO DE ENFERMAGEM 24 HORAS - RECUSA DO PLANO DE SAÚDE - FERIMENTO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PREVISÃO CONSTITUCIONAL -INDICAÇÃO MÉDICA DEVE PREVALECER - FRALDAS GERIÁTRICAS -DEVER DE CUSTEAR DO PACIENTE - DECISÃO REFORMADA EM PARTE -RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Ainda que o serviço de tratamento domiciliar não conste expressamente do rol de coberturas do contrato de plano de saúde firmado entre as partes, a operadora, mesmo assim, é a custeá-lo em substituição à internação hospitalar contratualmente prevista. O serviço de Home Care é uma extensão do tratamento hospitalar, e por isso não inclui o custeio de fraldas geriátricas e congêneres, que cabe ao paciente adquirir, tal como faria durante a internação no estabelecimento hospitalar.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1011895-05.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

J. O. A. D. C. B. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL RACHEWSKY SCHEIR OAB - MT16449-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: M. R. B. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO OLIVEIRA AMADO OAB - MT11506-O (ADVOGADO)

RICARDO FERREIRA DE ANDRADE OAB - MT9764-S (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

S. A. D. C. G. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS – PLEITO DE MAJORAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALTERAÇÃO DA REALIDADE FÁTICA - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA NECESSIDADE E POSSIBILIDADE - VALOR RAZOÁVEL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O valor dos alimentos deve guardar fidelidade

não somente com as necessidades do alimentando, mas também com a capacidade econômica do alimentante. Na hipótese, ficou convencionado entre as partes o pagamento da pensão alimentícia no valor equivalente a 06 salários mínimos, somados "as despesas escolares do filho, da escola de futsal, despesas odontológicas, de tratamento psicológico, e a do curso de Inglês". Da análise das peças que instruem este Apelo, tenho que a pretensão recursal não merece acolhimento, pois o Recorrente não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de fato novo e superveniente que demonstre a efetiva alteração das suas necessidades, bem como que o alimentante tem condições de arcar com valor maior que o convencionado pelas partes, sem prejuízo de sua subsistência. Com efeito, cabia ao comprovar que houve modificação no necessidade/possibilidade após o ano de 2016, o que efetivamente não fez. Por outro lado, as provas revelam que o Apelante passa a metade da semana na residência do Apelado. Além disso, conforme debatido amplamente nos autos de origem, a genitora do Recorrente também possui patrimônio rentável, de modo que o desemprego, por si só, não é suficiente para presumir a precariedade da sua situação financeira, de modo a impossibilitar responsabilizar-se parcialmente pelo sustento do seu filho. Afinal, ambos os genitores têm a obrigação de prover o sustento da sua prole. Desta forma, verifica-se que a pretensão recursal não merece provimento, pois a pensão foi fixada em observância ao trinômio necessidade do alimentando, possibilidade do alimentante proporcionalidade, e o Apelante não logrou êxito em demonstrar que o valor fixado já não atende às suas necessidades.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1009092-69.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:
I. B. (EMBARGANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

TARCISIO LUIZ BRUN OAB - MT16191-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: M. E. K. B. (EMBARGADO) Advogado(s) Polo Passivo:

PATRICK ALVES COSTA OAB - MT7993-O (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO - INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando ausentes os vícios apontados pela parte embargante e se pretende rediscutir matéria já apreciada, qual seja, a ocorrência de cerceamento de defesa por não ter sido designada a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/15. É necessário observar os limites previstos no artigo no artigo 1.022 do CPC/15 para o acolhimento dos embargos de declaração, impondo-se sua rejeição quando não se verificarem os vícios nele elencados.-

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1005366-58.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO MACIEL ALVES FERRAZ OAB - MT19463-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ANTONIO JOAO DE ARRUDA CEBALHO (TERCEIRO INTERESSADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE





MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO — PARCIAL PROCEDÊNCIA — DECISÃO MONOCRÁTICA — APELO PARCIALMENTE PROVIDO — DECISÃO FUNDAMENTADA —AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR O DECISUM — RECURSO DESPROVIDO. Encontrando-se a decisão devidamente fundamentada e não havendo nos autos elementos novos capazes de modificar o entendimento que deu parcial provimento monocraticamente ao recurso de apelação com base no artigo 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ, o desprovimento do agravo interno é medida que se impõe.-

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1013722-43.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

Renato Pinto (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO SERGIO ABREU LIMA REZENDE OAB - MT3639-O (ADVOGADO)

SIDNEI GUEDES FERREIRA OAB - MT7900-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AGUINALDO BARBOSA OLIVEIRA (AGRAVADO)

RAIMUNDO FERREIRA DE CARVALHO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VIVIANE SANTIN RODRIGUES OAB - MT4206-A (ADVOGADO)

JOSE ANTONIO PILEGI RODRIGUES OAB - MT3666/O-O (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PLEITEADA - OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO AUTOR - ROL APRESENTADO TEMPESTIVAMENTE -AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Deferida a produção de prova testemunhal pelo juiz da causa, deve ser assegurado o direito à oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas pelas partes. Na hipótese, verifica-se que ao ajuizar a demanda, o Autor/Agravante pugnou pela produção de todos os meios de provas admitidos especialmente o depoimento pessoal Requeridos/Agravados, inquirição de testemunhas, exames, vistorias e perícias. Não bastasse, observa-se que o Recorrente pleiteou novamente a designação da audiência de instrução e julgamento no processo em apenso, pedido esse que não foi analisado..

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1008888-94.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS GOMES BEZERRA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELARMIN MIRANDA OAB - MT1895-O (ADVOGADO)

RODRIGO DE OLIVEIRA SPINELLI OAB - MT24631-A (ADVOGADO)

BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA OAB - MT9779-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO OAB - MT52589-A (ADVOGADO)

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - MT14469-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

SÃO CARLOS AGROPECUÁRIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA (TERCEIRO INTERESSADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULA DE CRÉDITO RURAL) – PRESCRIÇÃO AFASTADA – ALEGADA OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MELHOR INTERPRETAÇÃO A SER DADA AO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO – DESCABIMENTO – EMBARGOS

REJEITADOS. O fato de a conclusão da decisão embargada não corresponder exatamente às expectativas do embargante não desafia o manejo dos aclaratórios. São incabíveis embargos de declaração, opostos genericamente sob o pretexto de obscuridade e contradição, mas utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre controvérsia jurídica, ou interpretação do quadro fático-probatório, ou mesmo sobre a melhor prova a ser adotada, todas amplamente apreciadas pelo colegiado.-

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000921-80.2005.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ANSELMO WEBER STEFFANELLO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELLIPE GEBAUER DE NEGREIRO OAB - MT14583-O (ADVOGADO) LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO OAB - MT3530-O (ADVOGADO)

RODRIGO ANNONI PAZETO OAB - MT7324-A (ADVOGADO) ANA LUCIA STEFFANELLO OAB - MT4709-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALAIR FERREIRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JORGE YASSUDA OAB - MT8875-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

FERTIGRAOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME (TERCEIRO

INTERESSADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECEU EM PARTE E DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - CPR - ENDOSSO - CESSÃO DE DIREITO - AUSÊNCIA DE FORMAIS - CLAUSULA A ORDEM - ARTIGO 3°. LEI 8249/94 - INOCORRÊNCIA - PRINCIPIO DA BOA FÉ -AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE - SENTENÇA ESCORREITA -Recurso conhecido em parte e desprovido. 1. O fato de não contar no corpo da CPR a prescrição contida no artigo 3º, inciso III, da Lei 8929/94, clausula a ordem, não impede que o credor faça cessão de direitos a outrem e, neste contexto, eventuais vícios formais são irrelevantes já que o cessionário recebe o documento e, eventuais vícios, permanecem. A inexistência de cláusula à ordem não desautoriza a transferência, já que as normas proibitivas não se presumem, devem estar expressamente prescritas. E, desta forma, para impedir à transferência, por endosso ou cessão de direitos, no caso concreto, deveria conter como cláusula 'não à ordem', ficando aqui o necessário registro. 2. Não há como ser declarada a nulidade da transferência e, em sendo o cessionário de boa fé, impede discutir exceções pessoais a terceiros adquirentes já que não comprovados os vícios da simulação, demonstrando, por outro lado, que houve contraprestação pelo pagamento feito. A boa fé se presume e somente cede lugar quando existirem provas escorreitas dos vícios que a maculam. 3. Correta a decisão que, fazendo suas razões de fato e de direito, em acolhendo pedido sucessivo do autor, dentro do postulado na inicial, atende obrigação da parte contraria em adimplir o remanescente no que tange a entrega do produto objeto da CPR.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1032806-38.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO PAN S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO CHALFIN OAB - MT20332-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VITORINA RIBEIRO REIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THAIS STELLATO CALIXTO DOS SANTOS ANDRADE OAB - MT14979-A (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE





CRÉDITO CONSIGNADO - DEFEITO DO NEGÓCIO JURÍDICO - ERRO SUBSTANCIAL E INESCUSÁVEL - EMPRÉSTIMO PESSOAL EFETIVADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - OFENSA AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO -MODIFICAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO -HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA REDUZIDOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Informações confusas e imprecisas sobre o tipo de contrato celebrado induziram o consumidor à falsa noção de que, ao utilizar do limite de crédito fomentado pelo instrumento de cartão de crédito, estaria celebrando empréstimo consignado. Todavia, desde agosto de 2009, o consumidor bancário se sujeitou ao decote de prestações tiradas da sua aposentadoria, mediante juros remuneratórios dissonantes, já que o Banco trata o negócio como típica operação de saque via cartão de crédito. 2 - No caso concreto, está patente o erro substancial e inescusável do negócio jurídico bancário, pois consumidora acreditou ter celebrado empréstimo consignado, quando, na verdade, a operação consistia no saque de numerário de cartão de crédito, com desconto em seu benefício previdenciário. 3 - A falta de transparência e clareza do serviço bancário oferecido enseja à sua modulação para a espécie de empréstimo manifestada pela consumidora, devendo ser tratado como típico Contrato de Empréstimo Consignado, mediante juros remuneratórios de conformidade com as taxas praticadas no mercado à época da disponibilização, ausente a capitalização por se tratar de cobrança de exige cláusula expressa, cujo cálculo deverá ser realizado pelo Contador do Juízo. 4 - Pelos elementos dos autos, tais como: o tempo de distribuição até a sentença (10/2018 a 06/2019), a natureza do debate (revisão do contrato de cartão de crédito consignado), o lugar da prestação (Cuiabá/MT), a importância da pretensão (modular o contrato celebrado e recalcular a dívida), além do valor atribuído à causa no montante R\$ 14.310,00 (quatorze mil, trezentos e dez reais), é razoável fixar em 12% do valor atualizado da causa.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012103-78.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME (AGRAVADO)

A. M. V. TRANSPORTES LTDA - ME (AGRAVADO)

 $\mathsf{M.\,R.\,TRANSPORTADORA\,LTDA-ME}~(\mathsf{AGRAVADO})$ 

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680-O (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB - MT5222-O (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -DECISÃO QUE PRORROGOU O PERÍODO DE BLINDAGEM POR MAIS 60 (SESSENTA) DIAS - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. Nos termos do § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/05. na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. A prática forense, porém, cuidou de demonstrar estatisticamente a impossibilidade de atender a essa regra. A aplicação de forma literal do caput do art. 6º, sem considerar questões fáticas e processuais específicas de cada procedimento de recuperação judicial que, naturalmente, apresentam peculiaridades diversas, acabaria por desvirtuar o escopo central da Lei 11.101/05, que é, de forma geral, possibilitar o soerguimento da atividade empresarial da devedora. Nesse sentido, a jurisprudência vem relativizando a regra quando ausente demonstração de desídia por parte da empresa devedora ou quando presente risco de frustação da recuperação judicial, entendimento o qual me filio, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça (STJ,

AgInt no REsp 1809590/SP (2019/0106704-1), Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019).

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0003152-31.2015.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

CLEMENTE JACHOVSKI (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELEOMAR RENE BLOCHER OAB - MT17865-A (ADVOGADO) MARCELO DA PIEVE OAB - MT11284-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

INTERVIAS - CONCESSIONARIA DA EXPLORAÇÃO DA RODOVIA MT-242/493/140 COM EXTENSÃO DE 141,60 KM LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAUDIA MONAGATTI NOBRE MESTI OAB - MT5759-O (ADVOGADO) LUCIANA DE BONA TSCHOPE OAB - MT7394-A (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO -AFASTADA - SENTENÇA QUE RECONHECE PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO AUTOR DA DEMANDA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. 1- Não há falar em não conhecimento do Apelo por falta de recolhimento do preparo, quando o Recorrente é beneficiário da justiça gratuita. 2- A essência da prescrição é a inércia no agir em defesa de suposto direito material pelo seu titular, que deixa de se valer dos meios que lhe são facultados, no prazo fixado em lei. Em outras palavras, o credor fica impedido de opor o direito material e seus efeitos, em virtude de sua demora. 3- Para ser reconhecida, a inércia deve ser do titular do direito, não se configurando se a demora decorrer de atraso imputável à parte contrária, ao cartório, à demora do juízo em proferir decisão, ou no aguardo de prazo para providência judicial deferida. 4- Na hipótese, o Autor/Recorrente ajuizou a demanda antes de findado o prazo de 03 (três) anos para o ajuizamento de ação de reparação civil. Contudo, indicou parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda. Ainda no decurso do prazo fixado pela Lei Civil, reconheceu o equívoco e pugnou pela citação da empresa que deveria responder aos termos da demanda, a qual somente foi citada depois de escoado o prazo, em virtude dos mecanismos da própria justiça. 5- Prescrição afastada. Sentença anulada com o retorno dos autos à instância de origem para o regular prosseguimento do feito.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0024955-67.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LOJAS AVENIDA S.A (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB - MT4676-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RAMIRA MARIA DA SILVA (APELADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -DISPARO DE ALARME SONORO E REVISTA DE CONSUMIDOR EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL - NEGLIGÊNCIA DA FUNCIONÁRIA -DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - MANTIDO -TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - VERBETES N.º 54 DO STJ -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA CONDIZENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PATRONO DA APELADA - RECURSO DESPROVIDO. 1- De acordo com o STJ, "em regra, o simples disparo de alarme sonoro, seguido de revista pessoal, não é suficiente para ensejar o dano moral indenizável, devendo, para tanto, ficar comprovado que tal circunstância foi acompanhada de tratamento abusivo ou vexatório por parte dos prepostos do estabelecimento comercial." (AgInt no AREsp 175.512/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em





18/10/2018, DJe 25/10/2018). 2- No caso concreto, há de se considerar que na data dos fatos, a Recorrida estava com 57 (cinquenta e sete) anos e a abordagem da funcionária que mandou a consumidora "ficar quieta", aliada à vergonha de ter a sacola vasculhada, é suficiente para afetar o seu bem-estar, causando-lhe ofensa a direito da sua personalidade, além de macular direitos de sua integridade psicológica, estando patente a ocorrência de dano moral, o que é suficiente para causar sentimento de humilhação, angústia e incomodo, ferindo a honra subjetiva da vítima. 3- A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, conforme as circunstâncias de cada caso, as finalidades de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro e, por fim, não gerar enriquecimento ilícito da parte lesada. In casu, o valor de R\$ 6.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4- Nos termos do Verbete 54, da Súmula do STJ, os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde o evento danoso. 5- De acordo como o STJ os honorários advocatícios não podem ser "desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade. " O percentual arbitrado pelo Juízo singular - 15% Do valor atualizado da condenação, mostra-se razoável e não pode ser considerado excessivo.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1011561-60.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: A. O. F. I. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BENEDITA ROSALINA PEREIRA OAB - MT3380-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:
D. E. I. (AGRAVADO)
Advogado(s) Polo Passivo:

ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO OAB - MT11393-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

R. O. F. I. (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - EXERCÍCIO DO DIREITO DE GUARDA REGULAMENTADO ENTRE OS GENITORES DE MODO COMPARTILHADO - INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADO PELA GENITORA - PEDIDO LIMINAR DE GUARDA UNILATERAL DEFERIDO PELO JUIZ A QUO - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANCA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. De acordo com o artigo 1.584 do Código Civil, a guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. Do cotejo das provas coligidas aos autos não se extrai razões para que seja reformada a decisão agravada que deferiu a guarda unilateral da criança ao pai em sede de tutela provisória, haja visa a prática de atos de alienação parental cometida pela Agravante, mediante a mudança abrupta de cidade que, por consequência, impediu a continuidade do convívio e estreitamento dos laços afetivos entre o infante e o Agravado.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1011617-04.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WAGNER LUIZ SANTIAGO FERREIRA DOS SANTOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANA VIEIRA DE MELO GOMES ALMEIDA OAB - MT7374-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TERCEIROS POSSUIDORES (APELADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE

MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS -DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL -PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA NA INTEGRALIDADE AUTORA QUE NÃO DECLINOU O NOME DE QUALQUER PESSOA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA -CITAÇÃO POR EDITAL E BAIXA DE REGISTRO DE PROPRIEDADE VEICULAR - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DA VENDA -AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - A obrigação de promover a transferência do veículo junto ao DETRAN cabe ao adquirente, em razão do disposto no artigo 123, § 1º, do Código de Trânsito, porém, para ver o comprador compelido a cumprir a lei é necessário ser ele identificado. 2 - A citação por edital é possível quando o autor declara na inicial, desconhecer o paradeiro do réu, todavia, indicado o réu. 3 - É impossível determinar de ofício a exclusão do registro de propriedade do recorrente dos veículos em debate uma vez que não existe ao menos prova de venda.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000478-29.2013.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

W F TRANSPORTES LTDA - ME (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISANGELA MARCARI OAB - MT10297-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VOLJAX BATERIAS LTDA - ME (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA OAB - MT12025-O

(ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS - LANÇAMENTO NO SERASA E PROTESTO DE DUPLICADA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - REJEIÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFUSÃO COM O MÉRITO -JULGAMENTO EM CONJUNTO - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO AUTOR DA OBRIGAÇÃO CONSUBSTANCIADA NO ARTIGO 373, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA -CORRETA DECISÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO - EXCLUSÃO DE ILICITUDE - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS MAJORAÇÃO -RECURSAIS. Recurso conhecido e desprovido. (1) - Não há o que se falar em ausência de dialeticidade quando o ataque recursal diz respeito tão somente ao cerceamento de defesa onde afirma a necessidade da prova técnica e pede a anulação da sentença por tal aspecto - preliminar rejeitada. (2) - Inexiste cerceamento de defesa quando, rejeitada a prova técnica no despacho saneador, transitado em julgado esta, operando-se a preclusão e, de outra banda, totalmente desnecessária ao deslinde meritório da ação proposta - preliminar que se confunde com o mérito rejeitado. (3) - Compete ao autor o ônus da prova, a rigor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo deste ônus, correta a decisão que, fazendo suas razões de fato e d direito, julga improcedente a demanda. (4) - Alegando o autor que o titulo não lhe é devido em face de ausência de capacidade de assinatura do sacado, sendo o débito dividido em (O3) parcelas, sendo pago sem qualquer ressalva a primeira, presume-se que as remanescentes não contêm qualquer vicio a impedir o pagamento. (5) - Não reside qualquer ilegalidade e sim exercício regular de um direito (artigo 188, inciso I, CC), o envio para o protesto da duplicata cuja ilegalidade não restou demonstrada nos autos e, de consequência, o registro na SERASA derivada do protesto. (6) - Se o ato é lícito, não há como acobertar a existência de danos morais. (7) -Vencido em grau recursal, conhecido e desprovido o recurso, de rigor, dentro da dicção do artigo 85, § 11, do CPC, pelos sérvios desempenhados pelo advogado depois da prolação da sentença, majoram-se os honorários - recursais.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1002506-85.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A (AGRAVANTE)





## Advogado(s) Polo Ativo:

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO OAB - MT3150-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AUTO POSTO SAMA LTDA - EPP (AGRAVADO)

DOM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI (AGRAVADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, PROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA 1ª VOGAL. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE DIREITOS DE USO DE POSTO DE COMBUSTÍVEL -CONTRATO DE COMODATO DE BENS MÓVEIS - NOTIFICAÇÃO DO COMODATÁRIO - POSSE INJUSTA - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEFERIDA E CONFIRMADA NO MÉRITO - RECURSO PROVIDO. 1 -No comodato, a posse é transmitida a título provisório, de modo que o comodatário adquire a posse precária, sendo obrigado a devolvê-la tão logo o comodante reclame a coisa de volta. No que tange à configuração do esbulho, assim se pronuncia o STJ: "O esbulho se caracteriza a partir do momento em que o ocupante do imóvel se nega a atender ao chamado da denúncia do contrato de comodato, permanecendo no imóvel após notificado" (STJ - REsp 143.707). 2 - No caso concreto, a relação de comodato está incontroversa nos autos, frente ao pacto assinado entre a Petrobrás Distribuidora S.A. e a Dom Comércio de Combustível Eireli. Promovida a notificação extrajudicial em 09/01/2018, o comodato foi extinto e a posse, anteriormente justa, passou a ser injusta, pouco importando se a usufrutuária é terceira estranha à relação originária, no caso, a empresa Auto Posto Sama Ltda. Liminar de reintegração de posse confirmada no mérito.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1010289-31.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

Banco Sistema S/A (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KAREN DA SILVA REGES OAB - MT1850100 (ADVOGADO) WALDEMAR DECCACHE OAB - SP140500-0 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

WILIONE HUMBERTO DE LIMA (EMBARGADO) LEONEL FERNANDES DE LIMA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ILDO VICENTE DE SOUZA OAB - MT3737-O (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE. REJEITOU OS EMBARGOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS -INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DE NORMA - NÃO CONFIGURADA - RECURSO REJEITADO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, hão de ser rejeitados os embargos de declaração, não se prestando tal recurso para reexame da causa. 2. Ao julgar, o magistrado não tem obrigação de refutar, um a um, os argumentos dos litigantes, mas tão somente fundamentar suficiente e coerentemente suas conclusões, o que parece ter sido atendido no julgamento, tudo nos conformes dos art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 11 do CPC/15. 3. A análise de suposta violação a preceitos constitucionais e/ou legais não é cabível nesta via recursal, porquanto matéria expressamente reservada pela Constituição Federal ao colendo Supremo Tribunal Federal e colendo Superior Tribunal de Justiça.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1011644-76.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE MARCOLINI JUNIOR (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO ANDRIOLI RODRIGUES MOTTA OAB - SP384972

(ADVOGADO)

PAULO CASSIO NICOLELLIS OAB - SP106369 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PEDRO NARDELLI (AGRAVADO)

AGRO PECUARIA NOIRUMBA S A (AGRAVADO)

ROBERTO ZAMPIERI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULA MARTIN PIGNATARI OAB - SP286894-O (ADVOGADO)

MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES OAB - SP99805-O

(ADVOGADO)

RUI GERALDO CAMARGO VIANA OAB - SP14932 (ADVOGADO)

ROBERTO ZAMPIERI OAB - MT4094-O (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LIMITES - ASTREINTES - FIXAÇÃO PELO JUIZ PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - LIMITE DO PRINCIPAL. Recurso conhecido desprovido. 1. O recurso aviado em sede de agravo de instrumento deve limitar-se ao que o magistrado decidiu, não servindo para reviver situações pretéritas. Se há determinação para depositar valores, reside deposito parcial égide da preclusão lógica, não mais se discute sobre este mérito. 2. Possível se apresenta o magistrado fixar multa de preceito cominatório para compelir a parte a cumprir decisão judicial. O valor da multa deve conter os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Seguindo orientação do STJ, este valor pode ir até o limite do principal. Se a questão diz respeito a depósito de valores, ocorrendo cumprimento parcial, razoável a proporcional que as astreientes sejam aplicadas somente sobre a parte remanescente não cumprida. 4. Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0015624-27.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT

(APFLANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB - MT9708-A (ADVOGADO) RAFAEL ABDALA CARVALHO OAB - MS17041 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GLAUCIA MARIA EUBANK CRAVEIRO COSTA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MOSAR FRATARI TAVARES OAB - MT3239-O (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA - CRÉDITOS INCENTIVADOS DECRETO-LEI N. 167/67 - CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS -MODALIDADE ABUSIVA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA PERIODICIDADE ANUAL (ART. 591, CC) - SENTENÇA MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO. A cédula de crédito rural pignoratícia formalizada entre a instituição financeira e o embargante, créditos incentivados pelo Decreto-Lei 167/67, prevê a capitalização semestral, mas permite acordo entre as partes para que ocorra em períodos menores. No presente caso, a cédula de crédito rural prevê a capitalização dos juros em periodicidade diária, modalidade reputada como abusiva, desse modo essa capitalização dos juros deverá seguir a periodicidade anual, pois ausente contratação expressa de capitalização na periodicidade semestral ou mensal.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1009897-91.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL FROES SOUZA OAB - DF45045 (ADVOGADO)

JORGE PEREIRA FRAGOSO NETTO OAB - DF56608 (ADVOGADO)

GABRIEL NETTO BIANCHI OAB - DF17309 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:





RODRIGO JOSE MARASCA & CIA LTDA - ME (AGRAVADO) MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PORTES JUNIOR OAB - MT10772-O (ADVOGADO)
MARIANA CALVO CARUCCIO OAB - MT19412-A (ADVOGADO)

SANDRA ROBERTA MONTANHER BRESCOVICI OAB - MT7366-A (ADVOGADO)

(ADVOGADO)

DAIANE LUZA OAB - MT14059-O (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: EMENTA - RECURSO DE AGRAVO INTERNO - PROCESSUAL CIVIL -AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVADO - NÃO CONFIGURADA - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DO CDC - UTILIZAÇÃO DA SÚMULA 568 DO STJ - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - A hipossuficiência da parte agravava resta configurada posto que a desigualdade técnica e financeira dos litigantes é patente, especialmente diante do contrato de adesão entabulado entre as partes, que permite a aplicação do CDC e seus consectários combatidos. 2 -Conforme jurisprudência sedimentada do STJ, não merece guarida a insurgência do agravante, quanto a prolação da decisão do agravo de instrumento na forma monocrática, égide da Súmula 568, do STJ.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0028540-93.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTIANE REGINA LEIRIA DE ARRUDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISLAINY ARRUDA DE ALMEIDA OAB - MT20539-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DANIELA PAES MOREIRA SAMANIEGO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEOPOLDO DE MORAES GODINHO JUNIOR OAB - MT13565-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ESPÓLIO DE ANTONIO JOSÉ MOREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - ILEGITIMIDADE ATIVA - COMPROVADA - INOVAÇÃO RECURSAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS DO ART. 561, DO CPC -DEMONSTRADOS - POSSE CLANDESTINA - CONFIGURADA - ALUGUEL DO IMÓVEL - CONFIGURADO - ATOS DE MERA PERMISSÃO -CONFIGURADOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- A legitimidade para a causa deve ser avaliada com a perquirição em abstrato da causa de pedir narrada em juízo, apontando-se os titulares dos interesses em conflito. 2- Presentes os requisitos legais insculpidos pelo artigo 561 do NCPC, tendo a apelada comprovado a sua legitimidade para figurar no polo ativo da ação, a posse anterior, o esbulho praticado pelo apelante e a perda da posse. Enfatizo que, no caso dos autos, os depoimentos testemunhais são extremamente relevantes, porquanto servem para aclarar as versões apresentadas pelas partes demonstrando a invasão e arrombamento do imóvel, não havendo se falar em posse justa da parte apelante. 3 - Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade -Art. 1.208 do Código Civil.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0014351-04.2014.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

GRACIELA MARIA DA SILVA DUARTE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GARCIA DE ALMEIDA OAB - MT2573-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CLEUMAR SOARES DE OLIVEIRA (APELADO) ITAMAR ZEITOUN (APELADO) Advogado(s) Polo Passivo:

CAMILA ANDRETTY OAB - MT17634-O (ADVOGADO)
RENATA LUCIANA MORAES OAB - MT13096-B (ADVOGADO)
FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA OAB - MT6848-B (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO OAB - MT11903-O (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA -USUCAPIÃO - POSSE PRECÁRIA - MERA DETENÇÃO QUE EXCLUI A AQUISIÇÃO DA POSSE - COMPROVAÇÃO DA POSSE INDIRETA E DO ESBULHO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A requerida, em sua contestação, informa que o imóvel foi doado ao seu ex-cônjuge a título de serviços prestados, concretizada em 1990. Contudo, não logrou êxito em comprovar suas alegações. O ônus de provar a aludida doação é do réu, devendo o julgador fundamentar sua convicção nos elementos trazidos pelas alegações deste e nos fatos conforme trazidos pelo contexto probatório, a fim de considerar provados pela parte demandada a posse justa, diga-se, não-precária, não se podendo tão somente afastar as alegações da parte requerente com base em ilações sem prova.No caso dos autos, o caderno probatório é no sentido de que a posse da requerida, ora apelante, decorre de mera permissão do proprietário à época, em virtude contrato de trabalho outrora existente. E, na condição de comodante, a parte demandante detém a posse indireta do imóvel, pois o dono do imóvel que cede a sua posse direta sobre a coisa, conserva a posse indireta, a qual lhe permite agir contra o possuidor direto. Assim, a requerida/apelante era mera detentora e, sendo incontroversa a ocupação precária de bem imóvel, impõe-se a reintegração da parte autora à posse, com a desocupação do imóvel, não detendo seu mero detentor direito sequer à aquisição da posse, de modo que a posse exercida pela requerida é irregular, passando a ré à condição de esbulhadora.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0011016-83.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: N. M. R. F. (APELANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA GIMENES DE FREITAS ERRANTE OAB - MT6767-O (ADVOGADO) JEAN LUCAS TEIXEIRA DE CARVALHO OAB - MT14532-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: A. S. G. S. F. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEX BENEDITO DE SOUZA OAB - MT20618-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) M. A. G. S. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR MAIORIA, VENCIDA A 1º VOGAL, DESPROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. A 2ª VOGAL RETIFICOU SEU VOTO ANTERIORMENTE PROFERIDO. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - CONJUNTO PROBATÓRIO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - SENTENÇA ESCORREITA - HONORÁRIOS RECURSAIS - MAJORAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em ação de alimentos, não basta apenas informar, com base em registro anotada na Carteira do Trabalho que percebe pouca remuneração. O conjunto probatório deve ser amplo para que a verdade real sobreponha sobre a verdade formal. Deve ser visto todo o conjunto probatório e neste incluindo a vida social que leva o devedor de alimentos nos seus múltiplos e variados aspectos. Tendo o juiz perquirido com perspicácia que aquele rendimento constante de sua Carteira de Trabalho não condiz com sua agitada e envolvente atividade social, as regras de experiência permitem analisar o conjunto probatório nos seus múltiplos e variados aspectos e chegar à conclusão de que, além do salário percebido, possui outros rendimentos, correta a decisão





que julga improcedente a ação de revisão de alimentos. Vencido em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios pelos serviços desempenhados pelo advogado depois da prolação da sentença, os alcunhados 'honorários recursais'.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000418-70.2015.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO LOBO GUIMARAES OAB - DF14517-O (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI OAB - DF16785-O (ADVOGADO)
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO OAB - DF32682 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RAFAEL CARRILHO DA SILVA (APELADO)

IZILDINHA APARECIDA ALMEIDA CARRILHO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VITOR MUSA GONCALVES OAB - MT17747-O (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO -AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - PREVI - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS **IMPOSSIBILIDADE** VIABILIZADA CAPITALIZAÇÃO ANUAL - MULTA MORATÓRIA - LIMITAÇÃO EM 2% (ART. 52 DO CDC) - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR A LEI 9.288/96 - VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL (10%) - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Tratando-se de embargos a execução contra ação de execução de contrato de mútuo para financiamento habitacional firmado com entidade de previdência privada em 1995, deve ser afastada a capitalização mensal, para a incidência dessa capitalização na periodicidade anual, a teor do disposto no art. 4º do Decreto 22.626/1933, a qual independe de pactuação expressa, por ser regra em todos os contratos bancários não disciplinados por leis especiais. Precedentes do STJ. Quanto a multa moratória, considerando que o contrato foi firmado antes da vigência da Lei n. 9.298/96, admissível a sua cobrança no percentual de 10%, conforme o pactuado, pois, não se aplica a limitação ao patamar de 2%, prevista no artigo 52, §1º, do CDC, aos contratos anteriores à vigência da Lei 9.298/96.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0024127-81.2009.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CASEMIRO ABREU E MELLO (APELANTE)

JOAO JOSE GONCALVES DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSEMAR HONORIO BARRETO JUNIOR OAB - MT8578-O (ADVOGADO)

MONICA BALBINO CAJANGO OAB - MT6773/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MAIZA MEDEIROS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DIEGO ARRUDA VAZ GUIMARAES OAB - MT17401-O (ADVOGADO) FLAVIA FATIMA BATTISTETTI BALDO OAB - MT13145-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

JOSEMAR HONORIO BARRETO JUNIOR OAB - MT8578-O (ADVOGADO) GEORGINA ASTROGILDA VIEGAS BORGES FIGUEIREDO (TERCEIRO INTERESSADO)

HILARIO CELSO FONTANA (TERCEIRO INTERESSADO)

MARIA DE FATIMA FRANGE CALDAS (TERCEIRO INTERESSADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PREJUÍZOS RESULTANTES DE TURBAÇÃO E ESBULHO DA POSSE — PROCEDÊNCIA — POSSE INJUSTA OBTIDA PELOS REQUERIDOS EM OUTRA AÇÃO - DANOS MATERIAIS — RESSARCIMENTO — DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO — RECURSOS DESPROVIDOS. Demonstrada a

posse injusta obtida pelos requeridos, ora apelantes, em outro processo judicial, que gerou danos materiais, angústia e frustração à parte apelada, vez que se passou por pessoa que estaria privando os requeridos do acesso a um poço artesiano, ou seja, privando-os de elemento essencial à vida, há que ser mantida a condenação por danos morais. Sendo comprovado que a autora foi indevidamente acionada judicialmente pelos requeridos e foi obrigada a contratar advogada particular, inequívoca a responsabilidade dos requeridos pelo ressarcimento a título de danos materiais.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0000820-34.2016.8.11.0080

Parte(s) Polo Ativo:

VILACA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIRO OAB - MT8920-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Alto Xingu -

Sicredi Alto Xingu (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo: SERGIO HENRIQUE STANISZEWSKI OAB - MT12972-O (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, INADMITIU O RECURSO. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA -AÇÃO ORDINÁRIA DE ADEQUAÇÃO E REVISÃO COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DESCONTO DE DUPLICATAS - IMPROCEDÊNCIA -MANUTENÇÃO DE TODOS OS ENCARGOS E TERMOS CONTRATADOS -IMPROVIMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA - RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - ARTIGO 1.021, § 1°, DO CPC/15 - APLICAÇÃO DE MULTA - ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/15 -RECURSO INADMITIDO. Se a parte agravante não fundamentos especificamente os da decisão agravada monocraticamente negou provimento do recurso e manteve a decisão de improcedência da ação revisional de contrato ajuizada pela parte recorrente, e não trouxe nenhum fato novo capaz de ensejar a reforma da decisão monocrática, não cumprindo o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/15, o recurso não deve ser admitido. Sendo o recurso manifestamente inadmissível, deverá ser aplicada a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/15, a ser arbitrado no momento do julgamento, em caso de unanimidade do acórdão

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0008642-22.2013.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROBERTO NEVES DE PAULA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDVALDO JOSE DOS SANTOS OAB - MT12175-O (ADVOGADO) JOAQUIM PEREIRA DA SILVA OAB - MT3036-O (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA (PRESCRIÇÃO) – APRECIAÇÃO – PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS REALIZADOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA – IMPRESCRITIBILIDADE – DEVOLUÇÃO À PARTE AUTORA DE VALOR – SAQUE POR TERCEIRA PESSOA ESTRANHA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS – CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – VALOR ADEQUADO E RAZOÁVEL – DECISÃO MONOCRÁTICA – RECURSO DESPROVIDO – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE





JULGAMENTO MONOCRÁTICO - DESCABIMENTO - SÚMULA Nº 568 DO STJ - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF" -DECISUM FUNDAMENTADO - RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA -REDISCUSSÃO DO CONTEÚDO DECIDIDO - MESMOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO APELO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR O DECISUM — RECURSO DESPROVIDO. À vista da Súmula nº 568 do STJ, é cabível o julgamento monocrático do recurso de apelação cível quando tratar-se de matéria cujo entendimento já se encontra consolidado neste Tribunal ou no Superior Tribunal de Justiça, mormente se a parte agravante sequer demonstra efetivo prejuízo no julgamento monocrático, aplicando-se à hipótese o princípio da Pas de Nullité Sans Grief. A decisão agravada bem fundamentou e ressaltou que o entendimento do STJ é firme no sentido de que a pretensão de levantamento dos depósitos realizados em cadernetas de poupança é imprescritível. Se o próprio banco/recorrente reconheceu não possuir mais os documentos da época dos fatos, os quais poderiam comprovar a regularidade dos saques na conta poupança de menor de idade tidos por indevidos, cabível a devolução do respectivo valor corrigido e a indenização por danos morais, mostrando-se razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Se a parte agravante se limitou a rediscutir o mesmo conteúdo objeto da decisão agravada, trazendo à discussão os mesmos fundamentos apresentados na apelação, não cumprindo o disposto no art. 1.021, § 1°, do CPC/15, o recurso deve ser desprovido.-

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0004573-49.2010.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ODIVALDO DOS SANTOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA OAB -MT10168-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS ENRIQUE ISRAILEV (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIULA LITIELY DA ROSA MORENO OAB - MT20572-O (ADVOGADO) GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MT4032-O (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - IMPROCEDÊNCIA - 1º DIRETOR FINANCEIRO -DOCUMENTOS EXIBIDOS - INCOMPLETOS - PROVA PERICIAL -AUSÊNCIA DE ATOS ILÍCITOS DO PRESIDENTE - ERROS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO 1º DIRETOR FINANCEIRO COM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS EXIBIDOS DOCUMENTOS FALTANTES - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Se o perito contábil não encontrou quaisquer atos ilícitos nos documentos apresentados, exceto irregularidade passível de correção, não há motivo para responsabilizar a parte autora ou o requerido com relação a tais documentos. Não se pode excluir de "plano" a responsabilização pelos documentos não exibidos, seja do presidente seja do 1º Diretor Financeiro, principalmente quando ambos eram responsáveis pela administração financeira do Sindicato, diante da acessoriedade da ação de exibição.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0012759-95.2009.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ODIVALDO DOS SANTOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA OAB -(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS ENRIQUE ISRAILEV (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA OAB - MT4811-O (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - IMPROCEDÊNCIA - EXIBIÇÃO DE NATUREZA ACESSÓRIA VINCULADA À AÇÃO PRINCIPAL - ARTIGO 844 E SEGUINTES DO CPC/73 -PROVA COMUM ENTRE AS PARTES - EXAURIMENTO EM SI MESMA -PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO COM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS EXIBIDOS. Com a exibição de documentos ajuizada com fundamento nos artigos 844 e seguintes, do CPC/73, objetiva-se buscar elementos que possibilitem alcançar uma prova existente em comum entre as partes que se encontra em poder de um ou do outro. A ação de exibição de documentos de natureza acessória, vinculada à propositura de uma demanda principal, exaure-se a contar da juntada do documento ou parte ou da recusa do réu, devendo eventuais discussão, principalmente pela não exibição ou incompleta, ser discutida na ação principal.-

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1005587-42.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ARMANDO DE JESUS CORREA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEYVER ALMEIDA DOS ANJOS OAB - MT15310-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO

SUL DE MATO GROSSO - SICREDI SUL MT (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO ALVES MARCAL OAB - MT13311-A (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO -INOCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA -DESCABIMENTO - RECURSO REJEITADO. Não há se falar em omissão se órgão julgador não deixa de analisar acerca de todas as teses suscitadas pelas partes, manifestando-se expressamente sobre a questão dita omitida. Caso o veredicto trazido no aresto embargado não correspondam às expectativas do litigante, este deve manejar o recurso apropriado para a reforma do decisum.-

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0005817-47.2009.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

IVANI SILVA MATOS (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO MOREIRA PEREIRA OAB - MT9405-O (ADVOGADO)

CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ OAB - MT7355-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MICHELY DE SOUZA (EMBARGADO)

GEOVANE GIL GONCALVES FERREIRA (EMBARGADO)

GEOVANE GIL G. FERREIRA (EMBARGADO)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS. E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CHEQUES -IMPROCEDÊNCIA - OMISSÃO QUANTO AOS ARTIGOS 13 E 15 DA LEI Nº 7.357/85 - INOCORRÊNCIA - ARTIGO 1.022 DO CPC/15 - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando ausente a omissão apontada pela parte embargante e se pretende rediscutir matéria já apreciada, consistente na manutenção da sentença de improcedência do pedido em razão de o cheque objeto da ação de cobrança ter sido emitido pelo apelado como forma de garantia das vendas realizadas na condição de representante comercial, prática vedada pelo artigo 43 da Lei nº 8.420/92. Mesmo nos embargos de declaração com o fim específico de





prequestionamento, é necessário observar os limites previstos no artigo 1.022 do CPC/15, impondo-se sua rejeição quando não se verificarem os vícios nele elencados.-

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0003901-13.2016.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

ISAIAS OLIVEIRA DE SOUZA (APELANTE)

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GASTAO DE MATOS JUNIOR OAB - MT13847-A (ADVOGADO)

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S

(ADVOGADO)

ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - MT10133-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (APELADO)

UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (APFLADO)

(APELADO)

ISAIAS OLIVEIRA DE SOUZA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S

(ADVOGADO)

CLESIO PLATES DE OLIVEIRA OAB - MT23592-O (ADVOGADO)

LUCIANO DE SALES OAB - MT5911-O (ADVOGADO)

FRANCISMAR SANCHES LOPES OAB - MT1708-O (ADVOGADO)

GASTAO DE MATOS JUNIOR OAB - MT13847-A (ADVOGADO)

ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - MT10133-O (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - PLANO DE SAÚDE - PARCIAL PROCEDÊNCIA -PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEIÇÃO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM INSTRUMENTO INDICADO PELO MÉDICO CREDENCIADO - CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO USUÁRIO DE PARTICULAR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS FORMA COOPERATIVAS MÉDICAS PELO RESSARCIMENTO CONFIGURADO -DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - CONCESSÃO EM ACÃO JULGADA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL - RECURSOS DESPROVIDOS. Não há falar-se em ilegitimidade passiva se a UNIMED CUIABÁ, juntamente com diversas outras UNIMED's espalhadas pelo território nacional, integram o mesmo conglomerado econômico para a prestação de serviços médicos hospitalares, bem como auferem das vantagens inerentes à estrutura de nível nacional. Diante da responsabilidade da solidária das requeridas, em como da comprovação do descumprimento da determinação judicial para autorizar o procedimento cirúrgico com os instrumentos indicados pelo médico credenciado, e ainda, da contratação do serviço de forma particular pelo autor, há de ser mantida a condenação das cooperativas médicas requeridas ao prejuízo material sofrido pelo beneficiário do plano de saúde. Não prospera a pretensão de indenização por danos morais em decorrência da recusa injustificada da operadora do plano de saúde em autorizar procedimento cirúrgico se tal pleito já foi concedido em ação julgada perante o Juizado Especial, sob pena de violação ao princípio da coisa iulgada.-

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0002814-89.2006.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

AMARILDO ALVES SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANE REGINA DO ROSARIO OAB - MT12862-O (ADVOGADO) ALAERTT RODRIGUES DA SILVA OAB - MT16262-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELIANE BASTOS NOVAIS (APELADO) CARLITO RIBEIRO NOVAIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA JOSE LOPES DA SILVA BRITO OAB - MT11915-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

DORACY MUNIZ ALVES SILVA (TERCEIRO INTERESSADO) MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS) MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - PROCEDÊNCIA - ARTIGO 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -REPRODUZIDO NO ARTIGO 1.240 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 -REQUISITOS PREENCHIDOS - RECURSO DESPROVIDO. O usucapião especial urbana, previsto no artigo 183 da Constituição Federal, reproduzido no artigo 1.240 do Código Civil/02, pressupõe que o postulante não seja proprietário de outro imóvel e que o imóvel usucapiendo, urbano e com área de até duzentos e cinquenta metros quadrados, seja por ele utilizado, com animus domini, de forma ininterrupta e sem oposição, por cinco anos, como sua moradia ou de seus familiares, o que foi comprovado nos autos .-

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000872-44.2015.8.11.0022

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE AUGUSTIN (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIEL GAETA ALEIXO OAB - MT11210-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: BAYER S.A. (APELADO) Advogado(s) Polo Passivo:

CLAUDIO ANTONIO CANESIN OAB - PR8007-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -IMPROCEDÊNCIA - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - REJEIÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO ESGOTAMENTO NA ESFERA EXTRAJUDICIAL - DESNECESSIDADE -ARTIGO 15 DA LEI 5.474/1968 - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRODUTOR RURAL - COMPRA DE INSUMO - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESCABIMENTO - EXAME DO FEITO DENTRO DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL DA REGRA GERAL PREVISTA NO ARTIGO 373 DO CPC/15 (CORRESPONDENTE AO ARTIGO 333 DO CPC/73) - LITISPENDÊNCIA - MESMAS PARTES - MESMOS PEDIDOS E MESMA CAUSA DE PEDIR - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. Não se mostrando a prova pericial relevante para a solução da lide, a qual demanda apenas prova documental, não configura cerceamento de defesa a ausência de sua realização, muito mais quando tal prova mostra-se inócua e insuficiente para desconstituir a prova documental. Não há que se falar em falta de interesse de agir quando a execução ajuizada preenche os pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, com observância nos ditames do artigo 15 da Lei nº 5.474/68 (DUPLICATA ACEITA), sendo desnecessário prévio esgotamento na esfera extrajudicial para ajuizar a ação judicial. Tratando-se de produtor rural de grande porte, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois não se pode conferir a tais produtores o mesmo tratamento legal ofertado à agricultores que desenvolvem sua atividade no âmbito familiar, destinada a garantir a sua subsistência, do que se poderia, nesta hipótese, extrair real hipossuficiência. Não há que se falar em inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º, do CDC, se inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, devendo o feito ser examinado dentro da sistemática processual da regra geral prevista no artigo 373 do CPC/15 (correspondente ao artigo 333 do CPC/73). Configura-se a litispendência da ação quando há coincidência com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Inteligência do artigo 337 do CPC/15.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0033937-07.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DALVA MARIA DE ARRUDA (AGRAVANTE)







BANCO VOLKSWAGEN S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB - MT4482-A (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, INADMITIU O RECURSO. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - DECRETO-LEI Nº 911/69 -REVISIONAL DE CONTRATO - CUMULAÇÃO DE ENCARGOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA PARA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA - NÃO PREVISÃO - DECISÃO FUNDAMENTADA -RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - ARTIGO 1.021, § 1°, DO CPC/15 - APLICAÇÃO DE MULTA - ARTIGO 1.021, § 4°, DO CPC/15 - RECURSO INADMITIDO. Se a parte agravante se limitou a rediscutir o mesmo conteúdo objeto da decisão agravada, trazendo os mesmos fundamentos apresentados no recurso de apelação, onde decidiu-se que "não há que se falar em cumulação da comissão de permanência com a cobrança dos juros moratório e multa para o período de inadimplência, posto que o contrato já previu, de antemão, o cumprimento da Súmula 472 do STJ, que veda a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual", não cumpriu o agravante o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/15, razão pela qual o recurso não deve ser admitido. Sendo o recurso manifestamente inadmissível, deverá ser aplicada a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/15, a ser arbitrado no momento do julgamento, em caso de unanimidade do acórdão.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0006392-88.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB - MT4062-A (ADVOGADO)

MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT3127-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ASSOCIACAO MATO GROSSENSE DE MAGISTRADOS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MILTON VIZINI CORREA JUNIOR OAB - MT3076-O (ADVOGADO)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE. DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -PROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - DESCABIMENTO - SÚMULA 568 DO STJ -INTERRUPÇÃO DE ENERGIA POR MAIS DE 26 HORAS QUE PREJUDICOU HÓSPEDES E TERCEIROS DA AGRAVADA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR -QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - APELAÇÃO DESPROVIDA - REDISCUSSÃO DO CONTEÚDO DECIDIDO NA APELAÇÃO - MESMOS FUNDAMENTOS ANTERIORMENTE APRESENTADOS -AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR O DECISUM - RECURSO DESPROVIDO. À vista da Súmula 568 do STJ, é cabível o julgamento monocrático do recurso de apelação cível quando tratar-se de matéria cujo entendimento já se encontra consolidado neste Tribunal ou no Superior Tribunal de Justiça, mormente se a parte agravante sequer alega prejuízo no julgamento monocrático, aplicando-se à hipótese o princípio da Pas de Nullité Sans Grief. Se a parte agravante se limitou a rediscutir o mesmo conteúdo objeto da decisão agravada, qual seja, a inexistência de danos morais em favor da pessoa jurídica, trazendo à discussão os mesmos fundamentos anteriormente apresentados na apelação, não cumprindo o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/15, o recurso não deve provido.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL **Processo Número:** 0043121-50.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO) EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROSA DIVINA DA COSTA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO NADAF GUSMAO OAB - MT16014-A (ADVOGADO)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, INADMITIU O RECURSO. E M E N T A: AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PARCIAL PROCEDÊNCIA -CONDENAÇÃO DA REQUERIDA A READEQUAR A FATURA DE ENERGIA CORRESPONDENTE À MÉDIA DE CONSUMO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESPROVIMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA - RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS DECISÃO FUNDAMENTOS DA AGRAVADA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - ARTIGO 1.021, § 1°, DO CPC/15 - APLICAÇÃO DE MULTA - ARTIGO 1.021, § 4°, DO CPC/15 - RECURSO INADMITIDO. Se a parte agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada que monocraticamente negou provimento ao recurso e manteve a sentença de parcial procedência da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Declaratória de Inexistência de Débito ajuizada pela parte recorrida, não trouxe nenhum fato novo capaz de ensejar a reforma da decisão monocrática, não cumprindo o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/15, o recurso não deve ser admitido. Sendo o recurso manifestamente inadmissível, deverá ser aplicada a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/15, a ser arbitrado no momento do julgamento, em caso de unanimidade do acórdão.-

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0001361-37.2017.8.11.0111

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCARD S.A. (APELANTE)
DANIEL GOMES MACHADO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR ANDRE SAMPAIO DA SILVA OAB - AM11214 (ADVOGADO) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

ALBANO DENICOLO OAB - MT13516-B (ADVOGADO)

ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCARD S.A. (APELADO)

DANIEL GOMES MACHADO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO) VICTOR ANDRE SAMPAIO DA SILVA OAB - AM11214 (ADVOGADO)

ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-O (ADVOGADO)

ALBANO DENICOLO OAB - MT13516-B (ADVOGADO)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO DO BANCO BRADESCO S/A; E POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DESPROVEU O APELO DE DANIEL GOMES MACHADO, NOS TERMOS DO VOTO DA 1ª VOGAL. E M E N T A: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FALTA DE PROVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL HAVIDA ENTRE AS PARTES E DA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR - PRIMEIRO APELO DESPROVIDO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS IN RE'IPSA - VALOR DA VERBA - QUANTIA FIXADA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1- Nas relações de





consumo, a responsabilidade é objetiva, motivo pelo qual basta o consumidor demonstrar a presença do dano e do nexo causal para ver-se indenizado. No caso concreto, o Banco não trouxe prova da existência de relação contratual entre as partes e da inadimplência do Recorrido, para justificar a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes. 2- É pacífico no STJ o entendimento de que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. 3- O valor da indenização, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos pela parte autora. Verba mantida.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0035571-04.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JADDY ANNANDA MACIEL DOURADO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA CRISTINA NOITE IZABEL OAB - MT17566-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

(AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI OAB - DF13158-A

(ADVOGADO)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A: AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA -PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR DOS DANOS MORAIS -DECISÃO FUNDAMENTADA - RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA -RECURSO DESPROVIDO. Deve ser desprovido o recurso de agravo interno se a parte agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada e não trouxe nenhum fato novo capaz de ensejar a reforma da decisão monocrática - que reformou parcialmente a sentença para afastar a condenação da empresa apelante em indenização por danos morais, tendo em vista a aplicação da Súmula 385 do STJ-, não cumprindo o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/15.-

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 0008521\text{-}54.2014.8.11.0003$ 

Parte(s) Polo Ativo:

VALDETE MARIA SANTOS DE AZEVEDO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL PENALVA VERDOLIN OAB - MT10818-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO)

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A: AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO — IMPROCEDÊNCIA — DECISÃO MONOCRÁTICA — APELO DESPROVIDO — DECISÃO FUNDAMENTADA —AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR O DECISUM — RECURSO DESPROVIDO. Encontrando-se a decisão devidamente fundamentada e não havendo nos autos elementos novos capazes de modificar o entendimento que negou provimento ao recurso de apelação com base no artigo 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ, o desprovimento do agravo interno é medida que se impõe.-

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0029667-42.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA (APELANTE) ANTONIO VIEIRA DE MORAES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO VICENTE FARIAS OAB - MT18801-O (ADVOGADO)

ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO OAB - MT11393-O (ADVOGADO) ALINE CARVALHO COELHO OAB - MT5743/O (ADVOGADO)

ANNE CAROLINE SCHOMMER OAB - MT21588-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

UNIAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA (APELADO)

ANTONIO VIEIRA DE MORAES (APELADO)

HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROGERIO BORGES FREITAS OAB - MT107500 (ADVOGADO)

SANDRA MARA DE ALMEIDA OAB - MT10658-O (ADVOGADO)

MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES OAB - MT4626-O (ADVOGADO)

ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO OAB - MT11393-O (ADVOGADO) ANNE CAROLINE SCHOMMER OAB - MT21588-O (ADVOGADO)

LEANDRO VICENTE FARIAS OAB - MT18801-O (ADVOGADO)

ALINE CARVALHO COELHO OAB - MT5743/O (ADVOGADO)

HELIODORIO SANTOS NERY OAB - MT4630-O (ADVOGADO)

ROXANIA VILELA AVALLONE PIRES OAB - MT18947-A (ADVOGADO)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: A RELATORA, 1º E 2º VOGAIS REJEITARAM A PRELIMINAR E PROVEU O RECURSO DO HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. POR MAIORIA, VENCIDOS OS 1º E 2º VOGAIS, DESPROVERAM O RECURSO DE ANTONIO VIEIRA DE MORAES, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. E M E N T A: RECURSOS DE APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR -EMBARGOS MONITÓRIOS - ACOLHIMENTO QUANTO A UM DOS EMBARGANTES E REJEIÇÃO QUANTO AO OUTRO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS MONITÓRIOS - REJEIÇÃO - MÉRITO - RECURSO DA PARTE AUTORA - ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA/REQUERIDA QUE TEVE O PREPOSTO ENVOLVIDO NO SINISTRO QUANTO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES DO PACIENTE SINISTRADO - DESCABIMENTO -AUSÊNCIA DE PROVA/DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DO SINISTRO - RECURSO DE UM DOS REQUERIDOS -ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE E AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELOS VALORES GASTOS NO PROCEDIMENTO HOSPITALAR - DESCABIMENTO -BENEFICIADO PELO PROCEDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR E CLÁUSULA EXPRESA NO CONTRATO DE SOLIDARIEDADE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS - RECURSOS DESPROVIDOS. Não há falar-se em intempestividade dos embargos monitórios opostos por um dos requeridos, se restou comprovado que este foi interposto no prazo legal. Ausente prova/documento hábil a comprovar a responsabilidade da empresa UNIÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA, pelas despesas médicas prestadas pela autora/embargada ao paciente e requerido envolvido no sinistro, escorreita a decisão recorrida quanto à extinção da ação monitória com relação à citada empresa. Se, além de o paciente e requerido ter se beneficiado dos serviços médicos hospitalares prestados pelo autor (hospital), também há cláusula expressa no contrato de assistência médica em discussão que o paciente responde solidamente com o contratante, independentemente da ordem em que forem nomeadas, pelo pagamento das despesas oriundas do atendimento contratado, descabe falar-se em ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, tampouco ausência de responsabilidade quanto ao pagamento do seu tratamento.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1016436-18.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

INCORP AND PARTNERS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

(APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO DE ANDRADE ZAGONEL OAB - MT11504-O (ADVOGADO)

IZONEL PIO DA SILVA OAB - MT13813-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:





JOSE SCOFONI FALEIROS (APELADO) MARGARETI PRADO FALEIROS (APELADO) PAULO LUCIANI PRADO FALEIROS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANO COUTINHO DE AQUINO OAB - MT10176-O (ADVOGADO) MARCELO PRADO FALEIROS OAB - MT9253/O (ADVOGADO)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA PROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO 1º VOGAL EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO. E M E N T A: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL -EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA E JULGADA EXTINTA A EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOCORRÊNCIA - QUESTÃO NÃO PODE SER TRATADA AO NÍVEL DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. No tocante ao cabimento da exceção de pré-executividade, em homenagem ao princípio do contraditório, Jurisprudência e Doutrina pacificaram seu entendimento no sentido de que esta, por dispensar a garantia do Juízo, é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar de plano a execução, sendo incompatível, nessa via, a dilação probatória e impugnações substanciais ao título executivo. Caso dos autos em que estão sendo cobrados a taxa de condomínio, multa contratual e aluguéis vencidos, todos esses itens constam expressamente do contrato formalizado. Então não se está discutindo o direito em absoluto, e levando em consideração que esses valores são aferíveis por cálculos aritméticos, a questão não pode ser tratada ao nível de exceção de pré-executividade, até porque depende de provas outras, depende de questões de fato e dessa forma só poderia ser feita, poderia ser discutido através de embargos à execução, nesses embargos à execução que é muito amplo, se poderia discutir se as prestações estão pagas ou fizer um encontro de contas para se chegar a um valor líquido e exigível.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1013831-57.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-A (ADVOGADO)

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO GOMES NERY OAB - MT2051-O (ADVOGADO)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 995 C/C 1.019, I DO CPC E ART. 300 DO MESMO DIPLOMA-IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA DO CÁLCULO - DECISÃO MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO. Se não é possível vislumbrar com a clareza necessária a probabilidade do direito alegado e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação até o julgamento final do Instrumental, posto que o Agravante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi conferido para manifestação acerca do cálculo apresentado pela perita judicial - Fls. 837/853, não há falar em ofensa à garantia da ampla defesa, tampouco em incorreta homologação do cálculo ante à incontroversa intempestividade da impugnação. Do mesmo modo, não ficou demonstrado na pretensão invocada pelo Agravante o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente do indeferimento do pedido de efeito suspensivo; ao contrário, o risco milita de forma inversa, tendo em vista a demora no recebimento do crédiito pelo Agravado, cuja sentença na Ação de origem

foi proferida em 2004.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1013762-25.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CAIXA SEGURADORA S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO) DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DULCILENE CLARA RAMOS LEITE NAKAZAWA (AGRAVADO)

REINALDO JOSE DE SOUZA (AGRAVADO)

ELAINE LUIZA LEGRAMANTI DE SOUZA (AGRAVADO)

EDINA APARECIDA RISSAO CALOTA (AGRAVADO)

EDSON SADAO NAKAZAWA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (TERCEIRO INTERESSADO)

BRADESCO SEGUROS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

ITAU SEGUROS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - DEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO EM FAVOR DO CONSUMIDOR - SEGURO HABITACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - APLICABILIDADE DO CDC -MANIFESTA RELAÇÃO CONSUMERISTA - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fulcro no art. 6.º, VIII, do CDC, é instituto que visa à facilitação da defesa de seus direitos, a ser utilizado nos casos nos quais a produção de prova por ele seja processualmente inviável. Na hipótese, os Agravados firmaram contrato de seguro habitacional, o qual é de trato sucessivo, por ser renovado periodicamente, razão pela qual aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor ainda que a contratação inicial tenha iniciado em data anterior. Ademais, considerando que os Recorridos são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e beneficiários da assistência judiciária gratuita, é evidente que são técnica e financeiramente hipossuficientes em face da seguradora Agravante, o que basta para a inversão em debate.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0037272-97.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RUI XAVIER DA SILVA (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARILZA FERREIRA DOS SANTOS BARBOSA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELSON REZENDE DE OLIVEIRA OAB - MT12452-A (ADVOGADO)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A: RAC AÇÃO POSSESSÓRIA – PROTEÇÃO DA POSSE INDIRETA – REQUISITOS DA POSSE CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO - RELAÇÃO LOCATÍCIA ENTRE A POSSUIDORA E A INQUILINA COMPROVADA -INVASÃO PERPRETRADA MEDIANTE ATO CLANDESTINO E VIOLENTO -SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A posse indireta é aquela que o legítimo possuidor conserva quando, temporariamente, cede a outrem o poder de fato sobre a coisa, como no caso de locação, hipótese em que o possuidor pode invocar a proteção possessória em face de terceiro, quando sofrer turbação ou esbulho. 2 - No caso concreto, é incontroverso nos autos que a Apelada exerce a posse do Lote 02, Quadra 224, Rua 54, com área de 200 m², localizado Bairro Pedra 90 desta urbe, a partir de setembro de 2007, onde foi construído um salão comercial utilizado como pequeno mercado, denominado "Mercado





Matheus 3G" e uma kitnet adjacente. 3 – Na espécie, em virtude da agressividade do ex-companheiro, com quem a Apelada convivia quando adquiriu os direitos de posse do imóvel, se viu obrigada a exercer a posse indireta, tendo se mudado, juntamente com a prole, para outro município e, em seguida, o alugou para terceiro. 4 – Configurada a invasão clandestina mediante arrombamento, é de rigor a manutenção da procedência do pedido de proteção possessória.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1013933-79.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BMG SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB - MG109730-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

HEMERSON ROMAO FERREIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ISAIAS ALVES DE SOUZA OAB - MT15768-O (ADVOGADO)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO -DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DESCONHECIDA PELO AUTOR/AGRAVADO - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUIZ A QUO - SUSPENSÃO DA COBRANÇA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO ART. 300 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil. Havendo um conjunto probatório hábil e suficiente capaz de demonstrar, de forma segura, na fase inicial em que se encontra a ação de origem, que o Autor não contratou empréstimo consignado com o Banco Requerido e que a continuidade dos descontos na remuneração é nociva, ante o caráter alimentar da verba, é devida a concessão da tutela de urgência já que demonstrada a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano na espécie. Quando a Instituição Financeira Recorrente não traz ao Instrumental, provas capazes de desconstituir as alegações do Autor e, por conseguinte, obter a reforma da decisão atacada, a manutenção da medida in limine se impõe.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

**Processo Número:** 1013247-87.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO ORIGINAL S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO OAB - SP185048 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AGROPECUARIA RIO PAPAGAIO LTDA - ME (AGRAVADO) APOLINARIO PARTICIPACOES LTDA (AGRAVADO)

TEQUENDAMA AGROPECUARIA LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680-O (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB - MT5222-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A: AGRAVO INTERNO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BEM IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – RECONHECIMENTO DA SUA ESSENCIALIDADE – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – REDISCUSSÃO MATÉRIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Se a parte não traz argumentos novos capazes de convencer o julgador da necessidade de reforma do decisum que indeferiu o efeito ativo ao recurso, impõe-se a sua manutenção. Na hipótese, verifica-se que o Recorrente não demonstrou a presença dos requisitos exigidos na norma

processual para a concessão da medida in limine, isso porque, não há como aferir, neste momento de cognição sumária, a essencialidade, ou não, do bem objeto da controvérsia, para a manutenção das atividades que as empresas desempenham — agricultura, pecuária e comercialização de carne, situação esta que somente se tornará mais segura na análise meritória. Do mesmo modo, não ficou demonstrado na pretensão invocada pelo Agravante o perigo da demora e o risco de dano de difícil reparação, eis que militam de modo contrário aos interesses deste, e a prudência indica, por ora, a manutenção da decisão atacada.

## Intimação

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1017255-18.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

(AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB - MT9708-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (AGRAVADO)

SEBASTIAO MARINHO DOS SANTOS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB - MT9708-A (ADVOGADO)

ELAINE FREIRE ALVES OAB - MT12952-A (ADVOGADO)

Intime-se o Agravado SEBASTIÃO MARINHO DOS SANTOS para, no prazo de 15 (dias), oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto pela AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., nos termos do artigo 1.021, § 2º do CPC.

Intimação Classe: CNJ-233 HABEAS CORPUS CÍVEL **Processo Número:** 1014591-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

IEDY SILVA COTRIM SMIDERLE (IMPETRANTE)

MINARLOI DE LIMA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA

COMARCA DE SINOP-MT (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINARLOI DE LIMA OAB - MT27257/O (ADVOGADO)

LUIZ PAULO KUNTZ DA CUNHA (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

IEDY SILVA COTRIM SMIDERLE OAB - MT25585-O (ADVOGADO)

KAMILA PACHECO DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)

L. V. A. D. C. (TERCEIRO INTERESSADO)

Diante do exposto julgo extinto o habeas corpus sem resolução do mérito diante da perda do seu objeto.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1006813-27.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: K. N. D. N. (EMBARGANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

REGINALDO NUNES SERRILHO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Com essas considerações, rejeito os Embargos de Declaração, mantenho intacto o decisum objurgado e condeno o Embargante ao pagamento da multa do artigo 1.026, § 2.º do atual CPC, a qual fixo em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018489-27.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JAIVO DIAS PEREIRA (AGRAVANTE)
JAIRO DIAS PEREIRA (AGRAVANTE)
JAIME DIAS PEREIRA FILHO (AGRAVANTE)







LEONARDO RANDAZZO NETO OAB - MT3504-A (ADVOGADO)

FABIO SIVIERO BOTELHO DA SILVA OAB - MT5929/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO OAB - SP12199-A (ADVOGADO)

ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA OAB - MT12090-A

(ADVOGADO)

ELBER RIBEIRO COUTINHO DE JESUS OAB - MT15020-S (ADVOGADO)

Posto isso, ausentes os requisitos necessários para concessão da liminar recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juiz de origem. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Cumpra-se.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1018999-40.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SILVIO ELISIO BALLERINI JUNIOR (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WANDER MARTINS BERNARDES OAB - MT15604-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BRUNA CRISTINA DO AMARAL (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1018999-40.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1018992-48.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

WELLESON LEUDON DA SILVA ALVES (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1018992-48.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018683-27.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO CARLOS VIEIRA DO NASCIMENTO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO BRANDAO CORREA OAB - MT16113-A (ADVOGADO)

De mais a mais, vislumbro que a decisão agravada não fixou astreinte, não havendo risco de coagir a Agravante ao cumprimento de obrigação pecuniária fixada pelo juízo. Portanto, buscando garantir a razoável duração do processo, conforme preconiza o Código de Processo Civil, não vejo motivos para sobrestar a decisão singular. Dessa forma, ausentes os requisitos necessários para concessão da liminar recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo.Comunique-se ao Juiz singular. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contraminuta. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0040373-16.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SEDIMAR DE SOUZA GONCALVES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA CLAUDINO DE SOUSA OLIVEIRA OAB - MT23969-A

(ADVOGADO)

MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA OAB - MT2030-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RAFAEL NERES (AGRAVADO)

TEREZINHA DOVAL NERES (AGRAVADO)

ANTONIO LINO DA SILVA PINTO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO BASTIAN FAGUNDES OAB - MT8907-O (ADVOGADO)

RYOYU HAYASHI OAB - MT1809-O (ADVOGADO)

EDILSON LIMA FAGUNDES OAB - MT5994-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões, nos termos do art. 1021, § 2º do CPC.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0001375-23.2015.8.11.0036

Parte(s) Polo Ativo:

LUCILENE AMANCIO RODRIGUES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-O (ADVOGADO) ALBANO DENICOLO OAB - MT13516-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT13333-A

(ADVOGADO)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões, nos

termos do art. 1021, § 2º do CPC.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1027476-94.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A

(ADVOGADO)

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

APARECIDO JUCELIO DE MATOS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-A (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões, nos

termos do art. 1021, § 2º do CPC.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019011-54.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO GABRIEL SILVA TIRAPELLE OAB - MT10455-O (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GAIVA MUZZI OAB - MT8337-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (AGRAVADO)

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019011-54.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1016033-07.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TIAGO MACHADO CORTEZ OAB - SP155165 (ADVOGADO)
DANILO ORENGA CONCEICAO OAB - SP315244 (ADVOGADO)

ALINE ADESTRO OAB - SP374580 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DARCI BRESCANSIN (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TARIK FERREIRA OAB - MT21931-A (ADVOGADO)

GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI OAB - DF21242-O (ADVOGADO)

ADVOGADO)





Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões, nos termos do art. 1021, § 2º do CPC.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019015-91.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE JOAO VITALIANO COELHO OAB - MT18440-O (ADVOGADO)

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B

(ADVOGADO)

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FIRMINO RODRIGUES DE AMORIM NETO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019015-91.2019.8.11.0000 - Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0009190-15.2011.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU UNIBANCO S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB - MT8194-O (ADVOGADO) SILCA MENDES MIRO BABO OAB - MG76079-O (ADVOGADO)

CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO OAB -GO27495-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ORLANDO DOS SANTOS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDILMA AVELINO DOS SANTOS ROSSONI OAB - MT6209-O

(ADVOGADO)

ANNE CAROLINE ESCAME SANTOS OAB - MT22502 (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões,

termos do art. 1021, § 2º do CPC.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0000825-56.2016.8.11.0080

Parte(s) Polo Ativo:

VIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIRO OAB - MT8920-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERGIO HENRIQUE STANISZEWSKI OAB - MT12972-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões, nos

termos do art. 1021, § 2º do CPC.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1033787-67.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ARIOVALDO FRANCISCO DA SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO BRANDAO CORREA OAB - MT16113-A (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões, nos

termos do art. 1021, § 2º do CPC.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1007777-83.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A

(ADVOGADO)

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ADELITA BARROS DE AGUIAR (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VINICIUS YULE PARDI OAB - MT23293-A (ADVOGADO) EVALDO CORSI JUNIOR OAB - MT17676-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões, nos termos do art. 1021, § 2º do CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1013215-82.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANA REGINA GOMES DI LORETO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YURI ZARJITSKY DE OLIVEIRA OAB - MT23931-A (ADVOGADO) EVALDO REZENDE FERNANDES OAB - MT3610-O (ADVOGADO) MAURO ALEXANDRE MOLEIRO PIRES OAB - MT7443-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESPÓLIO DE FLORIANO GARMS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROQUE VINICIUS ISIDIO TEODORO DIAS OAB - SP334705 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ALVARO GARMS NETO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) PAULO ROBERTO FRANCO (TERCEIRO INTERESSADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019026-23.2019.8.11.0000 Parte(s) Polo Ativo:

COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO RANDAZZO NETO OAB - MT3504-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GUSTAVO VIGANO PICCOLI (AGRAVADO)

Certifico, que 0 processo de n. 1019026-23.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 12/12/2019 17:54:19 e distribuído inicialmente para o Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0007446-12.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO SANTIAGO DE ARRUDA (APELANTE)

seguradora Lider (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT12791-A (ADVOGADO) FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

seguradora Lider (APELADO)

PAULO SANTIAGO DE ARRUDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO) MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT12791-A (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

À vista da certidão constante do ID nº 26099964 e da ausência de intimação das partes para apresentação das contrarrazões, intime-se a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A e PAULO SANTIAGO DE ARRUDA, tendo em vista que ambas as partes

interpuseram recurso de apelação.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019033-15.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RAABY LIRIA SOARES DA SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAROLINA OLIVEIRA CARNEIRO AI ANA OAB MT26393-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:





KROTON EDUCACIONAL S/A (AGRAVADO) IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA (AGRAVADO)

que o processo de n. 1019033-15.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 12/12/2019 18:21:35 e distribuído inicialmente para o Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Número Único: 1011937-46.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FERTILIZANTES HERINGER S.A.

ADVS. DRS. MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS OAB/MG

AGRAVADO: W.V. IND. E COM. DE CEREAIS E INSUMOS AGRICOLA LTDA

ADVS. DRS. KASSIO BARBOSA DA SILVA OAB/MT 15562

"Intimação ao Agravante para se manifestar sobre a petição juntada pelo Agravado no ID 24640487 e documentos".

# Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001073-28.2016.8.11.0078

Parte(s) Polo Ativo:

AGROPECUARIA SCHEFFER LTDA - ME (APELANTE) ELIZEU ZULMAR MAGGI SCHEFFER (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA FLAVIA TREVIZAN OAB - SP330386-O (ADVOGADO) FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA OAB - MT6848-B (ADVOGADO)

ELI HEBER GRAGEL OAB - MT15037-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JORGE LUIS ZANON OAB - MT9975-A (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0001073-28.2016.8.11.0078 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0006055-61.2012.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (APELANTE) UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B (ADVOGADO)

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)

ACI HELI COUTINHO OAB - MG51588-O (ADVOGADO)

ELSON CRISOSTOMO PEREIRA OAB - DF2911-O (ADVOGADO)

JOSE MARCIO DINIZ FILHO OAB - DF19779-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CLAUDIA MARQUES DA PAZ DOS SANTOS (APELADO) GUILHERME MARQUES DOS SANTOS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KAROLINE PADILHA DE OLIVEIRA OAB - MT26810-O (ADVOGADO) MAISA MARQUES PELETT OAB - MT11889-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0006055-61.2012.8.11.0002 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000847-43.2009.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

KPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO AMBROSIO CINTRA OAB - MT8934-O (ADVOGADO)

PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR OAB - MT12007-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SERGIO SOUPINSKI (APELADO)

ALDERICO ALEXANDRE SOUPINSKI (APELADO)

NOELI FLORES DE MATOS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALDOREMA TEREZINHA VIANA REGINATO OAR MT3500-B (ADVOGADO)

VALQUIRIA PEREIRA BARBOSA OAB - MT4130-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (TERCEIRO

INTERESSADO)

Certifico que o Processo nº 0000847-43.2009.8.11.0086 -APELAÇÃO CÍVEL (198) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0005645-60.2013.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO CELSO PIRES LIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGERIO NOBREGA DA SILVA OAB - MT14736-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SERGIO ALVES LEONEL (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HALLEX SANDRO MINGOTI REGO OAB - MT15093-O (ADVOGADO) CRISTIANO ALVES VALIM BRITO COSTA OAB - MT16131-O

(ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0005645-60.2013.8.11.0004 -APELAÇÃO CÍVEL (198) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0009770-72.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

PRISCILA MILANI GOMES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENAN NADAF GUSMAO OAB - MT16284-O (ADVOGADO)

FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR OAB MT21087-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GINCO URBANISMO LTDA (APELADO)

GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A (APELADO)

GOLDFARB PDG 3 INCORPORACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO RIVELLI OAB - MT19023-A (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0009770-72.2016.8.11.0002 -APELAÇÃO CÍVEL (198) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

## Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo

## Informação

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018964-80.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE DAS GRACAS VINHAL (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABRICIA ANDRADE SILVA OAB - MT25229-O (ADVOGADO)

MATIAS TOLEDO DE MELO JUNIOR OAB - MT26655/O (ADVOGADO)

DIEGO PEREIRA BATISTA OAB - MT24433-O (ADVOGADO) RONEY SANDRO CUNHA OAB - MT5030-O (ADVOGADO)





## Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1018964-80.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019009-84.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE NEVES SENA (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019009-84.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019016-76.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FLORESTA AMAZONICA HOTEL E TURISMO LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA OAB - MT12223-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FAZENDA PUBLICA ESTADUAL (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019016-76.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019019-31.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

IRACINA MARIA CAETANO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO) MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 1019019-31.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019022-83.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADEVAIR GROTO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CASSIA JORDANA RIBEIRO GUSMAO OAB - MT25084/O (ADVOGADO)
MAURICIO SALES FERREIRA DE MORAES OAB - MT14826-A
(ADVOGADO)

TATIANA DIAS DE CAMPOS OAB - MT9369-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PGE (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019022-83.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1019031-45.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADEVAIR MOURA DOS SANTOS (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO) MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 1019031-45.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019032-30.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

J. V. L. LIMA - COMERCIO - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS ANTONIO BATISTAO OAB - MT16904-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019032-30.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

## Pauta de Julgamento

"Julgamentos designados para a Sessão Ordinária da Egrégia Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, a ser realizada no dia 27/01/2020 às 14:00 horas, no Plenário 04, Segunda-feira (Ato Regimental n. 10/2017-TP) do Egrégio Tribunal de Justiça."

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Opostos nos autos do(a) Apelação / Remessa

Necessária 151374/2016 - Classe: CNJ-1728)

Protocolo Número/Ano: 52736 / 2019
RELATOR: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

EMBARGANTE: VERDE TRANSPORTES LTDA E OUTRO(s)

ADVOGADO(S): Dr. RICARDO GOMES DE ALMEIDA Dr. FLÁVIO BOTELHO MALDONADO

Dr(a), OUTRO(S)

EMBARGADO: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

DELEGADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - AGER/MT ADVOGADO(S): Dr. EMERSON ALMEIDA DE SOUZA

Dr(a). OUTRO(S)

EMBARGADO: ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S): Dr(a). CARLOS ANTONIO PERLIN - PROCURADOR DO

**ESTADO** 

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Opostos nos autos do(a) Apelação 153452/2017 -

Classe: CNJ-198)

Protocolo Número/Ano: 67115 / 2019

RELATOR: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

EMBARGANTE: I. G. S., REPRESENTADA POR SUA MÃE EDINA GOMES

DOS SANTOS

ADVOGADO(S): Dr. JAIME SANTANA ORRO SILVA EMBARGADO: ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S): Dr(a). MARCIA PALMIRO DA SILVA E LIMA

PROCURADORA DE ESTADO

Remessa Necessária 37826/2016 - Classe: CNJ-199 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA.

Protocolo Número/Ano: 37826 / 2016

RELATOR: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

INTERESSADO(S): AGOSTINHO DA SILVA ADVOGADO(S): Dr. GALILEU ZAMPIERI

Dr(a). OUTRO(S)

INTERESSADO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO(S): Dr(a). ADELÂINE FEIJO MACEDO - PROCURADORA

FEDERAL

SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO em Cuiabá, aos 12 dias do mês de Dezembro de 2019.

## Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

**Processo Número:** 1009087-19.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (EMBARGANTE)





#### Parte(s) Polo Passivo:

MARIA EUNICE OLIVEIRA SILVA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CRISTIANE GONCALVES DA SILVA OAB - MT15471-O (ADVOGADO)

EDUARDO FRAGA FILHO OAB - MT6818-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1009087-19.2019.8.11.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Honorários Periciais, Índice de 11,98%] Relator: Des(a). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS Turma Julgadora: [DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DES(A). ALEXANDRE ELIAS FILHO, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). LUIZ CARLOS DA COSTA, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA] Parte(s): RONDONOPOLIS CNPJ: 03.347.101/0001-21 DE (EMBARGANTE), MARIA EUNICE OLIVEIRA SILVA - CPF: 432.913.681-34 (EMBARGADO), EDUARDO FRAGA FILHO - CPF: 452.541.336-00 (ADVOGADO), CRISTIANE GONCALVES DA SILVA - CPF: 005.812.181-16 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: A UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATORIOS. E M E N T A EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - VÍCIO INEXISTENTE - INTENÇÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - OBEDIÊNCIA NECESSÁRIA AOS DITAMES DO ART. 1.022, CPC/2015 - DECISÃO COLEGIADA CLARA E COERENTE — EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. R E L A T Ó R I O PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO COLETIVO **EMBARGOS DECLARATORIOS** 1009087-19.2019.811.0000 (OPOSTOS NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1009087-19.2019.811.0000) COMARCA RONDONÓPOLIS EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS EMBARGADA: MARIA EUNICE OLIVEIRA SILVA Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Rondonópolis, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, contra acórdão proferido por esta Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, no Agravo pelo Embargante, registrada sob interposto  $1009087\text{-}19.2019.8.11.0000, \;\; \text{que} \;\; \grave{\text{a}} \;\; \text{unanimidade}, \;\; \text{desproveu} \;\; \text{o} \;\; \text{recurso}. \;\; \text{Em}$ suas razões recursais, a Embargante sustenta que o acórdão incorreu em omissão, uma vez que a decisão proferida no REsp 1274466/SC serve para casos em que existe grandes chances da liquidação não ser igual a zero, diversamente do que ocorre no caso em comento. Por essas razões, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, ensejando-se liminarmente no termos do art. 1.026, § 1º, CPC, conceder o efeito suspensivo e infringente, de modo a dispensar o Embargante do pagamento dos honorários periciais. As contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de ID. nº 21306984. É o relatório. Cuiabá, 22 de novembro de 2019. Desa. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora V OTORELATOR Data da sessão: Cuiabá-MT, 09/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0017417-40.2012.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

USINA BARRALCOOL S/A (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBSON AVILA SCARINCI OAB - MT6939-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0017417-40.2012.8.11.0041

[Fiscalização] Relator: Des(a). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS Turma Julgadora: [DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, ALEXANDRE ELIAS FILHO, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). LUIZ CARLOS DA COSTA, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA] Parte(s): [USINA BARRALCOOL - CNPJ: 33.664.228/0001-35 (EMBARGADO), ROBSON AVILA SCARINCI - CPF: 805.209.101-25 (ADVOGADO), AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS (EMBARGANTE), GERENTE DA AGENCIA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS AO CONTRIBUINTE (EMBARGANTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (EMBARGANTE), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (EMBARGADO), ROBSON AVILA SCARINCI - CPF: 805.209.101-25 (ADVOGADO), USINA BARRALCOOL S/A - CNPJ: 33.664.228/0001-35 (EMBARGANTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, ACOLHEU EM PARTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. E M E N T A E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - VÍCIO INEXISTENTE -DECISÃO COLEGIADA CLARA E COERENTE - ERRO MATERIAL -CORREÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. 1 - Não havendo erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. 2 -"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal" (STF, Al 466.622 AgR-ED-ED-ED/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 28/11/2012). R E L A T Ó R I O EMBARGANTE: USINA BARRALCOOL S/A EMBARGADO: ESTADO DE MATO GROSSO RELATÓRIO EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS Egrégia Câmara: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela USINA BARRALCOOL S/A, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, contra acórdão proferido por esta Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, na Apelação interposta pela Embargante, que RETIFICOU a sentença sob reexame para o fim de DENEGAR a segurança, restando, pois, prejudicado o recurso de apelação interposto pelo Estado de Mato Grosso, bem como o recurso adesivo manejado pela Usina Barralcool S/A. Nas suas razões, a Embargante afirma que houve erro material no acórdão, pois, na página 05 do Acórdão é citado processo estranho a lide, sendo a parte impetrante estranha a estes autos. Afirma também a existência de omissão, ante a ausência de desnecessidade de dilação probatória, tendo em vista que a Embargante é parte ilegítima no Termo de Apreensão e Depósito. Requereu seja provido os Embargos Declaratórios, com efeitos Infringentes. O Embargado contrarrazoou, id. 22865498, pugnando pela rejeição dos embargos. É o relatório. Peço dia. Cuiabá, 22 de novembro de 2019. Desa. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora V O T O R E L A T O R Data da

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto:

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1012048-30.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (AGRAVANTE)

sessão: Cuiabá-MT, 09/12/2019

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIA MARIA SALOMAO DANTAS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATA CINTRA RASCHEJA OAB - MT15625-O (ADVOGADO)

HERMES DA SILVA OAB - MT14884-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1012048-30.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Honorários Periciais] Relator: Des(a). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS Turma Julgadora: [DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DES(A).





ALEXANDRE ELIAS FILHO, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES. DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). LUIZ CARLOS DA COSTA, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA] Parte(s): [CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL 03.533.064/0001-46 (AGRAVANTE), MARCIA SALOMAO DANTAS - CPF: 412.008.101-04 (AGRAVADO), CINTRA RASCHEJA - CPF: 028.635.211-79 (ADVOGADO), HERMES DA SILVA - CPF: 693.900.451-34 (ADVOGADO), MUNICIPIO DE CUIABÁ -CNPJ: 03.533.064/0001-46 (AGRAVANTE), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O AGRAVO. E M E N T A EMENTA AGRAVO INTERNO NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO -AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES - HONORÁRIOS PERICIAIS -ENCARGOS PERICIAIS - ÔNUS DO DEVEDOR - QUESTÃO PACIFICADA PELO STJ- RECURSO DESPROVIDO. 1. [...] Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais. (REsp. 1274466/SC, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado 14/5/2014, DJe 21/5/2014). 2. Ausentes elementos novos hábeis à reforma da decisão recorrida. 3. Recurso desprovido. R E L A T Ó R I O AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ AGRAVADA: MÁRCIA MARIA SALOMÃO DANTAS RELATÓRIO EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS Egrégia Câmara: Trata-se de Agravo Interno com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Cuiabá, em face da decisão proferida por esta Relatora nos autos do Agravo de Instrumento nº 1012048-30.2019.8.11.0000, indeferiu a liminar pleiteada pelo Município de Cuiabá, e, por conseguinte não suspendeu a eficácia da decisão que, determinou a realização de perícia contábil, atribuindo ao Agravante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), no prazo de 20 (vinte) dias. O Agravante em suas razões recursais, alega que, o posicionamento adotado pelo STJ na jurisprudência apontada na decisão agravada, não se aplica ao presente caso, tendo em vista que no momento não se pode falar em devedor, até porque, os autos encontram-se em fase de liquidação para se apurar se há direito à pagamento, e se houver, qual o valor. Assim, não se pode falar ainda, que há um direito da parte autora em recebimento, uma vez que, pode ser apurado que este ente não deve nada ao mesmo, como devidamente comprovado com cálculos juntados e comprovando ganho real em sede de liquidação. Aduz que, a decisão objurgada, tem como cerne de sua fundamentação precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que derivam do Recurso Especial Repetitivo de número 1274466/SC, a partir do que, foi concluído por Vossa Excelência que inexiste probabilidade de êxito recursal. Assevera que, está presente a probabilidade de provimento do presente Recurso, porquanto a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, quanto à perícia inerente aos interesses do exequente, jamais poderá recair sobre o Município, que não a requereu, mas sim sobre o recorrido ou, no máximo, sobre o Estado, por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Alega que, é clarividente que na atual situação processual, não se pode falar e reconhecer que o Município seria, em tese, o devedor, considerando que restou fundamentado que nem todos os servidores sofreram a defasagem de seus vencimentos e, mesmo aqueles que a suportaram, o percentual pode ser variável, uma vez que o montante de 11, 98% não seria fixo. Afirma que, deve ser levado em consideração o princípio da causalidade, devendo ser observado que o Município de Cuiabá, não deu causa a nomeação do perito, pois apresentou todos os documentos elucidativos, bem como os cálculos relacionados aos valores apontados pelo liquidante. Relata que, o valor arbitrado de R\$ 300,00 (trezentos reais) pode parecer singelo levando-se em consideração o processo em tela, porém, quando se leva em conta, a milhares de ações de URV existentes, resta evidente os prejuízos causados ao erário público o qual terá que arcar com valores, ao quais nem se pode imputar ainda ao mesmo, já que não há devedor em razão de ausência de condenação, sendo patente a lesão aos cofres públicos e a toda sociedade. Por fim, requer a reconsideração da decisão, objurgada, a fim de que conceda o efeito suspensivo, para afastar a responsabilidade do Agravante pelo pagamento dos honorários periciais arbitrados no valor de R\$ 300,00

(trezentos reais), ou, ainda, a reforma da decisão recorrida, reconhecendo a possibilidade das perícias requeridas por ente públicos, serem realizadas por entidade pública, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais ao Agravado, ou ao Estado de Mato Grosso. Não houve apresentação das contrarrazões, conforme certidão expedida por meio do ld. 15848995. É o breve relato. Cuiabá, 19 de novembro de 2019. Desa. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 09/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1008129-12.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DANIA ESTELA GOMES PENHA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODOLFO YUJI MIYASHITA PIONA OAB - MT14049-O (ADVOGADO)

RAFAEL AUGUSTO DE BARROS CORREA OAB - MT14271-O

(ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1008129-12.2016.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (1728) Assunto: [Classificação e/ou Preterição] Relator: Des(a). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS Turma Julgadora: [DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DES(A). ALEXANDRE ELIAS FILHO, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). LUIZ CARLOS DA COSTA, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA] Parte(s): [DANIA ESTELA GOMES PENHA - CPF: 848.194.481-53 (APELADO), RAFAEL AUGUSTO DE BARROS CORREA - CPF: 017.857.421-08 (ADVOGADO), RODOLFO YUJI MIYASHITA PIONA - CPF: 024.121.311-80 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0020-07 (APELANTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0020-07 (REPRESENTANTE), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, PROVEU O RECURSO. EM SEDE DE REEXAME, RETIFICOU A SENTENÇA. E M E N T A EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA — CONCURSO PÚBLICO - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEITADA EDITAL Nº 005/2009 - SAD -CARGO DE TÉCNICO DA ÁREA INSTRUMENTAL DO GOVERNO - PERFIL CONTADOR - DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO - PRETERIÇÃO A NOMEAÇÃO DE CANDIDATO - RE 873.311/PI. REPERCUSSÃO GERAL -NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA PRETERIÇÃO -CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO -RECURSO PROVIDO - SENTENÇA RETIFICADA. 1 - Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso quando a apelação ataca os fundamentos da sentença, restando atendido ao princípio da dialeticidade. 2 – Necessária a demonstração de que a contratação satisfaz necessidade permanente de serviço das mesmas funções do cargo que o alegadamente preterido pretende ocupar, com o nítido propósito de burlar a regra do concurso público. 3 - Não demonstrado o dolo processual na utilização do recurso de apelação, deve ser rechaçada a pretensão de condenação por litigância de má-fé, eis que, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de dolo exclui a possibilidade de declaração de litigância de má-fé. (STJ-3ª T. - AgRg no REsp 645594/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.12.2008, DJe 03.02.2009) R E L A T Ó R I O PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA 1008129-12.2016.8.11.0041 - COMARCA DE CUIABÁ APELANTE: ESTADO DE MATO GROSSO APELADA: DANIA ESTELA GOMES PENHA RELATÓRIO EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (RELATORA) Egrégia Câmara: Trata-se de Remessa Necessária com Recurso de Apelação Cível interposto pelo Estado de Mato Grosso contra sentença proferida pelo Juízo da Quinta Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Ação Ordinária





Preterição Concurso Público Decorrente de em 1008129-12.2016.8.11.0041, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, para determinar que o Requerido proceda imediatamente à nomeação e posse da Requerente no cargo de Técnico da Área Instrumental do Governo - Perfil Contador, referente ao concurso regido pelo Edital n. 005/2009. Condenou a parte Reguerida no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa. Insurge-se o Estado de Mato Grosso contra a r. sentença, pugnando pela sua reforma, sob o fundamento de que as contratações temporárias se deram de forma legítima, com o escopo de atender demandas emergenciais e transitórias, em decorrência da organização administrativa e do suprimento e substituição de profissionais que, vez ou outra, se ausentam, ou em razão de excepcional crescimento da demanda do setor. Pontua que, a determinação judicial de nomeação a todo e qualquer custo de classificados fora do número de vagas, calcada na simples existência de contratações temporárias, prejudica a eficiência da administração (art. 37 da CF), por perturbar a racionado esquema organizatório dos quadros administrativos, e constitui ingerência ilegítima, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, devendo ser combatida a todo custo. Por fim, pugna para que o recurso seja conhecido e provido, para o fim de reformar a sentença, julgando-se improcedentes pedidos formulados pela parte autora. Nas contrarrazões apresentadas, a Recorrida suscita preliminar de não conhecimento do recurso de apelação; requer a condenação do Apelante por litigância de má-fé, bem como rechaça as teses mencionadas, pugnando pelo desprovimento do apelo. A Procuradoria-Geral de Justica, em parecer (ID 8393746), manifestou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção ministerial. É o relatório. Peço dia. Cuiabá-MT, 6 de novembro de 2019. Desa. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 09/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1001630-67.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA MARIA CATUNDA SABOIA AMORIM OAB - 043.013.883-03 (PROCURADOR)

Parte(s) Polo Passivo:

VALDIR ANTONIO GRANDO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TADEU MUCIO GALVAO MARQUES VALLIM OAB - MT4717-C (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1001630-67.2018.8.11.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO Classe: (202) Assunto: [Revogação/Anulação de multa ambiental] Relator: Des(a), MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK Turma Julgadora: [DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, DES(A). ALEXANDRE ELIAS FILHO, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI. DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS. DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). LUIZ CARLOS DA COSTA, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA] Parte(s): [ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (AGRAVANTE), ANA MARIA CATUNDA SABOIA AMORIM - CPF: 043.013.883-03 (PROCURADOR), VALDIR ANTONIO GRANDO - CPF: 055.884.640-87 (AGRAVADO), TADEU MUCIO GALVAO MARQUES VALLIM - CPF: 474.034.461-00 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O AGRAVO. E M E N T A AGRAVO INTERNO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - ANÁLISE DA LIMINAR - AUTO DE INFRAÇÃO POR DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO - PROFISSIONAL INVESTIDO NO CARGO COM ATRIBUIÇÃO PARA FISCALIZAR - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que não deve ser concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, guando

ausentes os requisitos autorizadores da medida. 2. Não há falar em anulação de Auto de Infração lavrado por profissional investido em cargo com atribuição para fiscalizar, tendo competência para tal mister, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1995. 3.Não tendo o agravante apresentado qualquer argumento capaz de ensejar a modificação do julgado por este Relator, deve a decisão agravada ser mantida. 4. Recurso não provido. R E L A T Ó R I O EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP Egrégia Câmara: Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor de VALDIR ANTONIO GRANDO contra decisão liminar proferida no Recurso de Agravo de Instrumento n. 3020-71.2017.811.0082, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal. Alega o Agravante que, ao contrário do afirmado pela i. Relatora, há impedimento para a cobrança do débito, já que a decisão que deferiu a liminar determinou a suspensão dos efeitos da Decisão Administrativa nº 1.798/SUNOR/SEMA/2016 e, por conseguinte, que o Estado se abstivesse de promover qualquer cobrança da multa decorrente do Auto de Infração nº 109619". Assenta ainda, que além do prejuízo pecuniário (que já é bastante significativo, por si só), a suspensão de multa administrativa acaba por impedir a proteção ambiental, vez que dificulta a efetiva punição do infrator. Ao final, requer o juízo de retratação. Contrarrazões (id.n.º 2643205). É o relatório. V O T O R E L A T O R A EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP (Relatora) Egrégia Câmara: O Agravante objetiva a retratação da decisão que indeferiu a antecipação de tutela recursal, mantendo a decisão "a quo", que suspendeu os efeitos da Decisão 1.798/SUNOR/SEMA/2016. Inicialmente. Administrativa nº destacar que o deferimento do efeito suspensivo ou da tutela recursal em sede de agravo de instrumento, constitui ato discricionário do Julgador, regido pelo corolário do livre convencimento do Magistrado, que o deferirá somente se entender haver fundamento relevante e hábil a demonstrar risco de lesão grave e de difícil reparação. Conforme decidido monocraticamente, neste momento de cognição sumária, para que seja conferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, devem estar presentes os requisitos do art. 995, do CPC/15, que não restaram demonstrados. É o que se depreende da análise efetuada naquela oportunidade, nos seguintes termos: [...]Sabe-se que para a concessão do efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento, faz-se necessária a presença dos pressupostos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, conforme dispõe o artigo 1019, inciso I do atual Código de Processo Civil, senão vejamos. "Artigo 1019I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" A decisão hostilizada pautou-se nos seguintes fundamentos:"[...]Nesta análise de cognição sumária, infere-se que as agentes que lavraram o Auto de Infração n. 109619 (fl. 33), bem assim os Autos de Notificações 107183 e 107183 ( fls. 34/35), eram incompetentes á época de suas confecções, tendo em vista ocupavam cargos de agentes do Meio Ambiente - Roseli de Almeida ) fl. 118) - e de provimento em comissão - Orinae D'Arc Vitório (fl. 119/120) - dos quais a fiscalização não se encontra entre as suas atribuições, reservada ao cargo de analista de Meio Ambiente (Lei nº. 8.515/2006, art. 4º, parágrafo único, inciso III - redação sem a alteração da Lei Estadual n. 10.083/2014), situação que configura a existência da probabilidade do direito a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada." Sobre o tema este e. Corte tem se posicionado no sentido da desnecessidade de designação específica do agente ambiental para autorizar lavratura do auto de infração: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - AMBIENTAL - AUTO DE INFRAÇÃO POR DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO - PROFISSIONAL INVESTIDO NO CARGO COM ATRIBUIÇÃO PARA FISCALIZAR - COMPETÊNCIA - DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO ESPECÍFICA - RECURSO PROVIDO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Não há falar em anulação de Auto de Infração lavrado por profissional investido em cargo com atribuição para fiscalizar, tendo competência para tal mister, portanto, desnecessária a designação específica para promover o ato fiscalizatório. Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1995, incumbe à SEMA, por seus agentes, fiscalizar atividades que causem degradação ambiental, podendo firmar convênios para estender a atividade fiscalizatória com os demais entes governamentais.(Ap 33158/2014, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 24/02/2015, Publicado no DJE 03/03/2015)"Assim, entendo que apesar de haver evidenciado a relevância dos argumentos apresentados





pelo Agravante, contudo, quanto ao requisito do dano irreparável não foram suficientemente demonstrado pois não há qualquer impedimento que se prossiga com a cobrança. Sendo assim, sem prejuízo de uma análise mais acurada após as informações do Juízo a quo e resposta do Agravado, INDEFIRO a Antecipação da Tutela recursal pretendida. Assim, quanto aos requisitos autorizadores da medida, restou satisfatoriamente demonstrada a ausência destes, de modo que correto o indeferimento da antecipação da tutela recursal, em especial porque a competência do agente para a lavratura dos autos de infração de natureza ambiental não se limita aos Analistas de Meio Ambiente, pelo contrário, é atribuída a todos os servidores do Órgão Ambiental. Destarte, não vejo razões para modificar a decisão recorrida, pois os agravantes não apresentaram qualquer argumento capaz modificar a decisão proferida, razão pela qual ratifico os fundamentos anteriormente lançados e mantenho a decisão agravada. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno interposto, e mantenho a decisão agravada. É como voto. Data da sessão: Cujabá-MT 09/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1005045-58.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DAVID DE BARROS LIMA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LORENA DIAS GARGAGLIONE OAB - MT14629-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1005045-58.2018.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Remuneração Mínima] Relator: Des(a). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS Turma Julgadora: [DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DES(A). ALEXANDRE ELIAS FILHO, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). LUIZ CARLOS DA COSTA, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA] Parte(s): [LORENA DIAS GARGAGLIONE - CPF: 013.793.251-02 (ADVOGADO), DAVID DE BARROS LIMA - CPF: 106.101.971-34 (AGRAVANTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (AGRAVADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA - INDEFERIMENTO DE JUSTICA GRATUITA -PAGAMENTO DE TAXA E DE CUSTAS JUDICIAIS - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - AGRAVO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. Consoante previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência iudiciária gratuita é de caráter restritivo, destinada a possibilitar o acesso ao Judiciário pelas classes menos favorecidas da sociedade, sob pena de desvirtuamento da lei, devendo ser deferida de modo excepcional, apenas quando comprovada a hipossuficiência, o que não se verifica na hipótese. Cabe ao julgador examinar a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça, considerando para tanto os elementos que evidenciam a condição de necessidade do beneficiário. Não demonstrado o estado de hipossuficiência econômica da parte, a negativa do benefício da gratuidade é medida que se impõe. R E L A T Ó R I O AGRAVANTE: DAVID DE BARROS LIMA AGRAVADO: ESTADO DE MATO GROSSO RELATÓRIO EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (RELATORA) Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por David de Barros Lima contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Ação Ordinária Declaratória c/c Pedido de Cobrança de Valores Pretéritos n. 1010364-49.2016.8.11.0041, proposta pelo Agravante em face do Estado de Mato Grosso, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo Recorrente, bem como o pedido sucessivo de pagamento

das custas ao final da demanda. Assevera que é servidor público estadual lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, integrante do Grupo de Tributação Arrecadação e Fiscalização - GRUPO TAF e, devido aos descontos da folha salarial, recebe uma renda mensal líquida de R\$ 9.812,11 (nove mil oitocentos e doze reais onze centavos), sendo esta a única renda para arcar com todas as despesas básicas e necessárias para manter a sua família, o que compromete uma boa parte do salário, como alimentação, luz, água, telefone, plano de saúde. Afirma que ajuizou Ação Ordinária Declaratória c/c Pedido de Cobrança, pleiteando o direito à incorporação da verba indenizatória instituída pela LC n. 169/04, bem como pela justiça gratuita, ou o pedido sucessivo para recolhimento de custas ao final do processo, que foi indeferido pelo Juízo de Primeiro Grau. Aduz que, inobstante o MM. Juízo a quo entenda que o Agravante perceba uma renda mensal suficiente para arcar com o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, não pode isso prosperar, tendo em vista que, como se demonstrou, esta é a única renda destinada ao seu sustento e de sua família. Sustenta que o indeferimento do benefício ora guerreado vai de encontro com o princípio constitucional do acesso à justica, previsto no art. 5°, XXXV, visto que, impossibilitado de recolher as custas judiciais, fatalmente o Agravante não terá possibilidade de obtenção da tutela jurisdicional. Por fim, pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita, ou, caso negativo, requer, alternativamente, que seja deferido o recolhimento das custas e despesas processuais ao final da demanda. Foi indeferido a antecipação de tutela da pretensão recursal, pleiteado pelo Agravante (ID n. 2161339). As contrarrazões foram apresentadas por meio do Id. 7096340, requerendo o improvimento do recurso. É o breve relato. Peço dia. Cuiabá (MT), 4 de novembro de 2019. Desa. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT. 09/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1001125-42.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VIANA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA

(EMBARGANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO VETTORATO OAB - MT11001-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1001125-42.2019.8.11.0000 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Decadência, Vícios Formais da Sentença] Relator: Des(a). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS Turma Julgadora: [DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DES(A). ALEXANDRE ELIAS FILHO, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A), EDSON DIAS REIS, DES(A), GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A), JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). LUIZ CARLOS DA COSTA, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA] Parte(s): [GUSTAVO VETTORATO - CPF: 940.506.510-68 (ADVOGADO), VIANA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA - CNPJ: 03.240.326/0001-84 (EMBARGANTE), **ESTADO** DE MATO GROSSO 03.507.415/0001-44 (EMBARGADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D à O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1- Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de se abrir a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. 2- São incabíveis os Embargos de Declaração visando à rediscussão da matéria que foi objeto do julgamento, aduzindo omissão inexistente no Acórdão objurgado. R E L A T Ó R I O





PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO EMBARGOS DECLARATORIOS Nº 1001125-42.8.11.0041 - PJE EMBARGANTE: VIANA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS - LTDA EMBARGADOS: ESTADO DE MATO GROSSO RELATÓRIO. EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS Egrégia Câmara: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Viana Trading Importação e Exportação de Cereais Ltda., com a finalidade de corrigir omissão no acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Embargante. Defende a ocorrência de omissão na aplicação do artigo 1.017, § 3°, do CPC, uma vez que ao verificar a ausência de algum documento necessário ao julgamento, deveria ter concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que a ausência da referida peça tivesse sido juntada pela parte. Alega a ocorrência de omissão, também, quanto ao fato indicado na petição inicial do agravo de Instrumento de que essa CDA faz remição expressa a referido Aviso de Cobrança e que teve justamente a intimação realizada por Diário Oficial do Estado em 1º-2-2011. Sustenta que, indiferentemente da ausência de cópia da fl. 61 dos autos originais, o acórdão deveria ter observado que havia clara demonstração da identidade da CDA, do Aviso de Cobrança e da intimação realizada por Diário Oficial do Estado, de crédito tributário constituído com base em fato gerador ocorrido em agosto de 2015, mas que teve sua constituição perfectibilizada apenas 1º-2-2011 pela intimação realizada por Diário Oficial. Situação essa que foi demonstrada às páginas 22/24 da petição inicial (id 5988045). Logo, houve a demonstração de incidência do art. 173, I, do CTN, sem a observação de gualquer outro elemento probatório Dessa forma, requer o acolhimento dos embargos, no sentido de que seja permitido o saneamento da falta do documento indicado na decisão com a juntada do arquivo com as cópias das fls. 55v a 62 dos autos originais (realizado em conjunto deste ato) e que o Agravo de Instrumento seja integralmente conhecido e provido, reformando a decisão do juízo a quo, extinguindo o crédito tributário questionado por decadência tributária, cancelando a CDA que lhe instrumentaliza, extinguindo a ação de execução fiscal de origem e condenando-se o Agravado ao pagamento de honorários sucumbenciais, na forma do art. 85, § 3º, do CPC/2015. As contrarrazões foram interpostas pugnando pelo desprovimento do recurso (ld. 21048961). É o relatório. Cuiabá/MT, 12 de novembro de 2019. Desa. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 09/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

**Processo Número:** 1011079-15.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS DA SILVA BORGES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS DA SILVA BORGES OAB - MT8039-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELZA LINA DA SILVA CARNEIRO (AGRAVADO) JAMES ROGERIO BAPTISTA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JAMES ROGERIO BAPTISTA OAB - 202.729.588-75 (PROCURADOR)

Outros Interessados:

INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1011079-15.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Honorários Advocatícios] Relator: Des(a). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS Turma Julgadora: [DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DES(A). ALEXANDRE ELIAS FILHO, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). LUIZ CARLOS DA COSTA, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA] Parte(s): [MARCOS DA SILVA BORGES - CPF: 261.731.148-10 (ADVOGADO), MARCOS DA SILVA BORGES - CPF: 261.731.148-10 (AGRAVANTE), ELZA LINA DA SILVA CARNEIRO - CPF: 963.375.671-53 (AGRAVADO), JAMES ROGERIO BAPTISTA CPF: 202.729.588-75 (AGRAVADO), **JAMES** ROGERIO CPF: 202.729.588-75 (PROCURADOR), **INSS-INSTITUTO** NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos,

relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O AGRAVO. E M E N T A EMENTA AGRAVO INTERNO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA DESTA CORTE EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTICA FEDERAL - SÚMULA N. 363 -NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A competência para o julgamento de recurso interposto contra decisão proferida por juiz estadual, investido de competência federal delegada, é do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Exegese dos artigos 109, §§ 3º e 4º, c/c o artigo 108, II, todos da Carta Federal. Precedentes 2 - Na esteira da regra da perpetuatio jurisdictionis prevista no artigo 43 do CPC, a competência do órgão jurisdicional é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial e permanece até o final da decisão da lide. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS Egrégia Câmara: Trata-se de (RELATORA) apresentado por Marcos da Silva Borges, em face da decisão monocrática proferida por esta Relatora (Id. 11555950), que, nos autos Agravo de Instrumento interposto pelo Agravante em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Comodoro, nos autos da Ação do Cumprimento de Sentença nº 1930-25.2006.8.11.0046, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, reconheceu de ofício a incompetência deste órgão, para julgar e processar o presente recurso, em favor do Tribunal Regional da 1ª Região, nos termos do art. 108, II e 109, § 4º, ambos da Constituição Federal. Afirma o Agravante que, o decisum deve ser reformado, uma vez que se trata de litígio sobre verbas advocatícios entre os advogados que atuaram nos autos e não sobre a matéria de mérito da ação originária em que a competência é do TRF1. Assevera que, é pacífico na jurisprudência de que a competência neste caso é do Tribunal de Justica do estado em que foi distribuído processo originariamente. Pontua que, a Súmula n. 363 define que a competência para processar e julgar a ação de cobrança de profissionais liberais contra clientes é da Justiça Estadual. Decorreu o prazo para apresentação das contrarrazões, conforme certidão de ID n. 22079471. É o relatório. Cuiabá, 21 de novembro de 2019. Desa. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 09/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1002834-49.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES

COMERCIAIS LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO ROBERTO SCHMIDT OAB - MT19571-A (ADVOGADO)

LOUISE FERNANDA DELFRATE SILVEIRA OAB - MT23881/O (ADVOGADO)

ADEMAR SANTANA FRANCO OAB - MT4255-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1002834-49.2018.8.11.0000 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária, Suspensão] Relator: Des(a). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS Turma Julgadora: [DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA] Parte(s): [PAULO ROBERTO SCHMIDT CPF: 839.891.539-00 (ADVOGADO), LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - CNPJ: 00.081.160/0001-02 (AGRAVADO), ADEMAR SANTANA FRANCO -CPF: 445.783.936-15 (ADVOGADO), LOUISE FERNANDA DELFRATE SILVEIRA - CPF: 069.115.659-01 (ADVOGADO), MUNICIPIO DE CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 (AGRAVANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO





VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O AGRAVO. E M E N T A EMENTA AGRAVO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA SOBRE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 2º, § 1º, I, DA LEI Nº. 12.153/09 - MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º DO CPC/2015 - NÃO INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. Inexistindo razões para modificação da decisão que deferiu o pedido de liminar, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. Nos termos do entendimento do STJ, o mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015 (RESP nº 1.463.255 - SP), sendo imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso. R E L A T Ó R I O PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO AGRAVO INTERNO N°. 1002834-49.2018.8.11.0000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ LUPPA – ADMINISTRADORA SERVICOS AGRAVADA: DF REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA RELATÓRIO EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (RELATORA) Egrégia Câmara: Trata-se de Agravo Interno apresentado pelo Município de Cuiabá contra decisão proferida por esta Relatora que acolheu os embargos de declaração opostos pela ora Agravada, para reconhecer a competência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o recurso. Em suas razões recursais, o Município de Cuiabá sustenta que a ação originária que deu azo ao presente recurso, tem por objeto uma obrigação de não fazer, consistente na não paralisação/suspensão da execução de serviços prestados pelas empresas demandadas ao ente municipal, de modo que a questão possui cunho patrimonial entre as pessoas específicas e não indeterminadas, ou seja, abrange apenas relação negocial aventada entre o município e as empresas que figuram no polo passivo da ação. Reguer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida com o fim de manter a competência da Turma Recursal para o julgamento do feito. Contrarrazões no ID. 17634950, alegando que o Agravo Interno proposto possui caráter procrastinatório capaz de ensejar a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do CPC. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Cuiabá, 22 de novembro de 2019. Desa. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 09/12/2019

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação 168939/2014 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 8652 / 2019. Julgamento: 02/12/2019. EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. DIEGO DE MAMAN DORIGATTI - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 13467 / MT, Dr. ROMES JÚLIO TOMAZ - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 3791/MT), EMBARGADO - GASPAR N. GOMES. Relatora: Exma. Sra. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

## EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA OMISSÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - NULIDADE - NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS TENTATIVAS - APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - EMBARGOS REJEITADOS.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os aclaratórios são cabíveis quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em sede de execução fiscal, a citação por edital só é possível quando exauridas todas as possibilidades de localização do endereço do executado, nos termos do art. 8º da Lei n.º 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Apelação 133209/2013 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 14456 / 2015. Julgamento: 02/12/2019. EMBARGANTE - PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA (Advs: Dr. JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - OAB 12363/sp, Dra. ROSEMERI MITSUE OKAZAKI TAKEZARA - OAB 7276-b/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - INSTITUTO MATOGROSSENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDC/MT (Advs: Dr. BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA - OAB 9271/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, NÃO EXERCEU O JUIZO DE RETRATAÇÃO.

#### EMENTA:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - ASSOCIAÇÃO - AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR - DESNECESSIDADE - ART. 82, IV, DO CDC - AUTOS ENCAMINHADOS PARA POSSÍVEL JUÍZO DE RETRATAÇÃO - DECISÃO MANTIDA.

Não se aplica ao caso vertente o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 573.232/SC, pois a tese firmada no referido precedente vinculante não se aplica às ações coletivas de consumo ou quaisquer outras demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 1430/2012 - Classe: CNJ-1728). Protocolo Número/Ano: 20894 / 2019. Julgamento: 02/12/2019. EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). FABIO MARCEL VANIN TURCHIARI - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 7.140-B/MT, Dra. OLGA GENY DE ALMEIDA ALVES - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 2606/MT), EMBARGADO - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S. A. E OUTRA(s) (Advs: Dr. ALAN VAGNER SCHMIDEL - OAB 7504/mt, Dr(a). KLEBER JORGE JUNIOR - OAB 20.778/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. MATÉRIA ENFRENTADA E DECIDIDA COM CLAREZA NO DECISUM COMBATIDO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Nenhum órgão judicial é obrigado a adotar as teses ou dispositivos eleitos pelas partes, mas a julgar a pretensão com amparo no ordenamento jurídico vigente, de modo que o acórdão não é omisso por ter adotado entendimento diverso daquele pretendido pelo embargante.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 11945/2016 - Classe: CNJ-1728). Protocolo Número/Ano: 36433 / 2019. Julgamento: 02/12/2019. EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 7718-B/MT), EMBARGADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA - OAB 9271/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - CECILIA MARIA DESCHAMPS CAVALCANTI DE CARVALHO E OUTRA(s) (Advs: Dr. BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA - OAB 9271/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

## EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - RE Nº 870947/SE - TEMA 810/STF - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO - NÃO VERIFICADA - EMBARGOS REJEITADOS.

A modulação dos efeitos, proposta nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, somente se aplica aos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Evidenciada a simples intenção de rediscussão da matéria, por mero inconformismo com o decisum embargado, que não atendeu às pretensões do recorrente, o não acolhimento do recurso de embargos de declaração é medida impositiva.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou que, "para fins de conhecimento do recurso especial, é dispensável o prequestionamento explícito dos dispositivos tidos como violados, inexistindo contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame." (REsp 1259035/MG (2011/0095224-8), Relator: Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL





Processo Número: 1011326-93.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARTA GOMES PEREIRA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA OAB - MT4811-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1011326-93.2019.8.11.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Honorários Periciais, Índice de 11,98%] Relator: Des(a). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS Turma Julgadora: [DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DES(A). ALEXANDRE ELIAS FILHO, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). LUIZ CARLOS DA COSTA, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA] Parte(s): [MUNICIPIO DE CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 (EMBARGANTE), MARTA GOMES PEREIRA - CPF: 395.885.211-49 (EMBARGADO), NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA - CPF: 987.048.341-00 (ADVOGADO), DANIEL ZAMPIERI BARION - CPF: 694.560.381-49 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE AGRAVO INTERNO - OMISSÃO - NÃO CONSTATADA - DECISÃO MANTIDA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO -REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS, 1, Não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, há de ser rejeitado os embargos de declaração, até porque não se prestam ao reexame da causa. 2. Embargos rejeitados. R E L A T Ó R I O EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EMBARGADA: MARTA GOMES PEREIRA RELATÓRIO EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS Egrégia Câmara: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Cuiabá, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, contra acórdão proferido por esta Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, no Agravo Interno, registrado sob o nº 1011326-93.2019.811.0000 que, negou provimento, mantendo a decisão que determinou a realização de perícia contábil, atribuindo ao Agravante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante depósito judicial, sanando a omissão apontada. O Embargante alega que, a decisão objurgada, deve ser admitido e provido, considerando a caracterização da omissão, pugnando pela devida integração do julgado, a fim de haver o enfrentamento dos fundamentos apontados, haja vista que ao analisar o caso, não enfrentou o distinguishing apresentado pelo Município de Cuiabá, no sentido de que, ao prolatar a decisão no Resp. nº 1.274.466/SC, já havia a definição de quem foi o vencedor e o vencido. Diz que o Município não pode ser considerado devedor, eis que ainda não foi demonstrada a defasagem salarial e nem o suposto percentual. Alega que, consoante entendimento firmado é que será apurado se houve ou não eventual perda salarial, não cabendo a aplicação da tese de aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1274466/SC, havendo um distinguishing, não se aplicando as razões de decidir do citado Recurso Especial. Aduz que, na atual situação processual, não se pode falar e reconhecer que o Município de Cuiabá, seria, em tese o devedor, considerando que assim restou fundamentado que nem todos os servidores sofreram a defasagem de seus vencimentos e, mesmo aqueles que a suportarem, o percentual pode ser variável, uma vez que o montante de 11,98% não é fixo. Assevera que, quando o ônus recair sobre o Beneficiário da Justiça Gratuita, a perícia deve ser realizada por servidor do Poder Judiciário, custeado por recursos do próprio Ente que remunera a Justiça em questão ou, então, por servidor de órgão público conveniado com o Judiciário. Razão pela qual, ainda que se entenda por nomear um particular como perito, a perícia deve ser custeada pelo Estado ou pela União. Requer seja o presente recurso conhecido e provido, a fim de aprimorar a decisão prolatada, sanando as omissões apontadas,

analisando-se os precedentes citados. Não houve manifestação do Embargado, conforme certidão expedida por meio do Id. 23195982, pugnando pelo não conhecimento dos Embargos, mantendo-se na íntegra a decisão ora Embargada. É o relatório. Cuiabá, 19 de novembro de 2019. Desa. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 09/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1001928-59.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

UNIAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO MELON DE SOUZA NEVES OAB - MT18608/O-O (ADVOGADO)

LEONARDO DA SILVA CRUZ OAB - MT6660-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1001928-59.2018.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Lançamento, Anulação de Débito Fiscal] Relator: Des(a). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK Turma Julgadora: [DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, DES(A). ALEXANDRE ELIAS FILHO, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). LUIZ CARLOS DA COSTA, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA] Parte(s): [ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (AGRAVANTE), UNIAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - CNPJ: 03.667.130/0001-70 (AGRAVADO), LEONARDO DA SILVA CRUZ - CPF: 571.116.501-15 (ADVOGADO), RENATO MELON DE SOUZA NEVES - CPF: 041.261.851-60 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONFISSÃO PARCELAMENTO FISCAL C/C ANULAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS -REFIS ESTADUAL - TRANSPORTE TERRESTRE - PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE TRIBUTO (ICMS) - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - MATÉRIA MERITÓRIA - ATIVIDADE QUE INCIDE O IMPOSTO DE ICMS - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 87/96 -RECURSO PROVIDO. 1. Os argumentos de existência de termo de confissão e parcelamento da dívida celebrados espontaneamente pelo contribuinte, ausência de vícios na manifestação de vontade e dever de boa-fé objetiva nas relações são matérias meritórias devem ser analisadas pelo juízo a quo, em momento processual próprio e adequado, sob pena de supressão de instância, ofensa ao juiz natural. 2. A atividade de transporte terrestre municipal é atividade que incide o imposto de ICMS, conforme estabelece expressamente o art. 1º e art. 2º, II, da Lei Complementar nº 87/96. Constitucionalidade declarada em sede de controle abstrato ou concentrado pelo STF (ADI nº 2.669). 3. Recurso de Agravo de Instrumento provido. R E L A T Ó R I O EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão proferida em pelo Juízo da 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, que na Ação Declaratória de Nulidade de Confissão de Parcelamento Fiscal c/c Anulatória de Débitos Tributários nº 1009381-36.2017.811.0002, deferiu a tutela de urgência e suspendeu a exigibilidade dos lançamentos de ICMS da Conta Corrente Fiscal SEFAZ/MT, nos últimos cinco anos, conforme o espelho nos autos, contados da data da distribuição desta demanda ocorrida em 15/12/2017, bem como suspendeu a exigibilidade das CDA's 010059/15-B, 20143987, 201510059, 20168352, com a consequente suspensão dos Termos de Parcelamento nº 124931, 124930, 124932 e 125188. O juízo a quo também deferiu, na mesma decisão, o pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como o pedido de pagamento das custas processuais de distribuição em seis parcelas. O Estado de Mato Grosso argumenta nas razões recursais (ld. 1695946), em síntese, ausência de





fumus boni iuris e periculum in mora, probabilidade do direito a favor do Agravante, existência de termo de confissão e parcelamento da dívida celebrados espontaneamente pelo contribuinte, ausência de vícios na manifestação de vontade, vedação legal de discutir a dívida após a confissão e adesão ao parcelamento e dever de boa-fé objetiva nas relações. Sustenta também acerca da legalidade da atuação do fisco, lançamentos tributários realizados em observância à legislação regência, correta exação tributária e presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos. O Agravado, nas contrarrazões apresentadas no ld. 2256706, afirma não ser contribuinte de ICMS pois presta serviço e que foi compelida a parcelar o débito. Narra que não é contribuinte, pois a aquisição de insumos para prestação de serviços, é circulação de mercadoria com ICMS devido apenas pelo remetente ao Estado de origem do bem. Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Geral de Justiça deixou de opinar ante a ausência de interesse público (Id. 2507660). É o relatório. V O T O EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP (Relatora) Egrégia Câmara: Registro inicialmente que a Ação Anulatória que originou o presente Recurso de Agravo de Instrumento encontra-se na sua fase embrionária. Assim, todas as matérias que envolvem um juízo de cognição exauriente devem ser analisadas e decididas em momento processual oportuno, próprio e adequado, sob pena de supressão de instância e juiz natural. Nesse contexto, os argumentos de existência de termo de confissão e parcelamento da dívida celebrados espontaneamente pelo contribuinte, ausência de vícios na manifestação de vontade e dever de boa-fé objetiva nas relações são matérias meritórias, as quais devem ser analisadas pelo juízo a quo, em momento processual próprio e adequado O ponto central a ser dirimido no presente recurso é saber se a empresa Agravada é ou não contribuinte de imposto de ICMS. Tanto é verdade que o Estado Agravante afirma nas suas razões recursais a legalidade dos atos administrativos e a empresa Agravada, em sede de contrarrazões (Id. 2256706), sustenta não ser contribuinte, haja vista que apenas presta serviço e que a aquisição de insumos para prestação de serviços é circulação de mercadoria com ICMS devido apenas pelo remetente ao Estado de origem do bem. A atividade desenvolvida pela empresa Agravada, qual seja, transporte terrestre municipal (Várzea Grande e zona metropolitana de Cuiabá), é atividade que incide o imposto de ICMS, conforme estabelece expressamente o art. 1º e art. 2º, II, da Lei Complementar nº 87/96, in verbis: Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Art. 2° O imposto incide sobre: (...) II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou Importante ressaltar que a referida lei foi obieto questionamento perante 0 Supremo Tribunal Federal. constitucionalidade foi declarada em sede de controle abstrato concentrado, ou seja, com efeitos vinculante e erga omnes, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.669, de relatoria do Min. Nelson Jobim, restando assim ementado, in verbis: ICMS - TRANSPORTE TERRESTRE -LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 - CONSTITUCIONALIDADE. Mostra-se harmônica com a Constituição Federal a incidência do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte terrestre. (STF - ADI 2669, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2014, DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014 EMENT VOL-02739-01 PP-00001) No mesmo sentido, a Turma de Câmara Cíveis Reunida de Direito Público e Coletivo deste Sodalício assim se manifestou in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA -ACÓRDÃO CASSADO PELA SUPREMA CORTE - REJULGAMENTO -QUESTÕES PRELIMINARES PRECLUSAS - MÉRITO - PRETENSÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS) SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE TERRESTRE INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL E INTERNACIONAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - CONSTITUCIONALIDADE COBRANCA DO TRIBUTO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 RECONHECIDA NA ADI 2.669/DF - PRECEDENTES - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.O transporte terrestre de passageiros é atividade passível de incidência do ICMS, nos termos da Lei Complementar nº. Logo, mostra-se inviável a transcendência dos determinantes da decisão proferida pelo Pretório Excelso, na Ação Direta Inconstitucionalidade nº. 1600-UF, em que inconstitucionalidade da incidência do ICMS sobre o transporte aéreo de

passageiros, uma vez que os fundamentos ali apontados não se identificam, na espécie, com o transporte terrestre de passageiros. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da ADI 2669-DF, declarou a constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar nº. 87/96 que estabelecem a incidência do ICMS sobre as operações de transporte terrestre, afastando os argumentos de que haveria ofensa à isonomia. (TJ/MT - N.U 0001760-26.2008.8.11.0000, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 09/11/2018, Publicado no DJE 26/11/2018) O argumento exposto pela empresa de que está sendo tributada por mercadoria adquirida para insumos de suas atividades não restou evidenciado, ao menos nesse momento onde a cognição ainda não se completou. Ao analisar os documentos anexados nos autos e apenas para citar um, o Aviso de Cobrança da Conta Corrente Fiscal nº 1231828, o qual se encontra acostado no Id. 1696023, verifica-se que a empresa Agravada cometeu a seguinte infração assim descrita, in verbis: Infração: Deixou de recolher e/ou recolheu a menor o ICMS estimativa por Operação, no(s) prazo(s) regulamentar(es), devido por ocasião de entrada no Estado de Mato Grosso das operações com mercadorias ou prestações, provenientes de outras unidades da Federação ou exterior. Como se pode observar, diante da infração cometida pela empresa Agravada, não há como afirmar com segurança, ao menos nesse momento processual onde a cognição não se exauriu, se a tributação está sendo realizada sobre a prestação de serviços da empresa Agravada ou aquisição de mercadorias para insumo de sua atividade. Desta forma, a alegação da empresa Agravada ficou apenas no campo das conjecturas. Assim, os atos praticados pelo fisco Estadual se mostra dentro de aparente legalidade, sendo, portanto, correta a exação tributária, ante aos princípios de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Diante do acima exposto, conheco do presente Recurso de Agravo de Instrumento e DOU-LHE PROVIMENTO para revogar a tutela de urgência que suspendeu a exigibilidade dos lançamentos de ICMS da Conta Corrente Fiscal SEFAZ/MT, nos últimos cinco anos, conforme o espelho nos autos, contados da data da distribuição desta demanda ocorrida em 15/12/2017, bem como suspendeu a exigibilidade das CDA's 010059/15-B, 20143987, 201510059, 20168352, com a consequente suspensão dos Termos de Parcelamento nº 124931, 124930, 124932 e 125188 e as decisões complementares posteriores que estenderam os efeitos da referida tutela provisória. Revoga-se também a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Por fim, consigno que deve-se manter o pedido de parcelamento das custas, uma vez que não foi objeto de questionamento recursal. É como voto. V O T O-VISTA EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (VOGAL) Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Mato Grosso contra decisão proferida em pelo Juízo da 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, que, na Ação Declaratória de Nulidade de Confissão de Parcelamento Fiscal c/c Anulatória de Débitos Tributários nº 1009381-36.2017.811.0002, deferiu a tutela de urgência e suspendeu a exigibilidade dos lancamentos de ICMS da Conta Corrente Fiscal SEFAZ/MT, nos últimos cinco anos, contados da data da distribuição desta demanda ocorrida em 15/12/2017, bem como suspendeu a exigibilidade das CDA's 010059/15-B, 20143987, 201510059, 20168352, com a consequente suspensão dos Termos de Parcelamento nº 124931, 124930, 124932 e 125188. Extrai-se dos autos que a Agravada ajuizou a ação anulatória retro mencionada, alegando, em breve síntese, que presta serviços de transporte municipal urbano ao município de Várzea Grande com integração à Zona Metropolitana de Cuiabá e que está sendo cobrada pelo Fisco Estadual por meio de Avisos de Cobrança e DARs, pelo não recolhimento de ICMS Estimativa, ICMS Substituição Tributária e ICMS - DIFAL. Defende que a cobrança é ilegítima, tendo em vista que as operações tributadas se referem a produtos destinados ao ativo imobilizado, adquiridos na condição de consumidora final para prestação de serviço, tais como peças, combustíveis, entre outros. Além disso, esclarece que, nos termos da Lei Estadual nº 7.098/98, o ICMS não incide nas prestações de serviços de transporte de passageiros, com características de transporte urbano ocorridas entre os Municípios de Cuiabá e Várzea Grande e região metropolitana, como é o seu caso. Por fim, alega a nulidade dos termos de confissão de dívida, diante da ausência de incidência do tributo em questão nas operações destinadas tanto ao ativo imobilizado quanto nas de transporte municipal, por força da previsão contida na legislação estadual. Requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos, o que foi deferido pelo Magistrado de Primeiro





Grau conforme alhures destacado. Irresignado, insurge-se o Estado de Mato Grosso, aduzindo a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora, a favor da Agravada, haja vista a existência de termo de confissão e parcelamento da dívida celebrados espontaneamente pelo contribuinte e sem vícios na manifestação de vontade, bem como vedação legal de discutir a dívida após a confissão e adesão ao parcelamento e dever de boa-fé objetiva nas relações. A eminente Relatora Maria Erotides Kneip deu provimento ao recurso para revogar a liminar outrora concedida pelo Juízo a quo, por entender que a atividade desenvolvida pela Agravada, qual seja, transporte terrestre municipal (Várzea Grande e zona metropolitana de Cuiabá), é atividade que incide o ICMS, conforme estabelece expressamente o art. 1º e art. 2º, II, da Lei Complementar nº 87/96. Na sessão realizada em 2-12-2019, o causídico da Agravada realizou sustentação oral e após ouvir o voto de lavra da douta Relatora, pedi vista dos autos para melhor análise da matéria. No presente caso, verifica-se que as notas fiscais acostadas demonstram a aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado da Recorrida, contudo, analisando os Avisos de Cobranças, DARs e CDAs, não se pode afirmar que a cobrança do ICMS é sobre tais aquisição, diante da ausência de discriminação dos débitos cobrados, até mesmo porque, as referidas notas fiscais possuem valores bem inferiores aos cobrados por meio das CDAs. Ademais, a Lei Estadual nº 7.098/98 dispõe a não incidência do ICMS sobre prestações de serviços de transporte de passageiros, com características transporte urbano ocorridas entre os Municípios de Cuiabá e Várzea Grande e região metropolitana, todavia, no caso da Agravada, da leitura do seu contrato social, vislumbra-se, também, a prestação de serviços interestaduais, ou seja, prestações não abarcadas na referida isenção, as quais, consequentemente, são tributadas. Sendo assim, não restando demonstrada, ao menos nessa seara de cognição sumária, a ilegalidade da cobrança, os termos de parcelamento permanecem válidos. Diante do exposto, acompanho o voto da eminente Relatora, no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento e revogar a tutela de urgência concedida na ação de primeiro grau. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 09/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1009020-25.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VALERIA DE SOUZA SANTOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ OAB - MT7355-A (ADVOGADO)

MARIA JOSE LEAO OAB - MT5031-A (ADVOGADO)

KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA OAB - MT15598-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1009020-25.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Demissão ou Exoneração] Relator: Des(a). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK Turma Julgadora: [DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, DES(A). ALEXANDRE ELIAS FILHO, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). LUIZ CARLOS DA COSTA, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA] Parte(s): [MARIA JOSE LEAO -CPF: 405.455.551-91 (ADVOGADO), VALERIA DE SOUZA SANTOS - CPF: 709.616.891-53 (AGRAVANTE), CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ -CPF: 603.893.541-04 (ADVOGADO), KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA -CPF: 982.088.101-34 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (AGRAVADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O AGRAVO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PEDIDO NEGADO -DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. I - Impõe-se o indeferimento da tutela de urgência quando ausentes os requisitos

necessários para a sua concessão, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano. II - A questão deduzida nos autos demanda dilação probatória para que se possa constatar a plausibilidade do direito alegado pela agravante, em especial porque sua demissão ocorreu em razão de peculato, inexistindo nos autos qualquer documento que prove o contrário. III - Recurso desprovido. R E L A T Ó R I O EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por VALÉRIA DE SOUZA SANTOS contra decisão proferida em pelo Juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá na Ação de Reintegração de Cargo nº 1025057-04.2017.811.0041 que indeferiu o pedido da Agravante em ser reintegrada ao cargo de Escrivã de Polícia. Argumenta a Agravante que foi demitida em processo administrativo nulo, que estava afastada do cargo para tratamento de saúde na época dos fatos, que não cometeu ilícito e que há contradições que não foram consideradas pela autoridade processante. Alega que o Agravado praticou ato ilegal ao não observar o princípio da segurança jurídica sem que tivesse a certeza da materialidade e autoria do ilícito administrativo. Sustenta o princípio da presunção de inocência penal, no âmbito administrativo e que é primária. Requer o provimento do recuso. O Estado de Mato Grosso aduz que existe óbice legal ao deferimento do pleito liminar, uma vez que a Lei 9.494/97, veda a concessão de vantagens e aumentos, em antecipação de tutela, aos servidores públicos. Ressalta que "a antecipação da tutela não poder se concretizar quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado", além de não poder esgotar o objeto da ação, como seria no caso dos autos. Acentua que o Poder Judiciário não pode adentrar ao mérito da ação, podendo interferir apenas se houvesse alguma ilegalidade, o que não se comprova. Pleiteia o desprovimento do Agravo. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Astúrio Ferreira da Silva Filho, manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique a intervenção ministerial. É relatório. V O T O M É R I T O EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP Egrégia Câmara: O cerne da questão é saber se estão presentes os requisitos autorizadores necessários ao deferimento do pedido de reintegração ao cargo de escrivão da polícia civil. A Agravante ajuizou Ação de Reintegração objetivando a nulidade do ato de demissão, e via de consequência, o retorno ao cargo público. O MM. Juiz do feito indeferiu o pedido, nos seguintes termos: "No que tange ao pedido de tutela de urgência, são necessários para sua concessão, conforme art. 300 do CPC/2015, os seguintes requisitos: 1) probabilidade do direito; 2) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, a despeito dos argumentos expostos pela parte autora, infere-se, em sede de cognição não exauriente, que foram observados, em princípio e sob o aspecto formal, os primados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo que resultou na imposição da pena de demissão. De outra feita, impende destacar que a seara administrativa é, em princípio, independente da seara penal, exceto no caso de existente absolvição criminal, na qual restar provada a inexistência do fato ou a não-autoria imputada ao servidor (AgRg no AgRg no Ag 678609 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 9-3-2006, publicado Dje 3-4-2006), fato que, por enquanto, não ocorreu. Outrossim, qualquer outra análise mais apurada das teses aventadas na inicial resultaria em indevido esgotamento do mérito da pretensão, o que é inviável nesta fase de cognição sumária. Nesta toada, convém relevar ainda que é vedada a concessão de liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (art. 1°, Lei n° 8.437/92). Diante do exposto, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência." Ao ler as razões recursais e analisar os documentos que formam este recurso, constata-se a inexistência da probabilidade do pedido, e do risco de demora no provimento do pedido. A matéria é regulada pelo artigo 300 do CPC/15, que assim dispõe: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". Em princípio, em cognição não exauriente, o ato administrativo que demitiu a agravante a bem do serviço público não se mostra eivado de nulidade a autorizar a interferência do judiciário, sem permitir a manifestação prévia do Requerido. Consoante narrado pela própria Requerente/Agravante, esta foi denunciada pelo crime de peculato, por apropriação de valores decorrentes de fianças arbitradas unidade policial, e a negativa dos fatos que lhes são imputadas demandam dilação probatória, não sendo possível a sua análise, sem o devido contraditório. Com efeito, verifica-se, aparentemente, que o processo





administrativo que resultou na demissão da Agravante transcorreu de acordo com a lei de regência. Verifica-se, também, que, aparentemente, o contraditório e ampla defesa foram respeitados no referido processo administrativo. Desta forma, não configurada ilegalidade no processo administrativo disciplinar, não há razão a justificar a concessão de tutela de urgência, mormente se considerar a fase inicial da referida ação e os limites estreitos presente Recurso de Agravo de Instrumento. Nesse sentido a jurisprudência, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SANÇÃO DE SUSPENSÃO - DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA AO ARGUMENTO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PENA - PROCEDIMENTO REGULAR - OBEDIÊNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - SEM MÁCULA APARENTE - INEXISTÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA - DECISÃO QUE MERECE REFORMA - AGRAVO PROVIDO. Não demonstrada qualquer ilegalidade no processo administrativo disciplinar, inexiste motivo a justificar a concessão de tutela antecipada na ação anulatória, sobretudo em se considerando a fase prematura da ação e os limites do agravo de instrumento. O perigo na demora não se verifica, porquanto, se anulada a sanção no mérito, a decisão tem efeito ex tunc. (TJ/MT - Al 10271/2015, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 25/10/2016, Publicado no DJE 28/10/2016) Destarte, no presente caso, incontestável que há necessidade de dilação probatória para que se possa constatar a plausibilidade do direito alegado pela agravante, mormente diante do fato de que a demissão ocorreu por motivo de peculato, não havendo na inicial qualquer documento que comprove o contrário. Por fim, é oportuno consignar que o perigo da demora também inexiste, pois, em caso de procedência da ação, a agravante será reintegrada ao cargo outrora ocupado e receberá todas as verbas devidas de forma retroativa. Diante do acima exposto, ante a inexistência do fumus boni iuris, e do periculum in mora, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo inalterada a decisão recorrida. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 09/12/2019

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 156648/2017 - Classe: CNJ-1728). Protocolo Número/Ano: 54448 / 2019. Julgamento: 09/12/2019. EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. NATALIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 2507/MT), EMBARGADO - MERCADÃO AGRÍCOLA LTDA EPP (Advs: Dr. RAUL ASTUTTI DELGADO - OAB 6682-b/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

## EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DOIS RECURSOS - CONTRADIÇÃO QUANTO A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E HONORÁRIOS RECURSAIS - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 26 DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA CDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de se abrir a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.
- 2- Restou consignado na decisão embargada os motivos que levaram a Câmara Julgadora a decidir pela fixação dos honorários advocatícios arbitrados contra a Fazenda Pública Estadual, não há qualquer contradição no julgado.
- 3- Considerando que sentença recorrida não fixou honorários advocatícios, se mostra indevido a majoração da verba, diante da necessidade de previa fixação da condenação em honorários na decisão recorrida
- 4- É firme a jurisprudência do STJ no sentido de serem devidos honorários advocatícios quando for extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito pela Fazenda Pública, e o executado houver sido citado, em homenagem ao princípio da causalidade.
- 5- São incabíveis os Embargos de Declaração visando à rediscussão da matéria que foi objeto do julgamento, aduzindo omissão e contradição

inexistente no Acórdão objurgado.

Apelação 78861/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 78861 / 2017. Julgamento: 09/12/2019. APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. BRUNO HOMEM DE MELO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 6613-b/mt, Dr(a). RICARDO ALEXANDRE SOARES VIEIRA MARQUES - PROMOTOR DE JUSTIÇA - OAB 0), APELADO(S) - BEIRA RIO MATERIAL PARA CONSTRUÇAO LTDA (Advs: Dr. ARILTON FAUSTINO DE AQUINO - OAB 4589-b/mt, Dra. DANIELE YUKIE FUKUI - OAB 13589/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, EXERCEU O JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

#### EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ICMS - DECADÊNCIA - DECLARAÇÃO E PAGAMENTO A MENOR - ARTIGO 150, § 4º DO CTN E NÃO PELO ARTIGO 173, I, DO CTN - JUÍZO DE RETRATAÇÃO A FIM DE ADEQUAR À ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELO STJ - RECURSO ESPECIAL Nº. 973.733/SC SUBMETIDO AO REGIME DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - TEMA 163 - RECURSO DESPROVIDO.

- 1- Quando do julgamento do REsp nº 973.733/SC, pelo STJ, em sede de repetitivo, cadastrado sob o Tema 163, restou consignado que o entendimento adotado no acórdão recorrido, de contagem do prazo decadencial com fulcro no artigo 173, I, do CTN, somente é aplicado nos casos em que o contribuinte não declara, nem efetua o pagamento antecipado do tributo sujeito a homologação.
- 2- No presente caso, houve declaração e pagamento, ainda que parcial, de modo que não poderia ter aplicado o entendimento fixado acima, visto que incide no caso, o artigo 150, § 4º do CTN.
- 3- O desprovimento do recurso de apelação, em Juízo de retratação, com fulcro no art. 1.039 do CPC, é medida impositiva, de acordo com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 973.733/SC, submetido ao regime de representativo de controvérsia sob o Tema 163.

Apelação / Remessa Necessária 3334/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 3334 / 2016. Julgamento: 09/12/2019. INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Advs: Dr(a). JULYANA LANNES ANDRADE - PROCURADORA MUNICIPAL - OAB 4859798), INTERESSADO/APELADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DE MATO GROSSO - SINTEP/MT (Advs: Dr(a). BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA - OAB 9271-OAB/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO E, EM SEDE DE REEXAME, RETIFICOU PARCIALMENTE A SENTENÇA.

## EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA AUTORA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REJEIÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO – PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO – HORA-ATIVIDADE DE, NO MÍNIMO, 1/3 – PISO NACIONAL – CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – LEI FEDERAL Nº. 11.738/2008 – PRECEDENTE DO STF – ADI Nº 4167 – EFEITOS MODULATÓRIOS DA DECISÃO A PARTIR DE 27-4-2011 – NORMA CONSTITUCIONAL – STF – EFEITO ERGA OMNES – JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA – TEMA 810 STF – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PROPORCIONALIDADE – APELO DESPROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

- 1 Inexiste qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade se os fundamentos que demonstram a inconformidade com a sentença recorrida constam das razões recursais.
- 2- Aplica-se a todos os entes federados o piso salarial nacional dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008.
- 3- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os embargos de declaração, opostos em face do acórdão que julgou improcedente a ADI nº 4.167/DF, declarou que o pagamento do piso instituído pela Lei nº 11.738/08 somente





pode ser exigido a partir de 27 de abril de 2011.

- 4- Quanto aos juros e correção monetária, entendo que a sentença deve ser retificada para aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema 810), que reconheceu a repercussão geral da matéria.
- 5- Vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço, de acordo com as regras do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Apelação 86706/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE NOVA MONTE VERDE. Protocolo Número/Ano: 86706 / 2017. Julgamento: 09/12/2019. APELANTE(S) - GILBERTO DIAS TAVARES (Advs: Dra. ROSANGELA PENDLOSKI - OAB 3256/mt). APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS- PROCURADOR DO ESTADO - OAB 7100/MT), APELANTE(S) - MONTAHA NEIDE SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(s) (Advs: Dr(a). ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - OAB 139461/sp, Dr(a). BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - OAB 121288/SP, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - MONTAHA NEIDE SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(s) (Advs: Dr(a). ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - OAB 139461/sp, Dr(a). BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - OAB 121288/SP, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) -PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA E OUTRO(s) (Advs: Dr. CELSO REIS DE OLIVEIRA - OAB 5476/MT), APELADO(S) - CARTORIO DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE JACIARA (Advs: Dr. LUIZ JAJAH NOGUEIRA - OAB 2873/MT), APELADO(S) - EURICO VICTOR DE OLIVEIRA, APELADO(S) - HERMES G. FERREIRA (Advs: Dr. FERNANDO ROBERTO FÉLFILI - OAB 3923/MT), APELADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS- PROCURADOR DO ESTADO - OAB 7100/MT), APELADO(S) - CASSIANO BARROS DE OLIVEIRA (Advs: Dr(a). LEANDRO RIPOLI BIANCHI - OAB 12856/MT), APELADO(S) - LUCIA VICTOR COELHO (Advs: Dr. LUIZ JAJAH NOGUEIRA - OAB 2873/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA E ACOLHEU A PREJUDICIAL DE NULIDADE DE SENTENÇA.

### EMENTA:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - FRAUDE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA AD NEGOTIA - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE ATIVA - SUCESSORES - REJEITADA - TABELIONATO - AUSÊNCIA DE PERSONALIDAE JURÍDICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - NOTÍCIA DE ÓBITO DE UM DOS DEMANDADOS - NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - APELO PROVIDO - DEMAIS APELO - PREJUDICADOS.

- 1 As ações que tenham por objeto bens imóveis legitimam, naturalmente, seus proprietários e caso venham a falecer, seus herdeiros, pois a legitimidade ad causam, condição da ação, refletirá nos sucessores, pois a legitimidade ad causam, que é uma das condições das ações, refletirá nos direitos dos sucessores, caso ainda não aberta formalmente a sucessão hereditária. Logo, não há razão na alegação de ilegitimidade ativa dos herdeiros por questão de erro material da grafia do outorgante e proprietário do imóvel, ainda mais quando se trata do mesmo imóvel.
- 2 Os cartórios extrajudiciais são instituições administrativas, ou seja, entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva ad causam para responder pela ação anulatória de ato jurídico.
- 3 Diante da notícia de falecimento de um dos demandados, é imprescindível a readequação do polo passivo da demanda, impondo-se a desconstituição da sentença de extinção, para que seja promovida a inclusão de sua sucessão, mediante a citação dos herdeiros.

Apelação 96336/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE. Protocolo Número/Ano: 96336 / 2016. Julgamento: 09/12/2019. APELANTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). DAVI PEREIRA ALVES - PROCURADOR FEDERAL - OAB 90014194), APELADO(S) - SANDRA DE PAULA MARTINS CARDOSO (Advs: Dra. ANDRÉA CORDEIRO DOS SANTOS - OAB 14192/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente

Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, ACOLHEU A PRELIMINAR E, JULGOU PREJUDICADO O RECURSO.

## EMENTA:

**RECURSO** APELAÇÃO **PREVIDENCIÁRIO** DF IMPLANTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DF AUXÍLIO-DOENCA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM OBJETO DIVERSO DO QUE FORA PEDIDO NA EXORDIAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA – JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURADO SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO - RECURSO DE APELO PREJUDICADO. Consoante firme orientação jurisprudencial do STJ, a sentença que julga pedido diverso daquele formulado na petição inicial é nula, devendo ser a mesma desconstituída pela ofensa ao princípio da congruência ou adstrição previstos nos artigos 128 e 460 do CPC/73. Assim, reconhecida a ocorrência de julgamento extra petita, impõe-se a desconstituição da sentença recorrida, bem como a devolução destes autos à origem, para que a lide seja apreciada nos limites em que foi proposta.

Apelação / Remessa Necessária 56197/2017 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA. Protocolo Número/Ano: 56197 / 2017. Julgamento: 09/12/2019. APELANTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). LÍVIA PATRIOTA DE HOLANDA - PROCURADORA FEDERAL - OAB 25819/PE), APELADO(S) - ERILDE MARIA BRESOLIN (Advs: Dr. ADENILSON SEVERINO MARTINS - OAB 9807/mt). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO E RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA.

#### EMENTA:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O LABOR (INVALIDEZ - GRAU MÁXIMO) - INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO - VERIFICADA - REQUISITOS DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91 - PREENCHIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODIFICADOS - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES - OBSERVÂNCIA AO TEMA 810 DO STF - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

- 1- O artigo 42 da Lei nº 8.213/91 prevê que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida ao segurado que, estando, ou não, em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, consideradas também suas condições socioeconômicas, profissionais e culturais.
- 2- Considerando a moldura fático-jurídica delineada aos autos, o valor dos honorários advocatícios, devem ser arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por ser consentâneo com os parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil/73.
- Os índices para atualização dos valores devidos devem observar o que for decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do tema 810.

Apelação / Remessa Necessária 138366/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS. Protocolo Número/Ano: 138366 / 2016. Julgamento: 09/12/2019. INTERESSADO/APELANTE - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). FÁBIO PAULINO CALUMBI DO NASCIMENTO - PROC. FEDERAL - OAB 35220/PE), INTERESSADO/APELADO - LEONARDO DIAS ALMEIDA (Advs: Dr(a). MYLENA GUIZARDI T. M. BASTOS - OAB 9445/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO E RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA.

## EMENTA:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR - VERIFICADA - REQUISITOS DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91 - PREENCHIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODIFICADOS - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES - OBSERVÂNCIA AO TEMA 810 DO STF - RECURSO DESPROVIDO - SENTENCA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1- O artigo 42 da Lei nº 8.213/91 prevê que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida ao segurado que, estando, ou não, em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de





reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, consideradas também suas condições socioeconômicas, profissionais e culturais.

- 2- Considerando a moldura fático-jurídica delineada aos autos, o valor dos honorários advocatícios, devem ser arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por ser consentâneo com os parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil/73.
- 3. Os índices para atualização dos valores devidos devem observar o que for decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 810

Remessa Necessária 74344/2016 - Classe: CNJ-199 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 74344 / 2016. Julgamento: 09/12/2019. INTERESSADO(S) - ANTÔNIO JORGE VILELA (Advs: Dr(a). ZOROASTRO RIBEIRO CASTRO FILHO - OAB 15214/mt, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). FERNANDA ZAFFALON - PROCURADORA FEDERAL - OAB 90014182). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA.

#### EMENTA:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO -INCAPACIDADE FUNCIONAL PERMANENTE PARA A FUNÇÃO HABITUAL ( MOTORISTA), E IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA OUTRA FUNÇÃO ASSOCIADA A DOR CRÔNICA, IDADE AVANÇADA E BAIXO NÍVEL CULTURAL (FATORES NEGATIVOS) -VERIFICADA - REQUISITOS DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91 -PREENCHIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -CONSOANTE APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - SEJAM FIXADOS NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENCA. OBSERVADO O QUE FOR DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO TEMA 810/STF - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

- 1. O artigo 42 da Lei nº 8.213/91 prevê que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida ao segurado que, estando, ou não, em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, consideradas também suas condições socioeconômicas, profissionais e culturais.
- Os índices para atualização dos valores devidos devem observar o que for decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 810.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA DE RONDONÓPOLIS(Oposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 156648/2017 - Classe: CNJ-1728). Protocolo Número/Ano: 53104 / 2019. Julgamento: 09/12/2019. EMBARGANTE - MERCADÃO AGRÍCOLA LTDA EPP (Advs: Dr. RAUL ASTUTTI DELGADO - OAB 6682-b/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. NATALIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 2507/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

## EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DOIS RECURSOS - CONTRADIÇÃO QUANTO A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E HONORÁRIOS RECURSAIS - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 26 DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA CDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de se abrir a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.
- 2- Restou consignado na decisão embargada os motivos que levaram a Câmara Julgadora a decidir pela fixação dos honorários advocatícios arbitrados contra a Fazenda Pública Estadual, não há qualquer

contradição no julgado.

- 3- Considerando que sentença recorrida não fixou honorários advocatícios, se mostra indevido a majoração da verba, diante da necessidade de previa fixação da condenação em honorários na decisão recorrida.
- 4- É firme a jurisprudência do STJ no sentido de serem devidos honorários advocatícios quando for extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito pela Fazenda Pública, e o executado houver sido citado, em homenagem ao princípio da causalidade.
- 5- São incabíveis os Embargos de Declaração visando à rediscussão da matéria que foi objeto do julgamento, aduzindo omissão e contradição inexistente no Acórdão objurgado.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação 100546/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 5191 / 2019. Julgamento: 09/12/2019. EMBARGANTE - JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS (Advs: Dr(a). JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA - OAB 16.656-O/MT), EMBARGADO - MUNICÍPIO DE BARRA DO GARCAS (Advs: Dr. DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO - OAB 4275/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

#### EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRETENSÃO TÃO SOMENTE DE PRESQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE – RECURSO REJEITADO.

O prequestionamento da matéria, por si só, não tem o condão de viabilizar o acolhimento dos embargos de declaração, pois é indispensável a demonstração inequívoca da ocorrência dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC. Assim, a rejeição é medida que se impõe.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação 75784/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 61410 / 2019. Julgamento: 09/12/2019. EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). AISSA KARIN GEHRING - PROCURADORA DO ESTADO - MT. - OAB 5741, Dr(a). NATÁLIA DE ANDRADE CASTELO BRANCO DINIZ - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 9001451), EMBARGADO - VITAL RODRIGUES DA COSTA - ME E OUTRO(s) (Advs: Dr. PAULO GUILHERME DA SILVA - OAB 2994/mt). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, ACOLHEU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

## EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA - JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM DE PRAZO DECADENCIAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECONHECIDA- VÍCIO SANADO PARA INTEGRAR A FUNDAMENTAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1- É cediço que a finalidade dos embargos declaratórios se restringe a suprir as omissões, contradições, obscuridades que, porventura, possam existir, não podendo servir de modo algum para correção ou apreciação de prova ou qualquer outra discussão que extrapole a finalidade deles.
- 2- Constatada a ocorrência de omissão, a acolhida dos embargos se impõe, para fins de manifestação sobre o ponto omisso e integrar os fundamentos do acórdão, sem, necessariamente, haver modificação no julgado.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Remessa Necessária 60718/2017 - Classe: CNJ-199). Protocolo Número/Ano: 52938 / 2019. Julgamento: 09/12/2019. EMBARGANTE - MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Advs: Dr(a). FLÁVIA DE MELO BARCELOS COSTA - PROCURADORA DO MUNICÍPIO - OAB 22897-A/MT, Dr. LUILSON BARROS MALHEIROS - PROC. DO MUNICÍPIO - OAB 900001141), EMBARGADO - ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA (Advs: Dr(a). ALEX MARTINS SALVATIERRA - OAB 19575/MT, Dr. GABRIEL GAETA ALEIXO - OAB 11210-a/mt, Dr(a). JANE STELLE BECA SANTOS - OAB 23432/O, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente





Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, ACOLHEU OS EMBARGOS.

## EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO DOS TERMOS DA SENTENÇA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

Diante da ausência de intimação pessoal do Procurador do Município acerca da sentença proferida nos autos, imperioso é o acolhimento dos embargos de declaração para anular o julgamento da remessa necessária e oportunizar a ele, o contraditório e ampla defesa.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação 30272/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 52127 / 2019. Julgamento: 09/12/2019. EMBARGANTE - OI S. A. (Advs: Dr. DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB 13245-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA (Advs: Dr(a). SAMANTHA TONHÁ FLORES - OAB 13600/mt). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS ACLARATÓRIOS.

#### EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

- 1- Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de se abrir a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.
- 2- São incabíveis os Embargos de Declaração visando à rediscussão da matéria que foi objeto do julgamento, aduzindo omissão inexistente no Acórdão objurgado.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação 3972/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 52397 / 2019. Julgamento: 09/12/2019. EMBARGANTE - A SOARES DE SOUZA PRODUTOS ALIMENTICIOS (Advs: Dr. CLEITON TUBINO SILVA - OAB 5239/mt), EMBARGADO - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. GERSON VALÉRIO POUSO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 3892/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS ACLARATÓRIOS.

## EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - RECURSO REJEITADO.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se abrir a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito já decidida e encartada nos autos.
- O prequestionamento da matéria, por si só, não tem o condão de viabilizar o acolhimento dos embargos de declaração, pois é indispensável a demonstração inequívoca da ocorrência dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0028038-57.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIANA FRANCISCA SANTANA DE AMORIM (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA SIRTOL PARREIRA OAB - MT22957-O (ADVOGADO) ANTONIO ALMIR MAZINI JUNIOR OAB - MT21870-O (ADVOGADO)

MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

# Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0028038-57.2016.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Índice da URV Lei 8.880/1994] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [SEBASTIANA FRANCISCA SANTANA DE AMORIM - CPF: 10426400178 (APELANTE), ANTONIO ALMIR MAZINI JUNIOR - CPF: 037.010.321-14 (ADVOGADO), MARCIA NIEDERLE - CPF: 535.434.911-72 (ADVOGADO), CAMILA SIRTOL PARREIRA - CPF: 016.388.651-24 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL -CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL -CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV - DEFASAGEM SALARIAL - AVERIGUAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - AUMENTO SALARIAL QUE NÃO CORRESPONDE À EQUIVALÊNCIA DA PERDA DO PODER AQUISITIVO - ENTENDIMENTO SOLENE DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. [...] A não demonstração cabal de que a lei que reestruturou o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores públicos absorveu a recomposição do percentual atinente à errônea conversão da moeda do cruzeiro real para URV, deve-se afastar a tese de que inexiste diferença a ser paga, o que somente será constatado na liquidação da sentença, com a realização da perícia contábil. (N.U 0016405-03.2015.8.11.0003, , HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 24/9/2018, Publicado no DJE 28/9/2018). R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Sebastiana Francisca Santana de Amorim, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Quarta Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos autos do Cumprimento de Sentença, oriundo da ação de cobrança nº 19629-97.2013.8.11.0041, promovida contra o Estado de Mato Grosso, reconheceu que a Exequente não faz jus ao direito vindicado, por existirem causas impeditivas e extintivas da obrigação. A Recorrente, então, assevera que, ao contrário do que foi arguido pelo Magistrado Singular, teria direito à incorporação da diferença referente à URV, eis que houve a efetiva defasagem salarial no momento da transição, o que, inclusive, foi confirmado por sentença pretérita, no processo que derivou o cumprimento em discussão. Pugna, portanto, pela anulação da Sentença, a fim de que o processo retorne à comarca de origem, e o cumprimento prossiga de maneira regular. Instado a se manifestar, o Recorrido rechaça, no ID nº 3189231, a Apelação, a rebater, ponto a ponto, os argumentos aduzidos no referido recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 3904537, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 25 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT. 11/12/2019

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1007946-96.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

YUSSEF ALLI AHMAD (AGRAVANTE)

OLIVER GUILHERME DA SILVA (AGRAVANTE)

WENDEL BALDUINO MACEDO (AGRAVANTE)

ROGERIO BARROS DE SIQUEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FILIPE MARCELO DOS SANTOS QUEIROZ OAB - MT22580-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1007946-96.2018.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Registro / Porte de





arma de fogo] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [FILIPE MARCELO DOS SANTOS QUEIROZ - CPF: 014.291.021-01 (ADVOGADO), OLIVER GUILHERME DA SILVA - CPF: 776.897.551-00 (AGRAVANTE), ROGERIO BARROS DE SIQUEIRA - CPF: 993.647.601-82 (AGRAVANTE), WENDEL BALDUINO MACEDO - CPF: 626.323.961-15 (AGRAVANTE), YUSSEF ALLI AHMAD - CPF: 250.472.991-04 (AGRAVANTE), DIRETOR GERAL DA POLITEC (AGRAVADO), MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO - CNPJ: 03.507.415/0007-30 (AGRAVADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMETO - MANDADO DE SEGURANCA- EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA FUNCIONAL DE IDENTIFICAÇÃO COM AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO - PERITO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO TÉCNCIA - POLITEC/MT - LIMINAR INDEFERIDA -AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - MANUTENÇÃO DO DECISUM -RECURSO DESPROVIDO. 1. O Agravo de Instrumento por ser um recurso secundum eventum litis, limita-se ao exame do acerto ou não da decisão impugnada, em vista que ao Tribunal incumbe aferir tão somente se o ato judicial vergastado está eivado de ilegalidade e abusividade, sendo defeso o exame de questões estranhas ao que ficou decidido na lide. 2. Em julgado proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5010, em 1.8.2018, transitado em julgado em 29/5/2019, foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta, para declarar a inconstitucionalidade das expressões "livre porte de arma" e "livre porte de arma e", contidas no Parágrafo único do art. 18 da Lei n. 8.321/2005 do Estado do Mato Grosso, razão pela qual, não há motivos para reforma do decisum agravado. 3. Recurso Desprovido. R E L A T Ó R I O RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1007946-96.2018.8.11.0000 AGRAVANTE (S): ESTADO DE MATO GROSSO AGRAVADO (S): OLIVER GUILHERME DA SILVA E OUTROS RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por Oliver Guilherme da Silva, Rogério Barros de Siqueira, Wendel Balduino Macedo e Yussef Alli Ahmad, contra a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Capital que, nos autos do Mandado de Segurança nº 1014035-12.2018.8.11.0041, impetrado em desfavor de ato atribuído ao Diretor Geral da POLITEC do Estado de Mato Grosso, indeferiu o pedido de liminar, que objetivava a determinação ao Agravado para que expedisse a carteira funcional dos Agravantes com a autorização para o porte de arma de fogo. Aduzem, em síntese, que impetraram o writ em desfavor do Diretor Geral da POLITEC do Estado de Mato Grosso, em razão do indeferimento do pedido administrativo de expedição da Carteira Funcional de Identificação com autorização para portar arma de fogo, com fundamento no artigo 18, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8321/05. Afirmam que, o pedido foi indeferido sob o argumento de que após a emissão do parecer n. 122/SGA/2011, da Procuradoria Geral do Estado, que entendeu pela inconstitucionalidade de parte do art. 18 da Lei Estadual n. 8321/05, por violar os artigos 21, VI e 22, I da Constituição Federal, o Secretário de Estado de Segurança Pública à época -Diógenes Curado filho determinou o recolhimento de todas as carteiras que constavam o porte de arma para servidores, substituindo-as. Asseveram que, ao mesmo tempo, o Sindicato dos Peritos oficiais criminais do Estado do Mato Grosso SINDPECO/MT, bem como alguns profissionais de carreira impetraram mandado de segurança contra ato praticado pelo Secretário de na Segurança Pública Estadual, consubstanciando determinação administrativa do recolhimento das carteiras de identificação funcional com anotação de arma do porte de arma de fogo dos servidores, sendo sido concedida a ordem aos profissionais que atual em locais de crime. Sustentam, também, que, inobstante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso tenha declarado ilegal o ato do Secretário de Segurança Pública do Estado, consistente no recolhimento das carteiras funcionais, a decisão judicial alcançou somente os Impetrantes que propuseram a ação judicial. Destacam a necessidade de reforma da decisão agravada, sob o argumento de que restou devidamente comprovado os requisitos necessários à concessão a medida liminar, especialmente a plausibilidade do direito, em razão de o artigo 18, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.321/05 se encontrar em plena vigência. Reforçam, ademais, que o periculum in mora se caracteriza pelo risco de morte enfrentado pelos

Agravantes no exercício de suas profissões. Por essas razões, pugnou pela concessão da antecipação de tutela, para reformar o decisum que inferiu o pedido de liminar e, no mérito, pelo provimento do recurso. Os documentos foram juntados eletronicamente. O efeito pretendido foi deferido, conforme ID n. 5752282. Posteriormente, em sede de Agravo Interno, houve juízo de retratação pela Relatora Desembargadora Helena Maria Bezerra Ramos, o que, resultou, no indeferimento do pleito de imediato fornecimento de carteira de identidade funcional, com o livre porte de arma (5752282). Não houve a interposição de recurso contra a referida decisão (ID 6750356). As contrarrazões vieram ao ID n. 2934376, pugnando pelo desprovimento do recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do ID nº 7179307, manifesta-se pelo desprovimento do agravo. Após, vieram os autos para julgamento. É o relatório. Inclua-se em pauta. Cuiabá/MT, 25 de novembro de 2019. Marcio Aparecido Guedes Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001941-44.2008.8.11.0059

Parte(s) Polo Ativo: E. D. M. G. (APELANTE) Parte(s) Polo Passivo: A. C. A. C. (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0001941-44.2008.8.11.0059 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [Fazenda Publica Estadual (APELANTE), ANTONIO C A COUTINHO - CNPJ: 02.025.364/0001-51 (APELADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (APELANTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ICMS -NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTO COM FATO GERADOR OCORRIDO NOS ANOS DE 1999 À 2000 ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA - PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO --DECADÊNCIA RECONHECIDA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - NÃO CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ocorre a decadência em cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado e da constituição do crédito tributário (ICMS) Deve ser reconhecida a decadência, quando a constituição do crédito tributário se deu fora do quinquênio legal. Recurso provido em parte. O Estado de Mato Grosso é isento do recolhimento de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 3º, I, da Lei do Estado de Mato Grosso nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001. Recurso parcialmente provido. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO EXMO. SR. DR. MARCIO APARECIDO GUEDES (RELATOR) Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo ESTADO DE MATOGROSSO nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0001941-44.2008.8.11.0059, em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT, que extinguiu o feito executivo sob o fundamento da decadência do crédito tributário referente ao período de 1999/2000, que consta na CDA nº 20082810. Custas pelo exequente. (Id. 2035920) Nas suas razões recursais, sustenta a inocorrência da decadência tributária em relação aos fatos geradores ocorridos em 2000, e, caso não seja assim entendido, requer a retificação da sentença hostilizada, com relação à condenação do Estado ao pagamento das custas e despesas processuais. (Id. 2035927) Não há contrarrazões. Desnecessária a intervenção da d. Procuradoria-Geral de Justiça, como prevê a Súmula 189 do STJ. É o relatório. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 21 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1000492-10.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:





JUÍZO DA 5º VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO) VIDRACARIA GUAPORE LTDA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS EDUARDO DE CASTRO NASSIF OAB - MT11866-O (ADVOGADO) JOSE ANTONIO GASPARELO JUNIOR OAB - MT7191-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1000492-10.2016.8.11.0041 Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Anulação de Débito Fiscal] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [VIDRACARIA GUAPORE LTDA - CNPJ: 03.835.188/0001-86 (RECORRIDO), LUIS EDUARDO DE CASTRO NASSIF -CPF: 010.419.601-74 (ADVOGADO), JOSE ANTONIO GASPARELO JUNIOR - CPF: 622.626.531-00 (ADVOGADO), SECRETARIO ADJUNTO DE RECEITA PÚBLICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO (JUÍZO RECORRENTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0020-07 (TERCEIRO INTERESSADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0020-07 (REPRESENTANTE), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), JUÍZO DA 5ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL (JUÍZO RECORRENTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (RECORRIDO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, RATIFICOU A SENTENCA. E M E N T A REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE ICMS - REGIME ESTIMATIVA POR OPERAÇÃO E ESTIMATIVA COMPLEMENTAR - ARTS. 87-J A 87-J-5 DO RICMS/MT - ALTERAÇÃO DE ASPECTOS DA NORMA TRIBUTÁRIA QUE CONTRARIA A NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA RATIFICADA. Apesar autorização legal para que a cobrança por regime de estimativa seja regulada por normas complementares, tal atribuição não pode se dar ao arrepio do princípio da estrita legalidade tributária, segundo a qual os elementos típicos do tributo devem ser estipulados por lei em sentido estrito e não por Decreto. Reconhecida a ilegalidade dos artigos 87-J a 87-J-5 do RICMS/MT, a autoridade coatora deve se abster de realizar os lançamentos de débitos fiscais advindos dos regimes deles decorrentes [Estimativa por Operação e Estimativa Complementar]. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT que, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por Vidraçaria Guaporé LTDA, em desfavor do Secretário Adjunto da Receita Pública da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso - SEFAZ concedeu a segurança para determinar o afastamento da aplicação dos arts. 87-J a 87-J-5 do RICMS/MT nas operações da Impetrante, bem como que para declarar a nulidade dos débitos tributários descritos nos Documentos de Arrecadação - DAR 9990342494823; 9990342494904; 9990342495048; 9990342495129; 9990342495200; 9990342495390; 9990342495471; 9990342495552; 9990343594660; 9990343594740: 9990343594821; 9990343594902; 9990343595046; 9990343595127 e 9990343595208, devendo ser definitivamente excluídos do Sistema de Conta Corrente Fiscal da Impetrante. (ID 57277678). A parte impetrante **ICMS** 0 cálculo do por estimativa padece inconstitucionalidade apurado por meio da metodologia prevista no art. 30, V, da Lei 7.098/98, regulamentado pelos arts. 87-J a 87-J-5 do Decreto 392/2011 da SEFAZ. Sem recurso voluntário, o feito foi encaminhado a este Tribunal por força do art. 14, § 1°, da Lei n. 12.016/2009. A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer manifestando-se pela confirmação da sentença (ID 6973183). É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 18 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES RELATOR V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0037264-23.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA OAB - MT4646-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SHEILA BUSSOLIN VITOR (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAUDIO CARDOSO FELIX OAB - MT12004-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0037264-23.2015.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (1728) Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Índice de 11,98%] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [SHEILA BUSSOLIN VITOR - CPF: 93030207900 (APELADO), CLAUDIO CARDOSO FELIX - CPF: 388.193.331-04 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0005-78 (APELANTE), MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - CPF: 581.687.291-53 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (REPRESENTANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU EM PARTE O RECURSO E RETIFICOU PARCIALMENTE A SENTENCA. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV - PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - SERVIDOR DO EXECUTIVO - DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV - EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL - HONORÁRIOS ADOVACATÍCIOS -FIXAÇÃO NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - PATAMAR QUE DEVE RESPEITAR OS LIMITES LEGAIS - ARTIGO 85, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - AFASTAMENTO DOS ÍNDICES ARBITRADOS - FIXAÇÃO NO MOMENTO DO JULGAMENTO DO IRDR TEMA 810, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça. Os tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei nº 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016). Em razão da iliquidez da Sentença, os honorários advocatícios devem ser arbitrados no momento da liquidação do referido ato, a observar os parâmetros estipulados no artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Há de se afastar os índices apontados pelo Magistrado Singular no momento da fixação da correção monetária e juros moratórios, e determinar que os referidos sejam estipulados na liquidação de sentença, e devem amoldar aos critérios apontados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Repetitivo de tema nº 810. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Remessa Necessária com Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Mato Grosso, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Quarta Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer e Cobrança ajuizada por Sheila Bussolin Vitor, rejeitou a preliminar de prescrição arguida, e, no mérito, determinou que o percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) fosse incluído à remuneração dos Requerentes, em face da defasagem no





momento da conversão do Real para a URV. Condenou, também, o Requerido no pagamento de honorários advocatícios, estes que foram arbitrados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como, fixou os indexadores referentes à correção monetária e juros moratórios. O Recorrente, então, formula seu recurso, sendo que, em sede de preliminar, aponta que o direito vindicado está fulminado pela prescrição, eis que decorrido o quinquênio retratado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, já que o termo inicial do instituto seria a reestruturação da carreira, esta que ocorreu com o advento das Leis Complementares Estaduais nº 7360/2000 e 8269/2004. No mérito, aponta que os servidores do Poder Executivo não fazem jus ao recebimento/incorporação de qualquer diferencial a título de URV, pois o diferencial visado já foi incluído no momento da reestruturação da carreira. Assevera, também, que os honorários advocatícios não poderiam ser fixados no momento do ato sentencial, em razão de a Sentença ser ilíquida, logo, pugna para que o percentual seja afastado, e de que este seja fixado apenas na liquidação da decisão, em face do que dispõe o artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil. Pugna, por fim, para que os índices compreendidos a título de correção monetária e juros moratórios devem ser observados e estipulados no momento da liquidação do ato sentencial, também. Instado a se manifestar, o Recorrido, no ID nº 3168833, apresenta contrarrazões, oportunidade em que rechaça, ponto a ponto, os argumentos tecidos no pelo Apelante. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 3866106, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1013803-68.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 4ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA

CAPITAL (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

BATTIROLA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE OAB - MT6057-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1013803-68.2016.8.11.0041 Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Assunto: [Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [BATTIROLA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP -CNPJ: 02.012.036/0001-10 (RECORRIDO), DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE - CPF: 262.196.808-20 (ADVOGADO), GERENTE DO CONTA CORRENTE FISCAL DA SEFAZ/MT (JUÍZO RECORRENTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0002-25 (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CNPJ: 03.507.415/0018-92 (TERCEIRO INTERESSADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (RECORRIDO), JUÍZO DA 4ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL (JUÍZO RECORRENTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, RATIFICOU A SENTENCA. E M E N T A REEXAME NECESSÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — NEGATIVA DE EMISSÃO DE CERTIDÃO ATUALIZADA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS —DIREITO DO CONTRIBUINTE EM OBTER A CERTIDÃO — GARANTIA CONSTITUCIONAL — SENTENÇA RATIFICADA. direito à obtenção de certidões em repartições públicas. independentemente dos fins a que postula, é constitucionalmente garantido, não podendo, destarte, ser negado pelo Poder Público por

configurar violação a direito líquido e certo. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Trata-se de Reexame Necessário da Sentença, proferida pelo Juízo da Quarta Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT, que concedeu a ordem pleiteada, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por Battirolla Comércio de Madeiras LTDA - EPP, contra o ato do Gerente da Conta Corrente Fiscal do Superintendente de Análise da Receita Pública da SEFAZ/MT para o fim de determinar a expedição de certidão de atualização de débitos para fins de compensação tributária dos débitos constantes de sua conta corrente fiscal com fato gerador ocorrido até 31.12.2009, nos moldes previstos pela Lei Estadual n.º 8.672/07 e alterações posteriores. Sem recurso voluntário, o feito foi encaminhado a este Tribunal por força do art. 14, § 1o, da Lei no 12.016/2009. A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela ratificação da sentença (ID. 1238527). É o relatório. Incluam-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se Cuiabá/MT, 18 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1001665-90.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CONSTRUTORA DOM BOSCO LTDA - ME (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HENRIQUE AFONSO PIPOLO OAB - PR25756 (ADVOGADO) ANDERSON DE AZEVEDO OAB - PR25759 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

APARECIDA DOS SANTOS SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
FABIO RIBEIRO DA FONSECA (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1001665-90.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [ISS/ Imposto sobre Serviços, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS CNPJ: 03.347.101/0001-21 (AGRAVANTE), CONSTRUTORA DOM BOSCO LTDA - ME - CNPJ: 77.694.651/0001-53 (AGRAVADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), APARECIDA DOS SANTOS SILVA 458.205.701-20 (TERCEIRO INTERESSADO), FABIO RIBEIRO DA FONSECA CPF: 454.098.709-72 (TERCEIRO INTERESSADO), ANDERSON DE AZEVEDO - CPF: 182.147.588-74 (ADVOGADO), HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CPF: 005.387.239-80 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. Há falar em fixação de honorários sucumbenciais em julgamento de exceção pré-executividade caso o resultado do julgamento resulte em a extinção total ou parcial da execução. No caso, a exceção foi parcialmente acolhida, excluindo os Agravados do polo passivo da execução, razão pela qual viável a fixação de honorários sucumbenciais. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Rondonópolis/MT, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública daquela Comarca que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 13515-24.1997.811.0003, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, julgando extinta a execução em relação aos sócios Fábio Ribeiro Fonseca e Aparecida dos Santos Silvas, nos termos do artigo 487, II, do CPC. O Agravante sustenta, em síntese que, não é cabível em sede de Exceção de Pré-Executividade a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de sucumbência, uma vez que se trata de incidente processual. Por fim, acrescenta que, o Juiz de 1ª Instância deixou atender os critérios de fixação da verba honorária recursal, eis que não houve a extinção do crédito tributário, sendo que o mesmo continua exigível, pois





no caso, houve somente o afastamento da exigência do credito em relação aos sócios. Por essas razões, pugna pela reforma do decisum, a fim de que sejam excluídos os honorários de sucumbência. Os documentos foram juntados eletronicamente. As contrarrazões vieram ao ID n. 7006167, pugnando pelo desprovimento do recurso. Considerando a desnecessidade de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, incluam-se os autos em pauta para julgamento. É o relatório. Inclua-se em pauta. Cuiabá (MT), 13 de novembro de 2018. Márcio Aparecido Guedes Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0054894-29.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

INGEBORG GISELA GUNTHER BEGER (APELADO)

JANAINA RINALDI DE FRANCA (APELADO)

MARCOS ANTONIO MOREIRA DE FRANCA (APELADO)

PAULO ROBERTO BEGER (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PATRICIA REGINA RIBEIRO DA COSTA CAMPOS OAB - MT14103-O

(ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0054894-29.2014.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (1728) Assunto: [Índice da URV Lei 8.880/1994] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [INGEBORG GISELA GUNTHER BEGER - CPF: 171.686.271-04 (APELADO), PATRICIA REGINA RIBEIRO DA COSTA CAMPOS - CPF: 016.491.431-50 (ADVOGADO), JANAINA RINALDI DE FRANCA - CPF: 800.752.311-15 (APELADO), MARCOS ANTONIO MOREIRA DE FRANCA -CPF: 432.859.961-53 (APELADO), PAULO ROBERTO BEGER - CPF: 474.028.901-63 (APELADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0005-78 (APELANTE), LUIS OTAVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - CPF: 655.440.801-00 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0002-25 (REPRESENTANTE), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a sequinte decisão: POR UNANIMIDADE. PROVEU EM PARTE O RECURSO E RETIFICOU PARCIALMENTE A SENTENCA. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV - PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - SERVIDOR DO EXECUTIVO - DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV - EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL - HONORÁRIOS ADOVACATÍCIOS -FIXAÇÃO NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - PATAMAR QUE DEVE RESPEITAR OS LIMITES LEGAIS - ARTIGO 85, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - AFASTAMENTO DOS ÍNDICES ARBITRADOS - FIXAÇÃO NO MOMENTO DO JULGAMENTO DO IRDR TEMA 810, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça. Os tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei nº 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016). Em razão da iliquidez da Sentença, os honorários advocatícios devem ser arbitrados no momento da liquidação do referido ato, a observar os parâmetros

estipulados no artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Há de se afastar os índices apontados pelo Magistrado Singular no momento da fixação da correção monetária e juros moratórios, e determinar que os referidos sejam estipulados na liquidação de sentença, e devem se amoldar aos critérios apontados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Repetitivo de tema nº 810. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Remessa Necessária com Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Mato Grosso, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Quarta Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Ingeborg Gisela Gunther Beger e Outros, rejeitou a preliminar de prescrição arguida, e, no mérito, determinou que o percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) fosse incluído à remuneração dos Reguerentes, em face da defasagem no momento da conversão do Real para a URV. Condenou, também, o Requerido no pagamento de honorários advocatícios, estes que foram arbitrados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 3°, do Código de Processo Civil, bem como, fixou os indexadores referentes à correção monetária e juros moratórios. O Recorrente, então, formula seu recurso, sendo que, em sede de preliminar, aponta que o direito vindicado está fulminado pela prescrição, eis que decorrido o quinquênio retratado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, já que o termo inicial do instituto seria a reestruturação da carreira, esta que ocorreu com o advento das Leis Complementares Estaduais nº 7360/2000, 7554/2001 e 8269/2004. No mérito, aponta que os do Poder Executivo não fazem jus servidores recebimento/incorporação de qualquer diferencial a título de URV, pois o diferencial visado já foi incluído no momento da reestruturação da carreira. Assevera, também, que os honorários advocatícios não poderiam ser fixados no momento do ato sentencial, em razão de a Sentença ser ilíquida, logo, pugna para que o percentual seja afastado, e de que este seja fixado apenas na liquidação da decisão, em face do que dispõe o artigo 85, § 4°, do Código de Processo Civil. Pugna, por fim, para que os índices compreendidos a título de correção monetária e juros moratórios devem ser observados e estipulados no momento da liquidação do ato sentencial, também. Instado a se manifestar, o Recorrido, no ID nº 5744591, apresenta contrarrazões, oportunidade em que rechaça, ponto a ponto, os argumentos tecidos no pelo Apelante. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 6990199, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 19 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V OTORELATOR Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1001427-70.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 2ª VARA ESP. FAZ. PÚBL. DE VÁRZEA GRANDE (JUÍZO

RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

GABRIEL MENDES PILONI (RECORRIDO)

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANA LUCIA RICARTE OAB - MT4411-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1001427-70.2016.8.11.0002 Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Assunto: [Remoção, Ingresso e Concurso] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [GABRIEL MENDES PILONI - CPF: 892.977.091-68 (JUÍZO RECORRENTE), ANA LUCIA RICARTE - CPF: 513.276.431-20 (ADVOGADO), Diretora Geral Inês de Souza Leite Sukert (RECORRIDO), RAPHAELA MEIRELES MAIOLINO - CPF: 005.082.131-85 (ADVOGADO), Gerente de Recursos Humanos Juvinal Leite de Paula (RECORRIDO), Gerente de Tecn. da Informação João Francisco da Silva Gaudêncio (RECORRIDO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (TERCEIRO INTERESSADO), MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - CNPJ:





03507548000110 (RECORRIDO). MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO), ESTADO DE MATO GROSSO 03.507.415/0001-44 (TERCEIRO INTERESSADO), MENDES PILONI - CPF: 892.977.091-68 (RECORRIDO), ANA LUCIA RICARTE - CPF: 513.276.431-20 (ADVOGADO), JUÍZO DA 2ª VARA ESP. FAZ. PÚBL. DE VÁRZEA GRANDE (JUÍZO RECORRENTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, RATIFICOU A SENTENCA. E M E N T A REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA — MANDADO DE SEGURANÇA — CESSÃO DE SERVIDOR — ORGANIZAÇÃO SOCIAL — PROFISSIONAL DO SUS — LEI COMPLEMENTAR N° 441/2011 - SENTENÇA RATIFICADA. Os casos de dos servidores da Carreira dos Profissionais do exclusivamente para o exercício de atividades inerentes ao Sistema Único de Saúde para as Organizações Sociais somente serão permitida com ônus para o órgão de origem e com anuência do servidor. Durante o período de cessão a Organização Social, ficam resguardados a todos os servidores os direitos, garantias e vantagens previstos na Lei Complementar nº 441/2011 e no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Mato Grosso Lei Complementar nº 04/1990 incluindo a opção de carga horária. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Trata-se de Reexame Necessário da sentença proferida pelo Juízo da Segunda Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, que concedeu a ordem pleiteada nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por Gabriel Mendes Piloni contra o ato do Gerente De Tecnologia Da Informação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, Diretor Geral, e Gerente de Recursos Humanos da Secretaria Estadual de Saúde para o fim de determinar que tais autoridades retornem o impetrante ao setor de TI do Hospital Metropolitano de Várzea Grande e que se abstenham de avaliá-lo (ID 670132). Sem recurso voluntário, o feito foi encaminhado a este Tribunal por força do art. 14, § 1°, da Lei n. 12.016/2009. É o relatório. Incluam-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se Cuiabá/MT, 19 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0000105-67.2014.8.11.0110

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

VICENTE TSIMRIHU RAIRATE (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MISAEL LUIZ INACIO OAB - MT12227-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0000105-67.2014.8.11.0110 Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (1728) Assunto: [Índice de 11,98%] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS. DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIROI Parte(s): [VICENTE TSIMRIHU RAIRATE - CPF: 459.376.301-06 (APELADO), MISAEL LUIZ INACIO - CPF: 535.065.291-53 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0005-78 (APELANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU EM PARTE O RECURSO E RETIFICOU PARCIALMENTE A SENTENCA. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV - PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - NULIDADE DO ATO SENTENCIAL - FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO - MEDIDA NÃO NECESSÁRIA - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - SERVIDOR DO EXECUTIVO - DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV - EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - AFASTAMENTO DOS ÍNDICES

TEMA 810, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADOVACATÍCIOS - FIXAÇÃO NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - PATAMAR QUE DEVE RESPEITAR OS LIMITES LEGAIS -ARTIGO 85, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justica. O falecimento do autor antes da prolação do ato sentencial não esvai a conclusão alcançada pelo Magistrado Singular, eis que o direito aos vencimentos pode ser passado adiante, ou seja, a nulidade do ato sentencial apenas serviria para atrasar a lide, e transgredir o princípio da economia processual Os tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei nº 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016). Há de se afastar os índices apontados pelo Magistrado Singular no momento da fixação da correção monetária e juros moratórios, e determinar que os referidos sejam estipulados na liquidação de sentença, e devem se amoldar aos critérios apontados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Repetitivo de tema nº 810. Em razão da iliquidez da Sentença, os honorários advocatícios devem ser arbitrados no momento da liquidação do referido ato, a observar os parâmetros estipulados no artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Remessa Necessária com Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Mato Grosso, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Campinápolis, que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por Vicente Tsimrihu Rairate, rejeitou a preliminar de prescrição arquida, e, no mérito, determinou que o percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) fosse incluído à remuneração dos Requerentes, em face da defasagem no momento da conversão do Real para a URV. Condenou, também, o Requerido no pagamento de honorários advocatícios, entretanto, determinou que a fixação dos referidas deveriam ser realizados no momento da liquidação da Sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil. O Recorrente, então, formula seu recurso, sendo que, em sede de preliminar, aponta que o direito vindicado está fulminado pela prescrição, eis que decorrido o quinquênio retratado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, já que o termo inicial do instituto seria a reestruturação da carreira, esta que ocorreu com o advento da Lei Complementar Estadual nº 50/1998. Ainda em sede de preliminar, argumenta que a sentença deve ser anulada, eis que o Autor, ora Recorrido, é falecido, e haveria que se realizar a intimação de seu espólio, a fim de se regularizar os polos do processo No mérito, aponta os servidores do Poder Executivo não fazem jus ao recebimento/incorporação de qualquer diferencial a título de URV, pois o diferencial visado já foi incluído no momento da reestruturação da carreira. Assevera, também, que os índices compreendidos a título de correção monetária e juros moratórios devem ser observados e estipulados no momento da liquidação do ato sentencial, também. Instado a se manifestar, o Recorrido apresenta contrarrazões, no ID nº 3806006, oportunidade em que rechaça, ponto a ponto, os argumentos tecidos no Apelo. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 5319997, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 26 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019 Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

ARBITRADOS - FIXAÇÃO NO MOMENTO DO JULGAMENTO DO IRDR

Acordão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CIVEL Processo Número: 1005687-39.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

ELISIO NUNES DA COSTA FILHO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLI DANTAS DO NASCIMENTO OAB - MT20781-O (ADVOGADO) BENEDICTO MIGUEL CALIX FILHO OAB - MT9192 (ADVOGADO) GONCALO DE SOUZA SILVA OAB - MT19148-A (ADVOGADO)





#### Parte(s) Polo Passivo:

ELISIO NUNES DA COSTA FILHO (APELADO) MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELADO)

## Advogado(s) Polo Passivo:

BENEDICTO MIGUEL CALIX FILHO OAB - MT9192 (ADVOGADO) GONCALO DE SOUZA SILVA OAB - MT19148-A (ADVOGADO) MARLI DANTAS DO NASCIMENTO OAB - MT20781-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1005687-39.2017.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Índice de 11,98%, Índice da URV Lei 8.880/1994] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [ELISIO NUNES DA COSTA FILHO - CPF: 138.924.871-20 (APELANTE), GONCALO DE SOUZA SILVA - CPF: 706.344.831-53 (ADVOGADO), MUNICIPIO DE CUIABA -33052531000187 (APELADO), PROCURADORIA-GERAL MUNICÍPIO DE CUIABÁ (REPRESENTANTE), MUNICIPIO DE CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 (APELADO), PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ (REPRESENTANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MARLI DANTAS DO NASCIMENTO -CPF: 006.379.521-38 (ADVOGADO), MARLI DANTAS DO NASCIMENTO -006.379.521-38 (ADVOGADO), PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ (REPRESENTANTE), PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ (REPRESENTANTE), MUNICIPIO DE CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 (APELANTE), MUNICIPIO DE CUIABA - CNPJ: 33052531000187 (APELANTE), GONCALO DE SOUZA SILVA - CPF: 706.344.831-53 (ADVOGADO), ELISIO NUNES DA COSTA FILHO - CPF: 138.924.871-20 (APELADO), BENEDICTO MIGUEL CALIX FILHO - CPF: 921.937.061-15 (ADVOGADO), BENEDICTO MIGUEL CALIX FILHO - CPF: 921.937.061-15 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E PROVEU DE ELISIO NUNES DA COSTA FILHO. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA - RECURSO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - AFASTAMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA -IMPOSSIBILIDADE - REQUERENTE QUE FAZ JUS AOS BENEFÍCIOS INERENTES AO INSTITUTO - REVELIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO - RECURSO DO AUTOR - PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO -OBRIGAÇÃO QUE SE RENOVA - PRESCRIÇÃO APENAS DO TRATO SUCESSIVO HÁ MAIS DE 5 ANOS - ENTENDIMENTO SOLENE DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. Existem diversos fatores que influenciam ou não na possibilidade da concessão da gratuidade da justiça, sendo que a hipossuficiência é apenas uma das causas que autorizam a outorga dos benefícios em discussão. Não é possível analisar a ocorrência da revelia, se esta não foi decretada, ante a tempestividade dos atos do Requerido. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Recursos de Apelação Cível interpostos por Elisio Nunes da Costa Filho e o Município de Cuiabá, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Ação Declaratória Cumulada com Cobrança ajuizada contra o Município de Cuiabá, acolheu a prejudicial de mérito relativa à prescrição, por corolário, extinguiu o processo nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar o Requerente, entretanto, no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiado pela gratuidade da justica. O Autor, então, interpõe apelação, em que assevera a inocorrência da prescrição, sob o argumento de que a carreira não foi reestruturada, logo, não haveria termo final para a perfectibilização do instituto. Pugna, então, pela anulação da Sentença, e consequente retorno dos autos à comarca de origem, a fim de que o processo tenha regular prosseguimento. O Município de Cuiabá, por outro lado, requer a desconstituição da gratuidade da justiça concedida, bem como, que a revelia decretada seja desconsiderada. Embora intimados,

apenas a municipalidade apresenta contrarrazões, no ID nº 2907464, oportunidade em que rechaça os argumentos tecidos pelo Autor. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 3204667, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 27 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1001981-48.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUILHERME ANIBAL MONTENARI OAB - MT17165-A (ADVOGADO)

KAMILA APARECIDA RODRIGUES CORREA DO ESPIRITO SANTO OAB -

MT14133-A (ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo:

TEBER LUIZ MARQUES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HELIO CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB - MT13555-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1001981-48.2017.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (1728) Assunto: [Licenciamento de Veículo] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [TEBER LUIZ MARQUES - CPF: 08786061810 (APELADO), HELIO CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - CPF: 459.203.891-68 (ADVOGADO), ARNON OSNY LUCAS Presidente do DETRAN/MT DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - CNPJ: 03.829.702/0001-70 (REPRESENTANTE), ESTADO DE MATO GROSSO INTERESSADO), 03.507.415/0020-07 (TERCEIRO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - CNPJ: 03.829.702/0001-70 (TERCEIRO INTERESSADO), DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - CNPJ: 03.829.702/0001-70 (APELANTE), KAMILA APARECIDA RODRIGUES CORREA DO ESPIRITO SANTO - CPF: 005.386.691-60 (ADVOGADO). GUILHERME ANIBAL MONTENARI - CPF: 010.659.731-01 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO E RETIFICOU A SENTENCA. E M E N T A EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - MULTAS -VINCULAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL AO PAGAMENTO DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUIDA -SENTENÇA RETIFICADA. Para a comprovação de violação a direito líquido e certo, mister se faz a existência de prova pré-constituída no momento da impetração, ou seja, o direito deve ser comprovado de plano. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.998/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a constitucionalidade do artigo 131, §2º, do CTB, razão pela qual pode-se condicionar a expedição do CRLV ao pagamento de multas. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Trata-se de reexame necessário de sentença e recurso de apelação interposto pelo Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso - DETRAN/MT contra sentença proferida pelo Juízo da Quinta Vara Especializada de Fazenda Pública da Comarca da Capital na ação de mandado de segurança impetrada por Teber Luiz Marques, que deferiu a liminar e concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha de condicionar o licenciamento do veículo da marca Ford/Fiesta, Placa OBB 8127, sem o prévio pagamento de infrações existentes no banco de dados da autarquia estadual e ainda, reconhecer insubsistentes os autos de infração lançados em desfavor da apelada. A parte apelante alega que não assiste direito líquido e certo à parte apelada tento em vista que as notificações foram expedidas para o endereço constante nos sistemas da autarquia. Ademais, argumenta que a via eleita é inadequada para





questionar a lavratura das infrações de transito e anulação de multas. Desse modo requer o provimento do recurso para a denegação da segurança (Id. 2559317). Sem contrarrazões da parte apelada. A douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso, ratificando o ato sentencial (Id. 285633). É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 29 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES RELATOR V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1005532-70.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ALESSANDRA APARECIDA ELZANNA TAVARES MORINI LOPES

(APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT9309-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1005532-70.2016.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (1728) Assunto: [Índice de 11,98%] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [ALESSANDRA APARECIDA ELZANNA TAVARES MORINI LOPES - CPF: 616.214.201-91 (APELADO), JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA - CPF: 924.435.911-15 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0020-07 (APELANTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (REPRESENTANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU EM PARTE O RECURSO E RETIFICOU PARCIALMENTE A SENTENCA. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA -RECURSO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV - PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - SERVIDOR ESTADUAL - DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV - EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS -AFASTAMENTO DOS ÍNDICES ARBITRADOS - FIXAÇÃO NO MOMENTO DO JULGAMENTO DO IRDR TEMA 810, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - PATAMAR QUE DEVE RESPEITAR OS LIMITES LEGAIS - ARTIGO 85, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENT PROVIDO — SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça. Os tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei nº 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016). Há de se afastar os índices apontados pelo Magistrado Singular no momento da fixação da correção monetária e juros moratórios, e determinar que os referidos sejam estipulados na liquidação de sentença, e devem se amoldar aos critérios apontados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Repetitivo de tema nº 810. Em razão da iliquidez da Sentença, os honorários advocatícios devem ser arbitrados no momento da liquidação do referido ato, a observar os parâmetros estipulados no artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o ato sentencial não pode ser condicionado a evento futuro e incerto. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Trata-se de Remessa Necessária com Recurso de Apelação

interposto pelo Estado de Mato Grosso, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Quinta Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por Alessandra Aparecida Elzanna Tavares Morini Lopes, rejeitou a prejudicial de mérito relativa à prescrição, e, no mérito, determinou que o percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) fosse incluído à remuneração da Requerente, em face da defasagem no momento da conversão do Real para a URV. Fixa, também, que os juros moratórios, a partir da citação válida, serão de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento da Lei nº 11.960/2009, e, após, incidirá o percentual da caderneta de poupança até o efetivo pagamento, e, relativo à correção monetária, esta será pautada pelo INPC, desde a data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado, até o advento da Lei nº 11.960/2009, após o indexador será a TR, até 25-3-2015, em seguência, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-E. Condenou, também, o Requerido no pagamento de honorários advocatícios, estes que foram arbitrados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 3°, do Código de Processo Civil. Contra o ato sentencial então, o Estado de Mato Grosso interpõe seu recurso, a defender a ocorrência da prescrição do fundo de direito, em face de que o termo final da prescrição foi a reestruturação da carreira do servidor em questão, esta que ocorreu com o advento das Leis Complementares Estaduais nº 72/2000 e 155/04. (Id.3645928) No mérito, defende que os servidores do Poder Executivo não fazem jus ao recebimento/incorporação de qualquer diferencial a título de URV, pois o diferencial visado já foi incluído no momento da reestruturação da carreira. Pugna, ao final, para que os índices compreendidos a título de correção monetária e juros moratórios sejam observados e estipulados no momento da liquidação da Sentença, bem como, que os honorários advocatícios arbitrados sejam minorados. Contrarrazões apresentadas (ID nº 3645934). A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 4268858, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V OTORELATOR Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0024752-08.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NEILA NUNES BUENO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS REZENDE JUNIOR OAB - MT9059-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0024752-08.2015.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Índice da URV Lei 8.880/1994] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [NEILA NUNES BUENO - CPF: 55185401168 (APELANTE). CARLOS REZENDE JUNIOR 053.966.508-85 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO -03.507.415/0005-78 (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV -PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - OBRIGAÇÃO QUE SE RENOVA - PRESCRIÇÃO APENAS DO TRATO SUCESSIVO HÁ MAIS DE 5 ANOS - ENTENDIMENTO SOLENE DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS -RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Neila Nunes Bueno, contra a





Sentença proferida pelo Juízo da Quarta Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada contra o Estado de Mato Grosso, acolheu a preliminar de prescrição arguida, a extinguir o processo, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, deixou, contudo, de arbitrar os honorários advocatícios, em face da gratuidade da justica concedida ao Autor. O Recorrente, então, assevera que se trata de obrigação de trato sucessivo, o que, por si só, afasta a ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o direito se renova dia a dia, o que, por conseguinte, faz com que o instituto só afete os valores devidos há mais de 5 (cinco) anos, em consonância com o Decreto nº 20.910/1932. Pugna, portanto, pela anulação da Sentença, a fim de que o processo retorne à comarca de origem, e tenha regular prosseguimento. Instado a se manifestar. o Recorrido rechaça, no ID nº 2880799, a Apelação, a rebater, ponto a ponto, os argumentos aduzidos no referido recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 3682015, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 21 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V OTORELATOR Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0012330-55.2014.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CECILIA APARECIDA PEREIRA DUARTE (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VANESSA PAULA COSTA OAB - MT10952-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0012330-55.2014.8.11.0002 Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (1728) Assunto: [Índice de 11,98%] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [CECILIA APARECIDA PEREIRA DUARTE - CPF: 204.453.691-91 (APELADO), VANESSA PAULA COSTA - CPF: 929.653.421-68 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (APELANTE), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (REPRESENTANTE), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU EM PARTE O RECURSO E RETIFICOU PARCIALMENTE A SENTENCA. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV - PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - SERVIDOR DO EXECUTIVO - DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENCA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV - EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL - HONORÁRIOS ADOVACATÍCIOS -FIXAÇÃO NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - PATAMAR QUE DEVE RESPEITAR OS LIMITES LEGAIS - ARTIGO 85, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - AFASTAMENTO DOS ÍNDICES ARBITRADOS - FIXAÇÃO NO MOMENTO DO JULGAMENTO DO IRDR TEMA 810, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça. Os tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei nº 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016). Em razão da

momento da liquidação do referido ato, a observar os parâmetros estipulados no artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Há de se afastar os índices apontados pelo Magistrado Singular no momento da fixação da correção monetária e juros moratórios, e determinar que os referidos sejam estipulados na liquidação de sentença, e devem se amoldar aos critérios apontados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Repetitivo de tema nº 810. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Remessa Necessária com Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Mato Grosso, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer e Cobrança ajuizada por Cecilia Aparecida Pereira Duarte, rejeitou a preliminar de prescrição arquida, e, no mérito, determinou que o percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) fosse incluído à remuneração dos Requerentes, em face da defasagem no momento da conversão do Real para a URV. Condenou, também, o Requerido no pagamento de honorários advocatícios, estes que foram arbitrados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como, fixou os indexadores referentes à correção monetária e juros moratórios. O Recorrente, então, formula seu recurso, sendo que, em sede de preliminar, aponta que o direito vindicado está fulminado pela prescrição, eis que decorrido o quinquênio retratado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, já que o termo inicial do instituto seria a reestruturação da carreira, esta que ocorreu com o advento das Leis Complementares Estaduais nº 50/98. No mérito, aponta que os servidores do Poder Executivo não fazem jus ao recebimento/incorporação de qualquer diferencial a título de URV, pois o diferencial visado já foi incluído no momento da reestruturação da carreira. Assevera, também, que os honorários advocatícios não poderiam ser fixados no momento do ato sentencial, em razão de a Sentença ser ilíquida, logo, pugna para que o percentual seja afastado, e de que este seja fixado apenas na liquidação da decisão, em face do que dispõe o artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil. Pugna, por fim, para que os índices compreendidos a título de correção monetária e juros moratórios devem ser observados e estipulados no momento da liquidação do ato sentencial, também. Instado a se manifestar, o Recorrido, no ID nº 6942040, apresenta contrarrazões, oportunidade em que rechaça, ponto a ponto, os argumentos tecidos no pelo Apelante. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 7092791, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

iliquidez da Sentença, os honorários advocatícios devem ser arbitrados no

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0002377-80.2015.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

ELIVANE RAMOS SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO FERREIRA GARCIA OAB - MT7313-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE-MT (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON RICARDO KLEIM OAB - MT16809-O (ADVOGADO)

MARCIANO OLIVEIRA MONTEIRO OAB - MT13308-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0002377-80.2015.8.11.0051 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Índice de 11,98%] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [ELIVANE RAMOS SILVA - CPF: 952.010.171-34 (APELANTE), RICARDO FERREIRA GARCIA - CPF: 110.797.078-40 (ADVOGADO), MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE-MT - CNPJ: 24.950.495/0001-88 (APELADO), NELSON RICARDO KLEIM - CPF: 718.120.161-15 (ADVOGADO), MARCIANO OLIVEIRA MONTEIRO - CPF: 993.629.701-63 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO





PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA -AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL -CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV - PRESCRIÇÃO -PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - OBRIGAÇÃO QUE SE RENOVA -PRESCRIÇÃO APENAS DO TRATO SUCESSIVO HÁ MAIS DE 5 ANOS -ENTENDIMENTO SOLENE DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS - RECURSO PROVIDO - SENTENCA ANULADA. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justica. Recurso Provido. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO EXMO. SR. DR. MARCIO APARECIDO GUEDES (RELATOR) Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por ELIVANE RAMOS SILVA, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Campo Verde, que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada contra Município de Campo Verde, acolheu a preliminar de prescrição arguida, a extinguir o processo, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. (Id.4252828) O Recorrente, então, assevera que se trata de obrigação de trato sucessivo, o que, por si só, afasta a ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o direito se renova dia a dia, o que, por conseguinte, faz com que o instituto só afete os valores devidos há mais de 5 (cinco) anos, em consonância com o Decreto nº 20.910/1932. Pugna, portanto, pela anulação da Sentença, a fim de que o processo retorne à comarca de origem, e tenha regular prosseguimento. ( Id.4252830) Instado a se manifestar, o Recorrido rechaça, no ID nº 4252854, a Apelação, a rebater, ponto a ponto, os argumentos aduzidos no referido recurso. A Procuradoria-Geral de Justica, no ID nº 5526235, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 21 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0035377-04.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANA CELIA FRANCA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI OAB - MT12981-O (ADVOGADO) JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT9309-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0035377-04.2015.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (1728) Assunto: [Índice da URV Lei 8.880/1994] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [ANA CELIA FRANCA - CPF: 513.171.171-15 (APELADO), JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA - CPF: 924.435.911-15 (ADVOGADO), ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI - CPF: 712.279.701-53 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0005-78 (APELANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU EM PARTE O RECURSO E RETIFICOU PARCIALMENTE A SENTENCA. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV - PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - SERVIDOR DO EXECUTIVO - DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO VENCIMENTOS PARA URV - EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - AFASTAMENTO DOS ÍNDICES ARBITRADOS - FIXAÇÃO

SENTENÇA - HONORÁRIOS ADOVACATÍCIOS - FIXAÇÃO NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - PATAMAR QUE DEVE RESPEITAR OS LIMITES LEGAIS - ARTIGO 85, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça. Os tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei nº 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016). Há de se afastar os índices apontados pelo Magistrado Singular no momento da fixação da correção monetária e juros moratórios, e determinar que os referidos sejam estipulados na liquidação de sentença, e devem se amoldar aos critérios apontados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Repetitivo de tema nº 810. Em razão da iliquidez da Sentença, os honorários advocatícios devem ser arbitrados no momento da liquidação do referido ato, a observar os parâmetros estipulados no artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Remessa Necessária com Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Mato Grosso, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Quinta Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis, que, nos autos da Ação de Obrigação de Cobrança ajuizada por Ana Celia Franca, rejeitou a preliminar de prescrição arquida, e, no mérito, determinou que o percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) fosse incluído à remuneração dos Requerentes, em face da defasagem no momento da conversão do Real para a URV. Condenou, também, o Requerido no pagamento de honorários advocatícios, estes que foram arbitrados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como, fixou os indexadores referentes à correção monetária e juros moratórios. O Recorrente, então, formula seu recurso, sendo que, em sede de preliminar, aponta que o direito vindicado está fulminado pela prescrição, eis que decorrido o quinquênio retratado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, já que o termo inicial do instituto seria a reestruturação da carreira, esta que ocorreu com o advento das Leis Complementares Estaduais nº 50/98. No mérito, aponta que os servidores do Poder Executivo não fazem jus ao recebimento/incorporação de qualquer diferencial a título de URV, pois o diferencial visado já foi incluído no momento da reestruturação da carreira. Pugna, por fim, para que os índices compreendidos a título de correção monetária e juros moratórios devem ser observados e estipulados no momento da liquidação do ato sentencial, também, Instado a se manifestar, o Recorrido, no ID nº 3852226, apresenta contrarrazões, oportunidade em que rechaça, ponto a ponto, os argumentos tecidos no pelo Apelante. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 5660349, emite seu parecer no sentido de anular a r. Sentença. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V OTORELATOR Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

NO MOMENTO DO JULGAMENTO DO IRDR TEMA 810. EM LIQUIDAÇÃO DE

Acórdão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0004619-78.2014.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE DENISE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VAGNER SEVERO OAB - MT17492-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JANETE GOMES DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTELA REDIVO DA COSTA OAB - MT16663-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0004619-78.2014.8.11.0008 Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (1728) Assunto: [Índice de 11,98%] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma





Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [JANETE GOMES DA SILVA - CPF: 654.833.751-49 (APELADO), ESTELA REDIVO DA COSTA -CPF: 945.001.771-91 (ADVOGADO), MUNICIPIO DE DENISE - CNPJ: 03.953.718/0001-90 (APELANTE), VAGNER SEVERO CPF. 916.078.761-91 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO E RETIFICOU EM PARTE A SENTENCA. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANCA -SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - SERVIDOR DO EXECUTIVO - DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV - EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS -AFASTAMENTO DOS ÍNDICES ARBITRADOS - FIXAÇÃO NO MOMENTO DO JULGAMENTO DO IRDR TEMA 810, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO NO MOMENTO LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - PATAMAR QUE DEVE RESPEITAR OS LIMITES LEGAIS - ARTIGO 85, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça. Os tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei nº 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016). Há de se afastar os índices apontados pelo Magistrado Singular no momento da fixação da correção monetária e juros moratórios, e determinar que os referidos sejam estipulados na liquidação de sentença, e devem se amoldar aos critérios apontados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Repetitivo de tema nº 810. Em razão da iliquidez da Sentença, os honorários advocatícios devem ser arbitrados no momento da liquidação do referido ato, a observar os parâmetros estipulados no artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO EXMO. SR. DR. MARCIO APARECIDO GUEDES (RELATOR) Egrégia Câmara: Trata-se de Remessa Necessária com Recurso de Apelação interposto pelo Município de Denise, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara da Comarca de Barra do Bugres, que, nos autos da Ação Ordinária de Reajuste de Vencimento com base no Índice da U.R.V. c/c Cobrança de Retroativos ajuizada por Janete Gomes da Silva, condenou o réu ao pagamento das diferenças devidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária desde a data na qual o pagamento deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela e de juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1°-F, da Lei nº 9.494/1997, observada a prescrição quinquenal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condenou, também, o Requerido no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitrando em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, acrescido de correção monetária e juros de ora fixados no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Id.3935056) O Recorrente, então, formula seu recurso, sendo que, em sede de preliminar, alega que o direito vindicado está fulminado pela prescrição, eis que decorrido o quinquênio retratado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, já que o termo inicial do instituto seria a reestruturação da carreira. No mérito, argumenta quanto a não concessão da gratuidade da justiça a apelada, da inexistência de inaplicação da Lei n.8.880/94, que o Município não editou norma específica, afastando assim, a conversão nos termos da Lei n.8.880/1994, e, que a autora não demonstro seus direitos. Argumenta ainda, que os servidores do Poder Executivo não fazem jus ao recebimento/incorporação de qualquer diferencial a título de URV, pois o diferencial visado já foi incluído no

momento da reestruturação da carreira. (Id. 3935062) Instado a se manifestar, a Recorrida, no ID nº 3935096, apresenta contrarrazões, e rechaça, ponto a ponto, os argumentos tecidos pelo Apelante. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 5524462, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1006271-43.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA CONCEICAO PINHEIRO DA SILVA (APELANTE)

MARILZA SOUZA DA SILVA (APELANTE)

NEUSA FERREIRA (APELANTE)

JOANIL AMORIM MARQUES (APELANTE)

JOSEFINA PINHEIRO DA SILVA (APELANTE)

MAGNOLIA ANTONIA RIBEIRO PRATES (APELANTE)

REGINA MARIA GOMES DOS SANTOS (APELANTE)

SOLANGE FERREIRA (APELANTE)

CARMELITA PINHEIRO DA SILVA (APELANTE)

BERNADETE PINHEIRO DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA OAB - MT9271-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1006271-43.2016.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Índice da URV Lei 8.880/1994] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [BERNADETE PINHEIRO DA SILVA -CPF: 314.095.471-91 (APELANTE), BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA -CPF: 710.920.131-72 (ADVOGADO), CARMELITA PINHEIRO DA SILVA -CPF: 178.015.831-91 (APELANTE), JOANIL AMORIM MARQUES - CPF: 241.159.751-72 (APELANTE), JOSEFINA PINHEIRO DA SILVA - CPF: 562.811.378-68 (APELANTE), MAGNOLIA ANTONIA RIBEIRO PRATES -CPF: 736.322.108-10 (APELANTE), MARIA CONCEICAO PINHEIRO DA SILVA - CPF: 205.847.681-68 (APELANTE), MARILZA SOUZA DA SILVA -240.780.931-91 (APELANTE), **NEUSA FERREIRA** 299.962.281-34 (APELANTE), REGINA MARIA GOMES DOS SANTOS -353.702.461-49 (APELANTE), SOLANGE FERREIRA -CPF. 388.088.461-72 (APELANTE), ESTADO DE MATO GROSSO -03.507.415/0020-07 (APELADO), PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV - PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - OBRIGAÇÃO QUE SE RENOVA - PRESCRIÇÃO APENAS DO TRATO SUCESSIVO HÁ MAIS DE 5 ANOS - ENTENDIMENTO SOLENE DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça. R E L A T Ó R I O EXMO. SR. DR. MARCIO APARECIDO GUEDES (RELATOR) Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por BERNADETE PINHEIRO DA SILVA, CARMELITA PINHEIRO DA SILVA, JOANIL AMORIM MARQUES, JOSEFINA PINHEIRO DA SILVA, MAGNOLIA ANTÔNIA RIBEIRO PRATES, MARIA CONCEIÇÃO PINHEIRO DA SILVA, MARILZA SOUZA DA SILVA, NEUSA FERREIRA, REGINA MARIA GOMES DOS SANTOS e SOLANGE FERREIRA, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Quarta Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos





autos da Ação de Cobrança ajuizada contra o ESTADO DE MATO GROSSO, acolheu a preliminar de prescrição arguida, a extinguir o processo, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e condenaram, também, os Requerentes no pagamento de honorários advocatícios, estes que foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 3°, I c/c § 4º,III, do Código de Processo Civil. (Id. 2368004) Os Recorrentes, então, asseveram que se trata de obrigação de trato sucessivo, o que, por si só, afasta a ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o direito se renova dia a dia, o que, por conseguinte, faz com que o instituto só afete os valores devidos há mais de 5 (cinco) anos, em consonância com o Decreto nº 20.910/1932. Pugna, portanto, pela anulação da Sentença, a fim de que o processo retorne à comarca de origem, e tenha regular prosseguimento. (Id. 2450377). Instado a se manifestar, o Recorrido rechaça, no ID nº 2368025, a Apelação, a rebater, ponto a ponto, os argumentos aduzidos no referido recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 3115872, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 19 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V OTORELATOR Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0004617-11.2014.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE DENISE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VAGNER SEVERO OAB - MT17492-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SUELY FERNANDES DA SILVA AMORIM (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTELA REDIVO DA COSTA OAB - MT16663-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0004617-11.2014.8.11.0008 Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (1728) Assunto: [Índice da URV Lei 8.880/1994] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [SUELY FERNANDES DA SILVA AMORIM - CPF: 65489217120 (APELADO), ESTELA REDIVO DA COSTA - CPF: 945.001.771-91 (ADVOGADO), MUNICIPIO DE DENISE - CNPJ: 03.953.718/0001-90 (APELANTE), VAGNER SEVERO - CPF: 916.078.761-91 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO E RETIFICOU EM PARTE A SENTENCA. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - ACÃO DE COBRANCA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL -CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV - PRESCRIÇÃO -PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - SERVIDOR DO EXECUTIVO -DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV - EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - AFASTAMENTO DOS ÍNDICES ARBITRADOS - FIXAÇÃO NO MOMENTO DO JULGAMENTO DO IRDR TEMA 810, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADOVACATÍCIOS - FIXAÇÃO NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - PATAMAR QUE DEVE RESPEITAR OS LIMITES LEGAIS - ARTIGO 85, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça. Os tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei nº 8.880/94. levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag

126295/2015. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO. TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016). Há de se afastar os índices apontados pelo Magistrado Singular no momento da fixação da correção monetária e juros moratórios, e determinar que os referidos sejam estipulados na liquidação de sentença, e devem se amoldar aos critérios apontados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Repetitivo de tema nº 810. Em razão da iliquidez da Sentença, os honorários advocatícios devem ser arbitrados no momento da liquidação do referido ato, a observar os parâmetros estipulados no artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Remessa Necessária com Recurso de Apelação interposto pelo Município de Denise, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Barra do Bugres, que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por Suely Fernandes da Silva Amorim, determinou que o percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) fosse incluído à remuneração dos Requerentes, em face da defasagem no momento da conversão do Real para a URV. Condenou, também, o Requerido no pagamento de honorários advocatícios, estes que foram arbitrados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como, fixou os indexadores referentes à correção monetária e juros moratórios. O Recorrente, então, formula seu recurso, sendo que, em sede de preliminar, aponta que o direito vindicado está fulminado pela prescrição, eis que decorrido o quinquênio retratado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, já que o termo inicial do instituto seria a reestruturação da carreira, esta que ocorreu com o advento da Lei Municipal nº 285/1999. No mérito, aponta que os servidores do Poder Executivo não fazem jus ao recebimento/incorporação de qualquer diferencial a título de URV, pois o diferencial visado já foi incluído no momento da reestruturação da carreira. Instado a se manifestar, o Recorrido, no ID nº 3224710, apresenta contrarrazões, e rechaça, ponto a ponto, os argumentos tecidos pelo Apelante. A Procuradoria-Geral de Justica, no ID nº 5668178, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V OTORELATOR Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0025369-02.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

OSVALDO ANTONIO DE LARA RIBEIRO (APELANTE)

RONAIRA FRAGA SOUZA (APELANTE)

SILVANA CARDOSO DOS SANTOS (APELANTE)

FABIANA COELHO DA SILVA (APELANTE)

MIGUELITA GREGORIA DIAS DA SILVA (APELANTE)

SIMEI VIEIRA ROCHA (APELANTE)

DEVANIR ZILDA FERREIRA COELHO (APELANTE)

LEONILDES RODRIGUES DE OLIVEIRA (APELANTE)

MARCIA APARECIDA DA SILVA (APELANTE)

NILCE BOMDESPACHO VIEIRA DA SILVA (APELANTE)

## Advogado(s) Polo Ativo:

EVERTON BENEDITO DOS ANJOS OAB - MT12464-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELADO)

## Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0025369-02.2014.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Índice da URV Lei 8.880/1994] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [DEVANIR ZILDA FERREIRA COELHO - CPF: 078.346.591-20 (APELANTE), MUNICIPIO DE CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 (APELADO), EVERTON BENEDITO DOS ANJOS - CPF: 693.623.781-91 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), FABIANA COELHO DA SILVA - CPF: 830.066.131-04 (APELANTE), LEONILDES RODRIGUES DE OLIVEIRA - CPF: 578.068.459-68 (APELANTE), MARCIA APARECIDA DA SILVA - CPF: 544.290.641-72 (APELANTE), MIGUELITA GREGORIA DIAS DA SILVA - CPF: 107.090.701-44 (APELANTE), NILCE BOMDESPACHO VIEIRA DA





SILVA - CPF: 550.061.751-68 (APELANTE), OSVALDO ANTONIO DE LARA RIBEIRO - CPF: 667.195.771-15 (APELANTE), RONAIRA FRAGA SOUZA -CPF: 033.814.815-92 (APELANTE), SILVANA CARDOSO DOS SANTOS -CPF: 823.043.431-04 (APELANTE), SIMEI VIEIRA ROCHA - CPF: 393.694.041-04 (APELANTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA -AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL -CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV - PRESCRIÇÃO -PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - OBRIGAÇÃO QUE SE RENOVA -PRESCRIÇÃO APENAS DO TRATO SUCESSIVO HÁ MAIS DE 5 ANOS -ENTENDIMENTO SOLENE DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça. R E L A T Ó R I O EXMO. SR. DR. MARCIO APARECIDO GUEDES (RELATOR) Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por DEVANIR ZILDA COELHO DA SILVA E OUTROS, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Quarta Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada contra o Município de Cuiabá, acolheu a preliminar de prescrição arquida, a extinguir o processo, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e condenaram, também, os Requerentes no pagamento de honorários advocatícios, estes que foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 3°, I c/c § 4º,III, do Código de Processo Civil. (Id.2092499) O Recorrente, então, assevera que se trata de obrigação de trato sucessivo, o que, por si só, afasta a ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o direito se renova dia a dia, o que, por consequinte, faz com que o instituto só afete os valores devidos há mais de 5 (cinco) anos, em consonância com o Decreto nº 20.910/1932. Pugna, portanto, pela anulação da Sentença, a fim de que o processo retorne à comarca de origem, e tenha regular prosseguimento, bem como a condenação do apelado em honorários sucumbenciais. (Id.2092505). Instado a se manifestar, o Recorrido rechaça, no ID nº 2092516, a Apelação, a rebater, ponto a ponto, os argumentos aduzidos no referido recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 3679793, emite seu parecer, pelo não provimento do recurso. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R ELATOR Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0000576-22.2015.8.11.0022

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EDER ANTONIO DOS SANTOS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JAQUELINE RAFAGNIN MARQUES OAB - MT15499-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0000576-22.2015.8.11.0022 Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (1728) Assunto: [Índice de 11,98%] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [EDER ANTONIO DOS SANTOS - CPF: 304.061.531-91 (APELANTE), JAQUELINE RAFAGNIN MARQUES - CPF: 012.698.561-89 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0005-78 (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0005-78 (APELANTE), EDER ANTONIO DOS SANTOS - CPF: 304.061.531-91 (APELADO), JAQUELINE RAFAGNIN MARQUES - CPF: 012.698.561-89 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE,

PROVEU EM PARTE O RECURSO E RETIFICOU PARCIALMENTE A SENTENCA. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV -PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - SERVIDOR DO EXECUTIVO - DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV - EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - AFASTAMENTO DOS ÍNDICES ARBITRADOS - FIXAÇÃO NO MOMENTO DO JULGAMENTO DO IRDR TEMA 810, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADOVACATÍCIOS - FIXAÇÃO NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENCA - PATAMAR QUE DEVE RESPEITAR OS LIMITES LEGAIS -ARTIGO 85, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça. Os tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei nº 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016). Há de se afastar os índices apontados pelo Magistrado Singular no momento da fixação da correção monetária e juros moratórios, e determinar que os referidos sejam estipulados na liquidação de sentença, e devem se amoldar aos critérios apontados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Repetitivo de tema nº 810. Em razão da iliquidez da Sentenca, os honorários advocatícios devem ser arbitrados no momento da liquidação do referido ato, a observar os parâmetros estipulados no artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Remessa Necessária com Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Mato Grosso, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pedra Preta, que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Eder Antonio dos Santos, rejeitou a preliminar de prescrição arguida, e, no mérito, determinou que o percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) fosse incluído à remuneração dos Requerentes, em face da defasagem no momento da conversão do Real para a URV. Condenou, também, o Requerido no pagamento de honorários advocatícios, entretanto, determinou que a fixação dos referidas deveriam ser realizados no momento da liquidação da Sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil. O Recorrente, então, formula seu recurso, sendo que, em sede de preliminar, aponta que o direito vindicado está fulminado pela prescrição, eis que decorrido o quinquênio retratado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, já que o termo inicial do instituto seria a reestruturação da carreira, esta que ocorreu com o advento da Lei Complementar Estadual nº 50/1998. No mérito, aponta que servidores do Poder Executivo não fazem jus recebimento/incorporação de qualquer diferencial a título de URV, pois o diferencial visado já foi incluído no momento da reestruturação da carreira. Assevera, também, que os índices compreendidos a título de correção monetária e juros moratórios devem ser observados e estipulados no momento da liquidação do ato sentencial, também. Instado a se manifestar, o Recorrido, no ID nº 4804322, apresenta contrarrazões ao recurso, oportunidade em que rechaça, ponto a ponto os argumentos tecidos no ato sentencial. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 6289076, emite seu parecer, no sentido de não haver, in casu, interesse público capaz de ensejar sua intervenção. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 19 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1010673-62.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROBERTO CARDOSO DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GISELLY DE OLIVEIRA MATOS OAB - MT17386-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:





EMP MATOGROSS DE PESQ ASSIST E EXT RURAL SA EMPAER MT (AGRAVADO)

## Advogado(s) Polo Passivo:

RICHARD RODRIGUES DA SILVA OAB - MT8602-A (ADVOGADO)
TELMA APARECIDA DE MELO SOEHN OAB - MT15587-O (ADVOGADO)
MARCIO GLEY DA SILVA OAB - MT13803-O (ADVOGADO)
EDSON ANTONIO DE ALMEIDA OAB - MT7543-O (ADVOGADO)

## **Outros Interessados:**

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1010673-62.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Posse e Exercício, Classificação e/ou Preterição] Relator: Des(a). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK Turma Julgadora: [DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, DES(A). ALEXANDRE ELIAS FILHO, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). LUIZ CARLOS DA COSTA, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA] Parte(s): [GISELLY DE OLIVEIRA MATOS - CPF: 569.527.591-15 (ADVOGADO), ROBERTO CARDOSO DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - CPF: 850.912.781-68 (AGRAVANTE), DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA MATO-GROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL - EMPAER-MT (AGRAVADO), EMP MATOGROSS DE PESQ ASSIST E EXT RURAL SA EMPAER MT - CNPJ: 36.886.778/0001-97 (AGRAVADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO), MARCIO GLEY DA SILVA - CPF: 419.857.611-49 (ADVOGADO), TELMA APARECIDA DE MELO SOEHN - CPF: 930.044.271-68 (ADVOGADO). EDSON ANTONIO DE ALMEIDA - CPF: 086.207.841-53 (ADVOGADO), RICHARD RODRIGUES DA SILVA - CPF: 914.937.731-00 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O AGRAVO. E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO -MANDADO DE SEGURANCA - CONCURSO PÚBLICO - CARGO DE NÍVEL MÉDIO - FORMAÇÃO DO CANDIDATO EM NÍVEL SUPERIOR -ATRIBUIÇÕES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Analisando todos os documentos anexados no presente recurso, verifica-se que o cargo de Técnico Agrícola exige uma formação acadêmica de nível médio. 2. O Agravante, que é Médico Veterinário possui formação acadêmica de nível superior. 3. Nesse norte, poderia, em tese, o Agravante assumir o cargo de Técnico Agrícola por possuir uma qualificação acadêmica superior. 4. No entanto, ao analisar as atribuições de cada cargo, constata-se, neste momento processual, incompatibilidade de atribuições. De acordo com o Decreto Federal nº 90.922/85, o Técnico Agrícola tem as suas funções, na sua imensa maioria, relacionadas ao solo, como por exemplo, pastagem, manejo do solo, implementos agrícolas, etc. Poucas são as atribuições relacionadas à origem animal, atribuição essencialmente desenvolvida pelo Médico Veterinário. Tanto é verdade que cada função possui um conselho de classe diferente, sendo que o Médico Veterinário é inscrito e fiscalizado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e o Técnico Agrícola será inscrito e fiscalizado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA). 5. Nesse norte, compete à Administração Pública, observada a legislação pertinente, determinar as áreas de atuação de que necessita para completar os quadros dos seus órgãos públicos. 6. O fato de existirem na legislação pontos parecidos de atuação entre as áreas em questão não autoriza e não justifica a obrigatoriedade da Administração em incluir aquele profissional na área que entende ser de sua necessidade. 7. Recurso desprovido. R E L A T Ó R I O EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por ROBERTO CARDOSO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que nos autos da Ação de Mandado de Segurança nº 1028469-40.2017.811.0041, indeferiu liminar cujo escopo era tomar posse no cargo de Técnico Agrícola. Argumenta

que foi aprovado dentro do número de vagas previstas no concurso (Edital 001/2014-SAD/EMPAER MT), pois este previa 17 (dezessete) vagas para o referido cargo e o Agravante foi aprovado em 14º (décimo quarto) lugar. Afirma que foi-lhe negada a posse no referido cargo por não possuir carteira profissional de Técnico em Agropecuária, embora tenha apresentado a carteira de Médico Veterinário. Traz ao longo das suas razões recursais, considerações acerca das atribuições do profissional Técnico Agrícola e Técnico Agropecuário afirmando que são profissões de nível médio que auxiliam o Médico Veterinário. Assim, por possuir formação acadêmica superior ao exigido no edital de concurso, faz jus à sua nomeação. Requer a este juízo seja feita solicitação de cópia do procedimento de posse do zootecnista Waldemiro Flores Marcolan pata demonstrar a veracidade de suas alegações. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão proferida no ld. 2037651. Contrarrazões apresentadas no ld. 2509234. Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso de Agravo de Instrumento. É o relatório. V O T O EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP (Relatora) Egrégia Câmara: A questão central a ser resolvida no presente recurso é saber se o Agravante, que é Médico Veterinário, inscrito no respectivo conselho de classe (CRMV/MT) tem habitação técnica compatível ou superior ao cargo público com área de formação em Técnico em Agropecuária ou Técnico Agrícola, na função de Extensionista Rural II, conforme está no Edital nº 001/2014 -SAD/EMPAER/MT acostado no Id. 2509536. Analisando todos os documentos anexados no presente recurso, verifica-se que o cargo de Técnico Agrícola exige uma formação acadêmica de nível médio. Por outro lado, o Agravante, que é Médico Veterinário possui formação acadêmica de nível superior. Nesse norte, poderia, em tese, o Agravante assumir o cargo de Técnico Agrícola por possuir uma qualificação acadêmica superior. No entanto, ao analisar as atribuições de cada cargo, constata-se, neste momento processual, incompatibilidade de atribuições. De acordo com o Decreto Federal nº 90.922/85, o Técnico Agrícola tem as suas funções, na sua imensa maioria, relacionadas ao solo, como por exemplo, pastagem, manejo do solo, implementos agrícolas, etc. Poucas atribuições relacionadas à origem animal, atribuição essencialmente desenvolvida pelo Médico Veterinário. Tanto é verdade que cada função possui um conselho de classe diferente, sendo que o Médico Veterinário é inscrito e fiscalizado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e o Técnico Agrícola será inscrito e fiscalizado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), conforme se infere no art. 12 do Decreto acima mencionado. Nesse norte. compete à Administração Pública, observada a legislação pertinente, determinar as áreas de atuação de que necessita para completar os quadros dos seus órgãos públicos. Assim, o fato de existirem na legislação pontos parecidos de atuação entre as áreas em questão não autoriza e não justifica a obrigatoriedade da Administração em incluir aquele profissional na área que entende ser de sua necessidade. Em caso análogo, assim julgou o STJ, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE BIÓLOGO. FORMAÇÃO EM BIOMEDICINA. LEI № 6684/79. DECRETOS NºS 88438/83 E 88439/83. 1. Pela análise dos dispositivos da Lei nº 6684/79 e dos Decretos nºs 88438/83 e 88439/83, as profissões de Biólogo e de Biomédico são distintas, com atribuições e áreas de atuação próprias, tanto que foram reguladas por atos normativos diversos e registro em Conselhos profissionais diferentes. 2. O biólogo, bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, poderá, dentre outras atividades: (i) formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes (ii) orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades do poder público, no autárquicas, privadas ou âmbito de sua especialidade; (iii) realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado. Já os biomédicos, diferentemente dos biólogos, serão bacharéis em Ciências Biológicas, modalidade médica, atuando em equipes de saúde, em nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos, podendo as seguintes atividades: (i)análises físico-químicas microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, (ii) exercer serviços de radiografia, excluída a interpretação; (iii) atuar, sob





supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; (iii). e planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. 3. O curso de Ciências Biológicas modalidade médica, destinado a formação de Biomédicos, é independente do curso de Ciências Biológicas, destinado à formação de biólogos, cujos profissionais atuam em atividades diferentes. 4. Segundo o Tribunal a quo, o Ministério da Saúde, ao publicar o Edital nº 01/2005/SE/MS visando o preenchimento de vários cargos de nível superior, prescreveu, como pré-requisito para inscrição no concurso para o cargo de Biólogo, a exigência de graduação concluída em Ciências Biológicas e registro no Conselho de Classe, especificando como atribuições do referido cargo: Atividades de supervisão, coordenação, e execução na elaboração de estudos, projetos ou pesquisas científicas, básica e aplicada, nos vários setores da Biologia, ou a ela ligados, bem como, os que se relacionam à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente. Tais atribuições encontram-se descritas nas atividades desempenhadas pelo biólogo, conforme art. 2º da Lei nº 6684/79. 5. Compete à Administração, observada a legislação pertinente, determinar as áreas de atuação de que necessita para completar os quadros dos seus órgãos públicos. O fato de existirem na legislação pontos parecidos de atuação entre as áreas de biomedicina e a de biólogo não justifica a obrigatoriedade de que a Administração inclua aquele profissional na área que entende ser de sua necessidade. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1331548/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) Diante do acima exposto, conheco do presente Recurso de Agravo de Instrumento, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, ressaltando a possibilidade do juízo a quo analisar, quando do julgamento do mérito, da ação mandamental os pontos de convergência e divergência entre as atribuições do cargos aqui questionados. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 09/12/2019

## Decisão do Relator

Protocolo Número/Ano: 76713 / 2019

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 76713/2019 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 96625/2018 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE JUÍNA

EMBARGANTE - JORGE LUIZ ARCOS (Advs: Dr(a). FERNANDO CESAR FARIA - OAB MT27469/O, Dr(a). FILIPE MAIA BROETO NUNES - OAB 23948/MT, Dr. JOSÉ ANTÔNIO PILEGI RODRIGUES - OAB 3666/MT, Dr(a). LÉO CATALÁ JORGE - OAB 17525/MT, Dr(a). PATRICK SHARON - OAB 14712/MT, Dr(a). RODRIGO GERALDO RIBEIRO DE ARAÚJO - OAB OAB/MT 9.098, Dr. VALBER DA SILVA MELO - OAB 8927/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - MINISTÉRIO PÚBLICO

**Decisão:** Ante o exposto, ACOLHO, os presentes Embargos de Declaração, para corrigir o erro material, consistente na indicação errônea do Cartório da Comarca de Juína/MT, substituindo-o pelo 1o Serviço Notarial e Registral, da Comarca de Alta Floresta/MT, mantendo inalterados os demais pontos do acórdão embargado. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Des. Márcio VIDAL, Relator.

Ass.: EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 43701 / 2017

APELAÇÃO Nº 43701/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUARA

APELANTE(S) - DIBENS LEASING S. A. (Advs: Dr(a). ANTONIO CHAVES ABDALLA - OAB 17571-A/MT), APELADO(S) - MUNICÍPIO DE JUARA (Advs: Dr. THALLES DE SOUZA RODRIGUES - OAB 9874-b/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: APELANTE(S):

DIBENS LEASING S. A.

APELADO(S):

MUNICÍPIO DE JUARA

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - INDEFERIMENTO - TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO - LEASING - LOCAL DE ANÁLISE DO CRÉDITO DE ELABORAÇÃO DOS CONTRATOS, DE APROVAÇÃO DE FINANCIAMENTO E LIBERAÇÃO DE VALORES PARA AQUISIÇÃO DO OBJETO ARRENDADO - LOCAL DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA FINS DE DELIMITAÇÃO DO SUJEITO ATIVO DO QUAL EXIGÍVEL O ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO O STJ firmou o entendimento de que "irrelevante tenham sido referidas operações, realizadas na vigência do DL n. 406/68 ou da LC n.

106/2003, pois, em qualquer hipótese", o Município onde sediado o estabelecimento prestador é o competente para a cobrança do ISS sobre "operações de arrendamento mercantil", pois é nele (estabelecimento), em que o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, ocorre, qual seja a "decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento" (STJ, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.360.014/SC, Rel. Ministro humberto martins, Rel. p/ acórdão Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/06/2014)."O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n. 845.766/SC, que transitou em julgado em 03.03.2017 confirmou a decisão recorrida, negando o seguimento do recurso e indeferindo o pedido de modulação. "A regra do artigo 20, § 40 do CPC não significa que, vencida Fazenda Pública, os honorários de advogado devem ser, necessariamente arbitrados em montante inferior a dez por cento do valor da condenação; o juiz, nesse caso, fixa a verba honorária, segundo apreciação equitativa, sem outros parâmetros que aqueles definidos nas alíneas a, b e c" (STJ - 2ª T., Resp 130.430, Min . Ari Pargendler, j. 1.12.97, DJU 15.12.97)

Vistos, etc. Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto pelo Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil contra a sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara da Comarca de Juara, que, nos autos dos Embargos à Execução (Código 387), opostos pela ora Apelante, em desfavor da Fazenda Pública Municipal, julgou-os improcedentes e em consequência, extingui o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC.Condenou, ainda, a Apelante ao pagamento das custas, e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 30, do CPC.A Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, ora Apelante, alega, em preliminar a ilegitimidade do Município de Juara para a cobrança do ISSQN sobre as operações do Leasing - Arrendamento Mercantil, uma vez que a incidência do referido tributo deve-se dar no local do fato gerador e da prestação de serviço, e todas as fases do contrato, desde os cadastros e aprovação dos créditos dos arrendatários, até a liberação do pagamento para o fornecedor do produto e a emissão dos documentos bancários para pagamento das prestações do arrendamento, são realizadas na sede da Empresa Apelante, irrelevantes, portanto, o local de assinatura do contrato ou o de entrega do veículo. Ao final, diante das razões expostas, pleiteia o provimento do recurso e a reforma da sentença proferida, com a inversão do ônus da sucumbência. Nas contrarrazões, o Apelado defende a acerto da decisão profligada, porque é parte legítima para cobrança dos créditos tributários de ISSQN, incidente sobre as operações de arrendamento mercantil, ocorridas em seu município. Sustenta, também que a Apelante não comprovou que os fatos geradores decorrentes dos contratos de arrendamento mercantil (leasing) ocorreram em sua sede, eximindo-o do pagamento do crédito tributário.Por fim, pugna pela manutenção do ato sentencial atacado. É o relatório. Decido. Ab initio esclareço que o presente recurso será analisado sob a ótica do Código de Processo Civil de 1973, em razão do que dispõe o Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justica. Antes de adentrar no cerne da questão, esclareco que a lide comporta o Julgamento monocrático, por se amoldar à situação prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 73 veja-se:Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998). Conforme relatado, trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pela Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil - contra a sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara da Comarca de Juara, que nos autos dos Embargos a Execução Fiscal n. 118456/2011, julgou-os improcedentes, e, de consequência extinguiu o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, ao fundamento de que a atividade de arrendamento mercantil está sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviço, e que o Município de Juara é competente para cobrá-lo.Condenou, ainda, a Apelante ao pagamento das custas, e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 30, do CPC.O Apelo tem como fim precípuo a desconstituição do ato sentencial que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal, ao fundamento de que a atividade de arrendamento mercantil (leasing) está sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviço e que o Município de Juara, é o competente para sua cobrança.O fato-jurídico processual revela que a Fazenda Pública do Município de Juara ajuizou, em 17.12.2010, a Execução Fiscal, objetivando o





recebimento do valor correspondente a R\$ 210.246.25 (duzentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), referentes às Certidões de Dívida Ativa n. 247/2010 e 248/2010. (fls. 08/09 da Execução Fiscal).O despacho de citação foi proferido 10.01.2011, ato que interrompe o prazo prescricional na execução fiscal, de acordo com o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, alterado pela LC 118/2005. Citada, a Empresa Executada compareceu aos autos, efetuando depósito de garantindo a execução (fls. 19/23 da Execução Fiscal), e opondo os Embargos à Execução de cuia sentença proferida pretende a reforma, por meio do presente Recurso de Apelação. Inicialmente, quanto ao pedido de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1060210/SC, deve ser indeferido, posto que já foi julgado em 28/11/2012, no âmbito do recurso repetitivo, inclusive abarcou todas as teses aqui suscitadas pelo Apelante.Passo à análise da Preliminar arquidallegitimidade Ativa. Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao Apelante. Senão veja-se.A Financeira assenta que a competência para a exigência do tributo é o local da prestação de serviço, que no caso, coincide com a sua sede, na comarca de Poá/SP, haja vista que é nesse local que todas as operações de arrendamentos mercantis são efetivamente estruturadas e executadas.Com efeito, o contrato de leasing financeiro é um contrato complexo no qual predomina o aspecto financeiro, tal qual assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC, "no arrendamento mercantil (leasing financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do lease-back."Desse modo, há concluir que o núcleo da operação de arrendamento mercantil é o do serviço em si, que completa a relação jurídica. A LC n. 116/03, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza estipula, em seu art. 3o, que o tributo é devido no local do estabelecimento do prestador:"Art. 3o O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: (...)."Assim, o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, entendido como o local em que se comprove haver unidade econômica ou profissional da suficientes instituição financeira, com poderes decisórios concessão/aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e do fato gerador do tributo, no caso o Município de Poá/SP, conforme a decisão da Corte Superior de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, in verbis:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. QUESTÃO PACIFICADA PELO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE 592.905/SC, REL. MIN.EROS GRAU, DJE 05.03.2010. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LEI 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEASING. CONTRATO COMPLEXO. A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO É O NÚCLEO DO SERVIÇO NA OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF. O SERVIÇO OCORRE NO LOCAL ONDE SE TOMA A DECISÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO, ONDE SE CONCENTRA O PODER DECISÓRIO, ONDE SE SITUA A DIREÇÃO GERAL DA INSTITUIÇÃO. O FATO GERADOR NÃO SE CONFUNDE COM A VENDA DO BEM OBJETO DO LEASING FINANCEIRO, JÁ QUE O NÚCLEO DO SERVIÇO PRESTADO É O FINANCIAMENTO. IRRELEVANTE O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DA ENTREGA DO BEM OU DE OUTRAS ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E AUXILIARES À PERFECTIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, A QUAL SÓ OCORRE EFETIVAMENTE COM A APROVAÇÃO DA PROPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 148 DO CTN E 9 DO DL 406/68. RECURSO ESPECIAL DE POTENZA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULIGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC PARA EXIGIR O IMPOSTO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. O colendo STF já afirmou (RE 592. 905/SC) que ocorre o fato gerador da cobrança do ISS em contrato de arrendamento mercantil. O eminente Ministro EROS GRAU, relator daquele recurso, deixou claro que o fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o

financiamento.2. No contrato de arrendamento mercantil financeiro (Lei 6.099/74 e Resolução 2.309/96 do BACEN), uma empresa especialmente dedicada a essa atividade adquire um bem, segundo especificações do usuário/consumidor, que passa a ter a sua utilização imediata, com o pagamento de contraprestações previamente acertadas, e opção de, ao final, adquiri-lo por um valor residual também contratualmente estipulado. Essa modalidade de negócio dinamiza a fruição de bens e não implica em imobilização contábil do capital por parte do arrendatário: os bens assim adquiridos entram na contabilidade como custo operacional (art. 11 e 13 da Lei 6.099/74). Trata-se de contrato complexo, de modo que o enfrentamento da matéria obriga a identificação do local onde se perfectibiliza o financiamento, núcleo da prestação do serviços nas operações de leasing financeiro, à luz do entendimento que restou sedimentado no Supremo Tribunal Federal. 3. O art. 12 do DL 406/68, com eficácia reconhecida de lei complementar, posteriormente revogado pela LC 116/2003, estipulou que, à exceção dos casos de construção civil e de exploração de rodovias, o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador. 4. A opção legislativa representa um potente duto de esvaziamento das finanças dos Municípios periféricos do sistema bancário, ou seja, através dessa modalidade contratual se instala um mecanismo altamente perverso de sua descapitalização em favor dos grandes centros financeiros do País. 5. A interpretação do mandamento legal leva a conclusão de ter sido privilegiada a segurança jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária, para evitar dúvidas e cobranças de impostos em duplicata, sendo certo que eventuais fraudes (como a manutenção de sedes fictícias) devem ser combatidas por meio da fiscalização e não do afastamento da norma legal, o que traduziria verdadeira quebra do princípio da legalidade tributária.6. Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo. 7. O contrato de leasing financeiro é um contrato complexo no qual predomina o aspecto financeiro, tal qual assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC, Assim, há se concluir que, tanto na vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116//203, o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento. 8. As grandes empresas de crédito do País estão sediadas ordinariamente em grandes centros financeiros de notável dinamismo, onde centralizam os poderes decisórios e estipulam as cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências e dependências. Fazem a análise do crédito e elaboram o contrato, além de providenciarem a aprovação do financiamento e a consequente liberação do valor financeiro para a aquisição do objeto arrendado, núcleo da operação. Pode-se afirmar que é no local onde se toma essa decisão que se realiza, se completa, que se perfectibiliza o negócio. Após a vigência da LC 116.2003, assim, é neste local que ocorre a efetiva prestação do serviço para fins de delimitação do sujeito ativo apto a exigir ISS sobre operações de arrendamento mercantil. 9. O tomador do serviço ao dirigir-se à concessionária de veículos não vai comprar o carro, mas apenas indicar à arrendadora o bem a ser adquirido e posteriormente a ele disponibilizado. Assim, a entrega de documentos, a formalização da proposta e mesmo a entrega do bem são procedimentos acessórios, preliminares, auxiliares ou consectários do serviço cujo núcleo gerador do tributo - é a decisão sobre a concessão, aprovação e liberação do financiamento. 10. Ficam prejudicadas as alegações de afronta ao art. 148 do CTN e ao art. 9o. do Decreto-Lei 406/68, que fundamente a sua tese relativa à ilegalidade da base de cálculo do tributo. 11. No caso dos autos, o fato gerador originário da ação executiva refere-se a período em que vigente a DL 406/68. A própria sentença afirmou que a ora recorrente possui sede na cidade de Osasco/SP e não discutiu a existência de qualquer fraude relacionada estabelecimento; assim, o Município de Tubarão não é competente para a cobrança do ISS incidente sobre as operações realizadas pela empresa Potenza Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, devendo ser provimento aos Embargos do Devedor, com a inversão dos sucumbenciais. 12. Recurso Especial parcialmente provido para definir que: (a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se





comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo; (d) prejudicada a análise da alegada violação ao art. 148 do CTN; (e) no caso concreto, julgar procedentes os Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Tubarão/SC para a cobrança do ISS. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1060210/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 28/11/2012, DJe 05/03/2013). Ademais, cumpre aqui destacar que a decisão acima referida decisão, contestada por meio do Recurso Extraordinário n. 845.766/SC, foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal e transitada em julgado em 03.03.2017, negando o seguimento do recurso e indeferindo o pedido de modulação. Com essas considerações, resta inquestionável que o Município de Juara não possui capacidade ativa tributária para exigir o crédito de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil financeiro, posto que não é o local no qual se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à aprovação e concessão. Por outro lado, preceitua o artigo 20 do CPC que a "sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advodatícios...", Assim, necessário se faz a inversão do ônus da sucumbência.Nesse sentido é a jurisprudência:"A regra do artigo 20, § 4º do CPC não significa que, vencida aFazenda Pública, os honorários de advogado devem ser, necessariamente arbitrados em montante inferior a dez por cento do valor da condenação; o juiz, nesse caso, fixa a verba honorária segundo apreciação equitativa, sem outros parâmetros que aqueles definidos nas alíneas a, b e c" (STJ - 2ª T., Resp 130.430, Min . Ari Pargendler, j. 1.12.97, DJU 15.12.97).Por todo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto pelo Banco Dibens Leasing Ltda. e, para tanto, tenho o Município de Juara como parte ilegítima para efetivar cobrança de ISS sobre arrendamento mercantil, para, assim, acolher o pedido deduzido nos Embargos à Execução e afastar a exigência fiscal relacionada à incidência do ISS, nas operações de leasing efetivadas pelo Apelante, e por via de consequência julgar extinta a Execução Fiscal em apenso. Condeno o Apelado ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Intimem-se.Transitado em julgado, remetam-se os autos à Comarca de origem. Cuiabá, 03 de novembro de 2019. Des. Márcio VIDAL, Relator

Ass.: EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR)

## Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000844-53.2012.8.11.0096

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANDERLEIA KONECHEFF FERREIRA (APELADO)

ALGEU KONECHEFF (APELADO)

SUPERMERCADO KONECHEFF LTDA - EPP (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LAERCIO FLORES DA SILVA OAB - MT44977-O (ADVOGADO)

Pelo exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Estado de Mato Grosso, e RETIFICO a sentença para reconhecer, de ofício, a DECADÊNCIA dos créditos tributários, inscritos na CDA nº 20129198, com fulcro no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Intimação Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0001147-34.2018.8.11.0039

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIRIELE GARCIA RIBEIRO OAB - MT10636-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALCIDES PEREZ (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIO JOSE DA SILVA OAB - MT16225-A (ADVOGADO)

EMERSON RODRIGUES DA SILVA OAB - MT17872-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Embora a aplicação do IRDR, consoante o artigo 985, I, do Código de Processo Civil, seja imediata, não se pode olvidar o comando previsto no artigo 933 do mesmo códex, bem como, o que estipula o princípio da não surpresa. Assim, antes de se proceder a aplicação do incidente, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da aplicabilidade da tese nos autos em questão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1005874-33.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS EDUARDO DIAS DE CAMPOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB - MT9870-A (ADVOGADO)

MARCELO VENTURA DA SILVA MAGALHAES OAB - MT21412/O-A

(ADVOGADO)

GISELIA SILVA ROCHA OAB - MT14241-O (ADVOGADO)

ERICK HENRIQUE DIAS PRADO OAB - MT17642-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SADORA XAVIER FONSECA CHAVES OAB - MT10332-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Embora a aplicação do IRDR, consoante o artigo 985, I, do Código de Processo Civil, seja imediata, não se pode olvidar o comando previsto no artigo 933 do mesmo códex, bem como, o que estipula o princípio da não surpresa. Assim, antes de se proceder a aplicação do incidente, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da aplicabilidade da tese nos autos em questão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1034443-58.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ (JUÍZO

RECORRENTE)
Parte(s) Polo Passivo:

JOSE CARLOS FRANCISCO DA COSTA (RECORRIDO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LILIANE PEREIRA BET OAB - MT15487-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO da remessa necessária. Certificado o trânsito em julgado, remeta-se os autos à Comarca de origem para as providencias cabíveis.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018659-96.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO TADASHI IMADA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON HENRIQUE DE PAULA OAB - MT7182-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido liminar

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012722-42.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

 ${\sf RICCI-RENOVADORA\ DE\ PNEUS\ LTDA-ME\ (AGRAVANTE)}$ 

Advogado(s) Polo Ativo:

YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB - RO4584 (ADVOGADO)

JOAO CARLOS VERIS OAB - RO906 (ADVOGADO)

CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB - RO333-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Com essas considerações, sem prejuízo de uma análise mais acurada por





ocasião do julgamento do mérito do presente recurso, INDEFIRO o almejado EFEITO ATIVO, MANTENDO A DECISÃO OBJURGADA EM TODOS OS TERMOS.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1000408-28.2019.8.11.0033

Parte(s) Polo Ativo:

SUZANA CAROLINA RAMOS SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAMINIO VALERIO SPECIAN OAB - MT4367-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO CLARO (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Dessa forma, em razão da possibilidade de não conhecimento do recurso e, em atenção ao que dispõe o artigo 10 do CPC, diga ao Apelante, no prazo de 10 (dez) dias.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018964-80.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE DAS GRACAS VINHAL (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABRICIA ANDRADE SILVA OAB - MT25229-O (ADVOGADO)

MATIAS TOLEDO DE MELO JUNIOR OAB - MT26655/O (ADVOGADO)

DIEGO PEREIRA BATISTA OAB - MT24433-O (ADVOGADO) RONEY SANDRO CUNHA OAB - MT5030-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1018964-80.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 12/12/2019 08:39:16 e distribuído inicialmente para o Des(a). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1000533-46.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

FERNANDA DE MEDEIROS FETT (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO MEDEIROS ARAUJO OAB - MT13068-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 1.019, Il do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1000508-82.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CLODIS ANTONIO MENEGAZ (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NADER THOME NETO OAB - MT11890-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Diante do exposto, tendo em vista a ocorrência de fato que impede a apreciação de mérito deste recurso, ante a perda do objeto, não conheço do presente Agravo de Instrumento por estar manifestamente prejudicado, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil c/c art. 51, VII do RIT.IMT

Intimação Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1002656-11.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(JUÍZO RECORRENTE)
Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

SIRIUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GEISA VIEIRA ESPINDOLA OAB - MT19628-A (ADVOGADO) MARCELO AMBROSIO CINTRA OAB - MT8934-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Dessa forma, como a matéria afetada para julgamento no IRDR é idêntica à discutida neste recurso, também deve ter ele sua tramitação suspensa. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente até julgamento da questão, pela Seção de Direito Público deste Sodalício.

Intimação Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1015455-23.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CUIABÁ

(JUÍZO RECORRENTE)
Parte(s) Polo Passivo:

CAPUCHO MADEIRAS LTDA (RECORRIDO) ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAUDINO ALEIXO JUNIOR OAB - MT16527-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Dessa forma, como a matéria afetada para julgamento no IRDR é idêntica à discutida neste recurso, também deve ter ele sua tramitação suspensa. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente até julgamento da questão, pela Seção de Direito Público deste Sodalício.

Intimação Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1002694-86.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PUBLICA DA CUIABÁ

(JUÍZO RECORRENTE)
Parte(s) Polo Passivo:

COMERCIO DE MATERIAIS E INSTRUMENTAIS ODONTOLOGICO LTDA -

EPP (RECORRIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADALTO SALES DE MATOS JUNIOR OAB - MT14603-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Dessa forma, como a matéria afetada para julgamento no IRDR é idêntica à discutida neste recurso, também deve ter ele sua tramitação suspensa. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente até julgamento da questão, pela Seção de Direito Público deste Sodalício.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0008107-93.2009.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANO APARECIDO VALENTIM BARONI (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANO COLACO DA SILVEIRA OAB - MT6752-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Por outro lado, o Apelante também não preenche os requisitos para o recebimento de auxilio doença, uma vez que não há incapacidade. Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1008952-41.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADAO DE AGUIAR BIANO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMILLE FERNANDA FERREIRA DE SOUZA OAB - SP277652-A (ADVOGADO)

ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1008952-41.2018.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Posse e Exercício] Relator: Des(a). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS Turma Julgadora: [DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DES(A). ALEXANDRE ELIAS FILHO, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). LUIZ CARLOS DA COSTA, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA] Parte(s): [JAMILLE FERNANDA FERREIRA DE SOUZA - CPF: 302.684.258-33 (ADVOGADO), ADAO DE AGUIAR BIANO - CPF: 013.707.591-00 (AGRAVANTE), EXCELENTISSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO), ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 03.507.415/0003-06 (AGRAVADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - PROFESSOR - PERITO OFICIAL CRIMINAL - JORNADA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS SEMANAIS - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVICO PÚBLICO - RECURSO DESPROVIDO 1. A disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal constitui exceção à regra da não acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva, respeitando-se o princípio constitucional da eficiência, de modo que o profissional precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. 2. revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os servicos públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. É limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 2. , tendo o 37, XVI, da Constituição Federal. R E L A T Ó R I O PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1008952-41.2018.8.11.0041 AGRAVANTE: ADÃO DE AGUIAR BIANO AGRAVADO: ESTADO DE MATO GROSSO RELATÓRIO EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (RELATORA) Egrégia Câmara: Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Ativo apresentado por Adão de Aguiar Biano , contra decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara Especializada da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da Ação Ordinária nº. 1016061-80.2018.8.11.0041, ajuizada pelo Agravante, indeferiu o pedido liminar, que visava assegurar sua posse no concurso público de Professor da Educação Básica -Disciplina Matemática. Alega o Agravante que foi aprovado no concurso público, regido pelo Edital nº 01/2017, para o cargo de Professor da Educação Básica - Disciplina Matemática, para a cidade de Juína/MT, sendo nomeado no cargo, conforme Ato nº. 24.171/2018, publicado no Diário Oficial, em 26 de março de 2018. Contudo, a Comissão Permanente de Posse/SAD suspendeu sua posse para análise da possibilidade de acúmulo da carga horária dos cargos de Perito Oficial Criminal (44 horas semanais cumpridas em regime de plantão de 24h, em dias fixos da semana) e Professor da Educação Básica -Matemática (30 horas semanais). Diz que, o Departamento Jurídico concluiu pela incompatibilidade de horários. Defende que, apesar da carga horária total ser de 74 (setenta e quatro) horas semanais, ambos os vínculos não exigem cumprimento diário de jornada de trabalho e não configura sobrecarga de trabalho. Argumenta que, caso mantido o indeferimento do pedido ocasionará prejuízo ao Agravante, uma vez que poderá haver nomeação de candidato aprovado e qualificado posteriormente ao Agravante para ocupar o cargo. Os documentos foram juntados eletronicamente. Esta Relatora indeferiu o almejado efeito ativo, conforme se verifica do ID n. 3006589. Decorreu o prazo para apresentação das contrarrazões, conforme certidão de ID n. 3757954. A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer (ID n. 8605689), manifestou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção ministerial. É o relatório. Peço dia. Cuiabá, 8 de novembro de 2019. Desa. Helena Maria Bezerra Relatora VOTORELATOR Data da sessão: Cuiabá-MT, 09/12/2019

Intimação Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0503898-33.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULYANA LANNES ANDRADE OAB - MT19398-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROSELI RAMOS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LINDOLFO MACEDO DE CASTRO OAB - MT7174-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, em respeito à decisão do colegiada proferida pela Seção de Direito Público e Coletivo no Tema nº 1, DECLINO DA COMPETÊNCIA à Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso.

Intimação Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0009189-13.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LEO CASSIO PEREIRA FAGUNDES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATA FARIA DE OLIVEIRA VILELA OAB - MT5433-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Isso porque, conforme a decisão de ID. nº 13788491 os autos foram sobrestados, até que advenha determinação em contrário da Suprema corte, sobre o Tema 810 do STF, em reação a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. Devendo os autos permanecer na Secretaria, consoante dispõe o art. 51, LVI, do Regimento Interno deste Sodalício. Ante o exposto, os autos devem permanecer neste egrégio Tribunal de Justiça para ser julgado.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017012-66.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LOGITRANS - LOGISTICA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA - EPP

(AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA REGINA ZARATE NISSEL OAB - PR33071 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - RONDONÓPOLIS (AGRAVADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Portanto, não faz presente o requisito do fumus boni iuris necessário à concessão do pleiteado efeito suspensivo, de forma que, em análise perfunctória, não vislumbro os requisitos necessários para concessão da liminar pleiteada. Com essas considerações, INDEFIRO o almejado efeito suspensivo.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015301-26.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIO ANTONIO DE CARVALHO (AGRAVANTE)
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KADMO MARTINS FERREIRA LIMA OAB - MT7039-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

MPEMT - RONDONÓPOLIS (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Com essas considerações, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela recursal, tão somente para afastar a determinação de exoneração dos servidores comissionados, até o julgamento de mérito do presente recurso.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO





Processo Número: 1017929-85.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ROSANGELA BERNARDO LEITE (AGRAVADO) SILVIA CRISTINA DA SILVA E SILVA (AGRAVADO)

SALVIO ITAMAR DA SILVA (AGRAVADO) VANILZA PONTES DE OLIVEIRA (AGRAVADO)

MANOEL CARLOS ALVES DE CARVALHO (AGRAVADO)

LEIDACI RODRIGUES DA SILVA (AGRAVADO) NEIDE MARIA REA DE SOUZA (AGRAVADO)

SUENY ALVES KENF (AGRAVADO)

MARIA VERONICA COSTA DE ARAUJO (AGRAVADO)

MARCELINA FRANCISCA GONCALVES (AGRAVADO)

ANDIARA DE FATIMA TIMM (AGRAVADO)

DULCILENE RODRIGUES FERNANDES (AGRAVADO)
CARMELITA LIMA DE BARROS (AGRAVADO)

EVERALDO FERNANDES DA SILVA (AGRAVADO)

IVETE FONSECA DOS REIS SOUZA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAUDIO CARDOSO FELIX OAB - MT12004-A (ADVOGADO)

NATALIA RAMOS BEZERRA REGIS OAB - MT12048-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 1.019, Il do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018520-47.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

GERMANO KOBELISKI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DARI LEOBET JUNIOR OAB - MT21919-O (ADVOGADO) JIANCARLO LEOBET OAB - MT10718-O (ADVOGADO)

WESLEY DE ALMEIDA PEREIRA OAB - MT23350 (ADVOGADO)

ALCIR FERNANDO CESA OAB - MT17596-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 1.019, Il do CPC.

Intimação Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1010757-37.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(JUÍZO RECORRENTE)
Parte(s) Polo Passivo:

PAULO JOSE DOS SANTOS (RECORRIDO)

INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADILSON DAMIAO DA SILVA CRUZ OAB - MT19681-A (ADVOGADO)

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL OAB - 05.489.410/0001-6 (REPRESENTANTE)

**Outros Interessados:** 

 ${\tt MINISTERIO\ PUBLICO\ DO\ ESTADO\ DE\ MATO\ GROSSO\ (CUSTOS\ LEGIS)}$ 

Assim, diante dessas considerações, por não possuir competência para analisar a pretensão trazida pelo Apelado na petição constante do ID n. 14235966 e reiterado por meio do Id. 24561958, indefiro o pedido.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014980-88.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GLAUCO BACHA BUSTAMANTE (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE SLHESSARENKO OAB - MT3921-O (ADVOGADO)

MARIO GOULART BACHA BUSTAMANTE OAB - MT26454/O

(ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Assim, em juízo de cognição sumária, DEFIRO O PEDIDO de efeito suspensivo requerido pelo Agravante, suspendendo os efeitos da decisão que determinou o bloqueio de bens do ora Agravante, até o julgamento do mérito recursal.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000161-27.2016.8.11.0047

Parte(s) Polo Ativo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ROSA KELLY CAMPOS ALBUQUERQUE SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDIMAR RODRIGUES DA SILVA OAB - MT15531-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Com essas considerações, RECONHEÇO a incompetência desta Corte para apreciar o Recurso de Apelação Cível e, de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em cumprimento aos artigos 108, II, e 109, § 4º, da Constituição Federal

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015413-92.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LUCYENNE SANTANA ARRUDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KELLY CRISTINA DE CARVALHO BALBINO OAB - MT9346-A

(ADVOGADO)

ELAINE CRISTINA OGLIARI OAB - MT9744-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Diante do exposto, tendo em vista a ocorrência de fato que impede a apreciação do mérito deste recurso, ante a perda do objeto, não conheço do presente Agravo de Instrumento, por estar manifestamente prejudicado, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil c/c art. 51, XV, do RITJMT.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016672-25.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROSILENE DE MATOS TONDORF NASCIMENTO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDA TONDORF NASCIMENTO OAB - MT23266-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ADRIANO ANTONIO LAZARON (TERCEIRO INTERESSADO)

FRANCISCO CARLOS CARLINHOS NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)

CONSTRUTORA E INCORPORADORA GDN LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Ainda, INDEFIRO as benesses da gratuidade. Intime-se a Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do preparo recursal, sob pena de o recurso ser julgado deserto, nos termos do artigo 1.007 do CPC, e do artigo 79-B, § 2º, do Regimento Interno – TJ/MT.

Intimação Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1035456-92.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 3ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO VITOR NORONHA DE OLIVEIRA SANTANA (RECORRIDO) INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (RECORRIDO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:





ADRIANA DO CARMO COSTA MARQUES OAB - MT18047-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO da remessa necessária.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1014235-11.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO CARLOS RODRIGUES GOMES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO OAB - MS8090 (ADVOGADO) SEBASTIAO ROLON NETO OAB - MS7689 (ADVOGADO)

JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR OAB - MS14283 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Em sendo assim, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pleito de desistência do recurso de Agravo de Instrumento formulado pelo Agravante, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Intimação Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0014766-11.2015.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA

DE SINOP (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RECORRIDO)

JOAO BATISTA NOVAIS (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL WASNIESKI OAB - MT15469-S (ADVOGADO)

MARCIA ALINE LIMA SANCHES OAB - MT20650/O (ADVOGADO) RICARDO ROBERTO DALMAGRO OAB - MT12205-O (ADVOGADO)

MAURICIO VIEIRA SERPA OAB - MT12758-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, declaro a incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça para apreciar este recurso, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Turma Recursal competente. Conservados os efeitos dos atos decisórios já proferidos até a sua reapreciação pelo Juízo competente.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018492-79.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JURACI JOSE CARAMORI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THALLES DE SOUZA RODRIGUES OAB - MT9784-A (ADVOGADO) João Henrique de Paula Alves Ferreira OAB - MT11354-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

CARAMORI EQUIPAMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA (TERCEIRO

INTERESSADO)

SANDRO CARAMORI (TERCEIRO INTERESSADO)

CARZAN PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE

BENS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido

liminar.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1003331-29.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZANGELA LORENTZ PEREIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO FERREIRA GARCIA OAB - MT7313-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Com essas considerações, ACOLHO os Embargos de Declaração, para nulificar a decisão contida no ID 7397608, mantendo a competência da Justiça Estadual para dar cumprimento a sentença proferida na Ação de Cobrança nº 2754-85.2014.811.0051 – cód. 83233, em trâmite na Segunda Vara Civel de Campo Verde/MT.

Intimação de pauta Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

CÍVEL

Processo Número: 1007911-81.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CONTINUA COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO EIRELI - EPP

(APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WANDER MARTINS BERNARDES OAB - MT15604-O (ADVOGADO)

GIORGIO AGUIAR DA SILVA OAB - MT14600-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1003511-53.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 3ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

(JUÍZO RECORRENTE)
Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (RECORRIDO)

NILTON CESAR HENSI (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADEMIR SOARES DE AMORIM SILVA OAB - MT18239-A (ADVOGADO)

ERIC FERNANDO DA CRUZ OAB - MT20779-A (ADVOGADO)

KAMILA APARECIDA RODRIGUES CORREA DO ESPIRITO SANTO OAB -

MT14133-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0043702-36.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELINA DE JESUS REAME (AGRAVANTE)

MARIA INES MORO SERRANO (AGRAVANTE)

MARIA NINA VILELA DE REZENDE (AGRAVANTE)

MARIA DA CONCEICAO MENDES ASSUNCAO (AGRAVANTE)

MARIA ALDA ANTONELLI (AGRAVANTE)

NITOZA VIEIRA CUNHA (AGRAVANTE)

NILZA NONATO DA SILVA (AGRAVANTE)

NILTON GERALDINO (AGRAVANTE)

NERY FREIRE DE SOUZA (AGRAVANTE)

NEIDE DE ALMEIDA SILVA (AGRAVANTE) MARINA FERNANDES FARIAS (AGRAVANTE)

MARLENE CAMARGO SILVA (AGRAVANTE)

MARCIA TERESA RIBEIRO (AGRAVANTE)

VENUS SANTANA NEVES MANGABEIRA (AGRAVANTE)

VERA MILLIS FIGUEIREDO ANDRADE (AGRAVANTE)

VERA MILLIS FIGUEIREDO ANDRADE (AGRAVAN

TANIA DE FATIMA MARTINS (AGRAVANTE)

PEDRO EVANGELISTA DA SILVA (AGRAVANTE)

PATRICIA ALVES DOS SANTOS (AGRAVANTE)

OSWALDO NEVES DA CRUZ (AGRAVANTE)

NORIMAR LEMES DE ARAUJO (AGRAVANTE)

NILZA LOPES BARBOSA (AGRAVANTE) ZENAIDE VILLELA CARVALHO (AGRAVANTE)

VERA LUCIA GONCALVES DE QUEIROZ (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO)







MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1015861-10.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO FELIX DO NASCIMENTO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

CÍVEL

Processo Número: 1015771-65.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIA MARQUES DE SOUZA (APELADO) MARIA MADALENA PEREIRA (APELADO) SHOKO MATSUZAWA TAKEDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA OAB - MT9271-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1004415-65.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA HELENA DOS SANTOS MORAIS (AGRAVANTE)

ANTONIO MARIANO DA SILVA (AGRAVANTE)

AUGUSTO CESAR NUNES FERRAZ (AGRAVANTE)

LUIZ ANTONIO LEMOS (AGRAVANTE)

MARGARIDA NUNES DE SOUZA (AGRAVANTE)

MIGUEL DA SILVA (AGRAVANTE)

ERENITA LEITE DA CUNHA MATOS (AGRAVANTE)

CLOVIS ANTUNES DA SILVA (AGRAVANTE)

MARIA SANTINA DE SOUZA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CELSO ALVES PINHO OAB - MT12709-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1003239-50.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (RECORRIDO)

LUTIGARDI BARBOSA DE OLIVEIRA (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1014489-89.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUIZO DA 4ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

(JUÍZO RECORRENTE)
Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (RECORRIDO)

EDSON BORCK DE SOUZA - ME (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ERIC FERNANDO DA CRUZ OAB - MT20779-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ - 03.507.415/0020-07

(REPRESENTANTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0018093-80.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AGUAS DE SINOP S.A (JUÍZO RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA OAB - MT11363-O

(ADVOGADO)

FABIO SILVA TEODORO BORGES OAB - MT12742-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44

(REPRESENTANTE)
Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVFI

Processo Número: 1008666-08.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SERGIO DENIS CORREA (APELANTE)

ROBSON DANIEL FRANCISCO DA COSTA (APELANTE)

RENILDO JORGE MARQUES MAGALHAES (APELANTE)

LUCAS FERNANDES LOPES (APELANTE)

KATSON MAURO MELO DE FREITAS (APELANTE)

KAREN DE ARRUDA FORTES (APELANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IRINEU PEDRO MUHL OAB - MT5719-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

KATSON MAURO MELO DE FREITAS (APELADO)

KAREN DE ARRUDA FORTES (APELADO) LUCAS FERNANDES LOPES (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

ROBSON DANIEL FRANCISCO DA COSTA (APELADO)

SERGIO DENIS CORREA (APELADO)

RENILDO JORGE MARQUES MAGALHAES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IRINEU PEDRO MUHL OAB - MT5719-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.







Processo Número: 1018100-84.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PUBLICA DA CUIABÁ (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DIOGO LEONARDO DELBEN FERREIRA DE LIMA (RECORRIDO) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO

(REPRESENTANTE)

VIVIANA KARINE DELBEN FERREIRA DE LIMA OAB - MT11247-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0012690-83.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

J. M. D. L. D. S. (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE RICARDO FERREIRA GOMES OAB - MT11837-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ROSANGELA DELMONDES LOPES (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1010375-36.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DE FATIMA AZOIA PINOTI (AGRAVANTE)

MAURO AUGUSTO LAURINDO DA SILVA (AGRAVANTE)

FAMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP - EPP (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIDA SYLBENE LAURINDO DA SILVA OAB - MT6009-O (ADVOGADO)

CAMILA CARAM LAURINDO OAB - MT21522-O (ADVOGADO)

FERNANDO ROBERTO LAURINDO DA SILVA OAB - MT4338-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - JUARA (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ANTONIO BATISTA DA MOTA (TERCEIRO INTERESSADO)

LUCIANE BORBA AZOIA BEZERRA (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0038975-63.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 3ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

ENGEPONTE CONSTRUCOES LTDA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR OAB - MT5959-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (ASSISTENTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA

DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1007683-72.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PUBLICA DA CUIABÁ

(JUÍZO RECORRENTE)
Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)
RAFAEL DA CRUZ ARAUJO VIEIRA (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
AGROCENTER ATACADISTA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000467-72.2009.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL MARCELO ALVES CASELLA OAB - MG159077 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

WESLEY SILVIO SILVEIRA DOS SANTOS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ PAULO GONSALVES DE REZENDE OAB - MT6272-O (ADVOGADO)

LAIS BENTO DE RESENDE OAB - MT11828-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0001646-17.2010.8.11.0033 Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE NOVA MARINGA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANESSA CRISTINE CAETANO DA ROSA OAB - MT16119-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

KARRU & KARRU LTDA - ME (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE PEDRO DE ALCANTARA JR OAB - MT12001-O (ADVOGADO)

RENATA GISELE WAHL DE ALCANTARA OAB - MT11240-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0007395-61.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 6º VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

B. S. G. (RECORRIDO)

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIO ANTONIO GARCIA OAB - MT12104-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) KELLI GOMES DE SOUZA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.





Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1001176-53.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROMES JULIO TOMAZ (EMBARGANTE) DULCE DE MOURA (EMBARGANTE)

NELSON PEREIRA DOS SANTOS (EMBARGANTE) FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES (EMBARGANTE) RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (EMBARGANTE) LUIS OTAVIO TROVO MARQUES DE SOUZA (EMBARGANTE) WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS (EMBARGANTE)

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAUDIA REGINA SOUZA RAMOS OAB - MT4263-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1019382-60.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 3ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

(JUÍZO RECORRENTE)
Parte(s) Polo Passivo:

DAVI MORAIS DA SILVA (RECORRIDO)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO ARRUDA DE MORAIS OAB - MT10728-A (ADVOGADO)

KAMILA APARECIDA RODRIGUES CORREA DO ESPIRITO SANTO OAB -

MT14133-A (ADVOGADO)
Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO

INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO

INTERESSADO)

Portanto, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, notadamente, porque não foi possível aferir a irregularidade da aplicação das multas de trânsito, por meio da via eleita. Com essas considerações, RETIFICO INTEGRALMENTE a sentença e, de

consequência denegar a segurança.

Intimação Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1001711-58.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA  $3^{\rm a}$  VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

VS COMERCIO DE FREIOS LTDA - ME (RECORRIDO)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MIGUEL GARCIA NOGUEIRA OAB - MT18790-O (ADVOGADO)

KAMILA APARECIDA RODRIGUES CORREA DO ESPIRITO SANTO OAB -

MT14133-A (ADVOGADO)
Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Portanto, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, notadamente, porque não foi possível aferir a irregularidade da aplicação das multas de trânsito, por meio da via eleita. Com essas considerações, RETIFICO INTEGRALMENTE a sentença e, de consequência denegar a segurança.

Intimação Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1002985-74.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO ALVES DA SILVA (RECORRIDO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULIO ALMEIDA DE SOUZA OAB - MT11716-O (ADVOGADO)

WESLEY LAVOISIER DE BARROS NASCIMENTO OAB - SE9366

(ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO da remessa necessária.

Intimação Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0039571-81.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 3ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

(JUÍZO RECORRENTE)
Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RECORRIDO)

ITAMAR CARDOZO LOUZADA DA CRUZ (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUILHERME FERREIRA DE BRITO OAB - MS9982-O (ADVOGADO)

ROSEMAR MOREIRA DA SILVA OAB - MS15544-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO da remessa necessária.

Intimação Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1028553-41.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA

CAPITAL (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (RECORRIDO)

LUIZ PINHEIRO BARBOSA NETO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KAMILA APARECIDA RODRIGUES CORREA DO ESPIRITO SANTO OAB -

MT14133-A (ADVOGADO)

LUIZ PINHEIRO BARBOSA NETO OAB - MT6846-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Com essas considerações, RETIFICO INTEGRALMENTE a sentença e, de consequência denegar a segurança.

Intimação Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0007134-89.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 3ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

(JUÍZO RECORRENTE)
Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RECORRIDO)

JOAO VITOR DE LIMA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO LOPES DA SILVA OAB - MT15084-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO da remessa necessária.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1000312-57.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADEMIR SOARES DE AMORIM SILVA OAB - MT18239-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCO CESAR LIMA KIDO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAQUEL GONCALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA OAB - PR54739-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)





## ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Com essas considerações, RETIFICO INTEGRALMENTE a sentença para denegar a segurança. Em consequência, julgo PREJUDICADO o recurso.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1019009-84.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE NEVES SENA (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019009-84.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019016-76.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FLORESTA AMAZONICA HOTEL E TURISMO LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA OAB - MT12223-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FAZENDA PUBLICA ESTADUAL (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019016-76.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1016748-49.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZABETH TRIPOTTI BATTISTETTI MEDEIROS (AGRAVANTE)

CLEIDE GOMES GRANJA (AGRAVANTE)
KATIA MARIA TORRES ROTHER (AGRAVANTE)
CLARICE ALVES RODRIGUES SALES (AGRAVANTE)

JORGINA CARDOSO (AGRAVANTE)

ALEXIS PEGORARO DE SOUZA (AGRAVANTE)

LILIAM MARIA DE CAMARGO VIANA CARNEIRO (AGRAVANTE)

MARIA SUELI DA SILVA TRABA RE (AGRAVANTE)

LENI PERIN (AGRAVANTE)

CARLOS ALBERTO DIAS CARDOSO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ OAB - MT7355-A (ADVOGADO) KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA OAB - MT15598-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, IV, c, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Carlos Alberto Dias Cardoso e Outros.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1019019-31.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

IRACINA MARIA CAETANO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO) MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 1019019-31.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1019022-83.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADEVAIR GROTO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CASSIA JORDANA RIBEIRO GUSMAO OAB - MT25084/O (ADVOGADO)
MAURICIO SALES FERREIRA DE MORAES OAB - MT14826-A
(ADVOGADO)

TATIANA DIAS DE CAMPOS OAB - MT9369-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: PGE (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019022-83.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1019031-45.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADEVAIR MOURA DOS SANTOS (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO) MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico, que o processo de n. 1019031-45.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 12/12/2019 18:15:47 e distribuído inicialmente para o Des(a). MARCIO VIDAL

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018873-87.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRA DE OLIVEIRA ROCHA (AGRAVANTE) CLEUSA DOS SANTOS ROCHA (AGRAVANTE) DEBORA DA SILVA VIEIRA (AGRAVANTE)

ERNAI LESLE DECKMANN MALVESSI (AGRAVANTE) LUCIA MARIA JANTSCH LONDERO (AGRAVANTE) LUCIMAR MARIA DE AGUIAR (AGRAVANTE)

MARA CARMECITA SASSO MARTINS (AGRAVANTE)

ERVINO ARLINDO NEUHAUS (AGRAVANTE)
GENTIL JOSE LONDERO (AGRAVANTE)
JOAO PAULO COSTA SCAPINI (AGRAVANTE)
LISANI TAINETE FUCHS FREITAS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEBORA SUZANA RAMOS DE MORAES ARMANDO OAB - MT15874-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CANARANA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WALTER CUSTODIO DA SILVA OAB - MT19491-O (ADVOGADO) SERGIO ROBERTO ROCHA RENZ OAB - MT3924-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Forte nessas razões, com aplicação analógica do permissivo legal do artigo 932, inciso IV, "c", DOU PROVIMENTO ao recurso, para manter a Ação de Cumprimento de Sentença n. 2379-53.2014.811.0029 no Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Canarana.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1019032-30.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

J. V. L. LIMA - COMERCIO - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS ANTONIO BATISTAO OAB - MT16904-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1019032-30.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 12/12/2019 18:17:06 e distribuído inicialmente para o Des(a). MARCIO VIDAL

Intimação Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1003362-45.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JOVANILDO WANDERLEY FERREIRA (APELANTE)





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RINALDO DO AMARAL LEAL OAB - MT15854-A (ADVOGADO) MARCELO NUNES ARAKAKI OAB - SP292271 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELADO)

JOVANILDO WANDERLEY FERREIRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO NUNES ARAKAKI OAB - SP292271 (ADVOGADO)

RINALDO DO AMARAL LEAL OAB - MT15854-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

NÃO CONHEÇO da remessa oficial. NEGO PROVIMENTO apelo e, de ofício RETIFICO em parte, com relação aos juros de mora e correção monetária, nos moldes do Tema 905/STJ.

## Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0014443-68.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ANTENOR RAMOS NETO (APELANTE)

MARLENE RAMOS DOS SANTOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIMIRAMY BUENO DE CASTRO OAB - MT5880-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0014443-68.2017.8.11.0004 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0011547-12.2015.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE SORRISO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ADEMIR CARDOZO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO BRUGNEROTTO OAB - MT13710-A (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0011547-12.2015.8.11.0040 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0024763-76.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

OZIEL CATARINO BOM DESPACHO FARIAS OAB - MT4691-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0024763-76.2011.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (1728) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001236-79.2015.8.11.0098

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE GLORIA D OESTE (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CLAUDENIR SOLDA (APELADO)

MARIA DOS SANTOS SOLDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

OTAVIO SIMPLICIO KUHN OAB - MT14238-O (ADVOGADO)

FRANCIS RAIANE KISCHNER OAB - MT20615-B (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0001236-79.2015.8.11.0098 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-51 REMESSA

NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0001823-35.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE NOVA MUTUM (JUÍZO

RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE NOVA MUTUM ? MT (RECORRIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

VANESSA RAMALHO DE OLIVEIRA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KATIA DE CAMARGO OAB - MT17756-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0001823-35.2018.8.11.0086 - Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-84 APELAÇÃO /

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0000030-06.2011.8.11.0022

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ZILDA APARECIDA RABELO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GENIA PONTES DA SILVA DE PAULA OAB - MT8611-O (ADVOGADO)

POLLYANA DE PAULA E SILVA OAB - MT12412-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) BAHIA SERVICOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que o Processo nº 0000030-06.2011.8.11.0022 - Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (1728) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0006956-17.2009.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE SORRISO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO HENRIQUE DE FREITAS OAB - MT15741-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LENIR DE LOURDES CONCHE DE SOUZA (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0006956-17.2009.8.11.0040 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído





automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0013983-48.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

MUNICIPIO DE SINOP (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CLEZIANE DE JESUS DA SILVA (APELADO)

CARLOS EDUARDO DA SILVA AMAZONAS (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0013983-48.2017.8.11.0015 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0015001-06.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE GOMES FERREIRA (APELADO) Wedelaine Gomes de Oliveira (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0015001-06.2018.8.11.0004 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0006707-33.2016.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CELSON JOSE DA SILVA SOUSA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WMARLEY LOPES FRANCO OAB - MT3353-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0006707-33.2016.8.11.0004 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0006841-02.2012.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CICERO GOMES SANTIAGO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANO JUSTINO DA SILVA OAB - MT15695-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0006841-02.2012.8.11.0004 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-84 APELAÇÃO /

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0014768-34.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ELOYANA ABREU CALDAS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SIDNEY BERTUCCI OAB - MT4319-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0014768-34.2014.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (1728) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000521-76.2012.8.11.0022

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ROGERIO MARQUES DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULIO CESAR KABROSKI SERAFIM OAB - MT14386-O (ADVOGADO)

LUIZA MENDES DA SILVA OAB - MT3691-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0000521-76.2012.8.11.0022 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0043316-06.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELVIRA GONCALVES DE OLIVEIRA (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0043316-06.2013.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0010941-13.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MILTON JUNIOR DO NASCIMENTO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON MARIO DE SOUZA OAB - MT4635-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE SORRISO (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0010941-13.2017.8.11.0040 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0007091-14.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

E. D. M. G. (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

M. P. D. E. D. M. G. (RECORRIDO) M. V. D. S. D. (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0007091-14.2018.8.11.0040 - Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e





distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-51 REMESSA

NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0002718-03.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

HELOISA VITORIA MELO DA ROCHA (RECORRIDO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0002718-03.2019.8.11.0040 - Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0007355-81.2014.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ORLANDINO MORAES MARQUES (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0007355-81.2014.8.11.0004 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0002228-02.2013.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EMBALAGENS SOL NASCENTE LTDA - ME (APELADO) DENIZE REGINA ARAUJO SOARES DIAS (APELADO) DAVID NATAL REZENDE DE ARAUJO (APELADO)

PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES OAB - MT8988-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0002228-02.2013.8.11.0004 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-84 APELAÇÃO /

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0006743-10.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DANIELA FERNANDA OLIVEIRA MACHADO (APELADO) JULIA FERNANDA MACHADO REZENDE (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0006743-10.2018.8.11.0003 - Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (1728) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001619-68.2008.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA

(APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

GILBERTO LINO DE OLIVEIRA (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0001619-68.2008.8.11.0012 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

# Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo

## Informação

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018954-36.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

UNIAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1018954-36.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018961-28.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JEFERSON ADRIANO TIERLING (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA CAROLINE NORONHA GONCALVES OKAZAKI OAB - PR57952

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (Fazenda Pública Estadual) (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1018961-28.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018966-50.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

M. P. D. E. D. M. G. (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo: E. D. M. G. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1018966-50.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1019014-09.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SAFRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BIOCOMBUSTIVEIS LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELLEN MARCELE BARBOSA GUEDES OAB - MT14344-O (ADVOGADO) LORENA DIAS GARGAGLIONE OAB - MT14629-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 1019014-09.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO





Processo Número: 1019024-53.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FLORENTINA FREITAS DOS SANTOS (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (AGRAVADO) ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019024-53.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO.

### Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1008126-57.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VANESSA CONCEICAO PINHEIRO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODOLFO YUJI MIYASHITA PIONA OAB - MT14049-O (ADVOGADO)

RAFAEL AUGUSTO DE BARROS CORREA OAB - MT14271-O

(ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONCURSO PÚBLICO - TÉCNICO DA ÁREA INSTRUMENTAL DO GOVERNO - ECONOMISTA - CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS - NÃO COMPROVADAS - DIREITO NÃO RECONHECIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A classificação em concurso público em colocação superior ao número de vagas disponibilizadas confere ao candidato mera expectativa de direito à nomeação. 2. Deve ser confirmada a sentença que julga improcedente a ação por entender que o candidato aprovado fora do número de vagas não terá direito a ser nomeado quando ausente comprovação da ocorrência de alguma das situações elencadas no RE 837.311/Pl, julgado sob o regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, as quais fariam surgir seu direito subjetivo à nomeação.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1015932-46.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDIANE DE BRITO TORRES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL AUGUSTO DE BARROS CORREA OAB - MT14271-0

(ADVOGADO)

RODOLFO YUJI MIYASHITA PIONA OAB - MT14049-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO ORDINÁRIA — CONCURSO PÚBLICO — CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL — ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO — AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RE 837.311/PI, JULGADO NO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO — INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA — RECURSO DESPROVIDO. 1. A classificação em concurso público em colocação superior ao número de vagas disponibilizadas confere ao candidato mera expectativa de direito à nomeação. 2. Deve ser confirmada a sentença que julga improcedente a ação por entender que o candidato aprovado fora do número de vagas não terá direito a ser nomeado quando ausente comprovação da ocorrência de alguma das situações elencadas no RE 837.311/PI, julgado sob o regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, as quais fariam surgir seu direito subjetivo à nomeação.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0017520-76.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SLC EMPREENDIMENTOS E AGRICULTURA LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO NEVES ROCHA OAB - RS81392-O (ADVOGADO) VINICIUS LUNARDI NADER OAB - RS68361-O (ADVOGADO)

APELAÇÃO CÍVEL – TRIBUTÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – DIVERGÊNCIA CONVÊNIO 52/1991 E DECRETO ESTADUAL 1.353/2012 – PREVALÊNCIA CONVÊNIO 52/1991 – ILEGALIDADE RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Mostra-se ilegal o Decreto Estadual 1.353/2012, pois restringe o direito do contribuinte, desobedecendo o estabelecido no Convênio 52/1991, e por conseguinte afronta a Lei Complementar 24/1975.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0009319-32.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO OAB - SP252140-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PROTOCOLO CONFAZ № 21 - ADI 4628/DF - INCONSTITUCIONALIDADE - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - RESSALVA ÀS AÇÕES ANTERIORMENTE AJUIZADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A modulação de efeitos operada durante o julgamento da ADI nº 4628, pelo Supremo Tribunal Federal, condicionou a aplicabilidade da inconstitucionalidade do Protocolo nº 21/CONFAZ às situações ocorridas após o deferimento da medida liminar na referida ação e às ações em curso.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0002096-84.2010.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO – CREDOR INTIMADO – TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA – SÚMULA 106 DO STJ – INAPLICABILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Nas execuções fiscais arquivadas em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se, por inércia do exequente, o processo ficar paralisado por mais de 05 (cinco) anos, a contar da decisão que determina o arquivamento. Não demonstrado que a prescrição do crédito foi motivada por inércia do Poder Judiciário, inaplicável a Súmula 106 do STJ.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1006102-05.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VITOR MORAIS DE ANDRADE OAB - SP182604-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – GARANTIA DO JUÍZO FORA DO PRAZO –MULTA APLICADA PELO PROCON – POSSIBILIDADE – PROCESSO ADMINISTRATIVO - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1 – A garantia tempestiva da execução é requisito indispensável para que os embargos à execução sejam admitidos, conforme dispõe o art. 16, §1°, da Lei nº 6.830/80. 2 - Inexistindo vício para macular o processo administrativo, que observou o devido processo legal no caso concreto, não há falar-se em sua nulidade.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL





Processo Número: 0000775-61.1998.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCISCO CARLOS TOMASONI (APELADO) NERI & TOMAZONI LTDA - ME (APELADO) OLAVO BOAVENTURA DE AVILA NERI (APELADO)

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (ART. 267, VI, DO CPC/73) - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO PENDENTE DE APRECIAÇÃO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "A extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, não se mostra admissível, quando existente pedido feito pela parte pendente de apreciação pelo Juízo, pois aplicável a regra do impulso oficial prevista no artigo 262 do Código de Processo Civil/73." (Ap 116815/2017, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 30/10/2017, Publicado no DJE 07/11/2017)

Acórdão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0000849-30.2016.8.11.0098

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DE FATIMA CHARUPA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FRANSERGIO DE SOUZA BARBEIRO OAB - MT10362-B (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO - CONTRATO TEMPORÁRIO - RENOVAÇÕES SUCESSIVAS - NULIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, e § 2º, DA CF - DIREITO SOMENTE AO DEPÓSITO DO FGTS - APLICAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº. 8.036/90 - ÍNDICES PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - FIXAÇÃO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, OBSERVADO O DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO TEMA 810/STF - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 559.103/PE, da relatoria do Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004 "O prazo trintenário não se impõe na hipótese de cobrança de crédito relativo a FGTS contra a Fazenda Pública, devendo ser a prescrição, in casu, quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32". 2. A contratação por tempo determinado, para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº. 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (RE 765320, Relator (a): Min. Teori Zavascki, julgado em 15-9-2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral, publicado em 23-9-2016). 3. Os índices para atualização do débito deverão ser fixados quando da liquidação da sentença, observado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 810.

Acórdão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0023965-76.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO APARECIDO GARCIA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA OAB - MT9271-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA - PEDIDO IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA RETIFICADA. 1. É pacifico o entendimento do

Superior Tribunal de Justiça de que a contagem do prazo prescricional, nas ações em que se discute o direito à indenização por férias não gozadas, tem início com o ato de aposentadoria do servidor. 2. Hipótese em que se acolhe a prescrição, uma vez que o servidor ingressou com a ação de cobrança depois de transcorrido o prazo de cinco anos da data da aposentadoria, 3. Pedido de indenização de férias não usufruídas julgado improcedente.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1012900-33.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DENISE DE SA RIZK (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODOLFO YUJI MIYASHITA PIONA OAB - MT14049-O (ADVOGADO)

RAFAEL AUGUSTO DE BARROS CORREA OAB - MT14271-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0002-25

(REPRESENTANTE)
Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONCURSO PÚBLICO - TÉCNICO DA ÁREA INSTRUMENTAL DO GOVERNO – PEDAGOGO – CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO – CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS NÃO COMPROVADAS – DIREITO NÃO RECONHECIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A classificação em concurso público em colocação superior ao número de vagas disponibilizadas confere ao candidato mera expectativa de direito à nomeação. 2. Deve ser confirmada a sentença que julga improcedente o pedido de nomeação por entender que o candidato aprovado fora do número de vagas não terá direito a ser nomeado quando ausente comprovação da ocorrência de alguma das situações elencadas no RE 837.311/PI, julgado sob o regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, as quais fariam surgir seu direito subjetivo à nomeação.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1008791-94.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON SOUZA PINTO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL RACHEWSKY SCHEIR OAB - MT16449-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PROCESSO SELETIVO - CONTRATO TEMPORÁRIO DE PROFESSOR - VALIDAÇÃO DE CERTIFICADO DE CURSO DE LICENCIATURA - CADASTRO INATIVADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE - PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Ausente demonstração de ilegalidade no ato da Administração Pública que, ao verificar inconsistência de informações na inscrição de candidato em processo seletivo de atribuição, inviabiliza a sua participação.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1000473-25.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANE SAMPAIO DIOGO OAB - MT23530/A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NILZA MARIA DA SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO DIAS COUTINHO NETO OAB - MT11003-A (ADVOGADO) CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO OAB - MT17553-O





(ADVOGADO)

## **Outros Interessados:**

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - URV - CUMPRIMENTO DE SENTENCA -DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MANTENDO COMO VALOR DA EXECUÇÃO OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA EXEQUENTE - ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A PRÉVIA LIQUIDAÇÃO PARA APURAÇÃO DO PERCENTUAL E DO QUANTUM DA DEFASAGEM REMUNERATÓRIA - SIMPLES CÁLCULO -INVIABILIDADE - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - NOMEAÇÃO DE PERITO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimentos em que, os servidores públicos, Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive do Poder Executivo tem direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. O reconhecimento deste direito, entretanto, não induz o reconhecimento do direito ao percentual de 11,98%, indistintamente. A existência de efetiva defasagem remuneratória deverá ser apurada em liquidação de sentença, por arbitramento, visto ser a modalidade mais eficaz e, em caso positivo, o índice a ser aplicado e a data a ser considerada, individualmente, para cada servidor. Determinado no acórdão a prévia liquidação para apuração do percentual, e, do quantum da defasagem remuneratória, é evidente que não poderia se utilizar de simples cálculo aritmético, visto que o seu objeto exige, que se proceda a liquidação por arbitramento.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0005015-37.2009.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BENEDITO AGOSTINHO DE CARVALHO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CIBELI SIMOES DOS SANTOS OAB - MT11468-O (ADVOGADO) CAMILA GONZAGA VANINI OAB - MT23640-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERAIS - DIREITO PÚBLICO - RESONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - ERRO MÉDICO QUE ENSEJOU AMPUTAÇÃO DO DEDO MÉDIO DA MÃO DIREITA - DANO MORAL - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - APELO DESPROVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATICIOS MAJORADOS - SENTENÇA MANTIDA. No caso concreto, é inconteste o fato de que a amputação do dedo médio da mão direita do autor decorreu de complicações causadas por falha em atendimento ambulatorial realizado por agente público. O dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo. O valor da indenização por dano moral é condizente com a extensão do dano sofrido e com o caráter de punição a parte ré. Apelo desprovido. Honorários advocatícios majorados devido a fase recursal.

Apelação 64884/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE CÁCERES. Protocolo Número/Ano: 64884 / 2017. Julgamento: 11/12/2019. APELANTE(S) - AUSTIN JOSE JACOB BRASILEIRO DE MORAES (Advs: Dr. LUIZ EMÍDIO DANTAS JÚNIOR - OAB 7400/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DO RECURSO.

## **EMENTA**:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE PREPARO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FEITO NA PETIÇÃO RECURSAL - NÃO APRECIAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR - PRAZO CONCEDIDO PARA COMPROVAR A NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18, DA LEI 7.347/85. DESERÇÃO CARACTERIZADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Pleiteada a assistência judiciária gratuita, deve a parte comprovar a que ela faz jus. Não o fazendo, sequer com a juntada de declaração de hipossuficiência, o recurso sem o preparo mostra-se deserto, impondo o não conhecimento.

Sobre o benefício concedido pelo art. 18 da Lei 7.347/85, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o aludido dispositivo legal somente se aplica ao autor da Ação Civil Pública, não estando, portanto, o réu isento do referido pagamento, sendo equivocada a certidão que tenha informado o contrário.

Apelação 107806/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 107806 / 2016. Julgamento: 11/12/2019. APELANTE(S) - WANDERLEY XAVIER DA FONSECA E OUTRO(s) (Advs: Dr. JOSÉ ANTÔNIO ARMOA - OAB 10372-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CARLOS ANTONIO PERLIN - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 17040-O/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO..

#### EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – PRISÃO EM FLAGRANTE – CRIME DE RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE IDENTIFICAÇÃO DE MOTOCICLETA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - ILEGALIDADE – DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

1.A responsabilidade civil do Estado está esculpida no § 6º do art. 37 da CF/88, o qual determina que as pessoas jurídicas de direito público respondam objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

2.Considerando que a motocicleta não era produto ilícito e que não houve adulteração na identificação do bem, não havia indícios firmes a justificar a prisão dos apelantes, caracterizando falha na conduta dos agentes públicos do Estado, e consequentemente o dever de indenizar.

3.O dano moral decorre da conclusão óbvia de que uma prisão equivocada gera transtornos, tristeza, frustração, aborrecimento, enfim, afeta, indiscutivelmente, a esfera moral do indivíduo inocente.

Apelação 57874/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE. Protocolo Número/Ano: 57874 / 2017. Julgamento: 11/12/2019. APELANTE(S) - MAURINA PEREIRA DA SILVA (Advs: Dr. OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JÚNIOR - OAB 6702/MT, Dr(a). RODRIGO FRANCISCO DE SOUZA - OAB 19474/MT), APELADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO - OAB 3607/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

## EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS. ACIDENTE VEÍCULO EM RODOVIA. FALTA DE SINALIZAÇÃO. BURACOS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. BOLETIM DE OCORRENCIA. INSUFICIENCIA DE PROVAS. AUSENTE NEXO CAUSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Ao caso, incide responsabilidade subjetiva, decorrente de ato omissivo do Poder Público, por falta ou falha do serviço, e, por isso, exige-se a verificação do dolo ou da culpa, em sentido estrito (negligência, imperícia e imprudência).

2.Das provas insertas aos autos não é possível confirmar a tese da apelante, primeiro porque nenhuma das testemunhas presenciou o acidente, segundo não há qualquer registro fotográfico do veículo no cenário do acidente, e terceiro porque o Boletim de Ocorrência é prova unilateral, não podendo ser soberano a confirmação dos fatos alegados pela parte requerente.

3.Não é possível verificar se o dano decorreu de conduta omissiva do Estado de Mato Grosso ou se derivada de culpa exclusiva da vítima, não havendo que se falar em responsabilidade civil uma vez não configurado o nexo causal entre o fato e o dano relatados pela autora/apelante.

4.Não havendo provas do nexo de causalidade entre a omissão do poder público e os danos sofridos, inexiste o dever de reparar, motivo pelo qual a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Apelação 42057/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE SORRISO. Protocolo Número/Ano: 42057 / 2017. Julgamento: 11/12/2019. APELANTE(S) - ILSE MARIA THOMAS (Advs: Dr(a). ELEOMAR RENE BLOCHER - OAB 17865/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ESTADO DE





MATO GOSSO (Advs: Dr(a). PATRÍCIA CAPELEIRO - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 9001409). Relator: Exmo. Sr. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

#### EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATENDIMENTO PELA REDE PÚBLICA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOES - DEMORA NA REALIZAÇÃO CIRURGIA NO JOELHO - PLEITO IMPROCEDENTE - INEXISTENCIA DE ABALO MORAL - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO.

1.Não restou demonstrada qualquer ação ou omissão que possa ser imputada ao Apelado, ou ainda o nexo causal entre o atendimento médico e incapacidade laborativa.

2.Não sendo constatado ato ilícito, não há que se falar em responsabilidade civil por danos materiais e morais do Estado de Mato Grosso

Apelação 9164/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA. Protocolo Número/Ano: 9164 / 2017. Julgamento: 11/12/2019. APELANTE(S) - GUILHERME HENRIQUE MEIATO E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). LIDIANE FORCELINI - OAB 10057/O/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (Advs: Dr. JOSÉ RICARDO FERREIRA GOMES - OAB 11837/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

### EMENTA:

DIREITO PUBLICO. RECUURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE FAMILIAR SEM USUFRUIR DE INTERNAÇÃO "HOME CARE" DEFERIDA LIMINARMENTE NOS AUTOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTE DE ATO OMISSIVO. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO MUNICIPIO E EVENTO MORTE. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

1.Todos os entes públicos que compõem a organização federativa têm responsabilidade solidária e, não há exaurimento desta obrigação. Ilegitimidade passiva afastada.

2.Incide ao caso responsabilidade subjetiva, decorrente de ato omissivo do Poder Público, por falta ou falha do serviço, e, por isso, exige-se a verificação do dolo ou da culpa, em sentido estrito (negligência, imperícia e imprudência).

3.In casu, não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do Município de Tangará da Serra, de natureza culposa, e o evento morte do familiar.

4.Considerando que o "home care" foi indicado facultativamente, que não havia garantia que a internação domiciliar impediria integralmente infecção, que o paciente estava acobertado pela internação em leito de UTI, e que não consta nos autos sentença transitada em julgado dos autos da obrigação de fazer, não se verifica conduta ilícita do Município capaz de ensejar reparação por dano moral.

Apelação 7597/2018 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 7597 / 2018. Julgamento: 11/12/2019. APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. MÁRCIA REGINA SANTANA DUARTE - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 3194/MT), APELANTE(S) - MUNICIPIO DE CUIABÁ (Advs: Dr(a). JOSÉ ADELAR DAL PISSOL - PROCURADOR DO MUNICÍPIO - OAB 2.838/MT), APELADO(S) - ITELVINA RODRIGUES DE SOUZA (Advs: Dra. FERNANDA MARIA CÍCERO DE SÁ SOARES- DEFENSORIA PÚBLICA - OAB 11215/MT). Relator: Exmo. Sr. DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU EM PARTE O RECURSO DO ESTADO DE MATO GROSSO E PROVEU O APELO DO MUNICIPIO DE CUIABÁ.

## **EMENTA**

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PUBLICO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALHA NO ATENDIMENTO DE URGENCIA PRESTADO AO ESPOSO DA PARTE AUTORA – AVC –

COMPLICAÇÃO QUADRO CLINICO DEVIDO A DEMORA – MORTE DO FAMILIAR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E MUNICIPIO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA – VALOR ADEQUADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSORIA PÚBLICA INDEVIDOS – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014 – INDICES CORREÇÃO CONFORME TEMA 810 STF – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1.Demonstrada a responsabilidade dos Entes Públicos por conta do atendimento prestado (artigo 37, § 6º, da CF), pois, embora o esposo da autora, vítima de AVC, necessitasse de atendimento de urgência, não recebeu o tratamento imediato dos prestadores do serviço dos Prontos Socorros da Capital e de Vázea Grande (negligência). Configurada a falha no atendimento recebido, que agravou o estado de saúde, e infelizmente terminou com o óbito do familiar.

2.Todos os entes públicos que compõem a organização federativa têm responsabilidade solidária e, não há exaurimento desta obrigação, cabendo a reforma da sentença para que o MUNICIPIO DE CUIABÁ também seja condenado ao pagamento da indenização por dano moral.

3. Em presença ao dano verificado, o valor fixado a título de reparação por dano moral não se mostra exorbitante, sendo razoável e proporcional. "Impossível não pensar no desespero daquela esposa que encontrando ainda o cônjuge com vida, envidou todos os meios e esforços que alcançava para salvar-lhe", mas sentiu na pele a falta de compaixão e despreparo no atendimento negligente direcionado ao seu ente querido, que posteriormente veio a falecer.

4.Não cabe a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública, quando sucumbente a Fazenda Pública (Emenda Constitucional n.º 80/2014).

5.Os índices de correção deverão ser fixados em liquidação, observando-se o que for decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 810.

Agravo Regimental - Classe: CNJ-206 COMARCA CAPITAL(Interposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 161099/2014 - Classe: CNJ-1728). Protocolo Número/Ano: 30402 / 2019. Julgamento: 04/12/2019. AGRAVANTE(S) - RODRIGO ALEXANDRE AZEVEDO ARAUJO (Advs: Dr. ADRIANO DE AZEVEDO ARAÚJO - OAB 13179/MT, Dr. SEBASTIAO CARLOS GOMES DE CARVALHO - OAB 2428/MT), AGRAVADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). ETHIENNE GAIÃO DE SOUZA PAULO - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 900001331), INTERESSADO(S) - UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT (Advs: Dra. KELLY CRISTINA DA SILVA - OAB 8156/MT). Relator: Exmo. Sr. DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

## EMENTA:

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 6°, \$3°, DA LEI N° 12.016/2009 - RECURSO DESPROVIDO.

Agravo interno a que se nega provimento, porquanto desprovido de elementos aptos a modificar a conclusão dada pela decisão monocrática impugnada.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0003318-29.2010.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE MIRASSOL D'OESTE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IURI SEROR CUIABANO OAB - MT10838-O (ADVOGADO) DANILO CEZAR OCHIUTO OAB - MT8833-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

OSVALDO BELTRAO (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para declarar-se a prescrição do crédito tributário se faz necessário não só a inércia do titular do direito e a continuidade dessa inércia por determinado lapso de tempo, mas, concomitantemente, a verificação de que tal conduta tenha decorrido por culpa voluntária do exequente.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL





Processo Número: 1013625-22.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARLI TERESINHA PELISSARI PREVIATTI (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO COSTA ALVARES SILVA OAB - MT15127-A (ADVOGADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÕRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO VERIFICADA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - AUSÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - EMBARGOS REJEITADOS. Não devem ser acolhidos os embargos de declaração, quando verificada a ausência de omissão/contradição no acórdão. As funções dos embargos de declaração são apenas de afastar do acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade necessária para a solução da lide, não se prestando à reapreciação de prova, tão pouco para novo julgamento da causa.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0002474-62.2005.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EUDACIO ANTONIO DUARTE OAB - MT1565-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

OLIMPIO PINOTTI (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR - NULIDADE SENTENÇA - RELATÓRIO SEM O NOME DAS PARTES - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para declarar-se a prescrição do crédito tributário faz-se necessário não só a inércia do titular do direito e a continuidade dessa inércia por determinado lapso de tempo, mas, concomitantemente, a verificação de que tal conduta tenha decorrido por culpa voluntária do exequente.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0042941-34.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

NATALIA DE BRITO SOL (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DEUSAIDE DE JESUS LEOPOLDINO OAB - MT15398-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÕRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO VERIFICADA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇAO DE FUNDO DE DIREITO - AUSÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - EMBARGOS REJEITADOS. Não devem ser acolhidos os embargos de declaração, quando verificada a ausência de omissão/contradição no acórdão. As funções dos embargos de declaração são apenas de afastar do acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade necessária para a solução da lide, não se prestando à reapreciação de prova, tão pouco para novo julgamento da causa.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0012603-39.1999.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS JAIME CEZAR FERRETO (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA REFORMADA -

RECURSO PROVIDO. Para declarar-se a prescrição do crédito tributário faz-se necessário não só a inércia do titular do direito e a continuidade dessa inércia por determinado lapso de tempo, mas, concomitantemente, a verificação de que tal conduta tenha decorrido por culpa voluntária do exequente.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0014771-38.2004.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ADELAR DAL PISSOL OAB - MT2838-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANA LUCIA DE FIGUEIREDO (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR - NULIDADE SENTENÇA - RELATÓRIO SEM O NOME DAS PARTES - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para declarar-se a prescrição do crédito tributário faz-se necessário não só a inércia do titular do direito e a continuidade dessa inércia por determinado lapso de tempo, mas, concomitantemente, a verificação de que tal conduta tenha decorrido por culpa voluntária do exequente.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0012465-72.1999.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ENGEMAT CONSTRUCOES CIVIS LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELAINE FERREIRA SANTOS MANCINI OAB - MT2915-O (ADVOGADO) ANTONIO FERNANDO MANCINI OAB - MT1581-O (ADVOGADO)

RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para declarar-se a prescrição do crédito tributário faz-se necessário não só a inércia do titular do direito e a continuidade dessa inércia por determinado lapso de tempo, mas, concomitantemente, a verificação de que tal conduta tenha decorrido por culpa voluntária do exequente.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1001613-73.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SERGIO RICARDO BRITO DE ASSIS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÕRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO VERIFICADA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇAO DE FUNDO DE DIREITO - AUSÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - EMBARGOS REJEITADOS. Não devem ser acolhidos os embargos de declaração, quando verificada a ausência de omissão/contradição no acórdão. As funções dos embargos de declaração são apenas de afastar do acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade necessária para a solução da lide, não se prestando à reapreciação de prova, tão pouco para novo julgamento da causa.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1000257-09.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WANDERLEY JOSE DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA DE JESUS CARVALHO PIMENTEL OAB - MT15912-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:





ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - URV - SENTENÇA IMPROCEDENTE - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ - APURAÇÃO DO PERCENTUAL - MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ARBITRAMENTO - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - OBSERVÂNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS QUANDO LIQUIDADO O JULGADO - ARTIGO 85, §4º, II DO CPC - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - TEMA 810 DO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente com a liquidação da sentença, por arbitramento, é que será esclarecido se houve realmente a reestruturação da carreira do servidor apelado, se esta supriu por completo eventual defasagem remuneratória, e, em caso de se constatar a defasagem, qual o percentual devido, nos moldes previstos na Lei nº 8.880/94. 4. "Para a fixação do índice decorrente da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, deve ser considerada a reestruturação financeira da carreira, acaso ocorrida, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal: STF, Tribunal Pleno, RE 561836/RN, relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/2/2014" (Apelação/Remessa Necessária 85268/2016, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo, julgado em 19.07.2016). 5. Na linha de entendimento firmada pelo STJ, é obrigatória a observância pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94, para a conversão em URV, dos vencimentos e proventos de seus servidores. 6. Os índices para atualização dos valores devidos pela Fazenda Pública serão fixados em liquidação de sentença, observado o que for decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 810. 7. Não sendo líquida a sentença, a fixação do percentual dos honorários advocatícios somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, §§3º e 4º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1007707-29.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DANILO AUGUSTUS LEON AGRELLI GREGIO (AGRAVANTE)

LUIZ CARLOS PIERONI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ MARCIO FONSECA DA SILVA OAB - MT12384-A (ADVOGADO)

KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS OAB - MT9849/O
(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - CÁCERES (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) JOSE ROBERTO ALVARES & CIA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO) IDELVAN FERREIRA MACEDO (TERCEIRO INTERESSADO) OLGA SOARES DA SILVA ALVARES (TERCEIRO INTERESSADO) JOSE ROBERTO ALVARES (TERCEIRO INTERESSADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DECISÃO QUE RECEBEU A INICIAL – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉIRO PÚBLICO – INSUBISTÊNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONVERGE PARA A JUSTIFICATIVA DO PROCESSAMENTO DA AÇÃO – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E JULGAMETO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa de direitos coletivos, relativos a pessoas determináveis, e individuais homogêneos socialmente relevantes. A demonstração de indícios razoáveis da prática de atos ímprobos é suficiente para o recebimento da inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sobretudo quando somados a um conjunto probatório seguro, que converge para a demonstração da necessidade do processamento da ação.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1009198-37.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DESTESA TERRA CONSTRUCOES LTDA (AGRAVANTE)

BARBARA CAROLINE BECKER (AGRAVANTE)

GERVASIO BECKER (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS MARCIO RISSI MACEDO OAB - GO22703 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - QUERÊNCIA (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS) FERNANDO GORGEN (TERCEIRO INTERESSADO) MUNICIPIO DE QUERENCIA (TERCEIRO INTERESSADO)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RECEBIMENTO DA INICIAL – ART. 17, DA LEI N. 8.429/92 – FUNDAMENTAÇÃO – AUSÊNCIA – NULIDADE – PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A DECISÃO AGRAVADA A FIM DE QUE OUTRA SEJA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, padece de nulidade, por falta de fundamentação e ofensa ao art. 93, IX, da CF, a decisão que recebe petição inicial de ação de improbidade administrativa sem a exposição dos motivos que formaram o convencimento do julgador de primeiro grau. 2. Hipótese em que deve ser provido o recurso de agravo de instrumento, decretando-se a nulidade da decisão agravada, a fim de que outra seja proferida pelo juiz a quo, com a indicação dos motivos que embasam o seu convencimento

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1004761-92.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BAYARD XAVIER RABELLO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCOS DANTAS TEIXEIRA OAB - MT3850-A (ADVOGADO) GOULTH VALENTE SOUZA DE FIGUEIREDO OAB - MT7082-O

(ADVOGADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÕRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO VERIFICADA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - AUSÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - EMBARGOS REJEITADOS. Não devem ser acolhidos os embargos de declaração, quando verificada a ausência de omissão/contradição no acórdão. As funções dos embargos de declaração são apenas de afastar do acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade necessária para a solução da lide, não se prestando à reapreciação de prova, tão pouco para novo julgamento da causa.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0503221-03.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SANDRA REGINA DE QUEIROZ (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÕRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO VERIFICADA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇAO DE FUNDO DE DIREITO - AUSÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - EMBARGOS REJEITADOS. Não devem ser acolhidos os embargos de declaração, quando verificada a ausência de omissão/contradição no acórdão. As funções dos embargos de declaração são apenas de afastar do acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade necessária para a solução da lide, não se prestando à reapreciação de prova, tão pouco para novo julgamento da causa.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1001808-58.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:





ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LAIRCE ALELUIA DE CAMPOS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADEMYR CESAR FRANCO OAB - MT14091-O (ADVOGADO)

DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE OAB - MT6057-O

(ADVOGADO)

CARLOS REZENDE JUNIOR OAB - MT9059-O (ADVOGADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÕRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO VERIFICADA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇAO DE FUNDO DE DIREITO - AUSÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - EMBARGOS REJEITADOS. Não devem ser acolhidos os embargos de declaração, quando verificada a ausência de omissão/contradição no acórdão. As funções dos embargos de declaração são apenas de afastar do acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade necessária para a solução da lide, não se prestando à reapreciação de prova, tão pouco para novo julgamento da causa.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1006260-14.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

VANDERLI DOS REIS BATISTA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÕRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO VERIFICADA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇAO DE FUNDO DE DIREITO - AUSÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - EMBARGOS REJEITADOS. Não devem ser acolhidos os embargos de declaração, quando verificada a ausência de omissão/contradição no acórdão. As funções dos embargos de declaração são apenas de afastar do acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade necessária para a solução da lide, não se prestando à reapreciação de prova, tão pouco para novo julgamento da causa.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1003741-66.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ARLEY XAVIER DE OLIVEIRA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADEMYR CESAR FRANCO OAB - MT14091-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÕRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO VERIFICADA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - AUSÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - EMBARGOS REJEITADOS. Não devem ser acolhidos os embargos de declaração, quando verificada a ausência de omissão/contradição no acórdão. As funções dos embargos de declaração são apenas de afastar do acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade necessária para a solução da lide, não se prestando à reapreciação de prova, tão pouco para novo julgamento da causa.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0036419-88.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

GILMAR MARCO VRECH COELHO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ERNANDES BRITO DE OLIVEIRA MORAIS OAB - MT15747-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÕRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO VERIFICADA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇAO DE FUNDO DE DIREITO - AUSÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - EMBARGOS REJEITADOS. Não devem ser acolhidos os embargos de declaração, quando verificada a ausência de omissão/contradição no acórdão. As funções dos embargos de declaração são apenas de afastar do acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade necessária para a solução da lide, não se prestando à reapreciação de prova, tão pouco para novo julgamento da causa.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0042971-06.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EDIVALDO DA CRUZ DOURADOS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HERLEN CRISTINE PEREIRA KOCH OAB - MT8428-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÕRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO VERIFICADA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇAO DE FUNDO DE DIREITO - AUSÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - EMBARGOS REJEITADOS. Não devem ser acolhidos os embargos de declaração, quando verificada a ausência de omissão/contradição no acórdão. As funções dos embargos de declaração são apenas de afastar do acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade necessária para a solução da lide, não se prestando à reapreciação de prova, tão pouco para novo julgamento da causa.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0019966-18.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO OAB - MT3234-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PATRICIA LIMA THOMAZ DE AQUINO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM OAB - MT12066-O (ADVOGADO)

JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA OAB - MT14490-O (ADVOGADO)

BRUNO COSTA ALVARES SILVA OAB - MT15127-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÕRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO VERIFICADA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇAO DE FUNDO DE DIREITO - AUSÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - EMBARGOS REJEITADOS. Não devem ser acolhidos os embargos de declaração, quando verificada a ausência de omissão/contradição no acórdão. As funções dos embargos de declaração são apenas de afastar do acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade necessária para a solução da lide, não se prestando à reapreciação de prova, tão pouco para novo julgamento da causa.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL





Processo Número: 0040822-03.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LEONICE DE ARRUDA BARROS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DIEGO DA COSTA MARQUES OAB - MT17154-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÕRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO VERIFICADA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇAO DE FUNDO DE DIREITO - AUSÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - EMBARGOS REJEITADOS. Não devem ser acolhidos os embargos de declaração, quando verificada a ausência de omissão/contradição no acórdão. As funções dos embargos de declaração são apenas de afastar do acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade necessária para a solução da lide, não se prestando à reapreciação de prova, tão pouco para novo julgamento da causa.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0002204-06.2014.8.11.0079

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE RIBEIRAO CASCALHEIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO RADUAN OAB - MT17792-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO BATISTA FRANCA DE OLIVEIRA (APELADO)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - NÃO CONFIGURAÇÃO - INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - EXEGESE DO ARTIGO 25, DA LEI 6.830/80 - SENTEÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. Consoante regra do artigo 25, da Lei de Execuções Fiscais, a intimação da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente, podendo ser realizada mediante vista dos autos, com a imediata remessa deste ao representante judicial.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001387-32.2008.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

E R LOPES CERAMICA - EPP (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JUNIOR OAB - MT6702-A (ADVOGADO)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE EXEQUENTE -INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS INSCULPIDAS NOS ARTIGOS 25 E 40, DA LEI 6.830/80 - SENTEÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. Para declarar-se a prescrição do crédito tributário faz-se necessário não só a inércia do titular do direito e a continuidade dessa inércia por determinado lapso de tempo, mas, concomitantemente, a verificação de que tal conduta tenha decorrido por culpa voluntária do exequente.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0008620-87.2015.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LEILA SOUZA BORGES - ME (APELADO) LEILA SOUZA BORGES (APELADO)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 485, INCISO III, DO CPC - INTIMAÇÃO PRÉVIA - REALIZAÇÃO - SENTEÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. [...] Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, reafirmada no julgamento do REsp

1.120.097/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, nas execuções fiscais não embargadas, a inércia do exequente, frente à sua intimação pessoal para promover o andamento do feito, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo ex officio, sem julgamento de mérito, afastando a incidência da Súmula 240/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1436394/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 17/06/2014).

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0002384-32.2014.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE MIRASSOL D'OESTE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IURI SEROR CUIABANO OAB - MT10838-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA LUZIA FARIAS (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para declarar-se a prescrição do crédito tributário se faz necessário não só a inércia do titular do direito e a continuidade dessa inércia por determinado lapso de tempo, mas, concomitantemente, a verificação de que tal conduta tenha decorrido por culpa voluntária do exequente.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0000970-66.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE DENISE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VAGNER SEVERO OAB - MT17492-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GUIMARAES AGNALDO DE LIRA SILVA (APELADO)

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DO FEITO – CONDENAÇÃO DO EXECUTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PRECEDENTE DO STJ – RECURSO PROVIDO. "[...] Os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e antes de promovida a citação, não incidindo o art. 26 da Lei nº 6.830/80 à hipótese. [...]" (REsp 1178874/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010)

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0005359-65.2016.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE DENISE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VAGNER SEVERO OAB - MT17492-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ADILSON GOMES DA SILVA (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DO FEITO - CONDENAÇÃO DO EXECUTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO PROVIDO. "[...] Os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e antes de promovida a citação, não incidindo o art. 26 da Lei nº 6.830/80 à hipótese. [...]" (REsp 1178874/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010)

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0005493-34.2012.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





SAULO ALMEIDA ALVES OAB - MT13615-O (ADVOGADO) RONEY MARCOS FERREIRA OAB - MT10316-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EDMILSON DE BRITO LIMA (APELADO)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DO FEITO - CONDENAÇÃO DO EXECUTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO PROVIDO. "[...] Os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e antes de promovida a citação, não incidindo o art. 26 da Lei nº 6.830/80 à hipótese. [...]" (RESp 1178874/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010)

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1001927-74.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

VIA VAREJO S/A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUILHERME MONKEN DE ASSIS OAB - SP274494 (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO

INTERESSADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - INDEFERIDO - SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NECESSIDADE -SEGURANÇA CONCEDIDA - RECURSO DESPROVIDO. Constitui violação a direito líquido e certo e ato que suspende de forma unilateral a inscrição estadual de empresa, por divergência cadastral, sem oferecer ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa (CRF, art. 5°, LV).

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0000081-72.2014.8.11.0099

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COTRIGUAÇU (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE COTRIGUACU (RECORRIDO)

SILVANA CARDOSO DA SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EMERSON MONTEIRO TAVARES OAB - MT19736-A (ADVOGADO)

JOSE VITOR PEREIRA DE CASTRO OAB - MT11258-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL - CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS VALIDADE EXPIRADA APÓS A CONCESSÃO DA SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA RATIFICADA. O candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação, e não mais expectativa de direito, uma vez que expirado o prazo de validade do concurso quando da concessão da segurança.

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1001220\text{-}32.2016.8.11.0015$ 

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DEBORA CRISTINA SIMAO DOS SANTOS (RECORRIDO)

MUNICIPIO DE SINOP (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAUDIA INOCENTE SANTANA BONDESPACHO DO NASCIMENTO OAB -

MT16512-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - PROGRESSÃO

VERTICAL - ADICIONAL POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO -INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS - AFASTADA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO - HONORÁRIOS MANTIDOS - SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE. Devida é a progressão vertical de servidora pública que cumpre o interstício temporal previsto em lei, a despeito de não ter participado de avaliação de desempenho, por omissão da própria Administração, que deixou de realizá-la. Vencida a Fazenda Pública, e não sendo líquida a sentença, os honorários devem ser fixados na forma pré-estabelecida no art. 85, § 4°, II, CPC. "(...) Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.(...)" (REsp. 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

Acórdão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0003351-31.2015.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE SINOP (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIANA MACIEL ESCOBAR OAB - MT16695-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIANE TEGANHE (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAUDIA INOCENTE SANTANA BONDESPACHO DO NASCIMENTO OAB - MT16512-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA -PROGRESSÃO VERTICAL - ADICIONAL POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS -AFASTADA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO - HONORÁRIOS MANTIDOS - RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO - SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE. Devida é a progressão vertical de servidora pública que cumpre o interstício temporal previsto em lei, a despeito de não ter participado de avaliação de desempenho, por omissão da própria Administração, que deixou de realizá-la. "(...) Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.(...)" (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0002208-02.2009.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE ALTO ARAGUAIA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE RUBENS FALBOTA OAB - MT10171-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELISANGELA COSTA DOS SANTOS (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AFASTAMENTO - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para declarar-se a prescrição do crédito tributário faz-se necessário não só a inércia do titular do direito e a continuidade dessa inércia por determinado lapso de tempo, mas, concomitantemente, a verificação de que tal conduta tenha decorrido por culpa voluntária do exequente.





Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0059722-05.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CEZAR FABIANO MARTINS DE CAMPOS OAB - MT13339-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO VIEIRA VALDASCA NETO (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR - NULIDADE SENTENÇA - RELATÓRIO SEM O NOME DAS PARTES - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - REJEIÇÃO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO APÓS A LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - VIGÊNCIA DA REDAÇÃO DO ARTIGO 174, I, DO CTN - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SENTENÇA RATIFICADA - RECURSO DESPROVIDO. A falta de menção expressa do nome das partes no relatório não acarreta a nulidade da sentença, se não houver prejuízo para a parte. Se a ação de EXECUÇÃO FISCAL foi ajuizada após a entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional é interrompido com o despacho ordenador da citação do devedor, nos termos do artigo 174, I, do CTN. Tratando-se de imposto sujeito a lançamento direto, como é o caso do IPTU, o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do tributo se inicia no dia seguinte à data estipulada na lei para vencimento e só interrompe com despacho que ordenar a citação da parte executada. No caso, houve o decurso de 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação, devendo ser reconhecida a ocorrência da prescrição, com o prosseguimento da execução fiscal com relação às demais CDA's.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1008302-36.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIANO BARCO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIO AURELIO ANTUNES DA FONSECA OAB - MT18887-A

(ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO VERIFICADA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - AUSÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - EMBARGOS REJEITADOS. Não devem ser acolhidos os embargos de declaração, quando verificada a ausência de omissão/contradição no acórdão. As funções dos embargos de declaração são apenas de afastar do acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade necessária para a solução da lide, não se prestando à reapreciação de prova, tão pouco para novo julgamento da causa.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1010064-79.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARINO JOSE FRANZ (AGRAVANTE)

MIRNA APARECIDA STOCKER (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VERA LUCIA MIQUELIN OAB - MT5885-O (ADVOGADO) LEANDRO DIAS SANCHES OAB - MT12349-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - FELIZ NATAL (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

FABIO HENRIQUE BEZERRA (TERCEIRO INTERESSADO)

MIGUEL VAZ RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)

VALDEREI PESCINELLI (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSE ANTONIO DUBIELLA (TERCEIRO INTERESSADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DECISÃO QUE RECEBEU A INICIAL – INDÍCIOS SUFICIENTES DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE

CONVERGE PARA A JUSTIFICATIVA DO PROCESSAMENTO DA AÇÃO – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E JULGAMETO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO. A demonstração de indícios razoáveis da prática de atos ímprobos é suficiente para o recebimento da inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sobretudo quando somados a um conjunto probatório seguro, que converge para a demonstração da necessidade do processamento da ação.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1008859-23.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

VERGINIA CORREA DE AZEVEDO E SILVA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE KROMINSKI OAB - MT10896-A (ADVOGADO)

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÕRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO VERIFICADA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - AUSÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - EMBARGOS REJEITADOS. Não devem ser acolhidos os embargos de declaração, quando verificada a ausência de omissão/contradição no acórdão. As funções dos embargos de declaração são apenas de afastar do acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade necessária para a solução da lide, não se prestando à reapreciação de prova, tão pouco para novo julgamento da causa.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1002068-30.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE JUINA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA OAB - MT15091-A (ADVOGADO)

LUIS FELIPE AVILA PRADO OAB - MT7910-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MOISES SOARES DA CUNHA (AGRAVADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DO VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO COBRADO -VALOR INFERIOR A 15 UPF/MT - PROVIMENTO N. 13/2013-CGJ -INADMISSIBILIDADE - NECESSIDADE DE LEI EM STRICTO SENSU -RECURSO PROVIDO. O art. 141 do CTN estabelece que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. "A viabilidade da execução fiscal não está associada ao valor do crédito tributário, de modo que se mostra inadmissível o arquivamento da ação executiva proposta pela Fazenda Pública, diante da inexpressividade do valor perseguido, mormente porque tal hipótese não está inserta no rol exaustivo do artigo 156 do CTN."(N.U 1009199-85.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO VIDAL, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/07/2019, Publicado no DJE 02/08/2019).

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1003306-63.2017.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT (RECORRIDO) ELEUTERIO DOS SANTOS ALMEIDA NETO (RECORRIDO) ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUILHERME BOCARDI BIANCHINI OAB - MT24043-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)





PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO 1003306-63.2017.8.11.0007 Classe: Único: NECESSÁRIA CÍVEL (199) Assunto: [Tratamento Médico-Hospitalar] Relator: Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO Turma Julgadora: [DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). LUIZ CARLOS DA COSTA, DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, DES(A). SERLY MARCONDES ALVES] Parte(s): [ELEUTERIO DOS SANTOS ALMEIDA NETO - CPF: 878.965.911-20 (RECORRIDO), GUILHERME BOCARDI BIANCHINI - CPF: 022.797.471-97 (ADVOGADO), GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 04.441.389/0001-61 (JUÍZO RECORRENTE), ESTADO DE MATO GROSSO -CNPJ: 03.507.415/0020-07 (REPRESENTANTE), MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT - CNPJ: 15.023.906/0001-07 (JUÍZO RECORRENTE), MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT - CNPJ: 15.023.906/0001-07 (REPRESENTANTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0020-07 (RECORRIDO), MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT -CNPJ: 15.023.906/0001-07 (RECORRIDO), JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA (JUÍZO RECORRENTE), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos. relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, RATIFICOU A SENTENCA.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1003842-61.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

WANDERLEI FARIAS SANTOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO SALDANHA FARIAS OAB - MT15512-A (ADVOGADO) JOAQUIM ROCHA DOURADO OAB - MT15076-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - BARRA DO GARÇAS (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) YOLANDA CORREA DA ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO) DIVA DA CONCEIÇÃO VICENTE NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDÍCIOS VEEMENTES DE LESÃO AO ERÁRIO – INDISPONIBILIDADE DE BENS – ARTIGO 7º DA LEI Nº 8.429/92 – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DOS BENS PELO AGENTE PRATICANTE DO ATO ÍMPROBO – PERIGO DA DEMORA IMPLÍCITO – DECISÃO ESCORREITA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO DESPROVIDO. Consoante o disposto no artigo 7º da Lei 8.429/92, é possível a decretação da indisponibilidade dos bens do réu, com vistas a assegurar o resultado prático do processo e a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor. A providência não exige prova cabal, mas razoáveis elementos configuradores da lesão ao Erário, e prescinde de prova de que o agente esteja dilapidando o seu patrimônio, para frustrar eventual condenação em ação civil pública. Hipótese em que está implícito o periculum in mora.

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1006879-15.2017.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CACERES (RECORRIDO) MOISES PEREIRA DA SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDERSON CARDOSO DE MELLO OAB - MT15160 (ADVOGADO) PABLO PIZZATTO GAMEIRO OAB - MT22323-A (ADVOGADO) ARTHUR PEREIRA CAIXETA OAB - MT22224-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA -

CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL - CANDIDATO NOMEADO - DIREITO À POSSE - SÚMULA 16 DO STF - SENTENÇA RATIFICADA. A candidata aprovada em concurso público, após nomeada, possui direito à posse, na letra do enunciado nº 16 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0001604-44.2014.8.11.0027

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE

LEVERGER (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO) MADEIREIRA M. M. C. LTDA - ME (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR OAB - MT45659-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE MAQUINÁRIO (TAD) - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL VINCULADA - INFRAÇÃO MATERIAL INSTANTÂNEA DE EFEITOS PERMANENTES - SÚMULA 323 DO STF - INAPLICÁVEL - JULGAMENTO DO IRDR 1012269-81.2017.8.11.0000 PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO - SENTENÇA RETIFICADA. "Inexiste ilegalidade na apreensão que visa cessar infração material instantânea de efeitos permanentes, consubstanciada no transporte de mercadorias desacompanhadas de acobertar a (...)." (N.U fiscal a operação. 0014097-74.2015.8.11.0041, Luiz Carlos da Costa, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, julgado em 22/05/2018, publicado no DJE 06/08/2018). "Desde que estritamente relacionada à operação fiscalizada e sem a intenção de cobrança de valores pretéritos, inexiste ilegalidade na apreensão de mercadoria que visa coibir infração material de caráter continuado, seja: a) por ausência de documentação fiscal; b) por estar a mercadoria desacompanhada do recolhimento do diferencial de alíquota quando o destinatário for contribuinte do ICMS; c) pelo não recolhimento do ICMS em razão do regime especial a que esteja submetido o contribuinte, conforme legislação estadual." (IRDR 1012269-81.2017.8.11.0000 - TJMT).

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1003162-13.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DANIEL VITORIO DA CRUZ (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO FERREIRA DA CRUZ OAB - MT15914-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - PORTO DOS GAÚCHOS (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) EUNEL BENEDITO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DECISÃO QUE RECEBEU A INICIAL – INDÍCIOS SUFICIENTES DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONVERGE PARA A JUSTIFICATIVA DO PROCESSAMENTO DA AÇÃO – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E JULGAMETO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO. A demonstração de indícios razoáveis da prática de atos ímprobos é suficiente para o recebimento da inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sobretudo quando somados a um conjunto probatório seguro, que converge para a demonstração da necessidade do processamento da ação.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1002902-96.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FABIO JEAN LUZINE (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON RITTER OAB - MT15465-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - PEDRA PRETA (AGRAVADO)

Outros Interessados:

LENILDO AUGUSTO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS) ONIEL NAZARO MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO) ONIEL NAZARO MARTINS - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)





M P L BARCELOS TRANSPORTES - ME (TERCEIRO INTERESSADO) MARCELO PEREIRA LEITE BARCELOS (TERCEIRO INTERESSADO) JUVENAL PEREIRA BRITO (TERCEIRO INTERESSADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDÍCIOS VEEMENTES DE LESÃO AO ERÁRIO - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ARTIGO 7º DA LEI Nº 8.429/92 -POSSIBILIDADE - PERIGO DA DEMORA IMPLÍCITO - INDISPONIBILIDADE DE BENS PARA GARANTIR EVENTUAL EXECUÇÃO - LIMITES - VALOR DO DANO AO ERÁRIO DE FORMA PROPORCIONAL - AFASTAMENTO CAUTELAR POSSIBILIDADE - RISCO DE COMPROMETIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Consoante o disposto no artigo 7º da Lei 8.429/92, é possível a decretação da indisponibilidade dos bens do réu, com vistas a assegurar o resultado prático do processo e a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor. A providência não exige prova cabal, mas razoáveis elementos configuradores da lesão ao Erário, e prescinde de prova de que o agente esteja dilapidando o seu patrimônio. para frustrar eventual condenação em ação civil pública. Contudo, verificado que a decisão extrapolou no valor da constrição, cabe readequação. 2 - Presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, deve ser deferida a medida pretendida de afastamento cautelar, sobretudo quando se mostra incompatível a suposta conduta do réu e o cargo por ele ocupado, tendo em vista a sua essencialidade para a garantia da ordem.

## Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1003633-74.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAEL MAGALHAES DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PABLO PIZZATTO GAMEIRO OAB - MT22323-A (ADVOGADO)

RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO OAB - MT22120-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GABRIEL ADORNO LOPES OAB - MT14308-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que em virtude da Retificação da proclamação do resultado do julgamento ((ID. 28093972), TORNO SEM EFEITO A CONFEÇÇÃO DO V. ACORDÃO ID. 27711990, E EM CONSEQUÊNCIA DA INTIMAÇÃO DAS PARTES do referido acordão, conforme ID Acórdão(2819478) Documento (27767468) RAFAEL MAGALHAES DA SILVA Diário (10/12/2019 12:03:13) Acórdão (2829429)Documento MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO Expedição eletrônica (10/12/2019 12:03:14) Acórdão (2829430) Documento (27767469) FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO Expedição eletrônica (10/12/2019 12:03:14)

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1018954-36.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

UNIAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1018954-36.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 11/12/2019 21:15:57 e distribuído inicialmente para o Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018961-28.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JEFERSON ADRIANO TIERLING (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA CAROLINE NORONHA GONCALVES OKAZAKI OAB - PR57952 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (Fazenda Pública Estadual) (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1018961-28.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 12/12/2019 07:38:45 e distribuído inicialmente para o Des(a). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000649-93.2016.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

HUGO JORDAO FURLAN (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR OAB - SP189492-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (EMBARGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Dessa forma, compete à Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso julgar o recurso interposto contra a sentença. Essas, as razões por que rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Às providências. Cuiabá, 9 de dezembro de 2019. Des. Luiz Carlos da Costa Relator.

Intimação Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1008700-80.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS JOSE ALVARENGA DE CAMPOS (APELANTE)

JOSE MARCIO MENDES CORREA (APELANTE) FERNANDO MARQUES DE SOUZA (APELANTE) ITALO JOSE DE SOUZA SANTOS (APELANTE)

DELVANYZIO ALVES BEZERRA DE CARVALHO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IRINEU PEDRO MUHL OAB - MT5719-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Visto. Tratam-se de recursos de apelação cível interpostos pelo ESTADO DE MATO GROSSO e por DELVANYZIO ALVES BEZERRA DE CARVALHO E OUTROS contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos da Ação de Cobrança nº 1008700-80.2016.8.11.0041, julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o apelante a incorporar o percentual de 11,98% à remuneração dos autores decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Real para URV, além dos valores pretéritos, observada a prescrição quinquenal do montante referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. O Juízo a quo determinou que as perdas deverão ser computadas sobre todas as verbas recebidas no período, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração. Consignou ainda que "caso já tenha sido implantado por lei o REGIME DE SUBSÍDIO para o autor, o termo final para o cálculo será a data da publicação da referida lei, ou da efetiva implantação do subsídio, caso haja vacatio legis. Ademais, se ainda não houver o propalado regime de subsídio, o cálculo será atualizado até a data da liquidação da sentença", que deverão ser atualizadas nos termos da decisão proferida pelo STF, no RE 870947 RG/SE. Por fim, o magistrado condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nas razões recursais, o Estado de Mato Grosso arquiu, preliminarmente, que tendo sido ajuizada a ação mais de cinco anos após a reestruturação da carreira dos servidores, que serviu de limitador temporal para as diferenças remuneratórias cobradas, incide a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85/STJ. Frisa que os servidores tiveram a recomposição salarial em decorrência das perdas decorrentes da URV e por isso não fazem mais jus ao benefício. No mérito, sustenta que a correção dos 11,98% decorrente da aplicação da Lei nº 8.880/94 somente é devida aos servidores dos Poderes Judiciário, Legislativo e Ministério Público. Alega ainda que os servidores públicos civis e militares do Estado de Mato Grosso tiveram a recomposição salarial em decorrência das perdas decorrentes da URV, conforme a Lei Estadual nº 6.528/1994. Com base nestes fundamentos, requer o provimento do recurso, para reformar integralmente a sentença e, por conseguinte, a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, bem como a inversão do ônus de sucumbência. Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (ID 19689111). Por sua vez, os servidores públicos, nas razões recursais,





sustentam que a recomposição da perda remuneratória tem natureza distinta dos aumentos salariais após 1994 ou de eventual restruturação de plano de cargos, carreira e salários. Afirmam que a recomposição de 11,98% deve incidir sobre os vencimentos, independente de restruturação ou pagamento pelo regime de subsídio. Ao final, pugnaram pela reforma parcial da sentença objurgada e via de consequência, reconhecer o direito a diferença de 11,98% em relação ao período posterior a eventual restruturação da carreira ou implantado por lei o Regime de Subsídio. Sem contrarrazões. É o relatório Decido. O art. 932, incisos IV e V do CPC, estabelece que o relator, monocraticamente, poderá dar ou negar provimento ao recurso, quando houver entendimento dominante acerca do tema pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo próprio tribunal. Ao compulsar os autos, verifica-se que a situação em análise, dispensa o julgamento do Colegiado, visto que se encontra pacificado nos Tribunais Superiores à discussão acerca da defasagem ocorrida na remuneração de servidor público diante da conversão da moeda de Cruzeiro Real para URV. conforme RE 561.836 do STF. DO APELO DO ESTADO DE MATO GROSSO O Estado de Mato Grosso arquiu a prejudicial de mérito da prescrição da pretensão do autor. Pertinente à matéria, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. (...) Tratando-se de relação de trato sucessivo, o indeferimento do pedido pela Administração é o termo a quo para o cômputo do prazo guinguenal. Não havendo negativa expressa, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que nas hipóteses em que a Administração, por omissão, não paga benefícios aos servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes(...)" (REsp 1793671/SP, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019) A propósito, o teor da Súmula 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". No caso vertente, considerando que os autores buscam o ressarcimento de diferenças salariais pretéritas, é medida escorreita o reconhecimento da prescrição da pretensão cobrança de diferenças salariais anteriores ao quinquênio anterior ao da propositura da ação (17/06/2016), como decidido pelo Juízo a quo. Dessa forma, rejeito a preliminar. Em relação ao mérito da pretensão, as apeladas pretendem o recebimento das diferenças resultantes da conversão do cruzeiro real para URV de março/1994, com base no percentual de 11,98% sobre todas as parcelas recebidas. O Supremo Tribunal Federal, de recurso que teve a repercussão geral reconhecida, em sede determinou o pagamento das perdas salariais de servidores públicos estaduais e municipais que tiveram os vencimentos convertidos por meio de lei estadual na mudança de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), instituída em 1994 como forma de transição para o Real, senão vejamos: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11.98%. ou do índice decorrente do processo de liquidação, servidor, resultante da equivocada conversão remuneração do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. referido percentual deve ser incorporado Consectariamente. o remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma

restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no do referido Poder. Inconstitucionalidade. 9) extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (STF -Tribunal Pleno - RE 561.836-RN - Rel. Min. Luiz Fux - j. 26.09.2013 publicação: 10.02.2014) Registre-se que no referido julgamento, a Suprema Corte consolidou o entendimento no sentido de que as regras de conversão se aplicam não só aos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo (por força do art. 168 da CF), mas a todos os servidores públicos, inclusive Estaduais e Municipais. Tal entendimento é corroborado pelo Tribunal da Cidadania, que de mesmo modo, possui precedentes no sentido de que os servidores públicos federais, estaduais e municipais, inclusive do Poder Executivo, fazem jus à diferença decorrente da conversão de cruzeiro real em URV, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/1994. CABIMENTO. (...) Segundo orientação do STJ, todos os servidores públicos, sejam federais, estaduais ou municipais, incluindo aqueles vinculados ao Poder Executivo, fazem jus ao acréscimo da diferença decorrente da conversão, para URV, de seus vencimentos, pela Lei 8.880/1994, a depender da data do efetivo pagamento. (...)" (REsp 1707028/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 23/11/2018) Todavia, eventual reestruturação remuneratória da carreira não prejudica o reconhecimento da pretensão versada nestes autos, uma vez que, somente em liquidação de sentença poderá ser apurada possível reestruturação e constatada de maneira inequívoca a sua incidência sobre a remuneração, com reflexos na correção. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no aresto acima, apenas com a liquidação da sentença é que se encontrarão os erros da conversão salarial em URV e que ainda são absorvidos pelos servidores nos dias atuais, inclusive depois da reestruturação de sua carreira. No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal, senão vejamos: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — UNIDADE REAL DE VALOR (URV) — PRESCR IÇÃO — PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL — EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL — APURAÇÃO DO PERCENTUAL REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA — VERIFICAÇÃO -LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos, a contar da distribuição da petição inicial. Eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira, devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento. Recurso provido em parte. Sentença parcialmente retificada. (Apelação / Remessa Necessária 151081/2017, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 12/02/2019, Publicado no DJE 26/02/2019) Ademais, necessário ressaltar que, o Tribunal da Cidadania possui entendimento consolidado no sentido de que, o ingresso no serviço público em data posterior ao advento da Lei nº 8.880/94, não obsta o servidor de propor ação de cobrança visando a revisão de seus vencimentos, bem como da diferença relativa à conversão de cruzeiros reais em URV. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.880/94. ILEGITIMIDADE ATIVA APLICAÇÃO DA URV (LEI 8.880/94) AOS SERVIDORES NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. (...) Tem legitimidade ativa para requerer a diferença





relativa à conversão de cruzeiros reais em URV o servidor público empossado após o advento da Lei 8.880/1994, mesmo que tenha procedido à mudança de cargo. Isso porque a perda salarial é idêntica para todos os casos, ou seja, trata-se de defasagem de valores vinculada ao vencimento básico da categoria decorrente da ausência de correta conversão dos vencimentos em URV, e não apenas individualmente ligada aos servidores." (REsp 1759912/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 27/11/2018) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. DO APELO DE DELVANYZIO ALVES BEZERRA DE CARVALHO E OUTROS Também não merece acolhida a tese suscitada pelos servidores de que fazem jus a recomposição de 11,98% sobre os vencimentos, independente de restruturação ou pagamento pelo regime de subsídio. Como já mencionado no apelo interposto pelo Estado, eventual reestruturação remuneratória da carreira não prejudica o reconhecimento da pretensão versada nestes autos, uma vez que, somente em liquidação de sentença poderá ser apurada possível reestruturação e constatada de maneira inequívoca a sua incidência sobre a remuneração, com reflexos na correção. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que apenas com a liquidação da sentença é que se encontrarão os erros da conversão salarial em URV e que ainda são absorvidos pelos servidores nos dias atuais, inclusive depois da reestruturação de sua carreira. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. REMESSA NECESSÁRIA Os argumentos são os mesmos já esposados nos recursos do Estado e dos servidores, devendo a sentenca ser retificada apenas no que tange aos honorários advocatícios. A sentença objurgada fixou o percentual de 10% do valor da condenação, no entanto, o montante deverá ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, §4º do Código de Processo Civil. Em sede de reexame necessário, retifico em parte a sentença proferida, para consignar que os honorários deverão ser arbitrados na liquidação da sentença e observar o disposto no artigo 85, §4º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Des. MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0004312-11.2015.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO DA SILVA PEREIRA OAB - MT11625-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SADORA XAVIER FONSECA CHAVES OAB - MT10332-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

DIPROLMEDI - MEDICAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

JMS COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

M V FERREIRA REFRIGERACAO - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

MILLENIUM PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)

WORKMED COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

PRHIMEL ELETRICA E HIDRAULICA EIRELI - ME (TERCEIRO INTERESSADO) CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC (TERCEIRO INTERESSADO)

IPEM/MT - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO O APELO, uma vez que não preenche os pressupostos de admissibilidade recursal. Cumpra-se. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0012861-83.2015.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE JACIARA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DELCIO BARBOSA SILVA OAB - MT14364-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GENI VIRICIMA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VALDIR SCHERER OAB - MT3720-O (ADVOGADO)

CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO OAB - MT17553-O (ADVOGADO)

RENATO DIAS COUTINHO NETO OAB - MT11003-A (ADVOGADO)

DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO OAB - MT12466-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para que seja julgado procedente o pedido dos Embargos à Execução, diante do excesso do valor exequendo, que deverá ser apurado conforme perícia contábil. Assim, condeno à Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, sobrestando a exigibilidade da sucumbência, por ser a Embargada beneficiária da justiça gratuita, nos termos art. 98, §3°, do CPC. Intimem-se. Cumpram-se. Des. Mario Roberto Kono de Oliveira Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1007142-94.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

HENRY CRISTIAN MACHADO DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)

GENOIR DE PAULA RODRIGUES (AGRAVANTE) LEANDRO JORGE MORAES ALVES (AGRAVANTE) JOSIEL ALVES DE ANDRADE (AGRAVANTE)

JOAO CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)

CLEYTON ANDRE DA SILVA FONSECA (AGRAVANTE)

GEOVANE XAVIER DO NASCIMENTO (AGRAVANTE) FERNANDO MIGUEL ALVES DA CRUZ (AGRAVANTE)

DANIEL SIDNEI CORDEIRO (AGRAVANTE)

ROSEVALDO PEREIRA FACAIA (AGRAVANTE)

RAIMUNDO ALVES MACEDO JUNIOR (AGRAVANTE)

MOACIR DA FONSECA CANETT JUNIOR (AGRAVANTE)

MARCIBLINE GONCALVES DA ROCHA (AGRAVANTE)

MACIEL ALVES DA CONCEICAO (AGRAVANTE)

RICARDO FERNANDES DA SILVA (AGRAVANTE) RAQUEL SODRE DE MORAES (AGRAVANTE)

CELIO DOS SANTOS SOUZA (AGRAVANTE)

CLAUDIO MARCELINO SOARES (AGRAVANTE)

CLAUDIA ADRIANA DA COSTA BATISTA (AGRAVANTE)

ALEXANDRO DE JESUS BARBOSA (AGRAVANTE)

ADRIANO RIBEIRO DE JESUS (AGRAVANTE)

ALLEX ALVES MARINHO (AGRAVANTE)

ALEXSANDRO PEREIRA DE ANDRADE (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLA MARIANE PASSOS FERREIRA OAB - MT23394-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Diante do exposto, com fulcro nos artigos. 932, inciso III e 1.007, §4°, previstos no Código de Processo Civil, não conheço do vertente recurso, ante o não preenchimento de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, in casu, o regular recolhimento do preparo recursal. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo a quo. Cumpra-se. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1001994-05.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELIO DOMINGOS PETRY (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICIA GEVEZIER PODOLAN OAB - MT6581-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Diante do exposto, em virtude da perda superveniente do interesse recursal, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo a quo com





cópia do presente decisum. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Des. MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018374-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DISVECO LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB - MT4705-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da antecipação de tutela recursal. Comunique-se o juízo de primeiro grau. Intime-se para apresentar contrarrazões. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Des. Mario Roberto Kono de Oliveira Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1018327-32.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PORTAL GRAOS AGRONEGOCIOS EIRELI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANE DE SOUZA FIDELIS OAB - MT26804/O (ADVOGADO)

João Henrique de Paula Alves Ferreira OAB - MT11354-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da antecipação de tutela recursal, ressalvado o direito de mudança de entendimento por ocasião de apreciação do mérito. Comunique-se o juízo de primeiro grau. Intime-se para apresentar contrarrazões. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justica. Des. Mario Roberto Kono de Oliveira Relator

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1007056-94.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO DIVINO DA SILVA DE PINHO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARDONIL MANOEL GONZALES JUNIOR OAB - MT13945-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

AGRAVO INTERNO PROPOSTO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de pobreza deve guardar um mínimo de razoabilidade, devendo o declarante comprovar a alegada condição de hipossuficiência.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018200-94.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LEITE & SANTOS LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN OAB - MT4501-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Comunique-se o juízo de primeiro grau. Intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões. Cumpra-se. Des. Mario Roberto Kono de Oliveira Relator

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

**Processo Número:** 1013216-04.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO PAULO FIRPO FONTES (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIO OLIMPIO MEDEIROS NETO OAB - MT12073-A (ADVOGADO) BRUNO FRANCA FERREIRA OAB - MT19154/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE

PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (EMBARGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO FIGUEIREDO DE LIMA OAB - DF27734 (ADVOGADO) DANIEL BARBOSA SANTOS OAB - DF13147 (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, em razão da omissão, acolho os presentes embargos de declaração e, por conseguinte, para deferir a antecipação da tutela recursal para conceder, caso devidamente comprovado o exercício da atividade policial como escrivão da Polícia Federal, o incremento de 0,8 ponto por ano de exercício de atividade policial limitando a 4 pontos, nos termos do item 8.3.3. alínea d. Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Às providências. Edson Dias Reis Juiz de Direito Convocado

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018966-50.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

M. P. D. E. D. M. G. (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo: E. D. M. G. (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1018966-50.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 12/12/2019 10:34:49 e distribuído inicialmente para o Des(a). LUIZ CARLOS DA COSTA

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018484-05.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA (AGRAVANTE) PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LORENA DIAS GARGAGLIONE OAB - MT14629-O (ADVOGADO)
ELLEN MARCELE BARBOSA GUEDES OAB - MT14344-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da antecipação de tutela recursal. Comunique-se o juízo de primeiro grau. Intime-se para apresentar contrarrazões. Des. Mario Roberto Kono de Oliveira Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018335-09.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

WALDEREZA DE ALMEIDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo. Comunique-se o juízo de primeiro grau. Intime-se para apresentar contrarrazões. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0011969-33.2005.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABA (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CONST GUAICURU (APELADO)

Essas, as razões por que, com fundamento no artigo 932, IV, b, do Código de Processo Civil, e artigo 51, I-C, b, do RITJ/MT, dou provimento ao





recurso para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se. Às providências. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Des. Luiz Carlos da Costa Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0002408-63.2008.8.11.0078

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE SAPEZAL (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE SAPEZAL OAB - 01.614.225/0001-09 (REPRESENTANTE)

EDSON BATISTA FELIX SILVA OAB - MT3667/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MANOEL BATISTA DA SILVA (APELADO)

Essas, as razões por que, com fundamento no artigo 932, IV, b do Código de Processo Civil, e artigo 51, I-C, b, do RITJ/MT, nego provimento ao recurso. Intimem. Às providências. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Des. Luiz Carlos da Costa Relator

Intimação Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0039943-93.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

IRINEU CZERNICHOVSKI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VANDERLY RUDGE GNOATO OAB - MT17786-A (ADVOGADO) CAIO SILVEIRA GNOATO OAB - SC31003 (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Vistos etc., O Superior Tribunal de Justiça em decisão proferida no REsp n. 1692023/MT, REsp n. 16999851/TO e EREsp n. 1163020/RS, todos de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Herman Benjamin, determinou a suspensão de todas as ações em que haja discussão a respeito da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, devidamente cadastrado sob o tema 986. Assim, como neste recurso há irresignação quanto a esta matéria, determino a suspensão da sua tramitação até que haja definição da Corte Superior no julgamento dos recursos representativos de controvérsia. Devolvam-se os autos à Secretaria para que fiquem sobrestados até decisão final naqueles recursos, vindo após, conclusos. Às providências. Cuiabá, 26 de novembro de 2019. Edson Dias Reis Juiz de Direito Convocado

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0022556-75.2009.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUILHERME PEREIRA DAS NEVES OAB - MT22741-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

"[...] Acolhido o IRDR e fixadas a teses a serem debatidas, devem ser suspensas as demandas que versarem sobre o mesmo tema (CPC, 982, I)"(JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 15/03/2018, Publicado no DJE 04/05/2018). Com essas considerações, suspendo o presente feito, até que seja realizado o julgamento definitivo do referido incidente. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001081-87.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL PUGA OAB - GO21324 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Vistos etc., Retira-se de pauta. Compulsando os autos, verifica-se que o apelado informou acerca da perda do objeto. Diante disso, converto o julgamento em diligência, para que a apelante manifeste-se a respeito da petição, após retorne concluso. Intime-se. Às providências. Cuiabá, 27 de novembro de 2019. Às providências. Edson Dias Reis Juiz de Direito Convocado

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017719-34.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JUSCINETE SOUZA REIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEOPOLDO QUEIROZ PAIM OAB - MT12413-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Essas, as razões por que, com fundamento no artigo 932, IV, c, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso. Procedam-se às retificações necessárias para excluir do polo passivo o Governador do Estado de Mato Grosso. Intimem-se. Às providências. Cuiabá, 27 de novembro de 2019. Des. Luiz Carlos da Costa Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0045156-80.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ISAMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

(APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELE YUKIE FUKUI OAB - MT13589-A (ADVOGADO)
DIEGO DEL BARCO AZEVEDO OAB - MT14940-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

VISTOS. Trata-se de recurso de apelação interposto por ISAMAR COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT que, nos autos da ação de mandado de segurança nº 45156-80.2015.811.0041 movida em face do ESTADO DE MATO GROSSO, reconheceu a ilegalidade do lançamento de ICMS sobre a Tarifa de Uso de Sistema de Distribuição de Energia Elétrica e Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica, bem como determinou que a autoridade coatora se abstenha de assim o fazê-lo referente à Unidade Consumidora de nº 5275199. Em detida análise dos autos, verifica-se que a matéria deduzida no mandamus, qual seja, a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, foi afetada perante o Superior Tribunal de Justiça por julgamento, sob a sistemática do recurso repetitivo RESP n. 1.163.020/RS e os Recursos Especiais n. 1.699.851/TO e n. 1.692.023/MT, cadastrando a questão sob o Tema nº 986, em que ordena o sobrestamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, até o julgamento da matéria no incidente. Ante o exposto, em cumprimento à determinação, suspendo o presente feito e devolvo-o à Secretaria, para que se aguarde o julgamento definitivo da controvérsia, quando então, deverá os autos retornar à conclusão para retomada da marcha processual. Procedam-se às devidas anotações atinentes ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes -NUGEP. Às providências. Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro Relatora

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019014-09.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SAFRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BIOCOMBUSTIVEIS LTDA (AGRAVADO)

Página 147 de 343

Advogado(s) Polo Passivo:





ELLEN MARCELE BARBOSA GUEDES OAB - MT14344-O (ADVOGADO) LORENA DIAS GARGAGLIONE OAB - MT14629-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 1019014-09.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018014-71.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: J. E. M. L. (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA OAB - MT10006-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: M. P. D. M. G. (AGRAVADO) Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Essa, a razão por que, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. Em consequência, deixo de analisar o pedido de gratuidade da justiça. Intimem-se. Às providências. Cuiabá, 28 de novembro de 2019. Des. Luiz Carlos da Costa Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0002894-69.2011.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

ADM DO BRASIL LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGERIO SCHUSTER JUNIOR OAB - PR40191-O (ADVOGADO) FLAVIO PIGATTO MONTEIRO OAB - PR37880-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44

(REPRESENTANTE)

VISTOS. Trata-se de recurso de apelação interposto por ADM do Brasil LTDA contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste/MT que, nos autos da Execução Fiscal nº 2894-69.2011.811.0037 - Código: 103951, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. O recurso foi distribuído primeiramente para a Desa. Helena Maria Bezerra Ramos, porém, ao manuseá-lo, esta verificou, através da certidão de id 8070933, que o mesmo possui conexão com o Recurso de Apelação nº 7174-44.2015.811.0037, de minha relatoria, a qual visa à cassação da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal e, consequentemente, extinção da execução fiscal (cód. 103951), objeto desse recurso. Assim, considerando que o julgamento do Recurso de Apelação nº 7174-44.2015.811.0037, já se iniciou, estando aguardando apenas uma diligência da ADM do Brasil Ltda, e que o seu resultado influencia no julgamento do presente apelo, impõe-se o seu sobrestamento até a conclusão definitiva do recurso citado (Recurso de Apelação nº 7174-44.2015.811.0037). Após o julgamento, concluso, com urgência. Às providências. Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro Relatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0020671-26.2009.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DEIZE ANDRESSA DA ROCHA ORMUNDO OAB - SP270037-O

(ADVOGADO)

GUILHERME PEREIRA DAS NEVES OAB - MT22741-A (ADVOGADO)

LUIZ FREDERICO BARBOSA BATTENDIERI OAB - SP156834-O (ADVOGADO)

CLAUDIA BRUNO LEMOS OAB - MT12355-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Trata-se de recurso de apelação cível em desfavor da sentença proferida pelo Juízo da Quarta Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca

Cuiabá/MT aue. autos processo nos dο 0020671-26.2009.8.11.0041, impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em desfavor COMPANHIA BRASILEIRA de DISTRIBUIÇÃO, julgou procedentes os pedidos para reconhecer o direito da parte autora à remessa de mercadorias para consumidores finais localizados no Estado de Mato Grosso sem a necessidade de se inscrever no Cadastro de Contribuintes no Estado de Mato Grosso e no Sistema de Informações de Notas Fiscais de Saída, bem como sem o recolhimento, do ICMS na entrada do Estado. Sobre o tema, a Seção de Direito Público desde Sodalício admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1012269-81.2017.8.11.0000 para apreciação das seguintes teses jurídicas: a) LEGALIDADE NA APREENSÃO DE MERCADORIAS POR INFRAÇÃO RELACIONADA A MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL; b) LEGALIDADE NA APREENSÃO DE MERCADORIAS POR INFRAÇÃO RELACIONADA A MERCADORIA DESACOMPANHADA DE COMPROVANTE DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS; c) LEGALIDADE NA APREENSÃO DE MERCADORIAS QUANDO O CONTRIBUINTE ESTIVER SUBMETIDO AO REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO DO ICMS SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO; d) LEGALIDADE NA APREENSÃO DE MERCADORIAS PELO COMETIMENTO DE QUALQUER OUTRA INFRAÇÃO MATERIAL TRIBUTÁRIA CONTINUADA; f) ILEGALIDADE NA APREENSÃO DE MERCADORIAS APENAS QUANDO TIVER O INTUITO DE COBRANÇA DE TRIBUTOS ANTERIORES NÃO RELACIONADOS ÀS MERCADORIAS APREENDIDAS, OU EM RAZÃO DE EXISTIR PENDÊNCIA NO CONTA-CORRNTE FISCAL. SEM O DEVIDO ENQUADRAMENTO NO REGIME DE APURAÇÃO DEVIDO. Insta consignar que, quando da admissibilidade do incidente, foi determinada a suspensão das demandas que versem sobre essas questões, até o deslinde final do IRDR, com fulcro no art. 982, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, in verbis: "[...] Acolhido o IRDR e fixadas a teses a serem debatidas, devem ser suspensas as demandas que versarem sobre o mesmo tema (CPC, 982, I)"(JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 15/03/2018, Publicado no DJE 04/05/2018). Com essas considerações, suspendo o presente feito, até que seja realizado o julgamento definitivo do referido incidente. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 28 de novembro

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018534-31.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TEREZINHA APARECIDA FERNANDES (AGRAVANTE)

LASARO ROBERTO DE SOUZA (AGRAVANTE)

VIGOR COMERCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGERIO JOAO DOS SANTOS OAB - GO41703 (ADVOGADO) SAMARA CAVALCANTE LIMA OAB - GO26060 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 932, inciso III, e 1.009, ambos previstos no Código de Processo Civil/2015, não conheço do vertente recurso, ante o não preenchimento de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, in casu, o cabimento. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo a quo. Cumpra-se. Des. Mario Roberto Kono de Oliveira Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0000675-85.2016.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

MARIO EDUARDO DE CICO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARINA MARTINS BRUM OAB - MT23009-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - NOVA XAVANTINA (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Visto. Ao analisar os autos constatei que a Procuradoria de Justiça em seu parecer sustentou a intempestividade do apelo ante a revelia do Apelante. Assim, ante a possibilidade de não conhecimento do apelo, deve-se oportunizar ao Apelante a possibilidade de se manifestar sobre o tema, de maneira a evitar decisão surpresa, em relação a qual não tenha sido oportunizado defesa. Nesse sentido, o artigo 10 do Código de Processo Civil, assim ordena: Art. 10 "O juiz não pode decidir, em grau





algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Desta feita, com fulcro no artigo 10 do CPC, determino a intimação do Recorrente para se manifestar sobre eventual intempestividade do apelo. Via de consequência, determino a retirada do feito da pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se. Des. Mario Roberto Kono de Oliveira Relator

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1019024-53.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FLORENTINA FREITAS DOS SANTOS (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (AGRAVADO) ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1019024-53.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 12/12/2019 17:47:18 e distribuído inicialmente para o Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO

## Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-84 APELAÇÃO /

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0045725-81.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIA RITA DE ARAUJO BASTOS (APELADO)

**Outros Interessados:** 

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABA/MT (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0045725-81.2015.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (1728) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0007061-76.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SORRISO (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO) MUNICÍPIO DE SORRISO (RECORRIDO)

Certifico que o Processo nº 0007061-76.2018.8.11.0040 - Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-51 REMESSA

NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0041964-47.2012.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

ORCIENI DOS SANTOS (RECORRIDO)

WANDERSON MENDES RIBEIRO (RECORRIDO)

EROS ROGERIO BARROS ARAUJO (RECORRIDO)

JEAN CARLOS FERREIRA BATISTA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL HENRIQUE CRUZ DOS SANTOS OAB - MT22466 (ADVOGADO) ANDERSON ROSSINI PEREIRA OAB - MT9086-B (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0041964-47.2012.8.11.0041 - Classe:

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0006747-48.2009.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE SORRISO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCELO AUGUSTO BORNIA (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0006747-48.2009.8.11.0040 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0006880-90.2009.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE SORRISO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDMAURO DIER DIAS NASCIMENTO OAB - MT18159-A (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE DE FREITAS OAB - MT15741-A (ADVOGADO) CARLA ANDREA CALEGARO OAB - MT17769-A (ADVOGADO) EVANDRO GERALDO VOZNIAK OAB - MT12979-A (ADVOGADO) ANA PAULA SCHEVINSKI OAB - MT13272-O (ADVOGADO) RAFAEL ESTEVES STELLATO OAB - MT10825-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

N. N. PLACIDO SERVICOS (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0006880-90.2009.8.11.0040 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000459-47.1999.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

PISCINA AGUA AZUL E DECORACOES LTDA - ME (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0000459-47.1999.8.11.0004 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0006678-16.2009.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE SORRISO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

METALURGICA E VIDRACARIA SORRISUL LTDA - ME (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0006678-16.2009.8.11.0040 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000357-63.2002.8.11.0022

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

Diário da Justiça Eletrônico - MT - Ed. nº 10639

JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (APELADO)





#### Advogado(s) Polo Passivo:

SINTIA POHL MOREIRA DE CASTILHO OAB - MT10101-E (ADVOGADO) SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO OAB - MT3981-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0000357-63.2002.8.11.0022 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-84 APELAÇÃO /

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

**Processo Número:** 0003445-91.2014.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

IRENO FRANCISCO DE ASSIS (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE NOVA MUTUM ? MT (APELADO) ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0003445-91.2014.8.11.0086 - Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (1728) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000232-63.2014.8.11.0026

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA JOSE DE QUADROS BATISTA MARTINS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GRACIELLY ROSA ORMOND OAB - MT18163-O (ADVOGADO)

ADRIELI GARCIA DE OLIVEIRA LOPES OAB - MT21213-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0000232-63.2014.8.11.0026 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO.

### Terceira Câmara de Direito Privado

### Informação

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018950-96.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JUAREZ JOSE FERNANDES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO RIBEIRO ROCHA OAB - MT13281-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Ruy Almeida da Silva (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1018950-96.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018957-88.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
A. D. M. S. (AGRAVANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON DE ALMEIDA DE SOUZA OAB - MT6387-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: R. A. M. (AGRAVADO) A. R. A. M. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1018957-88.2019.8.11.0000 - Classe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018978-64.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DANIELLE VITTORAZI DE ARRUDA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1018978-64.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1018991-63.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA ENEDINA FACUNDO DE SOUZA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1018991-63.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019007-17.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROSE MARY MINARDI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JARBAS ANTONIO DIAS OAB - MT7842-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROMAO JARDIM CARRASCOSSI (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019007-17.2019.8.11.0000 — Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONCALVES.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019035-82.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (AGRAVANTE)

SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - VARZEA GRANDE -

SPE LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA OAB - SP210065 (ADVOGADO)

FLAVIO LUIZ YARSHELL OAB - SP88098 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLA ROBERTA DA SILVA MANFRE GONCALVES (AGRAVADO) PEDRO ALEXANDRE DE CARVALHO GONCALVES (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019035-82.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. DIRCEU DOS SANTOS.

#### Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0024303-21.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADMMETTA ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP (APELANTE)

·





#### Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO PAULO VINHA BITTAR OAB - MT14370-O (ADVOGADO)

BRENDA PRATES OAB - MT16443-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROMEU DA SILVA (APELADO)

#### Advogado(s) Polo Passivo:

GUILHERME PEDROSO DA COSTA RIBEIRO OAB - MS13389-O (ADVOGADO)

MARCIA APARECIDA GIL RIBEIRO OAB - PR35456-O (ADVOGADO)

JOSE CARLOS PANTALEAO RIBEIRO OAB - PR26397-O (ADVOGADO)

CÂMARA DIREITO TERCEIRA DE **PRIVADO** Número Único: 0024303-21.2013.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [ROMEU DA SILVA - CPF: 110.826.070-53 (APELADO), MARCIA APARECIDA GIL RIBEIRO - CPF: 570.968.309-44 (ADVOGADO), GUILHERME PEDROSO RIBEIRO CPF: 777.791.421-91 (ADVOGADO), JOSE CARLOS PANTALEAO RIBEIRO - CPF: 209.279.839-15 (ADVOGADO), ADMMETTA ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP 36.936.730/0001-46 (APELANTE), **BRENDA** PRATES 027.179.411-93 (ADVOGADO), JOAO PAULO VINHA BITTAR - CPF: 712.293.371-72 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE APÓS OCORRÊNCIA -OPORTUNIZAR PRODUÇÃO DE PROVAS - NÃO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NO PRAZO LEGAL - SENTENÇA MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO. Não há cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, quando a requerida não comprova o recolhimento dos honorários periciais no prazo legal.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000614-14.2014.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ADEMIR SILVA (APELANTE)

OI S.A. (APELANTE)

#### Advogado(s) Polo Ativo:

MAURICIO VIEIRA SERPA OAB - MT12758-O (ADVOGADO)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-S (ADVOGADO)

## Parte(s) Polo Passivo:

OI S.A. (APELADO)

ADEMIR SILVA (APELADO)

SERASA S/A (APELADO)

## Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-S (ADVOGADO)

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-A (ADVOGADO)

MAURICIO VIEIRA SERPA OAB - MT12758-O (ADVOGADO)

CÂMARA DE DIREITO **PRIVADO TERCEIRA** Número 0000614-14.2014.8.11.0040 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [ADEMIR - CPF: 043.670.898-19 (APELADO), RICARDO ROBERTO DALMAGRO - CPF: 473.121.810-15 (ADVOGADO), MAURICIO VIEIRA SERPA - CPF: 931.462.641-53 (ADVOGADO), SERASA S/A (APELADO), OI S.A. - CNPJ: 76.535.764/0001-43 (APELADO), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - CPF: 568.962.041-68 (ADVOGADO), OI S.A. - CNPJ: 76.535.764/0001-43 (APELANTE), DENNER DE BARROS E BARBOSA 568.962.041-68 (ADVOGADO), MASCARENHAS CPF: ADEMIR SILVA - CPF: 043.670.898-19 (APELANTE), MAURICIO VIEIRA SERPA - CPF: 931.462.641-53 (ADVOGADO), BERNARDO RODRIGUES DE

OLIVEIRA CASTRO - CPF: 966.587.381-49 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, RECURSO DE OI S.A PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE ADEMIR SILVA PREJUDICADO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -SERVIÇOS DE TELEFONIA - RELAÇÃO CONTRATUAL INEXISTENTE -TELA SISTÊMICA - PROVA UNILATERAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DEVEDOR CONTUMAZ -SÚMULA 385 DO STJ - DANO MORAL INDEVIDO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DA EMPRESA PARCIALMENTE PROVIDO -APELO DO AUTOR PREJUDICADO. A juntada de prova unilateral consubstanciada em cópia de espelho de tela de computador, integrante do sistema interno da empresa, não serve de comprovação da existência da relação contratual entre as partes, nem mesmo da legalidade do débito discutido. Não configura dano moral a anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito quando precedida de outras, garantido ao ofendido apenas o direito ao cancelamento.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0005299-90.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB - MT9708-A (ADVOGADO)

ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO OAB - MS11640-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANDERSON VALERIO CIAMPE (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES OAB - MT17467-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO **PRIVADO** Número 0005299-90.2016.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [ANDERSON VALERIO CIAMPE - CPF: 016.051.058-99 (APELADO), PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES - CPF: 270.185.711-20 (ADVOGADO), BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. -CNPJ: 90.400.888/0001-42 (APELANTE), MARCO ANDRE HONDA FLORES CPF: 399.418.761-34 (ADVOGADO), ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO - CPF: 000.863.161-17 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -ABERTURA DE CONTA - CORRENTE POR FALSÁRIO - EMISSÃO DE CHEQUE - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - RISCO DA ATIVIDADE -RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS -RECURSO DESPROVIDO. A contratação por falsário utilizando nome de terceiro e sua inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral a ser reparado pelo Banco que agiu com negligência, pois trata-se de risco inerente à atividade. Na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, deve o julgador observar a extensão do dano, a situação econômica das partes, o grau de culpa do ofensor, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que a indenização deve ser fixada em parâmetro que dê caráter pedagógico, desestimulando a reiteração da conduta ilícita, sem que disso resulte enriquecimento sem causa da parte adversa. Se o valor fixado na sentença para os honorários advocatícios mostrar-se adequado, deve ser mantido, uma vez que remunera de forma adequada o trabalho do advogado.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1001899-80.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO HONDA S/A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB - MT9708-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FABIANA LANES DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARMELICE SANTANA OAB - MT22940-A (ADVOGADO)

CÂMARA DE DIREITO PRIVADO 1001899-80.2018.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Bancários] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [BANCO HONDA S/A. - CNPJ: 03.634.220/0001-65 (APELANTE), MARCO ANDRE HONDA FLORES - CPF: 399.418.761-34 (ADVOGADO), FABIANA LANES DA SILVA - CPF: 010.160.201-47 (APELADO), CARMELICE SANTANA -CPF: 781.520.621-20 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CLAÚSULAS ABUSIVAS E ILEGAIS C/C PEDIDO DE REALINHAMENTO DE JUROS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE PARCELAS PAGAS - PRELIMINAR -SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AFASTADA - MÉRITO - REVISÃO DE CLÁUSULAS - JUROS REMUNERATÓRIOS - INOBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - ABUSIVIDADE CONSTATADA - LIMITAÇÃO DEVIDA - SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA - SEGURO PRESTAMISTA - CONFIGURADA VENDA CASADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES NA FORMA SIMPLES - COBRANÇA INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO. Não há que falar em supressão de instância quando a matéria ventilada no presente recurso foi analisada em primeiro grau de jurisdição. Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a estipulação de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não configura abuso. Todavia, constatando-se que a referida taxa fora fixada em percentual excessivo, capaz de colocar o consumidor em desvantagem, é cabível a revisão para limitar à taxa média praticada pelo mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para a mesma espécie contratual. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a contratação de seguro no bojo do contrato de financiamento caracteriza venda casada", o que não é permitido pelo ordenamento jurídico. Configurada venda casada de seguro de proteção financeira, é devida a devolução dos valores cobrados indevidamente na forma simples.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1000254-37.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ERICSON FRANCO DE MATOS BUENO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO DIAS COUTINHO NETO OAB - MT11003-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único. 1000254-37.2018.8.11.0003 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [ERICSON FRANCO DE MATOS BUENO - CPF: 988.931.491-68 (APELANTE), RENATO DIAS COUTINHO NETO - CPF: 763.385.331-04 (ADVOGADO), ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA CNPJ: 03.467.321/0001-99 (APELADO), MAYARA BENDO LECHUGA - CPF: 995.999.531-34 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE

ENERGIA ELÉTRICA – ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS EM RAZÃO DA SUPOSTA ILEGALIDADE DO CORTE DE ENERGIA – DESCABIMENTO - LICITUDE DO ATO - ATRASO NO ADIMPLEMENTO DA FATURA E APÓS A NOTIFICAÇÃO DO CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E MATERIAL – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Não obstante a imprescindibilidade do serviço de energia elétrica para a manutenção da conservação dos seus produtos, se os usuários são reincidentes desidiosos em atrasar os pagamentos dos serviços de energia elétrica que lhe eram fornecidos, não cabe falar em prática de ato ilícito pela ré em razão do corte do seu consumo de energia, nos termos da Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000623-36.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GOL LINHAS AEREAS S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO SCHNEIDER OAB - MT5238-O (ADVOGADO)

MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB - RJ84367-A (ADVOGADO)

OSMAR SCHNEIDER OAB - MT2152-O (ADVOGADO)

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB - MT26103-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ISIS CRISTINA BARCELO GONCALVES (APELADO)

ILIANNE DA CRUZ BARCELO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VITOR LIMA DE ARRUDA OAB - MT16198-A (ADVOGADO)

CÂMARA DE DIREITO PRIVADO TERCEIRA Número Único: 0000623-36.2015.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [ISIS CRISTINA BARCELO GONCALVES (APELADO), ILIANNE DA CRUZ BARCELO (APELADO), VITOR LIMA DE ARRUDA - CPF: 877.177.861-68 (ADVOGADO), GOL LINHAS AEREAS S.A. - CNPJ: 07.575.651/0048-12 (APELANTE), MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA -CPF: 004.177.567-80 (ADVOGADO), OSMAR SCHNEIDER - CPF: 028.496.150-72 (ADVOGADO), FABIO SCHNEIDER - CPF: 569.193.101-63 (ADVOGADO), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - CPF: 020.382.917-48 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TRANSPORTE AÉREO -AUTORA IMPEDIDA DE VIAJAR EM FACE DE DÉBITO PENDENTE COM A EMPRESA AÉREA - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ENTRE A AGÊNCIA DE VIAGEM E A EMPRESA AÉREA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVICO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO -RELAÇÃO CONTRATUAL - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A empresa de transportes aéreos responde objetivamente pelos prejuízos materiais e morais causados ao consumidor em decorrência da falha na prestação do serviço. A indenização por danos morais deve ser arbitrada segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades ao caso e sempre tendo em vista os objetivos, quais sejam, compensar a vítima pelos prejuízos vivenciados, bem como punir o agente pela conduta adotada, e, por fim, inibi-lo na prática de novos ilícitos. O início dos juros de mora e da correção monetária, provenientes de relação contratual, se dá a partir da citação e da data do arbitramento, respectivamente.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0056101-29.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT3127-A (ADVOGADO)

OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB - MT4062-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:





JANAINA HELIODORO ALVES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JANAINA HELIODORO ALVES OAB - MT10113-O (ADVOGADO)

CÂMARA DE DIREITO PRIVADO TERCEIRA Número Único: 0056101-29.2015.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [JANAINA HELIODORO ALVES - CPF: 632.291.611-49 (APELADO), JANAINA HELIODORO ALVES - CPF: 632.291.611-49 (ADVOGADO), ENERGISA MATO GROSSO -DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ: 03.467.321/0001-99 (APELANTE), MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA 365.797.189-00 (ADVOGADO), OZANA BAPTISTA GUSMAO -327.525.981-49 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FATURAS ACIMA DA MÉDIA DE CONSUMO - ÔNUS DA PRESTADORA DE SERVIÇO DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS FATURAS EMITIDAS -AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - EXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA NO PROCON NÃO ATENDIDA- SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO - RELAÇÃO CONTRATUAL -HONORÁRIOS RECURSAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Não tendo a concessionária de energia elétrica comprovado o fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do consumidor, a cobrança dos valores que excedam a média dos meses antecedentes ao aumento injustificado é indevida. A cobrança indevida de fatura acima da média com a suspensão do fornecimento de energia elétrica e a negativação do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, constitui ato ilícito passível de indenização por danos morais. A indenização por danos morais deve ser arbitrada segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades ao caso e sempre tendo em vista os objetivos, quais sejam, compensar a vítima pelos prejuízos vivenciados, bem como punir o agente pela conduta adotada, e, por fim, inibi-lo na prática de novos ilícitos, sendo que o valor da indenização fixada na sentença está dentro dos parâmetros da razoabilidade. O início dos juros de mora e da correção monetária, provenientes de relação contratual, se dá a partir da citação e da data do arbitramento, respectivamente. Em razão do trabalho adicional na fase recursal, majoro a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §11 do CPC.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000502-56.2013.8.11.0080

Parte(s) Polo Ativo:

J. CRISPIM BARBOSA & CIA LTDA (APELANTE)

LORENO BUSNELLO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARIDAQUE LUIZ NETO OAB - MT3252-A (ADVOGADO)

CRISTIANE DOS SANTOS MENINO OAB - SP243186-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

J. CRISPIM BARBOSA & CIA LTDA (APELADO)

ZOOFORT SUPLEMENTACAO ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (APELADO)

LORENO BUSNELLO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARIDAQUE LUIZ NETO OAB - MT3252-A (ADVOGADO)

ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET OAB - SP208989 (ADVOGADO)

CRISTIANE DOS SANTOS MENINO OAB - SP243186-A (ADVOGADO)

RAFAEL AGOSTINELLI MENDES OAB - SP209974-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

AGROBRASIL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS (TERCEIRO INTERESSADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único:

0000502-56.2013.8.11.0080 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [LORENO BUSNELLO - CPF: 274.098.720-04 (APELANTE), CRISTIANE DOS SANTOS CPF: 253.876.738-51 (ADVOGADO), SUPLEMENTACAO ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 37.438.843/0001-84 (APELADO), RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - CPF: 222.500.398-01 (ADVOGADO), LORENO BUSNELLO 274.098.720-04 (APELADO), CRISTIANE DOS SANTOS MENINO - CPF: 253.876.738-51 (ADVOGADO), REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA - CPF: 032.978.896-59 (ADVOGADO), MARCELO DA CUNHA MARINHO -CPF: 286.819.938-01 (ADVOGADO), J. CRISPIM BARBOSA & CIA LTDA -CNPJ: 04.798.993/0001-40 (APELADO), ARIDAQUE LUIZ NETO - CPF: 255.859.671-34 (ADVOGADO), J. CRISPIM BARBOSA & CIA LTDA - CNPJ: 04.798.993/0001-40 (APELANTE), ARIDAQUE LUIZ NETO - CPF: 255.859.671-34 (ADVOGADO), ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - CPF: 215.894.078-65 (ADVOGADO), AGROBRASIL **PRODUTOS** AGROPECUÁRIOS (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO ADESIVO E JULGOU PREJUDICADO DA AUTORA. E M E N T A APELAÇÕES – VÍCIO REDIBITÓRIO – ARTIGO DECADÊNCIA RECONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. Sendo incontroverso que o autor teve conhecimento inequívoco quanto ao eventual vício do produto, tanto que comunicou a fabricante acerca da possível falha, apresentando documento com a inicial que comprova que aguardava posicionamento sobre o resultado da reclamação, surge o marco inicial para a contagem do prazo decadencial estabelecido pelo §1º, do artigo 445 do Código Civil. Nesse passo, ultrapassado os 180 (cento e oitenta) dias entre a ciência inequívoca e o ajuizamento da demanda, deve ser reconhecido que o autor decaiu do seu direito em obter a redibitória, e, por conseguinte, o feito julgado extinto nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0047177-29.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JORGE RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE BATISTA FILHO OAB - PR19793-O (ADVOGADO) ROSIMEIRE DADONA OAB - MT17863-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIULA LITIELY DA ROSA MORENO OAB - MT20572-O (ADVOGADO) ELISABETE AUGUSTA DE OLIVEIRA OAB - MT13352-O (ADVOGADO) GABRIELA DE SOUZA CORREIA OAB - MT10031-O (ADVOGADO) GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MT4032-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número 0047177-29.2015.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [JORGE RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO - CPF: 043.180.201-77 (APELANTE), ROSIMEIRE DADONA - CPF: 771.182.609-59 (ADVOGADO), ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO -CNPJ: 06.099.229/0042-80 (APELADO), GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - CPF: 495.513.371-15 (ADVOGADO), GABRIELA DE SOUZA CORREIA -CPF: 974.957.431-15 (ADVOGADO), ELISABETE AUGUSTA DE OLIVEIRA -CPF: 482.217.911-72 (ADVOGADO), FABIULA LITIELY DA ROSA MORENO - CPF: 030.071.801-20 (ADVOGADO), JOSE BATISTA FILHO - CPF: 584.857.089-20 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O





RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONDUTA INDEVIDA PRATICADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO – OBTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA CURSAR O 4º SEMESTRE DO CURSO DE DIREITO - REPROVAÇÕES EM DISCIPLINAS QUE IMPEDIRAM O AUTOR DE FREQUENTAR O SEMESTRE SEGUINTE – COMPROVADAS – ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS – DESLEALDADE PROCESSUAL CONFIGURADA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A alteração da verdade dos fatos é tão grave no presente caso que sua consequência não deve ficar restrita à improcedência do pedido autoral, de modo que a aplicação das sanções por litigância de má-fé devem ser mantidas, principalmente pelo seu caráter pedagógico, uma vez que o apelante induziu o juízo a quo a erro, ao ponto de conceder descabida medida liminar a fim de autorizá-lo a frequentar semestre incompatível.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0006889-12.2006.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NILTON CARLOS NOGUEIRA JUNIOR (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELIAS HORACIO DA SILVA OAB - MT4816-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

ZAQUEU CESARIO VAZ (TERCEIRO INTERESSADO) SAFRA LEASING S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

TRANSPORTADORA BERTUOL LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número 0006889-12.2006.8.11.0055 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [NILTON CARLOS NOGUEIRA JUNIOR - CPF: 523.009.861-91 (APELADO), ELIAS HORACIO DA SILVA -CPF: 345.186.571-87 (ADVOGADO), TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. -CNPJ: 33.164.021/0001-00 (APELANTE), LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ - CPF: 489.842.991-20 (ADVOGADO), SAFRA LEASING S/A (TERCEIRO INTERESSADO), TRANSPORTADORA BERTUOL LTDA - EPP -CNPJ: 03.886.212/0001-06 (TERCEIRO INTERESSADO), ZAQUEU CESARIO VAZ - CPF: 913.698.199-00 (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" EVIDENCIADO - DECOTE DA PARTE EXCEDENTE -RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO -DENUNCIAÇÃO DA SEGURADORA À LIDE - DANOS EMERGENTES -APÓLICE - CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - AFASTADA - JUROS DE MORA - DEVIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. É ultra petita o julgamento quando o juiz concede prestação jurisdicional além do que foi postulada, impondo-se o decote do excesso, de modo a adequar a decisão aos limites em que a ação foi proposta. Existindo na apólice cláusula de exclusão de cobertura para os danos emergentes nas condições gerais do contrato, a seguradora deve ser isentada da obrigação solidária.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0013967-50.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NORTEC CONSULTORIA ENG E SANEAMENTO LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ILVANIO MARTINS OAB - MT12301-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MELINA LEMOS VILELA OAB - SP243283-O (ADVOGADO)

LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES OAB - SP237733-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número 0013967-50.2016.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Alienação Fiduciária] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [NORTEC CONSULTORIA ENG E SANEAMENTO LTDA -01.315.642/0001-42 (APELANTE), ILVANIO MARTINS 592.666.196-04 (ADVOGADO), REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - CNPJ: 66.228.966/0001-99 (APELADO), LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES - CPF: 303.378.648-02 (ADVOGADO), MELINA LEMOS VILELA - CPF: 297.839.638-56 (ADVOGADO)] A C Ó R D à O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A EMBARGOS À EXECUÇÃO -CÉDULAS CRÉDITO BANCÁRIO - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIBILIDADE DO TÍTULO CARACTERIZADA - EVOLUÇÃO DA DÍVIDA DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "No caso, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de gualquer natureza, notadamente por estar acompanhada do demonstrativo dos valores devidos, nos termos do art. 28, da Lei n. 10.931/2004, estando apto a embasar a execução proposta, não havendo que se falar em nulidade da execução (...)" 0029410-17.2011.8.11.0041, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 08/11/2017, Publicado no DJE 14/11/2017)

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0006281-15.2013.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

SIDNEI BORGES DOS SANTOS (APELANTE) AGLAUCIO VIANA DE SOUZA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680-O (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB - MT5222-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAULEASING S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO OAB - MT3150-A (ADVOGADO)

DIREITO TERCEIRA CÂMARA DE PRIVADO 0006281-15.2013.8.11.0040 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Contratos Bancários, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [SIDNEI BORGES DOS SANTOS - CPF: 726.145.609-87 (APELANTE), EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - CPF: 704.891.571-49 (ADVOGADO). EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - CPF: 630.715.331-87 (ADVOGADO), AGLAUCIO VIANA DE SOUZA - CPF: 655.515.241-91 (APELANTE), BANCO ITAULEASING S.A. - CNPJ: 49.925.225/0001-48 (APELADO), USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - CPF: 991.698.278-34 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING AUTOMÁTICO PRÉ-FIXADO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL - EFEITOS QUE NÃO SE ESTENDEM AOS SÓCIOS GARANTIDORES - SÚMULA 581 DO STJ - REVELIA DO EMBARGADO -SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA -HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS - APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS -ARBITRAMENTO DE ACORDO COM OS §§1º E 11º DO ARTIGO 85 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005."





(STJ,REsp 1333349/SP,2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.11.2014). Correndo o processo à revelia, não há condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Todavia, diante das contrarrazões ofertadas ao recurso de apelação interposto pelo vencido, impõe-se o reconhecimento do trabalho desempenhado nesta instância, nos termos do artigo 85, §§1º e 11º do Código de Processo Civil.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0014209-94.2014.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JUAREZ DE QUEIROZ MONTEIRO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NILSON NOVAES PORTO OAB - MT20487-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO LOPES LEAU (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NALVA NILTA DE SOUZA BARROS MELO OAB - MT15898 (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO **PRIVADO** Número Único: 0014209-94.2014.8.11.0003 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [JUAREZ DE QUEIROZ MONTEIRO - CPF: NILSON 204.992.051-20 (APELANTE), NOVAES PORTO -468.916.929-20 (ADVOGADO), JOAO LOPES LEAU - CPF: 989.585.931-72 (APELADO), NALVA NILTA DE SOUZA BARROS MELO - CPF: 604.299.921-49 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA EM **AUTORES** QUE CONTRARRAZÕES COMPROVARAM HIPOSSUFICIÊNCIA - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - MÉRITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO ENTRE VAN E MOTOCICLETA - CONVERSÃO INDEVIDA EM CRUZAMENTO COM INVASÃO DA VIA PREFERENCIAL -CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO REQUERIDO - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Não derruída a presunção de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, cumpre manter a benesse legal deferida à embargante. A arguição preliminar de cerceamento de defesa, por falta de instrução dilatória, não enseja acolhimento em sede de apelação, quando a parte foi devidamente intimada para especificar as provas que pretendia produzir, tendo, contudo, se quedado inerte, operando-se a preclusão da matéria. A efetivação de manobra de cruzamento de via urbana reclama, de conformidade com as regras de experiência comum e com as próprias formulações que estão impregnadas no Código de Trânsito, cuidado e cautela, somente podendo ser consumada quando o condutor se deparar com condições favoráveis para sua ultimação sem o risco de interceptar a trajetória dos automóveis que transitam na via transversa, principalmente se advém de via secundária e a via a ser transposta qualifica-se como preferencial (CTB, art. 44). Age com culpa, caracterizada pela negligência e imprudência, o condutor que, olvidando-se dos deveres que lhe são imputados pelo legislador de trânsito, tencionando consumar manobra de cruzamento de via preferencial, deixa a via secundária na qual transita e ingressa na via transversa preferencial sem atentar que nela vinha transitando outro automotor, culminando com sua intercepção e abalroamento, afastando-se, via de consequência, a responsabilidade civil do requerido. Tendo a parte alterado a verdade dos fatos e se utilizado do processo para obter vantagem indevida, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 80, inciso II do CPC/15, deve ser condenada à multa por litigância de má-fé. Apelação desprovida.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0005749-77.2009.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JORNAL A GAZETA LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE OAB - MT6199-O (ADVOGADO)

CLAUDIO STABILE RIBEIRO OAB - MT3213-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUAN SILVA DE OLIVEIRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO PAULO CARVALHO FEITOSA OAB - MT10236-A (ADVOGADO)

ALEX JOSE SILVA OAB - MT9053-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0005749-77.2009.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Indenização por Dano Moral] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [JUAN SILVA DE OLIVEIRA - CPF: 738.335.681-00 (APELADO), ALEX JOSE SILVA - CPF: 248.286.328-75 (ADVOGADO), PAULO CARVALHO FEITOSA - CPF: 692.622.411-00 (ADVOGADO), JORNAL A GAZETA LTDA - CNPJ: 06.167.347/0001-00 (APELANTE), CLAUDIO STABILE RIBEIRO - CPF: 365.942.709-82 (ADVOGADO), DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE 570.080.781-53 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REPORTAGEM JORNALÍSTICA VEICULADA EM PROGRAMA DE GRANDE REPERCUSSÃO REGIONAL - FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME - RETRATAÇÃO QUE NÃO AFASTA O DANO MORAL - OFENSA À HONRA CARACTERIZADA - REQUISITOS À REPARAÇÃO CIVIL EVIDENCIADOS - QUANTUM RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Configura ato ilícito, gerador de dano moral indenizável, a publicação de matéria jornalística que, excedendo de forma culposa os limites do direito de informação - seja por negligência na investigação, de imprudência na escolha da forma de transmissão da notícia, ou até mesmo de intenção de praticar ofensa à honra - veicula narrativa fática dissociada da realidade dos fatos, contendo falsa imputação de prática de crime, ainda que posteriormente retratada.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1014186-46.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO LUIS TAKASE (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JONAS MENDES BARRAVIEIRA OAB - MT13116-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GILBERTO MALTZ SCHEIR (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GILBERTO MALTZ SCHEIR OAB - MT8848-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número L'Inico: 1014186-46.2016.8.11.0041 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Cheque] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Turma Julgadora: [DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [ANTONIO LUIS TAKASE - CPF: 320.445.851-20 (EMBARGANTE). VANIA DOS SANTOS - CPF: 840.107.891-15 (ADVOGADO), GILBERTO MALTZ SCHEIR - CPF: 152.375.080-49 (EMBARGADO), GILBERTO MALTZ SCHEIR - CPF: 152.375.080-49 (ADVOGADO), JONAS MENDES BARRAVIEIRA - CPF: 008.242.061-00 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ANÁLISE DO PEDIDO EM PREJUDICIAL DE MÉRITO - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO -INCONFORMISMO QUANTO À TESE ADOTADA - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA (ART. 1.022 DO CPC) - ADVERTÊNCIA -EMBARGOS REJEITADOS. Considerando que a parte foi devidamente intimada e não apresentou qualquer documento que demonstrasse a sua real necessidade para se ver agraciada com a assistência judiciária, impõe-se o indeferimento do pedido. Os embargos de declaração não se prestam para sanar eventual inconformismo, tampouco para reexame de matéria já decidida. Ainda que a parte defenda a intenção de ventilar





matéria para fins de prequestionamento, o julgador não é obrigado a examinar exaustivamente todos os dispositivos legais apontados pela recorrente, quando a fundamentação da decisão for clara e precisa, solucionando o objeto da lide.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001608-48.2010.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

FLAVIA CRISTINA LEAO DE MORAIS BORGES (APELANTE)

FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRESSA CALVOSO CARVALHO DE MENDONCA OAB - MT6173-O

(ADVOGADO)

ROBERTO CAVALCANTI BATISTA OAB - MT5868-A (ADVOGADO) RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO OAB - SP73891-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. (APELADO)

FLAVIA CRISTINA LEAO DE MORAIS BORGES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBERTO CAVALCANTI BATISTA OAB - MT5868-A (ADVOGADO)

ANDRESSA CALVOSO CARVALHO DE MENDONCA OAB - MT6173-O (ADVOGADO)

RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO OAB - SP73891-O (ADVOGADO)

CÂMARA DE DIREITO **PRIVADO** TERCEIRA Número Único. 0001608-48.2010.8.11.0051 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [FLAVIA CRISTINA LEAO DE MORAIS BORGES - CPF: 656.305.131-68 (APELADO), ROBERTO CAVALCANTI BATISTA - CPF: 073.710.804-59 (ADVOGADO), ANDRESSA CALVOSO CARVALHO DE MENDONCA - CPF: 796.590.391-15 (ADVOGADO), FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 04.136.367/0002-79 (APELANTE), RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - CPF: 867.870.808-59 (ADVOGADO), ANDRESSA CALVOSO CARVALHO DE **MENDONCA** 796.590.391-15 (ADVOGADO), FLAVIA CRISTINA LEAO DE MORAIS BORGES - CPF: 656.305.131-68 (APELANTE), ROBERTO CAVALCANTI BATISTA - CPF: 073.710.804-59 (ADVOGADO), FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 04.136.367/0002-79 (APELADO), RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - CPF: 867.870.808-59 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, RECURSO NÃO ADMITIDO. E M E N T A APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO -NULIDADE DO PROCESSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ANALISADOS EM PRIMEIRO GRAU - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - DEMAIS QUESTÕES RECURSAIS PREJUDICADAS. A sentença e a decisão de embargos de declaração formam um todo coeso, de forma que não se pode apreciar um recurso se antes não passaram pelo crivo do Juiz de primeiro grau os embargos opostos por uma das partes, ante o seu caráter integrativo. Assim, uma vez constatada a falta de encerramento da prestação jurisdicional, bem como o equívoco quanto ao encaminhamento do apelo interposto a esta egrégio Corte de Justiça para julgamento, os autos devem ser devolvidos à origem. Recursos prejudicados.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001789-80.1990.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M & M TEXTIL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (APELADO)

MANOEL CICERO CAVALCANTI MELLO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VANIA MARIA CARVALHO OAB - MT7931-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MARIA ANGELICA DE SOUSA CAVALCANTI MELO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

DIREITO PRIVADO TERCEIRA CÂMARA DE Número 0001789-80.1990.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Cédula de Crédito Industrial] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Turma Julgadora: [DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/2834-79 (APELANTE), ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - CPF: 144.909.548-83 (ADVOGADO), M & M TEXTIL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - CNPJ: 01.322.999/0001-58 (APELADO), VANIA MARIA CARVALHO 451.970.751-04 (ADVOGADO), MARIA ANGELICA DE CAVALCANTI MELO - CPF: 481.798.091-53 (APELADO), MANOEL CICERO CAVALCANTI MELLO (APELADO), MARIA ANGELICA DE SOUSA CAVALCANTI MELO CPF: 481.798.091-53 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA -PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - DECISÃO CASSADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, para eventual reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, prestigiou-se a abertura de prévio contraditório, não para que a parte dê andamento ao feito, mas para assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição. No caso em tela, observa-se que a sentença fora prolatada, sem a prévia intimação da parte exequente para ciência do reconhecimento da prescrição, o que viola os artigos 9º e 10, do CPC, os quais consagraram o chamado princípio da não surpresa, portanto, a cassação da decisão sentencial é medida que se impõe.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1000086-35.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VALDEVINA FERREIRA CAMPOS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULIO CESAR SPERANZA JUNIOR OAB - MT15290-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número 1000086-35.2018.8.11.0003 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Turma Julgadora: [DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [VALDEVINA FERREIRA CAMPOS - CPF: 084.678.702-49 (EMBARGADO), DANIELA ALEXANDRINA DAS NEVES - CPF: 037.221.951-95 (ADVOGADO), JULIO CESAR SPERANZA JUNIOR - CPF: 025.192.931-01 (ADVOGADO), ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ: 03.467.321/0001-99 (EMBARGANTE), MAYARA BENDO LECHUGA - CPF: 995.999.531-34 (ADVOGADO), NAYRA MARTINS VILALBA - CPF: 018.879.771-80 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL -OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO CUMPRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO -INCONFORMISMO QUANTO À TESE ADOTADA - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA (ART. 1.022 DO CPC) - ADVERTÊNCIA -EMBARGOS REJEITADOS. As razões de apelação devem articular os fatos e os fundamentos com base nos quais se hostiliza a sentença





recorrida. Cabe ao recorrente rebater e impugnar a fundamentação constante da sentença, demonstrando o seu equívoco, o seu defeito e requerendo que nova decisão seja prolatada. Não obstante a apelante tenha pleiteado a reforma da sentença, não há qualquer ataque à sua fundamentação. Os embargos de declaração não se prestam para sanar eventual inconformismo, tampouco para reexame de matéria já decidida. Ainda que a parte defenda a intenção de ventilar matéria para fins de prequestionamento, o julgador não é obrigado a examinar exaustivamente todos os dispositivos legais apontados pela recorrente, quando a fundamentação da decisão for clara e precisa, solucionando o objeto da lide.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1003594-95.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARANELLO AUTOMOVEIS EIRELI - ME (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TOMAS ROBERTO NOGUEIRA OAB - MT4464-O (ADVOGADO)
LUCAS DIAS DE CAMPOS OAB - MT16929-O (ADVOGADO)

ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO OAB - MT2292-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DOUGLAS TAVARES MACHADO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDREYA MONTI OSORIO OAB - MT12605-O (ADVOGADO) SAMUEL DE CAMPOS WIDAL FILHO OAB - MT7197-O (ADVOGADO) THIAGO REBELLATO ZORZETO OAB - MT14338-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Único: 1003594-95.2018.8.11.0000 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Obrigação de Entregar] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Turma Julgadora: [DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [LUCAS DIAS DE CAMPOS - CPF: 025.236.311-64 (ADVOGADO), MARANELLO AUTOMOVEIS EIRELI - ME - CNPJ: 03.963.023/0001-90 (EMBARGANTE), TOMAS ROBERTO NOGUEIRA - CPF: 403.954.138-34 (ADVOGADO), ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO 087.488.021-15 (ADVOGADO), DOUGLAS TAVARES MACHADO - CPF: 810.238.201-53 (EMBARGADO), SAMUEL DE CAMPOS WIDAL FILHO -CPF: 798.855.271-68 (ADVOGADO), ANDREYA MONTI OSORIO - CPF: 738.711.416-15 (ADVOGADO), THIAGO REBELLATO ZORZETO - CPF: 335.007.318-21 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO A QUO QUE JULGOU IMPROCEDENTES AS IMPUGNAÇÕES - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUESTÕES APRECIADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL -CITAÇÃO (DANO MATERIAL) - ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL - CORRECÃO MONETÁRIA PELO INPC - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC -PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - DECISÃO MANTIDA - EMBARGOS REJEITADOS. Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são viáveis quando presente omissão, obscuridade ou contradição ou erro material na decisão recorrida, circunstâncias não evidenciadas no caso. Os embargos de declaração não têm a mesma amplitude recursal destinada aos demais recursos, ou seja, não podem ser utilizados com o fim único de reexame do julgado, pois são condicionados à existência de omissão, contradição e obscuridade. Nesse passo, a despeito da tese da parte embargante, o fato de haver decisão desfavorável ao posicionamento que adota, não leva ao raciocínio de que houve vício no julgado a legitimar o manejo dos presentes declaratórios. "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial." (Art. 405 do Código Civil) "A taxa SELIC não pode ser utilizada como índice de correção monetária, por não refletir a desvalorização da moeda. A correção monetária será aplicada de acordo com o INPC por ser o índice que reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda. (...)". (TJ/MT, Ap 23367/2011, Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas, 2ª CC.)

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1010012-43.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB - MT20853-A (ADVOGADO)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. OAB - 61.074.175/0001-38

(REPRESENTANTE)
Parte(s) Polo Passivo:

DEIVE DENNER PARANHOS DA SILVA (APELADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1010012-43.2018.8.11.0002 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Turma Julgadora: [DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. - CNPJ: 61.074.175/0001-38 (APELANTE), PAULO EDUARDO PRADO - CPF: 130.886.688-70 SEGUROS (ADVOGADO). MAPFRE **GERAIS** S.A. -61.074.175/0001-38 (REPRESENTANTE), DEIVE DENNER PARANHOS DA SILVA - CPF: 693.681.041-15 (APELADO), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - CPF: 261.067.088-51 (ADVOGADO), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - CPF: 109.484.968-51 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÚMERO INEXISTENTE - NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA - PROTESTO COMPROVAÇÃO DA MORA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Nos termos do Decreto Lei nº 911/69, a constituição do devedor fiduciário em mora é requisito indispensável para o desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão. Admite-se a comprovação da mora, via protesto, caso frustrada a tentativa de notificação pessoal por carta registrada com aviso de recebimento. Ainda, constando no Instrumento de Protesto que a devedora fora intimada pessoalmente para pagar o débito, o provimento do recurso é medida que se impõe, haja vista o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar de busca e

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0014220-18.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EVA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FREUDES DIAS CARNEIRO OAB - MT22543-O (ADVOGADO) LAIS DAIANE MAGALHAES PERES OAB - MT15835-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número 0014220-18.2017.8.11.0004 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Seguro, Seguro] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Turma Julgadora: [DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [EVA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS - CPF: 395.583.041-15 (EMBARGADO), FREUDES DIAS CARNEIRO - CPF: 796.109.511-04 (ADVOGADO), LAIS DAIANE MAGALHAES PERES - CPF: 017.105.381-80 (ADVOGADO), seguradora Lider -CNPJ: 09.248.608/0001-04 (EMBARGANTE), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - CPF: 444.850.181-72 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, ACOLHEU OS EMBARGOS. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT - HONORÁRIOS RECURSAIS - ERRO MATERIAL -





RECONHECIMENTO – EMBARGOS ACOLHIDOS. Verificada a existência de erro material no acórdão embargado, o acolhimento dos declaratórios é a medida que se impõe.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1000500-67.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ODAIR MOREIRA ROSA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LETICIA GONCALVES DE CARVALHO OAB - MT24611/O (ADVOGADO)

DENISE RODEGUER OAB - MT15121-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único. 1000500-67.2017.8.11.0003 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Indenização por Dano Moral] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Turma Julgadora: [DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [ODAIR MOREIRA ROSA - CPF: 005.618.741-66 (EMBARGANTE), DENISE RODEGUER - CPF: 330.525.518-84 (ADVOGADO), BANCO DO SA - CNPJ: 00.000.000/3792-39 (EMBARGADO), RAFAEL SGANZERLA DURAND - CPF: 256.107.188-05 (ADVOGADO), LETICIA GONCALVES DE CARVALHO - CPF: 113.298.996-52 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ESPERA EM FILA DE BANCO -TEMPO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI MUNICIPAL Nº 3.601/99 - RONDONÓPOLIS/MT - DEMORA NO ATENDIMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE ENSEJAR A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA -AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - DANO MORAL AFASTADO - PREQUESTIONAMENTO -MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUESTIONADOS -DESNECESSIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Na forma do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração são viáveis quando presente omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão recorrida, circunstâncias não evidenciadas no caso. O Tribunal é obrigado a enfrentar as alegações da parte, para fins de prequestionamento, mas não é obrigado a indicar, um por um, os dispositivos legais ou constitucionais que envolvam a questão. Mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento, os embargos declaratórios são inadmissíveis se a decisão embargada não apresentar vícios que autorizam a sua interposição.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1030876-82.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO) FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

EDYEN VALENTE CALEPIS OAB - MS8767-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BENEDITO VITOR DE ALMEIDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1030876-82.2018.8.11.0041 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Seguro] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Turma Julgadora: [DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61.198.164/0036-90 (EMBARGANTE), FAGNER DA SILVA BOTOF - CPF: 014.138.231-73 (ADVOGADO), BENEDITO VITOR DE ALMEIDA - CPF: 824.617.591-20 (EMBARGADO), ALBERTO PELISSARI CATANANTE - CPF: 006.883.781-02 (ADVOGADO), EDYEN VALENTE CALEPIS - CPF: 816.121.251-15 (ADVOGADO), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - CPF:

444.850.181-72 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - EQUÍVOCOS NÃO DEMONSTRADOS - REJULGAMENTO - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Inexiste vício no julgado quando o colegiado se pronunciou acerca de todos os pontos discutidos no recurso, expondo claramente nas razões de decidir os fundamentos pelos quais se posicionou. Os embargos de declaração não se prestam para sanar eventual inconformismo, tampouco para reexame de matéria já decidida. Ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento para viabilizar a abertura da via extraordinária, não podem ser acolhidos os embargos quando inexistentes vícios que reclamem correção.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1029064-39.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. OAB -

03.467.321/0001-99 (REPRESENTANTE)

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RIBERTO NAMORELLI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GIVANILDO GOMES OAB - MT12635-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número 1029064-39.2017.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Turma Julgadora: [DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. -03.467.321/0001-99 (APELANTE), MAYARA BENDO LECHUGA - CPF: 995.999.531-34 (ADVOGADO), **ENERGISA** MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ: 03.467.321/0001-99 (REPRESENTANTE), RIBERTO NAMORELLI - CPF: 432.833.061-68 (APELADO), GIVANILDO GOMES - CPF: 795.247.101-53 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO, E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ENERGIA ELÉTRICA - QUEIMA DE TRANSFORMADOR - NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO APARELHO -DEMORA EXCESSIVA - DANOS MORAIS COMPROVADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A demora injustificada para restabelecer o fornecimento de energia elétrica configura ato ilícito, capaz de gerar indenização por danos morais e materiais. A indenização por dano moral deve ser fixada em montante que não onere em demasia o ofensor, mas, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a outra parte quanto aos outros procedimentos de igual natureza. Deve ser mantido o valor da indenização por dano moral fixado dentro dos padrões de razoabilidade e de proporcionalidade, bem como por estar de acordo com os precedentes desta c. Câmara.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0004838-91.2014.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

GUANABARA AGRICOLA (EMBARGANTE) USINAS ITAMARATI S/A (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA AZAMBUJA OAB - MT19536-A (ADVOGADO)

RICARDO MARTINS FIRMINO OAB - SP253449-O (ADVOGADO)





#### Parte(s) Polo Passivo:

GILSON FIRMINO DOS SANTOS (EMBARGADO)

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL (EMBARGADO)

#### Advogado(s) Polo Passivo:

WAYNE ANDRADE COTRIM ARANTES OAB - MT12603-O (ADVOGADO) ALUIRSON DA SILVA ARANTES JUNIOR OAB - MT17550-O (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - MT16691-S (ADVOGADO) ALISSON DE AZEVEDO OAB - MT12082-O (ADVOGADO)

THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA OAB - MT21589-A (ADVOGADO)

#### **Outros Interessados:**

GUANABARA AGRICOLA (TERCEIRO INTERESSADO) USINAS ITAMARATI S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

MARIA CICERA ALVES DE ALCANTARA ILARIO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

DE DIREITO PRIVADO TERCEIRA CÂMARA Número Único: 0004838-91.2014.8.11.0008 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Indenização por Dano Moral, Seguro] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [GILSON FIRMINO DOS SANTOS - CPF: 724.014.191-87 (EMBARGADO), ALISSON DE AZEVEDO 811.248.481-34 (ADVOGADO), ALUIRSON DA SILVA ARANTES JUNIOR -004.625.211-84 (ADVOGADO), WAYNE ANDRADE COTRIM - CPF: 963.635.251-87 (ADVOGADO), COMPANHIA DE ARANTES SEGUROS ALIANCA DO BRASIL -CNPJ: 28.196.889/0001-43 (EMBARGANTE), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 322.152.159-68 (ADVOGADO), THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA -CPF: 024.482.651-00 (ADVOGADO), USINAS ITAMARATI S/A - CNPJ: 15.009.178/0001-70 (TERCEIRO INTERESSADO), **GUANABARA** AGRICOLA (TERCEIRO INTERESSADO), MARIA CICERA ALVES DE CPF: ALCANTARA ILARIO \_ 744.980.884-68 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE), COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL - CNPJ: 28.196.889/0001-43 (EMBARGADO), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - CPF: 322.152.159-68 (ADVOGADO), THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA - CPF: 024.482.651-00 (ADVOGADO), ALISSON DE AZEVEDO - CPF: 811.248.481-34 (ADVOGADO), ALUIRSON DA SILVA ARANTES JUNIOR - CPF: 004.625.211-84 (ADVOGADO), GILSON FIRMINO DOS SANTOS - CPF: 724.014.191-87 (EMBARGANTE), WAYNE ANDRADE COTRIM ARANTES - CPF: 963.635.251-87 (ADVOGADO), USINAS ITAMARATI S/A - CNPJ: 15.009.178/0001-70 (EMBARGANTE), VANESSA BIAGIONI DE CARVALHO - CPF: 175.443.858-09 (ADVOGADO), RICARDO MARTINS FIRMINO - CPF: 225.643.588-10 (ADVOGADO), CPF: 012.938.820-38 (ADVOGADO), AZAMBUJA **GUANABARA** AGRICOLA (EMBARGANTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS -PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA RECURSO PROVIDO NULIDADE DA SENTENÇA OMISSÃO/OBSCURIDADE - VÍCIOS INEXISTENTES - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC. O magistrado não está obrigado a analisar um por um dos pontos suscitados no recurso, apenas aqueles relevantes à discussão. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria apreciada e julgada.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1003874-32.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: D. L. (EMBARGANTE)

## Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO DE SA PEREIRA OAB - MT5286-B (ADVOGADO) SUELLEYN DE OLIVEIRA PAINS OAB - MT15753-A (ADVOGADO) JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA OAB - MT6557-O (ADVOGADO) DANIEL BRETAS FERNANDES OAB - MT24180-A (ADVOGADO) Parte(s) Polo Passivo: L. M. D. L. L. (EMBARGADO)

#### Advogado(s) Polo Passivo:

ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ OAB - MT8311-A (ADVOGADO)

MAYARA SERAFIM DOS REIS OLIVEIRA OAB - MT21904/O-O
(ADVOGADO)

LUIZ NELSON ZUCHETTI JUNIOR OAB - MT15130-O (ADVOGADO) GRACIELI BORGES MARIA OAB - MT21832/O (ADVOGADO)

#### Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número 1003874-32.2019.8.11.0000 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Alimentos, Dissolução] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [DANIEL BRETAS FERNANDES 004.060.101-37 (ADVOGADO), DERLAN LAZARO - CPF: 810.269.009-72 (EMBARGANTE), JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA -474.584.961-34 (ADVOGADO), FABIO DE SA PEREIRA 442.596.701-15 (ADVOGADO), SUELLEYN DE OLIVEIRA PAINS - CPF: 722.575.041-00 (ADVOGADO), LUCIANE MIRANDA DE LIMA LAZARO -CPF: 906.615.751-87 (EMBARGADO), ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ - CPF: 926.397.631-72 (ADVOGADO), GRACIELI BORGES MARIA - CPF: 039.140.651-50 (ADVOGADO), MAYARA SERAFIM DOS REIS OLIVEIRA -CPF: 035.372.671-00 (ADVOGADO), LUIZ NELSON ZUCHETTI JUNIOR -CPF: 978.746.201-00 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a sequinte decisão: POR UNANIMIDADE, ACOLHEU EM PARTE OS EMBARGOS. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE LIMINAR DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS - OMISSÃO OBSCURIDADE - INEXISTENTES - FALHA NA TRANSCRIÇÃO DA EMENTA PARA O SISTEMA - NECESSÁRIA A EXTIRPAÇÃO DO ÚLTIMO PARÁGRAFO - PREQUESTIONAMENTO - MENÇÃO EXPRESSA A TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS E AOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUESTIONADOS - DESNECESSIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC. O descontentamento com o resultado do recurso não enseja embargos de declaração, mas havendo falha material no lançamento da ementa relativa ao v. acórdão, esta há de ser aclarada. Não sendo protelatória parte do recurso, como no caso em tela, é inaplicável a multa por litigância de má-fé. Não se exige do julgador, mesmo para fins de prequestionamento, manifestação específica sobre cada um dos dispositivos legais invocados na peça recursal, se expressamente apreciada a matéria relevante.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0013108-20.2013.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

GLAUCO BACHA BUSTAMANTE (APELANTE)

# Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO MOREIRA GOULART OAB - MT13439/B-O (ADVOGADO) THIAGO REBELLATO ZORZETO OAB - MT14338-A (ADVOGADO) ANDREYA MONTI OSORIO OAB - MT12605-O (ADVOGADO)

#### Parte(s) Polo Passivo:

FOLHA VERDE COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME (APELADO)

## Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO MORELI OAB - PR13052-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número 0013108-20.2013.8.11.0015 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) [Enriquecimento sem Causa] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [FOLHA VERDE COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME -CNPJ: 08.738.969/0001-76 (APELADO), PAULO MORELI -408.061.469-15 (ADVOGADO), GLAUCO BACHA BUSTAMANTE - CPF:





468.669.736-00 (APELANTE), ANDREYA MONTI OSORIO - CPF: 738.711.416-15 (ADVOGADO), THIAGO REBELLATO ZORZETO - CPF: 335.007.318-21 (ADVOGADO), RODRIGO MOREIRA GOULART - CPF: 032.652.206-99 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE SACAS DE SOJA -PAGAMENTOS REALIZADOS EM FAVOR DA PARTE RÉ -COMPROVAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CONFIGURADO - PRINCÍPIO DA VEROSSIMILHANÇA PREPONDERANTE -RESTITUIÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O art. 884 do Código Civil preconiza que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. A previsão legal está baseada no princípio da eticidade e da boa-fé, visando o equilíbrio patrimonial e à pacificação social, evitando-se, portanto, conduta baseada no locupletamento sem razão. Consoante o art. 373 do CPC/2015, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, demonstrar fato modificativo, impeditivo e extintivo do direito do autor. Constatado que a parte ré auferiu valores ilicitamente, diante da ausência de comprovação da prestação de serviço supostamente contratado, é devida a restituição do numerário em favor da autora, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Apelação desprovida.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1005750-93.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GONCALINA MARIA PINTO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO **PRIVADO** Número 1005750-93.2019.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Turma Julgadora: [DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61.198.164/0001-60 (APELANTE), FERNANDO CESAR ZANDONADI - CPF: 559.363.421-15 (ADVOGADO). PORTO SEGURO COMPANHIA SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61.198.164/0001-60 (REPRESENTANTE), GONCALINA MARIA PINTO - CPF: 535.909.371-49 (APELADO), SAULO DALTRO MOREIRA SILVA - CPF: 654.724.201-30 (ADVOGADO), ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO - CPF: 000.971.781-10 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT -AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS - VALOR MANTIDO - QUANTUM ADEQUADO AOS PARÂMETROS IMPOSTOS PELO ART. 85 DO CPC E PRECEDENTES DO TJ/MT - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O fato da parte autora não ter alcançado o quantum efetivamente pleiteado no momento do ajuizamento da inicial, não implica sucumbência recíproca. Devem ser mantidos os honorários advocatícios arbitrados em consonância com os critérios impostos pelo art. 85 do CPC, em valor suficiente a remunerar o trabalho dos advogados, com o fito de não tornar aviltante o exercício da profissão.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0000991-61.2017.8.11.0110

Parte(s) Polo Ativo:

ARNALDO TSI'EIWAADITSEREWAMRI'O (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPPE BENDER TAQUES OAB - MT18590-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-A

(ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0000991-61.2017.8.11.0110 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Turma Julgadora: [DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [ARNALDO TSI'EIWAADITSEREWAMRI'O - CPF: 702.815.731-82 (APELANTE), FELIPPE BENDER TAQUES -CPF: 028.274.031-70 (ADVOGADO), BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. -CNPJ: 33.885.724/0001-19 (APELADO), BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - CPF: 966.587.381-49 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso. sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA DEMONSTRADA - UTILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO PELO CONSUMIDOR AO LONGO DOS ANOS - AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE AFASTADA - ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO - DANO MORAL INEXISTENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ao dever de indenizar impõe-se configuração de ato ilícito, nexo causal e dano, nos termos dos arts.927, 186 e 187 do CC, de modo que ausente demonstração de um destes requisitos a improcedência do pedido de reparação por danos morais é medida que se impõe.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0002570-45.2015.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU SEGUROS S/A (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MILTON DA SILVA MAGALHAES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDMAR PORTO SOUZA OAB - MT7250-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Único: Número 0002570-45.2015.8.11.0003 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Seguro] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Turma Julgadora: [DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [MILTON DA SILVA MAGALHAES - CPF: 177.293.001-68 (APELADO), EDMAR PORTO SOUZA - CPF: 630.569.921-68 (ADVOGADO), ITAU SEGUROS S/A - CNPJ: 61.557.039/0001-07 (APELANTE), FERNANDO CESAR ZANDONADI - CPF: 559.363.421-15 (ADVOGADO)] A C Ó R D  $\tilde{\text{A}}$  O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - EXISTÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, RELATÓRIO MÉDICO E LAUDO PERICIAL - NEXO CAUSAL CARACTERIZADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Estando presentes, nos autos, documentos, tais como Boletim de Ocorrência, Relatório Médico e Laudo Pericial, que evidenciam a existência do nexo de causalidade entre o evento danoso e os danos ocorridos, assiste à vítima do sinistro o direito de receber a indenização do Seguro Obrigatório

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0006824-64.2011.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - PR56918-A (ADVOGADO)

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO)





#### Parte(s) Polo Passivo:

MILTON HEITOR DOS SANTOS (APELADO)
LUCIMARA CASAGRANDE BRUNETTO (APELADO)
AGROPECUARIA CAMPO E LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS
AGROPECUARIOS LTDA - EPP (APELADO)
ADEMIR ANTONIO BRUNETTO (APELADO)
LORENI BATTISTELLA DOS SANTOS (APELADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0006824-64.2011.8.11.0015 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Espécies de Contratos, Bancários] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Turma Julgadora: [DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (APELANTE), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - CPF: 729.961.619-04 (ADVOGADO), FABIULA MULLER - CPF: 965.365.439-04 (ADVOGADO), AGROPECUARIA CAMPO E LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP - CNPJ: 04.384.736/0001-61 (APELADO), ADEMIR ANTONIO BRUNETTO - CPF: 292.257.950-68 (APELADO), MILTON HEITOR DOS SANTOS - CPF: 453.609.449-00 (APELADO), LUCIMARA CASAGRANDE BRUNETTO - CPF: 487.216.541-15 (APELADO), LORENI BATTISTELLA DOS SANTOS - CPF: 628.147.969-68 (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA CONDENATÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA - EFETIVAÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA E DE SEU ADVOGADO VIA IMPRENSA OFICIAL, PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - ABANDONO VERIFICADO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO -INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ - SENTENÇA ESCORREITA -RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Correta a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, diante da inércia da parte autora que, mesmo intimada pessoalmente e por meio de seu procurador, para dar andamento na causa, não se pronunciou no prazo legal. Não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do STJ em casos de revelia, de ausência de citação do réu e/ou de execução não embargada, podendo o julgador extinguir o processo de ofício, desde que atendidas as prescrições do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1021512-23.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUCILIA GOMES OAB - MT5835-A (ADVOGADO)

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

E SIMBO-FRUTAS E LEGUMES - ME (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CELSO BORSATO BRAZ OAB - PR68303-A (ADVOGADO)

CÂMARA DE DIREITO PRIVADO TERCEIRA 1021512-23.2017.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Inadimplemento, Contratos Bancários] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Turma Julgadora: [DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (APELANTE), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - CPF: 063.868.708-08 (ADVOGADO), E SIMBO-FRUTAS E LEGUMES - ME - CNPJ: 26.810.846/0001-80 (APELADO), HELIO CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - CPF: 459.203.891-68 (ADVOGADO), MARIA LUCILIA GOMES -CPF: 933.086.988-20 (ADVOGADO), CELSO BORSATO BRAZ - CPF: 062.850.479-95 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL -AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO COM A EFETIVA

DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO EM CONTA – ÔNUS DA PROVA DO AUTOR NÃO SATISFEITO – INTELIGÊNCIA ART. 373, I, DO CPC – MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe a parte autora provar o fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de provas concretas do disponibilização do crédito ao contratante, da própria ocorrência da contratação e, via de consequência, dos fatos constitutivos do direito pretendido, ilegítima a cobrança. Os honorários advocatícios arbitrados em valor adequado e razoável, em conformidade com os critérios impostos pelo art. 85 do CPC, merecem ser mantidos.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0008248-63.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MASTERPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME (APELANTE)

BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO) KLEBER JOSE MENEZES ALVES OAB - MT13379-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MASTERPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME (APELADO) BANCO DO BRASIL SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KLEBER JOSE MENEZES ALVES OAB - MT13379-O (ADVOGADO) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO) SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0008248-63.2011.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Turma Julgadora: [DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [MASTERPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME -CNPJ: 03.567.627/0001-17 (APELADO), KLEBER JOSE MENEZES ALVES -CPF: 629.438.391-91 (ADVOGADO), BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/3444-43 (APELANTE), SERVIO TULIO DE BARCELOS - CPF: 317.745.046-34 (ADVOGADO), JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA -CPF: 497.764.281-34 (ADVOGADO), FABIO HELENE LESSA - CPF: 892.944.161-00 (ADVOGADO), JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA -CPF: 728.049.391-20 (ADVOGADO), JOAO VICTOR ANDRADE AMORIM -CPF: 031.011.161-71 (ADVOGADO), BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/3444-43 (APELADO), JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA -CPF: 497.764.281-34 (ADVOGADO), SERVIO TULIO DE BARCELOS - CPF: 317.745.046-34 (ADVOGADO), KLEBER JOSE MENEZES ALVES - CPF: 629.438.391-91 (ADVOGADO), MASTERPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME - CNPJ: 03.567.627/0001-17 (APELANTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU OS RECURSOS. E M E N T A APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA PESSOA JURÍDICA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - CDC - INAPLICABILIDADE -CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS -LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS ~ IMPOSSIBILIDADE -SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - MANUTENÇÃO - AMBOS OS RECURSO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Tratando-se de revisional de juros em que a parte autora pretende a declaração de abusividade de cláusulas, é desnecessária a perícia contábil, já que a matéria é, essencialmente, de direito. "As disposições do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis aos financiamentos bancários obtidos com o propósito de fomentar a atividade empresarial.[...] (AgInt no AREsp 1091593/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017)" Uma vez constatada a pactuação, não há que se falar em ilegalidade da incidência da cobrança da capitalização mensal de juros, conforme precedentes do STJ. A cobrança da comissão de permanência é lícita após o vencimento da dívida, contudo, não pode ser cumulada com correção monetária, multa contratual, juros





remuneratórios e moratórios, nos termos das Súmulas  $n^{\rm o}$  30, 294, 296 e 472 do STJ.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0003332-47.2004.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ESPOLIO DE REINALDO APARECIDO DE ALMEIDA COSTA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR OAB - MT3179-A (ADVOGADO)

GABRIEL RAPOSO DE MEDEIROS AGUIAR OAB - MT15614/O-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIANA SIQUEIRA BORTOLO REGAZZO OAB - MS21677 (ADVOGADO) LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO OAB - MS10610-B (ADVOGADO)

DIREITO TERCEIRA CÂMARA DE **PRIVADO** Número 0003332-47.2004.8.11.0003 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Bancários] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] [ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX - CNPJ: 00.655.522/0001-21 (APELADO), LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO -CPF: 810.532.231-53 (ADVOGADO), ESPOLIO DE REINALDO APARECIDO DE ALMEIDA COSTA (APELANTE), EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR -CPF: 366.547.526-00 (ADVOGADO), GABRIEL RAPOSO DE MEDEIROS - CPF: 025.048.771-37 (ADVOGADO), **AGUIAR** LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - CPF: 781.702.901-63 (ADVOGADO), MARIANA SIQUEIRA BORTOLO REGAZZO - CPF: 035.844.231-12 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA REGIDA PELA LEI N.º 5.741/71 -ADJUDICAÇÃO DO BEM AO EXEQUENTE DEFERIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 7.º DA CITADA LEI - DEVEDOR EXONERADO DO PAGAMENTO DO RESTANTE DA DÍVIDA - SENTENÇA QUE CONDENOU O EXECUTADO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -PRETENSÃO DE DESONERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VERBAS COM NATUREZA DISTINTA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PRECEDENTE DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Segundo entendimento do STJ, "O benefício da exoneração "da obrigação de pagar o restante da dívida", decorrente da adjudicação compulsória prevista no art. 7º da Lei 5.741/74, não abrange os honorários advocatícios devidos na execução hipotecária." (REsp 1114426/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013). Considerando que a condenação do executado no pagamento das despesas processuais, após a adjudicação do imóvel ao credor, decorre da aplicação do princípio da causalidade, já que deu causa ao processo ao não pagar o débito no momento adequado, escorreita a sentenca em arbitrar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, que, na espécie, guarda compatibilidade com o proveito econômico obtido pela exequente com a adjudicação. Recurso desprovido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000084-54.2018.8.11.0077

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDA CARINA UEHARA PAULA DE LARA OAB - MT21387-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESPÓLIO DE LUIZ CLEMENTE CHEMIM (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

OBADIAS COUTINHO DOS REIS OAB - MT7877-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

DAUMER CHEMIM (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0000084-54.2018.8.11.0077 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto:

[Cédula de Crédito Rural, Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [LUIZ CLEMENTE CHEMIM - CPF: 355.392.679-15 (APELADO), OBADIAS COUTINHO DOS REIS - CPF: 805.898.209-15 (ADVOGADO), BANCO CREDICARD S.A. - CNPJ: 34.098.442/0001-34 (APELANTE), AMANDA CARINA UEHARA PAULA DE LARA - CPF: 022.884.031-79 (ADVOGADO), DAUMER CHEMIM - CPF: 943.028.391-04 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE), BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (APELANTE), ESPÓLIO DE LUIZ CLEMENTE CHEMIM (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DO RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SEGURO DE VIDA PRESTAMISTA - RÉU REVEL - MATÉRIA NÃO AVENTADA NO JUÍZO A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Operado o efeito da revelia, o réu revel poderá manifestar-se em sede de apelação quanto às matérias de ordem pública e as questões jurídicas enfrentadas na sentença, não cabendo discutir questões fáticas que não tenham sido objeto do exame pelo juiz singular, sob pena de supressão de instância.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1003551-38.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

NADIA MAIRA DA SILVA FRITZ (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO FRAGA DE MELLO OAB - MT8166-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCILENE PEZETTE (APELADO) DANIEL JORGE MASCHIO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JORGE YASSUDA OAB - MT8875-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número 1003551-38.2018.8.11.0040 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Obrigação de Fazer / Não Fazer] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Turma Julgadora: [DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [NADIA MAIRA DA SILVA FRITZ - CPF: 034.039.901-50 (APELANTE), MARCELO FRAGA DE MELLO - CPF: 894.847.461-87 (ADVOGADO), DANIEL JORGE MASCHIO 009.016.121-11 (APELADO), JORGE YASSUDA - CPF: 267.089.428-36 (ADVOGADO), MARCILENE PEZETTE - CPF: 917.638.001-72 (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL E ABATIMENTO NO PREÇO - REQUERIMENTO DE PERÍCIA E OITIVA TESTEMUNHAL EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE OBSTOU A ABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA - FEITO JULGADO IMPROCEDENTE TAMBÉM SOB O FUNDAMENTO DE FALTA DE PROVAS CONSTITUTIVAS DO DIREITO DA AUTORA - NECESSIDADE DE MELHOR INSTRUÇÃO DOS AUTOS -CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA -ART. 5°, LV, DA CF/88 - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 370 DO CPC - SENTENÇA CASSADA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A não realização da fase de instrução, quando requerida por uma das partes litigantes, enseja nulidade da sentença por cerceamento de defesa. O julgamento antecipado da lide somente é possível quando a questão versada for apenas de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de dilação probatória, conforme reza o art. 355, I, do CPC. Deve ser reconhecido o cerceamento de defesa, ante a não existência de oportunidade para produção de provas, devidamente requerida e necessária ao seguro deslinde da demanda. O desrespeito ao procedimento necessário para o regular trâmite dos autos acarreta atropelo de normas processuais e de princípios constitucionais, como o





insculpido no artigo 5º, LV: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Não considerando suficientes as provas, havendo a possibilidade, o juiz deve determinar, de ofício, a realização das necessárias, em prestígio ao Princípio da Verdade Real, previsto no artigo 370 do CPC.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0004661-34.2013.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

ROSALIA FERREIRA DO NASCIMENTO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FLAVIA ROSA NICANOR DE SOUZA OAB - MT13889-O (ADVOGADO) MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB - MT4482-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0004661-34.2013.8.11.0018 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Alienação Fiduciária] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. - CNPJ: 68.318.773/0001-54 (APELADO), FLAVIA ROSA NICANOR DE SOUZA -CPF: 705.218.161-49 (ADVOGADO), MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO -057.954.368-44 (ADVOGADO), ROSALIA FFRRFIRA NASCIMENTO - CPF: 012.990.031-17 (APELANTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA — CITAÇÃO POR EDITAL - EMBARGOS MONITÓRIOS - ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE - INOCORRÊNCIA - NULIDADE CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO. Tratando-se de réu em local ignorado ou incerto, impõe-se o esgotamento das tentativas de sua localização, inclusive com o auxílio do juízo para a obtenção de informações sobre o seu endereço junto aos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, sob pena de nulidade da citação editalícia.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000852-42.2012.8.11.0092

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE LAERSON FERREIRA DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON ROBERTO CASTANHO OAB - MT8825-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LUCILENE BARBOSA DO NASCIMENTO VANNI - EPP (APELADO)

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBERTO MENDES DIAS OAB - SP115433 (ADVOGADO)

PRISCILA KEI SATO OAB - MT15684-A (ADVOGADO)

MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR OAB - MT24197-A (ADVOGADO)

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - MT14469-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

ALPHA JALES VEÍCULOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO **PRIVADO** Número 0000852-42.2012.8.11.0092 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [JOSE LAERSON FERREIRA DA SILVA -CPF: 894.360.084-49 (APELANTE), EDSON ROBERTO CASTANHO - CPF: 608.962.211-72 (ADVOGADO), LUCILENE BARBOSA DO NASCIMENTO VANNI - EPP - CNPJ: 10.917.118/0001-32 (APELADO), ROBERTO MENDES DIAS - CPF: 099.499.578-42 (ADVOGADO), BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ: 01.149.953/0023-94 (APELADO), LUIZ RODRIGUES WAMBIER - CPF: 215.477.859-34 (ADVOGADO), PRISCILA KEI SATO - CPF: 260.380.708-00 (ADVOGADO), MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR - CPF: 047.636.959-24 (ADVOGADO), ALPHA JALES VEÍCULOS LTDA - EPP (TERCEIRO

INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO - ALEGAÇÃO DE DEFEITO OCULTO -PRODUÇÃO DE PROVAS - ÔNUS DO AUTOR - NÃO COMPROVAÇÃO -AUSÊNCIA DE VISTORIA ANTERIOR À COMPRA - SENTENÇA MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do artigo 373, I, do CPC compete à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, carreando aos autos elementos convincentes sobre suas alegações. Como não há prova da vistoria quando da aquisição do veículo usado, ou de perícia técnica a fim de comprovar que o vício se estendia de prazo anterior à compra do bem, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014248-10.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TIAGO SILVA HARTMANN (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CANDIDO NISVALDO FRANCA COELHO JUNIOR OAB - MT25057-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BMG SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB - MG63440-O (ADVOGADO) FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB - MG109730-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número 1014248-10.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS] Parte(s): [CANDIDO NISVALDO FRANCA COELHO JUNIOR - CPF: 018.643.181-39 (ADVOGADO), TIAGO SILVA HARTMANN - CPF: 022.776.521-48 BANCO BMG SA - CNPJ: (AGRAVANTE), 61.186.680/0001-74 (AGRAVADO), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - CPF: 911.766.386-53 (ADVOGADO), FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA -CPF: 068.847.366-07 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO -GRATUIDADE DA JUSTIÇA - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO EVIDENCIADA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Em que pese o art. 98 e seguintes do CPC estabelecer que, para a concessão do benefício da assistência judiciária, basta a simples declaração lançada na inicial, no sentido de que o requerente não possui condições de arcar com as despesas processuais, o inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, em contrapartida, exige mais do que isso, haja vista que disciplina em seu texto legal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1001507-34.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO CARTOES S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE NIETO MOYA OAB - SP235738-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARLI FERREIRA DE SOUZA DE PAULA - EPP (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO FRANGE JUNIOR OAB - MT6218-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1001507-34.2016.8.11.0002 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Cartão de Crédito] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A).





DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [BANCO BRADESCO CARTOES S.A. - CNPJ: 59.438.325/0001-01 (APELANTE), ANDRE NIETO MOYA - CPF: 218.628.608-40 (ADVOGADO), MARLI FERREIRA DE SOUZA DE PAULA - EPP - CNPJ: 09.157.418/0001-81 (APELADO), ANTONIO FRANGE JUNIOR - CPF: 459.447.501-97 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA -AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA -COMPARECIMENTO DE ADVOGADO COM PODERES PARA TRANSIGIR -MULTA AFASTADA - RECURSO PROVIDO. Não há falar em aplicação da multa por prática de ato atentatório à dignidade da justiça prevista no artigo 334, §8°, do CPC, quando a parte constituiu representante com poder para negociar e transigir.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1011966-96.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA III - SPE LTDA.

(EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB - MT18002-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCINETE ALVES MACHADO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FRANCIELLI MENEZES BERTOTTI OAB - MT12163-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número 1011966-96.2019.8.11.0000 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Adjudicação Compulsória] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS] Parte(s): [JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - CPF: 121.575.138-92 (ADVOGADO), SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA III - SPE LTDA. - CNPJ: 09.204.099/0001-18 (EMBARGANTE), FRANCINETE ALVES MACHADO - CPF: 537.306.821-72 (EMBARGADO), FRANCIELLI MENEZES BERTOTTI - CPF: 005.575.741-37 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso. sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE -PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração somente devem ser acolhidos quando presente, na decisão embargada, quaisquer dos requisitos elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, erro material, obscuridade, contradição ou omissão. "[...] A contradição que dá margem aos embargos declaratórios é a que se estabelece entre os termos da própria decisão judicial - fundamentação e dispositivo - e não a que porventura exista entre ela e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida. [...]" (RHC 79785 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2003, DJ 23-05-2003 PP-00031 EMENT VOL-02111-08 PP-01696)

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1014764-30.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

A. D. C. P. D. S. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSECLER DA ROSA OAB - MT20666/O-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO MEDICO (AGRAVADO)

# Advogado(s) Polo Passivo:

ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA OAB - MT15318-A (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA OAB - MT12089-O (ADVOGADO) JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA OAB - MT3418-O (ADVOGADO) CLAUDIO ALVES PEREIRA OAB - MT3277-O (ADVOGADO)

#### Outros Interessados:

SANDRA APARECIDA DA COSTA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

CÂMARA DE DIREITO PRIVADO TERCEIRA Número Único: 1014764-30.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Liminar, Fornecimento de medicamentos] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS] Parte(s): [ROSECLER DA ROSA - CPF: 014.591.231-07 (ADVOGADO), A. D. C. P. D. S. - CPF: 076.514.251-11 (AGRAVANTE), CPF: SANDRA APARECIDA DA COSTA 006.580.601-80 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE), UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO MEDICO - CNPJ: 73.967.085/0001-55 (AGRAVADO), CLAUDIO ALVES PEREIRA - CPF: 235.177.609-78 (ADVOGADO), JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA - CPF: 328.277.509-10 LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA -(ADVOGADO) 301.033.918-60 (ADVOGADO), ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA - CPF: 027.338.169-50 (ADVOGADO), MINISTERIO **PUBLICO** (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER -OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE EXAMES - URGÊNCIA VERIFICADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Devidamente comprovada a necessidade da realização do exame prescrito pela médica e, consequentemente, a verossimilhança de suas alegações, resta irrelevante o fato do procedimento não constar no rol de cobertura obrigatória da ANS, haja vista o dever de garantir o direito a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana, preconizados na Constituição Federal, sob pena da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 0001090\text{-}91.2010.8.11.0040$ 

Parte(s) Polo Ativo:

RAUL KRAPF (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NEVIO MANFIO OAB - MT16226-B (ADVOGADO)

ANDREIA CRISTIANE HECK OAB - MT16253-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número 0001090-91.2010.8.11.0040 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Cédula de Crédito Rural] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS] Parte(s): [RAUL KRAPF - CPF: 189.774.720-91 (EMBARGANTE). NEVIO MANFIO - CPF: 433.274.350-49 (ADVOGADO), ANDREIA CRISTIANE HECK - CPF: 907.909.791-87 (ADVOGADO), BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/1276-98 (EMBARGADO), SERVIO TULIO DE BARCELOS - CPF: 317.745.046-34 (ADVOGADO), JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA -CPF: 497.764.281-34 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. A interposição dos embargos de declaração somente se justifica quando a decisão recorrida estiver maculada por obscuridade, omissão, contradição ou contiver erro material. Inteligência do art. 1022 do CPC. R E L A T Ó R I O EXMO. SR. DES. JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Egrégia Câmara: Embargos de Declaração opostos pela Raul Krapf, contra acórdão que, à unanimidade, deu parcialmente provimento ao recurso de





apelação interposto pelo embargante. Nas razões de recurso, o embargante sustenta que o acórdão está eivado de omissão, posto que não indicou qual o índice de reajuste que deverá ser aplicado, uma vez que "Com a instauração do procedimento de liquidação de sentença a Embargada será novamente intimada para juntar aos autos todos os documentos inerentes a relação jurídica existente entre as partes, inclusive as operações em aberto no mês de março de 1990, a fim de que sejam periciados para apuração do valor devido, certamente, advindo aos autos novos títulos onde fora cobrado o percentual de 84,32% pelo IPC, ao invés do índice oficial de 41,28% com base no BTNF. Ao final, pede o provimento do recurso, para o fim de sanar o vício apontado. O embargado apresentou contrarrazões, ID. 23322983, pugnando pelo desprovimento do recurso. É o relatório.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1011087-89.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

(AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAIO RIBEIRO BUENO BRANDAO OAB - SP305552 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DIEBERG PAIVA DE OLIVEIRA JUNIOR (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

UBIRAJARA GALVAO DE OLIVEIRA OAB - MT2528-O (ADVOGADO)

RODRIGO PALOMARES MAIOLINO DE MENDONCA OAB - MT14961-O

(ADVOGADO)

CÂMARA DF DIREITO PRIVADO TERCEIRA Número Único. 1011087-89.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS] Parte(s): [CAIO RIBEIRO BUENO BRANDAO - CPF: 348.734.648-62 (ADVOGADO), AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - CNPJ: 03.472.246/0001-54 (AGRAVANTE), DIEBERG PAIVA DE OLIVEIRA JUNIOR - CPF: 005.978.911-50 (AGRAVADO), UBIRAJARA GALVAO DE OLIVEIRA - CPF: 760.336.198-20 (ADVOGADO), RODRIGO PALOMARES MAIOLINO DE MENDONCA - CPF: 013.946.171-00 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUMPRIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA SEM QUALQUER RESSALVA - PRECLUSÃO LÓGICA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DO DECISUM - RECURSO DESPROVIDO. O ato praticado, sem reserva alguma, incompatível com a vontade de recorrer, caracteriza a aquiescência tácita a que se refere o parágrafo único do artigo 1.000 do Código de Processo Civil, ocorrendo a preclusão lógica e o não conhecimento do recurso.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001490-05.2010.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GLICERIO LEITE DE OLIVEIRA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSCILENY SIQUEIRA CAMPOS OAB - MT6404-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MOISES FELTRIN (EMBARGADO)

PHORMA COMERCIO CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - ME

ANDERSON TINOCO MACIEL (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO BATISTA BENETI OAB - MT3065-O (ADVOGADO) LETICIA PEREIRA OAB - MT18291-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0001490-05.2010.8.11.0041 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Inadimplemento, Prestação de Serviços] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU

DOS SANTOS] Parte(s): [GLICERIO LEITE DE OLIVEIRA - CPF: 639.315.168-49 (EMBARGANTE), JUSCILENY SIQUEIRA CAMPOS - CPF: 792.897.111-91 (ADVOGADO), PHORMA COMERCIO CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - ME - CNPJ: 00.307.777/0001-01 (EMBARGADO), ANDERSON TINOCO MACIEL - CPF: 073.530.651-68 (EMBARGADO), MOISES FELTRIN - CPF: 023.041.551-20 (EMBARGADO), JOAO BATISTA BENETI - CPF: 473.459.938-68 (ADVOGADO), LETICIA PEREIRA - CPF: 044.559.741-05 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - AVALISTA - NOVAÇÃO COM TERMO ADITIVO DO CONTRATO O AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO AVALISTA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração somente devem ser acolhidos quando presente, na decisão embargada, quaisquer dos requisitos elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, erro material, obscuridade, contradição ou

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1013283-32.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIO DOS SANTOS AGUIAR (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNA COSTA ABDO OAB - MT20817/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

7SEVEN PROTEÇÃO VEICULAR (AGRAVADO)

ASSOCIACAO SEVEN DOS PROPRIETARIOS DOS VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DIEGO HENRIQUE BRAZ E BRITTO OAB - MG138588 (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número 1013283-32.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS] Parte(s): [BRUNA COSTA ABDO - CPF: 045.359.961-30 (ADVOGADO), MARCIO DOS SANTOS AGUIAR - CPF: 550.420.311-20 (AGRAVANTE), ASSOCIACAO **SEVEN** PROPRIETARIOS DOS VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL - CNPJ: 18.313.880/0001-11 (AGRAVADO). 7SEVEN PROTECÃO VFICULAR (AGRAVADO), DIEGO HENRIQUE BRAZ E BRITTO - CPF: 092.402.106-36 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a), DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEÍCULO ROUBADO - SEGURO - DEPÓSITO DE VALOR SUPOSTAMENTE INCONTROVERSO - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO E O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Para a concessão antecipada da tutela pretendida no recurso de Agravo de Instrumento, prevista no artigo 1.019, inciso I, do CPC, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do mesmo diploma, quais sejam, probabilidade do direito e o fundado receio de dano grave ou de difícil reparação. Estando devidamente fundamentada a decisão e não havendo novos elementos nos autos, capazes de modificar o entendimento do relator, a manutenção da decisão proferida é a medida justa para o caso concreto.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1014688-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ARLINDO GONCALVES PEREIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALMIR MARCELO GIMENEZ GONCALVES OAB - MT10083-O

(ADVOGADO)





Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SAFRA S A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB - MT9708-A (ADVOGADO)

RAFAEL ABDALA CARVALHO OAB - MS17041 (ADVOGADO)

CÂMARA DE DIREITO PRIVADO 1014688-06.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Contratos Bancários, Liminar] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS] Parte(s): [ALMIR MARCELO GIMENEZ GONCALVES - CPF: 830.494.361-15 (ADVOGADO), ARLINDO GONCALVES PEREIRA - CPF: 079.683.451-20 (AGRAVANTE), BANCO SAFRA S A - CNPJ: 58.160.789/0001-28 (AGRAVADO), MARCO ANDRE HONDA FLORES - CPF: 399.418.761-34 (ADVOGADO), RAFAEL ABDALA CARVALHO - CPF: 034.285.361-93 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Para a concessão antecipada da tutela pretendida no recurso de Agravo de Instrumento, prevista no artigo 1.019, inciso I, do CPC, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do mesmo diploma, quais sejam, probabilidade do direito e o fundado receio de dano grave ou de difícil reparação. Estando devidamente fundamentada a decisão e não havendo novos elementos nos autos, capazes de modificar o entendimento do relator, a manutenção da decisão proferida é a medida justa para o caso concreto.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1003270-82.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB -MT26992-A (ADVOGADO)

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELIZETE DA SILVA DAMASCENO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANA RODRIGUES OAB - MT17745-A (ADVOGADO) BRUNA THOMAZI GARCIA OAB - MT24151-B (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número 1003270-82.2018.8.11.0040 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Seguro] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS] Parte(s): [ELIZETE DA SILVA DAMASCENO - CPF: 994.294.201-78 (EMBARGADO), BRUNA THOMAZI GARCIA - CPF: 007.756.940-70 (ADVOGADO), ADRIANA RODRIGUES - CPF: 031.729.269-23 (ADVOGADO), seguradora Lider - CNPJ: 09.248.608/0001-04 (EMBARGANTE), JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - CPF: 074.596.986-01 (ADVOGADO), LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - CPF: 489.842.991-20 (ADVOGADO), LUIZ HENRIQUE VIEIRA - CPF: 027.320.216-28 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE SEGURO DPVAT - GESTANTE QUE SOFRE ABORTO DO NASCITURO - NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaração somente devem ser acolhidos quando presente, na decisão embargada, quaisquer dos requisitos elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, erro material, obscuridade, contradição ou

omissão

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1014938-39.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: A. D. O. S. (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNA RAFAELA MACIEL OAB - MT21649/O (ADVOGADO)

MIRUXY OLIVEIRA SOARES DA SILVA OAB - MT22603/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: J. A. D. S. L. (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1014938-39.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Alimentos, Fixação] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS] Parte(s): [BRUNA RAFAELA MACIEL - CPF: 022.138.451-07 (ADVOGADO), ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUSA - CPF: 038.591.493-85 (AGRAVANTE), MIRUXY OLIVEIRA SOARES DA SILVA - CPF: 028.444.051-50 (PROCURADOR). JAQUELINE ALAIDE DA SILVA LOURENCO - CPF: 047.132.991-62 (AGRAVADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MIRUXY OLIVEIRA SOARES DA SILVA - CPF: 028.444.051-50 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - INDEFERIMENTO DA TUTELA RECURSAL -RAZOABILIDADE DA OBRIGAÇÃO FIXADA - PEDIDO DE MINORAÇÃO -NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. Não merece redução os alimentos provisórios, se fixados em observância à necessidade do alimentando e a possibilidade financeira do alimentante. Não há que se falar em redução dos alimentos provisórios se inexistentes provas que demonstrem a incapacidade financeira do alimentante.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1030577-42.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO) BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RUI ALVES FERREIRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS OAB - MT18523-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1030577-42.2017.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [BANCO BRADESCO SA -60.746.948/0001-12 (APELANTE), BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - CPF: 966.587.381-49 (ADVOGADO), RUI ALVES FERREIRA -CPF: 474.893.161-20 (APELADO), ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS -CPF: 030.119.241-39 (ADVOGADO), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - CPF: 444.850.181-72 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, **PROVERAM** PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSÊNCIA DE CONTRATO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA ACERCA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - COBRANÇA INDEVIDA - DANO MORAL -NÃO CONFIGURADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "É permitida





a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Inteligência da Súmula 539/STJ Compete ao réu/apelante demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor/apelado, nos termos do artigo 373, II do CPC, haja vista a inversão do ônus da prova, por inexistir elemento revelador que a capitalização de juros foi prevista no contrato ou observou o limite acima mencionado. A cobrança de encargos indevidos gera o direito à restituição simples do indébito, contudo não configura o dano moral, que exige a efetiva demonstração de que houve ofensa aos direitos da personalidade.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000583-67.2018.8.11.0035

Parte(s) Polo Ativo:

KEDMA VILARINHO RIBEIRO SANTANA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENAN ARAUJO GOUVEIA MARTINS OAB - MT22053-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO BATISTA LOPES ALVES (APELADO)

LEILA MARCIA VILARINHO RIBEIRO ALVES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM OAB - MT7542-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

G. V. R. S. (TERCEIRO INTERESSADO)

DIREITO PRIVADO TERCEIRA CÂMARA DE Número Único. 0000583-67.2018.8.11.0035 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Regulamentação de Visitas] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA [DES(A). Turma Julgadora: ANTONIA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [KEDMA VILARINHO RIBEIRO SANTANA - CPF: 045.737.721-62 (APELANTE), RENAN ARAUJO GOUVEIA MARTINS - CPF: 017.357.971-03 (ADVOGADO), LEILA MARCIA VILARINHO **ALVES** CPF. 004.437.061-07 (APELADO), FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM - CPF: 531.913.071-68 (ADVOGADO), JOAO BATISTA LOPES ALVES - CPF: 580.553.201-87 (APELADO), G. V. R. S. (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA PROPOSTA PELA MÃE BIOLÓGICA - AÇÃO DE GUARDA PROVISÓRIA EM TRÂMITE - AÇÕES CONEXAS - NECESSIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO DAS AÇÕES -SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. Deve-se reconhecer a conexão da ação em que se discute a regulamentação de visitas da menor com a ação anteriormente ajuizada em que se disputa a sua guarda. De acordo com o artigo 55, § 3º, CPC "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles"

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001015-98.2018.8.11.0031

Parte(s) Polo Ativo:

WALTER PEREIRA (APELANTE) DURCELINA SANTANA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REGINA MARILIA DE OLIVEIRA OAB - MT3659-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

J. L. D. S. C. (APELADO)

ADRIELE DA SILVA SANTOS (APELADO) LUCIDE DA GUIA CAMPOS (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0001015-98.2018.8.11.0031 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Guarda, Liminar, Perda ou Modificação de Guarda] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA

SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [WALTER PEREIRA - CPF: 794.886.501-25 (APELANTE), REGINA MARILIA DE OLIVEIRA - CPF: 086.784.378-04 CPF: (ADVOGADO), DURCELINA SANTANA 405.375.361-91 (APELANTE), LUCIDE DA GUIA CAMPOS - CPF: 616.518.771-49 (APELADO), ADRIELE DA SILVA SANTOS - CPF: 050.141.781-89 (APELADO), Joao Lucas da Silva Campos (TERCEIRO INTERESSADO), J. L. D. S. C. (APELADO), MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE GUARDA PROVISÓRIA ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL -IRMÃOS - SOMENTE EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL SE MOSTRA CABÍVEL A SEPARAÇÃO DO GRUPO FAMILIAR - MANUTENÇÃO DO VÍNCULO FRATERNAL - PREPONDERÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Em conformidade com o artigo 28, § 4º do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), não se mostra recomendável a separação do grupo de irmãos por ocasião de guarda, justamente para evitar o rompimento dos vínculos fraternais.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0016955-95.2015.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JENY MACHADO DO VAL TAVARES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO ROBERTO DIAS OAB - MT14574-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED RONDONOPOLIS COOPERATIVA DE TRAB MEDICO LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO SERGIO CIRILO OAB - MT5448-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número 0016955-95.2015.8.11.0003 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Espécies de Contratos, Planos de Saúde] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [JENY MACHADO DO VAL TAVARES - CPF: 627.870.201-00 (APELANTE), UNIMED RONDONOPOLIS COOPERATIVA DE TRAB MEDICO LTDA - CNPJ: 24.676.884/0001-67 (APELADO), PAULO SERGIO CIRILO - CPF: 609.261.809-59 (ADVOGADO), FERNANDO ROBERTO DIAS - CPF: 042.492.039-56 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS - RESPONSABILIDADE MÉDICA - CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA. IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA -ERRO MÉDICO NÃO COMPROVADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Diante de um laudo pericial conclusivo, atrelado aos demais documentos constantes dos autos, não restou comprovado de forma suficiente que o médico ao realizar o tratamento (lesão corto-contusa com exposição articular e lesão parcial do nervo extensor da falange médio distal do quinto dedo da mão direita), gerou lesões no paciente ou agiu com imprudência, negligência ou imperícia, não restando configurado o erro médico, afastando-se, portanto, o dever de indenizar.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0028020-07.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESPOLIO DE VILMA BENEDITA RODRIGUES DE MORAES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO STABILE RIBEIRO OAB - MT3213-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MOACYR CARLOS TORTORELLI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WILLIAM KHALIL OAB - MT6487-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:





JOÃO DE SOUZA LEAL NETO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

CÂMARA DIREITO PRIVADO Único: TERCEIRA DE Número 0028020-07.2014.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Inadimplemento, Cheque] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [MOACYR CARLOS TORTORELLI - CPF: 393.825.401-72 (APELADO), WILLIAM KHALIL - CPF: 842.967.121-87 (ADVOGADO), VILMA BENEDITA RODRIGUES DE MORAES - CPF: 162.709.671-04 (APELANTE), CLAUDIO STABILE RIBEIRO - CPF: 365.942.709-82 (ADVOGADO), JOÃO DF SOUZA I FAI (REPRESENTANTE/NOTICIANTE), **ESPOLIO** DE VILMA BENEDITA RODRIGUES DE MORAES (APELANTE), MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - ACÃO MONITÓRIA - EMBARGOS MONITÓRIOS - CHEQUE PRESCRITO -PRÁTICA DE AGIOTAGEM - ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE -AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. É ônus do embargante a prova da existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do embargado. Inexistindo nos autos prova robusta a corroborar a alegada pratica ilícita de agiotagem, ônus que compete ao recorrente, deve ser constituído o título executivo judicial.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0031353-93.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

A. V. M. D. A. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO HENRIQUE COUTINHO DOS SANTOS OAB - MT12882-O (ADVOGADO)

IZONILDES PIO DA SILVA OAB - MT6486-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

W. O. N. P. (EMBARGADO)

G. V. N. A. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAPHAEL BARBOSA MEDEIROS OAB - MT10617-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único. 0031353-93.2016.8.11.0041 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Fixação, Alimentos] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA ANTONIA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM VITORIA Parte(s): [GABRIELI NUNES (EMBARGADO), WAGNILCE ODILA NUNES PINTO - CPF: 024.460.451-70 (EMBARGADO), RAPHAEL BARBOSA MEDEIROS - CPF: 913.183.431-00 (ADVOGADO). ALENCAR VITOR MIRANDA DE AZEVEDO - CPF: 018.641.981-33 (EMBARGANTE), IZONILDES PIO DA SILVA -240.559.211-87 (ADVOGADO), RICARDO HENRIQUE COUTINHO DOS SANTOS - CPF: 958.744.961-49 (ADVOGADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), G. V. N. A. (EMBARGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - NÃO CONHECIMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - OMISSÃO NO ACÓRDÃO - VÍCIO INEXISTENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE **REDISCUSSÃO** DA MATÉRIA MEIO INADEQUADO PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para corrigir erro material, como prevê o art. 1.022 do CPC. Evidenciando com transcrição de excerto do acórdão embargado que foram analisados os pontos sobre

os quais a Câmara devia se pronunciar, inexiste omissão a ser suprida. Não há de se falar em cerceamento de defesa, uma vez atendido, no caso, o princípio da devida fundamentação em harmonia com os pontos sobre os quais se pautou o acordão. Ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento para viabilizar a interposição dos recursos Especial e Extraordinário, os embargos de declaração não podem ser acolhidos quando inexistentes vícios que reclamem correção. Ademais, é desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais questionados.

### Intimação

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018957-88.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: A. D. M. S. (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON DE ALMEIDA DE SOUZA OAB - MT6387-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: R. A. M. (AGRAVADO) A. R. A. M. (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1018957-88.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 11/12/2019 22:21:53 e distribuído inicialmente para o

Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018950-96.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JUAREZ JOSE FERNANDES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO RIBEIRO ROCHA OAB - MT13281-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Ruy Almeida da Silva (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1018950-96.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 11/12/2019 19:54:31 e distribuído inicialmente para o Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1004642-29.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA FIALHO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JENNIFER COSTA DE ANDRADE OAB - MT23494-A (ADVOGADO) HELBERT DE PAULA RODRIGUES OAB - MG124343-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA OAB - RJ160435-A (ADVOGADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)1004642-29.2019.8.11.0041 EMBARGANTE: SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA FIALHO EMBARGADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. INTIMAÇÃO ao(s) partrono(s) do(s) EMBARGADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) resposta aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2°, do CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001630-34.2004.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

RAUL ZUCATTO (EMBARGANTE)

MARIA PERETTI ZUCATTO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO ALCIR RODRIGUES DE VARGAS OAB - MT5881-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IDELVINO CASSOL (EMBARGADO)

ANA CASSOL (EMBARGADO)

CLAUDEMIR CASSOL (EMBARGADO)

ADILAR CASSOL (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PEDRO GARCIA TATIM OAB - MT8187-B (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)0001630-34.2004.8.11.0046





EMBARGANTE: RAUL ZUCATTO, MARIA PERETTI ZUCATTO EMBARGADO: IDELVINO CASSOL, ANA CASSOL, ADILAR CASSOL, CLAUDEMIR CASSOL INTIMAÇÃO ao(s) partrono(s) do(s) EMBARGADO: IDELVINO CASSOL, ANA CASSOL, ADILAR CASSOL, CLAUDEMIR CASSOL para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) resposta aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000810-55.2010.8.11.0094

Parte(s) Polo Ativo:
E. S. L. (EMBARGANTE)
L. G. L. M. (EMBARGANTE)

L. A. L. M. (EMBARGANTE)

T. E. D. T. S. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE DOS SANTOS NETO OAB - MT3677-A (ADVOGADO)

ANDRESSA TOMIE KAWANO OAB - DF54784 (ADVOGADO)

ANA CLAUDIA TEIXEIRA BORGES OAB - MT11471-O (ADVOGADO)

AGNIS ROBERTA LEAL OAB - MG123360 (ADVOGADO)

MAGAIVER BAESSO DOS SANTOS OAB - MT21081-O (ADVOGADO)

ICARO FERREIRA LINO BASTOS MORAIS OAB - DF54335 (ADVOGADO)

MARCO AURELIO MARRAFON OAB - PR40092 (ADVOGADO)

GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI OAB - MT10042/O

(ADVOGADO)

ISABELA MARRAFON OAB - DF37798 (ADVOGADO)

PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI OAB - DF10671-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

L. A. L. M. (EMBARGADO)

L. G. L. M. (EMBARGADO)

A. T. E. S. L. -. M. (EMBARGADO)

H. S. S. (EMBARGADO)

T. E. D. T. S. (EMBARGADO)

E. S. L. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNIR MARTINS SALOMAO OAB - MT20383-O (ADVOGADO)

CRISTIANA BARBOSA ARRUDA OAB - MT13346-O (ADVOGADO)

ANDRESSA TOMIE KAWANO OAB - DF54784 (ADVOGADO)

LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA OAB - DF27715O (ADVOGADO)

RODRIGO POUSO MIRANDA OAB - MT12333-O (ADVOGADO)

GERALDINO VIANA DA SILVA OAB - MT15814-A (ADVOGADO)

MAGAIVER BAESSO DOS SANTOS OAB - MT21081-O (ADVOGADO)

ANA CLAUDIA TEIXEIRA BORGES OAB - MT11471-O (ADVOGADO)

PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI OAB - DF10671-A

(ADVOGADO)

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO)

AGNIS ROBERTA LEAL OAB - MG123360 (ADVOGADO)

ICARO FERREIRA LINO BASTOS MORAIS OAB - DF54335 (ADVOGADO)

JOSE DOS SANTOS NETO OAB - MT3677-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

E. S. L. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

A. T. E. S. L. -. M. (TERCEIRO INTERESSADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)0000810-55.2010.8.11.0094 EMBARGANTE: ERICA SAMARA LEAL, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A, LUCAS GABRIEL LEAL MELO, LUIZ ANTONIO LEAL MELO EMBARGADO: ACO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A, HDI SEGUROS S.A., ERICA SAMARA LEAL, LUIZ ANTONIO LEAL MELO, LUCAS GABRIEL LEAL MELO INTIMAÇÃO ao(s) partrono(s) do(s) EMBARGADO: ACO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A, HDI SEGUROS S.A., ERICA SAMARA LEAL, LUIZ ANTONIO LEAL MELO, LUCAS GABRIEL LEAL MELO para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) resposta aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000392-96.2015.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

RODOBENS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (APELANTE) BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO TAGLIAFERRO LOPES OAB - SP208972-A (ADVOGADO)

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB - MT15732-A (ADVOGADO)

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB - PR24498-O (ADVOGADO)

MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS OAB - MT15685-O (ADVOGADO)

PRISCILA KEI SATO OAB - MT15684-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AILTON VIEIRA DE REZENDE JUNIOR (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KATRICE PEREIRA DA SILVA GOMES OAB - MT9641-A (ADVOGADO)

Vistos. Diante da renúncia do prazo recursal manifestada pela apelante (ld. 28059485), devolvam-se os autos à origem, mediante as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018978-64.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B

(ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo:

DANIELLE VITTORAZI DE ARRUDA (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1018978-64.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 12/12/2019 11:54:02 e distribuído inicialmente para o Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0039168-78.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NEWMAN ROBERTO NUNES DA CONCEICAO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KATIA VANESSA POLON OAB - MT19663 (ADVOGADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)0039168-78.2015.8.11.0041 EMBARGANTE: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EMBARGADO: NEWMAN ROBERTO NUNES DA CONCEICAO INTIMAÇÃO ao(s) partrono(s) do(s) EMBARGADO: NEWMAN ROBERTO NUNES DA CONCEICAO para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) resposta aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0038971-65.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA MERCANTIL E INDUSTRIAL DOS PRODUTORES DE SORRISO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR OAB - MT19139-A (ADVOGADO)

NILSON JACOB FERREIRA OAB - MT9845-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CELSO ALBERTO STEVANOVICH (EMBARGADO)

TRANSPORTADORA CHAO BRASILEIRO LTDA (EMBARGADO)

CELSO STEVANOVICH (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO MOREIRA AGUIAR OAB - MT12729-O (ADVOGADO) GABRIEL COSTA LEITE OAB - MT6608-O (ADVOGADO)

PAULO SERGIO DANIEL OAB - MT9173-B (ADVOGADO)

Outros Interessados:

SIDNEI ZANETTI (TERCEIRO INTERESSADO)

OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) EUGENIO EGIDIO WISNIEWSKI (TERCEIRO INTERESSADO)

ELEXANDRO PEREIRA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)0038971-65.2011.8.11.0041 EMBARGANTE: COOPERATIVA MERCANTIL E INDUSTRIAL DOS





PRODUTORES DE SORRISO EMBARGADO: CELSO STEVANOVICH, CELSO ALBERTO STEVANOVICH, TRANSPORTADORA CHAO BRASILEIRO LTDA INTIMAÇÃO partrono(s) EMBARGADO: do(s) STEVANOVICH, CELSO ALBERTO STEVANOVICH, TRANSPORTADORA CHAO BRASILEIRO LTDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) resposta aos embargos de declaração, nos termos do art.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0023148-96 2017 8 11 0055

Parte(s) Polo Ativo:

NOELI FERREIRA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARY ANGELA FELICISSIMO OAB - MT22829-O (ADVOGADO) ANDRE FERREIRA DA SILVA OAB - MT22539-O (ADVOGADO) THIESSA ESTEVES LEITE OAB - MT18386-O (ADVOGADO) NAIRON CESAR DINIZ DE SOUSA OAB - MT14034-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SONY BRASIL LTDA. (EMBARGADO) VIA VAREJO S/A (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB - MT17603-A (ADVOGADO) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-S

**Outros Interessados:** 

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)0023148-96.2017.8.11.0055 EMBARGANTE: NOELI FERREIRA EMBARGADO: SONY BRASIL LTDA., VIA VAREJO S/A INTIMAÇÃO ao(s) partrono(s) do(s) EMBARGADO: SONY BRASIL LTDA., VIA VAREJO S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) resposta aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2°, do CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0054125-84.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MADALENA MARIA DA FONSECA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL RIBEIRO DA GUIA OAB - MT14169-O (ADVOGADO) RAPHAEL NAVES DIAS OAB - MT14847-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MAIARA FERNANDES DE MARCHI (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANEIRTON PARREIRA SILVA OAB - MT3577-O (ADVOGADO) THIAGO MAMEDE LIMA PARREIRA OAB - MT19809-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

JAILSON LUDUGERIA DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO) DEBORA CRISTINA RIBEIRO BENITES (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)0054125-84.2015.8.11.0041 EMBARGANTE: MADALENA MARIA DA FONSECA EMBARGADO: MAIARA FERNANDES DE MARCHI INTIMAÇÃO ao(s) partrono(s) EMBARGADO: MAIARA FERNANDES DE MARCHI para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) resposta aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0012307-40.2013.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ADMINISTRABEM PARTICIPACOES LTDA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIDARTA STACIARINI ROCHA OAB - GO20630-O (ADVOGADO)

MARIANA ALMEIDA E SILVA STACIARINI OAB GO23840-O

(ADVOGADO)

JARBAS MOREIRA JUNIOR OAB - DF26929-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RAQUEL FERREIRA DA SILVA (EMBARGADO)

J. VIRGILIO LANCAMENTOS DE IMOVEIS LTDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES OAB - MT8988-O (ADVOGADO)

APOENA CAMERINO DE AZEVEDO OAB - MT13314-B (ADVOGADO)

ROGERIO BALDUINO LOPES DE CARVALHO OAB - GO18864-O (ADVOGADO)

VANESSA KRISTINA GOMES OAB - GO19461-O (ADVOGADO) THALITA BARBOSA DE SOUZA LUZ OAB - MT23724/O (ADVOGADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)0012307-40.2013.8.11.0004 EMBARGANTE: ADMINISTRABEM PARTICIPACOES LTDA EMBARGADO: J. VIRGILIO LANCAMENTOS DE IMOVEIS LTDA, RAQUEL FERREIRA DA SILVA INTIMAÇÃO ao(s) partrono(s) do(s) EMBARGADO: J. VIRGILIO LANCAMENTOS DE IMOVEIS LTDA, RAQUEL FERREIRA DA SILVA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) resposta aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0002114-41.2012.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

LIVIA CARVALHO VIEIRA MAROSTICA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ITALO JORGE SILVEIRA LEITE OAB - MT10074-O (ADVOGADO) RAFAEL FURMAN ALVES DE SOUZA OAB - MT12525-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

HELIO ADRIANO MAROSTICA (EMBARGADO)

HELIO MAROSTICA (EMBARGADO)

MARIA REGINA PADOVAN MAROSTICA (EMBARGADO)

ROGERIO MAROSTICA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCO ANTONIO DE MELLO OAB - MT13188-O (ADVOGADO) VANDER JOSE DA SILVA RIBEIRO OAB - MT6160-A (ADVOGADO) JOSE MURILO SOARES DE CASTRO OAB - GO6955 (ADVOGADO) FERNANDA REZENDE DE LISBOA OAB - GO29340 (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MARIA REGINA PADOVAN MAROSTICA (TERCEIRO INTERESSADO) ROGERIO MAROSTICA (TERCEIRO INTERESSADO) HELIO MAROSTICA (TERCEIRO INTERESSADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)0002114-41.2012.8.11.0055 EMBARGANTE: LIVIA CARVALHO VIEIRA MAROSTICA EMBARGADO: HELIO ADRIANO MAROSTICA, HELIO MAROSTICA, MARIA REGINA PADOVAN MAROSTICA, ROGERIO MAROSTICA INTIMAÇÃO ao(s) partrono(s) do(s) EMBARGADO: HELIO ADRIANO MAROSTICA, HELIO MAROSTICA, MARIA REGINA PADOVAN MAROSTICA, ROGERIO MAROSTICA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) resposta aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1036956-96.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANGELA JANUARIA DOS SANTOS (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO OLIVEIRA JESUS OAB - MT23440-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG SA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB - MT15483-S (ADVOGADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)1036956-96.2017.8.11.0041 EMBARGANTE: ROSANGELA JANUARIA DOS SANTOS EMBARGADO: BANCO BMG SA INTIMAÇÃO ao(s) partrono(s) do(s) EMBARGADO: BANCO BMG SA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) resposta aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0017116-45.2014.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BERENICE FONTOURA DE SOUZA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO MOREIRA PEREIRA OAB - MT9405-O (ADVOGADO) KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA OAB - MT15598-A (ADVOGADO)

CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ OAB - MT7355-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:





ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA OAB - SP120410 (ADVOGADO)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - MT14469-A (ADVOGADO)
MALIPI MARCELO BEVERVANCO ILINIOR OAB

MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR OAB - MT24197-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

RENAC - RECUPERADORA NACIONAL DE CREDITO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I (TERCEIRO INTERESSADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)0017116-45.2014.8.11.0002 EMBARGANTE: BERENICE FONTOURA DE SOUZA EMBARGADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO INTIMAÇÃO ao(s) partrono(s) do(s) EMBARGADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) resposta aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0032570-11.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO OAB - SP309115-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB - MT4062-A (ADVOGADO)

MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT3127-A (ADVOGADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)0032570-11.2015.8.11.0041 EMBARGANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. EMBARGADO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. INTIMAÇÃO ao(s) partrono(s) do(s) EMBARGADO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) resposta aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014813-71.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO SAFRA S A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB - MT9708-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROSANE AUXILIADORA MARQUES FONTES MECIANO (AGRAVADO)

EDER ALBERTO FRANCISCO MECIANO (AGRAVADO)

GEOTOP CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE CASTRILLO OAB - MT3990-O (ADVOGADO)

Isso posto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por intempestivo. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se a decisão ao Juízo de origem. Se transcorrido in albis o prazo recursal, procedam-se com as devidas baixas. Cuiabá, 10 de dezembro de 2019. José Zuquim Nogueira Desembargador Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0021690-67.2009.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

INSTITUICAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE-IEMAT (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO AMBROSIO CINTRA OAB - MT8934-O (ADVOGADO)

ARIADINE GROSSI OAB - MT19442-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FERNANDI GELBER SOBRAL DE MIRANDA (APELADO)

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso para determinar o termo inicial da incidência dos juros de mora a contar da inadimplência contratual, pelo apelado, mantendo a sentença em seus demais termos. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, baixem os autos à comarca de origem, com as cautelas de praxe. P.I.C. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. José Zuquim Nogueira Desembargador

Relator

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0002114-41.2012.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

HELIO ADRIANO MAROSTICA (EMBARGANTE)
LIVIA CARVALHO VIEIRA MAROSTICA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO DE MELLO OAB - MT13188-O (ADVOGADO)
ITALO JORGE SILVEIRA LEITE OAB - MT10074-O (ADVOGADO)
RAFAEL FURMAN ALVES DE SOUZA OAB - MT12525-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

HELIO ADRIANO MAROSTICA (EMBARGADO)

LIVIA CARVALHO VIEIRA MAROSTICA (EMBARGADO)

HELIO MAROSTICA (EMBARGADO)

MARIA REGINA PADOVAN MAROSTICA (EMBARGADO)

ROGERIO MAROSTICA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCO ANTONIO DE MELLO OAB - MT13188-O (ADVOGADO)
ITALO JORGE SILVEIRA LEITE OAB - MT10074-O (ADVOGADO)
RAFAEL FURMAN ALVES DE SOUZA OAB - MT12525-O (ADVOGADO)
VANDER JOSE DA SILVA RIBEIRO OAB - MT6160-A (ADVOGADO)
JOSE MURILO SOARES DE CASTRO OAB - GO6955 (ADVOGADO)

FERNANDA REZENDE DE LISBOA OAB - GO29340 (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MARIA REGINA PADOVAN MAROSTICA (TERCEIRO INTERESSADO) ROGERIO MAROSTICA (TERCEIRO INTERESSADO) HELIO MAROSTICA (TERCEIRO INTERESSADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)0002114-41.2012.8.11.0055 EMBARGANTE: HELIO ADRIANO MAROSTICA, LIVIA CARVALHO VIEIRA MAROSTICA EMBARGADO: HELIO ADRIANO MAROSTICA, LIVIA CARVALHO VIEIRA MAROSTICA, HELIO MAROSTICA, MARIA REGINA PADOVAN MAROSTICA, ROGERIO MAROSTICA INTIMAÇÃO ao(s) partrono(s) do(s) EMBARGADO: HELIO ADRIANO MAROSTICA, LIVIA CARVALHO VIEIRA MAROSTICA, HELIO MAROSTICA, MARIA REGINA PADOVAN MAROSTICA, ROGERIO MAROSTICA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) resposta aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000202-46.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA I - SPE LTDA.

(EMBARGANTE)

RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO JOAO ZANATA OAB - MT8360-O (ADVOGADO)

JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB - MT18002-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROGERIO SANCHES DE OLIVEIRA MARTINI (EMBARGADO)

JULIANA MARTINI SANCHES (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MOGLY ADAS COSTA OAB - MT18094-A (ADVOGADO) CLONILSE IZABEL BONATTO OAB - MT15380-O (ADVOGADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)0000202-46.2015.8.11.0041 EMBARGANTE: SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA I - SPE LTDA., RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A EMBARGADO: JULIANA MARTINI SANCHES, ROGERIO SANCHES DE OLIVEIRA MARTINI INTIMAÇÃO ao(s) partrono(s) do(s) EMBARGADO: JULIANA MARTINI SANCHES, ROGERIO SANCHES DE OLIVEIRA MARTINI SANCHES, ROGERIO SANCHES DE OLIVEIRA MARTINI para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) resposta aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0041791-57.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SONIA MENDONCA FURTADO (APELANTE) EDILSON RODRIGUES DE CAMPOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ OAB - MT16377-O (ADVOGADO) FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIRO OAB - MT8920-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:





LEONICE DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NILSARA DE LIMA BATISTA OAB - MT7794O (ADVOGADO) CARMEM LUCIA DE ABREU PEREIRA OAB - MT9153O (ADVOGADO)

Desse modo, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, bem como no art. 51, inciso I-B do Regimento Interno deste Sodalício. Intime-se. Cumpra-se. Uma vez transcorrido o prazo recursal, retornem os autos a origem mediante formalidades de estilo.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018991-63.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA ENEDINA FACUNDO DE SOUZA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1018991-63.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1015799-25.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RAUL FERREIRA DE SOUZA (AGRAVANTE) GILCYNAIRA KEILA DOS SANTOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA CRISTINA NOITE IZABEL OAB - MT17566-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ZENILTO PEREIRA DE SOUZA (AGRAVADO)
JOELMA BATISTA LEITE DE SOUZA (AGRAVADO)
J.B.LEITE JUNIOR - ME (AGRAVADO)

Ante o exposto, diante da perda superveniente do objeto recursal, NÃO CONHEÇO do recurso, por considerá-lo prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 51, I-B, do Regimento Interno deste Sodalício. Comunique-se ao juízo de primeiro grau. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017405-88.2019.8.11.0000 Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO MENEZES DOS SANTOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO GOMES DE ALMEIDA NETO OAB - MT18314-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SOTRAUMA S/C LTDA - EPP (AGRAVADO)

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVADO)

Desse modo, NÃO CONHEÇO do Recurso de Apelação, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, bem como no art. 51, inciso I-B do Regimento Interno deste Sodalício. Intime-se. Cumpra-se. Uma vez transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as baixas e formalidades de estilo.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019007-17.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROSE MARY MINARDI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JARBAS ANTONIO DIAS OAB - MT7842-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROMAO JARDIM CARRASCOSSI (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1019007-17.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 12/12/2019 15:56:07 e distribuído inicialmente para o Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES

Intimação Classe: CNJ-233 HABEAS CORPUS CÍVEL **Processo Número:** 1018744-82.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DANIELA ALVES DE SOUZA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA ALVES DE SOUZA OAB - SP178151 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SORRISO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

DANIELA ALVES DE SOUZA OAB - SP178151 (ADVOGADO)

C. M. F. D. C. (TERCEIRO INTERESSADO)

ROSILENE DE LIMA FREITAS (TERCEIRO INTERESSADO)

Com base no exposto, indefiro a liminar pretendida, sendo de bom alvitre aguardar o pronunciamento do Colegiado. Requisitem-se as informações e, após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0014960-93.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

TELMO SILVA DE OLIVEIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIRO OAB - MT8920-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

(APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-A (ADVOGADO) ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA OAB - SP94243-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014960-93.2016.8.11.0041 APELANTE: TELMO SILVA DE OLIVEIRA APELADO: COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCE BRASIL Vistos. Da análise dos autos, verifica-se que o apelante não comprovou o recolhimento do preparo recursal. Em que pese constar deferimento da gratuidade judiciária pelo juízo de primeiro grau, entendo que deveria apresentar em segundo grau de jurisdição, documentos que comprovem a hipossuficiência. Sendo assim, oportunizo a juntada do comprovante de pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, ou que efetue o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção, conforme estabelecido no art. 1.007, §4º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Relatora

Intimação Classe: CNJ-109 PETIÇÃO

Processo Número: 1018328-17.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DELCI BALEEIRO SOUZA JUNIOR OAB - MT18359-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO OAB - RJ104227 (ADVOGADO) FREDERICO JOSE FERREIRA OAB - RJ107016 (ADVOGADO)

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-S (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante a ausência de comprovação dos requisitos previstos no art. 1.012, §4º do CPC, INDEFIRO o pedido para aplicação do efeito suspensivo à Apelação. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018646-97.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VANDA DOS SANTOS NASCIMENTO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANDER TADASHI BABATA OAB - MT12003-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.





#### (AGRAVADO)

Com essas considerações, INDEFIRO a medida liminar recursal vindicada. Notifique-se o Juízo de origem para que preste as informações que entender necessárias. Intime-se a parte agravada como de estilo, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contraminuta. Advirto, por fim, sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, a qual ficará condicionada ao depósito prévio que trata o § 5º do mesmo artigo, no caso de interposição de agravo interno considerado manifestamente inadmissível ou improcedente. Às providências necessárias.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1001236-56.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE DE ASSIS ROSA OAB - MT19077-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARLI TERESA TERRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VALQUIRIA SOARES OAB - PR70650-A (ADVOGADO)

Sendo assim, homologo o aludido pleito de desistência, nos termos do artigo 932, I, do CPC, e determino a remessa dos autos à comarca de origem para o respectivo arquivamento, com as cautelas de praxe. Ressalto que é possível a determinação de arquivamento sem que tal ato reflita na extinção do processo, ao passo que, em caso de inadimplemento da obrigação avençada, o feito pode ser reativado por simples petição, a qualquer tempo. Tendo em vista a ocorrência de fato que impede a apreciação do presente recurso, ante a perda superveniente do objeto, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c art. 51, VII do RITJMT. P.I.C. Cuiabá, 11 de dezembro de 2019. José Zuquim Nogueira Desembargador Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1018675-50.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

(AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO ALVES PEREIRA OAB - MT3277-O (ADVOGADO)
WENDELL DOS SANTOS BARROS OAB - MT26442/O (ADVOGADO)
ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA OAB - MT15318-A (ADVOGADO)
DEBORA ALINE PINHEIRO OAB - MT25641-O (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA OAB - MT12089-O (ADVOGADO)

JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA OAB - MT3418-O (ADVOGADO)

Borto(a) Bala Bassina

Parte(s) Polo Passivo:

T. W. A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WANESSA FERREIRA RODRIGUES OAB - GO41134-A (ADVOGADO) HELAINE FERREIRA ARANTES OAB - GO26268-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

THAIS ESTEVES WESTPHAL (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)
ANDRESSON MARTINS ARAUJO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Com isso, por não vislumbrar razões para a concessão da pleiteada suspensividade, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Oficie-se o Juízo a quo acerca do teor desta decisão e requisitem-se informações acerca do cumprimento da obrigação estabelecida pelo art. 1.018, § 2º, do CPC, bem como se foi proferida nova decisão que interfira no processamento deste recuso, inclusive quando da realização da audiência de conciliação já designada. Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraminuta, facultando-lhe a juntada de documentação que entender pertinente. Após, colha-se o r. parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Advirto a possibilidade de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, a qual ficará condicionada ao depósito prévio que trata o § 5º do mesmo artigo, no caso de interposição de agravo interno considerado manifestamente inadmissível ou improcedente. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001457-90.2015.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

CLERI JACI DE ALMEIDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEMERCIO LUIZ GUENO OAB - MT11482-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES OAB - MG91045-O (ADVOGADO)

Vistos. Em atenção ao disposto no art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte recorrente para, querendo, no prazo legal previsto no art. 79-B, § 1º, do RITJMT, comprove, nos autos, os pressupostos exigidos para a concessão da assistência judiciária vindicada, ou seja, da alegada situação atual de hipossuficiência de recursos financeiros, com a juntada de cópia do extrato de movimentação financeira "ativa" dos 05 últimos meses, da declaração do IRPF/2019, da carteira de trabalho e da última fatura de energia elétrica da residência, além de outros documentos que julgarem necessários. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0021207-18.2013.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO MODELO LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON MARIO DE SOUZA OAB - MT4635-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VINICIUS CAMARGO SILVA OAB - SP155613-O (ADVOGADO)

LUCINEIA APARECIDA MUNHOL DE OLIVEIRA OAB - MT10131-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

SUPERMERCADO MODELO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

Vistos. I – Retire-se de pauta. II - Ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0007980-79.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: L. D. D. F. (APELANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

SHIRLEI MESQUITA SANDIM OAB - MT5257-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: J. P. D. F. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAIRE INES GAI OAB - MT9307-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) A. F. S. C. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Vistos. I – Retire-se de pauta. II - Ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018542-08.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDETE GALVAO DE ALENCAR PEDROSO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA OAB - MT6740-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALAN ADRIAN CAMILETI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIO SALES DE FREITAS OAB - 551.520.231-72 (PROCURADOR)

Desta forma, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo recursal. Intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, onde poderá juntar a documentação que entender conveniente, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.





Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1017841-47.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IZABEL MARTINS DA SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RONICLEI ELIAS DE RESENDE OAB - MT20047-A (ADVOGADO)

Com essas considerações, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, sem prejuízo do convencimento que formarei por ocasião do julgamento do recurso. Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, onde poderá juntar a documentação que entender conveniente, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1018770-80.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
R. J. B. (AGRAVANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA OAB - MT4677-C

(ADVOGADO)

LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI OAB - MT18806-O

(ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo:

R. C. J. B. (AGRAVADO)

A. M. A. C. D. C. B. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE CARAPEBA ELIAS OAB - MT20995-A (ADVOGADO)

ANA MARIA AFFI COELHO DA CRUZ BARBOUR OAB - MT2058500A-O

(ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Com essas considerações, DEFIRO a medida liminar recursal vindicada para suspender a decisão combatida até o julgamento final do presente recurso. Notifique-se o Juízo de origem para que preste as informações que entender necessárias, inclusive se o agravante cumpriu a obrigação estabelecida pelo art. 1.018 do CPC. Intimem-se os agravados para, querendo, dentro do prazo recursal legal, apresentarem contraminuta, facultando-lhes a juntada de documentação que entender necessária. Após, vistas ao Ministério Público para a elaboração do competente parecer. Por fim, advirto a possibilidade de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, no caso de interposição de agravo interno, considerado, em votação unânime, manifestamente inadmissível ou improcedente. Ao final, retornem-me os autos conclusos. Às providências necessárias.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1019035-82.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (AGRAVANTE)

SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - VARZEA GRANDE -

SPE LTDA (AGRAVANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA OAB - SP210065

(ADVOGADO)

FLAVIO LUIZ YARSHELL OAB - SP88098 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLA ROBERTA DA SILVA MANFRE GONCALVES (AGRAVADO) PEDRO ALEXANDRE DE CARVALHO GONCALVES (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1019035-82.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 12/12/2019 18:22:38 e distribuído inicialmente para o Des(a). DIRCEU DOS SANTOS

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0021707-61.2013.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo: E. F. C. (APELANTE) Advogado(s) Polo Ativo: THALES ALEXANDRE MIDON DE MELO OAB - MT15111-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

J. A. C. (APELADO)

L. D. P. P. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARLON ZABLOSKI DAVOGLIO OAB - MT21143-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

N. H. F. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Vistos. O despacho anterior não foi devidamente cumprido e os autos foram enviados à PGJ e, posteriormente, a este gabinete, por equívoco. Posto assim, cumpra-se a ordem anterior, de Id. 18351484, enviando os autos à Central de Conciliação e Mediação de Conflitos de 2º Grau, pois existe proposta e contraproposta de acordo apresentada por ambas as partes. Somente após, em havendo composição, colha-se o r. parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Às providências.

## Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001578-56.2016.8.11.0098

Parte(s) Polo Ativo:

CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE PERUZZOLO OAB - SP143567-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AMERICO EVANGELISTA CRISPIM (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ERYKSON THYAGO PEREIRA DA SILVA OAB - MT22102-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0001578-56.2016.8.11.0098 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. DIRCEU DOS SANTOS.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0006652-14.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A (ADVOGADO)

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANA MARIA MARTINS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LAIS DAIANE MAGALHAES PERES OAB - MT15835-O (ADVOGADO) FREUDES DIAS CARNEIRO OAB - MT22543-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0006652-14.2018.8.11.0004 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. DIRCEU DOS SANTOS

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0018497-73.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FONTE VIVA SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME (APELANTE)

EDSON SANTANA MARIM (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSIAS SANTANA DE OLIVEIRA OAB - MT11447-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JUCIMEIRE MARQUES DE OLIVEIRA OAB - MT6484-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0018497-73.2011.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi





digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. DIRCEU DOS SANTOS.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0008382-04.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

POSTO NORTAO LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB - RO5174-O (ADVOGADO) ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB - RO7495-O (ADVOGADO) NADIMA VASCONCELOS DE FIGUEIREDO OAB - MT7918-O (ADVOGADO) Parte(s) Polo Passivo:

ABG - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI - EPP (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES OAB - MT20717-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0008382-04.2018.8.11.0055 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0006833-33.2006.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

ALGODOEIRA PRIMAVERA LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOIFER ALEX CARAFFINI OAB - MT13909-B (ADVOGADO)

STELLA HAIDAR ARBID ZUCATO OAB - MT10931-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

KPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO AMBROSIO CINTRA OAB - MT8934-O (ADVOGADO)

PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR OAB - MT12007-O

(ADVOGADO)

Outros Interessados:

AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que o Processo nº 0006833-33.2006.8.11.0037 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

**Processo Número:** 0006878-87.2016.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARINETE DAMAS DA COSTA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALINE TRINDADE DO NASCIMENTO OAB - MT27318-B (ADVOGADO)
PAULO EDUARDO AQUINO DOURADO OAB - MT24082-O (ADVOGADO)

VANESSA SIQUEIRA MELO OAB - MT21098-A (ADVOGADO)

ROSANA GOMES DA ROSA OAB - MT8487-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Auto Escola Xavante Ltda (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARIDAQUE LUIZ NETO OAB - MT3252-A (ADVOGADO)

JOSIAS ALVES VITOR TRINDADE OAB - MT16506-A (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0006878-87.2016.8.11.0004 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. DIRCEU DOS SANTOS.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0004906-30.2016.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

TRANSPORTES OTTONELLI LTDA. - ME (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUILHERME FRANCISCO DORIGAN OAB - MT24642-O (ADVOGADO) PAULO SERGIO DANIEL OAB - MT9173-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (APELADO)

ICATU SEGUROS S/A (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0004906-30.2016.8.11.0086 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000359-31.2009.8.11.0105

Parte(s) Polo Ativo:

C. T. D. S. W. (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

I. C. D. S. (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

D. W. S. (TERCEIRO INTERESSADO)

E. C. W. S. (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que o Processo nº 0000359-31.2009.8.11.0105 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0005964-34.2017.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

WILMA BALDISSERA (APELANTE)

LEONIDES ANGELINA BALDISSERA PARIZOTTO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JONAS HENRIQUE MELDOLA DA SILVA OAB - MT15530-A (ADVOGADO)

DIEGO PEREIRA DE IGREJA OAB - MT25183-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO MEDICO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA OAB - MT15318-A (ADVOGADO)

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S (ADVOGADO)

LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA OAB - MT12089-O (ADVOGADO) ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - MT10133-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0005964-34.2017.8.11.0086 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. DIRCEU DOS SANTOS.

## Quarta Câmara de Direito Privado

#### Informação

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018965-65.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO ALEXANDRE DE CARVALHO GONCALVES (AGRAVANTE) CARLA ROBERTA DA SILVA MANFRE GONCALVES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA ANDRETTY OAB - MT17634-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - VARZEA GRANDE -





SPE LTDA (AGRAVADO)

RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1018965-65.2019.8.11.0000 - Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018968-20.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JAIVO DIAS PEREIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO RANDAZZO NETO OAB - MT3504-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1018968-20.2019.8.11.0000 - Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018970-87.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

A. F. D. S. C. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1018970-87.2019.8.11.0000 - Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. SERLY MARCONDES ALVES.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018972-57.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROSEANE BATISTA ALENCAR (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1018972-57.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019029-75.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

**BUNGE FERTILIZANTES S/A (AGRAVANTE)** 

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA REGINA VIOLA OAB - SP163205 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOCELI RODRIGUES (AGRAVADO) CELIA ISOLDE RODRIGUES (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019029-75.2019.8.11.0000 - Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. SERLY MARCONDES ALVES.

#### Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0006048-61.2015.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO DIAS DINIS (APELANTE) JOSE RICARDO DE LIMA (APELANTE)

ASSOCIACAO DE BENEFICIOS MUTUOS DO BRASIL - ASTEP BRASIL

(APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVERALDO JOSE DE OLIVEIRA LORENZATTO OAB -MT9581-A

(ADVOGADO)

LUIZA LADEIRA LOBO OAB - MG182315-O (ADVOGADO)

LEONARDO SIQUEIRA ALVES OAB - MG81973-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JAIR CARLOS DA SILVA (APELADO) DJALMA RAMOS DA SILVA (APELADO) ODAIR CARLOS DA SILVA (APELADO)

MARIA APARECIDA DA SILVA (APELADO)

JOVERCINA RAMOS FERREIRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KASSIO BARBOSA DA SILVA OAB - MT155620-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0006048-61.2015.8.11.0003 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] Relator: Des(a). SERLY MARCONDES ALVES Turma Julgadora: [DES(A). SERLY MARCONDES ALVES, DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [JOVERCINA RAMOS FERREIRA - CPF: 732.733.411-49 (APELADO), KASSIO BARBOSA DA SILVA - CPF: 031.211.891-07 (ADVOGADO), MARIA APARECIDA DA SILVA - CPF: 888.961.451-04 (APELADO), DJALMA RAMOS DA SILVA - CPF: 979.422.271-20 (APELADO), ODAIR CARLOS DA SILVA -CPF: 979.612.721-00 (APELADO), JAIR CARLOS DA SILVA - CPF: 502.440.351-72 (APELADO), JOSE RICARDO DE LIMA - CPF: 406.648.481-68 (APELANTE), EVERALDO JOSE DE OLIVEIRA LORENZATTO - CPF: 953.347.180-87 (ADVOGADO), ANTONIO DIAS DINIS - CPF: 025.261.079-20 (APELANTE), ASSOCIACAO DE BENEFICIOS MUTUOS DO BRASIL - ASTEP BRASIL - CNPJ: 14.069.761/0001-04 (APELANTE), LEONARDO SIQUEIRA ALVES - CPF: 996.682.386-72 (ADVOGADO), LUIZA LADEIRA LOBO -117.565.676-38 (ADVOGADO), ASSOCIAÇÃO DE BENEFICIOS MUTUOS DO BRASIL - ASTEP BRASIL - CNPJ: 14.069.761/0001-04 (TERCEIRO INTERESSADO), ALTAMIRO CARLOS DA SILVA - CPF: 079.257.431-15 (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: PROVIDO DE ANTÔNIO DIAS DINIS, SEGUNDO RÉU, E PARCIALMENTE PROVIDO DE JOSÉ RICARDO DE LIMA, PRIMEIRO RÉU. UNÂNIME. E M E N T A ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006048-61.2015.8.11.0003 EMENTA RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -ACIDENTE DE TRÂNSITO - ULTRAPASSAGEM EM LOCAL PROIBIDO -TRECHO DE RODOVIA COM FAIXA CONTÍNUA E INTERSEÇÕES -CAMINHÃO QUE COLIDE FRONTALMENTE COM AUTOMÓVEL MENOR, LEVANDO A ÓBITO O MOTORISTA DO VEÍCULO ATINGIDO -RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO CUJO NOME FIGURA NO REGISTRO DO CAMINHÃO ENVOLVIDO NO ACIDENTE - AUSÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 132 DO STJ -INFRINGÊNCIA DOS ARTIGOS 29, X, "C", 32, 33 E 203 DO CTB PELO MOTORISTA DO CAMINHÃO - AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO CULPOSA DA FALECIDA VÍTIMA - CULPA EXCLUSIVA DO RÉU - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO INSUFICIENTE - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGURADORA - SÚMULA 537 DO STJ - RECURSO DO PRIMEIRO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO -RECURSO DO SEGUNDO RÉU PROVIDO. I - A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado. Súmula n.º 132 do STJ. II - Atua com culpa exclusiva o motorista de caminhão que, imprudentemente, colide frontalmente com veículo menor após realizar manobra de ultrapassagem em trecho proibido, ignorando a sinalização de faixa contínua, as interseções da via e a presença anterior do outro motorista, levado a óbito em decorrência do acidente. III - A seguradora, em caso de procedência da litisdenunciação, deve ser condenada direta e solidariamente pela reparação dos prejuízos causados pelo segurado, nos limites estabelecidos no contrato.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1013338-80.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ARNALDO MACHADO CHERULLI (EMBARGANTE)





EULICE JAQUELINE DA COSTA SILVA CHERULLI (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO BARBOSA DE ABREU OAB - MT14278-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO INTERMEDIUM SA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT OAB - MG101330-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 1013338-80.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - SUSPENSÃO DE LEILÃO - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO - MORA CONSTITUÍDA - PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. O recurso de embargos de declaração não é instrumento apropriado para alterar decisão quando não encontrada omissão, contradição e/ou obscuridade.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1011714-30.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BUNGE ALIMENTOS S/A (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA REGINA VIOLA OAB - SP163205 (ADVOGADO)

FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA OAB - SP206727 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROLAND TRENTINI (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680-O (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB - MT5222-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 1011714-30.2018.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO -RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXCLUSÃO DE CRÉDITOS EM NOME DA PESSOA NATURAL - VÍCIO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADO - QUESTÃO AVENTADA EM SEDE DE ADITAMENTO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO I - O recurso de embargos de declaração é a ferramenta processual ofertada às partes para impugnar decisão judicial contraditória, obscura ou omissa (artigo 1.022 do CPC), no sentido de aclará-la, integrá-la a realidade dos autos, evitando que pontos nucleares ao deslinde da lide restem negligenciados. II - A embargante de forma muito nítida, buscou dar novo arranjo à sua pretensão e de algum modo ver seus créditos excluídos do processo de recuperação judicial, porém, na primeira oportunidade, tentou resolver sua situação atacando aspectos formais do processamento da recuperação iudicial, que não diziam sobre os créditos contraídos pela pessoa natural do embargado. III - Ademais, em sede recursal, há tempos foi assentado o entendimento no sentido de não se admitir o aditamento de recurso, por força da preclusão consumativa que rege os atos processuais, neste caso em particular, o aditamento das razões recursais.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1005850-97.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-S (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIVALDO VIEIRA DE SOUSA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO EDUARDO HINTZ OAB - MT15857-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) № 1005850-97.2017.8.11.0015 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONCESSIONÁRIA

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA – EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – COBRANÇA INDEVIDA SEGUIDA DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA - ATO ILICITO CONFIGURADO – DEVER DE INDENIZAR – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL – DATA DA CITAÇÃO – PRECEDENTES - OMISSÃO SUPRIDA – EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDO. O marco inicial da incidência dos juros de mora em relação contratual é a data da citação.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1007269-91.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MIRTES CAMPOS PEREIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO GONCALVES AMORIM OAB - MT23317-O (ADVOGADO)

IGOR GIRALDI FARIA OAB - MT7245-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS NATANIEL WANZELER (APELADO)
YMPACTUS COMERCIAL S/A (APELADO)
CARLOS ROBERTO COSTA (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1007269-91.2017.8.11.0003 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Espécies de Contratos] Relator: Des(a). SERLY MARCONDES ALVES Turma Julgadora: [DES(A). SERLY MARCONDES ALVES, DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [MIRTES CAMPOS PEREIRA - CPF: 517.707.251-72 (APELANTE), IGOR GIRALDI FARIA - CPF: 841.693.111-91 (ADVOGADO), EDUARDO GONCALVES AMORIM - CPF: 568.662.831-91 (ADVOGADO), YMPACTUS COMERCIAL S/A (APELADO), CARLOS NATANIEL WANZELER - CPF: 003.287.887-75 (APELADO), CARLOS ROBERTO COSTA - CPF: 997.944.207-78 (APELADO)] A C Ó R D à O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: NÃO PROVIDO. UNÂNIME. E M E N T A ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1007269-91.2017.8.11.0003 EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - TELEXFREE - RÉ REVEL - EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO -AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS PELAS QUAIS A AUTORA AFIRMA A EXISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS - SENTENÇA MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO. A decretação da revelia, por si só, não produz os efeitos estabelecidos no artigo 344 do Código de Processo Civil, porquanto ausente a verossimilhança da causa de pedir, na medida em que competia à autora, ora apelante, comprovar, já com a inicial, ainda que minimamente, a existência da relação jurídica mantida com a ré, ora apelada, a teor do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil, o que não fez

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001445-93.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANA COSTA PEREIRA OAB - MT17498-O (ADVOGADO) FABIANNY CALMON RAFAEL OAB - MT21897-O (ADVOGADO)

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO CARLOS MARIOTTO (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0001445-93.2013.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Contratos Bancários] Relator: Des(a). SERLY MARCONDES ALVES Turma Julgadora: [DES(A). SERLY MARCONDES ALVES, DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - CNPJ: 01.701.201/0001-89 (APELANTE), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - CPF: 444.850.181-72 (ADVOGADO), CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - CPF: 445.849.701-49 (ADVOGADO), JOAO CARLOS MARIOTTO - CPF:





562.827.291-49 (APELADO). FABIANNY CALMON RAFAEL -CPF: 020.085.761-40 (ADVOGADO), LUCIANA COSTA PEREIRA 015.185.011-92 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: NÃO PROVIDO. UNÂNIME. E M E N T A ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001445-93.2013.8.11.0041 EMENTA AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATOS BANCÁRIOS - JUROS - PRETENDIDA INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA DÍVIDA - INVIABILIDADE - AÇÃO LASTREADA EM DEMONSTRATIVO DE DÍVIDA, COM VALOR DO DÉBITO JÁ ATUALIZADO - RECURSO DESPROVIDO. Consoante se observa do demonstrativo de débito, que instruiu a petição inicial, a dívida cobrada já foi corrigido pela instituição financeira até a data do ajuizamento da ação. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão deduzida pela instituição financeira, resultaria na incidência de juros em duplicidade, o que se mostra inadmissível, sob pena de inarredável enriquecimento sem causa.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001170-68.2014.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

CARGILLPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

(EMBARGANTE)

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (EMBARGANTE)

HEITOR ISSAO SHIRAISHI (EMBARGANTE)

### Advogado(s) Polo Ativo:

ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI OAB - SP198905-O (ADVOGADO) RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES OAB - SP158596 (ADVOGADO)

JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA OAB - MT9977-O (ADVOGADO)

HERMES BEZERRA DA SILVA NETO OAB - MT11405-O (ADVOGADO)

CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA OAB - MT7216-O (ADVOGADO)

### Parte(s) Polo Passivo:

HEITOR ISSAO SHIRAISHI (EMBARGADO)

 ${\tt MOSAIC\ FERTILIZANTES\ DO\ BRASIL\ LTDA.\ (EMBARGADO)}$ 

CARGILLPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (EMBARGADO)

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (EMBARGADO)

## Advogado(s) Polo Passivo:

HERMES BEZERRA DA SILVA NETO OAB - MT11405-O (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA OAB - MT7216-O (ADVOGADO)
RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES OAB - SP158596
(ADVOGADO)

ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI OAB - SP198905-O (ADVOGADO) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA OAB - MT9977-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 0001170-68.2014.8.11.0055 EMENTA RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E CONTRADIÇÕES - RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - MERO INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO - EMBARGOS AVIADOS PELA RÉ - OMISSÃO CARACTERIZADA - NECESSÁRIA REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - ART. 87, §1º DO CPC - VÍCIO SANADO - RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO - RECURSO DA RÉ PROVIDO. I - O recurso de embargos de declaração é a ferramenta processual ofertada às partes para impugnar decisão judicial contraditória, obscura ou omissa (artigo 1.022 do CPC), no sentido de aclará-la, integrá-la à realidade dos autos, evitando que pontos nucleares ao deslinde da lide restem negligenciados. II - Reduzida, em apelação, a responsabilidade atribuída a uma das rés na sentença, faz-se necessária a redistribuição do percentual fixado a título de ônus sucumbencial, nos moldes do art. 87, §1º do CPC.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015221-62.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ODAIR RODRIGUES DE MOURA (AGRAVANTE)

ANA PAULA DE MOURA (AGRAVANTE)

ADRIANO P. DE MOURA - ME (AGRAVANTE)

### Advogado(s) Polo Ativo:

ALICIANE LETICIA SULZBACHER LOPES OAB - MT18321-A (ADVOGADO)
JESSICA FREITAS COIMBRA OAB - MT26354/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO) SERGIO ROBERTO ROCHA RENZ OAB - MT3924-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1015221-62.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Bem de Família, Contratos Bancários, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens] Relator: Des(a). SERLY MARCONDES ALVES Turma Julgadora: [DES(A). SERLY MARCONDES ALVES, DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [JESSICA FREITAS COIMBRA - CPF: 015.763.081-11 (ADVOGADO), ADRIANO P. DE MOURA - ME - CNPJ: 09.153.049/0001-59 (AGRAVANTE), ODAIR RODRIGUES DE MOURA - CPF: 162.294.361-91 (AGRAVANTE), ANA PAULA DE MOURA - CPF: 327.597.541-20 (AGRAVANTE), ALICIANE LETICIA SULZBACHER LOPES - CPF: 019.951.871-86 (ADVOGADO), BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (AGRAVADO), MAURO PAULO GALERA MARI - CPF: 433.670.549-68 (ADVOGADO), SERGIO ROBERTO ROCHA RENZ - CPF: 385.465.400-63 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: NÃO PROVIDO. UNÂNIME. E M E N T A ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1015221-62.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE -NÃO INCIDÊNCIA - BEM IMÓVEL OFERECIDO PELOS EXECUTADOS PARA GARANTIA DE EMPRÉSTIMO - PRECEDENTES DO STJ - ALEGAÇÃO ENFRENTADA EM RECURSOS INTERPOSTOS EM MOMENTO ANTERIOR -QUESTÃO PRECLUSA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO I -Consoante se infere dos autos do processo, nota-se que a questão esgrimada no presente recurso foi objeto de exame por este Tribunal, quando do julgamento dos Recursos de Agravo de Instrumento de nº 16846/2016 e de nº 1012454-85.2018, que à época registraram que, sendo o bem imóvel oferecido pelos próprios agravantes em garantia de empréstimo bancário, não incide o manto da impenhorabilidade sobre o referido bem. II - Há inequívoca preclusão da pretensão da parte agravante, de modo que o presente recurso deve ser desprovido, seja por se tratar de questão claramente preclusa, seja em decorrência da tese dos executados ser amplamente rechaçada no âmbito da jurisprudência.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1013181-10.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO - SICREDI SUDOESTE MT (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB - MT9708-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GILMAR CABRAL DOS SANTOS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ ADRIANO PINHEIRO SANTOS OAB - MT23652-O (ADVOGADO) LUSSIVALDO FERNANDES DA SILVA OAB - MT10186-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1013181-10.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Contratos Bancários] Relator: Des(a). SERLY MARCONDES ALVES Turma Julgadora: [DES(A). SERLY MARCONDES ALVES, DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [MARCO ANDRE HONDA FLORES - CPF: 399.418.761-34 (ADVOGADO), COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO - SICREDI SUDOESTE MT - CNPJ: 32.995.755/0001-60 (AGRAVANTE), GILMAR CABRAL DOS SANTOS - CPF: 571.687.091-00 (AGRAVADO), LUSSIVALDO FERNANDES DA SILVA 511.311.531-20 (ADVOGADO), LUIZ ADRIANO PINHEIRO SANTOS - CPF: 016.674.881-12 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a





Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: PROVIDO. UNÂNIME. E M E N T A ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº AGRAVO 1013181-10.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DF INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAR BENS EM NOME DO DEVEDOR - PESQUISA PELO SISTEMA INFOJUD - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA -RECURSO PROVIDO I - A busca por bens penhoráveis em nome do devedor, por meio das ferramentas disponíveis ao Poder Judiciário, constitui recurso concebido para atribuir celeridade, a fim de resguardar o direito creditício do exequente. II - A pretensão da parte exequente não encontra qualquer barreira, seja em razão da parte ter esgotado as tentativas de localizar bens em nome do devedor, seja em decorrência de o devedor já ter sido citado, contudo, quedou-se inerte e não ofereceu qualquer bem à penhora.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1010539-64.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MPEMT - DIAMANTINO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANA MARIA DE MORAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

A. G. M. D. M. (TERCEIRO INTERESSADO)
WILSON CRUZ DE MELLO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

W. M. D. M. (TERCEIRO INTERESSADO) W. M. D. M. (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1010539-64.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DF AGRAVO INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - LIMINAR - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE ADEQUAÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. I - Dispõe o artigo 1.694, § 1º do Código Civil que o valor arbitrado deve ser fixado de acordo com o binômio necessidade/possibilidade, de modo a atender tanto às necessidades do alimentando quanto respeitar as condições financeiras do alimentante. II -A quantia fixada pelo juízo de base é desarrazoada, por se tratar de 03 (três) alimentandos e está abaixo do percentual fixado pela jurisprudência em casos análogos, de modo que a readequação do valor para uma quantia maior do que aquela estabelecida pela decisão recorrida é medida imperiosa, a fim de melhor atender as necessidades básicas dos alimentandos

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA DE NORTELÂNDIA(Oposto nos autos do(a) Apelação 51571/2019 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 67503 / 2019. Julgamento: 11/12/2019. EMBARGANTE - FIRENZE ENERGÉTICA S. A. (Advs: Dr(a). FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB 14500/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - GILDETE ARAÚJO CHAVES. Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

#### EMENTA:

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREMISSA EQUIVOCADA – INOCORRÊNCIA – FUNDAMENTO NÃO DECISIVO PARA O RESULTADO DO JULGAMENTO - ARGUMENTOS NÃO IMPUGNADOS QUE SE REVELAM SUFICIENTES PARA MANTER A AUTORIDADE DA DECISÃO COLEGIADA – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – ACÓRDÃO MANTIDO – RECURSO DESPROVIDO. Por construção pretoriana, tem sido admitida a interposição de recurso de embargos de declaração para a correção de premissa equivocada, consistente em erro de fato sobre o qual a decisão judicial tenha sido fundamentada, desde que o equívoco tenha sido decisivo para o resultado do julgamento, o que não ocorreu na hipótese em discussão.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA DE NORTELÂNDIA(Oposto nos autos do(a) Apelação 51569/2019 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 67501 / 2019. Julgamento: 11/12/2019. EMBARGANTE - FIRENZE ENERGÉTICA S. A. (Advs: Dr(a). FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB 14500/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - JOSÉ LINO DE SOUZA (Advs: Dr. SAULO ALMEIDA

ALVES - OAB 13615/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREMISSA EQUIVOCADA

#### EMENTA.

- INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTO NÃO DECISIVO PARA O RESULTADO DO JULGAMENTO - ARGUMENTOS NÃO IMPUGNADOS QUE SE REVELAM SUFICIENTES PARA MANTER A AUTORIDADE DA DECISÃO COLEGIADA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - ACÓRDÃO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. Por construção pretoriana, tem sido admitida a interposição de recurso de embargos de declaração para a correção de premissa equivocada, consistente em erro de fato sobre o qual a decisão judicial tenha sido

fundamentada, desde que o equívoco tenha sido decisivo para o resultado

do julgamento, o que não ocorreu na hipótese em discussão.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA DE NORTELÂNDIA(Oposto nos autos do(a) Apelação 51567/2019 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 67496 / 2019. Julgamento: 11/12/2019. EMBARGANTE - FIRENZE ENERGÉTICA S. A. (Advs: Dr(a). FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB 14500/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - JOEL RODRIGUES (Advs: Dr. SAULO ALMEIDA ALVES - OAB 13615/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

#### **EMENTA**

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREMISSA EQUIVOCADA – INOCORRÊNCIA – FUNDAMENTO NÃO DECISIVO PARA O RESULTADO DO JULGAMENTO - ARGUMENTOS NÃO IMPUGNADOS QUE SE REVELAM SUFICIENTES PARA MANTER A AUTORIDADE DA DECISÃO COLEGIADA – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – ACÓRDÃO MANTIDO – RECURSO DESPROVIDO. Por construção pretoriana, tem sido admitida a interposição de recurso de embargos de declaração para a correção de premissa equivocada, consistente em erro de fato sobre o qual a decisão judicial tenha sido fundamentada, desde que o equívoco tenha sido decisivo para o resultado do julgamento, o que não ocorreu na hipótese em discussão.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA DE NORTELÂNDIA(Oposto nos autos do(a) Apelação 51566/2019 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 67499 / 2019. Julgamento: 11/12/2019. EMBARGANTE - FIRENZE ENERGÉTICA S. A. (Advs: Dr(a). FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB 14500/mt), EMBARGADO - ALFREU COELHO DE MENEZES (Advs: Dra. MICHELE JULIANA NOCA - OAB 7622/mt, Dr. SAULO ALMEIDA ALVES - OAB 13615/mt). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

# EMENTA:

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREMISSA EQUIVOCADA – INOCORRÊNCIA – FUNDAMENTO NÃO DECISIVO PARA O RESULTADO DO JULGAMENTO - ARGUMENTOS NÃO IMPUGNADOS QUE SE REVELAM SUFICIENTES PARA MANTER A AUTORIDADE DA DECISÃO COLEGIADA – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – ACÓRDÃO MANTIDO – RECURSO DESPROVIDO. Por construção pretoriana, tem sido admitida a interposição de recurso de embarros, de declaração para a correção de premissa equivocada

Por construção pretoriana, tem sido admitida a interposição de recurso de embargos de declaração para a correção de premissa equivocada, consistente em erro de fato sobre o qual a decisão judicial tenha sido fundamentada, desde que o equívoco tenha sido decisivo para o resultado do julgamento, o que não ocorreu na hipótese em discussão.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA DE NORTELÂNDIA(Oposto nos autos do(a) Apelação 51564/2019 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 67495 / 2019. Julgamento: 11/12/2019. EMBARGANTE - FIRENZE ENERGÉTICA S. A. (Advs: Dr(a). FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB 14500/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - REINALDO SILVA DAMASCENO (Advs: Dr. SAULO ALMEIDA ALVES - OAB 13615/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

#### EMENTA:

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREMISSA EQUIVOCADA – INOCORRÊNCIA – FUNDAMENTO NÃO DECISIVO PARA O RESULTADO DO JULGAMENTO - ARGUMENTOS NÃO IMPUGNADOS QUE SE REVELAM





SUFICIENTES PARA MANTER A AUTORIDADE DA DECISÃO COLEGIADA – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – ACÓRDÃO MANTIDO – RECURSO DESPROVIDO. Por construção pretoriana, tem sido admitida a interposição de recurso de embargos de declaração para a correção de premissa equivocada, consistente em erro de fato sobre o qual a decisão judicial tenha sido fundamentada, desde que o equívoco tenha sido decisivo para o resultado do julgamento, o que não ocorreu na hipótese em discussão.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA DE NORTELÂNDIA(Oposto nos autos do(a) Apelação 51563/2019 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 67500 / 2019. Julgamento: 11/12/2019. EMBARGANTE - FIRENZE ENERGÉTICA S. A. (Advs: Dr(a). FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB 14500/O/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - JORNEZIO SOARES DE OLIVEIRA (Advs: Dr(a). SAULO ALMEIDA ALVES - OAB 13.615 MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

#### EMENTA:

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREMISSA EQUIVOCADA – INOCORRÊNCIA – FUNDAMENTO NÃO DECISIVO PARA O RESULTADO DO JULGAMENTO - ARGUMENTOS NÃO IMPUGNADOS QUE SE REVELAM SUFICIENTES PARA MANTER A AUTORIDADE DA DECISÃO COLEGIADA – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – ACÓRDÃO MANTIDO – RECURSO DESPROVIDO. Por construção pretoriana, tem sido admitida a interposição de recurso de embargos de declaração para a correção de premissa equivocada, consistente em erro de fato sobre o qual a decisão judicial tenha sido fundamentada, desde que o equívoco tenha sido decisivo para o resultado do julgamento, o que não ocorreu na hipótese em discussão.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA DE NORTELÂNDIA(Oposto nos autos do(a) Apelação 51560/2019 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 67504 / 2019. Julgamento: 11/12/2019. EMBARGANTE - FIRENZE ENERGÉTICA S. A. (Advs: Dr(a). FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB 14500/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - MANOEL PAULO DE SOUZA (Advs: Dra. MICHELE JULIANA NOCA - OAB 7622/mt, Dr. SAULO ALMEIDA ALVES - OAB 13615/mt). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

## EMENTA:

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREMISSA EQUIVOCADA – INOCORRÊNCIA – FUNDAMENTO NÃO DECISIVO PARA O RESULTADO DO JULGAMENTO - ARGUMENTOS NÃO IMPUGNADOS QUE SE REVELAM SUFICIENTES PARA MANTER A AUTORIDADE DA DECISÃO COLEGIADA – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – ACÓRDÃO MANTIDO – RECURSO DESPROVIDO. Por construção pretoriana, tem sido admitida a interposição de recurso de embargos de declaração para a correção de premissa equivocada, consistente em erro de fato sobre o qual a decisão judicial tenha sido fundamentada, desde que o equívoco tenha sido decisivo para o resultado do julgamento, o que não ocorreu na hipótese em discussão.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA DE NORTELÂNDIA(Oposto nos autos do(a) Apelação 51562/2019 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 67507 / 2019. Julgamento: 11/12/2019. EMBARGANTE - FIRENZE ENERGÉTICA S. A. (Advs: Dr(a). FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB 14500/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - ANIBAL FERREIRA DE OLIVEIRA (Advs: Dra. MICHELE JULIANA NOCA - OAB 7622/MT, Dr. SAULO ALMEIDA ALVES - OAB 13615/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

## EMENTA:

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREMISSA EQUIVOCADA – INOCORRÊNCIA – FUNDAMENTO NÃO DECISIVO PARA O RESULTADO DO JULGAMENTO - ARGUMENTOS NÃO IMPUGNADOS QUE SE REVELAM SUFICIENTES PARA MANTER A AUTORIDADE DA DECISÃO COLEGIADA – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – ACÓRDÃO MANTIDO – RECURSO DESPROVIDO. Por construção pretoriana, tem sido admitida a interposição de recurso de embargos de declaração para a correção de premissa equivocada, consistente em erro de fato sobre o qual a decisão judicial tenha sido fundamentada, desde que o equívoco tenha sido decisivo para o resultado do julgamento, o que não ocorreu na hipótese em discussão.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA DE NORTELÂNDIA(Oposto nos autos do(a) Apelação 51558/2019 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 67505 / 2019. Julgamento: 11/12/2019. EMBARGANTE - FIRENZE ENERGÉTICA S. A. (Advs: Dr(a). FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB 14500/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - ROSELAINE ABRANTES LEAL (Advs: Dra. MICHELE JULIANA NOCA - OAB 7622/MT, Dr. SAULO ALMEIDA ALVES - OAB 13615/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

#### EMENTA

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREMISSA EQUIVOCADA – INOCORRÊNCIA – FUNDAMENTO NÃO DECISIVO PARA O RESULTADO DO JULGAMENTO - ARGUMENTOS NÃO IMPUGNADOS QUE SE REVELAM SUFICIENTES PARA MANTER A AUTORIDADE DA DECISÃO COLEGIADA – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – ACÓRDÃO MANTIDO – RECURSO DESPROVIDO. Por construção pretoriana, tem sido admitida a interposição de recurso de embargos de declaração para a correção de premissa equivocada, consistente em erro de fato sobre o qual a decisão judicial tenha sido fundamentada, desde que o equívoco tenha sido decisivo para o resultado do julgamento, o que não ocorreu na hipótese em discussão.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA DE NORTELÂNDIA(Oposto nos autos do(a) Apelação 51555/2019 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 67506 / 2019. Julgamento: 11/12/2019. EMBARGANTE - FIRENZE ENERGÉTICA S. A. (Advs: Dr(a). FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB 14500/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - PEDRO TEODORO MACHADO (Advs: Dr. SAULO ALMEIDA ALVES - OAB 13615/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

#### EMENTA:

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREMISSA EQUIVOCADA – INOCORRÊNCIA – FUNDAMENTO NÃO DECISIVO PARA O RESULTADO DO JULGAMENTO - ARGUMENTOS NÃO IMPUGNADOS QUE SE REVELAM SUFICIENTES PARA MANTER A AUTORIDADE DA DECISÃO COLEGIADA – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – ACÓRDÃO MANTIDO – RECURSO DESPROVIDO. Por construção pretoriana, tem sido admitida a interposição de recurso de embargos de declaração para a correção de premissa equivocada, consistente em erro de fato sobre o qual a decisão judicial tenha sido fundamentada, desde que o equívoco tenha sido decisivo para o resultado do julgamento, o que não ocorreu na hipótese em discussão.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Apelação 45600/2019 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 68103 / 2019. Julgamento: 11/12/2019. EMBARGANTE - CONDOMÍNIO GOIABEIRAS SHOPPING CENTER (Advs: Dr(a). HUMBERTO ROSSETI PORTELA - OAB 91263/mg, Dr(a). IGOR GOES LOBATO - OAB 307482/MG, Dr(a). JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - OAB 90461/MG, Dr(a). MILTON EDUARDO COLEN - OAB 63240 / MG), EMBARGADO - VINICIUS LUAN CORREA DE ALMEIDA (Advs: Dra. DALILA COELHO DA SILVA - OAB 6106/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

### EMENTA:

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACUSAÇÃO DE FURTO NAS DEPENDÊNCIAS DO CENTRO COMERCIAL - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - MANTIDO - REDUÇÃO - INCABIMENTO - VÍCIOS INDEMONSTRADOS - ACORDÃO QUE TRATOU INTEGRALMENTE DA MATÉRIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - INCABÍVEL PELA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS - ACÓRDÃO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO.

- O recurso de embargos de declaração não é instrumento apropriado para alterar decisão quando não encontrada omissão, contradição e/ou obscuridade.
- 2. Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006).





3. Ainda, o julgador não precisa apontar expressamente se houve ou não violação a dispositivos legais ou constitucionais apresentados, pois a exigência de prequestionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário deve ser cumprida pela parte e não pelo julgador

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1008290-43.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO EMANUEL PAIM OAB - MT14606-A (ADVOGADO)

SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR OAB - MT7187-O

(ADVOGADO)

HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN OAB - MT18024-A (ADVOGADO)

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - RENÚNCIA À GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO -INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - MERO INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO - LEGISLAÇÃO FEDERAL DEVIDAMENTE APRECIADA NA HIPÓTESE - TESES ENFRENTADAS PELO COLEGIADO - CONTEXTO FÁTICO ANALISADO E CONSIGNADO NA DECISÃO COLEGIADA -REDISCUSSÃO INCABÍVEL PELA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS -ACÓRDÃO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO I - O recurso de embargos de declaração é a ferramenta processual ofertada às partes para impugnar decisão judicial contraditória, obscura ou omissa (artigo 1.022 do CPC), no sentido de aclará-la, integrá-la à realidade dos autos, evitando que pontos nucleares ao deslinde da lide restem negligenciados. II - No acórdão impugnado foram exaustivamente esclarecidos os motivos pelos quais impunha-se a manutenção do decisum recorrido, indicando os dispositivos legais e fundamentos tendentes a evidenciar o acerto da decisão singular que manteve inalterada a penhora nas contas bancárias da empresa embargante. III - Foi verificada a escorreita conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, sem que tal alteração tivesse o condão de modificar a natureza do crédito e nem implicaria em qualquer renúncia às garantias fiduciárias.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013474-77.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TRES IRMAOS ENGENHARIA LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR OAB - MT7187-O

(ADVOGADO)

GUSTAVO EMANUEL PAIM OAB - MT14606-A (ADVOGADO)

HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN OAB - MT18024-A (ADVOGADO)

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIOLA BORGES DE MESQUITA OAB - SP206337-A (ADVOGADO)

LUCIANA SEZANOWSKI OAB - MT25276-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1013474-77.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDAÇÃO DO BEM EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - BENS QUE NÃO SE SUJEITAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PERÍODO DE GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA POSSE ESCOADO - PLANO E RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDA À RECUPERANDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO I - Infere-se da primeira parte do § 3º, que os bens alienados fiduciariamente não estão sujeitos aos efeitos da

recuperação, sendo possível, apenas, a manutenção da posse do bem com a empresa recuperanda, durante o prazo de blindagem, consoante dicção da segunda parte da redação do próprio parágrafo. II - Este Tribunal, em consonância com o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, assentou que, os bens pertencentes ao credor em posição fiduciária e, considerados essenciais à atividade da recuperanda, poderão permanecer apenas na posse da empresa em recuperação até encerramento do prazo de blindagem, denominado stay period, de que dispõe o artigo 6°, § 4° da Lei de nº. 11.101/2005, ou até votação do plano de recuperação judicial. III - Apesar da tentativa da parte recorrente, em especial sob o aspecto da urgência, consubstanciada na iminente possibilidade de apreensão dos bens, não assiste ao agravante a probabilidade do direito invocado, isso porque, nos autos da Impugnação de Crédito (54807-39.2015.811.0041) foram excluídos os créditos da agravada da recuperação judicial, lhe sendo reconhecido o pleno direito à posse dos bens, conforme registrado no recurso de agravo de instrumento nº 1006398-02.2019.811.0000.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012293-41.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: N. R. P. M. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO OAB - MT21642-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

FABIANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1012293-41.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DF **AGRAVO** INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C DANOS MORAIS -TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NA PAGAMENTO POSSIBILIDADE - REQUISITOS DF DEMONSTRADOS - MULTA COMINATÓRIA - VALOR ADEQUADO -DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO I - O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que, a obtenção da tutela de urgência, antecipada ou não, dependerá do grau de probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. II -Pelo que dos autos consta, a instituição financeira agravante tem efetuado descontos mensais na folha de pagamento da agravada, com base em contrato de empréstimo que, segundo alega, jamais contratou, possivelmente eivado de fraude, e que, assim, tem causado grande prejuízo na esfera patrimonial da autora. III - Em que pesem os argumentos do agravante, o valor da multa diária, fixado no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não se mostra desproporcional ou mesmo desarrazoado, mais ainda quando se verifica o porte financeiro do agravante.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0006278-23.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MAPFRE VIDA S/A (APELANTE)

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (APELANTE)

ODEMIR FERREIRA SOARES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - MT16691-S (ADVOGADO)
THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA OAB - MT21589-A (ADVOGADO)
DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR OAB - MS15140-O (ADVOGADO)
GUILHERME FERREIRA DE BRITO OAB - MS9982-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (APELADO) ODEMIR FERREIRA SOARES (APELADO)

MAPFRE VIDA S/A (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:





FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR OAB - MS15140-O (ADVOGADO)
GUILHERME FERREIRA DE BRITO OAB - MS9982-O (ADVOGADO)
DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - MT16691-S (ADVOGADO)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)
THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA OAB - MT21589-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) 0006278-23.2014.8.11.0041 EMENTA RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL -Ação de Cobrança de Indenização Securitária - INOVAÇÃO RECURSAL -PRELIMINAR REJEITADA - INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO HABITUAL - INDEMONSTRADA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - APLICAÇÃO DA TABELA SUSEP - CRITÉRIOS PREVISTOS COM SUFICIENTE CLAREZA NAS CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO -DEVER DE INFORMAÇÃO DA ESTIPULANTE - NÃO INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMO DE 200% SOBRE O VALOR DA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS COSSEGURADORAS - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA -APLICAÇÃO DO IGPM/FGV, CONFORME CLÁUSULA CONTRATUAL -TERMO INICIAL A PARTIR DA EMISSÃO DA APÓLICE - JUROS DE MORA -TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSOS DO AUTOR, ORA TERCEIRO APELANTE, E DA RÉ, ORA SEGUNDA APELANTE - PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA RÉ, ORA PRIMEIRA APELANTE - DESPROVIDO. I) A matéria acerca da aplicação ou não da tabela SUSEP foi arquida, em contestação, pela própria ré, ora apelada, de modo que, obviamente, o argumento jurídico apontado pelo autor, ora terceiro apelante, em suas razões, não se trata de inovação recursal. II) Ao revés do que tenta fazer crer o autor, ora terceiro apelante, embora insista que a lesão sofrida no acidente de trânsito lhe ocasionou a invalidez para o exercício da sua profissão de militar, fato é que, tal tese não passa de mera alegação, haja vista que desprovida de qualquer conteúdo probatório. III) Tanto é assim que, além de não ter sido colacionado aos Autos qualquer documento do Exército Brasileiro que evidenciasse sua invalidez para o exercício da sua profissão de militar, também, chama a atenção, o fato de que, ao realizar a perícia médica, o autor, ora terceiro apelante, tenha relatado que, após seu tratamento, retornou ao trabalho, no mesmo posto, sem restrições. IV) Se a seguradora cumpriu a obrigação de descrever, com suficiente clareza, nas condições gerais do contrato de seguro, os parâmetros utilizados no cálculo da indenização, seria incumbência do estipulante informar ao segurado a respeito de tais critérios, desde que evidentemente - assim o fosse solicitado. V) O acréscimo de 200% não incide sobre o valor previsto para invalidez permanente total ou parcial por acidente e sim, sobre o valor da cobertura básica, o que, foi devidamente observado na sentença recorrida. VI) Não assiste razão ao autor, ora terceiro apelante, quanto à impossibilidade da delimitação responsabilidade das rés, eis que, na operação de cosseguro, não há responsabilidade solidária das cosseguradoras, obrigando-se cada uma pela cota parte que lhe foi atribuída no contrato. VII) Já no que diz respeito à aplicação do IGPM/FGV como índice de correção monetária, assiste razão ao autor, ora terceiro apelante, haja vista que além de estar previsto contratualmente, o supramencionado índice é o que melhor reflete a inflação em determinado período de tempo. VIII) Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também assiste razão ao autor, ora terceiro apelante, para que o termo inicial da correção monetária seja a partir da emissão da apólice e não do evento danoso. IX) Tratando-se de ilícito contratual, assiste razão à ré, ora segunda apelante, para que os juros de mora incidam a partir da citação e não do evento danoso.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0004371-42.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GERSON RICARDO GUIMARAES DE OLIVEIRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA

DIRFITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) 0004371-42.2016.8.11.0041 EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - COMUNICAÇÃO UNILATERAL -IRRELEVÂNCIA - ADMISSIBILIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA -NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO - CONFIRMAÇÃO DO LAUDO MÉDICO JUDICIAL - ATENDIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO INICIAL -SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PRECEDENTES -PARCIALMENTE PROVIDO. I - O boletim de ocorrência não é documento imprescindível nas ações de cobrança do seguro obrigatório, pois existem outras provas que podem atestar a veracidade do alegado. II - Se o laudo pericial realizado em juízo atesta de modo inequívoco o nexo causal entre o acidente de trânsito noticiado e o dano sofrido, faz jus a parte autora ao recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT. III - O não atendimento da totalidade da pretensão inicial não configura sucumbência recíproca, devendo a seguradora apelada responder integralmente pelas custas e honorários advocatícios. IV - Os honorários advocatícios devem ser estabelecidos em patamar razoável, levando em consideração a relevância da ação e o valor da causa, a complexidade e a dificuldade das matérias discutidas, o trabalho e o tempo despendido pelo profissional, o local da realização do serviço, entre outros. V - A verba honorária estabelecida em valor exorbitante deve ser reduzida, principalmente nos casos em que a matéria for de baixa complexidade.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1033053-19.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FABRICIO FERREIRA DE OLIVEIRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT12791-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL DIRFITO (198) 1033053-19.2018.8.11.0041 EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT -ATENDIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO INICIAL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO DE REDUÇÃO - INVIABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO. I - O não atendimento da totalidade da pretensão inicial não configura sucumbência recíproca, devendo a seguradora apelada responder integralmente pelas custas e honorários advocatícios. II - Os honorários advocatícios estabelecidos dentro do patamar razoável, não devem ser modificados

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1005952-41.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A (ADVOGADO)

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RODNAN FERNANDO BARBOSA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA **PRIVADO** APELAÇÃO DIREITO CÍVEL (198)1005952-41.2017.8.11.0041 EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA -INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - COMUNICAÇÃO UNILATERAL -IRRELEVÂNCIA - ADMISSIBILIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA -NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO - CONFIRMAÇÃO DO LAUDO MÉDICO JUDICIAL - ATENDIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO INICIAL -SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA INVIABILIDADE - ARBITRAMENTO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA -NECESSIDADE - PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I -





O boletim de ocorrência não é documento imprescindível nas ações de cobrança do seguro obrigatório, pois existem outras provas que podem atestar a veracidade do alegado. II - Se o laudo pericial realizado em juízo atesta de modo inequívoco o nexo causal entre o acidente de trânsito noticiado e o dano sofrido, faz jus a parte autora ao recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT. III - O não atendimento da totalidade da pretensão inicial não configura sucumbência recíproca, devendo a seguradora apelante responder integralmente pelas custas e honorários advocatícios. IV - Quando tratar-se de sentença condenatória, a verba honorária deverá ser estabelecida entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação (art. 85, §2°, CPC/2015); entretanto nos casos em que o valor da condenação for irrisório, a verba honorária deve ser fixada por apreciação equitativa, em rigorosa observância aos critérios elencados nos parágrafos 2° e 8°, do art. 85, do CPC.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1007479-57.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO SOUZA DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1007479-57.2019.8.11.0041 EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT — ADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PREVISTO NA TABELA DA SUSEP — NECESSIDADE — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — FIXAÇÃO EM PATAMAR IRRISÓRIO — PEDIDO DE MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES — RECURSO PROVIDO. I - A aplicação da tabela inserta à Lei 6.194/74 é necessária em todos os sinistros, anteriores e posteriores às alterações trazidas pela Lei nº 11.945/2009. II - Os honorários advocatícios devem ser elevados quando fixados em valor irrisório.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0006039-85.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ROSELI APARECIDA LOPES SATO (APELANTE)

OSVALDO TADAO SATO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO DE MELLO OAB - MT13188-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - MT16691-S (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MARLY DA CUNHA CINTRA (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) 0006039-85.2018.8.11.0006 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE IMÓVEL - BEM REGISTRADO EM NOME DOS EMBARGANTES - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE QUE OPERA EM FAVOR DOS EMBARGANTES - NÃO RESISTÊNCIA - FATOR QUE NÃO OBSTA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO VALOR DADO À CAUSA - RECURSO PROVIDO. 1. Quando o banco exequente/apelado pugnou pela penhora do imóvel em questão, já constava às margens da matrícula o registro da compra e venda do bem pelos embargantes. Logo, evidente que se aplica ao caso o princípio da causalidade em desfavor do embargado/apelado. 2. Diante desse quadro, torna-se indiferente o fato de o embargado/apelado não ter oferecido resistência à pretensão dos embargantes/apelantes, não desafiando o mérito dos Embargos de Terceiro, de maneira que incabível a conclusão esposada pelo sentenciante que a condenação deve ser amenizada. 3. Portanto, o critério a ser observado para a fixação dos ônus sucumbenciais é aquele disposto no §2°, do art. 85, do CPC, de maneira que entendo por fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1024285-07.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EMERICLE LIMA DE AMORIM (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA APELAÇÃO DIRFITO PRIVADO CÍVEL (198) 1024285-07.2018.8.11.0041 EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA PRETENSÃO RESISTIDA DEMONSTRADA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ATENDIMENTO PARCIAL DO OBJETO INICIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INOCORRÊNCIA -QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO -HONORÁRIOS ARBITRADOS DE FORMA EQUITATIVA - PEDIDO DE REDUÇÃO - INVIABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da pretensão resistida ou insatisfeita pela via administrativa, não há que se falar que a requerente que deu causa ao ajuizamento da ação, não podendo, dessa forma, ser condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência. 2. O fato de a parte autora não ter acertado o quantum efetivamente devido no momento do ajuizamento da inicial, não a torna parcialmente sucumbente, tampouco afasta a condenação. 3. Os honorários advocatícios estabelecidos dentro do patamar razoável, não devem ser modificados.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0002166-69.2009.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

ANDERSON CESAR FREI ALEXO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS CESAR FARIA JUNIOR OAB - MT22151-O (ADVOGADO)

FRANCISCO ANIS FAIAD OAB - MT3520-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO CESAR FAVARO MOTTA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ ORIONE NETO OAB - MT3606-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

CLAUDINO FANK (TERCEIRO INTERESSADO)

LAUDEMIR ANTONIO SEBBEN (TERCEIRO INTERESSADO)

IVANIA MARIA MATTANA SEBBEN (TERCEIRO INTERESSADO)

NINO OSORIO ROLIM MACHADO (TERCEIRO INTERESSADO)

MARCO ANTONIO MATTANA SEBBEN (TERCEIRO INTERESSADO)

ANTONIO BRAZ ZONTA (TERCEIRO INTERESSADO)

PAULO CESAR FAVARO MOTTA (TERCEIRO INTERESSADO)

ANTONIO FABIO ZONTA (TERCEIRO INTERESSADO)

ESPÓLIO DE LÚCIA MARIA BERTI ZONTA (TERCEIRO INTERESSADO)

LUCIA FABIANA ZONTA (TERCEIRO INTERESSADO)

ESPOLIO DE LUCIANA FLAVIA ZONTA (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) 0002166-69.2009.8.11.0046 EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL -CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS -NULIDADE DE CLÁUSULA DE ACORDO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NESSE MOMENTO PROCESSUAL E PELA VIA DE APELAÇÃO -PRECLUSÃO E COISA JULGADA MATERIAL CONFIGURADAS QUITAÇÃO QUE SE OPERA EM RELAÇÃO A TODOS OS ADVOGADOS QUE COMPUNHAM O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUANDO DA CONTRATAÇÃO – SOLIDARIEDADE ATIVA CARACTERIZADA SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A pretensão executiva do apelante encontra-se fulminada pela preclusão/coisa julgada material, tendo em vista que, quando do ajuizamento do cumprimento de sentença pelo apelado, a sentença homologatória do acordo entabulado pelo Dr. Gastão Batista Tambara junto ao ora apelado, que extinguiu o feito com resolução do mérito já havia transitado em julgado. 2. Ademais, não bastasse ser inviável qualquer discussão acerca da nulidade ou não da





cláusula quinta do primeiro acordo firmado nos autos e/ou das decisões já transitadas em julgado, nesse momento e por essa via processual, não há que se falar que o acordo firmado entre o Dr. Gastão e o ora apelado não opera em relação ao apelante, pois, diferentemente do que alega, evidente a solidariedade ativa entre os causídicos que representam o mesmo cliente, de maneira que, tendo o Dr. Gastão Batista Tambara celebrado acordo e recebido os valores pactuados, a quitação se opera em relação a todos os demais advogados que compunham a banca quando da contratação/outorga de poderes.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1010825-42.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BMG SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB - MT26103-A (ADVOGADO)

VITOR CARVALHO LOPES OAB - RJ131298 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANDERSON MARQUES DO AMARAL (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JAIME SANTANA ORRO SILVA OAB - MT6072-B (ADVOGADO)

Outros Interessados:

CONSIGNUM LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)
NIPO FLEX LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1010825-42.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DF AGRAVO INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO -REJEIÇÃO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CABIMENTO -PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO I - De acordo com a previsão contida no art. 85 do Código de Processo Civil, aliada ao Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à instauração de um procedimento ou fase do processo é que deve arcar com as despesas dele decorrentes. II - Ainda que o agravado não tenha acostado aos autos os comprovantes dos descontos indevidos realizados pelo banco agravante, este dispunha de toda a documentação, pois era ele próprio quem descontava, mês a mês, valores indevidos na folha de pagamento do exequente, ora agravado. Além disso, a impugnação foi rejeitada pelo juízo de base, o que comprova a ausência de respaldo legal e fático da insurgência.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1001301-38.2019.8.11.0059

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO EGIDIO DA SILVA ABREU (APELANTE)

VALQUIRIA MARCELINO FERREIRA ABREU (APELANTE)

ANTONIO RIBEIRO FLOR (APELANTE)

LUCIA MENDES DE CARVALHO FLOR (APELANTE)

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO PETERSEN LUZ RIBEIRO OAB - MT12781-O (ADVOGADO) RHANDELL BEDIM LOUZADA OAB - MT9266-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOEL FERREIRA RIOS (APELADO) GINA FERREIRA RIOS (APELADO)

LEILA FERREIRA RIOS (APELADO)

OSMAR GORO TAKAHASHI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE SOUTO JUNIOR OAB - MG93598-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1001301-38.2019.8.11.0059 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Retificação de Área de Imóvel] Relator: Des(a). SERLY MARCONDES ALVES Turma Julgadora: [DES(A). SERLY MARCONDES ALVES, DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO] Parte(s): [PAULO EGIDIO DA SILVA ABREU - CPF: 335.815.841-15 (APELANTE), DIEGO PETERSEN LUZ RIBEIRO - CPF: 991.735.651-72 (ADVOGADO), RHANDELL BEDIM LOUZADA - CPF: 076.081.027-30 (ADVOGADO), VALQUIRIA MARCELINO FERREIRA ABREU - CPF: 235.569.781-72 (APELANTE), ANTONIO RIBEIRO FLOR - CPF:

301.730.279-20 (APELANTE), LUCIA MENDES DE CARVALHO FLOR - CPF: CARLOS 118.340.131-00 (APELANTE), ALBERTO GUIMARAES - CPF: 002.853.581-20 (APELANTE), GINA FERREIRA RIOS -CPF: 439.898.881-53 (APELADO), JOSE SOUTO JUNIOR -679.837.826-91 (ADVOGADO), I FII A FERREIRA RIOS 315.783.141-00 (APELADO), OSMAR GORO TAKAHASHI 619.352.126-72 (APELADO), JOEL FERREIRA RIOS - CPF: 036.479.191-87 (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: PROVIDO. UNÂNIME. E M E N T A ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1001301-38.2019.8.11.0059 EMENTA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO C/C COM PEDIDO ALTERNATIVO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE IMÓVEIS - REABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO EM ANTERIOR DEMANDA REIVINDICATÓRIA AJUIZADA PELA PARTE CONTRÁRIA - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DA AÇÃO -INVIABILIDADE - CONEXÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA ANULADA -RECURSO PROVIDO. Embora possuam identidade de causa de pedir, os pedidos em ambas as ações são diversos e diametralmente opostos, de modo que se permite concluir pela existência de conexão entre ambas as demandas, porém, jamais, eventual litispendência, como, de forma transversa, entendeu o magistrado singular, ao concluir que a simples reabertura da fase instrutória na demanda reivindicatória, seria causa ensejadora da perda de objeto desta ação declaratória.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1015456-29.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOERICO RIBEIRO DE OLIVEIRA (AGRAVANTE) JOERICO RIBEIRO DE OLIVEIRA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO DE SIQUEIRA LUZ OAB - MT18898-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SAFRA S A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO CESAR GUZZO OAB - SP192487 (ADVOGADO) MARIA RITA SOBRAL GUZZO OAB - SP142246 (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1015456-29.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE AGRAVO INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DE CONTRATO -RESTITUIÇÃO DE VALORES - REQUISITOS INDEMONSTRADOS -PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO VERIFICADA - DECISÃO MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO I - O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que, a obtenção da tutela de urgência, antecipada ou não, dependerá do grau de probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. II - Consoante mencionado desde o exame liminar deste recurso, a matéria esgrimada exige nítida dilação probatória, isso porque, dos argumentos tecidos pelo agravante há necessidade de se averiguar com a maior probabilidade de acerto possível, se realmente há descontos indevidos sendo debitados pela instituição financeira agravada.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015324-69.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANA SILVA CELESTRINO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CASSIA DE ARAUJO SOUZA OAB - MT10921-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIOLA BORGES DE MESQUITA OAB - SP206337-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 1015324-69.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DO CONTRATO –





REQUISITOS DA TUTELA JUDICIAL DEMONSTRADOS - CÓPIA DE CONTRATO - DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO DOCUMENTO ORIGINAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO I - É cediço que as ações de busca e apreensão são invariavelmente lastreadas por contratos de alienação fiduciária em garantia, os quais não possuem natureza cambial, razão pela qual torna-se desnecessária a juntada do original para o ajuizamento e consequente deferimento da liminar de busca e apreensão. II - Para o exame da liminar de busca e apreensão deferida, na origem, o § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei de nº 911/69, bem como da Súmula de nº 72 do Superior Tribunal de Justica, a comprovação da mora é requisito indispensável à busca e apreensão e será comprovada, por carta registrada expedida por intermédio de cartório extrajudicial ou pelo protesto do título. III - No presente caso, infere-se dos autos que, a instituição financeira agravada procedeu com a notificação extrajudicial do devedor, com o envio da comunicação ao endereço que a devedora se encontrava, sendo devidamente constituída a mora.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1009747-13.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO BOM FUTURO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADILSON BATISTA LIMA OAB - MT18218-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AGROPECUARIA CUMBARU LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARMEM LUCIA E SILVA PRADO OAB - MT5289-O (ADVOGADO)

ANDREIA OLIVEIRA LIMA OAB - MT6283-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

FRANCIELE PONCIANA DE GOES (TERCEIRO INTERESSADO)

GILMAR MARQUES MENDES (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSÉ MILTON FERNANDES (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSÉ MILTON PEREIRA LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSÉ AMÉRICO DE LIMA BATISTA (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSÉ ANTONIO BORGES (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSÉ DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

IVERSON BACH (TERCEIRO INTERESSADO)

IZAQUEL PEREIRA LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)

JOÃO BENTO (TERCEIRO INTERESSADO)

MILTON CAERANO GOMES (TERCEIRO INTERESSADO)

MILTON DE MORA (TERCEIRO INTERESSADO)

MANOEL FERREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

OSMAR APARECIDO MORAES (TERCEIRO INTERESSADO)

MARCIO FERREIRA DA SILVA AUGUSTO (TERCEIRO INTERESSADO)

MARCOS ANTONIO DE TAL (TERCEIRO INTERESSADO)

MARCOS AURELIO GARCES LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)

MARIA RITA AMORIM DE CASO (TERCEIRO INTERESSADO)

LINDOMAR ALVES LOPES (TERCEIRO INTERESSADO)

VALMIR ERMES VIEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

 ${\tt MANOEL\ DE\ TAL\ (TERCEIRO\ INTERESSADO)}$ 

WALMIR DE TAL (TERCEIRO INTERESSADO) WUDSON DE TAL (TERCEIRO INTERESSADO)

MARCIA LOPES (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

SIDNEY APARECIDO MAESTER (TERCEIRO INTERESSADO)

ALDEMIR PEREIRA LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)

VAGNER DE TAL (TERCEIRO INTERESSADO)

CLEIDSON DAVI D PAES (TERCEIRO INTERESSADO)

VALDECIR NERVES (TERCEIRO INTERESSADO)

ANTONIO CARLOS MARCELINO (TERCEIRO INTERESSADO)

RICARDO FIDELIS (TERCEIRO INTERESSADO)

REGINALDO JOSE DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)

REINALDO FELIX DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO) ADRIANO SANTOS VIEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

ROSIMAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES (TERCEIRO

INTERESSADO)

PATRICIA RAQUEL DE CAMPOS VIEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

MARIA HELENA ALENCAR CASADEI (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

PAULO HORN (TERCEIRO INTERESSADO)

OTAIR DA SILVA BORGES (TERCEIRO INTERESSADO)

CELIO CASADEI (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ENEIAS ALMEIDA TEIXEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

CLAUDEIR PEREIRA LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)

FLAVIO BRUMADO (TERCEIRO INTERESSADO) BEATRIZ DE TAL (TERCEIRO INTERESSADO)

CAMILA MARQUES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

CLEUSA JOSEFA RAMOS (TERCEIRO INTERESSADO)

CELIO SOUZA SILVERIO (TERCEIRO INTERESSADO)

EDIO BARBOSA BORGES (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1009747-13.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - INOVAÇÃO ILEGAL DA COISA LITIGIOSA - CONFIGURAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO I - A tese da agravante de que o manejo de animais na área da disputa não caracterizaria inovação ilegal da coisa litigiosa, mas tão somente a manutenção de um estado fático preexistente, destoa dos elementos probatórios carreados aos autos, de modo que não merece acolhida. II - Além disso, o fato de ter o suposto rebanho sido retirado do local antes da inspeção judicial, realizada há mais de 2 anos (12/04/2018), fulmina, a um só tempo, o perigo da demora afirmado pela agravante e a tese de que a decisão impugnada inviabilizaria a subsistência de seus associados. III - Tendo em conta o princípio da prevenção ambiental, cristalizado no artigo 225 da Constituição Federal, resta claro que a pretensão recursal traz consigo o periculum in mora inverso, sendo este, portanto, um limitador objetivo para o deferimento da tutela judicial ora almejada, consoante disposição constante no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

# Intimação

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0036987-17.2009.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DANILO ZANIRATO (APELANTE)

CLINICA SAO LUCAS S/A (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICIA ALMEIDA CAMPOS BORGES OAB - MT10430-O (ADVOGADO)

NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO OAB - MT6524-B (ADVOGADO)

THAYELLE CRISTINNE AMORIM VENDRAMINI OAB - MT17623-O (ADVOGADO)

LIVIA COMAR DA SILVA OAB - MT7650-B (ADVOGADO)

PEDRO OVELAR OAB - MT6270-O (ADVOGADO)

ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB - MT6551-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DANILO ZANIRATO (APELADO)

G. V. V. F. (APELADO)

IRIENE DE OLIVEIRA VIEIRA FINARDI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LIVIA COMAR DA SILVA OAB - MT7650-B (ADVOGADO)

PEDRO OVELAR OAB - MT6270-O (ADVOGADO)

JOSE BATISTA FILHO OAB - PR19793-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016612-52.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO CESAR FAVARO MOTTA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS ROBERTO DA SILVA VALENTIM OAB - MT17738-O (ADVOGADO)

LUIZ ORIONE NETO OAB - MT3606-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO ENZO VINHOLI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON FEITOSA OAB - 526.313.628-53 (PROCURADOR)

ROBERTO ANTUNES BARROS OAB - 172.353.591-53 (PROCURADOR)

Outros Interessados:

EDUARDO UMBERTO SIMONETI (TERCEIRO INTERESSADO)





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014239-48.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESPÓLIO DE ELENOR BORIN (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ENIMAR PIZZATTO OAB - PR15818-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ODILA MARIA BARBIERI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO CAVALARI OLINO OAB - MT19345-A (ADVOGADO) JAIRO JOAO PASQUALOTTO OAB - MT3569-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

HELENA DALASTRA (TERCEIRO INTERESSADO) MARINA BORIN (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) ADEMAR BORIN (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013957-10.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAELE CAROLINE GOMES DE SIQUEIRA SANTOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE MIGUEL DE ARRUDA PELISSARI OAB - MT15112-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RENATA VAES TEIXEIRA (AGRAVADO)

SORRISO PATINHA (Hotel e Creche Pet) (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA CLAUDIA DE CASTRO BORGES STABILE OAB - MT5930-O (ADVOGADO)

PEDRO MARCELO DE SIMONE OAB - MT3937-O (ADVOGADO) CLAUDIO STABILE RIBEIRO OAB - MT3213-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014245-55.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO ILGENFRITZ JUNIOR (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES OAB - MS15417 (ADVOGADO) JADER EVARISTO TONELLI PEIXER OAB - MS8586-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GENESIO DE SOUZA PINTO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DIONE CARMO RAMOS OAB - MT22885-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016026-15.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SANDRA DE JESUS FERREIRA (AGRAVANTE)

ANTONIO GABIATTI (AGRAVANTE) **DOLORES ANA GABIATTI (AGRAVANTE)** EDUARDO LUIZ GABIATTI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ CARLOS BOFI OAB - PR30515-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JEAN CARLOS ROVARIS OAB - MT12113-A (ADVOGADO)

ZILAUDIO LUIZ PEREIRA OAB - MT4427-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015566-28.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: L. M. O. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE AUGUSTO STUKER OAB - MT15536-A (ADVOGADO) CELITO LILIANO BERNARDI OAB - MT7008-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

JEOVANA MULLER (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015687-56.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB -MT26992-A

(ADVOGADO)

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MAICON DOS SANTOS DA SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIZETE SANTOS FRANCA OAB - MT16457-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015821-83.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO SAUDE S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELIZETE FERREIRA HAAS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALAN LONGO TORRES OAB - MT13922-A (ADVOGADO)

JANDERSON HAAS DE OLIVEIRA OAB - MT17684-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012737-74.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO CARLOS DA ROCHA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAROLINA ROSSETO SANCHES OAB - MT19142-O (ADVOGADO) CARMINDO FRANCISCO FERREIRA OAB - MT13309-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MORSA SOLUCOES EM ACO EIRELI - ME (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MONICA ALBERNAZ HORTENSI OAB - MT16086-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que





será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016464-41.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VITALINO DALLA BONA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS DALL COMUNE HUNHOFF OAB - MT10453-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MAGNA EVELIZE WINCK CALDAS (AGRAVADO)

NILSON DIAS CALDAS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA OAB - MT7074-O (ADVOGADO)

JAMES LEONARDO PARENTE DE AVILA OAB - MT5367-O (ADVOGADO)

JONAS COELHO DA SILVA OAB - MT5706-O (ADVOGADO)

RENATA MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO DEBESA OAB - MT11674-B

(ADVOGADO)

VANESSA PELEGRINI OAB - MT10059-O (ADVOGADO) RUBIANE KELI MASSONI OAB - MT12419/O (ADVOGADO)

PEDRO EVANGELISTA DE AVILA OAB - MT1823-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014724-48.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JESSE DELFORNO GONCALVES (AGRAVADO)

COROADO - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANATOLY HODNIUK JUNIOR OAB - MT7963-O (ADVOGADO)

FABIO DE SA PEREIRA OAB - MT5286-B (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016712-07.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RODOLFO AUGUSTO FERNANDES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO EURICO MARQUES LUZ OAB - MT6070-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

YANA REGINA XAVIER CORREA DE MORAIS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ERIVELTON DEBONI DOS SANTOS OAB - MT20677-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0004062-70.2014.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIO BERNARDO DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO AUGUSTO BORDONI MANZEPPI OAB - MT9203-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

seguradora Lider (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO)

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA

DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0037381-48.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROBERTO MODESTO DA COSTA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALVARO MARCAL MENDONCA OAB - MT3247-A (ADVOGADO) ELY MARIA DA CRUZ MENDONCA OAB - MT2100-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE PIRES DE MIRANDA NETO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCOS ALEXANDRE SCHOFFEN OAB - MT10657-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000467-57.2013.8.11.0093

Parte(s) Polo Ativo: ELIO MANN (APELANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

ARY FRUTO OAB - MT7229-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: seguradora Lider (APELADO) Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1000064-42.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEBER JAIR AMARAL OAB - RO2856-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BELGO BEKAERT NORDESTE S/A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO SERVA CAFE CARVALHAES OAB - MG42574-A (ADVOGADO)

DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS OAB - MG74368-O (ADVOGADO)

LUCIANA DE LOURDES MARQUES CORREA NETTO OAB - MG133373 (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0006418-08.2013.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO) SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO PAULO COELHO MORAES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES OAB - MT8988-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017127-87.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:





PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ITALO FURTADO LUSTOSA DA SILVA OAB - MT13786-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BEATRIZ LEITAO MOREIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IASNAIA POLLYANA GUSMAO SAMPAIO OAB - MT7601-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017246-48.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON RODRIGUES DE AGUIAR (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1010917-54.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO DELGADO CHIARADIA OAB - SP177650 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROLAND TRENTINI (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB - MT5222-O (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0000926-04.2014.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ALMIR HEITOR DUARTE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DUILIO PIATO JUNIOR OAB - MT3719-O (ADVOGADO) DECIO CRISTIANO PIATO OAB - MT7172-O (ADVOGADO)

THAIS LOUANA MENDES SILVA OAB - MT18941-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESPOLIO DE NELSON HEITOR MACHADO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IVAILTON VILELA DE MORAES OAB - MT4043-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) IVAILTON VILELA DE MORAES OAB - MT4043-O (ADVOGADO) DURVALETA DUARTE MACHADO (TERCEIRO INTERESSADO)

MARIA MARLENE DA COSTA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Assim, intime-se pessoalmente a Sra. Durvaleta Duarte Machado, para que, antes de tudo, regularize a sua representação processual, ratificando os termos do acordo, se for o caso. Empós, intimem-se todas as partes envolvidas nesta demanda, a fim de ratificar a transação, atendendo-se, para tanto, todos os requisitos legais para a sua validade. Destacando-se que, a intimação Maria Marlene da Costa deve ser dar pelo seu advogado constituído nos autos, Dr. Vanderlei Chilante (ID 8914745), uma vez que a revogação/destituição encartada ao ID 26539478, não a abrangeu. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de dezembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016842-94.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: W. C. D. S. (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO HENRIQUE GOMES MARQUES OAB - MT20607-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: T. D. O. L. (AGRAVADO) Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL ARDUINI AZOLINI OAB - MT21673-O (ADVOGADO)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, tornando sem efeito a liminar anteriormente deferida. Em tempo, consigno que a interposição de recursos protelatórios e eventuais tentativas de alteração da verdade dos fatos serão sancionadas na forma e com o rigor da legislação processual (art. 80, II e VII do CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018965-65.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO ALEXANDRE DE CARVALHO GONCALVES (AGRAVANTE) CARLA ROBERTA DA SILVA MANFRE GONCALVES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA ANDRETTY OAB - MT17634-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - VARZEA GRANDE -SPE LTDA (AGRAVADO)

RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (AGRAVADO)

Certifico. o processo de n. 1018965-65.2019.8.11.0000 foi que protocolado no dia 12/12/2019 09:24:03 e distribuído inicialmente para o Des(a). GUIOMAR TEODORO BORGES

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012843-36.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MAKING OF EVENTOS LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVANA CRISTINA HACK OAB - MT23937-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RENNEE RELVITHON RODRIGUES PEREIRA (AGRAVADO)

Intimação ao agravante para efetuar o pagamento do preparo, no valor de R\$ 155,88, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa ou protesto.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1008759-97.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT

(EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE DE ASSIS ROSA OAB - MT19077-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELIZABETH FONTOURA DE SOUZA SANTIAGO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBERTO DOS SANTOS LIMA OAB - MT18087-A (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1016782-66.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - MT14469-A (ADVOGADO)

JUNIOR OAB -MAURI MARCELO **BEVERVANCO** MT24197-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:





BANCO DO BRASIL SA (EMBARGADO)

MARIZE DA SILVA LIMA DE ALMEIDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA JOSE LOPES DA SILVA BRITO OAB - MT11915-O (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018968-20.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JAIVO DIAS PEREIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO RANDAZZO NETO OAB - MT3504-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVADO)

1018968-20.2019.8.11.0000 foi Certifico, que o processo de n. protocolado no dia 12/12/2019 10:41:50 e distribuído inicialmente para o Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018970-87.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

A. F. D. S. C. (AGRAVADO)

o processo de n. 1018970-87.2019.8.11.0000 foi Certifico, que protocolado no dia 12/12/2019 10:57:29 e distribuído inicialmente para o Des(a). SERLY MARCONDES ALVES

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018972-57.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROSEANE BATISTA ALENCAR (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1018972-57.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 12/12/2019 11:24:36 e distribuído inicialmente para o Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0013196-45.2014.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

EDIR ALVES DE SOUZA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEDIJANE ZANDONADI OAB - MT5361-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: CLARO S.A. (APELADO) Advogado(s) Polo Passivo:

MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON OAB - MT12099-A (ADVOGADO) EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-S (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013294-61.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PAMELA SUELEN PIEREZAN BARBOSA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIZANGELA BRAGA SOARES ALTOE OAB - MT16126-A (ADVOGADO) ANELISE INES ANDRUCHAK OAB - MT15178-A (ADVOGADO) WENDELL DOS SANTOS BARROS OAB - MT26442/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CAMPING CLUB PORTAL DA AMAZONIA (AGRAVADO) IVANILDO R VIEIRA (AGRAVADO)

IVANILDO RAMOS VIEIRA (AGRAVADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1011873-36 2019 8 11 0000

Parte(s) Polo Ativo:

DIEGO MARTIN PAES DE BARROS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680-O (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB - MT5222-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RUBIA MARA OLIVEIRA CASTRO GIRAO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO JUNIOR GONCALVES OAB - MT8787-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

1 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE JUARA (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1004886-09.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA ALICE THEMOTEO CARLOS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIO RODRIGUES MOREIRA ANTONIO OAR MT22628-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016822-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KAMILA MICHIKO TEISCHMANN OAB - MT16962-O (ADVOGADO) CLAUDIO STABILE RIBEIRO OAB - MT3213-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CAMILA SANTOS ALVES DE SOUZA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT12791-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1003972-88.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALEX HARRISON DA CONCEICAO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TATIANE CORBELINO LACCAL DA SILVA OAB - MT9409-O (ADVOGADO) JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT9457-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que





será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0004237-91.2011.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

PRODUTORA E COMERCIAL AGRICOLA ARAPONGAS LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GERSON LUIS WERNER OAB - MT6298-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE ROMALDO ANSCHAU (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VERENE LUCIA HOLZ DEVES OAB - RS67216 (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1016285-10.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO ROBERTO MOREIRA GARCEZ (AGRAVANTE) PMG AGRICOLA COMERCIAL LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO NOVAES ANDRADE OAB - MT24149-O (ADVOGADO) PAULO CLECIO FERLIN OAB - MT12564-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. (AGRAVADO)

ESTRUTURA II - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII (AGRAVADO) BANCO BBM S/A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA EUNICE MOTTA MENDES DE FARIAS MELLO OAB - RJ136147 (ADVOGADO)

ROBERTA ODYLLA LIMA BRUM TEIXEIRA DE FREITAS OAB - RJ178017 (ADVOGADO)

PAULO RENATO JUCA OAB - MT1553070 (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014689-88.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS TULIO FERREIRA PIRES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DUILIO PIATO JUNIOR OAB - MT3719-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JANIO ROBERTO DA SILVA (AGRAVADO) TANIA MARIA SILVA FALCAO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO CELERINO ALVIM DA FONSECA OAB - MT10629-A (ADVOGADO) ALEXANDRE ALVIM DA FONSECA OAB - MT7010-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1016399-46.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GETULIO GONCALVES VIANA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO OTAVIO PEREIRA MARQUES OAB - MT9782-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE CARLOS SIQUEIRA CARVALHO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLARA DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ OAB - MT5446/B (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000587-09.2014.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

APARECIDA ROCHA BARBOSA CARDOSO (EMBARGANTE)

JONES EVERSON CARDOSO (EMBARGANTE)

UNIDAS S.A. (EMBARGANTE)

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JONES EVERSON CARDOSO OAB - SP146007-A (ADVOGADO)

RONALDO RAYES OAB - SP114521-O (ADVOGADO)

EDUARDO VITAL CHAVES OAB - SP257874-A (ADVOGADO)

AMARO DE OLIVEIRA FALCAO OAB - MT14522-O (ADVOGADO)

FABIO RIVELLI OAB - MT19023-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (EMBARGADO)

UNIDAS S.A. (EMBARGADO)

JONES EVERSON CARDOSO (EMBARGADO)

APARECIDA ROCHA BARBOSA CARDOSO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RONALDO RAYES OAB - SP114521-O (ADVOGADO)

JONES EVERSON CARDOSO OAB - SP146007-A (ADVOGADO)

AMARO DE OLIVEIRA FALCAO OAB - MT14522-O (ADVOGADO) EDUARDO VITAL CHAVES OAB - SP257874-A (ADVOGADO)

FABIO RIVELLI OAB - MT19023-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

SEMI-NOVOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000390-77.2013.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAIS GONCALVES VITORINO OAB - GO42868 (ADVOGADO) ATILLA BALDUINO VALENTE OAB - GO26588-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EMERSON RICARDO DE BARROS - ME (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DUILIO PIATO JUNIOR OAB - MT3719-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1000861-21.2016.8.11.0003
Parte(s) Polo Ativo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU OAB - SP217897-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EMERSON GOMES FREITAS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GERSON FRANCISCO DE SOUZA OAB - MT16329-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000761-43.1999.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VALDIR AGOSTINHO PIRAN (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO HUMBERTO BUDOIA OAB - MT3339-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TRESE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS PECAS LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO REBELLATO ZORZETO OAB - MT14338-A (ADVOGADO) ANDREYA MONTI OSORIO OAB - MT12605-O (ADVOGADO)





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000695-70.2016.8.11.0014

Parte(s) Polo Ativo:

**DEVANIR CALCIOLARI (APELANTE)** 

LUIS CARLOS GONCALVES DA ANUNCIACAO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ABEL SGUAREZI OAB - MT8347-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BEATRIZ BEZERUSKA (APELADO) VILMAR JOSE BERTE (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULIANA DE SOUSA ANDRADE OAB - MT16875-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0005995-85.2012.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO DONIZETE CAVALARO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ABEL SGUAREZI OAB - MT8347-A (ADVOGADO)

ALVARO DA CUNHA NETO OAB - MT12069-O (ADVOGADO)

EDENIR RIGHI OAB - MT8484-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

THAIS DA SILVA GOMES (APELADO)

EDIVILSON JOSE GUIMARAES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDIVILSON JOSE GUIMARAES OAB - MT6534-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001039-20.2017.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo: OI S.A. (EMBARGANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-S

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO VICTOR DA SILVA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDISON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - MT18255-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014780-81.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - MT10133-O (ADVOGADO)

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AMF CAFETERIA LTDA - ME (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EMANOEL GOMES DE SOUSA OAB - MT18303-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1014297-51.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA OAB - MT21589-A (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - MT16691-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO MARCOS DA SILVA (AGRAVADO)

J P DOS SANTOS MERCEARIA - ME (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JAIR FRANCO DE CARVALHO OAB - MT4129-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013638-42.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

C.A.P. TEIXEIRA EIRELI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO HUMBERTO BUDOIA OAB - MT3339-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO OAB - MT3150-A (ADVOGADO)

MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA OAB - MT14039-O (ADVOGADO)

(ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018161-97.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELAINE LUIZA NUNES DA SILVA MORAES (AGRAVANTE)

JUAREZ TOLEDO PIZZA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE PETAN TOLEDO PIZZA OAB - MT15750-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LEIVA RONDON ESTEVES (AGRAVADO)

HELIOMAR CORREA ESTEVES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JAIR CARLOS CRIVELETTO OAB - MT4917-A (ADVOGADO)

LAERCIO FAEDA OAB - MT3589-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

ALLAN CURVO PINHO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0037472-07.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA III - SPE LTDA. (APELANTE)

PATRICIA CAPARROZ (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCIANY MARIA DA SILVA ALCANTARA BARBIERO OAB - MT11854-O (ADVOGADO)

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-A (ADVOGADO)

RICARDO JOAO ZANATA OAB - MT8360-O (ADVOGADO)

JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB - MT18002-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA III - SPE LTDA. (APELADO)

PATRICIA CAPARROZ (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO JOAO ZANATA OAB - MT8360-O (ADVOGADO)

JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB - MT18002-A (ADVOGADO) FRANCIANY MARIA DA SILVA ALCANTARA BARBIERO OAB -

MT11854-O (ADVOGADO)

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-A (ADVOGADO)





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016205-46.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO J. SAFRA S.A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES OAB -MG91045-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DIOGO RODRIGUES DA CRUZ (AGRAVADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013304-08.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADELSON DE BRITO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JARBAS ANTONIO DIAS OAB - MT7842-B (ADVOGADO)

KARINE FERNANDA FERREIRA OAB - MT0015853A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JULIANA ALVES DOS SANTOS (AGRAVADO)

MAGNUN ALVES DE BRITO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PRISCILA TENORIO CAVALCANTE DE MELO LARANJEIRA OAB -

SP352291 (ADVOGADO)

PATRICIA SIMIONATTO OAB - MT14577-O (ADVOGADO)

JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO OAB - MT13427-A (ADVOGADO)

SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARAES OAB - MT3749-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

ESPÓLIO DE LIDIA DOS SANTOS BRITO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que

será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0015321-90.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ESPÓLIO DE EDUARDO DOS SANTOS PENTEADO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA OAB

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SILVIA RAMOS NASCIMENTO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL RABAIOLI RAMOS OAB - MT14796-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

CHRISTIANE ARANTES PENTEADO (TERCEIRO INTERESSADO)

CAROLINE RAMOS PENTEADO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ADENILDA ARAUJO LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)

MARINA CASTRO ARANTES (TERCEIRO INTERESSADO) ITAMAR PINHEIRO DE FREITAS (TERCEIRO INTERESSADO)

ERNESTO FRANCIS ARANTES PENTEADO (TERCEIRO INTERESSADO)

ROGERIO ARANTES PENTEADO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

REJANE ARANTES PENTEADO (TERCEIRO INTERESSADO)

PAULO RENATO RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)

MICHAEL DIAS MACHADO PENTEADO (TERCEIRO INTERESSADO)

VANTUIR REIS DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)

THALES MAGNO RAMOS PENTEADO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0006981-36.2012.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROZENILDA SOUSA LIMA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IZADORA LOPES NOGUEIRA REIS OAB - MT21035-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ENIVALDO ALVES PEREIRA (APELADO) IDELFONSO BUENO SILVEIRO (APELADO) ELZA ALVES DE OLIVEIRA (APELADO)

GILMAR ALVES ATAIDES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EURIPEDES FERREIRA MARTINS JUNIOR OAB - MT20393-A (ADVOGADO)

CANDIDO TELES DE ARAUJO OAB - MT9921-O (ADVOGADO)

FLAVIO RAFAEL DE JESUS COSTA NASSER OAB - MT16905-A

(ADVOGADO)

WMARLEY LOPES FRANCO OAB - MT3353-O (ADVOGADO)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo. Ainda, advirto às partes a observância do disposto no §2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Cuiabá, 11 de dezembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018921-46.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JANDIRA DO CARMO VALERIANO SANTOS (AGRAVANTE)

ANTONIO DIOGENES PAIM (AGRAVANTE)

IZAURINA PEREIRA HENRIQUE (AGRAVANTE)

ADELINO ZANANDREA (AGRAVANTE)

EDITH PEREIRA DE LIMA CAMPOS (AGRAVANTE)

MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MOURA (AGRAVANTE)

REGINA AMARAL DE QUEIROZ (AGRAVANTE)

MARILENE DA SILVA GOMES (AGRAVANTE)

ANTONIO ILTON DOS SANTOS (AGRAVANTE) IVANILDE ROSA DE JESUS (AGRAVANTE)

MARLENE TEIXEIRA CAMPOS (AGRAVANTE)

MARISTELA ALVES MOREIRA (AGRAVANTE)

AECIO PAULO RIBEIRO (AGRAVANTE)

MARIA DAS NEVES DA COSTA RONDON (AGRAVANTE)

RONDINELY BATUARES DA CONCEICAO (AGRAVANTE)

JOAQUIM FRANCISCO DOS ANJOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO SEGUROS S/A (AGRAVADO)

CAIXA SEGURADORA S/A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO OAB - MS10766-O (ADVOGADO)

VALERIA LEMES DE MEDEIROS OAB - DF274030 (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

Caixa Econômica Federal - CEF (TERCEIRO INTERESSADO)

Intimem-se os agravados para juntar decisão que deferiu a gratuidade no primeiro grau. Após, intimem-se os agravados para, no prazo, apresentar resposta ao recurso. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018921-46.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

Diário da Justiça Eletrônico - MT - Ed. nº 10639

JANDIRA DO CARMO VALERIANO SANTOS (AGRAVANTE)

ANTONIO DIOGENES PAIM (AGRAVANTE)

IZAURINA PEREIRA HENRIQUE (AGRAVANTE)

ADELINO ZANANDREA (AGRAVANTE)

EDITH PEREIRA DE LIMA CAMPOS (AGRAVANTE)

MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MOURA (AGRAVANTE)

REGINA AMARAL DE QUEIROZ (AGRAVANTE)

MARILENE DA SILVA GOMES (AGRAVANTE)

ANTONIO ILTON DOS SANTOS (AGRAVANTE)

IVANILDE ROSA DE JESUS (AGRAVANTE) MARLENE TEIXEIRA CAMPOS (AGRAVANTE)

MARISTELA ALVES MOREIRA (AGRAVANTE)





AECIO PAULO RIBEIRO (AGRAVANTE)

MARIA DAS NEVES DA COSTA RONDON (AGRAVANTE) RONDINELY BATUARES DA CONCEICAO (AGRAVANTE)

JOAQUIM FRANCISCO DOS ANJOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO SEGUROS S/A (AGRAVADO) CAIXA SEGURADORA S/A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO) GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO OAB - MS10766-O (ADVOGADO) VALERIA LEMES DE MEDEIROS OAB - DF27403O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

Caixa Econômica Federal - CEF (TERCEIRO INTERESSADO)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0020437-68.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NELIA MARIA FERRONATO (APELADO) JOAO ALVES DOS SANTOS (APELADO) IZOLDE SORGATTO FOLADOR (APELADO) CLAUDECI ALMEIDA DOS SANTOS (APELADO)

ELOIR ANTONIO BERNARDON (APELADO)

APARECIDA CONCEICAO MONEZI SVERSUT (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO FRANCA ARAUJO OAB - MT12621-O (ADVOGADO)

Intimem-se os agravados para juntar decisão que deferiu a gratuidade no primeiro grau. Após, intimem-se os agravados para, no prazo, apresentar resposta ao recurso. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1012550-66.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

C. E. D. S. O. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NEGISLEIA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT22513-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

V. P. L. M. (EMBARGADO) M. P. D. M. G. (EMBARGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

B. H. L. (TERCEIRO INTERESSADO)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para corrigir o erro material cometido pela decisão pretérita e, assim, torna-la sem efeito. Ao ensejo, a fim de devolver o processo aos trilhos, intime-se o agravante para que, a um, tome ciência da devolução da carta de ordem e, a dois, indique, sob pena de não conhecimento do recurso, o atual paradeiro da agravada. Publique-se e intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018784-64.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA OAB - MT13884-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

THIYOSHI SATO (AGRAVADO) SUSSUMO SATO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADALBERTO LOPES DE SOUSA OAB - MT3948-O (ADVOGADO) GILMAR JESUS CUSTODIO OAB - MT3727-O (ADVOGADO) Isso posto, indefere-se o efeito suspensivo vindicado. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018784-64.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA OAB - MT13884-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

THIYOSHI SATO (AGRAVADO) SUSSUMO SATO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADALBERTO LOPES DE SOUSA OAB - MT3948-O (ADVOGADO) GILMAR JESUS CUSTODIO OAB - MT3727-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1018867-80.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SELMA CRISTINA BATISTA GUIDES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NADIR BLEMER DE CARVALHO OAB - MT11595-O (ADVOGADO) SONIA MARIA HOFMAN OAB - MT25551/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LOJAS RIACHUELO SA (AGRAVADO)

MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (AGRAVADO)

Ante o exposto, CONCEDO a liminar para suspender os efeitos da decisão de base que determinou o recolhimento das custas processuais. Publique-se e intimem-se, advertindo-se os agravados do prazo de 15 (quinze) dias de que dispõem para a apresentação de resposta, bem como ambas as partes das multas a que aludem os parágrafos 4º do artigo 1.021 e 2º do artigo 1.026 do CPC/15. Cumpra-se. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018893-78.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SELMA CRISTINA BATISTA GUIDES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NADIR BLEMER DE CARVALHO OAB - MT11595-O (ADVOGADO) SONIA MARIA HOFMAN OAB - MT25551/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (AGRAVADO)

LOJAS RIACHUELO SA (AGRAVADO)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso. Publique-se e intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018902-40.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIOLA BORGES DE MESQUITA OAB - SP206337-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RHAYFF FERREIRA BIAVA (AGRAVADO)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para autorizar a remoção do bem após o prazo da purgação da mora. Publique-se e intimem-se, advertindo-se o agravado do prazo de 15 (quinze) dias de que dispõe para a apresentação de resposta, bem como ambas as partes das multas a que aludem os parágrafos 4º do artigo 1.021 e 2º do artigo 1.026 do CPC/15. Cumpra-se. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018822-76.2019.8.11.0000

Disponibilizado - 13/12/2019







LUIZ ROBERTO DE PINA RIBEIRO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSIMAR LOULA FILHO OAB - MT14290-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GENILSON FERNANDES SANTANA (AGRAVADO)

SELMA MARIA RIZZI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MANOEL MAZZUTTI NETO OAB - MT16647-O (ADVOGADO)

LAISA DE FREITAS DA SILVA OLIVEIRA OAB - MT18588-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

CASSIA DE PINA RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)

MARIO SERGIO DE PINA RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)

MARINA DE PINA RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)

HELIO RIBEIRO FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)

Ante o exposto, NÃO ATRIBUO efeito suspensivo ao recurso. Publique-se e intimem-se, advertindo-se os agravados do prazo de 15 (quinze) dias de que dispõe para a apresentação de resposta, bem como ambas as partes das multas a que aludem os parágrafos 4º do artigo 1.021 e 2º do artigo 1.026 do CPC/15. Cumpra-se. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018822-76.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ ROBERTO DE PINA RIBEIRO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSIMAR LOULA FILHO OAB - MT14290-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GENILSON FERNANDES SANTANA (AGRAVADO)

SELMA MARIA RIZZI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MANOEL MAZZUTTI NETO OAB - MT16647-O (ADVOGADO)

LAISA DE FREITAS DA SILVA OLIVEIRA OAB - MT18588-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

CASSIA DE PINA RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)

MARIO SERGIO DE PINA RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)

MARINA DE PINA RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)

HELIO RIBEIRO FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018631-31.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GIOVANI CORREA VERARDO (AGRAVANTE)

SILVIA HELENA MONTEIRO GODOY VERARDO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIRO OAB - MT8920-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

Posto isso, não se conhece do recurso. Intimem-se. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014447-32.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOANICE BOM DESPACHO OJEDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS FALCAO DE ARRUDA OAB - MT14613-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS -SICOOB INTEGRACAO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIO CEZAR DE LIMA OAB - MT6618-O (ADVOGADO)

LARA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT7614-O (ADVOGADO)

Visto. Tendo em conta a certidão de id. 28118989, providencie-se a inscrição da agravante em dívida ativa. Após, arquive-se os autos com

baixas. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Desa.

Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018890-26.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

M. E. C. D. O. (AGRAVANTE) Parte(s) Polo Passivo: J. C. S. D. O. (AGRAVADO)

Outros Interessados:

L. D. O. C. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, ATRIBUO efeito ativo ao recurso, a fim de determinar que o juízo de origem providencie a intimação pessoal da autora, ora agravante, conforme requerido pela Defensoria Pública. Publique-se e intimem-se, advertindo-se o agravado do prazo de 15 (quinze) dias de que dispõe para a apresentação de resposta, bem como ambas as partes das multas a que aludem os parágrafos 4º do artigo 1.021 e 2º do artigo 1.026 do CPC/15. Cumpra-se. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018890-26.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

M. E. C. D. O. (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo: J. C. S. D. O. (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

L. D. O. C. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo

legal, nos termos do art. 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1015984-63.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MAURICIO ROVERSI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEMERCIO LUIZ GUENO OAB - MT11482-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

ONDINA ALVES ROVERSI (TERCEIRO INTERESSADO)

Retire-se de pauta. Intime-se o agravante para trazer a cópia da petição que ensejou a decisão agravada - Exceção de Pré-Executividade - (inciso I do art. 1.017 do NCPC), bem como a cópia integral da Execução e dos documentos que a instruem em cinco dias, sob pena de não conhecimento do Recurso. Importante registrar que, apesar do Agravo ter sido interposto eletronicamente, o processo em primeira instância é físico, portanto não há como acessá-lo. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1018640-90.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DORIS DE SOUZA CASTELO BRANCO OAB - PE18686 (ADVOGADO)

JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI OAB - SP241953O (ADVOGADO)

ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR OAB - PE10431 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GLOBAL ENERGIA ELETRICA S/A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAUDIO GIRARDI OAB - DF04225 (ADVOGADO)

YURI SCHMITKE ALMEIDA BELCHIOR TISI OAB - DF36160 (ADVOGADO)





Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1018798-22.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JAMILSON DE JESUS CORONEL (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1012604-32.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RUBENS PACOLA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO MORELI OAB - PR13052-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE DOS SANTOS NETO OAB - MT3677-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MARIA LUCIA DA CRUZ PACOLA (TERCEIRO INTERESSADO)

ROBERTO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

NEIDE MARIA EUZEBIO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

MARLEIS DA SILVA DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1012741-14.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SERGIO CLAUDIO VIECILI (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GOMES DA SILVA OAB - MT4957/O-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

REICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO LTDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO CASSIANO DE SOUZA OAB - MT21684-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0025986-25.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALZIRETH APARECIDA DE CAMPOS NICODEMOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO RAYMUNDO NICODEMOS OAB - MT9136-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LINTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE OAB - MT6199-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

AGRALE AMAZÔNIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0002725-17.2015.8.11.0078

Parte(s) Polo Ativo:

RITA DE CASSIA SEBEN (APELANTE) JADISON DORS (APELANTE) BANCO DAYCOVAL S/A (APELANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRA KHAFIF DAYAN OAB - SP131646-O (ADVOGADO) BRUNO DE SOUZA SCHMIDT OAB - MT43702-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DAYCOVAL S/A (APELADO)

RITA DE CASSIA SEBEN (APELADO)

JADISON DORS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SANDRA KHAFIF DAYAN OAB - SP131646-O (ADVOGADO)

BRUNO DE SOUZA SCHMIDT OAB - MT43702-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0010400-89.2008.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

IZONILDES PIO DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IAGO CAMPANHA LUCENA DE ARAUJO E CUNHA OAB - MT25144

(ADVOGADO)

IZONILDES PIO DA SILVA OAB - MT6486-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TANIA MARIA TREVISAN (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO LOPES VIEIRA VIDAURRE OAB - MT12750-A (ADVOGADO)

ROMEU DE AQUINO NUNES OAB - MT3770-O (ADVOGADO)

CAMILA SILVA DE SOUZA OAB - MT14660-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO) MARINES FRANCISCA JARDIM XAVIER (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0016887-80.2013.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo: CLARO S.A. (APELANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON OAB - MT12099-A (ADVOGADO)

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GILMAR LUIS DAGHETTI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTEVAN MIZZANI SCHNEIDER CONTINI OAB - MT13894-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016970-17.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

COPANSKI AGRICOLA EIRELI - ME (AGRAVANTE)

ESTEVAO COPANSKI NETO (AGRAVANTE)

JOSE COPANSKI JUNIOR (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO MORELI OAB - PR13052-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - MT16691-S (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1000316-31.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIA MONTEIRO DO NASCIMENTO (APELANTE)





Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS BARELLA OAB - MT19537-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-A

(ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1017946-24.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDGARD PEREIRA VENERANDA OAB - MT17761-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DAYANE JESUS SILVA CAMPOS GIORDANI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO OAB - MT17563-O

(ADVOGADO)

ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA OAB - MT7166-O (ADVOGADO)

GLAUBER EDUARDO DE ARRUDA CAMPOS OAB - MT8890-O

(ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016440-13.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

(AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO KAWASAKI OAB - MT15729-O (ADVOGADO)

PEDRO ROBERTO ROMAO OAB - SP209551-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESPÓLIO DE LIRA PEGORARO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALENCAR FELIX DA SILVA OAB - MT7507-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

(TERCEIRO INTERESSADO)

JOSI PEGORARO (TERCEIRO INTERESSADO)

RENI MARIO PEGORARO (TERCEIRO INTERESSADO)

RICARDO PEGORARO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016424-59.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO)

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - PR56918-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RAFAEL LEITE TEIXEIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO AMATO PISSINI OAB - MT13842-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001466-75.2016.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-S (ADVOGADO)

MARIA LUCILIA GOMES OAB - MT5835-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VANILSON BENEDITO DO NASCIMENTO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VANIA CONCEICAO DO NASCIMENTO OAB - MT18655-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1011647-31.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DIXON PATRICK GONZAGA DE FREITAS (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAIME SANTANA ORRO SILVA OAB - MT6072-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG SA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE OAB - MG78069-O

(ADVOGADO)

BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO OAB - MT84400-O

(ADVOGADO)

Outros Interessados:

MLN ASSESSORIA (TERCEIRO INTERESSADO)

CONSIGNUM - PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012295-11.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: C. F. D. S. C. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCAS HENRIQUE DA PURIFICACAO SOUZA OAB - MT23784/O

(ADVOGADO)

Outros Interessados:

JOSE ROBERTO DE CAMPOS (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016988-38.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS OAB - SP209784-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ORESTES DA SILVA TARGINO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO RICARDO FILIPAK OAB - MT11551-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

**Processo Número:** 1014697-65.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:





OI S.A. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE ROBERTO RODRIGUES (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO MOREIRA RODRIGUES OAB - MT21494-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015690-11.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PAVTEC ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO ALVES ATHAIDE OAB - MT11858-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CHENET E CHENET LTDA - ME (AGRAVADO)

BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (AGRAVADO)

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS

SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MT (AGRAVADO)

TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (AGRAVADO)

VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (AGRAVADO)

BRUGNEROTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (AGRAVADO)

BANCO CATERPILLAR S.A. (AGRAVADO) BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB - SP357590-A (ADVOGADO)

RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA OAB - SP199104 (ADVOGADO)

ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR OAB - SP124436

(ADVOGADO)

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

FERNANDO BRUGNEROTTO OAB - MT13710-A (ADVOGADO)

LARISSA INA GRAMKOW MESQUITA OAB - MT8196-A (ADVOGADO)

FABIOLA BORGES DE MESQUITA OAB - SP206337-A (ADVOGADO)

JEAN CARLOS ROVARIS OAB - MT12113-A (ADVOGADO)

ZILAUDIO LUIZ PEREIRA OAB - MT4427-O (ADVOGADO)

FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS OAB - MS12574-O (ADVOGADO)

CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES OAB - MS4862-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1008198-02.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JAIR MARQUES FERREIRA (AGRAVADO)

FELISBINO DA SILVA (AGRAVADO)

EDSON PEREIRA DE AVILA (AGRAVADO)

JEANNIE YONEHARA LOPES GONCALVES (AGRAVADO)

JADIVANIA DA SILVA MOREIRA (AGRAVADO)

JOSE MORAES DE AQUINO (AGRAVADO)

HERMOGENES FERREIRA DA FONSECA (AGRAVADO)

JUVENAL DE CARVALHO FILHO (AGRAVADO)

JUREMA TOSETTO MONTAGNA (AGRAVADO)

GLEICE MAGDA MASSAD DE BARROS (AGRAVADO)

JOAQUIM PIRES DE ALMEIDA (AGRAVADO)

EDIVALDO LOPES DA CONCEICAO (AGRAVADO)

MARIA NEUTA DE FREITAS MOREIRA (AGRAVADO)

RUBENS ROTONDO (AGRAVADO)

IRACY BALBINO DE MORAES (AGRAVADO)

IVO RAMBO (AGRAVADO)

IRIS BETTANIN ROTONDO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO FRANCA ARAUJO OAB - MT12621-O (ADVOGADO) ANTONIO CAMARGO JUNIOR OAB - MT13992/A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014195-29.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTINA MARTINS DOS REIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HALLEX SANDRO MINGOTI REGO OAB - MT15093-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BUSINESSINCORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

(AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LAURO JOSE DA MATA OAB - MT3774-O (ADVOGADO)
EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO OAB - MS10337-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0005023-59.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO PAN S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-S

(ADVOGADO)

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESPOLIO DE ANA VENILIA DE ALMEIDA SEMEAO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROSENI APARECIDA FARINACIO OAB - MT4747-O (ADVOGADO)

SILVANA DA SILVA TOLEDO OAB - MT11495-A (ADVOGADO)

ANA PAULA LARA PINTO NUNES OAB - MT20285-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MTR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO) WILSON GONCALO DA CONCEICAO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017034-27.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - MT10133-O (ADVOGADO)

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VERA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIANA MORAES MIRANDA OAB - MT11943/O (ADVOGADO)

GEANNAIRA RODRIGUES OLIVEIRA DE MEDEIROS OAB - MT7964/O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017218-80.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO OAB - SP306689 (ADVOGADO)

RAQUEL ELOISA GUIDI REFUGLIA OAB - SP213971 (ADVOGADO)

ABRAHAO ISSA NETO OAB - SP83286-A (ADVOGADO)

ARMANDO COLTRO EVOLA OAB - SP391860-O (ADVOGADO)

LUCAS GONCALVES MESQUITA OAB - SP268095 (ADVOGADO)

DANIEL BRANCO BRILLINGER OAB - SP296405-A (ADVOGADO)

JOSE MARIA DA COSTA OAB - SP37468 (ADVOGADO)

MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO OAB - SP125456 (ADVOGADO)

MARCELLA PASCHOALIN DE AMORIM OAB - SP304695 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ADELAIDE DURAN FERREIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULA PIMENTEL LEITE OAB - SP322536 (ADVOGADO)
ERICH BERNAT CASTILHOS OAB - SP160568 (ADVOGADO)
DANILO BORRASCA RODRIGUES OAB - SP311852 (ADVOGADO)
THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA OAB - SP234863 (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1001659-79.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

GERSON ALVES DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SOLANGE SANTANA DE ALMEIDA OAB - MT21019-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO) SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0026075-53.2012.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

REGINA CELIA KAEZER (EMBARGANTE) MARCELO CURY RODER (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VENDULA LOPES CORREIA OAB - MT25631-O (ADVOGADO) CAROLINA VIEIRA DE ALMEIDA OAB - MT14566-O (ADVOGADO) ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB - MT6551-A (ADVOGADO) JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES OAB - MT3432-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCELO CURY RODER (EMBARGADO) REGINA CELIA KAEZER (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES OAB - MT3432-O (ADVOGADO) CAROLINA VIEIRA DE ALMEIDA OAB - MT14566-O (ADVOGADO) VENDULA LOPES CORREIA OAB - MT25631-O (ADVOGADO) ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB - MT6551-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1011018-91.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EDIL RONDON (AGRAVADO)

ETELVINO LUIZ GARCIA (AGRAVADO)

CARLOS GOTTARDI DE ALMEIDA (AGRAVADO)

EDEMAR FRANCISCO BASSO (AGRAVADO)

ALOISIO SOUZA LIMA (AGRAVADO)

ANTONIA LIBERATO ROSTEY (AGRAVADO)

ESPÓLIO DE ANESIO NOGUEIRA SALLES (AGRAVADO)

JOAO DALDEGAN (AGRAVADO)

JOAO PIRES DE MORAES (AGRAVADO)

GONCALO NEVES BOTELHO (AGRAVADO)

HILTON RODRIGUES BRANCO (AGRAVADO) AILVO RODRIGUES DE LIMA (AGRAVADO)

Exequente ESPÓLIO DE ARYDES BORGES SERPA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO FRANCA ARAUJO OAB - MT12621-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

TANIA NOGUEIRA DE SALLES (TERCEIRO INTERESSADO)
NELLY DE QUEIROZ SERRA (TERCEIRO INTERESSADO)
PASCOALINA GARAVAZZO SALLES (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número**: 0032112-57.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CREUZA RODRIGUES DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA VETTORI SANTAMARIA STABILE OAB - MT14877-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA S/A (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT3127-A (ADVOGADO) OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB - MT4062-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que

será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0003555-06.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU UNIBANCO S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARTINHA ROOPARIO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA OAB - MT24321-A (ADVOGADO) LEONARDO ALMEIDA EDELBLUTH OAB - MT23177-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015357-59.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: E. I. C. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR OLIVEIRA DE LIMA OAB - MT17649-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: R. D. S. B. F. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SILVANA DA SILVA TOLEDO OAB - MT11495-A (ADVOGADO) LINALVA MARIA DE LIMA ARANTES OAB - MT26228/O (ADVOGADO) ROSENI APARECIDA FARINACIO OAB - MT4747-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0041347-82.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO BRITO SANTIAGO (APELANTE)







LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA OAB - MT17672-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT3127-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0003975-55.2012.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - MT14469-A (ADVOGADO)

MARCELO BEVERVANCO JUNIOR OAB MT24197-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA APARECIDA RODRIGUES FREIRES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO OAB - MT13427-A (ADVOGADO) SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARAES OAB - MT3749-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1010825-50.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: D. L. A. D. S. (APELANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO OAB -

02.528.193/0001-83 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

I. A. D. S. (APELADO) Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO MIGUEL DA COSTA NETO OAB - MT16362-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1017449-10.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PROMINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADILSON DE CASTRO OLIVEIRA OAB - MT3221-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

HERCILIA DE BARROS MACIEL HAGGE (AGRAVADO)

SERGIO ADIB HAGE (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERGIO HENRIQUE DE BARROS MACIEL EL HAGE OAB - MT5703-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1017449-10.2019.8.11.0000 AGRAVANTE: PROMINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME AGRAVADO: SERGIO ADIB HAGE, HERCILIA DE BARROS MACIEL HAGGE Visto. Somente agora tomei conhecimento de que, ainda que de forma pontual, atuei no feito em primeiro grau de jurisdição, mais especificamente, no revigoramento da liminar de reintegração de posse concedida nos autos conexos. Assim, da forma como estabelece o inciso II, do artigo 144 do Código de Processo Civil, manifesto meu impedimento e determino a redistribuição dos autos, na forma regimental. Publique-se e intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018876-42.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PROMINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADILSON DE CASTRO OLIVEIRA OAB - MT3221-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

HERCILIA DE BARROS MACIEL HAGE (AGRAVADO)

SERGIO ADIB HAGE (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERGIO HENRIQUE DE BARROS MACIEL EL HAGE OAB - MT5703-O

(ADVOGADO)

DANIEL DA CRUZ MULLER ABREU LIMA OAB - MT6177-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1018876-42.2019.8.11.0000 AGRAVANTE: PROMINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME AGRAVADO: SERGIO ADIB HAGE, HERCILIA DE BARROS MACIEL HAGE Visto. Tal e qual decidido no recurso antecedente, de nº. 1017449-10.2019.8.11.0000, também aqui manifesto o meu impedimento, mercê do inciso II, do artigo 144 do Código de Processo Civil e determino a redistribuição dos autos, na forma regimental. Publique-se e intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0003538-59.2018.8.11.0039

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SILVIO OLEGARIO DE SOUZA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR MORILHO SILVEIRA OAB - MT24687-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ZANANDRA APARECIDA DE TOLEDO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

A. C. D. T. D. S. (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0011915-04.2012.8.11.0015 Parte(s) Polo Ativo:

A. M. D. S. M. (APELANTE) Parte(s) Polo Passivo: L. D. N. F. (APELADO)

E. M. D. S. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAIZA EMANUELY DALAZEM PEREIRA OAB - MT15342-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

M. E. D. S. M. (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018207-86.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: H. O. R. (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO PAULO DE JULIO PIOVEZAN OAB - MT20746-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: A. M. L. F. (AGRAVADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016856-78.2019.8.11.0000







QUALYCARE SERVICOS DE SAUDE E ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADEMAR COELHO DA SILVA OAB - MT14948-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM E PROFISS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELIANDRO CHAVES TORRES OAB - MT13487-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0002328-79.2003.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

ESPÓLIO DE JOSÉ JURANDIR DE LIMA (APELANTE) TASSIA FABIANA BARBOSA DE LIMA (APELANTE) JOSE JURANDIR DE LIMA JUNIOR (APELANTE)

TANIA REGINA BORGES BARBOSA DE LIMA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA VERONICA MORCELI RODRIGUES OAB - MT21188-O (ADVOGADO) JOSE MAURO BIANCHINI FERNANDES OAB - MT3225-O (ADVOGADO) JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA OAB - MT6557-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

INELSON BOSA (APELADO)

UBIRATAN TAVARES PIMENTEL (APELADO)

EDIVALDO MOREIRA MARTINS (APELADO)

MANOEL JOSE DA SILVA (APELADO)

RADIR GOMES DE SOUZA JUNIOR (APELADO)

NEVIO LORENZET (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WANDE ALVES DINIZ OAB - MT10927-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0002515-55.2016.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-S (ADVOGADO)

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS ANTONIO GIROLOMETO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALVARO MENEZES OAB - MT13322-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número**: 0001039-10.2018.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

VANILSON BENEDITO DO NASCIMENTO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANIA CONCEICAO DO NASCIMENTO OAB - MT18655-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-S (ADVOGADO)

MARIA LUCILIA GOMES OAB - MT5835-A (ADVOGADO)

THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB - MT17528-O

(ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015969-94.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIA SANTOS DA GLORIA (AGRAVANTE)

VANDERLEIA LEOPOLDINA DE SOUZA (AGRAVANTE)

SILVIA BRAGA DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSINEI SILVA CARVALHO OAB - MT22647-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PEDRO CAUHY (AGRAVADO)

IMOBILIARIA METROPOLE LTDA - ME (AGRAVADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017011-81.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELCY CONCEICAO SILVA QUEIROZ (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO MARQUES DA SILVA OAB - MT9725-O (ADVOGADO)

ZIRLANE FRANCO GODOY DA SILVEIRA OAB - MT6108/O (ADVOGADO)

OSWALDO SANTOS OAB - MTA2123900 (ADVOGADO) RUY NOGUEIRA BARBOSA OAB - MT4678-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTENOR VILELA VELASCO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RUTE SOUZA OLIVEIRA OAB - MT18250-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Processo Número: 1019029-75.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BUNGE FERTILIZANTES S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA REGINA VIOLA OAB - SP163205 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOCELI RODRIGUES (AGRAVADO) CELIA ISOLDE RODRIGUES (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1019029-75.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 12/12/2019 18:02:13 e distribuído inicialmente para o Des(a). SERLY MARCONDES ALVES

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0014740-20.2013.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIA GABRIEL MATIRAS (APELANTE) MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO APARECIDO ALVES FERREIRA OAB - MT8102-O (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - MT16691-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

WANDERLON DA SILVA PADUA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSIAS DIAS DA SILVA OAB - MT26023-O (ADVOGADO) FRANCISCO SILVA OAB - SP75346-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

PAULO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1031313-26.2018.8.11.0041 - PJE RELATOR(A): RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Advogado: LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB: MT26417-A

Navogado. Eoiz Herritagoe Vientit Ond. Witzo+17 7





Advogado: JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB: MT26992-A

APELADO: ALEX DA SILVA RODRIGUES

Advogado: HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB: MT6945-O

Intimação das partes para continuação de julgamento deste feito para aplicação da técnica do art. 942 do CPC c/c art. 23-A RITJMT na sessão

do dia 18/12/19 às 08:30 hs.

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1019317-65.2017.8.11.0041 - PJE RELATOR(A): RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

APELANTE: ESPÓLIO DE SULAMITA MONTALTO FONTES DE ALMEIDA,

REPRESENTADO POR LOURIVAL FONTES FILHO Advogado: VINICIUS KENJI TANAKA OAB: MT20773-A Advogado: JULIANA GOMES TAKAYAMA OAB: MT14119-O

APELADO: JOAO CARLOS COURACA

Advogado: RAFAEL RIBEIRO DA GUIA OAB: MT14169-O

Intimação das partes para continuação de julgamento deste feito para aplicação da técnica do art. 942 do CPC c/c art. 23-A RITJMT na sessão do dia 18/12/19 às 08:30 hs.

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1004849-74.2018.8.11.0037 - PJE

RELATOR(A): SERLY MARCONDES ALVES APELANTE: IVO SMANIOTO ABI JUNIOR

Advogado: THIAGO SILVA FERREIRA OAB: MT20957-A

APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB: MT8184-A

Advogado: FAGNER DA SILVA BOTOF OAB: MT12903-A

Intimação das partes para continuação de julgamento deste feito para aplicação da técnica do art. 942 do CPC c/c art. 23-A RITJMT na sessão do dia 18/12/19 às 08:30 hs.

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1042572-18.2018.8.11.0041 - PJE

RELATOR(A): SERLY MARCONDES ALVES

APELANTE: ARIADNY LORRANE XAVIER ANDRADE Advogado: RODRIGO BRANDAO CORREA OAB: MT16113-A APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado: FAGNER DA SILVA BOTOF OAB: MT12903-A

Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB: MT8184-A

Intimação das partes para continuação de julgamento deste feito para aplicação da técnica do art. 942 do CPC c/c art. 23-A RITJMT na sessão

do dia 18/12/19 às 08:30 hs.

## Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0008887-48.2004.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

**ERNANDES MAURO SILVA (APELANTE)** 

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE FABIO MARQUES DIAS JUNIOR OAB - MT6398-O (ADVOGADO) JORGE HENRIQUE FRANCO GODOY OAB - MT6692-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDACAO DE SAUDE COMUNITARIA DE VARZEA GRANDE (APELADO)

HOSPITAL AMECOR LTDA. (APELADO)

DOUGLAS ALBERTO DE ARRUDA GOMES (APELADO)

IVAN MONTEIRO DA SILVA JUNIOR (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANO GONCALVES DA SILVA OAB - MT4181-O (ADVOGADO) FLAVIO JOSE FERREIRA OAB - MT3574-O (ADVOGADO) LECIA NIDIA FERREIRA TAQUES OAB - MT9412-O (ADVOGADO) LIVIA COMAR DA SILVA OAB - MT7650-B (ADVOGADO) PEDRO OVELAR OAB - MT6270-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0008887-48.2004.8.11.0002 -Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. SERLY MARCONDES ALVES.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001261-04.2013.8.11.0053

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO FRANCISCO REGO JUNIOR (APELANTE) EDNEIA APARECIDA SIMARELLI REGO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE ZORZAN ALVES OAB - SP182184-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS SIMARELLI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO SEMPIO FARIA OAB - MT8078-A (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0001261-04.2013.8.11.0053 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001630-72.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

J. A. P. R. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUARES BATISTA MACHADO OAB - MT21206-O (ADVOGADO)

ALESSANDRA KELLY CHAVES SBRISSA ABUD OAB - MT8963-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

E. A. F. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo: EMANUELE PROENCA LARREA OAB - MT18722-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0001630-72.2018.8.11.0004 -APELAÇÃO CÍVEL (198) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0005949-65.2017.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB JOSE - MT16168-O (ADVOGADO)

MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT11546-A (ADVOGADO) MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB - MT4482-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO CESAR DA SILVA (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0005949-65.2017.8.11.0086 -APELAÇÃO CÍVEL (198) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. SERLY MARCONDES ALVES.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0007577-13.2015.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

SAVOSTIAN REUTOW (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR OAB -MT21051-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DANILO JULIO ANTONOWISKI POSONSKI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NAYARA SANTOS DE MORAES OAB - MT20215-O (ADVOGADO) ROGERIO DE BARROS CURADO OAB - MT10944-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0007577-13.2015.8.11.0037 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GUIOMAR







Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000063-54.2014.8.11.0098

Parte(s) Polo Ativo: R. T. R. (APELANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIELLE DOS SANTOS BACHEGA OAB - MT15192-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: F. A. D. S. (APELADO) Advogado(s) Polo Passivo:

EDIMAR RODRIGUES DA SILVA OAB - MT15531-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0000063-54.2014.8.11.0098 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001576-07.2012.8.11.0105

Parte(s) Polo Ativo:

INCORPORADORA DE IMOVEIS RIO ARIPUANA LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE EDUARDO LEITE OAB - MT6517-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SANDRO FERNANDES DE SOUZA (APELADO)

DEOLINDA LEANDRO DE PAULA (APELADO)

APARECIDO DE PAULA (APELADO)

JEFFERSON REINALDO DE PAULA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CEZAR HENRIQUE SILVEIRA BARBOSA OAB - MT20346-A (ADVOGADO) CARLOS FABRICIO PERTILE OAB - PR31730-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo  $n^{\circ}$  0001576-07.2012.8.11.0105 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. SERLY MARCONDES ALVES.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001825-39.2017.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO GMAC S.A. (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE ROBERTO DE SOUSA SILVA (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0001825-39.2017.8.11.0086 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. SERLY MARCONDES ALVES.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0007262-48.2016.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DAS DORES JESUS SOUZA (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

OI S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-S (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0007262-48.2016.8.11.0037 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

# Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado

# Informação

Informação Classe: CNJ-152 AÇÃO RESCISÓRIA Processo Número: 1018996-85.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NILTON DUARTE PEREIRA (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

GERALDO UMBELINO NETO OAB - MT10209-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (RÉU)

Certifico que o Processo nº 1018996-85.2019.8.11.0000 - Classe: AÇÃO RESCISÓRIA (47) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO.

Informação Classe: CNJ-109 PETIÇÃO

Processo Número: 1019000-25.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: OI S.A. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-S

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RANNER SILVA DOS REIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDISON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - MT18255-A (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 1019000-25.2019.8.11.0000 - Classe: PETIÇÃO (241) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.

### Intimação

Certidão Classe: CNJ-152 AÇÃO RESCISÓRIA Processo Número: 1018996-85.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NILTON DUARTE PEREIRA (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

GERALDO UMBELINO NETO OAB - MT10209-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (RÉU)

1018996-85.2019.8.11.0000 foi que o processo de n. protocolado no dia 12/12/2019 14:29:47 e distribuído inicialmente para o Des(a). MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Certidão Classe: CNJ-109 PETIÇÃO

Processo Número: 1019000-25.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: OLS.A. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-S

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RANNER SILVA DOS REIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDISON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - MT18255-A (ADVOGADO)

Certifico, processo de n. 1019000-25.2019.8.11.0000 foi que 0 protocolado no dia 12/12/2019 14:57:13 e distribuído inicialmente para o Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Intimação de pauta Classe: CNJ-90 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo Número: 1011094-81.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO DE PEQUENOS PRODUTORES DA AGRICULTURA. PECUARIA, PESCADORES ARTESANAIS E PISCICULTORES RURAIS DA GLEBA PIRAPUTANGAS (SUSCITANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





THIAGO MAGANHA DE LIMA OAB - MT17538-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES (SUSCITADO) JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL ESPECIALIZADA DO DIREITO AGRÁRIO DA COMARCA DE CUIABÁ (SUSCITADO)

**Outros Interessados:** 

SILVANO ANTONIO ROXO (TERCEIRO INTERESSADO)

ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO BOM JARDIM

(TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 06 de Fevereiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenario 01.

Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado

Informação

Informação Classe: CNJ-109 PETIÇÃO

Processo Número: 1019008-02.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TV PORTAL DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EBER DOS SANTOS OAB - MT19476-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RMSL INDUSTRIA DE ANTENAS LTDA - EPP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KRISTIANE MAMEDE LUCENA PEREIRA OAB - MS19043 (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 1019008-02.2019.8.11.0000 – Classe: PETIÇÃO (241) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES.

Informação Classe: CNJ-109 PETIÇÃO

Processo Número: 1019028-90.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TV PORTAL DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EBER DOS SANTOS OAB - MT19476-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RMSL INDUSTRIA DE ANTENAS LTDA - EPP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRENDO IVAN BARBOSA DEMETRI SILVA OAB - MT19083O

(ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 1019028-90.2019.8.11.0000 – Classe: PETIÇÃO (241) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO.

Intimação

Intimação Classe: CNJ-152 AÇÃO RESCISÓRIA **Processo Número:** 1002090-54.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADAO NOEL MAZETTO (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO ALVES DE OLIVEIRA OAB - MT8083-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ORLIVALDO GIACOMELLI (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR OAB - MT19139-A (ADVOGADO)

DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH OAB - MT10823-O (ADVOGADO)

NILSON JACOB FERREIRA OAB - MT9845-O (ADVOGADO)

RODRIGO FELIX CABRAL OAB - MT15576-O (ADVOGADO)

HIGOR HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SILVA OAB - MT23412-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

JOSE CARLOS GIACOMELI (TERCEIRO INTERESSADO)

"...Portanto, a rejeição da ação rescisória ante ao ferimento do inc. II, do

art. 968, do CPC, é medida que se impõe. Posto isso, ante ao não cumprimento de requisito essencial atinente à ação rescisória, nos termos do art. 968, §3°, do CPC, INDEFIRO A INICIAL. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §\$1° e 2°, do CPC, e a perda do depósito obrigatório." P.I. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Relator

Certidão Classe: CNJ-109 PETIÇÃO

Processo Número: 1019008-02.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TV PORTAL DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EBER DOS SANTOS OAB - MT19476-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RMSL INDUSTRIA DE ANTENAS LTDA - EPP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KRISTIANE MAMEDE LUCENA PEREIRA OAB - MS19043 (ADVOGADO)

Certifico, que o processo de n. 1019008-02.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 12/12/2019 16:09:30 e distribuído inicialmente para o Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES

Certidão Classe: CNJ-109 PETIÇÃO

Processo Número: 1019028-90.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TV PORTAL DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EBER DOS SANTOS OAB - MT19476-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RMSL INDUSTRIA DE ANTENAS LTDA - EPP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRENDO IVAN BARBOSA DEMETRI SILVA OAB - MT19083C

(ADVOGADO)

Certifico, que o processo de n. 1019028-90.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 12/12/2019 17:56:37 e distribuído inicialmente para o Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1016386-47.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DESEMBARGADOR RELATOR DO RAI 1007203-52.2019.8.11.0000 - 1ª

CÂMARA DT° PRIVADO. (IMPETRADO)

Outros Interessados:

CICERA HELENA RODRIGUES SIQUEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

"...Posto isso, ausente a teratologia, a ilegalidade ou abuso de poder, sendo excepcional o cabimento do MS contra ato judicial impugnável por Recurso em relação ao qual é possível atribuir efeito suspensivo (RMS n. 59322-MG), é incabível contra ato revestido de conteúdo jurisdicional, indefiro a petição inicial com fundamento nos artigos 5°, inciso II, e 10 da Lei n. 12.016/2009, e denego a segurança. Intimem-se." Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-231 RECLAMAÇÃO Processo Número: 1018938-82.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

STA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DE RONDONOPOLIS

(RECLAMANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO SANTOS DE RESENDE OAB - MT6358-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (RECLAMADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ROTARY CLUB DE RONDONOPOLIS (BENEFICIÁRIO)





"...Ad argumentandum tantum, necessário registrar que este Relator, já se manifestou sobre o pedido de suspensão da Assembleia Geral Extraordinária, que fora pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, nos autos do Recurso de Apelação nº 135914/2015, o que, por consequência, importa na perda do objeto desta Reclamação, uma vez que a pretensões são idênticas. Com essas considerações, não conheço da presente reclamação. P.I.C" Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. José Zuquim Nogueira Desembargador Relator

Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo

## Informação

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1018990-78.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

REPORMIX REPRESENTACOES LTDA - ME (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELE YUKIE FUKUI OAB - MT13589-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANALISTA ADMINISTRATIVO DA SEFAZ - JUNIOR C. ARRUDA

(IMPETRADO)

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1018990-78.2019.8.11.0000 — Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

## Intimação

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1010015-58.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

IRINEIA APARECIDA DE MELO SILVA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAIRE INES GAI OAB - MT9307-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

(IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Desse modo, intime-se o Impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá (MT), 10 de dezembro de 2019. Desa. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1009883-10.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARLEIDE ARAUJO DE BRITO DE BARROS (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA FLAVIA DA SILVA PIMENTA OAB - MT22030/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Decisão: "[...] Desse modo, acolho os presentes embargos de declaração, revogando a decisão monocrática proferido no ID 11809962, e, passo então à análise do Mandado de Segurança. [...] Ante o exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Após, notifique-se a autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, principalmente, para esclarecer se o Edital n. 001/2018- SECITEC se trata de Concurso Público ou de Processo Seletivo Simplificado, ante as divergências contidas nas regras do certame, que geram dúvidas (Edital Retificador/Complementar de 11-5-2018, itens 1.1, 3.2, 14.2 e Edital nº. 001/2018, itens 1.1 e 1.4). Dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado. Em seguida, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Cuiabá, 11 de dezembro de 2019. Desa.

Helena Maria Bezerra Ramos Relatora"

Certidão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1018990-78.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

REPORMIX REPRESENTACOES LTDA - ME (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELE YUKIE FUKUI OAB - MT13589-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANALISTA ADMINISTRATIVO DA SEFAZ - JUNIOR C. ARRUDA

(IMPETRADO)

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1018990-78.2019.8.11.0000 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1017341-78.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE TORRES VEDANA (IMPETRANTE)

NOILVES VEDANA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE TORRES VEDANA OAB - MT14013-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SORRISO (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

LEOPOLDO OSCAR MACHRY (TERCEIRO INTERESSADO)

ELIZIANE CRISTINA BEDIN VEDANA (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EDEMAR ANTONIO VEDANA (TERCEIRO INTERESSADO)

SENIRA MARIA VEDANA DUTRA (TERCEIRO INTERESSADO)

Decisão: "[...] Essa, a razão por que, com fundamento nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, 6º, § 5º, da Lei de Regência e 51, XV e XXII, do RITJ/MT, indefiro a segurança. Intimem-se. Às providências. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Des. Luiz Carlos da Costa Relator"

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1018573-28.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LIFE GESTAO E SERVICOS EM MEDICINA INTENSIVA LTDA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VITTOR ARTHUR GALDINO OAB - MT13955-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Decisão: "[...] Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, denegando a segurança, nos termos dos artigos 6º, §5º c/c 10 da Lei nº 12.016/2009, e artigos 485, VI, do CPC e artigo 51, XXII, do RITJ/MT. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquive-se com as baixas de estilo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Desa. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora"

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1014278-79.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

N.F. TRANSPORTES LTDA - ME (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JONATHAN PORTELA OAB - MT16726-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Decisão: "[...] Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Sodalício para o processamento deste Mandado de Segurança, ante a ilegitimidade





da Secretário de Estado de Fazenda, razão pela qual DENEGO a segurança. Publique-se. Intime-se. Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se. Cuiabá-MT, data da assinatura digital. Desa. MARIA EROTIDES KNEIP Relatora"

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1004270-43.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ANTONIO GONCALVES VIANA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIOGO PEIXOTO BOTELHO OAB - MT15172-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PRESIDENTE DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO

ORÇAMENTÁRIA (IMPETRADO)

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA MATO GROSSO

(IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Decisão: "[...] Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do objeto mandamental e JULGO PREJUDICADA a segurança. Intime-se. Publique-se. Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se. Cuiabá-MT, data da assinatura digital. Desa. MARIA EROTIDES KNEIP Relatora"

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1001955-76.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

METTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA

(EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LORENA DIAS GARGAGLIONE OAB - MT14629-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO

INTERESSADO)

Nesta esteira, os fatos narrados no pedido extrapolam os limites objetivos da lide, e tendo em consideração que o feito já se encontra julgado, não há como acolher a referida pretensão, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

# Primeira Câmara Criminal

### Informação

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018952-66.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANE ANDRADE RODRIGUES (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANE ANDRADE RODRIGUES OAB - MT25078-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

juiz de direito da 12 vara criminal da capital (IMPETRADO)

Outros Interessados:

LUCIANO PEREIRA JARA (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DEIKSON LEON ARRUDA E SILVA (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1018952-66.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019018-46.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EDMAR GOMES DE VASCONCELOS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDMAR GOMES DE VASCONCELOS OAB - MT13612-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)

VITOR HUGO ALVES DA FONSECA (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019018-46.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019027-08.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANILTON GOMES RODRIGUES (IMPETRANTE) RENATO DIAS COUTINHO NETO (IMPETRANTE) EDSON CAMPOS DE AZEVEDO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

(IMPETRADO)

Outros Interessados:

RENATO DIAS COUTINHO NETO (PACIENTE)

EDSON CAMPOS DE AZEVEDO (PACIENTE)

ANILTON GOMES RODRIGUES (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que o Processo nº 1019027-08.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019030-60.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

2ª VARA CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS MATO GROSSO

(IMPETRADO)
Outros Interessados:

WENI ARAUJO DE SA (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1019030-60.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MARCOS MACHADO.

### Intimação

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018952-66.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANE ANDRADE RODRIGUES (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANE ANDRADE RODRIGUES OAB - MT25078-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

juiz de direito da 12 vara criminal da capital (IMPETRADO)

Outros Interessados:

LUCIANO PEREIRA JARA (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DEIKSON LEON ARRUDA E SILVA (PACIENTE)

Certifico, que o processo de n. 1018952-66.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 11/12/2019 20:17:42 e distribuído inicialmente para o Des(a). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018724-91.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ARY DA COSTA CAMPOS (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONOPOLIS (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ANGELICA DE JESUS VICENTE (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ALLEX GOMES DA SILVA (PACIENTE)

MAICON SOUZA ROSA (TERCEIRO INTERESSADO)

No tocante às medidas cautelares alternativas, não se verifica, em análise





perfunctória, que seriam suficientes para preservar a ordem pública, ao considerar que o paciente fora preso em flagrante 5 (cinco) meses após obter a progressão para o regime semiaberto, no qual foi advertido de "não se envolver em qualquer tipo de infração penal (crime ou contravenção)" (https://seeu.pje.jus.br/ - NU 0005162-44.2013.8.11.0064). Destaca-se o seguinte julgado deste e. Tribunal: "A reiteração no cometimento de infrações penais, [...] reveste-se de reprovabilidade e mostra-se incompatível com a concessão da liberdade provisória com [...] medidas cautelares diversas da prisão." (RSE nº 143169/2016 - Des. Juvenal Pereira da Silva - Terceira Câmara Criminal -17.11.2016) Com essas considerações, INDEFERE-SE o pedido liminar. Outrossim, COMUNIQUE-SE ao Juízo singular sobre esta impetração, facultadas informações, no prazo de até 5 (cinco) dias. Após, VISTA à i. PGJ. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de dezembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017273-31.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROBSON DOS REIS SILVA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBSON DOS REIS SILVA OAB - MT19991-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

JULIAN MARCOS GONCALVES PARO (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSIAS VALERIO DOS REIS (TERCEIRO INTERESSADO)

JOEL DOMINGOS DE SOUZA (PACIENTE)

ROBSON DOS REIS SILVA OAB - MT19991-A (ADVOGADO)

Dessa forma, agiu com acerto a magistrada de primeiro grau ao manter a prisão dos condenados com fundamento nos artigos 312 c/c 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal." Assim, a matéria ora debatida foi enfrentada pelo Colegiado, figurando o writ como mera reiteração de argumentos deduzidos em outro instrumento jurídico, não sendo possível nova análise, o que impõe a extinção do habeas corpus, sem análise de mérito. Por estas razões, não conheço do habeas corpus, extinguindo o feito, sem análise de mérito. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, data da assinatura digital. Desembargador PAULO DA CUNHA Relator

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017544-40.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

HAMILTON ARAUJO DOS SANTOS (IMPETRANTE) DANIEL NASCIMENTO RAMALHO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO VERDE (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

DANIEL NASCIMENTO RAMALHO OAB - MT24405/O-O (ADVOGADO)

ROSIMERE FERNANDES FRANCO (PACIENTE)

DANIEL SOARES OLIVEIRA (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

"(...) Com essas considerações, JULGA-SE EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos art. 3º do CPP c/c art. 485, IV, do CPC/2015, art. 51, XXII e art. 160 do RITJMT. Intime-se. (...)".

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018204-34.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO SILVEIRA GUIMARAES JUNIOR (IMPETRANTE) THELMA APARECIDA GARCIA GUIMARAES (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITIQUIRA (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

ANTONIO SILVEIRA **GUIMARAES** JUNIOR OAB MT15694-O

(ADVOGADO)

THELMA APARECIDA GARCIA GUIMARAES OAB -MT3402-O (ADVOGADO)

SANDRINI NAYARA DOS SANTOS SILVA (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EULANIA RODRIGUES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

"(...) Assim, não há manifesta ilegalidade ou teratologia, de modo que o exame aprofundado das questões deduzidas na inicial deverá ser postergado ao julgamento de mérito, após a manifestação da PGJ. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. (...)".

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018356-82.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO DIAS FILHO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO DIAS FILHO OAB - MT15553/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 1.ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

RONAN RAMOS DE QUEIROZ (TERCEIRO INTERESSADO)

ELIAS CORREA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

MARCOS PAULO CASTIL DE SANTANA (TERCEIRO INTERESSADO)

ADEILSON DE OLIVEIRA VIEIRA (PACIENTE)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO

INTERESSADO)

"(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. (...)"

Intimação de pauta Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0004771-91.2017.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS EDUARDO DA SILVA (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

LIDIANA XAVIER MORAIS (VÍTIMA)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 17 de Dezembro de 2019 às 14:00 horas, no PLENÁRIO

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019018-46.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EDMAR GOMES DE VASCONCELOS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDMAR GOMES DE VASCONCELOS OAB - MT13612-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)

VITOR HUGO ALVES DA FONSECA (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019018-46.2019.8.11.0000 - Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

Intimação de pauta Classe: CNJ-408 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Processo Número: 0004998-38.2019.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

**EVERTON DE SOUZA (AGRAVADO)** 

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 17 de Dezembro de 2019 às 14:00 horas, no PLENÁRIO

Intimação de pauta Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0001414-33.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

WILLIAN JHONATAN SANTANA DOS SANTOS (APELANTE)

REBERT MAIA SOUTO DA SILVA (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - COLÍDER (APELADO)





#### Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) JOSE ROBERTO FREGATO (VÍTIMA)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 17 de Dezembro de 2019 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 4.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019027-08.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANILTON GOMES RODRIGUES (IMPETRANTE) RENATO DIAS COUTINHO NETO (IMPETRANTE) EDSON CAMPOS DE AZEVEDO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

(IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

RENATO DIAS COUTINHO NETO (PACIENTE)

EDSON CAMPOS DE AZEVEDO (PACIENTE) ANILTON GOMES RODRIGUES (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico, que o processo de n. 1019027-08.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 12/12/2019 17:55:59 e distribuído inicialmente para o Des(a). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019030-60.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

2ª VARA CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS MATO GROSSO

(IMPETRADO)

Outros Interessados:

WENI ARAUJO DE SA (PACIENTE)

Certifico, que o processo de n. 1019030-60.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 12/12/2019 18:10:32 e distribuído inicialmente para o Des(a). MARCOS MACHADO

Intimação de pauta Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0005853-93.2017.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

MARCILENE FERREIRA DOS SANTOS (APELANTE)

ELTON DOUGLAS LIMA DA SILVA (APELANTE)

ALINE TAINARA GITIRANA (APELANTE)

ALEX CARVALHO DA SILVA (APELANTE)

RODRIGO BRITO DE OLIVEIRA (APELANTE)

VALDECIR RODRIGUES FERNANDES (APELANTE)

ADRIANO ALVES MOREIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAIRO CEZAR DA SILVA OAB - MT16249-O (ADVOGADO)

FERNANDO FRANCA NISHIKAWA OAB - MT13169-A (ADVOGADO)

ANA PAULA MOURA OAB - MT21118-O (ADVOGADO)

RODRIGO ALVES DE SOUZA OAB - MT23372-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - ALTA FLORESTA (APELADO)

Outros Interessados:

MARIA INEZ SOARES (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 17 de Dezembro de 2019 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 4.

# Decisão

Decisão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018939-67.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

LUIS FERNANDO SANTOS SOUZA (PACIENTE) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL Des. Orlando de Almeida Perri HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 1018939-67.2019.8.11.0000 HABEAS CORPUS 1018939-67.2019.8.11.0000 - CLASSE CNJ - 307 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS IMPETRANTE: FERNANDO ANTUNES SOUBHIA -DEFENSOR PÚBLICO PACIENTE: LUIS FERNANDO SANTOS SOUZA Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de LUIS FERNANDO SANTOS SOUZA, contra ato comissivo do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis (Código 701439), que concedeu liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares alternativas, entre elas a comprovação de endereço e matrícula escolar do ano letivo de 2020, assim como o arbitramento de fiança no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo cometimento, em tese, dos crimes de tentativa de furto e falsa identidade - arts. 155, §1° c.c. 14, II, e 307, todos do CP. O impetrante sustenta que: 1) "a impossibilidade de recolher o valor arbitrado a título de fiança não pode ser considerada suficiente à manutenção do cárcere provisório", que perdura desde 5.12.2019; 2) não se mostra razoável condicionar a liberdade do paciente à comprovação de matrícula escolar e à apresentação de comprovante de endereço em seu nome, considerando que "não estudar não é ilícito" e pode ser "admitido qualquer comprovante de endereço"; 3) deve ser concedido "prazo para que promova a juntada do referido comprovante, já que o paciente não foi capaz de indicar o número de telefone de qualquer parente". Ao final, requer a concessão da ordem, liminarmente, para afastar o valor da fiança arbitrada e a condição de comprovar matrícula escolar, assim como permitir "a juntada de qualquer comprovante de endereço, ainda que em nome de terceiro, aliado à declaração de que reside naquele local", É o necessário. Decido A concessão de liminar em Habeas Corpus é medida excepcional, admitida somente quando estiver configurado, de plano, manifesto constrangimento ilegal do ato coator (STF, HC nº 115016/RS - Relator: Min. Luiz Fux -13.5.2013), passível de ser demonstrado mediante prova pré-constituída que integre a inicial. O paciente foi preso em flagrante, no dia 5.12.2019, por tentar furtar 1 (um) aparelho de barbear, 3 em 1, da Marca Gillete, modelo Styler, da Farmácia Drogasil. O agente policial, Marcelo Arend de Moura, revelou que encontrava-se no referido estabelecimento comercial realizando compras quando visualizou o paciente colocar "algo dentro das calças" e "se dirigir para a saída da farmácia", momento em que "o abordou e perguntou sobre o estava levando", "tendo ele retirado um aparelho de barbear de dentro da calça". Na audiência de custódia, o magistrado concedeu liberdade provisória ao paciente, mediante as seguintes condições, in verbis: "O MM Juiz proferiu decisão oral com o seguinte dispositivo: Homologo o auto de prisão em flagrante delito e concedo liberdade mediante as seguintes condições: Comparecimento mensal em Juízo; Comparecimento a todos os atos processuais futuros; Comprovar seu endereço em Juízo; Em até 40 dias após sua liberdade comprovar matrícula escolar e, iniciado o ano letivo de 2020, apresentar mensalmente o atestado de frequência, sendo que havendo mais de 5% de faltas será decretado sua prisão e, por fim, pagar fiança fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais). Apresentado o comprovante de endereço e recolhida a fiança, expeça-se o alvará de soltura independente de nova conclusão [...]." A fiança, como verdadeira caução assecuratória do cumprimento dos deveres processuais e do futuro ressarcimento à vítima, deve ser imposta em conformidade com a situação econômica do acusado, como se extrai da dicção do art. 325, § 1º, e do art. 326 do CPP. O paciente, malgrado agraciada com a concessão da liberdade provisória compromissada, permanece segregado no estabelecimento prisional "Mata Grande" desde 5.12.2019, por não dispor de capacidade financeira para prestar o valor fixado. O paciente afirmou que está desempregado, além de estar representando pela Defensoria Pública. A situação social do paciente induz sua hipossuficiência econômica, a ensejar dispensa de fiança, à luz do art. 350 do CPP. O STJ "entende não ser possível a manutenção da custódia cautelar tão somente em razão do não pagamento do valor arbitrado a título de fiança, a teor do art. 350 do Código de Processo Penal, notadamente quando se tratar de acusado que se declara pobre, tendo sido assistido pela Defensoria Pública" (AgRg no HC nº 379.408/SP - Relator: Min. Sebastião Reis Júnior - 26.6.2017). No





mesmo sentido: "[...] o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia, além de tratar-se de réu juridicamente pobre, assistido pela Defensoria Pública. 4. Ordem concedida, confirmando a liminar, a fim de garantir a liberdade ao paciente, independentemente do pagamento de fiança [...]." (TJMT, HC nº 122229/2016 - Primeira Câmara Criminal - 23.9.2016) Desse modo, a fiança arbitrada deve ser dispensada. De igual modo deve ser afastada a obrigação de o paciente se matricular na escola no próximo ano, sobretudo porque ele, por ser maior de idade [18 anos], tem o direito de escolher sua qualificação. Sabe-se que é admissível a substituição da custódia por obrigações processuais ou restrições à liberdade, através da imposição de medidas cautelares alternativas, se justificável a situação fático-jurídica em julgamento. Em outras palavras, a imposição de medidas cautelares exige a demonstração da necessidade e adequação da providência. No caso, em que pese a sua preocupação social, o magistrado singular não apresentou fundamentação concreta a respeito da pertinência da referida medida. A exigência ao agente de frequentar escola não tem qualquer relação com a finalidade de uma medida cautelar alternativa, que visa principalmente assegurar a regularidade da instrução processual, como, por exemplo, as demais impostas - "comparecimento mensal em Juízo; comparecimento a todos os atos processuais futuros; comprovar seu endereço em Juízo". Assim sendo, a obrigação de frequentar escola também deve ser excluída. De mais a mais, o paciente é primário [único registro] e o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Lado outro, como se verifica da decisão juntada aos autos, o magistrado singular não exigiu especificamente comprovante em nome do paciente, apenas determinou que comprovasse seu endereço -"comprovar seu endereço em Juízo". Na delegacia, o paciente informou que reside com sua genitora no seguinte endereço: Rua Santa Luzia, Quadra 47, casa 23, Bairro Cidade de Deus - Rondonópolis/MT. Não obstante, o juiz singular condicionou a expedição do alvará de soltura à apresentação de um comprovante de endereço. Todavia, considerando a dificuldade de um Defensor Público para ter acesso rápido aos documentos dos réus presos e a proximidade do recesso forense, impõe-se estabelecer prazo para o paciente apresentar o comprovante de endereço, seja em seu nome ou da sua genitora [desde que acompanhado da declaração dela de que ele reside naquele local]. Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, para dispensar o pagamento da fiança arbitrada e excluir a exigência de o paciente frequentar escola, assim como para possibilitá-lo apresentar em Juízo o comprovante de endereço [em seu nome ou em nome da sua genitora, desde que acompanhado com a declaração dela] até o quinto dia útil após o recesso forense [até o dia 13.1.2020], mantidas as demais condições impostas pelo magistrado singular. Por fim, fica o paciente advertido sobre a possibilidade de decretação de nova custódia cautelar, em caso de descumprimento de quaisquer das condições impostas. Expeça-se o apto alvará de soltura em favor do paciente, observadas as medidas cautelares impostas, as quais deverão constar do mandado. Requisitem-se as informações necessárias, e, após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Relator.

### Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0001788-24.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DIEGO RIBEIRO GOMES (APELADO)

Outros Interessados:

ELBERI CARLOS TEOTONIO (VÍTIMA) EDMAR CARLOS TEOTONIO (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 0001788-24.2018.8.11.0006 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO

CRIMINAL

Processo Número: 0000774-93.2019.8.11.0030

Parte(s) Polo Ativo: N. M. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE CARLOS ALMEIDA OAB - MT19847-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M. P. D. E. D. M. G. (APELADO)

**Outros Interessados:** 

V. D. J. D. O. (VÍTIMA)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0000774-93.2019.8.11.0030 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO

CRIMINAL

Processo Número: 0007840-61.2015.8.11.0064

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

COSME BEZERRA CUSTODIO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NILSON NOVAES PORTO OAB - MT20487-A (ADVOGADO) ALINE TEODORO PORTO OAB - MT22820-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

CARMEM LUCIA DOS SANTOS (VÍTIMA)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0007840-61.2015.8.11.0064 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MARCOS MACHADO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO

CRIMINAL

Processo Número: 0028162-32.2019.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO EDUARDO DE SOUZA (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0028162-32.2019.8.11.0042 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO

CRIMINAL

Processo Número: 0023376-81.2015.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:

ALEF DE PINHO VIANA (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0023376-81.2015.8.11.0042 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0001047-27.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)





Parte(s) Polo Passivo:

WILLIAN SILVA SOUZA (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ZILMA SANTOS DE PAULA FICANHA (VÍTIMA)

ELIZANDRA FICANHA (VÍTIMA)

JAIR FICANHA (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 0001047-27.2019.8.11.0045 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-418 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Processo Número: 1019003-77.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RENATO ORLANDO DE PAULA CASTRO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

**Outros Interessados:** 

WALISSON OLIVEIRA DA COSTA (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 1019003-77.2019.8.11.0000 - Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-418 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Processo Número: 1019004-62.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
A. P. J. (RECORRENTE)
Parte(s) Polo Passivo:

M. P. D. E. D. M. G. (RECORRIDO)

Outros Interessados: R. L. D. S. (VÍTIMA) L. L. D. S. (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 1019004-62.2019.8.11.0000 - Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0008956-18.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

FLAVIO ALVES DE LIMA (APELANTE) JOEL DA SILVA CORDEIRO (APELANTE) JOSE LUIZ PEREIRA DA CRUZ (APELANTE) MARCOS FARIAS QUEIROZ (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL CARDOSO DE MORAES OAB - MT15294-A (ADVOGADO) VALMIRO ANTONIO PINHEIRO DA SILVA OAB - MT9331-O (ADVOGADO) MARCELO ALVES CAMPOS OAB - MT14762-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

**Outros Interessados:** 

 ${\tt MINISTERIO\ PUBLICO\ DO\ ESTADO\ DE\ MATO\ GROSSO\ (CUSTOS\ LEGIS)}$ 

Certifico que o Processo nº 0008956-18.2017.8.11.0037 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO

CRIMINAL

Processo Número: 0012833-77.2019.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:

JOSEMAR ROCHA DA SILVA (APELANTE)

FABIO JUNIOR AUGUSTO DE ALMEIDA (APELANTE)

WILLIAM DA SILVA NERES NOVAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO MORAIS GOMES OAB - MT22449-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0012833-77.2019.8.11.0042 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MARCOS MACHADO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAI

Processo Número: 0000967-87.2013.8.11.0105

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARLUCIA MONTEIRO DE LIMA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANO JOSE DA SILVA OAB - MT15745-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0000967-87.2013.8.11.0105 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MARCOS MACHADO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0001863-64.2013.8.11.0030

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo: IGOR FRANKLIM (APELADO) PAULO TERRA JUNIOR (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SILVA SOUTO OAB - MT14018-O (ADVOGADO)

MARCELO DINIZ SANTOS FILHO OAB - MT14083-O (ADVOGADO)

DANIEL SILVA SOUTO OAB - MT14019-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0001863-64.2013.8.11.0030 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0033122-65.2018.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIO LUCAS PREZA LIBANIO (APELADO) PERIK CAMPOS DE ALMEIDA (APELADO) AMYLTON SILVIO XAVIER LOPES (APELADO)

Outros Interessados:

ROBSON NUNES SIQUEIRA (VÍTIMA) CLEUSA ALVES SIQUEIRA (VÍTIMA)

JOSE MACHADO FILGUEIRAS NETO (VÍTIMA)







MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0033122-65.2018.8.11.0042 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-418 RECURSO EM

SENTIDO ESTRITO

Processo Número: 1019023-68.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DIRCINHA COSTA DOS SANTOS MARIANO (RECORRIDO)

ARNON TEIXEIRA MARIANO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMAURI MARTINS FONTES OAB - MT4837-A (ADVOGADO) JODACY GASPAR DANTAS OAB - MT10993-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

THAIS COSTA SILVA (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 1019023-68.2019.8.11.0000 - Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MARCOS MACHADO.

# Segunda Câmara Criminal

## Informação

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018955-21.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JONATHAN CARVALHO AZEVEDO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA OAB - MT24577/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

3 Vara Criminal da Comarca de Pontes de Lacerda (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

ROBSON ANTONIO DA SILVA PASSOS (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1018955-21.2019.8.11.0000 - Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018958-73.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: O. A. L. F. (IMPETRANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

ODACIR ANTONIO LORENZONI FERRAZ OAB MT16597/O-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

J. D. S. V. C. D. C. (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

C. P. R. P. (PACIENTE)

ODACIR ANTONIO LORENZONI FERRAZ OAB MT16597/O-O

(ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 1018958-73.2019.8.11.0000 -HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018993-33.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DA 3º VARA DA COMARCA DE MIRASSOL D' OESTE (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1018993-33.2019.8.11.0000 - Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018997-70.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON CAMPOS DE AZEVEDO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANO AUGUSTO NEVES OAB - MT12012-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA MONTE

VERDE (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1018997-70.2019.8.11.0000 - Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DRA. GLENDA MOREIRA BORGES.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018998-55.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: A. L. T. B. (IMPETRANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS OAB - MT12839-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

J. D. D. D. 7. V. C. D. C. (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1018998-55.2019.8.11.0000 - Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019002-92.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CONCEICAO ALVES DE MEDEIROS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUANNA LUCHOSKI ALVES IZAIAS OAB - MT26427/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA NONA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019002-92.2019.8.11.0000 -HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019012-39.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

2ª VARA CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS MATO GROSSO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

JOSE FERNANDES DA SILVA NETTO (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1019012-39.2019.8.11.0000 - Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO.

## Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017390-22.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RODRIGO MOREIRA MARINHO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO)

Outros Interessados:

DEBORAH FALCAO DIAS (VÍTIMA)





DIEGO VIEIRA BARBOSA (VÍTIMA)
ANDRÉ VINICIUS SANTOS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)
JOEL DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)
CLAUDINEI JEANE DE LIMA OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)
RODRIGO MOREIRA MARINHO OAB - MT18791-O (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

CARLOS VINICIUS ARAUJO DOS SANTOS (PACIENTE)

EMENTA HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO E FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENOR - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - NEGATIVA DE AUTORIA - MATÉRIA VEDADA NA VIA ESTREITA DO WRIT - NULIDADES PROCESSUAIS CONSISTENTES NA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E PRODUÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS - INVIABILIDADE DE ANÁLISE - TÓPICO QUE NÃO ULTRAPASSOU A INTRODUÇÃO - SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE APONTADO COMO UM DOS AUTORES DO DELITO POR VÍTIMA E TESTEMUNHAS, ENCONTRADO NA POSSE DE PARTE DA RES FURTIVA E QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL POR DELITO DA MESMA NATUREZA - PERICULOSIDADE EVIDENCIADA -RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA - SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES ALTERNATIVAS - INSUFICIÊNCIA - PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - NÃO ACOLHIMENTO -FEITO QUE TRAMITOU DE FORMA REGULAR E EM TEMPO RAZOÁVEL -INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. O habeas corpus não constitui via apropriada para afastar as conclusões do Juízo de origem acerca da suficiência dos indícios de autoria delitiva e de provas de materialidade, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório. Se apesar de o impetrante suscitar supostas nulidades processuais decorrentes da violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e produção de prova ilícita, tal tópico não ultrapassa a introdução, fica este sodalício impossibilitado de abordar a matéria. Havendo a demonstração a respeito do risco concreto que a liberdade do paciente representa à eficácia do processo, e a sua periculosidade, consubstanciada pelo fato de ter sido reconhecido pela vítima e testemunha como um dos autores do roubo, bem como por responder a outra ação penal por delito da mesma natureza, não há falar em ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, tampouco em substituição do cárcere por cautelares alternativas. Inviável de ser realizada, na estreita via do habeas corpus, a análise quanto à eventual pena e regime a serem fixados em caso de condenação. Encontrando-se o feito com a instrução processual encerrada e no aguardo da prolação da sentença, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo, mormente quando não se constata indícios de desídia do juízo impetrado.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

**Processo Número:** 1016589-09.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JAQUELINE BOTTCHER PROCOPIO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAQUELINE BOTTCHER PROCOPIO OAB - MT237530-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

LUCIANA SANTOS ZENKI (VÍTIMA)

KATIA SANTOS ZENKI (VÍTIMA)

JAQUELINE BOTTCHER PROCOPIO OAB - MT237530-O (ADVOGADO)

JAIR GERALDI (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

E M E N T A HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – BENEFICIÁRIO INCLUSO NOS ARTIGOS 121, §2°, INCISOS I, IV E VI E §2°-A (PRIMEIRA VÍTIMA), ART. 121, §2°, INCISOS I, IV e VI E §2°-A C/C 14, INCISO II (SEGUNDA VÍTIMA), E ARTIGO 157, §2°, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO PENAL – PRETEXTO – REVOGAÇÃO DA PRISÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA MANUTENÇÃO – CONDIÇÕES FAVORÁVEIS – INVIABILIDADE – DECISÃO IDONEAMENTE MOTIVADA – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – RISCO A ORDEM

PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL – CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA - MODUS OPERANDI – PERICULOSIDADE – EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA – SUPERVENIÊNCIA DA PRONÚNCIA – PRISÃO MANTIDA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO ANEXADA AOS AUTOS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA. In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública e a aplicação da lei penal, visto que retratam a periculosidade do paciente, devido ao modo que utilizou nos crimes e por ter se evadido do distrito de culpa, são circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1016405-53.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SAMARA CORINTA HAMMOUD COSTA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAMARA CORINTA HAMMOUD COSTA OAB - MT6816-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA

(IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) CARLA ROCHA DA SILVA (VÍTIMA)

SAMARA CORINTA HAMMOUD COSTA OAB - MT6816-A (ADVOGADO) JONATAN BRENO DA CRUZ BONFIM DOS SANTOS (PACIENTE)

E M E N T A HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, §2°, I, III, IV E VI E, §2°-A, I, C/C ART. 14, II, DO CP - ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE -CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES STJ - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE - ANÁLISE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA. No caso em tela, a prisão preventiva restou alicerçada em circunstâncias concretas do caso, que permitem sua subsunção ao requisito da garantia da ordem pública constante no art. 312 do Código de Processo Penal. Predicados pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para rever a ordem de prisão. Quanto ao princípio da homogeneidade, as alegações da defesa acerca da desproporcionalidade da prisão preventiva, esclareço que a via eleita, por ser incompatível com a dilação de provas, não permite a avaliação, de forma antecipada, de todas as circunstâncias em que se deram o delito para concluir por eventual pena a ser experimentada pela increpada ou pela espécie de regime prisional ao qual será submetida, visto que isto demandaria incursão no acervo probatório, incompatível com a extensão e fins do mandamus

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1014806-79.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE RENATO ROBELO ROSSIGNOLO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE RENATO ROBELO ROSSIGNOLO OAB - MT8258/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ANDRE RENATO ROBELO ROSSIGNOLO OAB - MT8258/O (ADVOGADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) LUCAS DA SILVA PAULA (PACIENTE)

E M E N T A "HABEAS CORPUS — EXECUÇÃO PENAL— PLEITO DA DEFENSORIA PÚBLICA— PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL — SUPOSTA DEMORA NA APRECIAÇÃO — ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS NÃO SERIA MECANISMO PRÓPRIO PARA A ANÁLISE DO TEMA, POR EXIGIR REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO — INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS JUSTIFICANDO A NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS — AUTOS NO AGUARDO DO ENCAMINHAMENTO GUIA DE EXECUÇÃO PENAL PARA EFEITOS DE UNIFICAÇÃO DE PENAS — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO — Habeas corpus conhecido e no mérito denegado com determinação, de ofício, para que o Juízo das execuções analise o requisito subjetivo (mérito) com base em elementos concretos da





execução da pena, bem como a transferência do paciente, se for o caso, para o regime prisional adequado".

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

**Processo Número:** 1017363-39.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ENIO MARTIMIANO DA CUNHA JUNIOR (IMPETRANTE)

ROBSON DA SILVA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 7º VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

JONAS SOUZA GONCALVES JUNIOR (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ROBSON DA SILVA OAB - MT17056-O (ADVOGADO)

ENIO MARTIMIANO DA CUNHA JUNIOR OAB - MT13695-O (ADVOGADO)

E M E N T A HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E "LAVAGEM" DE CAPITAIS - "OPERAÇÃO RED MONEY" - PRISÃO PREVENTIVA - PRETENDIDA A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ORDEM CONCEDIDA A OUTROS CORRÉUS - IMPROCEDÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS DISTINTAS - REINCIDENTE COM MAUS ANTECEDENTES -PACIENTE QUE EXERCERIA PAPEL DE DESTAQUE NO GRUPO CRIMINOSO - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - PROCESSO QUE SE DESENVOLVE EM RITMO COMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE DO CASO - ORDEM DENEGADA. Se o acórdão que revogou a prisão preventiva do corréu se baseou em sua primariedade e no fato de ser apontado como membro subalterno da organização criminosa, não há como estender o benefício ao paciente, que teria maus antecedentes e exerceria papel de destaque no núcleo da facção criminosa. O constrangimento ilegal decorrente do excesso injustificado de prazo para o deslinde da ação penal não é aferido mediante simples soma aritmética dos prazos processuais, sendo imperativa a análise de cada caso com base no princípio da razoabilidade para, diante das suas peculiaridades, concluir se a instrução está tramitando com morosidade ou não. A desarticulação de uma organização criminosa de elevada magnitude e notória periculosidade, por meio da responsabilização penal de seus supostos membros, demanda, naturalmente, maior esforço por parte do Judiciário, a fim de observar as garantias processuais de cada um ao mesmo tempo em que se busca a concretização da tutela jurisdicional em tempo razoável.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017714-12.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROMULO BEZERRA PEGORARO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROMULO BEZERRA PEGORARO OAB - MT23871-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ALINE MARTINHA DE OLIVEIRA (PACIENTE)

ROMULO BEZERRA PEGORARO OAB - MT23871-A (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

EMENTA HABEAS CORPUS - "OPERAÇÃO RED MONEY" -ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS - ÉDITO PRISIONAL - PRETENDIDA REVOGAÇÃO DE TODAS MEDIDAS CAUTELARES - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA - IMPERTINÊNCIA - LIBERDADE PROVISÓRIA COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO E NÃO CONTATO COM OS DEMAIS ACUSADOS -ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - PACIENTE RESPONSÁVEL POR EXPRESSIVA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM FAVOR DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA "COMANDO VERMELHO" -PERICULUM LIBERTATIS CONCRETAMENTE DEMONSTRADO - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA - NÃO OCORRÊNCIA - JUSTIFICADO O ELASTÉRIO PROCESSUAL - AÇÃO PENAL QUE TRAMITA DENTRO DA RAZOABILIDADE - DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE NÃO DEMONSTRADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. Inviável a revogação de todas medidas cautelares diversas se justificada a gravidade concreta da conduta, especialmente porque envolve a expressiva movimentação financeira em favor de organização criminosa de alta periculosidade.

Eventual constrangimento experimentando pela paciente com o uso da tornozeleira eletrônica deve ser demonstrado de forma prática e contextual não servindo para tanto suposições e percepções pessoais da insurgente diante da realidade posta. Inexistindo provas de que o andamento da ação penal deixou de observar ao princípio da duração razoável do processo, é inviável o reconhecimento de excesso de prazo, mormente quando não demonstrada a desídia do Poder Judiciário na condução processual.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017455-17.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA OAB - BA28119 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ARMANDO CESAR DOS SANTOS LEMES (PACIENTE)
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EMENTA HABEAS CORPUS - OPERAÇÃO RED MONEY - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - LAVAGEM DE CAPITAIS - ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA - INVIABILIDADE - MATÉRIA QUE FOGE AO ÂMBITO DA VIA ELEITA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À PROLAÇÃO DO REFERIDO ÉDITO JUDICIAL - INCONSISTÊNCIA DA TESE - ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL - PRISÃO INDISPENSÁVEL À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM VIRTUDE DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA SUPOSTAMENTE PRATICADA PELO PACIENTE, QUE EM TESE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA NA DISTRIBUIÇÃO DE ENTORPECENTES E EM OUTROS DELITOS, APARENTEMENTE LIGADA AO COMANDO VERMELHO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PERICULUM LIBERTATIS CONCRETAMENTE DEMONSTRADO **APARENTE** REITERAÇÃO DELITIVA - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA - NÃO OCORRÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES DO CASO CONCRETO QUE JUSTIFICAM O ELASTÉRIO PROCESSUAL AÇÃO PENAL QUE TRAMITA DENTRO DA RAZOABILIDADE – DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE NÃO DEMONSTRADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO -**CAUTELARES** DF **MEDIDAS** AI TERNATIVAS INAPLICABILIDADE - PREDICADOS PESSOAIS DO PACIENTE -IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO -ORDEM DENEGADA. A negativa de autoria demandaria a incursão no conjunto fático-probatório, inadmissível na via eleita, dada a natureza do mandamus, o qual, como é sabido, não admite exame aprofundado de provas ou valoração dos elementos de convicção coligidos nos autos, análise essa reservada à via ordinária da ação penal. De acordo com a jurisprudência, a necessidade de desarticular organização criminosa, seja interrompendo, seja diminuindo a atuação de seus integrantes, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública e constitui fundamentação idônea e suficiente para a decretação ou para a manutenção da custódia cautelar (STJ, HC n. 398.346/BA). Não há falar em coação ilegal à liberdade de locomoção quando a custódia preventiva está devidamente justificada, sobretudo, para garantia da ordem pública em razão de dados que revelam que o paciente ostenta outros registros criminais em seu desfavor, visando, assim, inibir a aparente recidiva delituosa. É inviável o reconhecimento de eventual excesso de prazo se não demonstrada a existência de pedidos protelatórios do Órgão Ministerial ou a desídia do Poder Judiciário na condução processual e inexistir indicativos da violação ao princípio da duração razoável do processo, mormente na hipótese em que as peculiaridades do caso, que envolvem organização criminosa de ampla atuação no estado de Mato Grosso, com inúmeros fatos típicos apontados na peça acusatória e 89 denunciados, demandam o alongamento da fase instrutória. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. As condições pessoais favoráveis não justificam a revogação, tampouco impedem a decretação da custódia cautelar, quando presente o periculum libertatis. (TJMT, Enunciado Criminal n. 43).





Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1016930-35.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DIANA ALVES RIBEIRO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

NELSON ALVES DA SILVA JUNIOR (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

DIANA ALVES RIBEIRO OAB - MT20370-O (ADVOGADO)

E M E N T A HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - OPERAÇÃO RED MONEY - SUSTENTADA INSUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DESCABIMENTO -PERICULOSIDADE EVIDENCIADA - CONSIDERÁVEL HISTÓRICO CRIMINAL E INDIVÍDUO QUE EXERCIA PAPEL DE LIDERANÇA NA FACÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA COMANDO VERMELHO - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DESCABIMENTO - INEQUÍVOCA COMPLEXIDADE DO FEITO - PLURALIDADE DE RÉUS - CONTRIBUIÇÃO DA PRÓPRIA DEFESA - AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA MAGISTRADA CONDUTORA DO FEITO - PRETENDIDA A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ORDEM CONCEDIDA A UM DOS CORRÉUS - IMPROCEDÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS DISTINTAS - REINCIDÊNCIA E SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DO NÚCLEO DE COMANDO DA FACÇÃO CRIMINOSA - WRIT DENEGADO. Perfeitamente cabível e fundamentada a decretação e manutenção da prisão preventiva, para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, tendo em vista que ele ostenta considerável histórico criminal, e exercia papel de relevância na organização criminosa denominada Comando Vermelho, uma das mais perigosas do território nacional. Não há falar em excesso de prazo da custódia cautelar, pois, indiscutivelmente se trata de feito complexo, envolvendo inúmeros acusados - oitenta e nove -, dos quais alguns, mesmo citados, não apresentaram resposta à acusação, bem como a própria defesa contribuiu de certo modo para o elastério processual, deixando de apresentar resposta à acusação no prazo legal, além do que não se verifica qualquer desídia da autoridade de origem, a qual por sinal vem apreciando inúmeros e reiterados pedidos das defesas. Se o acórdão que revogou a prisão preventiva do corréu se baseou em sua primariedade e no fato de ser ele apontado como membro subalterno da organização criminosa, não há como estender o benefício ao paciente, que, além de reincidente, integra, supostamente, o núcleo de comando da facção.

Acórdão Classe: CNJ-413 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 1014172-83.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CINTIA RAFAELLA LESSA ARRUDA (EMBARGANTE) FAGNER RAIONE SILVA ARRUDA (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE (EMBARGADO)

Outros Interessados:

CINTIA RAFAELLA LESSA ARRUDA OAB - MT17264/E (ADVOGADO) GLEISON DA CRUZ PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO) FABIO APARECIDO MARQUES DO NASCIMENTO (PACIENTE) FAGNER RAIONE SILVA ARRUDA OAB - MT23443/O (ADVOGADO) THAIS SENA DE MORAIS (TERCEIRO INTERESSADO) THIAGO ANDRADE CELESTINO (TERCEIRO INTERESSADO) THAMER SOUZA PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÕES APONTADAS PELOS IMPETRANTES EM ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS – MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – RECURSO DESPROVIDO. Verificando-se que o acórdão questionado não é maculado por ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, impõe-se o desprovimento dos embargos de declaração manejados com mero e nítido intuito de rediscussão das matérias apreciadas no julgamento original.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1016117-08.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO SILVEIRA GUIMARAES JUNIOR (IMPETRANTE) THELMA APARECIDA GARCIA GUIMARAES (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO SILVEIRA GUIMARAES JUNIOR OAB - MT15694-O (ADVOGADO)

THELMA APARECIDA GARCIA GUIMARAES OAB - MT3402-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÊSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

CICERO FERRONATO JUNIOR (PACIENTE)

THELMA APARECIDA GARCIA GUIMARAES OAB - MT3402-O (ADVOGADO)

ANTONIO SILVEIRA GUIMARAES JUNIOR OAB - MT15694-O (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) MARCELA DE SOUZA EMIDIO (VÍTIMA)

Número Único: 1016117-08.2019.8.11.0000 Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Assunto: [Estupro de vulnerável, Prisão Preventiva] Relator: Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO Turma Julgadora: [DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO, DES(A). ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, DES(A). FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, DES(A). GLENDA MOREIRA BORGES, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO] Parte(s): [ANTONIO SILVEIRA GUIMARAES JUNIOR - CPF: 022.639.401-89 (ADVOGADO), CICERO FERRONATO JUNIOR - CPF: 010.042.291-86 (IMPETRANTE), Excelentíssima sra Juíza da Vara Esp. de Violência Doméstica da Comarca de Rondonópolis MT (IMPETRADO), ANTONIO SILVEIRA GUIMARAES JUNIOR - CPF: 022.639.401-89 (IMPETRANTE), CICERO FERRONATO JUNIOR - CPF: 010.042.291-86 (PACIENTE), THELMA APARECIDA GARCIA GUIMARAES -134.625.801-59 (ADVOGADO), THELMA APARECIDA GUIMARAES - CPF: 134.625.801-59 (ADVOGADO), THELMA APARECIDA GARCIA GUIMARAES - CPF: 134.625.801-59 (IMPETRANTE), ANTONIO SILVEIRA GUIMARAES JUNIOR - CPF: 022.639.401-89 (ADVOGADO), MARCELA DE SOUZA EMIDIO (VÍTIMA), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO), JUIZO DA VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÊSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, CONCEDEU A ORDEM COM MEDIDAS CAUTELARES, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. E M E N T A HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ALEGAÇÃO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS -IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES STJ - DECISÃO - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO -LIBERDADE CONDICIONADA - MEDIDAS CAUTELARES - ADEQUAÇÃO -INTELIGÊNCIA DO ART. 319 DO CPP - ORDEM CONCEDIDA EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Predicados pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para rever a ordem de prisão. A prisão preventiva não pode ser imposta com simples suposições e alusões à gravidade abstrata do delito, devendo ter por base elementos concretos que revelem o periculum libertatis, como também a inadequação das cautelares menos onerosas. Na hipótese, as cautelares diversas da prisão se revelam como suficientes e adequadas para resguardar a integridade da vítima.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1012525-53.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO RAMON RODRIGUES LOPES (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)

Outros Interessados:

RENATO TEIXEIRA BARBOSA (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

VAGNER DA SILVA (PACIENTE)





### LEANDRO RAMON RODRIGUES LOPES OAB - MT16540-O (ADVOGADO)

Número Único: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso} Classe: {processoTrfHome.instance.classeJudicial} Assunto: {processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr} Relator: Des(a). {processoTrfHome.getNomeJuizOrgaoJulgador()} java.lang.NullPointerException Turma Julgadora: [DES(A). MOREIRA BORGES, DES(A). ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, DES(A). FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO] Parte(s): [JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO), LEANDRO RAMON RODRIGUES LOPES - CPF: 031.590.901-32 (ADVOGADO), RENATO TEIXEIRA BARBOSA -CPF: 714.856.941-91 (VÍTIMA), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO), LEANDRO RAMON RODRIGUES LOPES - CPF: 031.590.901-32 (ADVOGADO), LEANDRO RAMON RODRIGUES LOPES -CPF: 031.590.901-32 (IMPETRANTE), VAGNER DA SILVA - CPF: 040.004.401-36 (PACIENTE), JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR MAIORIA, DENEGOU A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO 1º VOGAL (DES. PEDRO SAKAMOTO). VENCIDA A D. RELATORA QUE VOTOU PELA CONCESSÃO. E M E N T A HABEAS CORPUS - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGADA A NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A MEDIDA CONSTRITIVA POR TER SIDO PROFERIDA ORALMENTE - INOCORRÊNCIA - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DURANTE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA -FUNDAMENTOS REGISTRADOS EM MÍDIA AUDIOVISUAL - TRANSCRIÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA -SUSTENTADA A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO PACIENTE - AVENTADA A QUEBRA DO DEVER DE PARCIALIDADE EM VIRTUDE DO APONTAMENTO DE QUALIFICADORAS NÃO MENCIONADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL -IMPERTINÊNCIA - MERA SUBSUNÇÃO DOS FATOS À CAPITULAÇÃO LEGAL ADEQUADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. Não há falar em nulidade da decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva por haver sido proferida oralmente, quando o registro audiovisual da audiência de custódia é disponibilizado às partes e o trecho dispositivo do pronunciamento judicial, contendo a ordem de prisão, encontra-se transcrito nos autos. A gravidade concreta da conduta é fator idôneo a justificar a decretação da segregação cautelar, em razão da necessidade de se assegurar a ordem pública. Ao deliberar sobre o flagrante, não está o magistrado adstrito à capitulação legal dada pela autoridade policial, uma vez que o julgador decide com base nos fatos levados a seu conhecimento. Constatando-se que o suposto delito de homicídio teria sido praticado "para assegurar a impunidade de outro crime" e "contra autoridade descrita no art. 144 da Constituição Federal", afigura-se legítima a referência ao artigo 121, § 2º, incisos V e VII, do Código Penal.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017541-85.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROBSON ARAUJO DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBSON ARAUJO DE OLIVEIRA OAB - MT25124/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

ROBSON ARAUJO DE OLIVEIRA OAB - MT25124/O (ADVOGADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) JONATAN VENICIO LEMES SILVA (PACIENTE)

Número Único: 1017541-85.2019.8.11.0000 Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Assunto: [Excesso de prazo para instrução / julgamento, Liberdade Provisória] Relator: Des(a). PEDRO SAKAMOTO Turma Julgadora: [DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). ALBERTO FERREIRA DE

SOUZA, DES(A). FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO. DES(A). GLENDA MOREIRA BORGES, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO] Parte(s): [JONATAN VENICIO LEMES SILVA - CPF: 702.994.851-37 (PACIENTE), ROBSON ARAUJO DE OLIVEIRA - CPF: 699.704.321-68 (IMPETRANTE), ROBSON ARAUJO DE OLIVEIRA - CPF: 699.704.321-68 (ADVOGADO), EXCELENTISSIMA JUIZA DE DIREITO DA 7 VARA CRIMINAL DE CUIABA (IMPETRADO), JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO), ROBSON ARAUJO DE OLIVEIRA - CPF: 699.704.321-68 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM EM CONSONANCIA COM O PARECER MINISTERIAL. E M E N T A HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E "LAVAGEM" DE CAPITAIS -"OPERAÇÃO RED MONEY" - PRISÃO PREVENTIVA - SUSTENTADA A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA -IMPERTINÊNCIA - NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS -GRAVIDADE CONCRETA - PERICULOSIDADE DO AGENTE - REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO - PRETENDIDA A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ORDEM CONCEDIDA A OUTROS CORRÉUS - IMPROCEDÊNCIA -CONDIÇÕES PESSOAIS DISTINTAS - REINCIDENTE COM MAUS ANTECEDENTES - PACIENTE QUE EXERCERIA PAPEL DE DESTAQUE NO GRUPO CRIMINOSO - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA -PROCESSO QUE SE DESENVOLVE EM RITMO COMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE DO CASO - ORDEM DENEGADA. A custódia provisória está devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública em razão das circunstâncias do delito e da reincidência, que revelam, em tese, a periculosidade concreta do paciente. Se o acórdão que revogou a prisão preventiva do corréu se baseou em sua primariedade e no fato de ser ele apontado como membro subalterno da organização criminosa, não há como estender o benefício ao paciente, que teria maus antecedentes e exerceria papel de destaque na facção criminosa. O constrangimento ilegal decorrente do excesso injustificado de prazo para o deslinde da ação penal não é aferido mediante simples soma aritmética dos prazos processuais, sendo imperativa a análise de cada caso com base no princípio da razoabilidade para, diante das suas peculiaridades, concluir se a instrução está tramitando com morosidade ou não. A desarticulação de uma organização criminosa de elevada magnitude e notória periculosidade, por meio da responsabilização penal de seus supostos membros, demanda, naturalmente, maior esforço por parte do Judiciário, a fim de observar as garantias processuais de cada um ao mesmo tempo em que se busca a concretização da tutela jurisdicional em tempo razoável.

Apelação 76517/2018 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE PONTES E LACERDA. Protocolo Número/Ano: 76517 / 2018. Julgamento: 27/11/2019. APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, APELADO(S) - P. H. S. M. (Advs: Dr(a). RICARDO MORARI PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 9001376). Relator: Exmo. Sr. DES. RUI RAMOS RIBEIRO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.

# EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADA – CONSENTIMENTO DA VÍTIMA – IRRELEVÂNCIA – PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA – CONJUNTO PROBATÓRIO HIGIDO – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA – RECURSO PROVIDO.

O Pacificou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o consentimento da vítima para a prática do ato libidinoso, são irrelevantes para a configuração do ato, pois a presunção de violência, disciplinada no artigo 224 do Código Penal antes do advento da Lei 12.015/2019, possui natureza absoluta. Enunciado 593 da Súmula do STJ.

Na espécie, verifica-se que a vítima era menor de 14 quatorze anos à época dos fatos, razão pela qual pouco importa para a caracterização do delito de estupro de vulnerável o fato de haver consentido com os atos libidinosos





Agravo de Execução Penal 52745/2018 - Classe: CNJ-413 COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. Protocolo Número/Ano: 52745 / 2018. Julgamento: 27/11/2019. AGRAVANTE(S) - ALEXANDRE OLIVEIRA (Advs: Dr(a). JANAINA YUMI OSAKI - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 19285-O/MT), AGRAVANTE(S) - MINISTERIO PÚBLICO, AGRAVADO(S) - MINISTERIO PÚBLICO, AGRAVADO(S) - ALEXANDRE OLIVEIRA (Advs: Dr(a). JANAINA YUMI OSAKI - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 19285-O/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. RUI RAMOS RIBEIRO

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU OS AGRAVOS.

#### EMENTA:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DAS PENAS - PERÍODO DE INTERRUPÇÃO DE PENA E DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PELA DATA DA ÚLTIMA PRISÃO - PRETENSÃO MINISTERIAL PARA CONSIDERAR O ÚLTIMO TRÂNSITO EM JULGADO COMO MARCO INICIAL - DATA-BASE QUE DEVE RECAIR SOBRE A ÚLTIMA PRISÃO/INFRAÇÃO DO REEDUCANDO SOB PENA DE CONFIGURAR EXCESSO DE EXECUÇÃO - NOVA DIRETRIZ DO STJ - DECISÃO MANTIDA - PRETENSÃO DEFENSIVA RETIFICAÇÃO DAS INTERRUPÇÕES DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DAS PENAS E CONCESSÃO DO INDULTO (DECRETO N. 8.940/2016) - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE EQUÍVOCOS NAS DATAS CONSTANTES NO CÁLCULO DAS PENAS - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O INDULTO - AGRAVANTE CONDENADO A PENA SUPERIOR A 19 (DEZENOVE) ANOS DE RECLUSÃO - RECURSOS DESPROVIDOS.

Esta Câmara, aliando-se ao o recente entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1557461/SC, firmou posicionamento que a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Correta está a decisão que firma como marco inicial para a concessão de novos benefícios ao reeducando a DATA da última prisão após a prática de novo crime. Recurso provido. (N.U 0005485-50.2018.8.11.0007, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 30/01/2019, Publicado no DJE 31/01/2019).

Ausente equívocos no cálculo de liquidação das penas, períodos computados

Consoante o cálculo de pena, com a unificação das penas doo recorrente totalizam 19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como abatido os períodos de interrupção, restava ao agravante o saldo de 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, portanto, não preenche os requisitos para a concessão do indulto.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017684-74.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EURIPEDES FERREIRA MARTINS JUNIOR (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

(IMPETRADO)

Outros Interessados:

BRUNO VALLIM DE MELLO SOUSA (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ANTONIA DE LIMA BARROS (VÍTIMA)

EURIPEDES FERREIRA MARTINS JUNIOR OAB - MT20393-A (ADVOGADO)

E M E N T A HABEAS CORPUS — VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER — LESÃO CORPORAL E AMEAÇA — PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA —PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA — PROCEDÊNCIA — GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS — AUSÊNCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORES — REU PRIMÁRIO — SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO — CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO — ORDEM CONCEDIDA. Para a decretação da prisão preventiva do agente é imprescindível o preenchimento de uma das hipóteses previstas nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Incabível a custódia cautelar com base na gravidade abstrata do crime, porquanto não constitui fundamento apto a justificar a imprescindibilidade da medida extrema, especialmente nos casos de crimes praticados no âmbito doméstico e familiar em que não se constata a existência de

medidas protetivas anteriores, e alia-se ao fato de que inexiste registros criminais em desfavor do agente, logo, além de não preencher uma das hipótese do artigo 313 do CPP, mostra-se suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017392-89.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: R. F. (IMPETRANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

ROGER FERNANDES OAB - MT8343-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

J. D. V. C. D. C. D. D. (IMPETRADO)

Outros Interessados: P. H. B. (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

E. F. D. S. (VÍTIMA) T. L. D. S. C. (VÍTIMA)

EMENTA HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO – ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM E A DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO - PERTINÊNCIA -PRISÃO FUNDADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E PARA ASSEGURAR A CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA - MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE PARA EMBASAR O ÉDITO PRISIONAL - AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DE FUGA DELIBERADA DO PACIENTE - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL QUE AFASTA PRESUNÇÃO DE FUGA EM SEU DESFAVOR - MEDIDAS CAUTELARES SUFICIENTES AO CASO - ORDEM CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR CAUTELARES DIVERSAS. A prisão preventiva é medida excepcional, somente cabível quando ficar comprovada a materialidade delitiva, houver indícios suficientes de autoria e estiver presente alguma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Uma vez caracterizada a carência de fundamentação do édito constritivo e a ausência do periculum libertatis, impõe-se a restituição da liberdade de locomoção do beneficiário, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares diversas, quando necessárias.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0030933-12.2017.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

DIEGO CORDEIRO GONCALVES (APELANTE) MPEMT - TANGARÁ DA SERRA (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - TANGARÁ DA SERRA (APELADO) DIEGO CORDEIRO GONCALVES (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
MARCOS SILVA DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL Número Único: 0030933-12.2017.8.11.0055 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins] Relator: Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO Turma Julgadora: [DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO, DES(A). GLENDA MOREIRA BORGES, DES(A). PEDRO SAKAMOTO] Parte(s): [DIEGO CORDEIRO GONCALVES -CPF: 052.880.671-80 (APELADO), GUNDHER GOMES DUARTE - CPF: 702.098.121-68 (ADVOGADO), LUAN EUZEBIO DEBO ORTH - CPF: 036.487.211-00 (ADVOGADO), PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (APELANTE), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MPEMT -TANGARÁ DA SERRA (APELANTE), MARCOS SILVA DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO), DIEGO CORDEIRO GONCALVES - CPF: 052.880.671-80 (APELANTE), MPEMT - TANGARÁ DA SERRA (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO DA DEFESA E DESPROVEU APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, VI, AMBOS DA LEI 11.343/2006 - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA - POSSIBILIDADE -INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA UM JUÍZO SEGURO SOBRE A





PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO - DÚVIDA QUE FAVORECE AO RÉU -ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A prova produzida, não faz subsistir elementos de convicção (testemunhais e documentais) seguros acerca da ocorrência para a realidade do delito inserto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. RECURSO MINISTERIAL -PRETENSÃO - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES E MAJORAÇÃO DA PENA APLICADA AO DELITO DO ART. 33 DA MESMA LEI - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA DE MANEIRA ROBUSTA A MATERIALIDADE DO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LEI 11.343/2006 - PREJUDICADO A RETIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA COM RELAÇÃO AO DELITO - APELO DESPROVIDO. Pela fragilidade acerca da autoria e materialidade atribuído ao apelante, meros indícios são incompatíveis com a condenação que deve basear-se em provas claras e seguras, em respeito aos princípios da busca da verdade. Desta forma, é seguro que não se pode prolatar um édito condenatório com base em conjecturas, sob pena de se ferir os ditames constitucionais e as prerrogativas do acusado, sendo a única solução, para o caso em tela, a absolvição do acusado quanto à imputação. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por Diego Cordeiro Gonçalves e pelo Ministério Público, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tangará da Serra/MT, nos autos da ação penal nº 30933-12.2017.8.11.0055 (Código 268022), que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da lei 11.343/2006, a pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, fixando cada um no mínimo legal. 7283510/7283511/7283512) Nas razões recursais, a defesa pede a reforma da r. sentença para que o apelante seja absolvido ante ausência de provas de que a droga apreendida realmente pertencia ao apelante. Requer também que seja afastada a dupla valoração alusiva à quantidade de droga apreendida, considerando-a ou para exasperar a pena-base ou para afastar a causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado, por manifesta violação do princípio no bis in idem. A defesa também requer que seja afastada também a causa de e aumento de pena prevista art. 40, VI, todos da Lei nº 11.343/2006, ante a ausência de provas concretas do envolvimento dos adolescentes Maycon Douglas e Mauricio de Assis para a pratica do tráfico ilícito de entorpecentes e que seja fixado o regime semiaberto para cumprimento da reprimenda, pelos motivos explanados. (Id 7283518 / 7283519). Em contrarrazões, o Ministério Público refutou as defensivas, pugnando pelo desprovimento do apelo. 7283522/7283523/7283524) Em suas razões ao recurso de apelação, o Parquet pugna para reformar a sentença guerreada, a condenar Diego Cordeiro Gonçalves também no crime de associação para o tráfico de drogas com envolvimento de adolescentes (art. 35, caput, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006), bem como majorar a pena aplicada ao delito do art. 33 da mesma lei, , firmando o patamar de 1/3 (um terço) no que se refere a causa de aumento acima mencionada(art. 40, inc. VI), aplicável a ambos 11.343/2006). crimes (art. 33 e 35 da Lei 7283528/7283529/7283530) Já em suas contrarrazões, a defesa requer que seja negado provimento ao recurso ministerial, conhecendo-se e provendo-se o pedido da Defesa já esposado em seu recurso ou, caso não seja o entendimento, mantenha incólume a sentença proferida. (Id 7283531/7283532) Nesta Instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, através da eminente Procuradora de Justiça Julieta do Nascimento, manifestou pelo desprovimento do recurso interposto pela defesa e pelo provimento do recurso ministerial. (Id 7950780) É o que cumpre a relatar. À douta revisão. V O T O R E L A T O R Como visto, trata-se de recurso de apelação, interposto por Diego Cordeiro Gonçalves e pelo Ministério Público, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tangará da Serra/MT, nos autos da ação penal 30933-12.2017.8.11.0055 (Código 268022), que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da lei 11.343/2006, a pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, fixando cada um no mínimo legal. Explicita a denúncia, in verbis: (Id 7283396) "(...)DIEGO CORDEIRO GONCALVES (qualificado as fls. 22-v°), brasileiro, solteiro, serviço geral, nascido em Ponta Porã/MS aos 09/03/1997 (20 anos), RG 25512021 e CPF 05288067180, filho de Paulo Vitorino Gonçalves e Maria Elza Cordeiro, endereço a Rua B, nº 1754-W, Jardim Presidente, tel. 6599951-8037, Tangará da Serra/MT; e MARCOS SILVA DO NASCIMENTO (qualificado as fls. 11-12), brasileiro, solteiro, mecânico, nascido em S50 .1050 do

Cauia/PR aos 17/10/1967 (50anos), filho de José Luiz do Nascimento Silva4/ do Nascimento, endereço а 1298-W.JardimTangaral, tel. 65 99969-6985, Tangara da Serra/MT; Pela prática dos fatos delituosos expostos a seguir: Fato 1: art. 33, caput, c/cart. 40, inc. VI, da Lei n" 11.343/2006 Narram os autos de investigação criminal que no dia 30 de novembro de 2017, por volta das 16h, na residência localizada na Travessa 1-B, no Jardim Monte Líbano, nesta cidade e comarca de Tangará da Serra/MT, o denunciado Diego Cordeiro Gonçalves trazia consigo enquanto o denunciado Marcos Silva do Nascimento tinha em depósito, em unidade de desígnios, a droga "maconha", sem autorização ou desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de mercancia ilícita, cuja prática envolveu os adolescentes Maycon Douglas Alves do Nascimento (17 anos, fl. 15) e Maurício de Assis Borges (15 anos, fl. 12). Fato 2: art. 35, caput, c/c art. 40, inc. VI, da Lei nº 11.343/2006 Consta ainda da investigação criminal que no mês de novembro de 2017, em data e hora indeterminada, nesta cidade e comarca de Tangará da Serra/MT, os denunciados Diego Cordeiro Gonçalves e Marcos Silva do Nascimento associaram-se para o fim de praticar tráfico de drogas, reiteradamente ou não, conforme descrito no "Fato 1", cuja prática envolveu os adolescentes Maycon Douglas Alves do Nascimento (17 anos, fl. 15) e Maurício de Assis Borges (15 anos, fl. 12). Segundo consta na investigação, naquele dia 30 de dezembro de 2017, por volta das 16h, investigadores de polícia civil receberam informações de que o menor Maycon Douglas Alves do Nascimento (17 anos) estava comercializando drogas nesta cidade e para tanto, utiliza-se como ponto de apoio uma residência localizada na Travessa 1-B, Jardim Monte Líbano, nesta cidade de Tangará da Serra/MT. Diante dessas informações, os investigadores de polícia montaram campana ali próximo e acompanharam a movimentação naquela residência, onde observaram que muitas pessoas entravam e saíam do local, bem como constataram quando o menor Maycon Douglas chegou naquela cassa de moto-táxi e se encontrou com o denunciado Diego que o aquardava de bicicleta em uma esquina próxima. Em seguida, Maycon Douglas e Diego saíram em direção a uma outra residência naquela mesma travessa, onde morava o menor Maurício de Assis Borges (15 anos). Algum tempo depois, o denunciado Diego saiu da casa e foi novamente até aquela esquina para chamar um táxi, enquanto Maycon Douglas e Maurício saíram carregando uma mala e a colocaram dentro do porta-malas do veículo que era conduzido pelo taxista Alex de Souza (fl. 14). Neste momento, os investigadores de polícia fizeram a abordagem ao denunciado Diego e aos menores, sendo localizadas 33(trinta e três) tabletes grandes de substancia análoga à "maconha", envoltas em plástico de cor vermelha dentro da mala (apreensão fl. 27). Os agentes, então, se dirigiram à residência de onde eles saíram com a mala, e ali localizaram as adolescentes Naiara de Almeida Viana (17 anos, fl. 10) e Talissa Soares Ferreira (17 anos, fl.8), sendo que esta última afirmou ser companheira de Maurício e usuária de entorpecentes. Em seguida os investigadores de polícia se dirigiram a casa do adolescente Maycon Douglas, onde também residia seu pai, ora denunciado, Marcos Silva do Nascimento, localizada Rua 5-A, nº 1298-W, Jardim Tangara I, nesta cidade, e lá encontraram mais 7 (sete) pedaços menores de substancia análoga a "maconha" envoltos em plástico filme e 1 (uma) porção maior solta da mesma substancia dentro do colchão da cama no quarto do denunciado Marcos (apreensao11. 27), restando demonstrado que todos estavam associados para a venda ilícita de drogas. Também foi localizado na residência de Maycon Douglas algumas anotações de valores referentes da venda de drogas a usuários (BO. 11. 28v°). Realizou-se o exame de constatação preliminar (fls. 239-41), confirmando-se que as substancias apreendidas eram drogas, consistentes em "maconha" (massa bruta 27,350kg) indicativa da presença da planta Cannabis sativa L., que possui entre seus constituintes o THC (tetrahidrocanabinol), estando relacionadas como substâncias de uso proscrito no Brasil, de acordo com a RDC 11° 36/2011, Listas E e F2, que regulamenta a Portaria SVS/MS nº 344/98, em conformidade com 0 art. 66 da Lei Federal nº 11.343/O6. A vista do exposto, havendo prova da materialidade indícios suficientes de autoria, o Ministério Público denuncia Diego Cordeiro Goncalves e Marcos Silva do Nascimento como incursos no art. 33, caput, e art. 35, caput, c/cart. 40, inc. VI, da Lei nº 11.343/2006, com os efeitos da Lei nº 8.072/90(Lei de Crimes Hediondos). (...)" 1 - RECURSO DA DEFESA QUANTO A ABSOLVIÇÃO ANTE AUSÊNCIA DE PROVAS QUE A DROGA PERTENCIA AO APELANTE. A defesa alega que o entorpecente apreendido foi localizado na residência do adolescente M.D.A. do N., sendo que o mesmo





confessou a autoria delitiva e assumiu a propriedade do entorpecente. Desse modo, a materialidade e autoria delitiva não restaram comprovadas nos autos. A materialidade encontra-se comprovadas pelos autos de prisão em flagrante delito (Id 728398), termo de depoimento dos policiais (Id 7283399), boletim de ocorrência n. 2017.396666 (Id 7283414), auto de (ld 7283415) e laudo de apreensão constatação 600.2.04.2017.016592-01 (Id 7283417). Da a autoria, contudo, não ressai indene de dúvidas. Na fase de inquérito, o policial militar Jorge Daniel da Silva e do investigador de polícia Weverton Crispim de Oliveira, assim relataram: (Id 7283399) "(...) Que após receber informações que a pessoa de Maycon Douglas Alves do Nascimento estava comercializando substância entorpecente nesta cidade, e para tanto utilizava uma residência localizada na travessa 1b, bairro Monte Líbano, nesta cidade, como ponto de apojo, diz ter efetivado campanas e comprovou grande movimentação de pessoas no local. Que na tarde do dia de hoje, 30/11/2017, momento que observava a casa em baila, diz ter enxergado quando o suspeito Maycon ali chegou, manteve certo diálogo com Diego Cordeiro Gonçalves e saíram juntos. Se dirigindo a outra residência, esta habitada por Maurício de Assis Borges e localizado na travessa 1B, bairro Monte Líbano. Que nesse local, diz que Diego saiu para chamar um táxi enquanto Maycon e Maurício esperavam, que com a chegada do táxi, diz que Maycon e Maurício colocaram uma mala dentro desse automóvel. Que diz terem abordado estas pessoas, momento que contatou que a mala posta dentro do táxi continha 33 tabletes de maconha. Que na casa habitada por Mauricio diz terem localizado as adolescentes Navara de Almeida Viana e Talissa Soares Ferreira, nada mais de ilegal; Que sabendo que Maycon é traficante nesta cidade, diz terem diligenciado até a residência dele, e nesse local,, no quarto utilizado por Maycon, diz terem localizado um manuscrito que continha valores anotados. Que instado, diz que Maycon afirmou para si que as cifras anotadas referiam-se a créditos que ele tinha a receber de pessoas que compravam maconha com dele. Que Marcos Silva do Nascimento, pai de Marcos, convidado anteriormente para acompanhar as buscas estava presente quando dessa apreensão. Que no quarto utilizado por Marcos, oculto no interior do colchão, diz ter localizado e arrecadado uma sacola plástica contendo 07 invólucros pequenos de maconha e uma porção maior. (...) " Em juízo o policial militar não se recordava se o apelante estaria dentro do carro onde estava a mala com os entorpecentes. Inclusive reforçou que foram ouvidos vários áudios suspeitos entre o menor M.D.A d N. e o corréu Marcos Silva, seu pai. (Relatório de mídia - Id 7283548) Relata ainda, que interceptou o menor M.D.A d N. perguntando para Diego, se o mesmo tinha uma mala grande, que supostamente seria para carregar os entorpecentes. Já o investigador Weverton Crispim de Oliveira, em juízo, relata que viu o apelante sair de bicicleta para chamar um táxi. Quando indagado pelo douto magistrado se nos áudios era possível verificar a participação do Diego, o investigador respondeu que não teve contato com os áudios e quem tinha esse acesso era o PM Jorge Daniel. Mas ele relatou que as informações passadas a ele era de que: "Maycon liga pra um dele e pergunta se eles têm uma mala para guardar entorpecente, porque ele iria lá buscar esse entorpecente. E um deles reponde que já tem a mala lá, que o Maycon pode vim buscar o entorpecente que já tem uma mala específica e pronta pra esse fim. " Ele aduz que no seu depoimento na fase de inquérito ele relatou precisamente quem ajudou a colocar a mala dentro do carro e quem foi que chamou o táxi. Em seu relato na fase de inquérito, o corréu Marcos Silva do Nascimento relatou que: (Id 7283410) (...) QUE diz ser pai do adolescente Maycon Douglas Alves do Nascimento. Que diz não conhecer as pessoas de Diego Cordeiro Gonçalves e Mauricio de Assis Borges. Que em horário incerto da tarde do dia de ontem, 30/1 1 /2017, momento que se encontrava em seu local de trabalho, diz ter sido notificados por policiais civis para ir até a casa que habita juntamente com seus pais e seu filho Maycon. Que os policiais afirmaram para si haviam "prendido" quantidade significativa de substancia entorpecente em poder de Maycon. Que disse somente ter tornado conhecimento que Maycon estava "mexendo" com drogas quando ele "caiu", há cinco dias, com entorpecente na região de Rondonópolis/MT. Que diz não saber dizer onde Maycom conseguiu a droga que falaram que foi apreendida com ele. Que diz também ter tomado conhecimento que os policiais apreenderam na sua casa, no interior do quarto utilizado por si, oculto sob o colchao de uma das camas ali existente, certa quantidade de maconha. Que esclarece que citada cama era utilizada pelo seu filho Maycon assistir televisão, que mencionada droga com certeza pertence a ele, que não tinha conhecimento que ele guardou esta droga no quarto utilizado por

si. (...)" Em juízo, confirmou que não conhecia o apelante Diego. Observa-se nos autos, que no Relatório técnico final das escutas n. 008/2018-DRPJC/TS/NI, da Operação "Gunther Jakobs", o Diego não seria o apelante mas Diego Clementino da Silva, vulgo "DÔ", in verbis: (Id 7283545 - fls. 392) "(...)"MAYKINHO" e seus comparsas JOSE VITOR MARQUES DOS SANTOS, SILAS MENDES NOGUEIRA RAMOS, CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS, NAILTON ALVES CESARIO, vulgo "MANINHO", RONILSON LEITE, CARLOS EDUARDO DA COSTA DOUGLAS CLEMENTINO DA SILVA, estão sempre em contato ora para vender/comprar ora para intermediar a venda/compra de drogas ou ainda pedindo para auxilia-los com transporte, a guarda e manipulação. Como dizem "salvando" uns aos outros. Dado ao grande número de áudios com relevância para a disseminação de entorpecente, demonstramos seu vínculo com os comparsas no texto onde narramos a respeito do investigado RAFAEL MENDES DE OLIVEIRA. Para sermos mais breves, dado a extensão do relatório, nos ativemos somente aos eventos (prisões apreensões) mais relevantes que ocorreram durante o período investigativo. No dia 06/11/2017, objetivando aquirir mais entorpecente, "MAYKINHO" sai de Tangara da Serra com destino a Dourados-MS, e para não deixar seus clientes sem mercadoria, conta com o auxílio de seus aliados JOSE VITOR MARQUES DOS SANTOS, vulgo "TITITO" para disseminar e pagar a mensalidade da "lojinha" (mensalidade que os membros da Facção Comando Vermelho pagam para poder exercer suas atividades mercantis no ramo de Trafico Ilícito de Drogas), LUCAS EDUARDO SOUZA KICHLER, vulgo "MUSSUM" para fazer a guarda, disseminação/entrega e recebimento/deposito do entorpecente vendido e veículos (produto de crime) e DOUGLAS CLEMENTINO DA SILVA, vulgo "DO" para a guarda/disseminação de entorpecente e arma de fogo.(...)" (sic) Nota-se também que foram solicitadas 03 (três) inclusões de números para serem realizadas as escutas e em nenhum momento foi requerido a inserção do número do apelante. Com efeito, repise-se, as provas (orais e documentais) colhidas não são hábeis a comprovar a pretensa prática do delito de tráfico de drogas por Diego Cordeiro Gonçalves, não tendo o Órgão Acusatório, em contrapartida, logrado demonstrar que o apelante tivesse perpetrado qualquer uma das condutas tipificadas no art. 33 da Lei 11.343/06. Ressalte-se que a Sistemática Processual Penal pátria, vigente sob a égide dos Direitos e Garantias Fundamentais, dentre os quais se afiguram o Contraditório e a Ampla Defesa (art. 5°, LV, CR/88), assegura aos acusados em geral, a prolação de sentença judicial de mérito fundamentada em provas produzidas ou ratificadas em Juízo. Nesse sentido dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos ressalvadas as provas cautelares, colhidos na investigação, repetíveis e antecipadas. Sobre o tema é a doutrina de Adalberto José Camargo Aranha: "A condenação criminal somente pode surgir diante de uma certeza quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado. Uma prova deficiente, incompleta ou contraditória, gera a dúvida e com ela a obrigatoriedade da absolvição, pois milita em favor do acionado criminalmente uma presunção relativa de inocência." (Da prova no processo penal, 3ª ed. atual. e ampl., p. 64/65, Saraiva 1994). Registre-se, também, que é da acusação o ônus de provar, além de qualquer dúvida razoável, a ocorrência dos elementares do tipo e a prática da conduta criminosa pelo réu. A condenação de um acusado pela prática de qualquer delito, será somente justificada quando existentes, no processo, sendo sempre colhidos sob a égide contraditório, elementos de convicção que, projetando-se qualquer dúvida razoável, veiculem dados consistentes que possam legitimar a prolação de um decreto condenatório. A doutrina, a citar, Júlio Fabbrini Mirabete, "Código de Processo Penal Interpretado" p. 1.004, item n. 386.3, 11ª ed., 2003, Atlas e a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, "Código de Processo Penal Comentado", vol. I/655, item n. VI, 5ª ed., 1999, Saraiva), tem o seguinte entendimento: "(...) Para que o Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. Mais ainda: prova séria é aquela colhida sob o crivo do contraditório. Na hipótese de, na instrução, não ter sido feita nenhuma prova a respeito da autoria, não pode o Juiz louvar-se no apurado na fase inquisitorial presidida pela Autoridade Policial. Não que o inquérito não apresente valor probatório; este, contudo, somente poderá ser levado em conta se, na instrução, surgir alguma prova, quando, então,





é lícito ao Juiz considerar tanto as provas do inquérito quanto aquelas por ele colhidas, mesmo porque, não fosse assim, estaria proferindo um decreto condenatório sem permitir ao réu o direito constitucional do contraditório. (...)." Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Diante da ausência de prova segura da autoria do réu, é necessário manter a sua absolvição da prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico com base no princípio do in dubio pro reo. (TJMG; APCR 1199939-15.2012.8.13.0024; Belo Horizonte; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Flávio Leite; Julg. 01/10/2019; DJEMG 09/10/2019) Noutro giro, mesmo sem a devida precisão, os investigadores relataram que o apelante se encontrava com os corréus possuidores do entorpecente e na casa onde foram apreendidos. Contudo, a condenação para este delito - crime de tráfico - violaria o princípio da correlação e, por consequência, como mencionado anteriormente, o princípio contraditório, já que a denúncia imputa ao acusado "depósito" de entorpecentes. E observa-se que em nenhum momento foi encontrado drogas com o mesmo. Nesse diapasão, o decreto condenatório penal deve derivar de convencimento calcado em provas concretas da autoria e da materialidade. E, nesse caso, havendo dúvida em favor do apelante, o princípio in dubio pro reo deve ser reconhecido, razão a absolvição é medida que se impõe. 2 - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Parquet pugna para reformar a sentença guerreada, a fim de que o paciente seja condenado também pelo crime de associação ao tráfico também no crime de associação para o tráfico de drogas com envolvimento de adolescentes (art. 35, caput, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006), bem como majorar a pena aplicada ao delito do art. 33 da mesma lei, , firmando o patamar de 1/3 (um terço) no que se refere a causa de aumento acima mencionada(art. 40, inc. VI), aplicável a ambos os crimes (art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006) Como mencionado alhures, pela fragilidade acerca da autoria e materialidade atribuído ao apelante, meros indícios são incompatíveis com a condenação que deve basear-se em provas claras e seguras, em respeito aos princípios da busca da verdade. Desta forma, é seguro que não se pode prolatar um édito condenatório com base em conjecturas, sob pena de se ferir os ditames constitucionais e as prerrogativas do acusado, sendo a única solução, para o caso em tela, a absolvição do acusado quanto à imputação. Registra-se, contudo, que há possibilidade de os fatos terem ocorrido de acordo com o que foi denunciado; todavia, não se tem a certeza inabalável que exige um decreto condenatório. Assim, no caso em tela, diante do cenário nebuloso e de circunstâncias que foram dissonantes nos autos, não se tem a certeza inabalável que exige um decreto condenatório, razão pela qual impositiva a absolvição do acusado, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. Por todo exposto, diante do conjunto probatório coligido, é de rigor que PROVEJO o recurso de apelação criminal interposto por Diego Cordeiro Gonçalves e DEPROVEJO o recurso do Ministério Público. É como voto.

Acórdão Classe: CNJ-418 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Processo Número: 1015977-71.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO LIMA DOS SANTOS (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE FRANCISCO DE AZEVEDO PONTES OAB - MT8502-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

ADELMO DE SOUZA (VÍTIMA)

FRANCISCO ROBERTO MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – IMPROCEDÊNCIA – TESE DE LEGÍTIMA DEFESA E DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA – NÃO ACOLHIMENTO – NÃO DEMONSTRADAS DE PLANO AS EXCLUDENTES – DÚVIDAS RAZOÁVEIS SOBRE A INCIDÊNCIA DE EXCULPANTE – EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE – PRETENDIDA A EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CRIVO DO CONSELHO DE SENTENÇA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A decisão de pronúncia

retrata mero juízo de admissibilidade do pleito acusatório, nos termos do artigo 413 do CPP, exigindo-se a certeza quanto à materialidade e apenas a probabilidade da autoria delitiva imputada ao acusado, devendo submetê-lo ao Júri Popular, que é o Juízo competente para deliberar acerca de crimes dolosos contra a vida, conforme previsão constitucional (art. 5°, inciso XXXVIII, alínea 'd', da Constituição Federal). Para a absolvição em razão do reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa é necessário que este esteja comprovado de maneira inequívoca, pois, caso restem dúvidas de que o réu tenha agido para afastar agressão atual injusta e que tenha usado do meio necessário e o empregado moderadamente, imperioso a sua submissão ao juiz natural do feito. A inexigibilidade de conduta diversa, como causa excludente de culpabilidade, se limita a casos excepcionais, nos quais a liberdade de vontade do autor opõe-se a circunstâncias realmente insuperáveis e que o impelem à prática do ilícito penal. Somente pode ser excluída da sentença de pronúncia a circunstância qualificadora manifestamente improcedente, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0012538-39.2014.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo: L. J. D. S. (APELANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GARCIA DE ALMEIDA OAB - MT2573-A (ADVOGADO) MARCELA DA SILVA RIBEIRO OAB - MT10242-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: M. -. V. G. (APELADO) Outros Interessados: M. C. M. D. S. (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – CONDENAÇÃO – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – SÚPLICA ABSOLUTÓRIA – AUSÊNCIA DE PROVAS SUSFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO – PROCEDÊNCIA – SENSÍVEIS DÚVIDAS A RESPEITO DA AUTORIA – PALAVRAS DA VÍTIMA NÃO EXALAM FORÇA SUFICIENTE – NEGATIVA DE AUTORIA COM APOIO EM DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO – RECURSO PROVIDO. Em delitos de cunho sexual, a palavra da vítima é a chave que se usa para decifrar a emblemática conduta delitiva. Entretanto, suas declarações, além de não serem absolutas, perdem força quando não encontram amparo em demais provas dos autos, pois algumas das testemunhas e informantes ouvidas, trouxeram considerações divergentes sobre aspectos circunstanciais do delito, além de outras, presentes no local e dia dos fatos. não corroborarem com a versão da vítima.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL **Processo Número:** 0000921-48.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo: E. D. S. P. (APELANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

EDER MAIA DA COSTA OAB - MT26500-O (ADVOGADO) MARLUCY PEREIRA DA SILVA OAB - MT16016-O (ADVOGADO)

MARCELO DA PIEVE OAB - MT11284-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: M. -. N. M. (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) A. C. D. O. (VÍTIMA)

E M E N T A APELAÇÃO – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO – RECURSO DA DEFESA –PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA – IMPROCEDÊNCIA – CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ROBUSTO – RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO RATIFICADO EM JUÍZO – ENUNCIADO N. 29 DO TJMT – PLEITO DE AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NÃO ACOLHIMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO Incabível a pretensão absolutória quando o conjunto fático-probatório juntado aos autos demonstram sobejamente a materialidade e a autoria do ato infracional, inclusive pelo reconhecimento pessoal efetuado pela vítima. As disposições do artigo 226 do Código de Processo Penal consubstanciam-se em recomendações legais e não em exigências, não sendo causa de nulidade, notadamente se o





reconhecimento foi ratificado em Juízo, sob o crivo do contraditório, e amparado por outros elementos de prova (Enunciado n. 29 do TJMT). Incabível a apreciação do pleito de afastamento dos honorários advocatícios à expensa da FUNADEP, uma vez que a matéria decorre do processo de ação civil pública, de modo que eventual insurgência deve ser tratada no respectivo processo.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0009172-21.2012.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo: M. M. Z. (APELANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

MANOELA DE SAO JOSE RAMOS OAB - MT212500-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: M. -. S. (APELADO) Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

E. A. F. (VÍTIMA)

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECONHECIDA DE OFÍCIO. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, conforme dispõe o art. 110, §1º, do Código Penal. Havendo trânsito em julgado para a acusação e transcorrido lapso temporal superior a 4 anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, imperioso declarar extinta a punibilidade do agente, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, como disposto no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL **Processo Número:** 0029516-24.2017.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo: C. V. C. S. (APELANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA CRISTINA GAIO JACON OAB - MT14331-O (ADVOGADO)

WELDER GUSMA JACON OAB - MT18570-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: M. -. T. D. S. (APELADO) Outros Interessados: A. P. R. P. (VÍTIMA)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL -ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA -RECURSO DEFENSIVO - TESE ABSOLUTÓRIA COM RELAÇÃO AO CRIME SEXUAL - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IN DUBIO PRO REO -IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM A PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO - CONTEXTO PROBATÓRIO HARMONIOSO QUE CONFIRMA A TESE ACUSATÓRIA - PRETENDIDO O REDIMENSIONAMENTO DA PENA FIXADA NA SEGUNDA FASE DOSIMÉTRICA - IMPOSSIBILIDADE - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE JUSTIFICA O AUMENTO APLICADO PELA MAGISTRADA SINGULAR - PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - RELAÇÃO DE AUTORIDADE ENTRE O APELANTE E A VÍTIMA -ALMEJADA REDUÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DA CONTINUIDADE DELITIVA - IMPERTINÊNCIA - QUANTUM DEVIDAMENTE SOPESADO PELA MAGISTRADA SINGULAR - COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE DEZ INFRAÇÕES PENAIS - MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O AUMENTO EM 2/3 -PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Nos crimes de natureza sexual, praticados clandestinamente, a palavra da vítima assume grande relevância, em especial quando corroborada pelas demais provas colhidas durante a instrução processual, as quais revelam de forma indene de dúvidas a autoria delitiva, o que inviabiliza a absolvição do agente. Cabe ao magistrado, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, escolher a fração de aumento ou de diminuição de pena pela incidência da agravante ou atenuante, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (STJ, HC N. 373.310/SC). Inviável a exclusão da causa de aumento disposta no art. 226, II, do Código Penal, sob alegação de

ausência de fundamentação, se ficar comprovada a relação de autoridade, por qualquer motivo, entre o acusado e a vítima. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o número de infrações cometidas deve ser considerado quando da escolha da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva, dentre os parâmetros previstos no caput do art. 71 do Código Penal, sendo 1/6 para a hipótese de dois delitos até o patamar máximo de 2/3 para o caso de 7 infrações ou mais (STJ, HC n. 435.806/SP). O órgão judicial não está obrigado a adotar os dispositivos eleitos pelas partes, mas a julgar a pretensão com amparo no ordenamento jurídico vigente.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0000254-06.2008.8.11.0100

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO ROMANHOLI DE OLIVEIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JUNIOR OAB - PR33163-O (ADVOGADO)

LUIS CARLOS DIAS OAB - MT22566-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MARIA JOSE DA SILVA LOPES (VÍTIMA)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (VÍTIMA)

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO TENTADO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA INCAPACIDADE DA VÍTIMA PARA OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE LAUDO COMPLEMENTAR SUPRIDA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA – PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR DEPOIMENTO TESTEMUNHAL E LAUDO DE LESÕES CORPORAIS – CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Impertinente o pleito absolutório quando o contexto fático apresentado demonstra que o apelante agrediu a vítima, causando-lhe lesão corporal, cuja ofensa produziu graves danos, fazendo com que a ofendida tivesse que se submeter a tratamento médico por longo período de tempo.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0000057-77.2011.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:
M. P. D. M. G. (APELANTE)
Parte(s) Polo Passivo:
J. G. D. S. (APELADO)
E. Q. D. S. (APELADO)
Advogado(s) Polo Passivo:

GIVAGO DIAS MENDES OAB - ES19831-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

J. T. R. (VÍTIMA)

E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL — ESTUPRO DE VULNERÁVEL — ABSOLVIÇÃO — IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL — PRETENDIDA A CONDENAÇÃO — PROCEDÊNCIA — CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA — LAUDO PERICIAL DE CONJUNÇÃO CARNAL COMPATÍVEL COM AS FIRMES E SEGURAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA VÍTIMA EM AMBAS AS ETAPAS DA PERSECUÇÃO PENAL — NEGATIVA DOS ACUSADOS ISOLADA NO CONTEXTO DOS AUTOS — CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE — SENTENÇA REFORMADA — RECURSO PROVIDO. Tratando-se de crime contra a dignidade sexual, praticado sem a presença de qualquer testemunha, não há falar em insuficiência de provas para a condenação se a palavra da ofendida se apresenta firme e segura, tanto em delegacia quanto em juízo, harmonizando-se ainda com o laudo pericial que atesta a ocorrência de conjunção carnal em período compatível com a narrativa acusatória

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0006822-73.2017.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo: IGOR MANOEL (APELANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

LEVI MOROZ OAB - MT6402-O (ADVOGADO)





AMANDA SANTOS DA SILVA OAB - MT21677-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE RECEPTAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - PRODUTO DO CRIME ENCONTRADO EM POSSE DO ACUSADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS -SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A mera negativa do agente sobre o conhecimento da origem ilícita do bem não tem o condão de descaracterizar a conduta criminosa, especialmente quando não há qualquer elemento de prova que corrobore sua narrativa. Uma vez apreendido o produto ilícito em poder do agente, inverte-se o ônus da prova, portanto, cabe à defesa apresentar justificativa idônea e comprovar a origem lícita do bem e/ou a boa-fé do acusado.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0000405-59.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

FERNANDO DE ALMEIDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WILLIAN CATARINO SOARES OAB - MT25625-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E AMEAÇA -SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - PRETENDIDA A CONDENAÇÃO DO ACUSADO NAS PENAS DO CRIME DE AMEAÇA -IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL DA VÍTIMA - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE NÃO ADIMPLIDA - REQUESTADA A CONDENAÇÃO QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS -ALEGADA A EXISTÊNCIA DE PROVAS IRREFUTÁVEIS DA VENDA DE ENTORPECENTES PELO ACUSADO - INOCORRÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTROU SATISFATORIAMENTE OS FATOS RELATADOS NA DENÚNCIA - IN DUBIO PRO REO - RECURSO DESPROVIDO. O crime de ameaça é de ação penal pública condicionada à representação da vítima, e inexistindo nos autos o adimplemento da condição de procedibilidade dentro do prazo decadencial (CPP, art. 38), mostra-se inviável o acolhimento do pedido condenatório. No sistema processual penal brasileiro vigora o princípio do in dubio pro reo, somente admitindo-se um édito condenatório quando estiverem cabalmente demonstradas a materialidade, a autoria e a tipicidade delitiva. Ausente o juízo de certeza necessário quanto à prática do tráfico de drogas, imperiosa a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso VII, CPP

# Intimação

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018955-21.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JONATHAN CARVALHO AZEVEDO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA OAB - MT24577/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

3 Vara Criminal da Comarca de Pontes de Lacerda (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ROBSON ANTONIO DA SILVA PASSOS (PACIENTE)

1018955-21.2019.8.11.0000 foi Certifico. que o processo de n. protocolado no dia 11/12/2019 21:44:29 e distribuído inicialmente para o Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018958-73.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: O. A. L. F. (IMPETRANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

ODACIR ANTONIO LORENZONI FERRAZ OAB MT16597/O-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

J. D. S. V. C. D. C. (IMPETRADO)

Outros Interessados:

C. P. R. P. (PACIENTE)

ODACIR ANTONIO LORENZONI **FERRAZ** MT16597/O-O (ADVOGADO)

1018958-73.2019.8.11.0000 foi Certifico. aue o processo de n. protocolado no dia 11/12/2019 22:26:15 e distribuído inicialmente para o Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018997-70.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON CAMPOS DE AZEVEDO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANO AUGUSTO NEVES OAB - MT12012-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA MONTE

VERDE (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1018997-70.2019.8.11.0000 - Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DRA. GLENDA MOREIRA BORGES.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018993-33.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DA 3º VARA DA COMARCA DE MIRASSOL D' OESTE (IMPETRADO)

que o processo de n. 1018993-33.2019.8.11.0000 foi Certifico. protocolado no dia 12/12/2019 14:17:53 e distribuído inicialmente para o

Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018998-55.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: A. L. T. B. (IMPETRANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS OAB - MT12839-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

J. D. D. D. 7. V. C. D. C. (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1018998-55.2019.8.11.0000 - Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019002-92.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CONCEICAO ALVES DE MEDEIROS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUANNA LUCHOSKI ALVES IZAIAS OAB - MT26427/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA NONA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

(IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019002-92.2019.8.11.0000 -HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO.

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018634-83.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS NEVES (IMPETRANTE) NATHAYNE FERREIRA RODRIGUES (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS NEVES OAB - MT20056-O





(ADVOGADO)

NATHAYNE FERREIRA RODRIGUES OAB - MT27413/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS NEVES OAB - MT20056-O

(ADVOGADO)

EDER DUTRA RAMOS (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) NATHAYNE FERREIRA RODRIGUES OAB - MT27413/O (ADVOGADO)

"(...) Por conseguinte, indefiro o pedido de liminar, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada ao tempo do julgamento do mérito do presente writ. (...)".

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018648-67.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MAXSUEL PEREIRA DA CRUZ (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 3º VARA DA COMARCA DE BARRA DO BUGRES (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

LUEN MIK DEMARCHI HARAMI (PACIENTE)

MARIA ELISA DEMARCHI (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

"(...) Assim, sem a necessária plasticidade, INDEFIRO A LIMINAR, restando ao beneficiário o lado sumaríssimo do habeas corpus, com o exercício efetivo da competência do Colegiado, juízo natural. (...)".

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019012-39.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

2ª VARA CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS MATO GROSSO

(IMPETRADO)

Outros Interessados:

JOSE FERNANDES DA SILVA NETTO (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1019012-39.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO.

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018825-31.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO HENRIQUE VACARIO DOS SANTOS (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO

(IMPETRADO)

Outros Interessados:

K. S. O. (VÍTIMA)

ALEX SILVA DE NOVAIS (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) PAULO HENRIQUE VACARIO DOS SANTOS OAB - MT19404-O

(ADVOGADO)

"(...) Assim, dada as circunstâncias expostas, indefiro o pedido de liminar, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada ao tempo do julgamento do mérito do presente writ. (...)".

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018515-25.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FELLIPE DE ALMEIDA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANARANA

(IMPETRADO)

Outros Interessados:

MARCELO JUNIOR SOUZA PENHA (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

PABLO HENRIQUE MENDES MAGALHAES (TERCEIRO INTERESSADO) FELLIPE DE ALMEIDA OAB - MT24591-O (ADVOGADO)

"(...) Ante o exposto, indefiro a liminar vindicada. (...)".

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018796-78.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MAGNA KATIA SILVA SANCHES (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAGNA KATIA SILVA SANCHES OAB - MT10638-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

(IMPETRADO)

Outros Interessados:

OSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (PACIENTE)

MAGNA KATIA SILVA SANCHES OAB - MT10638-O (ADVOGADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ALAN DEIVID DA SILVA (VÍTIMA)

"(...) ,defiro o pedido liminar para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor de Osvaldo Oliveira dos Santos, impondo-lhe, porém, as medidas cautelares descritas no art. 319, incisos I e V, do CPP, além de fiança no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Expeça-se o competente Alvará de Soltura em benefício do paciente, clausulado com as cautelas de praxe, devendo a autoridade prisional verificar, com a máxima atenção, se ele não está preso por outro motivo. Cientifique-se o paciente, no ato de cumprimento do Alvará de Soltura, acerca da necessidade de obediência às medidas cautelares supramencionadas, sob pena de decretação da prisão preventiva. Requisitem-se informações à autoridade judiciária, que deverá prestá-las no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se o impetrante."

### Intimação do Relator

Protocolo Número/Ano: 69260 / 2019 APELAÇÃO Nº 69260/2019 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES (Advs: Dra. ANDREA ROSAN DIAS FIGUEIREDO ZAMAR TAQUES - OAB 8233/mt), APELANTE(S) - IVAN PIRES MODESTO (Advs: Dr. ULYSSES RIBEIRO - OAB 5464/mt), APELANTE(S) - ELIETE MARIA DIAS FERREIRA MODESTO (Advs: Dr. ULYSSES RIBEIRO - OAB 5464/mt), APELANTE(S) - ANTONIO GARCIA OURIVES (Advs: Dr. FÁBIO MAGALHÃES DE OLIVEIRA - OAB 9564/mt), APELADO(S) - MINISTERIO PUBLICO

Decisão: "Compulsando os autos, verifico que Eliete Maria Dias Ferreira Modesto, Ivan Pires Modesto e Leda Regina de Moraes Rodrigues pugnaram pela apresentação das suas razões recursais na segunda instância, com fulcro no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal (vol. XIV, fls. 2.794 e 2.807). Portanto, determino que as respectivas defesas sejam intimadas para apresentar as razões de apelação..." Ass.: EXMO. SR. DES. PEDRO SAKAMOTO (RELATOR)

### Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0000100-18.2014.8.11.0022

Parte(s) Polo Ativo:

M. P. D. E. D. M. G. (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

J. N. D. S. (APELADO)

N. A. D. B. (APELADO)

M. J. F. D. S. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDNO DAMASCENA DE FARIAS OAB - MT11134-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

M. F. F. D. B. (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 0000100-18.2014.8.11.0022 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO.







**CRIMINAL** 

Processo Número: 0000476-50.2014.8.11.0039

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SANDRO MULATO DE SOUZA (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

LUCIANA DA CONCEICAO SILVA (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 0000476-50.2014.8.11.0039 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO

CRIMINAL

Processo Número: 0001264-79.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

JHON ENY DUARTE PAIVA (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

**Outros Interessados:** 

EDENILCE RONSONI (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 0001264-79.2018.8.11.0021 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO

CRIMINAL

Processo Número: 0002484-82.2017.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JONI MARLUS DA SILVA SANTOS (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0002484-82.2017.8.11.0010 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DRA. GLENDA MOREIRA BORGES.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO

CRIMINAL

Processo Número: 0004949-16.2017.8.11.0026

Parte(s) Polo Ativo:

M. P. D. E. D. M. G. (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

V. H. D. S. M. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ ADRIANO PINHEIRO SANTOS OAB - MT23652-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) P. A. D. S. R. (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 0004949-16.2017.8.11.0026 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0006373-50.2010.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

JEFFERSON LUIZ BAZANELLA (APELANTE)

CLAUDEMIR MAMORA (APELANTE)

EVANDRO CESAR VESCOVI (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MANUEL ROS ORTIS JUNIOR OAB - MT5246-A (ADVOGADO)

EMERSON LEANDRO DE CAMPOS OAB - MT6950-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0006373-50.2010.8.11.0055 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO

CRIMINAL

Processo Número: 0004729-66.2017.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA NIUZA PEREIRA DE JESUS (APELADO) PAMELA ALMEIDA DE MORAES (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0004729-66.2017.8.11.0010 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO

## Terceira Câmara Criminal

### Informação

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018953-51.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

REGIVALDO MARCIO DE SOUZA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GLAUCIO ARAUJO DE SOUZA OAB - MT13599-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Juiz da Vara Criminal de Diamantino (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1018953-51.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GILBERTO GIRALDELLI.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018959-58.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CLOVIS DOS SANTOS CUSTODIO JUNIOR (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLOVIS DOS SANTOS CUSTODIO JUNIOR OAB - MT2212800A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) WISLEN GONCALVES CECILIO (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1018959-58.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GILBERTO GIRALDELLI.





Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018976-94.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LORRAN FREITAS VIEIRA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO SILVEIRA GUIMARAES JUNIOR OAB - MT15694-O

(ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo:

5 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1018976-94.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GILBERTO GIRALDELLI.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018995-03.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE RENATO ROBELO ROSSIGNOLO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE RENATO ROBELO ROSSIGNOLO OAB - MT8258/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABA

(IMPETRADO)
Outros Interessados:

ADRIANA PAULA CELESTINA MEZA (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1018995-03.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019001-10.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

**EDIVAN FREITAS VIEIRA (IMPETRANTE)** 

Advogado(s) Polo Ativo:

EDIVAN FREITAS VIEIRA OAB - MT11192-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019001-10.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GILBERTO GIRALDELLI.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

**Processo Número:** 1019006-32.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RIOMAR GARCIA JUNIOR (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUSCIMEIRA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

RIOMAR GARCIA JUNIOR (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que o Processo nº 1019006-32.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GILBERTO GIRALDELLI.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019020-16.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRASSOL

D'OESTE (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019020-16.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019021-98.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÁCERES

(IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019021-98.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GILBERTO GIRALDELLI.

#### Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017076-76.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR OAB -

MT21051-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA VARA CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ALINE ANTUNES (VÍTIMA)

ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR OAB -

MT21051-B (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

JEFERSON SALINAS KANIESKI (PACIENTE)

Número Único: 1017076-76.2019.8.11.0000 Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Assunto: [Crimes de Trânsito, Excesso de prazo para instrução / julgamento] Relator: Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA Turma Julgadora: [DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO] Parte(s): [ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR - CPF: 042.398.969-32 (ADVOGADO), ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR - CPF: 042.398.969-32 (IMPETRANTE), JUIZO DA VARA CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE (IMPETRADO), JEFERSON SALINAS KANIESKI - CPF: 029.728.031-75 (PACIENTE), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR - CPF: 042.398.969-32 (ADVOGADO), ALINE ANTUNES - CPF: 028.210.041-50 (VÍTIMA)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM. E M E N T A HABEAS CORPUS - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E AMEAÇA - 1. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PREDICADOS PESSOAIS ALEGADOS PARA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA -REITERAÇÃO DE PEDIDO -NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESSES PONTOS - 2. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA APLICADA EM CASO DE CONDENAÇÃO E O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ALCANÇADO SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNCIONA ANTECIPAÇÃO DA PENA - INVIABILIDADE - ELEMENTOS FÁTICOS POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE ELEMENTOS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE AO LONGO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL - ANTECIPAÇÃO DE PENA QUE NÃO SE EVIDENCIA - 3. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PROPORCIONADO PELO EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INOCORRÊNCIA DIANTE DO CORRETO CURSO DA INSTRUÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RESPEITADAS - ORDEM PARCIALMENTE NÃO CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. Sem uma base fática ou jurídica nova, não se conhece do habeas corpus que expõe temática argumentativa já proposta em writ anteriormente impetrado e já julgado por esta Câmara Criminal. A antecipação de pena não se faz evidente, tampouco plausível, visto estar o paciente, sendo mantido segregado sob a acusação do cometimento em tese, dos crimes de embriaguez ao volante e ameaça, nada obstando que surjam ao longo da investigação, e posterior persecução criminal, elementos que mudem o quadro apresentado. A alegada dilação de prazo para a conclusão da persecutio





criminis, deve ser apreciada sob o amparo do Princípio da Razoabilidade e, respeitadas as particularidades inerentes ao caso in concreto. No caso dos presentes autos, o acolhimento por parte do magistrado em reagendar a audiência para data e horários compatíveis com a agenda do impetrante, bem como a necessidade de responder ao chamado do Presidente do TJMT para participação em Simpósio, demanda um elastério maior, não havendo indícios de procrastinação por parte da autoridade coatora, ou qualquer vício na condução da instrução.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1016081-63.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ITALO REGIS DE AMORIM FREITAS (IMPETRANTE)
GISELIA DOS ANJOS VIEIRA MARINHO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE DO

NORTE (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) GISELIA DOS ANJOS VIEIRA MARINHO OAB - GO55270 (ADVOGADO) ITALO REGIS DE AMORIM FREITAS OAB - PB16502-O (ADVOGADO) ISAÍAS DA SILVA MOREIRA (VÍTIMA)

JASON GOMES DA SILVA (PACIENTE)

Número Único: 1016081-63.2019.8.11.0000 Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Assunto: [Homicidio qualificado] Relator: Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA Turma Julgadora: [DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO] Parte(s): [ITALO REGIS DE AMORIM FREITAS - CPF: 038.154.904-64 (ADVOGADO), GISELIA DOS ANJOS VIEIRA MARINHO -CPF: 885.615.261-49 (IMPETRANTE), ITALO REGIS DE AMORIM FREITAS -CPF: 038.154.904-64 (IMPETRANTE), JASON GOMES DA SILVA - CPF: 039.998.521-27 (PACIENTE), juízo da 3ª vara Criminal Porto Alegre do Norte-MT (IMPETRADO), JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE (IMPETRADO), ITALO REGIS DE AMORIM FREITAS - CPF: 038.154.904-64 (ADVOGADO), GISELIA DOS ANJOS VIEIRA MARINHO - CPF: 885.615.261-49 (ADVOGADO), ISAÍAS DA SILVA MOREIRA (VÍTIMA), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR CONHECEU PARCIALMENTE E, REMANESCENTE, DENEGOU A ORDEM. E M E N T A HABEAS CORPUS -HOMICÍDIO QUALIFICADO - ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PREDICADOS PESSOAIS ALEGADOS PARA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA -REITERAÇÃO DE PEDIDO - NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESSES PONTOS - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PROPORCIONADO PELO EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO CRIMINAL - INOCORRÊNCIA DIANTE DO CORRETO CURSO DA INSTRUÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RESPEITADAS -ORDEM PARCIALMENTE NÃO CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA. DENEGADA. Sem uma base fática ou jurídica nova, não se conhece do habeas corpus que expõe temática argumentativa já proposta em writ anteriormente impetrado e já julgado por esta Câmara Criminal. A alegada dilação de prazo para a conclusão da persecutio criminis, deve ser apreciada sob o amparo do Princípio da Razoabilidade e, respeitadas as particularidades inerentes ao caso in concreto. No caso dos presentes autos, a complexidade do feito aliada a necessidade de oitiva de testemunhas via carta precatória, demanda um elastério maior.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1016832-50.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JAYME RODRIGUES CARVALHO JUNIOR (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAYME RODRIGUES CARVALHO JUNIOR OAB - MT3735-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
JAYME RODRIGUES CARVALHO JUNIOR OAB - MT3735-O (ADVOGADO)

DAVID CRISTIAN CORDEIRO ARAGON (PACIENTE)
CLEUSA DE SOUZA PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)
MAICON ROBERTO DE CARVALHO LEITE (TERCEIRO INTERESSADO)

Número Único: 1016832-50.2019.8.11.0000 Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Assunto: [Homicídio Simples, Crimes de Trânsito, Habeas Corpus - Cabimento] Relator: Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA Turma Julgadora: [DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO] Parte(s): [JAYME RODRIGUES CARVALHO JUNIOR - CPF: 394.538.209-20 (ADVOGADO), JAYME RODRIGUES CARVALHO JUNIOR - CPF: 394.538.209-20 (IMPETRANTE), DAVID CRISTIAN CORDEIRO ARAGON -037.534.461-65 (PACIENTE), JUIZ DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA (IMPETRADO), JAYME RODRIGUES CARVALHO JUNIOR - CPF: 394.538.209-20 (ADVOGADO), CLEUSA DE SOUZA PEREIRA - CPF: 009.628.871-02 (TERCEIRO INTERESSADO), MAICON ROBERTO DE CARVALHO LEITE - CPF: 040.162.301-79 (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA (IMPETRADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM. E M E N T A HABEAS CORPUS -HOMICÍDIO SIMPLES POR DUAS VEZES (ACIDENTE DE TRANSITO APÓS INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA), FUGA DO LOCAL E OMISSÃO DE SOCORRO - PRISÃO PREVENTIVA - 1) AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INVIABILIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - RÉU RECALCITRANTE EM CRIMES DA MESMA NATUREZA - 2) OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE -INOCORRÊNCIA - PRISÃO DE NATUREZA ACAUTELATÓRIA - 3) EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPROCEDÊNCIA -PROCESSO QUE TRAMITE REGULAR E PACIENTE PRONUNCIADO AGUARDANDO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - 4) ORDEM DENEGADA. 1 - A liberdade do acusado é um evidente risco à ordem pública, tendo em vista a probabilidade de recalcitrância delitiva, o que se evidencia pelas incursões do réu na seara criminosa, que responde a diversos processos por crimes de direção com capacidade psicomotora alterada em razão do álcool, inclusive com condenação definitiva em um deles. 2 - Descabida a pretendida liberdade provisória, sob o argumento de violação do princípio da homogeneidade, por se constituir em inviável exercício de futurologia, além de ser evidente que a prisão preventiva não guarda vínculos com a solução de mérito do processo criminal originário, apresentando-se legítima desde que devidamente fundamentado o seu decreto nos seus pressupostos e requisitos legais, como ocorre in casu. 3 - Não há constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo se o andamento processual transcorre dentro do limite aceitável, não se constatando indícios de desídia do Estado-juiz que tem sido diligente no andamento do feito, tendo o acusado/paciente sido pronunciado na data de 25/10/2019 como incurso no artigo 121, caput, por duas vezes, do Código Penal, e nos termos dos artigos 304 e 305, ambos do Código de Trânsito, estando aguardando o julgamento perante o Tribunal do Júri. 4 -Ordem denegada.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1016845-49.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

IVANILDO JOSE FERREIRA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVANILDO JOSE FERREIRA OAB - MT8213-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE POXORÉU (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

SUZANNA SILVA DE AQUINO (PACIENTE)

DANYELA SILVA DE AQUINO (TERCEIRO INTERESSADO)

ELIAS MONTEIRO PIMENTEL (TERCEIRO INTERESSADO)

GIOVANI RODRIGUES DA CRUZ (TERCEIRO INTERESSADO)

ELOI PEREIRA DUARTE (VÍTIMA)
JULIA GRAZIELA SILVA DE AQUINO (PACIENTE)

IVANILDO JOSE FERREIRA OAB - MT8213-O (ADVOGADO)

Número Único: 1016845-49.2019.8.11.0000 Classe: HABEAS CORPUS





CRIMINAL (307) Assunto: ["Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção] Relator: Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA Turma Julgadora: [DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO] Parte(s): [IVANILDO JOSE FERREIRA -CPF: 284.019.301-97 (ADVOGADO), JULIA GRAZIELA SILVA DE AQUINO - CPF: 044.745.251-75 (PACIENTE), SUZANNA SILVA DE AQUINO -044.745.241-01 (PACIENTE), , JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE POXOROE-MT (IMPETRADO), IVANILDO JOSE FERREIRA - CPF: 284.019.301-97 (IMPETRANTE), JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE POXORÉU (IMPETRADO), IVANILDO JOSE FERREIRA - CPF: 284.019.301-97 (ADVOGADO), DANYELA SILVA DE AQUINO - CPF: 058.252.631-01 (TERCEIRO INTERESSADO), ELIAS MONTEIRO PIMENTEL -CPF: 513.250.391-87 (TERCEIRO INTERESSADO), GIOVANI RODRIGUES DA CRUZ - CPF: 037.248.261-92 (TERCEIRO INTERESSADO), ELOI PEREIRA DUARTE - CPF: 065.166.700-30 (VÍTIMA), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos. relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU PARCIALMENTE EXTINTA A ORDEM E, NA PARTE REMANESCENTE A DENEGOU. E M E N T A HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO, FURTO QUALIFICADO E INVASÃO DE DOMICÍLIO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - 1) PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO SUSCITADA PELA PGJ -REITERAÇÃO DE PEDIDO QUANTO A INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP E SUBSTITUIÇÃO PARA OS ARTS. 318 E 319 CPP -ANÁLISE E JULGAMENTO ANTERIOR POR ESTE TRIBUNAL - EXTINTA A AÇÃO NESTE PONTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PRELIMINAR ACOLHIDA - 2) ALEGADO EXCESSO DE PRAZO - IMPROCEDÊNCIA -EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DOS RÉUS -PROCESSO COMPLEXO COM CINCO DENUNCIADOS- PEDIDO REALIZADO PELA DEFESA APÓS MEMORIAIS FINAIS - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL - JUÍZO DE ORIGEM QUE VEM IMPULSIONANDO REGULARMENTE O FEITO - ORDEM DENEGADA. 1. Imperiosa a extinção parcial do writ sem julgamento de mérito, se a matéria deduzida já foi devidamente analisada e decidida em habeas corpus apreciado por esta câmara criminal anteriormente, revelando-se a irresignação mera reiteração de pedido. 2. Não há falar-se em excesso de prazo se a eventual morosidade da instrução se deve à complexidade e peculiaridades do processo, bem como a quantidade réus (cinco), mormente se há necessidade de expedição de carta precatória para citação dos acusados em outra comarca, o que se impõe a aplicação do princípio da razoabilidade para mitigar a questão dos prazos processuais em face das peculiaridades do processo.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1016657-56.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRO TAKISHITA MARTINS DA FONSECA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRO TAKISHITA MARTINS DA FONSECA OAB - MT12203-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA  $2^{\rm a}$  VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) SERGIO ALVES SOUZA (PACIENTE)

MARINHO PEREIRA DE FREITAS (TERCEIRO INTERESSADO)

ALEXANDRO TAKISHITA MARTINS DA FONSECA OAB - MT12203-A (ADVOGADO)

Número Único: 1016657-56.2019.8.11.0000 Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Assunto: [Estelionato, Uso de documento falso, Crime Tentado] Relator: Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA Turma Julgadora: [DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO] Parte(s): [ALEXANDRO TAKISHITA MARTINS DA FONSECA - CPF: 941.550.971-68 (ADVOGADO), SERGIO ALVES SOUZA - CPF: 378.348.191-00 (PACIENTE), Dr. Alexandre Ceroy (IMPETRADO), SERGIO ALVES SOUZA - CPF: 378.348.191-00

(IMPETRANTE). ALEXANDRO TAKISHITA MARTINS DA FONSECA - CPF: 941.550.971-68 (IMPETRANTE), ALEXANDRO TAKISHITA MARTINS DA FONSECA - CPF: 941.550.971-68 (ADVOGADO), MARINHO PEREIRA DE FREITAS - CPF: 232.903.661-20 (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO), JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS (IMPETRADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM. E M E N T A HABEAS CORPUS - ESTELIONATO -PRISÃO PREVENTIVA — ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR - FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS - PACIENTE RESPONDENDO A OUTRAS AÇÕES PENAIS POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECALCITRÂNCIA - PRISÃO PREVENTIVA EM ACORDO COM O ENUNCIADO № 06 TJMT -ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA - ORDEM DENEGADA. Escorreita a decisão que decreta custódia preventiva do acusado, atendendo ao preceito constitucional do artigo 93, IX, da CF, apontando a existência da materialidade e os indícios suficientes da autoria delitiva, ainda, estar respondendo a outras ações penais por crimes da mesma natureza, circunstâncias que revelam a necessidade da prisão para garantir a ordem pública, pressuposto do artigo 312 do Código de Processo Penal, e afasta a incidência de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1013265-11.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARIANNA DE MENDONCA (IMPETRANTE) CLAUDIA SODRE DE MORAES (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO)

Outros Interessados:

CLAUDIA SODRE DE MORAES OAB - MT17612-O (ADVOGADO) MARIANNA DE MENDONCA OAB - MT8006/O (ADVOGADO)

ANDERSON MICHEL MENDONCA (PACIENTE)

ANDERSON MICHEL MENDONCA (TERCEIRO INTERESSADO)

CELSO CESAR DE ARRUDA (VÍTIMA)

RUDIOMAR DA SILVA VIEIRA (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: 1013265-11.2019.8.11.0000 Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Assunto: [Roubo, Habeas Corpus - Cabimento] Relator: Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA Turma Julgadora: [DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO] Parte(s): [Wladymir Perri (IMPETRADO), CLAUDIA SODRE DE MORAES - CPF: 014.639.951-05 (ADVOGADO), ANDERSON MICHEL MENDONCA - CPF: 006.227.691-38 (IMPETRANTE), MARIANNA DE MENDONCA -264,969,448-30 (ADVOGADO). CLAUDIA SODRE DE MORAES - CPF: 014.639.951-05 (IMPETRANTE), MARIANNA DE MENDONCA -264.969.448-30 (IMPETRANTE), ANDERSON MICHEL MENDONCA - CPF: 006.227.691-38 (PACIENTE), CLAUDIA SODRE DE MORAES - CPF: 014.639.951-05 (ADVOGADO), MARIANNA DE MENDONCA -264.969.448-30 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO), ANDERSON MICHEL MENDONCA - CPF: 006.227.691-38 (TERCEIRO INTERESSADO), RUDIOMAR DA SILVA VIEIRA - CPF: 035.757.471-05 (TERCEIRO INTERESSADO), CELSO CESAR DE ARRUDA - CPF: 052.785.681-94 (VÍTIMA)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM. E M E N T A HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS NA FORMA TENTADA - MEDIDAS CAUTELARES ESTABELECIDAS E MONITORAMENTO ELETRÔNICO -ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PROPORCIONADO PELO USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA - PREJUÍZO NO TRABALHO - MEDIDAS CAUTELARES NECESSÁRIAS -PREJUÍZO NÃO COMPROVADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. A medida cautelar do monitoramento eletrônico visa garantir que a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, não fiquem





comprometidas, na medida em que a segregação cautelar do paciente se mostre desnecessária. Assim, sendo o uso de tornozeleira eletrônica, uma medida acautelatória, sua extinção não obedece ao interesse privado do réu/paciente, mas sim o interesse do Estado, através do Poder Judiciário, de modo que eventual constrangimento experimentando pelo paciente deve ser definitivamente demonstrado de forma concreta, não servindo para tanto, suposições e percepções pessoais do paciente, diante da realidade posta.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1016520-74.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES CAMPOS (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE

(IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

ALESSANDRO BARBOSA GEORGETTE (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MARCELO ALVES CAMPOS OAB - MT14762-A (ADVOGADO)

GERALDINO FRANCISCO MENEZES LIMA (PACIENTE)

Número Único: 1016520-74.2019.8.11.0000 Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Assunto: [Homicídio Qualificado] Relator: Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA Turma Julgadora: [DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO] Parte(s): [MARCELO ALVES CAMPOS - CPF: 922.333.251-68 (ADVOGADO), GERALDINO FRANCISCO MENEZES LIMA -CPF: 485.991.235-72 (IMPETRANTE), ALEXANDRE DELICATO PAMPADO (IMPETRADO), JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE (IMPETRADO), GERALDINO FRANCISCO MENEZES LIMA - CPF: 485.991.235-72 (PACIENTE), MARCELO ALVES CAMPOS 922.333.251-68 (IMPETRANTE), MARCELO ALVES CAMPOS - CPF: 922.333.251-68 (ADVOGADO), ALESSANDRO BARBOSA GEORGETTE -CPF: 953.257.861-72 (VÍTIMA), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM PARA QUE O JUÍZO SINGULAR EXPEÇA ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE. SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO E MEDIANTE A SEGUINTES MEDIDAS CAUTELARES: a) COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR ATIVIDADES; b) MANUTENÇÃO DOS ENDEREÇOS E TELEFONES ATUALIZADOS; c) PROIBIÇÃO DE MANTER QUALQUER ESPÉCIE DE CONTATO COM A VÍTIMA, POR QUALQUER MEIO, E d) PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 319, INCISOS I. III E IV. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. E M E N T A HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA PRISÃO ACAUTELATÓRIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - CASO CONCRETO QUE SE AMOLDA A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS CAUTELARES - ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. A segregação preventiva é medida extrema e excepcional, condicionada à existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. A decisão que decreta a privação da liberdade deve ser fundamentada em elementos concretos, adequada à situação fática, sendo defesa a fundamentação genérica, especialmente no que tange à restrição de direito fundamental como a liberdade. A custódia cautelar, para ser mantida ou decretada, deve atender aos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, os quais deverão ser demonstrados com base em elementos reais e concretos que indiquem a necessidade da segregação provisória, o que não restou demonstrado nos autos, configurando constrangimento ilegal sanável por habeas corpus.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0006508-93.2018.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE GOMES DE SOUZA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIEL LORENZZATTO OAB - MT20692-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - CAMPO VERDE (APELADO)

#### Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: 0006508-93.2018.8.11.0051 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins] Relator: Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA Turma Julgadora: [DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO] Parte(s): [JOSE GOMES DE SOUZA -CPF: 819.184.701-97 (APELANTE), GABRIEL LORENZZATTO - CPF: 078.386.379-96 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO), MPEMT - CAMPO VERDE (APELADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES -IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - 1. ABSOLVIÇÃO - ARGUIÇÃO DE FALTA DE PROVAS PARA DEMONSTRAR A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA -MERCANTILIZAÇÃO DE ENTORPECENTES - 2. REDUÇÃO DA PENA PRIMÁRIA PARA O MÍNIMO LEGAL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL -PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - 3. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA UM MENOS GRAVOSO SOB A AFIRMAÇÃO DE QUE O RÉU POSSUI FILHOS QUE DEPENDEM DELE PARA SOBREVIVER - IMPOSSIBILIDADE - LAÇOS FAMILIARES DO CONDENADO NÃO INFLUENCIAM NA FIXAÇÃO DO SEU REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA CORPÓREA - RECURSO DESPROVIDO. Deve ser mantida a sentença condenatória do delito de tráfico de entorpecentes, quando o feito demonstra que a materialidade e a autoria delitiva se encontram perfeitamente comprovadas no que se refira a comercialização de entorpecentes, nos autos da ação penal. Não há interesse recursal por parte do apelante/réu, quando sua busca é no sentido de ter a pena inicial fixada no mínimo legal, porém sua reprimenda já se encontra estabelecida no patamar minimo na sentença condenatória de origem. O regime inicial de cumprimento de pena não é uma condição e/ou parte da estrutura criminal que possa ser amoldada às pretensões pessoais do condenado, sendo que o enquadramento em um dos três tipos de regimes (aberto, semiaberto e fechado) é previsto em lei, mais especificamente no artigo 33 do Código Penal, não sendo permitidas pela lei, exceções, ou adequações pessoais.

Acórdão Classe: CNJ-418 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Processo Número: 1010858-32.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GERALDO JOSE DE LIMA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO SILLAS LACERDA OAB - MT4454-A (ADVOGADO) TULIO MORTOZA LACERDA OAB - MT15039-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - BARRA DO GARÇAS (RECORRIDO)

**Outros Interessados:** 

TEODOMIRO FRANCISCO DE SALES (VÍTIMA)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Único: 1010858-32.2019.8.11.0000 Classe: RECURSO SENTIDO ESTRITO (426) Assunto: [Homicidio qualificado] Relator: Des(a). RONDON BASSIL DOWER FILHO Turma Julgadora: [DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA] Parte(s): [GERALDO JOSE DE LIMA - CPF: 424.289.391-49 (RECORRENTE), GEANCARLUS DE SOUZA GUTERRE -CPF: 568.104.151-49 (ADVOGADO), PAULO SILLAS LACERDA - CPF: 539.701.956-91 (ADVOGADO), TULIO MORTOZA LACERDA -024.712.611-08 (ADVOGADO), TEODOMIRO FRANCISCO DE SALES (VÍTIMA), Ministerio Publico do Estado de Mato Grosso (RECORRIDO), MPEMT - BARRA DO GARÇAS (RECORRIDO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA -





IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PRELIMINARES - 1. NULIDADE DO DECISUM EM QUE RECEBIDO O ADITAMENTO À DENÚNCIA - REJEIÇÃO -ADVOGADO CONSTITUÍDO PRESENTE NA AUDIÊNCIA E DEVIDAMENTE INTIMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O ADITAMENTO - DECURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO - PRECLUSÃO DO DIREITO - 2. INEXISTÊNCIA DESIGNAÇÃO DE DATA PARA NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO CRIMINAL - IMPROCEDÊNCIA - FALTA DE REQUERIMENTO NOS TERMOS DO ART. 384, §4º DO CPP - 3. NULIDADE DAS ALEGAÇÕES FINAIS - INVIABILIDADE - ALEGAÇÕES APRESENTADAS POR ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO RÉU - 4. NULIDADE DA PRONÚNCIA - EXCESSO DE LINGUAGEM - IMPROCEDÊNCIA - MERA MENÇÃO DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE FUNDAMENTARAM O DECISUM - PRELIMINARES REJEITADAS - PREJUÍZOS NÃO EVIDENCIADOS, ART. 563 DO CPP - MÉRITO - 5. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA - IMPROCEDÊNCIA - FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA DOS REQUISITOS DO ART. 25 DO CP - 6. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - FASE PROCESSUAL INADEQUADA -IMPERTINÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - 7. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Se o Magistrado oportuniza ao réu o direito de exercer o Contraditório e a Ampla defesa quanto ao pedido de aditamento da denúncia, mas o patrono da causa deixa de se manifestar e de demonstrar a existência de prejuízos causados ao réu, é inviável o acolhimento da preliminar de nulidade da decisão em recebido o aditamento e declarado precluso o direito da Defesa se manifestar; 2. Nos termos do art. 384, § 4º do Código de Processo Penal, quando admitido o aditamento da denúncia será designada nova data para continuação da audiência mediante o requerimento de qualquer das partes, o que não ocorreu in casu, pois mesmo sendo intimada a defesa deixou de se manifestar; 3. Sendo o oferecimento das Alegações finais realizado em observância às formalidades, com a devida ciência e intimação do defensor constituído, não há que se cogitar de nulidade, ainda mais, quando a Defesa não logrou êxito em comprovar o efetivo prejuízo alegado; 4. Não há excesso de linguagem na decisão em que o juiz singular se limita a expor as razões de convencimento do por que não incide a tese de Legítima de defesa e os indícios suficientes de autoria delitiva, considerando o dever legal do Magistrado de demonstrar os fundamentos pelos quais entende que o caso seja de pronúncia; 5. Não demonstrada, mediante prova inequívoca, a verossimilhança da Legítima defesa, não deve ser afastada, de pronto, a apreciação da causa pelo Tribunal do Júri; 6. A fase da decisão de pronúncia não é adequada à pretensão de se operar a desclassificação do crime para homicídio privilegiado, pelo juiz singular, eis, que o juiz natural da causa é o Tribunal do Júri, através do Conselho de Sentença, em sessão de julgamento da ação penal; 7. Não há lógica em se colocar o réu em liberdade logo após sua pronúncia, se ele permaneceu segregado durante toda a fase de instrução preliminar do processo, presentes os requisitos e pressupostos da prisão cautelar. Ademais, à luz do que dispõe o art. 312 do CPP, o Magistrado apontou na decisão de pronúncia que as razões pelas quais se decretou a prisão preventiva ainda se faziam presentes. Precedentes do STJ.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL **Processo Número:** 0000356-21.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

FABIANA DANTAS CASTELO BRANCO (APELADO)

LUCIANO MARIANO DA SILVA (APELADO)

MARCOS DOS SANTOS SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EMERSON DA SILVA MARQUES OAB - MT16877-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: 0000356-21.2018.8.11.0086 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins] Relator: Des(a). RONDON BASSIL DOWER FILHO Turma Julgadora: [DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA] Parte(s): [FABIANA DANTAS CASTELO BRANCO (APELADO), EMERSON DA SILVA MARQUES - CPF: 570.184.801-91 (ADVOGADO), MARCOS DOS SANTOS SILVA - CPF: 057.988.951-30 (APELADO), LUCIANO MARIANO DA SILVA - CPF:

875.286.731-53 (APELADO). MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (APELANTE), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (CUSTOS LEGIS), FABIANA DANTAS CASTELO BRANCO - CPF: 034.283.523-86 (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, CAPUT E ART. 35, DA LEI 11.343/06) - ABSOLVIÇÃO QUANTO À ASSOCIAÇÃO - INCONFORMISMO MINISTERIAL - AFIRMADA SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - VÍNCULO ASSOCIATIVO NÃO COMPROVADO - CORRETA APLICAÇÃO DO AXIOMA IN DUBIO PRO REO - RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER. - No sistema processual penal pátrio, conforme Constituição Federal que contempla os direitos e garantias individuais dos cidadãos, inclusive os Princípios do Devido Processo Legal, do contraditório e ampla Defesa, vigora o axioma in dubio pro reo, de modo, que só é possível a prolação de um édito condenatório quando estiverem comprovadas a materialidade existência do crime - e sua autoria. - Havendo dúvida razoável sobre os pressupostos caracterizadores do crime de Associação para o Tráfico (intenção associativa, estabilidade e permanência para a prática de crimes futuros), devem ser mantidas a absolvição dos apelados em relação a

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0001539-41.2018.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

EVERSON PEREIRA DE OLIVEIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADEMAR RIBAS OAB - MT2793-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - VILA RICA (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: 0001539-41.2018.8.11.0049 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas] Relator: Des(a). RONDON BASSIL DOWER FILHO Turma Julgadora: [DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA] Parte(s): [EVERSON PEREIRA DE OLIVEIRA (APELANTE), ADEMAR RIBAS - CPF: 091.734.209-72 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (CUSTOS LEGIS), MPEMT - VILA RICA (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a), JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - I -ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA -DROGAS APREENDIDAS - DENÚNCIAS DE TRAFICÂNCIA CONFIRMADAS EM INVESTIGAÇÃO - DEPOIMENTOS POLICIAIS - HARMONIA COM DEMAIS PROVAS - APREENSÃO DE DINHEIRO E BALANÇA DE PRECISÃO -CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE REVELAM A PROPRIEDADE DA DROGA - II - REGIME INICIAL DA PENA - ABRANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE -QUANTIDADE DE DROGA APTA A ENSEJAR REGIME MAIS GRAVE (391,93g de crack) - REINCIDENTE ESPECÍFICO - PRECEDENTES DO STJ. STF E ENUNCIADO 47 DO TJMT - III - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS - RÉU REINCIDENTE - CIRCUNSTÂNCIAS PREJUDICIAIS AO APELANTE (ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME) - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. I - Não há que se cogitar de absolvição por falta de prova acerca da propriedade da droga, quando demonstradas a materialidade e a autoria do crime de Tráfico, pela apreensão de 391,93g de crack, aliada às circunstâncias fáticas e depoimentos dos policiais militares que apontam para a prática do comércio ilícito de entorpecente; II - Em se tratando de crime de Tráfico de Droga, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em





consideração a quantidade e natureza de drogas apreendidas, à luz do que dispõe o artigo 33 e §§ do CP, consoante precedentes dos tribunais superiores e Enunciado 47 do TJMT: "A valoração negativa da quantidade e natureza do entorpecente constitui fundamento idôneo para a determinação de regime mais gravoso para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade". Sendo o Apelante reincidente, e tendo em vista as severas consequências negativas que a droga apreendida em seu poder (391,93g de crack) disseminaria no meio social, em razão de sua natureza e quantidade, não há que se falar em alteração do regime fechado para outro mais brando; III - Se não preenchidos os requisitos do artigo 44, I e II do CP, ante a reincidência, e três das circunstâncias judiciais consideradas prejudiciais ao Apelante (antecedentes, conduta social e consequências do crime), inviável se revela o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0000493-10.2018.8.11.0019

Parte(s) Polo Ativo:

WILHANS MARQUES DOMINGOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LIMA DA ROSA OAB - MT15413-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DORACI ROSA RIGO (VÍTIMA)

Número Único: 0000493-10.2018.8.11.0019 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Roubo Majorado] Relator: Des(a). RONDON BASSIL DOWER FILHO Turma Julgadora: [DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA] Parte(s): [WILHANS MARQUES DOMINGOS - CPF: 025.806.491-90 (APELANTE), FELIPE LIMA DA ROSA - CPF: 016.984.021-20 (ADVOGADO), DORACI ROSA RIGO - CPF: 522.771.271-91 (VÍTIMA), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR E, NO MERITO, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE LATROCÍNIO - 1. PRELIMINAR - NULIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 159, § 1º, DO CPP -EXISTÊNCIA DE DOIS EXAMES DE LESÃO CORPORAL, SUBSCRITOS POR PERITOS NÃO OFICIAIS DISTINTOS - FALTA DE ASSINATURA DA AUTORIDADE NOMEANTE NO TERMO DE COMPROMISSO - MERA IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DA REGRA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - PRELIMINAR REJEITADA. 1. Não há falar em violação ao art. 159, § 1°, do CPP, quando, em vez de um, foram elaborados dois laudos periciais, e por peritos não oficiais distintos, porém, com igual conteúdo. Por se tratar de irregularidade sanável a qualquer tempo, a falta de assinatura da autoridade policial no termo de compromisso de nomeação do perito não oficial não contamina com nulidade a ação penal. 2. MÉRITO - 2.1. ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVA/DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO EM CONCURSO COM LESÃO CORPORAL OU ROUBO -IMPROCEDÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS -DECLARAÇÕES DA VÍTIMA - HARMONIA COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO - EXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI - PROVA DO DOLO NAS TENTATIVAS DE SUBTRAÇÃO E RESULTADO MORTE - 2.2. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - FALTA DE PROVA - 3. RECURSO DESPROVIDO CONFORME PARECER. 2.1. Impõe-se manter a condenação do Apelante quando comprovada a existência do crime imputado (materialidade) e a respectiva autoria - Tentativa de Latrocínio -, mediante robusto acervo probatório - palavras da vítima e testemunhas uníssonas entre si, confirmadas em Juízo, sob o crivo do contraditório. 2.2. Sempre que comprovado o dolo do agente de subtrair o bem pertencente à vítima e, também, o dolo de matá-la, não ocorrido o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade, e não porque abandonou seu intento inicial, há Tentativa de Latrocínio, a tornar inviável a desclassificação para delito menos grave.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL **Processo Número:** 0001345-80.2018.8.11.0036

Parte(s) Polo Ativo:

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA (APELANTE) PAULO ROBERTO SANTIAGO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO ATILA LOPES SANTOS OAB - MT21614-O (ADVOGADO) DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES OAB - MT15616-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

**Outros Interessados:** 

ANTONIO BENVINDO FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)
SOLANGE MARCIEL DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: 0001345-80.2018.8.11.0036 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins] Relator: Des(a). RONDON BASSIL DOWER FILHO Turma Julgadora: [DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA] Parte(s): [MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA - CPF: 085.617.426-23 (APELANTE), DIEGO ATILA LOPES SANTOS - CPF: 044.565.101-61 (ADVOGADO), Paulo Roberto Santiago (APELANTE), DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - CPF: 357.495.248-17 (ADVOGADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CNPJ: 03.507.415/0018-92 (APELADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (CUSTOS LEGIS), PAULO ROBERTO SANTIAGO (APELANTE), ANTONIO BENVINDO FILHO - CPF: 891.771.426-91 (TERCEIRO INTERESSADO), SOLANGE MARCIEL DE OLIVEIRA - CPF: 018.054.966-97 (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU OS RECURSOS. E M E N T A APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSA IDENTIDADE - 1. PRIMEIRO APELANTE -ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06 OU APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS - IMPROCEDÊNCIA -DEPOIMENTOS CONVINCENTES DOS POLICIAIS QUE FIZERAM AS PRISÕES EM FLAGRANTE - APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS - DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - 2. PEDIDO COMUM DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - IMPROCEDENCIA - ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA CARACTERIZADA ANIMUS ASSOCIATIVO COMPROVADO - CONDENAÇÕES MANTIDAS - 3. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS CONFORME PARECER. 1. A mera alegação de desconhecimento da existência da droga ocultada no interior de caminhonete que conduzia, sem respaldo no conjunto probatório, não permite o reconhecimento da inocência do apelante, sobretudo, quando o álibi de que teria sido contratado pelo corréu apenas para conduzir o veículo para outro Estado não encontra sequer um elemento concreto de prova em seu favor. - Impossível a aplicação da benesse prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, quando não verificada a existência dos requisitos subjetivos e cumulativos previstos no dispositivo legal, mormente, quando o agente do crime se dedica à atividade criminosa, circunstância evidenciada pelo modus operandi e apreensão de grande quantidade de drogas (15,24 kg de pasta-base de cocaína). 2. Se o quadro fático é claro ao apontar que os apelantes estavam associados entre si de forma estável, permanente e mediante clara divisão de tarefas para comercializar drogas, descabe a pretendida absolvição da prática do delito de Associação para o tráfico.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0000610-67.2018.8.11.0094

Parte(s) Polo Ativo:

MPEMT - TABAPORÃ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JULIANA DO NASCIMENTO (APELADO)

MARCELO GABRIEL CANUTO DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAGAIVER BAESSO DOS SANTOS OAB - MT21081-O (ADVOGADO) FRANCISCO ASSIS DIAS DE FREITAS OAB - MT5802-O (ADVOGADO) AGNALDO VALDIR PIRES OAB - MT10999-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)





Número Único: 0000610-67.2018.8.11.0094 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas] Relator: Des(a). RONDON BASSIL DOWER FILHO Turma Julgadora: [DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA] Parte(s): [JULIANA DO NASCIMENTO - CPF: 055.447.141-85 (APELADO), AGNALDO VALDIR PIRES - CPF: 560.265.951-04 (ADVOGADO), FRANCISCO ASSIS DIAS DE FREITAS -CPF: 080.748.398-26 (ADVOGADO), MAGAIVER BAESSO DOS SANTOS -CPF: 016.957.271-42 (ADVOGADO), MARCELO GABRIEL CANUTO DA SILVA - CPF: 077.853.521-51 (APELADO), MPEMT - TABAPORÃ (APELANTE), MPEMT - TABAPORÃ (APELANTE), MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS), MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO DEFENSIVO E DEU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. E M E N T A APELAÇÕES CRIMINAIS -TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - 1. ABSOLVIÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA O DO ARTIGO 28, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 - INSUFICIÊNCIA DE PROVA DO TRÁFICO -IMPROCEDÊNCIA - PROVA ROBUSTA DO CRIME IMPUTADO - DENÚNCIAS ANÔNIMAS CONFIRMADAS EM REGULAR INVESTIGAÇÃO - APREENSÃO DE DROGAS, RELATO EXTRAJUDICIAL DE USUÁRIO E DECLARAÇÕES DE POLICIAIS - CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO - CONDENAÇÃO IRRETOCÁVEL - 2. RECURSO DO MP - ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL DA RÉ - SEMIABERTO PARA O INICIAL FECHADO - PENA SUPERIOR A 4 ANOS - RÉ REINCIDENTE - PROCEDÊNCIA -INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA "B", DO CP - 3. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO E APELO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência pacificada deste Tribunal e das Cortes Superiores, os depoimentos prestados por policiais, quando harmônicos com os demais elementos de convicção presentes nos autos, são idôneos para sustentar a condenação. - Não há falar em desclassificação do delito de Tráfico de drogas para a figura típica descrita no artigo 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, quando o arcabouço probatório demonstra, com total segurança, que o agente realizava o comércio ilícito de substâncias entorpecentes. 2. Estabelecida a sanção corporal em quantum superior a 4 anos e verificada a reincidência da apelada, o regime inicial fechado é o cabível para o cumprimento da pena de reclusão, nos moldes da interpretação, a contrario sensu, do art. 33, §

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL **Processo Número:** 0006920-66.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

LEONARDO PATRICK VILAR BARRETO DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARY DA COSTA CAMPOS OAB - MT16944-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: 0006920-66.2018.8.11.0037 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas] Relator: Des(a). RONDON BASSIL DOWER FILHO Turma Julgadora: [DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA] Parte(s): [PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (APELADO), LEONARDO PATRICK VILAR BARRETO DA SILVA - CPF: 054.573.551-36 (APELANTE), ARY DA COSTA CAMPOS - CPF: 019.704.311-99 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - 1. DESCLASSIFICAÇÃO POSSE PARA CONSUMO IMPROCEDÊNCIA - PROVA INEQUÍVOCA DEMONSTRANDO O COMÉRCIO ILÍCITO - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - FIRMEZA E HARMONICA COM

**DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS** APFI ANTE DECLARADAMENTE USUÁRIO DE DROGAS - DEDICAÇÃO AO TRÁFICO ASSUMIDA DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL - ENUNCIADO ORIENTATIVO Nº 8 DA TCCR/TJMT - RECURSO DESPROVIDO -CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1 - Não prospera o pedido de desclassificação do crime de Tráfico para o delito de Posse para uso exclusivo se, as provas colhidas em juízo, sobretudo as palavras dos policiais, aliadas às demais provas, verbi gratia, a confissão do apelante no momento da abordagem policial de que receberia uma porcentagem sobre o lucro das vendas e seu depoimento em juízo, em que seguer declara ser usuário de drogas, são elementos suficientes para atestar que a droga encontrada em sua residência era destinada à venda. Inteligência do Enunciado Orientativo nº. 8 da TCCR/TJMT: "Os depoimentos de policiais, desde que harmônicos com as demais provas, são idôneos para sustentar a condenação criminal".

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL **Processo Número:** 0001142-08.2018.8.11.0105

Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDA FERNANDA XAVIER (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JABES FERREIRA CELESTINO BARBOZA OAB - MT21709-O (ADVOGADO)

(ADVOGADO) ROBSON MEDEIROS OAB - MT6395-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: MPEMT - COLNIZA (APELADO)

Outros Interessados:

NAZIELE ROSA DE ARRUDA (TERCEIRO INTERESSADO) LUCIANA AGUIDA DE OLIVEIRA ALVES (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) NELSON JOSE DE ARRUDA (TERCEIRO INTERESSADO) ADRIANA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

Número Único: 0001142-08.2018.8.11.0105 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Falsa identidade, Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins] Relator: Des(a). RONDON BASSIL DOWER FILHO Turma Julgadora: [DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA] Parte(s): [PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO -CNPJ: 14.921.092/0001-57 (APELADO), LUCIANA DE PAULA COSTA MARQUES - CPF: 055.342.231-62 (APELANTE), JABES FERREIRA CELESTINO BARBOZA - CPF: 031.397.151-02 (ADVOGADO), ROBSON MEDEIROS - CPF: 812.909.771-00 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), NELSON JOSE DE ARRUDA - CPF: 027.764.851-31 (TERCEIRO INTERESSADO), NAZIELE ROSA DE ARRUDA -CPF: 000.133.891-90 (TERCEIRO INTERESSADO), LUCIANA AGUIDA DE OLIVEIRA ALVES - CPF: 005.510.971-32 (TERCEIRO INTERESSADO), DOS SANTOS - CPF: 008.535.671-90 (TERCEIRO ADRIANA INTERESSADO). EDUARDA FERNANDA XAVIER (APELANTE). MPEMT -COLNIZA (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGA - CONDENAÇÃO -RECURSO DA DEFESA - I -PRELIMINAR - RECORRER EM LIBERDADE -IMPERTINÊNCIA - FALTA DE PREVISÃO REGIMENTAL SOBRE EXAME DE LIMINAR - PEDIDO INÓCUO EM RELAÇÃO A ESTE RECURSO - ACUSADA PRESA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - ENUNCIADO ORIENTATIVO N. 50 DESTE E. TJMT - II -ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA -DENÚNCIAS DE TRAFICÂNCIA - INVESTIGAÇÃO POLICIAL - DROGAS ILÍCITAS APREENDIDAS - DEPOIMENTOS POLICIAIS - HARMONIA COM DEMAIS PROVAS - APREENSÃO DE DINHEIRO E IMPORTANTE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES (473,07G DE MACONHA E 3,404G DE PASTA-BASE DE COCAÍNA) - CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE REVELAM O TRÁFICO DE DROGA - III - PENA-BASE - REDIMENSIONAMENTO -PARCIAL PROCEDÊNCIA - ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME CONSIDERADOS PREJUDICIAIS CORRETAMENTE - CIRCUNSTÂNCIA DA CONDUTA SOCIAL MOTIVADA DE FORMA INIDÔNEA - CONTUMÁCIA DELITIVA - REDIMENSÃO - IV - DETRAÇÃO - IMPERTINÊNCIA - FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO MESMO SE OPERADA A DETRAÇÃO





- APELANTE REINCIDENTE - V - PENA DE MULTA - DIMINUIÇÃO -IMPOSSIBILIDADE - SANÇÃO PROPORCIONAL À PRIVATIVA DE LIBERDADE - VI - JUSTIÇA GRATUITA - ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - PARCIAL DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. I - É questão de coerência lógico-processual, concluir pela impertinência da pretensão de recorrer em liberdade ante a inocuidade da eventual satisfação do pedido, haja vista, que o Apelo está em julgamento e não há previsão regimental para seu prévio exame. No entanto, havendo, ainda, possibilidade de outros recursos a serem, eventualmente, interpostos e, havendo prisão preventiva, satisfatoriamente fundamentada, deve ser mantida, mormente, se a Apelante, respondeu presa ao processo até a prolação de sentença condenatória. Precedentes - Enunciado de Súmula n. 50 da Turma de Câmara Criminais Reunidas do TJMT; II - Não há que se cogitar de absolvição por falta de prova, quando os depoimentos de Policiais demonstram, de forma segura e harmônica com o arcabouço probatório, o envolvimento da Apelante com o tráfico de entorpecentes, demonstrado especialmente com a posse de considerável quantidade de substância entorpecente (473,07g de maconha e 3,404g de pasta-base de cocaína), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; III - A existência de condenação definitiva por crime anterior, é motivação idônea para se considerar como maus os antecedentes da Ré e, do mesmo modo, no crime de tráfico de drogas, podem ser levadas em consideração, como critério adicional na fixação das penas, a natureza e a quantidade da substância entorpecente. Todavia, ainda que a Ré responda a outras ações penais ou ostente condenações definitivas em seu desfavor, não é possível extrair os aspectos da sua conduta social, com base, unicamente, desses dados, fazendo-se necessários outros meios de comprovação para tanto, como verbi gratia, um estudo psicológico ou social, sendo que, ausentes tais meios, impõe-se o afastamento da negativação de tal circunstância judicial; IV - Para a Apelante, apenada com mais de 8 anos de reclusão, que deve iniciar o cumprimento de pena em regime fechado, não só pelo quantitativo de pena imposto, mas também, e principalmente, em razão da existência da circunstância judicial desfavorável, da natureza, da quantidade da droga e da incidência da agravante da reincidência; é irrelevante, em sede de Recurso de Apelação, aplicar-se a detração, pois, não teria potencial para influenciar na escolha do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade. Em situações tais, a detração fica ao encargo do Juízo da Execução Penal, nos termos do art. 66, III, da Lei de Execução Penal; IV - Não há que se cogitar de mitigação de pena de multa, em razão da hipossuficiência da Apelante, quando fixada em harmonia e proporcionalidade com a sanção privativa de liberdade; V - A concessão da justiça gratuita é matéria que deve ser resolvida pelo Juízo da Execução Penal, por envolver a forma do cumprimento da pena corporal e porque, dá-se na fase executória, o momento adequado para se aferir a real situação financeira da Apelante, uma vez, que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL **Processo Número:** 0033006-59.2018.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:

RENATO CUNHA DE OLIVEIRA (APELANTE) ROGER LUCAS CARDOSO ROCHA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA PATRICIA SALGADO OAB - MT13260-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: 0033006-59.2018.8.11.0042 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas] Relator: Des(a). RONDON BASSIL DOWER FILHO Turma Julgadora: [DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA] Parte(s): [MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO), RENATO CUNHA DE OLIVEIRA - CPF: 050.429.901-86 (APELANTE), ROGER LUCAS CARDOSO ROCHA - CPF: 020.558.151-05 (APELANTE), CLAUDIA PATRICIA SALGADO - CPF: 856.403.361-53 (ADVOGADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob

a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O APELO DE RENATO CUNHA DE OLIVEIRA E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DE ROGER LUCAS CARDOSO ROCHA. E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO - TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - 1. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA - ACERTADA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDO À QUANTIDADE DA DROGA - 101,115 KG DE MACONHA - RECRUDESCIMENTO NO DOBRO DA PENA MÍNIMA COMINADA - QUANTUM EXACERBADO INJUSTIFICADAMENTE - 2. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL -ATENUANTE RECONHECIDA E COMPENSADA COM AGRAVANTE - 3. TRÁFICO PRIVILEGIADO - IMPOSSIBILIDADE - GRANDE QUANTIDADE DE DROGA - 101,115 KG DE MACONHA - INVIABILIDADE - DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA - AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO - 4. ART. 40, V, DA LEI Nº. 11.343/06 - AFASTAMENTO -IMPROCEDÊNCIA - TRÁFICO INTERESTADUAL COMPROVADO - 5. REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO - IMPROCEDÊNCIA -QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS - MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO - DESPROVIMENTO DE UM DOS APELOS E PROVIMENTO PARCIAL DO OUTRO - CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. A importante quantidade de droga apreendida (101,115 kg de maconha) impõe a fixação de pena-base acima do mínimo legal, com base no art. 42 da Lei de drogas. Por outro lado, tais circunstâncias não justificam a exasperação da pena basilar em 5 anos de reclusão acima do mínimo legal, ou seja, o dobro da pena mínima cominada, mostrando-se imperioso o redimensionamento da reprimenda basilar; 2. Não há que se falar em reconhecimento da atenuante da confissão espontânea se o juízo a quo já o fez, compensando-a com a agravante do art. 62, II, do CP; 3. Havendo provas que levam à conclusão de que o apelante se dedicava às atividades criminosas, mormente, diante da apreensão de 101,115 kg de maconha em seu poder, impossível a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4°, da Lei nº. 11.343/06. Até mesmo porque, tal privilégio deve contemplar, apenas, o chamado "pequeno traficante" ou "traficante eventual", e não, aquele que se dedica ao crime, como no caso. Além disso, se o réu responde a ações penais em andamento, conclui-se que se dedica às atividades criminosas, o que impede a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei nº. 11.343/06; 4. Se o conjunto probatório, contemplando as declarações de testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, é claro ao demonstrar a prática do crime de Tráfico de drogas, mediante transporte entre o Estado de Mato Grosso do Sul e este Estado, correta a incidência da causa de aumento da pena do art. 40, V, da Lei nº. 11.343/06; 5. Ainda que se trate de réu primário condenado a pena superior a quatro anos não excedente a 8, inviável a fixação de regime diverso do fechado, tendo em vista a quantidade de drogas aprendida (101,115 kg de maconha), entendimento que se encontra em harmonia com o Enunciado Orientativo nº. 47, da TCCR/TJMT, que dispõe "A valoração negativa da quantidade e natureza do entorpecente constitui fundamento idôneo para a determinação de regime mais gravoso para o cumprimento inicial da pena privativa de

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0004976-24.2017.8.11.0050

Parte(s) Polo Ativo:

TAMARIS RODRIGUES DE SOUZA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO CARLOS GEHRING JUNIOR OAB - MT24318-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - CAMPO NOVO DO PARECIS (APELADO)

Outros Interessados:

FRANCISCO ERIKS GOMES DA CONCEICAO (TERCEIRO INTERESSADO) DILSA GONCALVES DA ROCHA (VÍTIMA)

WESLEY RENAN GONCALVES NARESSI (VÍTIMA)

RONAN KAICK GREGORIO NEVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: 0004976-24.2017.8.11.0050 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Roubo Majorado] Relator: Des(a). RONDON BASSIL DOWER FILHO Turma Julgadora: [DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA] Parte(s): [MPEMT - CAMPO NOVO DO PARECIS (APELADO), RONAN KAICK GREGORIO NEVES DA SILVA - CPF: 036.851.561-36





(APELANTE), TAMARIS RODRIGUES DE SOUZA - CPF: 063.105.891-56 (APELANTE), JOAO CARLOS GEHRING JUNIOR - CPF: 023.713.461-60 (ADVOGADO), FRANCISCO ERIKS GOMES DA CONCEICAO - CPF: 047.251.281-12 (APELANTE), DILSA GONCALVES DA ROCHA - CPF: 997.677.081-20 (VÍTIMA), WESLEY RENAN GONCALVES NARESSI - CPF: 051.955.101-05 (VÍTIMA), RONAN KAICK GREGORIO NEVES DA SILVA -CPF: 036.851.561-36 (TERCEIRO INTERESSADO), FRANCISCO ERIKS **GOMES** DA CONCEICAO CPF: 047.251.281-12 (TERCEIRO INTERESSADO), MPEMT - CAMPO NOVO DO PARECIS (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - I - ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS CRIMES -IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA EXISTÊNCIA DOS DELITOS E AUTORIA DEMONSTRADA - ESPECIAL RELEVÂNCIA DAS PALAVRAS DAS VÍTIMAS - HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO - CRIME PATRIMONIAL - CONFISSÃO NA FASE INVESTIGATÓRIA - CORRUPÇÃO DE MENORES - CRIME FORMAL - CIÊNCIA DA MENORIDADE DA COMPARSA - II - DECOTE DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA -IMPROCEDÊNCIA - II.I - CONCURSO DE PESSOAS - PLURALIDADE DE AGENTES EVIDENCIADA - II.II - EMPREGO DE ARMA DE FOGO -DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E/OU SUBMISSÃO DO ARTEFATO BÉLICO A PERÍCIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº. 1 DA TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - USO DE ARMA DE FOGO PELOS COMPARSAS COMPROVADA. III - PENA-BASE NO MÍNIMO PREVISTO EM LEI - INVIABILIDADE - CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NEGATIVADAS - RECRUSDESCIMENTO JUSTIFICADO IV - REGIME ABERTO - IMPERTINÊNCIA - QUANTUM DA PENA IMPOSTA SUPERIOR A 8 ANOS - VEDAÇÃO LEGAL - APELO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. I.I. - Não há falar em absolvição por atipicidade da conduta, sob alegação de que não participou do crime e somente estaria de carona com o agente que estava na posse do veículo roubado, quando há provas robustas nos autos a demonstrar o efetivo envolvimento da Apelante na execução do crime patrimonial, a exemplo da confissão realizada na fase investigatória -e corroborada pelos depoimentos prestados pelas vítimas, testemunhas e policiais em ambas as fases judiciais - e da informação de que a res furtiva foi encontrada em seu poder, sem que a Defesa tivesse se desincumbido de provar a licitude da conduta ou eventual boa-fé; I.II. - Se a Apelante confirma, em Juízo, ter consciência da idade da adolescente que estava em sua companhia no momento da execução do crime patrimonial, e sabendo-se que a conduta prevista no art. 244-B do ECA tem natureza formal e independe de prova da efetiva corrupção (Súmula nº. 500 do STJ), a condenação por esse delito é medida que se impõe, não havendo que se falar em absolvição por atipicidade da conduta; II.I -Comprovado, pelas palavras das vítimas e testemunhas, que a Apelante atuou em unidade de desígnios com outros quatro indivíduos, mediante divisão de tarefas essenciais ao sucesso da ação criminosa, inviável o decote do concurso de pessoas. Além do mais, é dispensável que todos os agentes envolvidos no ilícito estejam portando o artefato bélico, pois aqueles que contribuem para o delito incidem nas penas a ele cominadas (CP, art. 29); II.II- O reconhecimento da causa especial de aumento de pena do crime de roubo decorrente do emprego de arma (art. 157, § 2º, inc. I, do CP, antes da redação dada pela Lei nº. 13.654/2018), independe da apreensão/submissão do artefato à perícia, sendo suficiente que tal circunstância seja inferida a partir de outros meios de prova igualmente idôneos, a exemplo das declarações da vítima. Inteligência do Enunciado nº. 1 da Turma de Câmaras Criminais Reunidas; III - Não é possível a fixação da reprimenda no mínimo legal previsto, quando elevada de forma idônea, respeitadas as particularidades do caso concreto. perfeitamente possível tomar o emprego de arma de fogo como norte para, na primeira fase da dosimetria penal, negativar o vetor culpabilidade, desde que essa circunstância tenha sido atestada de forma segura pelas vítimas e não tenha, concomitantemente, sido utilizada para aumentar a reprimenda na terceira etapa dosimétrica. Precedentes do STJ (REsp n. 1.094.755/DF). - É permitida a exasperação da pena-base em razão da negativação das circunstâncias do crime, motivada na restrição da liberdade das vítimas, que ficaram rendidas em poder dos Réus por mais de 5 horas (extrapolando o tempo necessário para a consumação

delituosa), trancafiadas em um cômodo da casa durante toda a noite e madrugada e sob a mira de armas de fogo; - As consequências do crime podem ser sopesadas negativamente, no caso específico, em razão do prejuízo decorrente dos custos com a remoção do veículo automotor subtraído que, embora recuperado, só foi encontrado em Comarca distante, e da notícia de que os demais objetos subtraídos sequer foram recuperados; IV — Por força de expressa vedação legal (art. 33, § 2°, alínea a, do CP), uma vez dosada a pena privativa de liberdade em patamar superior a 8 anos, não há como ser fixado o regime aberto para seu cumprimento.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0001810-10.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

MAYCON JUNIOR RAMALHO DE AZEVEDO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES OAB - MT15616-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: 0001810-10.2019.8.11.0051 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins] Relator: Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA Turma Julgadora: [DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO] Parte(s): [MAYCON JUNIOR RAMALHO DE AZEVEDO - CPF: 049.740.211-41 (APELANTE), DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - CPF: 357.495.248-17 (ADVOGADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (APELADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CNPJ: 03.507.415/0018-92 (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006 - PROCEDÊNCIA QUANTO AO PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA ALICERÇAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - IN DUBIO PRO REO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há nos autos elementos que apontem indene de dúvida a traficância supostamente exercida pelo réu, já que além da apreensão da droga em sua residência 51g (cinquenta e um gramas de cocaína), além da primariedade e da negativa de autoria do réu, sua residência não foi apontada como ponto de venda de drogas "boca de fumo" e não foram encontrados objetos como balança de precisão, materiais para o acondicionamento de drogas e outros objetos. Recurso Parcialmente

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0000522-94.2012.8.11.0108

Parte(s) Polo Ativo:

ROGERIO HELMISH (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA CAROLINA BELLEZE SILVA OAB - MT9601-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - TAPURAH (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: 0000522-94.2012.8.11.0108 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas] Relator: Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA Turma Julgadora: [DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO] Parte(s): [MPEMT - TAPURAH (APELADO), ROGERIO HELMISH - CPF: 008.400.731-19 (APELANTE), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), ANA CAROLINA BELLEZE SILVA - CPF: 266.695.678-47 (ADVOGADO), MPEMT - TAPURAH (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR





UNANIMIDADE. DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO - CONDENAÇÃO - 1. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO BEM JURIDICO - IMPROCEDÊNCIA - CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO - A SEGURANCA COLETIVA COMO OBJETO JURÍDICO IMEDIATO -SUFICIÊNCIA DA AÇÃO DE TRANSPORTAR ILEGALMENTE A ARMA DE FOGO - 2. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PRETENDIDA REDUÇÃO DE PENA - INVIABILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ - APELO DESPROVIDO. 1. O delito de porte ilegal de arma de fogo e munição de crime de mera conduta e de perigo abstrato, cuja caracterização prescinde de lesão efetiva ao bem jurídico. Na hipótese, se a arma de fogo apreendida estava apta a produzir tiros com energia suficiente para causar lesões letais, sendo hábil, portanto, a ameaçar a segurança coletiva, a conduta do apelante resta subsumida ao preceito primário do caput, do art. 14 do Estatuto do Desarmamento. 2. Não obstante o reconhecimento das supramencionada atenuante em favor do réu, é assente que por força do que determina a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça as penas não podem ser atenuadas aquém do mínimo legal. Isso porque, em observância ao princípio da legalidade, bem como ao critério trifásico de individualização da pena, adotado pelo Código Penal, artigo 68, não é permitido ao magistrado ultrapassar os limites mínimo e máximo abstratamente cominados para aplicação da sanção penal.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL **Processo Número:** 0001998-63.2014.8.11.0023

Parte(s) Polo Ativo:
D. S. R. (APELANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

IRINEU PAIANO FILHO OAB - MT6097-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: M. -. P. D. A. (APELADO) Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: 0001998-63.2014.8.11.0023 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Peculato] Relator: Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA Turma Julgadora: [DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO] Parte(s): [DOUGLAS SILVA RAMOS - CPF: 719.502.811-91 (APELANTE), IRINEU PAIANO FILHO - CPF: 058.878.698-52 (ADVOGADO). MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO), MPEMT - PEIXOTO DE AZEVEDO (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - 1. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE -MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO INDISCUTÍVEIS - CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONVINCENTE - 2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA - INADMISSIBILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO -SUBTRAÇÃO DE VALOR EM DINHEIRO DE FIANÇA RECOLHIDA -EXERCÍCIO DO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA - PECULATO CONFIGURADO - 3. PRETENDIDA ALTERAÇÃO E REDUÇÃO DA PENA-BASE - PENA EXASPERADA DE FORMA FUNDAMENTADA E NA FRAÇÃO DEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. Não há que se cogitar de absolvição de peculato, quando ficam suficientemente comprovadas a materialidade e autoria delitiva, que o Agente desviou ou se apropriou do valor ou bem, que lhe foi entregue em razão do cargo. Descabida a desclassificação do crime de peculato para apropriação indébita, quando fica comprovada a condição de servidor público do apelante que, devido a sua condição de Escrivão de Polícia, apoderou-se indevidamente de quantia em dinheiro, que deveria ser entregue à guarda do Estado. A pena para o crime de peculato varia de 02 (dois) à 12 (doze) anos de reclusão. A negativação das circunstâncias judiciais e a fixação de uma fração adequada para o aumento da pena-base, sem que seja imprópria ou desmedida, deve ser mantida, em respeito aos pilares da repressão e educação, objetivo fim da lei.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL **Processo Número:** 0004001-21.2016.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZEU DOS SANTOS SOUZA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO CORREA BRAGA FILHO OAB - MT16482-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - TANGARÁ DA SERRA (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: 0004001-21.2016.8.11.0055 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas] Relator: Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA Turma Julgadora: [DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO] Parte(s): [ELIZEU DOS SANTOS SOUZA (APELANTE), ANTONIO CORREA BRAGA FILHO - CPF: 019.814.131-97 (ADVOGADO), MPEMT - TANGARÁ DA SERRA (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MPEMT -TANGARÁ DA SERRA (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES - SENTENÇA CONDENATÓRIA -IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PLEITEADA A ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - DESCABIMENTO - LESIVIDADE DA CONDUTA EVIDENCIADA NA SITUAÇÃO FÁTICA DOS AUTOS -CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. As circunstâncias como foram apreendidas arma e munições demonstram a periculosidade do recorrente que estava em companhia de mais duas pessoas em um veículo, e ao serem interceptados pela polícia evadiram-se em fuga, vindo a parar somente após perder o controle e bater o automóvel. Recorrente que possui condenação por participação em organização criminosa armada, situação que convalida a lesividade de sua conduta. Apelo desprovido.

### Intimação

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018953-51.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

REGIVALDO MARCIO DE SOUZA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GLAUCIO ARAUJO DE SOUZA OAB - MT13599-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Juiz da Vara Criminal de Diamantino (IMPETRADO)

Certifico, que o processo de n. 1018953-51.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 11/12/2019 20:50:55 e distribuído inicialmente para o Des(a). GILBERTO GIRALDELLI

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018959-58.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CLOVIS DOS SANTOS CUSTODIO JUNIOR (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLOVIS DOS SANTOS CUSTODIO JUNIOR OAB - MT2212800A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) WISLEN GONCALVES CECILIO (PACIENTE)

Certifico, que o processo de n. 1018959-58.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 11/12/2019 23:59:57 e distribuído inicialmente para o Des(a). GILBERTO GIRALDELLI

Intimação Classe: CNJ-413 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0018752-41.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JANDERSON DOS SANTOS LOPES (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





TALLITA ROSA CRUZ DE ALMEIDA OAB - MT21606-O (ADVOGADO) ROBSON DA SILVA OAB - MT17056-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - VÁRZEA GRANDE (EMBARGADO)

**Outros Interessados:** 

MANOEL DOMINGOS DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)

REINALDO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

IZIANNE PAES DE BARROS CAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)

IRIANNE NASCIMENTO PAES DE BARROS CARVALHO (TERCEIRO

INTERESSADO)

GILDINETE EUNICE DE CAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)

ELAINE SANTIAGO SALLES (TERCEIRO INTERESSADO)

TALITA DE FATIMA ARIANE DE CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

MARCOS GONCALVES FELIX (TERCEIRO INTERESSADO)

LENIRA ARES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSE CARLOS LEMES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

APARECIDO MIRANDA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

ANDERSON MARCELO DE CAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)

ROBSON DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

No caso em exame, o v. acórdão proferido na apelação n.º 0018752-41.2017.8.11.0002 foi disponibilizado no Diário de Eletrônico em 25.10.2019 - sexta-feira, e considerado publicado em 29.10.2019 - terca-feira (em razão do Feriado do dia 28.10.2019). Logo, o prazo para a interposição dos embargos teve como termo inicial a data de 30.10.2019 - quarta-feira, e a título de termo final a data de 31.10.2019 quinta-feira. Contudo, a petição do presente recurso só foi protocolada no dia 02.11.2019 (sábado), portanto, após ter se esvaído o prazo para interposição (ID 22440978). Dessa feita, é evidente a extemporaneidade dos presentes embargos e, por isso, não devem ser conhecidos, valendo acrescentar que a medida integrativa apresentada intempestivamente não interrompe o prazo para a interposição de outro recurso. Ante o exposto, com fundamento no art. 51, I-B do RITJMT, NÃO CONHECO dos presentes embargos de declaração, ante a sua manifesta intempestividade. Intime-se o embargante Após, comunique-se a d. Procuradoria-Geral de Justiça. Sobrevindo a preclusão recursal, arquivem-se os autos, e providencie-se a 'baixa' de praxe no acervo deste Relator. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 10 de dezembro de 2019. Des. Gilberto Giraldelli Relator

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018976-94.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LORRAN FREITAS VIEIRA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO SILVEIRA GUIMARAES JUNIOR OAB - MT15694-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

5 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)

Certifico, que o processo de n. 1018976-94.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 12/12/2019 11:51:33 e distribuído inicialmente para o Des(a). GILBERTO GIRALDELLI

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018831-38.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MIZAEL DE SOUZA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIZAEL DE SOUZA OAB - MT16842-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIAMANTINO (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

MIZAEL DE SOUZA OAB - MT16842-A (ADVOGADO)

THIAGO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

IVONEI SOUZA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

NILTON CESAR DOS SANTOS JUNIOR (PACIENTE)

TALITA DE OLIVEIRA MATIAS SILVA (VÍTIMA)

AUTO POSTO JP IDASA (VÍTIMA)

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada em prol do paciente NILTON CESAR DOS SANTOS JUNIOR.

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018723-09.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ARY DA COSTA CAMPOS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARY DA COSTA CAMPOS OAB - MT16944-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS

(IMPETRADO)

Outros Interessados:
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

EDINALVA DE JESUS MARTINS (PACIENTE)

FABIANO CHARLLES DUARTE VASCONCELOS DO PRADO (TERCEIRO

INTERESSADO)

GISLENE THAINA DE OLIVEIRA CUNHA (TERCEIRO INTERESSADO)

Por carecer de prova cabal e pré-constituída do aventado constrangimento ilegal para a sua concessão, ao menos nesta análise inaugural do feito - indefiro a liminar almejada.

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018854-81.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LAURO GONCALO DA COSTA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAURO GONCALO DA COSTA OAB - MT15304-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL (IMPETRADO)

Outros Interessados:

JEFFERSON REYNER ARAUJO DE SOUZA (PACIENTE) LAURO GONCALO DA COSTA OAB - MT15304-O (ADVOGADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada em prol do paciente JEFFERSON REYNER ARAÚJO DE SOUZA.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018995-03.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE RENATO ROBELO ROSSIGNOLO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE RENATO ROBELO ROSSIGNOLO OAB - MT8258/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ADRIANA PAULA CELESTINA MEZA (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1018995-03.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019001-10.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EDIVAN FREITAS VIEIRA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDIVAN FREITAS VIEIRA OAB - MT11192-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019001-10.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GILBERTO GIRALDELLI.

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018901-55.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MAURO LEANDRO PONTES (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO LEANDRO PONTES OAB - SP171090 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:





JUÍZO DA 1.ª VARA DA COMARCA DE ALTO ARAGUAIA (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

ELSON GOMES DA SILVA (VÍTIMA)

VALDEMAR FRANCISCO MONDENEZ (PACIENTE)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO

INTERESSADO)

Logo, dentro desse contexto, sendo a pretensão sob exame anômala no rito procedimental do writ constitucional, carecendo de prova cabal e pré-constituída do aventado constrangimento ilegal para a sua concessão - o que não resta evidenciado, ao menos nesta análise inaugural do feito indefiro a liminar almejada

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018774-20.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO OAB - AC3878-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MAXWELL DOS SANTOS SILVA (PACIENTE)

NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO OAB - AC3878-O (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada em prol do

paciente MAXWELL DOS SANTOS SILVA.

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018747-37.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AMAURI MUNIZ RIBEIRO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÁCERES (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** Y. V. S. D. N. (VÍTIMA)

F. C. D. A. (VÍTIMA)

JOAO TORRES DA CUNHA (PACIENTE)

W. G. S. D. O. (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

AMAURI MUNIZ RIBEIRO OAB - MT4583-O (ADVOGADO)

V. A. M. P. (VÍTIMA) J. M. P. L. R. (VÍTIMA)

Feitas essas considerações indefiro o pleito in limine vindicado neste writ.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019006-32.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RIOMAR GARCIA JUNIOR (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUSCIMEIRA (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

RIOMAR GARCIA JUNIOR (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que o Processo nº 1019006-32.2019.8.11.0000 - Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GILBERTO GIRALDELLI.

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018372-36.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NATALY GIMENEZ BARBOSA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

2ª VARA CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS MATO GROSSO

(IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

CLAYTON VINICIOS ALVES DOS SANTOS (PACIENTE)

NATALY GIMENEZ BARBOSA OAB - MT26244/O (ADVOGADO)

RICHARD BARROS DA SILVA (VÍTIMA)

ILDDENY ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

"(...) Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada em prol do paciente CLAYTON VINICIOS ALVES DOS SANTOS. (...)".

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018879-94.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO FELIX DE LIRA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO FELIX DE LIRA OAB - MT24837-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA

(IMPETRADO) Outros Interessados:

ANDERSON TEIXEIRA ALVES FREIRE (TERCEIRO INTERESSADO)

VANUSA FELIX DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO) LEANDRO FELIX DE LIRA OAB - MT24837-A (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ALEX MARQUES FERNANDES (PACIENTE)

"(...) Sucede que, conquanto a ordem tenha vindo munida com a documentação acostada sob o ID 27888983 ao ID 27888987, o causídico não cuidou de trazer aos autos a cópia da decisão que decretou a medida segregatícia, inviabilizando, assim, o exame da pretendida revogação da custódia cautelar e/ou sua substituição por medidas cautelares diversas do cárcere. E, como se sabe, o habeas corpus constitui ação constitucional de procedimento célere e sumário que pressupõe a existência de prova pré-constituída, sob pena de seu indeferimento de plano, uma vez que inadmite dilação probatória. Com isso, imprescindível que o subscritor da inicial comprove documentalmente o constrangimento ilegal alardeado, o que não ocorre na hipótese versanda. Em sendo assim, diante da insuficiência da prova pré-constituída, inábil, portanto, ao exame do presente habeas corpus, intime-se o impetrante para EMENDAR A INICIAL no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção sem análise do mérito, devendo trazer aos autos eletrônicos os seguintes documentos: - Cópia da decisão que homologou o auto flagrancial e decretou a prisão preventiva do paciente; - Cópia de eventual pronunciamento judicial a respeito de pedido de revogação da custódia porventura formulado em primeiro grau. Intime-se. (...)".

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019020-16.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019020-16.2019.8.11.0000 - Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019021-98.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÁCERES (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019021-98.2019.8.11.0000 - Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GILBERTO GIRALDELLI.

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018296-12 2019 8 11 0000

Parte(s) Polo Ativo:

NATALY GIMENEZ BARBOSA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NATALY GIMENEZ BARBOSA OAB - MT26244/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:





JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILA RICA (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

DOGEVAL TEODORO DOS SANTOS (PACIENTE)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

"(...) Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada em prol do paciente DOGEVAL TEODORO DOS SANTOS. (...)".

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018417-40.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CELIO PAIAO (IMPETRANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

CELIO PAIAO OAB - MT18145-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS

(IMPETRADO)

Outros Interessados:

ADEILDO PEREIRA CAMPOS (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

"(...) Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada em prol do paciente ADEILDO PEREIRA CAMPOS. (...)"

### Intimação do Relator

Protocolo Número/Ano: 61726 / 2019 APELAÇÃO Nº 61726/2019 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - JOELSON LUCAS AMORIM DA CRUZ (Advs: Dr. LÁZARO ROBERTO MOREIRA LIMA - OAB 10006/MT), APELANTE(S) - JHEAN VICTOR SILVA NASCIMENTO (Advs: Dr. ALBERTO MACEDO SÃO PEDRO - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 4664/MT), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO

**Decisão:** "... **DETERMINO** a intimação do advogado do réu JOELSON LUCAS AMORIM DA CRUZ para, no prazo legal, oferecer razões de recurso, nos termos do **artigo 600, § 4º,** do Código de Processo Penal..."

Ass.: EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (RELATOR)

## Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-418 RECURSO EM

SENTIDO ESTRITO

**Processo Número:** 1018962-13.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JANAINA DA SILVA SANTOS SONAQUE (RECORRENTE)

WILLIAN FERREIRA DA SILVA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KATIA VALADARES SILVA OAB - MT23270-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

(RECORRIDO)

**Outros Interessados:** 

WALISSON OLIVEIRA DA COSTA (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 1018962-13.2019.8.11.0000 - Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0025887-52.2015.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ALEXANDRO LEONILTON DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKELINE MOREIRA MARTINS PACHECO OAB - MT10402-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

DANIEL RAMOS ROLDAN (VÍTIMA)

CESAR MARTINS CONCEICAO JUNIOR (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

WARLEN DENNY LIMA COELHO (VÍTIMA)
BRUNA DA FONSECA MAGALHAES (VÍTIMA)
LUCIA FERREIRA DE ALMEIDA (VÍTIMA)
ANESSA MARIA DAS CHAGAS ALVES (VÍTIMA)
LUCIANO ANTONIO DA FONSECA DE BARROS (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 0025887-52.2015.8.11.0042 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO

CRIMINAL

Processo Número: 0003007-41.2016.8.11.0039

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS VINICIUS ZORATTI DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MATHEUS TOSTES CARDOSO OAB - MT10041-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0003007-41.2016.8.11.0039 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAI

Processo Número: 0006640-71.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIS DA SILVA COSTA (APELANTE)

CAIO DA SILVA COSTA (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA ARRUDA (TERCEIRO

INTERESSADO)

LUAN LISBOA PINTO (TERCEIRO INTERESSADO)

DANIEL SANTOS NERY (TERCEIRO INTERESSADO)

GIOVANE BARROS (TERCEIRO INTERESSADO)

ELENILTON HONORATO (TERCEIRO INTERESSADO)

EDIANA PEREIRA SALES (VÍTIMA)

PAULO MATOS NUNES (VÍTIMA)

PATRICIA DE SOUZA SILVA (VÍTIMA)

FERNANDA HENEMAM FRANCA (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 0006640-71.2018.8.11.0045 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GILBERTO GIRALDELLI.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0006665-98.2015.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:

WELITON DA SILVA LIMA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO CASTRO DA SILVA OAB - MT22352-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 000665-98.2015.8.11.0042 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído





automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GILBERTO GIRALDELLI.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO

CRIMINAL

Processo Número: 0014941-79.2019.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

RICARDO DE BARROS DEL BARCO JUNIOR (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO FARIAS SABER OAB - MT15959-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0014941-79.2019.8.11.0042 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GILBERTO GIRALDELLI.

### Turma de Câmaras Criminais Reunidas

## Informação

Informação Classe: CNJ-420 REVISÃO CRIMINAL **Processo Número:** 1018994-18.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JHON ANDERSON LIMA SILVA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS

(REQUERIDO)
Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 1018994-18.2019.8.11.0000 – Classe: REVISÃO CRIMINAL (428) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GILBERTO GIRALDELLI.

Informação Classe: CNJ-343 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

Processo Número: 1019005-47.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELIANE MENDES MULLER AFFI (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO DA COSTA MARQUES OAB - MT17154-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EXCELÊNTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 7 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABA (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019005-47.2019.8.11.0000 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

**Processo Número:** 1019025-38.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA SANTOS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE PINTO LIBERATTI OAB - MT5906-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Ministério Público da Comarca de Várzea Grande (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019025-38.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GILBERTO GIRALDELLI.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

**Processo Número:** 1019034-97.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: L. H. M. A. (IMPETRANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

WELLEN CANDIDO LOPES OAB - MT11608-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

E. S. J. D. D. D. 2. V. E. E. V. D. C. M. (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

M. P. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que o Processo nº 1019034-97.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019036-67.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: L. H. M. A. (IMPETRANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

WELLEN CANDIDO LOPES OAB - MT11608-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

E. S. J. D. D. D. 2. V. E. E. V. D. C. M. (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

M. P. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que o Processo nº 1019036-67.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

### Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-343 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

Processo Número: 1012015-40.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALFA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (IMPETRANTE) FRANCA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JESSICA DANIELLE RIBEIRO DE ALMEIDA OAB - MG160585 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 7º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Único: 1012015-40.2019.8.11.0000 Classe: MANDADO SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Assunto: [Indisponibilidade / Seqüestro de Bens] Relator: Des. JUVENAL PEREIRA DA SILVA Turma Julgadora: [DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES. GILBERTO GIRALDELLI, DRA. GLENDA MOREIRA BORGES, DES. MARCOS MACHADO, DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES. PEDRO SAKAMOTO, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES. RUI RAMOS RIBEIRO] Partes: [JESSICA DANIELLE RIBEIRO DE ALMEIDA - CPF: 107.263.196-27 (ADVOGADO), ALFA **IMPORTACAO** E EXPORTAÇÃO EIRELI -31.844.748/0001-02 (IMPETRANTE), FRANCA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ: 31.846.720/0001-04 (IMPETRANTE), JUIZA DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ (IMPETRADO). DRA. ANA CRISTINA SILVA MENDES (IMPETRADO), JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO), ESTADO DE MATO GROSSO -CNPJ: 03.507.415/0003-06 (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE DENEGOU A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA - SEQUESTRO DE CONTAS BANCÁRIAS - SUSPEITA DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS ILÍCITAS - PRETENSÃO DE DESBLOQUEIO - ALEGADA ORIGEM LÍCITA DOS VALORES NELAS DEPOSITADOS -INTERESSE PROCESSUAL VERSUS ARGUIÇÃO DE LICITUDE E OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COEXISTÊNCIA IMPOSSÍVEL - FUNDADA SUSPEITA DE ILICITUDE DA ORIGEM DOS VALORES MOVIMENTADOS EM CONTA BANCÁRIA POR POSSÍVEIS MEMBROS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - SUFICIÊNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA -REBUS SIC STANTIBUS - MANDAMUS DENEGADO. A incompatibilidade econômico-financeira entre as empresas impetrantes e o grande montante





de dinheiro depositado nas contas bancárias de que são titulares, agregado a outros indícios de prova pré-processual e a ausência de justificativa plausível para a duvidosa licitude desses recursos financeiros, autoriza a medida assecuratória de sequestro de contas bancárias. Ordem mandamental denegada.

## Intimação

Mandado de intimação Classe: CNJ-343 MANDADO DE SEGURANÇA

CRIMINAL

**Processo Número:** 1009629-37.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MPEMT - CUIABÁ - CRIMINAL (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 11ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA JUSTIÇA MILITAR E

DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA CAPITAL (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
ALEXANDRE DOS SANTOS LARA (TERCEIRO INTERESSADO)

Logo, dou por extinto, sem exame de mérito, a presente ação constitucional, ante a perda superveniente do objeto. Intimem-se. Ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Mandado de intimação Classe: CNJ-343 MANDADO DE SEGURANÇA

CRIMINAL

Processo Número: 1018771-65.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JEFERSON GARCIA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO ANTUNES SEGATO OAB - MT13546-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

(IMPETRADO)
Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Diante do exposto, indefiro a liminar vindicada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 10 dias, preste as informações que reputar necessárias. Em seguida, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se.

Mandado de intimação Classe: CNJ-420 REVISÃO CRIMINAL

Processo Número: 1017334-86.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAEL DOUGLAS DE MAGALHAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABRICIO COSTA TEIXEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT21274-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Por essas razões, com o parecer, por decisão monocrática, declaro extinta sem julgamento de mérito a presente ação de Revisão Criminal n. 1017334-86.2019.8.11.0000, ajuizada em prol de Rafael Douglas de Magalhães, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, c/c 51, I-B, do RITJMT. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mandado de intimação Classe: CNJ-420 REVISÃO CRIMINAL

Processo Número: 1018225-10.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MOISES NUNES DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, julgo extinta a presente revisional aforada por Moises Nunes de Oliveira, qualificado, nos termos do art. 51, XV, do RITJMT, determinando que, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Sorriso, para que, nos autos de Ação Penal 11274-62.2017.8.11.0040, cód. 183519, e de PEP 7368-30.2018.8.11.0040, instaure, se for o caso, nos termos do art. 147

do CPP, o competente incidente de falsidade, comunicando o resultado a esta Corte de Justiça a respeito. Cumpra-se.

Mandado de intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1000617-47.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo: M. R. S. (IMPETRANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

MATEUS RAMOS SOUTO OAB - GO47804 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

2. V. C. D. A. A. (IMPETRADO)

Outros Interessados: O. M. N. (PACIENTE)

Por essas razões, com o parecer, por decisão monocrática, declaro extinta sem julgamento de mérito a presente ação de Habeas Corpus n. 1000617-47.2019.8.11.0000, ajuizada em prol de Otávio Moisés Neto, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, c/c 51, I-B, do RITJMT.20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certidão Classe: CNJ-420 REVISÃO CRIMINAL Processo Número: 1018994-18.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JHON ANDERSON LIMA SILVA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS

(REQUERIDO)
Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 1018994-18.2019.8.11.0000 – Classe: REVISÃO CRIMINAL (428) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GILBERTO GIRALDELLI.

Mandado de intimação Classe: CNJ-420 REVISÃO CRIMINAL

Processo Número: 1017222-20.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

OLINDO MARIO OLIVEIRA NUNES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALINO CESAR DE MAGALHAES OAB - MT14445-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Outros Interessados:

ADRIANO SOUZA DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)
PAULO SÉRGIO NUNES PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)
JEFERSON XAVIER DUTRA (TERCEIRO INTERESSADO)
KARIN ANTONIO ESSUANE JARRUS (TERCEIRO INTERESSADO)
CLAUDINEI CORREA DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)
FUAD JARRUS FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)

Por conseguinte, não configuradas às escâncaras a anunciada hipótese do inciso I do art. 621 do CPP, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o Revisionando, por seus advogados. Empós, nos termos do art. 625, §5º, do CPP e art. 187, caput, do RITJMT, ouça-se a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se.

Certidão Classe: CNJ-343 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

Processo Número: 1019005-47.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELIANE MENDES MULLER AFFI (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO DA COSTA MARQUES OAB - MT17154-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EXCELÊNTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 7 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABA (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019005-47.2019.8.11.0000 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL





Processo Número: 1019025-38.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA SANTOS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE PINTO LIBERATTI OAB - MT5906-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Ministério Público da Comarca de Várzea Grande (IMPETRADO)

Certifico, que o processo de n. 1019025-38.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 12/12/2019 17:50:27 e distribuído inicialmente para o Des(a). GILBERTO GIRALDELLI

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL **Processo Número:** 1019034-97.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: L. H. M. A. (IMPETRANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

WELLEN CANDIDO LOPES OAB - MT11608-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

E. S. J. D. D. D. 2. V. E. E. V. D. C. M. (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

M. P. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico, que o processo de n. 1019034-97.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 12/12/2019 18:22:01 e distribuído inicialmente para o Des(a). PEDRO SAKAMOTO

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL Processo Número: 1019036-67.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: L. H. M. A. (IMPETRANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

WELLEN CANDIDO LOPES OAB - MT11608-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

E. S. J. D. D. D. 2. V. E. E. V. D. C. M. (IMPETRADO)

Outros Interessados:

M. P. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico, que o processo de n. 1019036-67.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 12/12/2019 18:40:56 e distribuído inicialmente para o Des(a). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

### Secretaria de Câmara Especial

### Informação

Informação Classe: CNJ-319 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Processo Número: 1018960-43.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO CASTRO DA SILVA (AUTORIDADE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO CASTRO DA SILVA OAB - MT22352-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO OSMARY FOUTOURA (FLAGRANTEADO)

Certifico que o Processo nº 1018960-43.2019.8.11.0000 – Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PLANTONISTA.

### Intimação

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1018960\text{-}43.2019.8.11.0000$ 

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO CASTRO DA SILVA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO CASTRO DA SILVA OAB - MT22352-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO OSMARY FOUTOURA (RÉU)

Assim, inexistindo nos autos evidências mínimas que demonstrem que o paciente está sendo alvo de coação ilegal na sua liberdade por força de decreto constritivo proferido por juiz de 1º grau de jurisdição ou de qualquer outro ato judicial (art. 648, incs. I ao VII, do CPP); de rigor a

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 51, incisos XV e XXII, do RITJMT c/c artigo 3º do CPP c/c artigo 485, incisos IV e VI, do novo CPC, haja vista a patente falta de interesse de agir e a ausência dos pressupostos para constituição válida e regular da ação de habeas corpus. Intime-se o impetrante. Sobrevindo o reinício do expediente forense, às providências para arquivamento dos autos na sequência da cientificação do impetrante acerca do ora deliberado. Cumpra-se.

# Seção de Direito Privado

### Informação

Informação Classe: CNJ-231 RECLAMAÇÃO **Processo Número:** 1018956-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DELCARO HOTEIS LTDA (RECLAMANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEBER CALIXTO DA SILVA OAB - MT7972-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

2ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA (RECLAMADO)

Certifico que o Processo nº 1018956-06.2019.8.11.0000 – Classe: RECLAMAÇÃO (244) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.

### Intimação

Certidão Classe: CNJ-231 RECLAMAÇÃO Processo Número: 1018956-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DELCARO HOTEIS LTDA (RECLAMANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEBER CALIXTO DA SILVA OAB - MT7972-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

2ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA (RECLAMADO)

Certifico, que o processo de n. 1018956-06.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 11/12/2019 22:05:47 e distribuído inicialmente para o Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO

### Seção de Direito Público e Coletivo

## Informação

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1019013-24.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EVA CRISTIANE DE ASSIS SAMPAIO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GLEICE HELLEN COSTA LEITE OAB - MT9475-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MT (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019013-24.2019.8.11.0000 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1019017-61.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DDMIX CONTROLE DE PRAGAS E SERVIOS LTDA - ME (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULA CRISTINA CAPUTI DE SOUZA OAB - MT26401/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

(IMPETRADO)

JOSE EDUARDO BOTELHO (IMPETRADO)

MAX JOEL RUSSI (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019017-61.2019.8.11.0000 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão





Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

#### Acórdão

Ação Rescisória 108361/2015 - Classe: CNJ-47 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 108361 / 2015. Julgamento: 21/11/2019. AUTOR(A) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). PATRYCK DE ARAÚJO AYALA - PROCURADOR GERAL DO ESTADO - OAB 9001391), REU(S) - DISKAVEL DISTRIBUIDORA KAYABIS DE VEÍCULOS LTDA (Advs: Dr. CARLOS REZENDE JÚNIOR - OAB 9059/MT, Dra. DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALLARI REZENDE - OAB 6057/MT, Dr(a). JACKSON NICOLA MAIOLINO - OAB 17147, Dr(a). JONY GONÇALVES DE OLIVEIRA - OAB 21361/O, Dra. LUCIANA BORGES MOURA CABRAL - OAB 6755/MT, Dr. RAFAEL VASQUES SAMPIERI BURNEIKO - OAB 6797/MT, Dr(a). WILLIAN MARQUES SOLANO ROSA - OAB 24395/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR MAIORIA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E RESCINDIU O ACÓRDÃO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA DO ESTADO DE MATO GROSSO, INVERTENDO O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO 4º VOGAL (DES. LUIZ CARLOS DA COSTA QUE FICA DESIGNADO REDATOR.

#### EMENTA:

AÇÃO RESCISÓRIA — ACÓRDÃO RESCINDENDO — CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO DE VALOR SUPOSTAMENTE RECOLHIDO A MAIOR, EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NO PERÍODO DE 1992 A 1996 AO FUNDAMENTO DE QUE O DIREITO ALEGADO TERIA SIDO RECONHECIDO NO ACÓRDÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1748 — DECISÃO QUE ASSEGUROU O DIREITO À COMPENSAÇÃO CONDICIONADA À PROVA DO RECOLHIMENTO A MAIOR DO ICMS — INEXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS COMPROBATÓRIAS DE DIFERENÇAS DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS — VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL — CONSTATAÇÃO.

Viola a coisa julgada material, a condenação do ente público ao pagamento de valor supostamente recolhido a maior, em regime de substituição tributária, com fundamento em decisão proferida em mandado de segurança, que, exclusivamente, garantiu o direito à compensação, ausentes notas fiscais comprobatórias de diferenças da base de cálculo do ICMS.

Ação rescisória julgada procedente.

## Intimação

Certidão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1019013-24.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EVA CRISTIANE DE ASSIS SAMPAIO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GLEICE HELLEN COSTA LEITE OAB - MT9475-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MT (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019013-24.2019.8.11.0000 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Certidão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1019017-61.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DDMIX CONTROLE DE PRAGAS E SERVIOS LTDA - ME (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULA CRISTINA CAPUTI DE SOUZA OAB - MT26401/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

JOSE EDUARDO BOTELHO (IMPETRADO)

MAX JOEL RUSSI (IMPETRADO)

Certifico, que o processo de n. 1019017-61.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 12/12/2019 16:47:46 e distribuído inicialmente para o Des(a). MARCIO VIDAL

### Coordenadoria de Recursos Humanos

### Portaria Presidência

#### PORTARIA N. 1582/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei n. 10.991, de 12/11/2019, Diário Oficial de 13/11/2019, que dispõe sobre a nova estrutura organizacional da Coordenadoria Administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que altera a Lei nº 8.814, de 15/01/2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

#### RESOLVE:

Designar a servidora ADILES DE JESUS, matrícula 3981, CPF n.º 460.262.071-04, Efetiva, Analista Judiciário-PTJ, para desempenhar as funções de Gestor Administrativo 3 - PDA-FC, da Divisão de Contratos, da Gerência de Contratos, do Departamento Administrativo, com efeitos a partir de 13/11/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Cuiabá, 10 de dezembro de 2019.
Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
Presidente do Tribunal de Justiça
(assinado digitalmente)

### PORTARIA N. 1567/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei n. 10.991, de 12/11/2019, Diário Oficial de 13/11/2019, que dispõe sobre a nova estrutura organizacional da Coordenadoria Administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que altera a Lei nº 8.814, de 15/01/2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

#### RESOLVE:

Designar o servidor AIRTON MARQUES, matrícula 567, CPF n.º 209.446.831-34, Efetivo, Técnico Judiciário-PTJ, para desempenhar as funções de Gestor Administrativo 3 - PDA-FC, da Divisão de Estoque, do Departamento de Material e Patrimônio, com efeitos a partir de 13/11/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2019

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

### PORTARIA N. 1566/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei n. 10.991, de 12/11/2019, Diário Oficial de 13/11/2019, que dispõe sobre a nova estrutura organizacional da Coordenadoria Administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que altera a Lei nº 8.814, de 15/01/2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

#### RESOLVE:

Designar a servidora CARMELUCIA PINTO DE FIGUEIREDO, matrícula 5194, CPF n.º 176.096.401-82, Efetiva, Auxiliar Judiciário-PTJ, para desempenhar as funções de Gestor Administrativo 3 - PDA-FC, da Divisão de Expediente, do Departamento de Protocolo, com efeitos a partir de 13/11/20 19.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Cuiabá, 10 de dezembro de 2019.
Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
Presidente do Tribunal de Justiça
(assinado digitalmente)

#### PORTARIA N. 1572/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei n. 10.991, de 12/11/2019, Diário Oficial de 13/11/2019, que dispõe sobre a nova estrutura organizacional da Coordenadoria Administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que altera a Lei nº 8.814, de 15/01/2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. RESOLVE:

Disponibilizado - 13/12/2019





Designar o servidor CLAINILTON AGUIAR LEITE, matrícula 25309, CPF n.º 052.281.708-47, Efetivo, Analista Judiciário-PTJ, para desempenhar as funções de Gestor Administrativo 3 - PDA-FC, da Divisão Patrimonial, do Departamento de Material e Patrimônio, com efeitos a partir de 13/11/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2019

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

#### PORTARIA N. 1544/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei n. 10.991, de 12/11/2019, Diário Oficial de 13/11/2019, que dispõe sobre a nova estrutura organizacional da Coordenadoria Administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que altera a Lei nº 8.814, de 15/01/2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

#### RESOLVE:

Designar o servidor DELSON VERGILIO DA SILVA, matrícula 8176, CPF n.º 482.625.361-34, Efetivo, Técnico Judiciário-PTJ, para desempenhar as funções de Gestor Administrativo 3 - PDA-FC, do Divisão Contratos Terceirizados, da Gerência de Contratos, do Departamento Administrativo, com efeitos a partir de 13/11/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

#### PORTARIA N. 1546/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei n. 10.991, de 12/11/2019, Diário Oficial de 13/11/2019, que dispõe sobre a nova estrutura organizacional da Coordenadoria Administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que altera a Lei nº 8.814, de 15/01/2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

### RESOLVE:

Designar a servidora ELIETE ANUNCIATO DO NASCIMENTO, matrícula 6779, CPF n.º 432.828.061-91, Efetiva, Técnico Judiciário-PTJ, para desempenhar as funções de Gestor Administrativo 3 - PDA-FC da Divisão de Estoque, do Departamento de Material e Patrimônio, com efeitos a partir de 13/11/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

## PORTARIA N. 1565/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei n. 10.991, de 12/11/2019, Diário Oficial de 13/11/2019, que dispõe sobre a nova estrutura organizacional da Coordenadoria Administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que altera a Lei nº 8.814, de 15/01/2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

#### RESOLVE:

Designar o servidor FERNANDO DAVOLI BATISTA, matrícula 35694, CPF n.º 510.051.662-34, Efetivo, Analista Judiciário-PTJ, para exercer, em comissão, o cargo de Gerente - PDA-CNE - IV, da Gerência de Licitação, do Departamento Administrativo, com efeitos a partir de 13/11/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2019

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

### PORTARIA N. 1587/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO

GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei n. 10.991, de 12/11/2019, Diário Oficial de 13/11/2019, que dispõe sobre a nova estrutura organizacional da Coordenadoria Administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que altera a Lei nº 8.814, de 15/01/2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

### RESOLVE:

Designar a servidora IVONE REGINA MARCA, matrícula 8446, CPF n.º 329.476.741-20, Efetiva, Técnico Judiciário-PTJ, para exercer, em comissão, o cargo de Gerente - PDA-CNE-IV, da Gerência de Contratos, do Departamento Administrativo, com efeitos a partir de 13/11/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2019

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

#### PORTARIA N. 1583/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei n. 10.991, de 12/11/2019, Diário Oficial de 13/11/2019, que dispõe sobre a nova estrutura organizacional da Coordenadoria Administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que altera a Lei nº 8.814, de 15/01/2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

### RESOLVE:

Designar a servidora JACINTA BENEVIDES MARTINS VIEGAS, matrícula 8429, CPF n.º 496.250.471-15, Efetiva, Auxiliar Judiciário-PTJ, para desempenhar as funções de Gestor Administrativo 3 - PDA-FC, da Divisão de Compras, da Gerência de Licitação, do Departamento Administrativo, com efeitos a partir de 13/11/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Cuiabá, 10 de dezembro de 2019
Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
Presidente do Tribunal de Justiça
(assinado digitalmente)

### PORTARIA N. 1543/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei n. 10.991, de 12/11/2019, Diário Oficial de 13/11/2019, que dispõe sobre a nova estrutura organizacional da Coordenadoria Administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que altera a Lei nº 8.814, de 15/01/2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

# RESOLVE:

Designar a servidora JACYRA BENEDITA DE ARRUDA MARTINS, matrícula 5189, CPF n.º 376.345.341-53, Efetiva, Auxiliar Judiciário-PTJ, para desempenhar as funções de Gestor Administrativo 3 - PDA-FC da Divisão de Expediente, do Departamento de Protocolo, com efeitos a partir de 13/11/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Cuiabá, 10 de dezembro de 2019.
Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
Presidente do Tribunal de Justiça
(assinado digitalmente)

### PORTARIA N. 1542/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei n. 10.991, de 12/11/2019, Diário Oficial de 13/11/2019, que dispõe sobre a nova estrutura organizacional da Coordenadoria Administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que altera a Lei nº 8.814, de 15/01/2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

### RESOLVE:

Designar o servidor JEAN MARCEL DE ALMEIDA BARROS, matrícula 38587, CPF n.º 005.653.041-27, Efetivo, Técnico Judiciário-PTJ, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Divisão - PDA-CNE - V, da Divisão de Contratos, da Gerência de Contratos, do Departamento





Administrativo, com efeitos a partir de 13/11/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2019 .

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

PORTARIA N. 1563/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei n. 10.991, de 12/11/2019, Diário Oficial de 13/11/2019, que dispõe sobre a nova estrutura organizacional da Coordenadoria Administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que altera a Lei nº 8.814, de 15/01/2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

RESOLVE:

Designar o servidor JOILSON GONCALO DE AMORIM, matrícula 6200, CPF n.º 441.791.971-20, Efetivo, Agente da Infância e Juventude-PTJ, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Divisão - PDA-CNE - V, da Divisão de Estoque, do Departamento de Material e Patrimônio, com efeitos a partir de 13/11/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2019

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

PORTARIA N. 1545/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a Lei n. 10.991, de 12/11/2019, Diário Oficial de 13/11/2019, que dispõe sobre a nova estrutura organizacional da Coordenadoria Administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que altera a Lei nº 8.814, de 15/01/2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

RESOLVE:

Designar o servidor LIDIO LEITE DE MORAES FILHO, matrícula 5179, CPF n.º 376.381.141-91, Efetivo, Auxiliar Judiciário-PTJ, para desempenhar as funções de Gestor Administrativo 3 - PDA-FC da Divisão de Design Gráfico e Arte Final, do Departamento Gráfico, com efeitos a partir de 13/11/2019.

 ${\bf Publique\text{-}se.}\ {\bf Registre\text{-}se.}\ {\bf Cumpra\text{-}se.}$ 

Cuiabá, 10 de dezembro de 2019 .

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

PORTARIA N. 1552/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei n. 10.991, de 12/11/2019, Diário Oficial de 13/11/2019, que dispõe sobre a nova estrutura organizacional da Coordenadoria Administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que altera a Lei nº 8.814, de 15/01/2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

RESOLVE:

Designar o servidor MANOEL SOUZA NUNES, matrícula 5195, CPF n.º 314.597.731-87, Efetivo, Auxiliar Judiciário-PTJ, para desempenhar as funções de Gestor Administrativo 3 - PDA-FC, da Divisão Patrimonial, do Departamento de Material e Patrimônio, com efeitos a partir de 13/11/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

PORTARIA N. 1585/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei n. 10.991, de 12/11/2019, Diário Oficial de 13/11/2019, que dispõe sobre a nova estrutura organizacional da

Coordenadoria Administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que altera a Lei nº 8.814, de 15/01/2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

RESOLVE:

Designar o servidor MARCIO GONÇALO MACIEL DE ARRUDA, matrícula 752, CPF n.º 314.152.021-68, Efetivo, Técnico Judiciário-PTJ, para desempenhar as funções de Gestor Administrativo 3 - PDA-FC do Serviços de Arquivo, da Divisão de Processamento de Autos, do Departamento Administrativo, com efeitos a partir de 13/11/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2019

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

#### PORTARIA N. 1548/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei n. 10.991, de 12/11/2019, Diário Oficial de 13/11/2019, que dispõe sobre a nova estrutura organizacional da Coordenadoria Administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que altera a Lei nº 8.814, de 15/01/2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

RESOLVE:

Designar a servidora MARIA MAZZARELLO DE MELO, matrícula 2375, CPF n.º 346.423.661-72, Efetiva, Técnico Judiciário-PTJ, para desempenhar as funções de Gestor Administrativo 3 - PDA-FC, da Divisão Patrimonial, do Departamento de Material e Patrimônio, com efeitos a partir de 13/11/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Cuiabá, 10 de dezembro de 2019.
Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
Presidente do Tribunal de Justiça
(assinado digitalmente)

#### PORTARIA N. 1562/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei n. 10.991, de 12/11/2019, Diário Oficial de 13/11/2019, que dispõe sobre a nova estrutura organizacional da Coordenadoria Administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que altera a Lei nº 8.814, de 15/01/2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

RESOLVE:

Designar a servidora MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula 11627, CPF n.º 107.731.341-15, Efetiva, Técnico Judiciário-PTJ, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Divisão - PDA-CNE-V, da Divisão de Compras, da Gerência de Licitação, do Departamento Administrativo, com efeitos a partir de 13/11/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2019

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

### PORTARIA N. 1549/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei n. 10.991, de 12/11/2019, Diário Oficial de 13/11/2019, que dispõe sobre a nova estrutura organizacional da Coordenadoria Administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que altera a Lei nº 8.814, de 15/01/2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

# RESOLVE:

Designar a servidora NILCE MARIA CAMARGO DA SILVA, matrícula 6135, CPF n.º 551.827.041-00, Efetiva, Técnico Judiciário-PTJ, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor de Departamento - PDA-CNE - II, do Departamento de Protocolo, com efeitos a partir de 13/11/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2019 .





Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Presidente do Tribunal de Justiça (assinado digitalmente)

PORTARIA N. 1564/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei n. 10.991, de 12/11/2019, Diário Oficial de 13/11/2019, que dispõe sobre a nova estrutura organizacional da Coordenadoria Administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que altera a Lei nº 8.814, de 15/01/2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

RESOLVE:

Designar o servidor SILVIO ADÃO DA SILVA, matrícula 8536, CPF n.º 209.188.791-91, Efetivo, Técnico Judiciário-PTJ, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Divisão - PDA-CNE - V, da Divisão de Expediente, do Departamento de Protocolo, com efeitos a partir de 13/11/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2019

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

PORTARIA N. 1547/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei n. 10.991, de 12/11/2019, Diário Oficial de 13/11/2019, que dispõe sobre a nova estrutura organizacional da Coordenadoria Administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que altera a Lei nº 8.814, de 15/01/2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

**RESOLVE** 

Designar o servidor WERMISON FERREIRA CESAR, matrícula 7601, CPF n.º 594.369.721-72, Efetivo, Técnico Judiciário-PTJ, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor de Departamento - PDA-CNE - II, do Departamento de Material e Patrimônio, da Coordenadoria Administrativa, com efeitos a partir de 13/11/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

PORTARIA N.º 1571/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos da Movimentação Interna par Tratamento de Saúde de Servidor ou Pessoa da Família 5/2018 de NU.0024676-05.2018, RESOLVE

Revogar a Portaria nº. 611/2018/DRH, de 08/05/2018, que concedeu à servidora LUCINÉIA COELHO PINA DE CAMPOS, inscrita no CPF sob o nº 570.153.099-04, matrícula 9174, efetiva, Auxiliar Judiciária - PTJ, da Comarca de Juara, Movimentação Interna - para Tratamento de Saúde de Servidor ou Pessoa da Família, com lotação na Comarca de Sinop, a partir da publicação desta.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justica

PORTARIA N. 1591/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar, com ônus, o servidor ELIAS DA SILVA TEODORO, matrícula 32535, CPF n.º 831.764.891-53, Técnico Judiciário - PTJ, para exercer, em comissão, o cargo de Gerente - PDA-CNE-IV, da Gerência de Ciências Contábeis, do Departamento da Secretaria Auxiliar da Presidência, no período de 07/01/2020 a 26/01/2020, durante o afastamento da titular CARMEN LUCIA SANTOS DE SOUSA SALLES, matrícula 6761, em usufruto

de férias referente ao exercício de 2019, nos termos da Instrução Normativa 2/2015-PRES.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

### Decisão do Presidente

DECISÃO N. 3331/2019-PRES

PEDIDO DE EXONERAÇÃO 26/2019

CIA 0744576-18.2019.8.11.0025

Trata-se de pedido formulado por Felippe Bender Taques, matrícula 40194, Técnico Judiciário-PTJ, da Comarca de Juína-MT, no qual requer a exoneração com efeitos a partir de 29/10/2019 para tomar posse, no cargo de Analista Judiciário na referida Comarca.

Os documentos que subsidiam o pedido encontram-se anexados no andamento n. 2.

O Gestor Administrativo da Comarca de Juína certificou que o requerente não responde a Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância, conforme andamento n. 2.

O Núcleo de Benefícios da Divisão de Cadastro de Pessoal de 2ª Instância manifestou no andamento n. 8.

O Departamento de Recursos Humanos, na Informação n. 5525/2019/DRH (andamento n. 18), registrou que o requerente foi nomeado para exercer, efetivamente, o cargo de Técnico Judiciário – PTJ, da Comarca de Juína conforme o Ato n. 410/2019-DRH, tomou posse e entrou em exercício em 06/05/2019, encontrando-se em estágio probatório.

Portanto, com fulcro no artigo 44 da LC 04/90, defiro o pedido de exoneração com efeitos a partir de 29/10/2019.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências necessárias, atentando-se para as deliberações adotadas na Consulta n. 13/2016 (CIA 0177373-79.2018.8.11.0000) e no 5.2 da Ata de Reunião n. 12/2019/DGTJ, de 28/03/2019.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

DECISÃO N. 3274/2019-PRES

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 60/2018

CIA 0731900-81.2018.8.11.0022

O ex-servidor Gilberto Machado Custódio solicita informações sobre a existência de passivo de URV e, posteriormente, indicou a conta corrente para recebimento do crédito (fls. 2 e 10).

O Departamento de Pagamento de Pessoal apresentou a Informação n. 1568/2019-DPP (fl. 11), por meio da qual registrou os procedimentos, decisões e resoluções empregadas na apuração da seguinte verba pendente de pagamento: Reprocessamento de URV 03/1998 a 08/2000 e 07/2001 no valor de R\$ 22.331,73 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e três centavos), e URV 03/1994 a 02/1998 no valor de R\$ 35.566,52 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ambos atualizados pelo INPC e juros até 09/2019, perfazendo um total de R\$ 57.898,25 (cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos).

Pois bem.

A atual Administração está empenhada no pagamento de todos os passivos. Contudo, encontra obstáculo na questão orçamentária.

Tão logo seja possível, pretende a atual Administração quitar o valor indicado na Informação n. 1658/2019-DPP.

Assim, considerando o cenário atual de contingenciamento orçamentário vivenciado, por critérios de conveniência e oportunidade da Administração na execução do orçamento do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, mostra-se inviável acolher, nesse momento, o pedido de pagamento das verbas mencionadas na Informação n. 1658/2019-DPP.

Não obstante, determino a inclusão dos valores devidos ao peticionário no cronograma de pagamento dos passivos respeitando a Resolução n. 01/2010/TP, para pagamento oportuno, conforme a ressalva do parágrafo anterior.

Por derradeiro, quando da efetivação do pagamento, determino que o Departamento de Pagamento de Pessoal proceda à transferência do crédito para a conta indicada pelo requerente.





À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Comunique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 3 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

DECISÃO N. 3393/2019-PRES

CIA 0750144-84.2019.8.11.0002

Trata-se de Ofício formulado p ela Dra. Amini Haddad Campos, Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Várzea Grande, no qual solicita a reabertura do prazo no sistema GPSem para fins de inclusão dos documentos atinentes à produtividade do mês de novembro/2019, da credenciada Marlene Anchieta Vieira, que atua na referida Unidade Jurisdicional, sob a justificativa de que, nota de prestação de serviço não foi encaminhada ao Funajuris, em tempo hábil, entrando em situação de intempestividade.

Pois bem.

Considerando que o profissional credenciado é remunerado por abono variável, de cunho indenizatório, por sua atuação em favor do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com fulcro no artigo 22, III, da Instrução Normativa-CRH n. 09/2019, excepcionalmente, ACOLHO a justificativa apresentada, razão pela qual AUTORIZO a reabertura do Sistema GPSem para inclusão da Nota Fiscal, das contribuições previdenciárias e demais documentos imprescindíveis para pagamento da produtividade em prol da credenciada Marlene Anchieta Vieira, matrícula 40726, que atua no Juizado Especial Criminal da Comarca de Várzea Grande, referente ao mês de novembro/2019.

Posteriormente, AUTORIZO o respectivo pagamento, por meio de indenização, em prol da credenciada que atua no Juizado Especial Criminal da Comarca de Várzea Grande, referente ao mês de novembro/2019.

Cientifique-se à requerente acerca do teor da presente decisão, bem como para fiscalizar e evitar o encaminhamento extemporâneo dos documentos (artigo 20, §4º do Provimento n. 06/2014/CM e da Instrução Normativa – CRH n. 09, de 15.04.2019).

Ao Departamento de Recursos Humanos e FUNAJURIS para as providências necessárias.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se com urgência.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

DECISÃO N. 3324/2019-PRES

PEDIDO DE PAGAMENTO DE URV 108/2018

CIA 0109903-60.2018.8.11.0000

Originara-se o vertente feito com requerimento formulado por Ivoney Carlos Almeida Santos, ex-servidor do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, a fim de obter o pagamento dos créditos de URV, relativo ao período de 02/1997 a 02/2000.

O Departamento de Recursos Humanos prestou informação sobre o histórico funcional do requerente (fl. 06).

Em derradeira tramitação, e com escopo de atualizar o cenário dos autos, o Departamento de Pagamento de Pessoal apresentou a Informação n. 1646/2019-DPP (fl. 08/09), por meio da qual registrou, em apertada síntese, os pagamentos realizados e os procedimentos, decisões e resoluções empregadas na apuração das seguintes verbas pendentes de pagamento:

URV 05/1997 a 02/1998: R\$ 8.930,82 (oito mil, novecentos e trinta reais e oitenta e dois centavos), atualizados pelo INPC e juros até 09/2019.

URV (REPROCESSAMENTO): 03/1998 a 02/2000: R\$ 17.583,12 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e três reais e doze centavos).

Pois bem.

A atual Administração está empenhada no pagamento de todos os passivos. Contudo, encontra obstáculo na questão orçamentária.

Não obstante o cenário atual de contingenciamento orçamentário vivenciado, recentemente algumas verbas foram pagas pela atual Administração.

Tão logo seja possível, pretende a atual Administração quitar o valor indicado na Informação n. 1646/2019-DPP.

Assim, considerando o cenário atual de contingenciamento orçamentário vivenciado, por critérios de conveniência e oportunidade da Administração na execução do orçamento do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso,

mostra-se inviável acolher, nesse momento, o pedido de pagamento manejado pelo ex-servidor Ivoney Carlos Almeida Santos.

Não obstante, DETERMINO a inclusão dos valores devidos ao peticionário no cronograma de pagamento dos passivos respeitando a Resolução n. 01/2010/TP, a ser pago oportunamente conforme disponibilidade orçamentária e financeira, bem como juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Por derradeiro, quando da efetivação do pagamento, DETERMINO que o Departamento de Pagamento de Pessoal proceda à transferência do crédito para a conta indicada pelo requerente.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 4 de dezembro de 2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

DECISÃO N. 3401/2019-PRES

CIA 0750322-49.2019.8.11.0029

A Gestora Geral da Comarca de Canarana-MT solicita a reabertura do prazo no sistema GPSem para fins de inclusão dos documentos atinentes à produtividade dos credenciados Lydiane Vieira Trovo (Conciliadora -CEJUSC) e Maiara Bruna Machado (Psicóloga-Bem Viver), referente aos serviços prestados no mês de novembro/2019, bem como autorização para pagamento extemporâneo, sob a justificativa que as certidões das credenciadas não foram concretizadas dentro do período hábil para encaminhamento ao Funajuris.

Pois bem.

Considerando que o profissional credenciado é remunerado por abono variável, de cunho indenizatório, por sua atuação em favor do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com fulcro no artigo 22, III, da Instrução Normativa-CRH n. 09/2019, excepcionalmente, ACOLHO as justificativas apresentadas, razão pela qual AUTORIZO a reabertura do Sistema GPSem para inclusão das Notas Fiscais, das contribuições previdenciárias e demais documentos imprescindíveis para pagamento das produtividades das credenciadas Lydiane Vieira Trovo (Conciliadora) e Maiara Bruna Machado (Psicóloga).

Posteriormente, AUTORIZO o respectivo pagamento, por meio de indenização, em prol das credenciadas Lydiane Vieira Trovo (Conciliadora) e Maiara Bruna Machado (Psicóloga), referente ao mês de novembro/2019

Comunique-se à Diretoria do Foro da Comarca de Canarana para fiscalizar e evitar o encaminhamento extemporâneo dos documentos (artigo 19, § 4º do Provimento n. 16/2016/CM e art. 12, §3º do Provimento n. 40/2008/CM, bem como da Instrução Normativa — CRH n. 09, de 15.04.2019).

Ao Departamento de Recursos Humanos e FUNAJURIS para providências necessárias.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se com urgência.

Cuiabá, 11 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 475/2019.

Solicitante: Sra. Maria Aparecida Ferreira Ribeiro da Silva

Decisão nº 3374/2019-PRES

Referência: 0748926-15.2019.8.11.0004

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1°, §1° da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 13.1.2012 a 13.1.2017, mediante disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 483/2019.

Solicitante: Sr. Diego Corrêa da Costa de Lacerda Souza

Decisão nº 3407/2019-PRES

Referência: 0749356-73.2019.8.11.0001

[...]





Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 24.08.2014 a 24.08.2019.

Com efeito, AUTORIZO o pagamento de 90 (noventa) dias de licença-prêmio, em folha corrente, respeitando o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no mês, até a respectiva liquidação.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 487/2019.

Solicitante: Sra. Enildeth Nunes Costa

Decisão nº 3408/2019-PRES

Referência: 0735267-45.2019.8.11.0001

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 08.07.2014 a 08.07.2019.

Com efeito, AUTORIZO o pagamento de 90 (noventa) dias de licença-prêmio, em folha corrente, respeitando o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no mês, até a respectiva liquidação.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis. Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 488/2019.

Solicitante: Sra. Sandra Maria Silva de Lima

Decisão nº 3406/2019-PRES

Referência: 0732359-97.2019.8.11.0006

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1°, §1° da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 22.07.2014 a 22.07.2019.

Com efeito, AUTORIZO o pagamento de 90 (noventa) dias de licença-prêmio, em folha corrente, respeitando o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no mês, até a respectiva liquidação.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

 $\label{publique-se} \mbox{Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se.}$ 

Cuiabá, 12 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIEDE LICENÇA-PRÊMIO 485/2019.

Solicitante: Sr. Magno Alexandre de Oliveira Rodrigues

Decisão n° 3412/2019-PRES

Referência: 0749721-34.2019.8.11.0032

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 30 (trinta) dias da licença-prêmio de 17.07.2013 a 17.07.2018, mediante disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,  $\,$ 

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA 23/2019 Solicitante: Sr. JORGE HENRIQUE CAMPOS DOS SANTOS

Decisão n° 3371/2019-PRES

Referência: 0059775-02.2019.8.11.0000

[...]

Ante o exposto, considerando que o requerente aufere rendimentos a título de aposentadoria e a moléstia foi devidamente comprovada por laudo emitido pela Perícia Médica Oficial do Estado de Mato Grosso, com fulcro no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88 e no artigo 30 da Lei 9.250/95, DEFIRO parcialmente o pedido, razão pela qual CONCEDO a isenção do

Imposto de Renda em prol do servidor aposentado Jorge Henrique Campos dos Santos.

Cientifique-se o requerente.

Comunique-se à Delegacia da Receita Federal (DRF) de Mato Grosso, com as saudações e cautelas de praxe, expedindo-se o respectivo Ofício.

Publique-se apenas o dispositivo da presente decisão.

Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências pertinentes.

Cumpra-se. Cuiabá, 10 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

### Atos do Presidente

ATO N. 1642/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei n. 10.991, de 12/11/2019, Diário Oficial de 13/11/2019, que dispõe sobre a nova estrutura organizacional da Coordenadoria Administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que altera a Lei nº 8.814, de 15/01/2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

RESOLVE:

Nomear, em comissão, ANDERSON DOMINGUES AUGUSTO, matrícula 10082, CPF n. 763.389.401-68, para exercer o cargo de Diretor de Departamento - PDA-CNE-II, do Departamento Gráfico, com efeitos a partir de 13/11/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2019

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

ATO N. 1637/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei n. 10.991, de 12/11/2019, Diário Oficial de 13/11/2019, que dispõe sobre a nova estrutura organizacional da Coordenadoria Administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que altera a Lei nº 8.814, de 15/01/2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

RESOLVE:

Nomear, em comissão, FABIANA PICCINI OLIVEIRA LUFT, matrícula 11234, CPF n. 726.351.341-20, para exercer o de Chefe de Divisão - PDA-CNE-V, da Divisão Processamento de Autos, do Departamento Administrativo, com efeitos a partir de 13/11/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

ATO N. 1645/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei n. 10.991, de 12/11/2019, Diário Oficial de 13/11/2019, que dispõe sobre a nova estrutura organizacional da Coordenadoria Administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que altera a Lei nº 8.814, de 15/01/2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

RESOLVE:

Nomear, em comissão, JOAO RODRIGO VENUTI DA COSTA, matrícula 13472, CPF n. 808.741.261-34, para exercer o cargo de Chefe de Divisão - PDA-CNE-V, da Divisão de Design Gráfico Arte Final, do Departamento Gráfico. com efeitos a partir de 13/11/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2019

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

ATO N. 1654/2019-DRH





O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei n. 10.991, de 12/11/2019, Diário Oficial de 13/11/2019, que dispõe sobre a nova estrutura organizacional da Coordenadoria Administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que altera a Lei nº 8.814, de 15/01/2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

RESOLVE:

Nomear, em comissão, MICAL MACIEL, matrícula 38108, CPF n. 071.284.757-02, para exercer o cargo de Chefe de Divisão - PDA-CNE - V, da Divisão de Licitação, da Gerência de Licitação, do Departamento Administrativo, com efeitos a partir de 13/11/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2019

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

#### ATO N. 1656/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei n. 10.991, de 12/11/2019, Diário Oficial de 13/11/2019, que dispõe sobre a nova estrutura organizacional da Coordenadoria Administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que altera a Lei nº 8.814, de 15/01/2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

RESOLVE:

Nomear, em comissão, MOACYR JOSÉ COUTO DAIMA FILHO, matrícula 37465, CPF n. 353.760.231-68, para exercer o cargo de Chefe de Divisão - PDA-CNE - V, da Divisão de Bens Imóveis, do Departamento de Material e Patrimônio, com efeitos a partir de 13/11/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2019

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justica

(assinado digitalmente)

### ATO N. 1635/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei n. 10.991, de 12/11/2019, Diário Oficial de 13/11/2019, que dispõe sobre a nova estrutura organizacional da Coordenadoria Administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que altera a Lei nº 8.814, de 15/01/2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

RESOLVE:

Nomear, em comissão, REINALDO MARTINS TEIXEIRA, matrícula 28847, CPF n. 912.088.821-04, para exercer o cargo de Chefe de Divisão - PDA-CNE - V, da Divisão Patrimonial, do Departamento de Material e Patrimônio, com efeitos a partir de 13/11/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2019 .

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

### ATO N. 1634/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei n. 10.991, de 12/11/2019, Diário Oficial de 13/11/2019, que dispõe sobre a nova estrutura organizacional da Coordenadoria Administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que altera a Lei nº 8.814, de 15/01/2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

## RESOLVE:

Nomear, em comissão, ROSIDETH ROSA RIBEIRO, matrícula 25282, CPF n. 002.399.301-42, para exercer o cargo de Chefe de Divisão - PDA-CNE-V, da Divisão de Contratos Terceirizados, da Gerência de Contratos, do Departamento Administrativo, com efeitos a partir de 13/11/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

ATO N. 1665/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do Pedido de Exoneração 26/2019, NU. 0744576-18.2019,

**RESOLVE** 

Exonerar, a pedido, FELIPPE BENDER TAQUES, inscrito no CPF sob o nº 028.274.031-70, matrícula 40194, do cargo efetivo, de Técnico Judiciário, da Comarca de Juína, com efeitos a partir de 29/10/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 1 1 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

#### ATO N. 1664/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista a Lei n.º 9.319, de 24.02.2010, e no uso de suas atribuições legais.

#### RESOLVE:

Exonerar TATIANE VIRGINIA BUSSIKI RONDON, matrícula 11761, CPF n.º 667.986.041-53, do cargo em comissão de Assessor Jurídico Desemb argador I PDA-CNE-III, do Gabinete Des embargadora Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues e nomeá-la para exercer, em comissão, o cargo de Assessor Jurídico Desemb argador II - PDA-CNE -IV, no referido Gabinete, com efeitos a partir da Assinatura do Termo de Posse e Exercício, que deverá ser editado e assinado após a publicação deste.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

### ATO N. 1667/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista a Lei n.º 9.319, de 24.02.2010, e no uso de suas atribuições legais.

#### RESOLVE:

Exonerar LAURA ANDREIA ALVES CASTELHANO, matrícula 13351, CPF n.º 961.426.851-49, do cargo em comissão de Assessor Jurídico Desembargador II - PDA-CNE-IV, do Gabinete da Desembargadora Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues e nomeá-la para exercer, em comissão, o cargo de Assessor Jurídico Desembargador I - PDA-CNE - III, no referido Gabinete, com efeitos a partir da Assinatura do Termo de Posse e Exercício, que deverá ser editado e assinado após a publicação deste.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá. 10 de dezembro de 2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

### ERRATA N.º 1573/2019-DRH

ATO N° 983/2019-DRH , de 08/08/2019, publicado no DJE Ed. n° 10554, em 13/08/2019:

### Onde se lê:

- "..., Classificação Nome CPF
- 3ª (Ampla Concorrência) MICHELE GARZELLA 685.442.862-91
- 4º (Ampla Concorrência) WILLIAN FLUGGE CARVALHO 033.924.341-40
- 5º (Ampla Concorrência) RENATO MARAFON SEMENSATO 061.237.779-20
- 6ª (Ampla Concorrência) JÚLIA GIMENES PEDROLLO 010.106.161-70 ..." Leia-se:
- "..., Classificação Nome CPF
- 6ª (AmplaConcorrência) MICHELE GARZELLA 685.442.862-91
- 7º (Ampla Concorrência) WILLIAN FLUGGE CARVALHO 033.924.341-40
- 8º (Ampla Concorrência) RENATO MARAFON SEMENSATO 061.237.779-20
- 9ª (Ampla Concorrência) JÚLIA GIMENES PEDROLLO 010.106.161-70 ..." Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.





Cuiabá, 25 de novembro de 2019. (assinado digitalmente) LUSANIL EGUES DA CRUZ Coordenador de Recursos Humanos

### Coordenadoria Administrativa

# Departamento Administrativo

### Portaria Presidência

PORTARIA Nº 1471/2019-PRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o teor do Documento de Oficialização da Demanda – DOD n. 132/2019-DSI visando aquisição e renovação de licença de sotware do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Equipe de Planejamento de Contratação, visando aquisição de licença de sotware para atendimento das áreas Departamento de Obras e Coordenadoria de Infraestrutura do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

Art. 2º - A equipe será composta pelos servidores:

I -William Alvaro da Costa Dantas, Mat.32581 (Integrante demandante);

II –Maira Batista de Lima Moraes, Mat. 11671 (Integrante demandante substituto);

III – William Alvaro da Costa Dantas, Mat.32581, (Integrante técnico);

IV – –Maira Batista de Lima Moraes, Mat. 11671 (Integrante técnico substituto);

V – Marco Antônio Molina Parada, Mat. 5548 (Fiscal e integrante administrativo)

VI – Anderson Domingues Augusto, Mat. 10082 (Fiscal e Integrante administrativo substituto);

Art. 3º - Cabe à Equipe elaborar estudos técnicos preliminares, Plano de Trabalho, se exigido, e Termo de Referência ou Projeto Básico da Aquisição/contratação objeto do artigo 1º desta Portaria, autuado sob os autos do Processo Administrativo n. 261/2019 (CIA n. 0056249-27.2019.8.11.0000), observando-se as respectivas competências.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 21 de novembro de 2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

### Supervisão dos Juizados Especiais

## Turma Recursal Única

# Informação

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1000634-83.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

VITALINA SANTOS ALMEIDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE OAB - SP53553-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1000634-83.2019.8.11.9005 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DRA. LAMISSE RODER FEGURI A. CORRÊA.

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1000635-68.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLICIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - SIAGESPOC/MT (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA OAB - MT9271-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIO DERMEVAL ARAVECHIA DE RESENDE (IMPETRADO)

JUÍZO DA 2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO. (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1000635-68.2019.8.11.9005 — Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DRA. PATRÍCIA CENI DOS SANTOS - CONVOCADA.

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1000636-53.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

ALCEU RIBEIRO TEIXEIRA FILHO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB - MT12358-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DR. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO (IMPETRADO)

BANCO PAN S.A. (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1000636-53.2019.8.11.9005 — Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DRA. LAMISSE RODER FEGURI A. CORRÊA.

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1000637-38.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

ALEX DOS SANTOS MIRANDA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB - MT12358-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (IMPETRADO)

DR. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1000637-38.2019.8.11.9005 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DRA. LAMISSE RODER FEGURI A. CORRÊA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1000638-23.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

ELOI FERMINO DE MORAES COSTA (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1000638-23.2019.8.11.9005 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DR. MARCELO SEBASTIÃO PRADO DE MORAES.

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1000639-08.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

ORIVALDO RIBEIRO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ORIVALDO RIBEIRO OAB - MT1276-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (IMPETRADO)

DR. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1000639-08.2019.8.11.9005 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DR. VALMIR ALAÉRCIO DOS SANTOS.

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**Processo Número:** 1000640-90.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

IVALDINA BARBOSA VIEIRA LINO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA RIBEIRO DAROLD OAB - MT12037-O (ADVOGADO)





BERNARDO RIEGEL COELHO OAB - RJ164014-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

WLADYS ROBERTO FREIRE DO AMARAL (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1000640-90.2019.8.11.9005 — Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DR. GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO.

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1000641-75.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DO 8ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1000641-75.2019.8.11.9005 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DR. MARCELO SEBASTIÃO PRADO DE MORAES.

### Intimação

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1018956-82.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RUBI FACHIN OAB - MT3799-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOANA DEOMIRA CHAVES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCOS VINICIUS SILVERIO OAB - MT16319-A (ADVOGADO)

Vistos, etc. Não havendo providência judicial a ser adotada neste feito por este Relator, proceda-se a baixa dos autos à Comarca de origem. Tomem-se as demais providências de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito - Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 0022241-91.2014.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA

COMARCA DE VÁRZEA GRANDE (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (RECORRIDO) JEFFERSON VERGILIO DA SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAUDISON RODRIGUES OAB - MT9901-O (ADVOGADO)

LUIZ VICTOR PARENTE SENA OAB - MT11789-A (ADVOGADO)

GISELE CRISTINA BALBO OAB - MT7454 (ADVOGADO)

MILTON JONES AMORIM VIEIRA OAB - MT16216-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

REEXAME NECESSÁRIO: 0022241-91.2014.8.11.0002 Vistos, etc. Trata-se de reexame necessário, que foi declinado para a Turma Recursal/Juizados Especiais, porém, em sede de Juizado Especial, inexiste reexame necessário, nos moldes do artigo 11 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública, senão vejamos: Art. 11. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário. Como não existe se falar em reexame necessário em sede de Juizados Especiais da Fazenda Pública, inexistindo qualquer objeção por quaisquer das partes, somente resta a este relator, determinar que o feito baixe à origem, para os Juizados Especiais com atribuições da Fazenda Pública, para os devidos atos subsequentes de execução do julgado. Registro ainda, que, por óbvio, como o feito fora declinado para os Juizados Especiais o mesmo deverá seguir o valor máximo de custos no processo ao teto dos Juizados da Fazenda Pública em até 60 (sessenta) salários-mínimos, que deverá ser observado pelo magistrado da origem, com base na data da distribuição da ação. Às providências. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito - Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 8017472-49.2016.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

SANDRA PEREIRA DA SILVA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO AMORIM DE ARRUDA OAB - MT15634-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-S

(ADVOGADO)

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. OAB -

03.467.321/0001-99 (REPRESENTANTE)

Recurso Inominado 8017472-49.2016.8.11.0028- ja-PJE Vistos, etc. Verifica-se que a parte Autora apresentou pedido de desistência do recurso no id.23555983. Não havendo evidência de vícios e estando os requisitos formais preenchidos, deve ser homologada a desistência, o que acarreta a perda de objeto, devendo o feito ser arquivado, com as baixas e anotações necessárias. Sendo assim, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do recurso em seus ulteriores termos. Retire-se de pauta e remetam-se os autos ao arquivo com as baixas necessárias. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Dra Patrícia Ceni Juíza de Direito – Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1000834-55.2019.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

ISAIAS AMANCIO DE CAMPOS (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (RECORRIDO) TELEFONICA BRASIL S.A. (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-A (ADVOGADO)

VIVO S.A. OAB - 02.449.992/0001-64 (REPRESENTANTE)

Órgão : 1ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA N. Recurso 1000834-55.2019.8.11.0028 Recorrente(s) AMANCIO . ISAIAS DF CAMPOS **TELEFONICA BRASIL** S/A Recorrida(s) : DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Visa o recorrente reformar a decisão prolatada aos autos (id. 23092962), que homologou o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, julgando improcedente o pleito inicial, consistente no pedido de declaração de inexistência do débito negativado, no valor de R\$ 89,37 (oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), bem como indenização por danos morais. Em argumento recursal, o recorrente alega a ausência de relação jurídica entre as partes, bem como a ocorrência de danos morais. Ao final, requer a reforma da sentença recorrida. Em contrarrazões, a recorrida refuta os fundamentos lançados nas razões recursais, pugnando pela manutenção da sentença singular. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Consoante inteligência do art. 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, é permitido ao Juiz Relator, mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; (...) (grifei) Ademais, a Súmula nº 02, da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932. V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. Com efeito, tendo em vista que o presente recurso amolda-se ao dispositivo normativo evidenciado, bem como ao referencial sumular, pois, objetiva desnaturar os efeitos da sentença recorrida que foi de encontro com entendimento pacificado nesta Turma Recursal, passo diretamente à apreciação da matéria. Da análise dos documentos lançados aos autos (id. 23092844), constata-se que o recorrente teve o seu nome inscrito no órgão de proteção ao crédito pela recorrida, no valor de R\$ 89,37 (oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), sendo que tal fato, por si só, induz

a presunção de que haja abalo ao crédito e responsabilidade caso não se





tenha justificativa para tal. Por outro lado, tenho que a parte ré não logrou êxito em demonstrar a contratação pelo autor do serviço que originou o débito negativado, apresentando apenas telas sistêmicas, que se tratam de provas unilaterais e não possuem o condão de comprovar a efetiva RECURSO contratação Neste sentido: INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. SUPOSTA FRAUDE. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. ORIGEM DOS DÉBITOS NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PARTE RÉ. JUNTADA DE TELAS SISTÊMICAS. DOCUMENTOS UNILATERAIS, DESPROVIDOS DE FORÇA PROBATÓRIA. ANOTAÇÃO NEGATIVA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R\$ 6.500,00. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS - Recurso Cível Nº 71007204894, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 31/10/2017) (grifei) Logo, tenho que indevida a inclusão do nome do recorrente no órgão de proteção ao crédito, dando ensejo à ocorrência de dano moral. Ressalte-se ser desnecessária a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai pela só verificação da conduta, ocorrendo o chamado dano in re ipsa. Ou seja, a constatação do dano moral no caso concreto se satisfaz pela simples verificação da inclusão indevida do nome do recorrente no órgão de proteção ao crédito. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO DANOS MORAIS PRESUMIDOS. SÚMULA Nº PRECEDENTES. DIMINUIÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes. Súmula nº 83/STJ. 3. O valor fixado a título de danos morais, quando razoável e proporcional, não enseja a possibilidade de revisão, no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp 1026841/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 19/10/2017) (grifei) No que tange ao quantum indenizatório, tendo-se em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que se mostra adequado ao caso concreto, servindo para compensar o recorrente pelos transtornos sofridos, sem lhe causar o enriquecimento indevido. Também, como medida de caráter pedagógico. Pelas razões expostas, conheço do recurso, posto que tempestivo, e dou-lhe parcial provimento para declarar a inexistência do débito discutido nos autos, no valor de R\$ 89,37 (oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), e condenar a recorrida/reclamada ao pagamento em favor do recorrente/reclamante da guantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, e correção monetária medida pelo INPC, a partir desta decisão. Por fim, determino à secretaria do Juizado de origem que expeça ofício ao órgão de proteção ao crédito, a fim de proceder à exclusão do nome da parte autora do cadastro, no que diz respeito a presente dívida. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão do resultado do julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cuiabá-MT, 10 de dezembro de 2019. Juiz GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1000834-55.2019.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

ISAIAS AMANCIO DE CAMPOS (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (RECORRIDO)

TELEFONICA BRASIL S.A. (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-A (ADVOGADO)

VIVO S.A. OAB - 02.449.992/0001-64 (REPRESENTANTE)

Órgão: 1ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA N. Recurso:

1000834-55 2019 8 11 0028 Recorrente(s) ISAIAS AMANCIO Recorrida(s) : **TELEFONICA** BRASII MONOCRÁTICA Vistos etc. Visa o recorrente reformar a decisão prolatada aos autos (id. 23092962), que homologou o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, julgando improcedente o pleito inicial, consistente no pedido de declaração de inexistência do débito negativado, no valor de R\$ 89,37 (oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), bem como indenização por danos morais. Em argumento recursal, o recorrente alega a ausência de relação jurídica entre as partes, bem como a ocorrência de danos morais. Ao final, requer a reforma da sentenca recorrida. Em contrarrazões, a recorrida refuta os fundamentos lançados nas razões recursais, pugnando pela manutenção da sentença singular. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Consoante inteligência do art. 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, é permitido ao Juiz Relator, mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; (...) (grifei) Ademais, a Súmula nº 02, da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. Com efeito, tendo em vista que o presente recurso amolda-se ao dispositivo normativo evidenciado, bem como ao referencial sumular, pois, objetiva desnaturar os efeitos da sentença recorrida que foi de encontro com entendimento pacificado nesta Turma Recursal, passo diretamente à apreciação da matéria. Da análise dos documentos lançados aos autos (id. 23092844), constata-se que o recorrente teve o seu nome inscrito no órgão de proteção ao crédito pela recorrida, no valor de R\$ 89,37 (oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), sendo que tal fato, por si só, induz a presunção de que haja abalo ao crédito e responsabilidade caso não se tenha justificativa para tal. Por outro lado, tenho que a parte ré não logrou êxito em demonstrar a contratação pelo autor do serviço que originou o débito negativado, apresentando apenas telas sistêmicas, que se tratam de provas unilaterais e não possuem o condão de comprovar a efetiva contratação. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. SUPOSTA FRAUDE. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. ORIGEM DOS DÉBITOS NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PARTE RÉ. JUNTADA DE TELAS SISTÊMICAS. DOCUMENTOS UNILATERAIS, DESPROVIDOS DE FORÇA PROBATÓRIA. ANOTAÇÃO NEGATIVA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R\$ 6.500,00. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS - Recurso Cível Nº 71007204894, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 31/10/2017) (grifei) Logo, tenho que indevida a inclusão do nome do recorrente no órgão de proteção ao crédito, dando ensejo à ocorrência de dano moral. Ressalte-se ser desnecessária a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai pela só verificação da conduta, ocorrendo o chamado dano in re ipsa. Ou seja, a constatação do dano moral no caso concreto se satisfaz pela simples verificação da inclusão indevida do nome do recorrente no órgão de proteção ao crédito. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. SÚMULA Nº 83/ST.I DIMINUIÇÃO VALOR. RAZOABILIDADE PRECEDENTES. DO PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes. Súmula nº 83/STJ. 3. O valor fixado a título de danos morais, quando razoável e proporcional, não enseja a possibilidade de revisão, no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp 1026841/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 19/10/2017) (grifei) No que tange ao quantum





indenizatório, tendo-se em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que se mostra adequado ao caso concreto, servindo para compensar o recorrente pelos transtornos sofridos, sem lhe causar o enriquecimento indevido. Também, como medida de caráter pedagógico. Pelas razões expostas, conheço do recurso, posto que tempestivo, e dou-lhe parcial provimento para declarar a inexistência do débito discutido nos autos, no valor de R\$ 89,37 (oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), e condenar a recorrida/reclamada ao pagamento em favor do recorrente/reclamante da guantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, e correção monetária medida pelo INPC, a partir desta decisão. Por fim. determino à secretaria do Juizado de origem que expeça ofício ao órgão de proteção ao crédito, a fim de proceder à exclusão do nome da parte autora do cadastro, no que diz respeito a presente dívida. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão do resultado do julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cuiabá-MT, 10 de dezembro de 2019. Juiz GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1000834-55.2019.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

ISAIAS AMANCIO DE CAMPOS (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (RECORRIDO) TELEFONICA BRASIL S.A. (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-A (ADVOGADO) VIVO S.A. OAB - 02.449.992/0001-64 (REPRESENTANTE)

Órgão : 1ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA N Recurso 1000834-55.2019.8.11.0028 Recorrente(s) **ISAIAS** AMANCIO **CAMPOS** Recorrida(s) **TELEFONICA BRASIL** S/A **DECISÃO** MONOCRÁTICA Vistos etc. Visa o recorrente reformar a decisão prolatada aos autos (id. 23092962), que homologou o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, julgando improcedente o pleito inicial, consistente no pedido de declaração de inexistência do débito negativado, no valor de R\$ 89,37 (oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), bem como indenização por danos morais. Em argumento recursal, o recorrente alega a ausência de relação jurídica entre as partes, bem como a ocorrência de danos morais. Ao final, requer a reforma da sentença recorrida. Em contrarrazões, a recorrida refuta os fundamentos lançados nas razões recursais, pugnando pela manutenção da sentença singular. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Consoante inteligência do art. 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, é permitido ao Juiz Relator, mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; (...) (grifei) Ademais, a Súmula nº 02, da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. assim dispõe: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. Com efeito, tendo em vista que o presente recurso amolda-se ao dispositivo normativo evidenciado, bem como ao referencial sumular, pois, objetiva desnaturar os efeitos da sentença recorrida que foi de encontro com entendimento pacificado nesta Turma Recursal, passo diretamente à apreciação da matéria. Da análise dos documentos lançados aos autos (id. 23092844), constata-se que o recorrente teve o seu nome inscrito no órgão de proteção ao crédito pela recorrida, no valor de R\$ 89,37 (oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), sendo que tal fato, por si só, induz a presunção de que haja abalo ao crédito e responsabilidade caso não se tenha justificativa para tal. Por outro lado, tenho que a parte ré não logrou êxito em demonstrar a contratação pelo autor do serviço que originou o débito negativado, apresentando apenas telas sistêmicas, que se tratam de provas unilaterais e não possuem o condão de comprovar a efetiva contratação. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA.

DÉBITOS NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PARTE RÉ. JUNTADA DE TELAS SISTÊMICAS. DOCUMENTOS UNILATERAIS, DESPROVIDOS DE FORÇA PROBATÓRIA. ANOTAÇÃO NEGATIVA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R\$ 6.500,00. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS - Recurso Cível Nº 71007204894, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 31/10/2017) (grifei) Logo, tenho que indevida a inclusão do nome do recorrente no órgão de proteção ao crédito, dando ensejo à ocorrência de dano moral. Ressalte-se ser desnecessária a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai pela só verificação da conduta, ocorrendo o chamado dano in re ipsa. Ou seja, a constatação do dano moral no caso concreto se satisfaz pela simples verificação da inclusão indevida do nome do recorrente no órgão de proteção ao crédito. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. SÚMULA Nº 83/STJ. DIMINUIÇÃO DO PRECEDENTES VALOR RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes. Súmula nº 83/STJ. 3. O valor fixado a título de danos morais, quando razoável e proporcional, não enseja a possibilidade de revisão, no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp. 1026841/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, iulaado em 05/10/2017, DJe 19/10/2017) (grifei) No que tange ao quantum indenizatório, tendo-se em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que se mostra adequado ao caso concreto, servindo para compensar o recorrente pelos transtornos sofridos, sem lhe causar o enriquecimento indevido. Também, como medida de caráter pedagógico. Pelas razões expostas, conheço do recurso, posto que tempestivo, e dou-lhe parcial provimento para declarar a inexistência do débito discutido nos autos, no valor de R\$ 89,37 (oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), e condenar a recorrida/reclamada ao pagamento em favor do recorrente/reclamante da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, e correção monetária medida pelo INPC, a partir desta decisão. Por fim, determino à secretaria do Juizado de origem que expeça ofício ao órgão de proteção ao crédito, a fim de proceder à exclusão do nome da parte autora do cadastro, no que diz respeito a presente dívida. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão do resultado do julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cuiabá-MT, 10 de dezembro de 2019. Juiz GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO Relator

TELEFONIA. SUPOSTA FRAUDE. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. ORIGEM DOS

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 8014142-10.2017.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

SOLANGE SALVIANO LEMOS (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON CHAVES DE OLIVEIRA OAB - MT12291-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL Processo nº 8014142-10.2017.8.11.0028 Vistos, etc. Rejeito o pedido de devolução do prazo recursal, uma vez que o acórdão foi disponibilizado antes do término do prazo recursal, em tempo hábil à interposição de eventuais recursos, motivo pelo qual não há que se falar em restituição de prazo. Intimem-se as partes. Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juizado Especial de origem. Cumpra-se. Valdeci Moraes Siqueira Juíza Relatora





Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1031361-19.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EMILSON SANTANA DA SILVA (RECORRENTE) ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB - MT9870-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO) EMILSON SANTANA DA SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB - MT9870-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Vistos, etc. Não havendo providência judicial a ser adotada neste feito por este Relator, proceda-se a baixa dos autos à Comarca de origem. Tomem-se as demais providências de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito - Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0004265-37.2017.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE PARANATINGA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE PARANATINGA OAB - 15.023.971/0001-24

(REPRESENTANTE)

DANIEL SCHILO OAB - MT9954-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DANY MARTINS BORGES (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KEVIN MICHEL SOUZA TONDORF OAB - MT23335-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Órgão: 1ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PARANATINGA Recorrido(s) : DANY MARTINS BORGES DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Conforme determinação do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, que encaminhou os autos para este Juízo (id. 10475460), passo à análise do presente feito. Visa o recorrente reformar a decisão prolatada nos autos (id.  $n^{\circ}s$  8574701/8574703), que julgou procedente o pedido inicial, condenando o reclamado ao pagamento das diferenças resultantes da conversão de cruzeiro real para URV, ocorrida no mês de março de 1994, no período compreendido aos 05 (cinco) últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, no percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), bem como incorporar definitivamente nos vencimentos do reclamante o referido percentual. Em argumento recursal, o recorrente alega: A reestruturação dos cargos efetivos do Município; A inexistência de diferença salarial. Ao final, requer a reforma da sentença recorrida. Em contrarrazões, o recorrido refuta os fundamentos lançados nas razões recursais, pugnando pela manutenção da sentença singular. O Ministério Público, por meio da petição lançada no id. 9270490, manifestou pela inexistência de interesse público capaz de justificar a sua intervenção no presente feito. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Consoante inteligência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, é permitido ao Juiz Relator, mediante decisão monocrática, não conhecer do recurso, verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Cuida-se de recurso interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o reclamado ao pagamento das diferenças resultantes da conversão de cruzeiro real para URV, ocorrida no mês de março de 1994, no período compreendido aos 05 (cinco) últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, no percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), bem como incorporar definitivamente nos vencimentos do reclamante o referido percentual. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, cuja repercussão geral foi reconhecida, firmou entendimento no sentido de que o servidor público tem direito a pleitear a incorporação de eventual defasagem salarial em virtude da conversão da moeda em URV até a reestruturação remuneratória. Vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do

processo de liquidação, e a sua incorporação. (...) 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. (...) (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014) (grifei) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. As diferenças remuneratórias 1. decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV. embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) (grifei) Em consequência, inicia-se o prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação remuneratória das carreiras de cada categoria de servidor público. A Súmula nº 11, editada pela Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). (grifei) O artigo 1°, do Decreto nº 20.910/32, preleciona: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifei) No caso, constata-se que o autor é servidor público municipal, cuja carreira foi reestruturada pela Lei nº 533/2008, que promoveu a alteração do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais da Educação Básica do Município de Paranatinga/MT. Desse modo, tendo o autor ingressado com a ação em 2017, ou seja, após transcorridos mais de 05 (cinco) anos da data da reestruturação do quadro remuneratório, resta configurada a prescrição de fundo do direito. A propósito: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Decorridos mais de cinco anos entre a lei que implementou novo regime remuneratório e o ajuizamento da ação, estão prescritas todas parcelas porventura decorrentes de suposta conversão errônea de vencimentos em URV (cf. AgInt no REsp 1577459/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1804128/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019) (grifei) Com efeito, a Súmula nº 01, da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a","b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. Pelas razões expostas, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, restando prejudicado o recurso interposto. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão do resultado do julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cuiabá-MT, 29 de novembro de 2019. Juiz GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0004095-65.2017.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE PARANATINGA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL SCHILO OAB - MT9954-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:





SILVANO RITITOPTI (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WELTON ESTEVES OAB - MT11924-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Órgão : 1ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA Recorrente(s) : MUNICÍPIO DE RITITOPTI PARANATINGA Recorrido(s) : SILVANO DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Conforme determinação do Egrégio Tribunal de Justica deste Estado, que encaminhou os autos para este Juízo (id. 6801492), passo à análise do presente feito. Visa o recorrente reformar a decisão prolatada nos autos (id. nºs 6133345/6133346), que julgou procedente o pedido inicial, condenando o reclamado ao pagamento das diferenças resultantes da conversão de cruzeiro real para URV, ocorrida no mês de março de 1994, no período compreendido aos 05 (cinco) últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, no percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), bem como incorporar definitivamente nos vencimentos do reclamante o referido percentual. Em argumento recursal, o recorrente alega: A reestruturação da carreira funcional do autor; A inexistência de diferença salarial. Ao final, requer a reforma da sentença recorrida. Em contrarrazões, o recorrido refuta os fundamentos lançados nas razões recursais, pugnando pela manutenção da sentença singular. O Ministério Público, por meio da petição lançada no id. 6764570, manifestou pela inexistência de interesse público capaz de justificar a sua intervenção no presente feito. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Consoante inteligência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, é permitido ao Juiz Relator, mediante decisão monocrática, não conhecer do recurso, verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Cuida-se de recurso interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o reclamado ao pagamento das diferenças resultantes da conversão de cruzeiro real para URV, ocorrida no mês de março de 1994, no período compreendido aos 05 (cinco) últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, no percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), bem como incorporar definitivamente nos vencimentos do reclamante o referido percentual. O Tribunal Federal, quando do julgamento do Extraordinário nº 561.836/RN, cuja repercussão geral foi reconhecida, firmou entendimento no sentido de que o servidor público tem direito a pleitear a incorporação de eventual defasagem salarial em virtude da conversão da moeda em URV até a reestruturação remuneratória. Vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. (...) 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. (...) (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014) (grifei) No mesmo sentido, é o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. entendimento do ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) (grifei) Em consequência, inicia-se o prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação remuneratória das carreiras de cada categoria de servidor público. A Súmula nº 11, editada pela Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada

categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). (grifei) O artigo 1°, do Decreto nº 20.910/32, preleciona: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifei) No caso, constata-se que o autor é servidor público municipal, cuja carreira foi reestruturada pela Lei nº 533/2008, que promoveu a alteração do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais da Educação Básica do Município de Paranatinga/MT. Desse modo, tendo o autor ingressado com a ação em 2017, ou seja, após transcorridos mais de 05 (cinco) anos da data da reestruturação do quadro remuneratório, resta configurada a prescrição de fundo do direito. A propósito: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Decorridos mais de cinco anos entre a lei que implementou novo regime remuneratório e o ajuizamento da ação, estão prescritas todas parcelas porventura decorrentes de suposta conversão errônea de vencimentos em URV (cf. AgInt no REsp 1577459/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1804128/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019) (grifei) Com efeito, a Súmula nº 01, da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a","b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (guinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. Pelas razões expostas, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, restando prejudicado o recurso interposto. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão do resultado do julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cuiabá-MT, 29 de novembro de 2019. Juiz GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 8013983-67.2017.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo: VIVO S.A. (RECORRENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

VIVO S.A. OAB - 02.449.992/0001-64 (REPRESENTANTE)

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GUILHERME IRENI DE SALES (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SAULO AMORIM DE ARRUDA OAB - MT15634-A (ADVOGADO)

Órgão : 1ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA N. 8013983-67.2017.8.11.0028 Recorrente(s) : VIVO S/A Recorrido(s) GUILHERME IRENI DE SALES DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Visa a recorrente reformar a decisão prolatada nos autos (id. 26243531), que homologou o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo e julgou procedente o pedido inaugural, condenando a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir do arbitramento, e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso. Ainda, declarou a inexigibilidade do débito negativado, no valor de R\$ 97,89 (noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), tornando definitiva a medida liminar concedida nos autos. Em argumento recursal, a recorrente alega: 1) A regularidade do apontamento do débito; 2) A aceitação das telas como meio de prova válida; 3) A inexistência de danos morais; 4) O valor da condenação - Violação ao artigo 944/CC; 5) A aplicação dos juros de mora a partir do arbitramento - Mitigação da Súmula 54/STJ. Ao final, requer a reforma da sentença recorrida, ou a redução do quantum indenizatório. Em contrarrazões, o recorrido rechaça os fundamentos constantes da peça recursal, pugnando pela manutenção da sentença singular. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Consoante inteligência do art. 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, é permitido ao Juiz Relator, mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V - depois de facultada a





apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; (...) (grifei) Ademais, a Súmula nº 02, da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. Com efeito, tendo em vista que o presente recurso amolda-se ao dispositivo normativo evidenciado, bem como ao referencial sumular, pois, objetiva desnaturar os efeitos da sentença recorrida que foi de encontro com entendimento pacificado nesta Turma Recursal, passo diretamente à apreciação da matéria. Da análise dos documentos lançados aos autos (id. 26243512), constata-se que o autor teve o seu nome inscrito no órgão de proteção ao crédito pela reclamada, sendo que tal fato, por si só, induz a presunção de que haja abalo ao crédito e responsabilidade caso não se tenha justificativa para tal. Por outro lado, tenho que a parte ré não logrou êxito em demonstrar a contratação pelo autor do serviço que originou o débito negativado, apresentando apenas telas sistêmicas, que se tratam de provas unilaterais e não possuem o condão de comprovar a efetiva contratação. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. SUPOSTA FRAUDE. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. ORIGEM DOS DÉBITOS NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PARTE RÉ. JUNTADA DE TELAS SISTÊMICAS. DOCUMENTOS UNILATERAIS. DESPROVIDOS DE FORÇA PROBATÓRIA. ANOTAÇÃO NEGATIVA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R\$ 6.500,00. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS - Recurso Cível Nº 71007204894, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 31/10/2017) (grifei) Logo, tenho que indevida a inclusão do nome do recorrido no órgão de proteção ao crédito, dando enseio à ocorrência de dano moral. Ressalte-se ser desnecessária a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai pela só verificação da conduta, ocorrendo o chamado dano in re ipsa. Ou seja, a constatação do dano moral no caso concreto se satisfaz pela simples verificação da inclusão indevida do nome do recorrido no órgão de proteção ao crédito. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES. DIMINUIÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes. Súmula nº 83/STJ. 3. O valor fixado a título de danos morais, quando razoável e proporcional, não enseja a possibilidade de revisão, no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp 1026841/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 19/10/2017) (grifei) No caso, é inaplicável a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as outras 5 (cinco) anotações existentes em nome da autora são posteriores à inscrição discutida nos autos (29/04/2016), conforme consulta procedida junto aos cadastros de inadimplentes: ----- C O N S U L T A D E B A L C A O SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO Consulta efetuada na: CDL CUIABA/MT ----- NOME: GUILHERME IRENI DE SALES DATA NASCIMENTO: 10/02/1974 CPF: 004.732.701-45 ---------- NADA CONSTA SPC - CDL CUIABA/MT\* Obs: \*Não constam registros de SPC na Entidade consultante. ----------- CONSULTA EM OUTROS BANCOS DE DADOS --------- REGISTRO(S) DE SPC DE OUTRAS BASES ----- \* CREDOR: AUTO ELETRICA CEZA & MAGRAO ENT.ORIGEM: CDL - POCONE / MT DATA VENCIMENTO: 25/07/2019 TIPO: COMPRADOR CONTRATO/FATURA: 439 VALOR: 245,00 DATA INCLUSAO: 22/10/2019 \* CREDOR: ELETROKASA ENT.ORIGEM: CDL - JATAI / GO DATA VENCIMENTO: 20/03/2019 TIPO: COMPRADOR CONTRATO/FATURA: 16846 VALOR: 1.241,65 DATA INCLUSAO:

REGISTRO(S) DE ----- \* CREDOR: **ENERGISA** GROSSO - DISTRIBU ENT.ORIGEM: SERASA EXPERIAN DATA 05/11/2019 TIPO: COMPRADOR VENCIMENTO: CONTRATO: 0001262867201910 VALOR: 79,89 DATA INCLUSAO: 22/11/2019 CREDOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ENT.ORIGEM: SERASA EXPERIAN TELEFONE: 65 3311-2100 DATA VENCIMENTO: 15/08/2019 TIPO: COMPRADOR CONTRATO: 00005345200239232001 VALOR: 591,98 DATA INCLUSAO: 20/09/2019 -----ENDERECO SERASA ------ \*ENT.ORIGEM: SERASA EXPERIAN ENDEREÇO: AL.DOS QUINIMURAS, 187 BAIRRO: PLANALTO PAULISTA CIDADE: SAO PAULO-SP, CEP: 04068-900 --------- ENDEREÇOS DAS ENTIDADES DE ORIGEM ---------- \* ENT.ORIGEM: CDL - JATAI / GO ENDEREÇO: R MANOEL INACIO, 10 BAIRRO: VILA SANTA MARIA CIDADE: JATAI / GO \* ENT.ORIGEM: CDL - POCONE / MT ENDEREÇO: RUA XV DE NOVEMBRO, S/N BAIRRO: CENTRO CIDADE: POCONE / MT ----------- RESULTADO ------>Consta(m) um total de 4 registro(s), sendo detalhado(s) o(s) acima apresentado(s). ----- Verificar o(s) valor(es) atual(is) do(s) debito(s) junto ao(s) credor(es). ------\* Esta consulta apresenta informações de registros efetuados nas bases privadas do SPC Brasil e da Serasa. Demais informações, originadas de outros bancos privados ou públicos, devem ser acessadas junto aos órgãos de origem. -----NUM.PROTOCOLO: 002.195.156.909-7 29/11/2019 18:47:24-horario de Brasilia-FIM Produto Consultado: SCPC INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS - SÃO PAULO/SP, 29.NOV.2019 19:47:29 NET 9999 Resumo do Relatório Status Tipo Quantidade Total (R\$) Último Registro de Débitos 1 R\$ 591,98 15/08/2019 Títulos Protestados NADA CONSTA 0 Registro de Consultas NADA CONSTA (em 90 dias) - Informações Fornecidas Produto Consultado SCPC Tipo de Crédito Crédito Pessoal CPF 004.732.701-45 RG - Telefone - CEP - Identificação Nome completo GUILHERME IRENI DE SALES Naturalidade - Título de Eleitor 0012833331899 Data de Nascimento 10/02/1974 CPF 004.732.701-45 RG - Telefone - CEP - Nome da Mãe LETIDA MARQUES DA COSTA SALES Nome do CÔnjuge - Informações Complementares NADA CONSTA Confirmação de Telefone NADA CONSTA Registros de Débitos Quantidade: 1 Total de débitos: R\$ 591,98 Último débito: 15/08/2019 Situação Informante Tipo Local Doc. Origem Data do Débito Disponível Valor (R\$) C SICREDI SUDOESTE MT - TANGARA DA SER RG PORTO ALEGRE / RS 5345200239232001 15/08/2019 20/09/2019 R\$ 591,98 Situação: C COMPRADOR A AVALISTA Tipo: IA IMOBILIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS EC CONSÓRCIOS AL LOCADORAS SF SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL OJ OUTRAS ATIVIDADES ECONÔMICAS RG REGISTRADO Títulos Protestados NADA CONSTA Registro de Consultas NADA CONSTA ATENÇÃO: SR. OPERADOR, AS INFORMAÇÕES DE CONSULTAS ANTERIORES DESABONADORAS, PORTANTO NÃO DEVERÃO SER TRANSMITIDAS AO CLIENTE COMO FATOR DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. Seu IP é 179.252.121.130 INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS - SÃO PAULO/SP, 29.NOV.2019 19:47:29 NET 9999 Contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, as mesmas devem influenciar no quantum indenizatório. A propósito: RECURSO CÍVEL INOMINADO - DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - COBRANÇA INDEVIDA - DÉBITO INEXISTENTE -INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA n.º 385 DO STJ - EXISTÊNCIA RESTRIÇÃO POSTERIOR A QUESTIONADA NOS AUTOS -VALOR INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO -TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA -INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 54 E 362 DO E. STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. No caso em testilha, verifico que a parte recorrida possui restrição posterior (OI S/A - R\$ 276,03 - 31/01/2017) à realizada pela empresa recorrente, motivo pelo qual tenho que a mesma deve ser considerada para critérios de fixação do quantum indenizatório. (...) (Recurso Inominado nº 0015980-74.2018.811.0001, Relator: Sebastião de Arruda Almeida, 1ª Turma Recursal Temporária do Estado de Mato Grosso, julgado em 09/07/2018) (grifei) Relativamente ao quantum indenizatório, tenho, todavia, que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, fixado no decisum deve ser reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais), a fim de adequá-lo aos normativos da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se, conforme o





sobredito acima, a existência de outras restrições em nome do autor, não obstante a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Pelas razões expostas, conheço do recurso, posto que tempestivo, e dou-lhe parcial provimento para reduzir o montante indenizatório para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, mantida no mais a r. sentença, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão do resultado do julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cuiabá-MT, 29 de novembro de 2019. Juiz GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1002180-56.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO GONCALO DA SILVA (RECORRENTE)

MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB - MT9870-A (ADVOGADO)

MARCELO VENTURA DA SILVA MAGALHAES OAB - MT21412/O-A

(ADVOGADO)

ERICK HENRIQUE DIAS PRADO OAB - MT17642-O (ADVOGADO)

GISELIA SILVA ROCHA OAB - MT14241-O (ADVOGADO)

RICARDO CORREA MARQUES OAB - MT10622-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO (RECORRIDO)

ANTONIO GONCALO DA SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO CORREA MARQUES OAB - MT10622-A (ADVOGADO)

ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB - MT9870-A (ADVOGADO)

MARCELO VENTURA DA SILVA MAGALHAES OAB - MT21412/O-A

(ADVOGADO)

GISELIA SILVA ROCHA OAB - MT14241-O (ADVOGADO)

ERICK HENRIQUE DIAS PRADO OAB - MT17642-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Vistos, etc. Não havendo providência judicial a ser adotada neste feito por este Relator, proceda-se a baixa dos autos à Comarca de origem. Tomem-se as demais providências de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito - Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0001327-69.2017.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

APARECIDO ROBERTO DE ARAUJO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KEVIN MICHEL SOUZA TONDORF OAB - MT23335-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE PARANATINGA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIEL SCHILO OAB - MT9954-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Recurso Inominado: 0001327-69.2017.8.11.0044 Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Paranatinga/MT Recorrente: Aparecido Roberto de Araújo Recorrido: Município de Paranantiga/MT Juíza Relatora: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA EMENTA: RECURSO INOMINADO. URV. PERDA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRECEDENTES DO C. STF E STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, INC. IV, A, DO CPC/15. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento do C. STF, quando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público" 2. Assim, a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. 3. Além do precedente oriundo do C. STF, de observância obrigatória (art. 927 do CPC/2015), esta E. Turma Recursal também editou o Enunciado Sumular nº 11, que assim dispõe: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a

edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF)". 4. No caso concreto, as diferenças pretendidas pela parte demandante encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira e a data da distribuição da presente actio transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. 5. Prescrição verificada ex officio. Recurso improvido. 6. Decisão monocrática em razão do disposto no art. 932, inc. IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. RELATÓRIO: Trata-se de recurso inominado interposto em razão da sentença de improcedência prolatada na ação formulada pelo Recorrente Aparecido Roberto de Araújo, visando o recebimento da diferença salarial decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Cruzeiro Real para a URV. Inconformado, o Recorrente Aparecido Roberto de Araújo, nas razões recursais, pugna pela reforma da sentença objurgada, a fim de que ação seja julgada procedente. Em contrarrazões (Id 2252580), o ente público Recorrido Município de Paranatinga refuta in totum as razões recursais, pleiteando pelo improvimento do recurso e consequente manutenção da sentença proferida nos autos por seus próprios fundamentos. É o que merece registro. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Conheço do recurso, porquanto preenchido os pressupostos de admissibilidade. A sentença comporta reforma. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". Restou assentado pela corte superior, ainda, que a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11.98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPCÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (STF - ED RE: 561836 RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2015, Tribunal Pleno) Igualmente, em decorrência da decisão supracitada, o Justiça também reinterpretou a matéria, Tribunal de reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, inicia-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI № 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA № 43/2000. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas





todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) CIVIL Ε ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Margues, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AqRq no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) Esta E. Turma Recursal Única também editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, que assim dispõe: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF)." No caso concreto, o Recorrente Aparecido Roberto de Araújo ocupa o cargo de agente comunitário de saúde, cuja carreira foi reestruturada pela Lei Municipal nº 035/2003. Portanto, as diferenças salariais pretendidas encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira (19/12/2003) e a data da distribuição (05/05/2017) da presente actio transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. Nos termos do art. 932, IV, alínea a, do CPC, incumbe ao relator, monocraticamente, negar provimento ao recurso que for contrário a "súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justica ou do próprio tribunal". De igual modo, a Súmula nº. 01 desta Turma Recursal, dispõe que: "O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal." Posto isso, CONHEÇO do recurso inominado, porém, monocraticamente e de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do CPC. Em consequência, considerando que a pretensão do Recorrente Aparecido Roberto de Araújo confronta com a jurisprudência do C. STF e STJ, bem como do entendimento da Súmula n.º 11 desta Turma Recursal, monocraticamente, NEGO-LHE PROVIMENTO, consoante disposição do art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil. Condeno o Recorrente Aparecido Roberto de Araújo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade do pagamento suspensa, enquanto perdurar a impossibilidade em adimpli-las, nos termos do artigo 98, § 3.º, do CPC. Preclusa a via recursal, devolva-se o feito à comarca de origem. É como voto. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA JUÍZA DE DIREITO -RELATORA

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0003857-95.2015.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

EDER TADEU CARARA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRINO OAB - MT18182-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE JUARA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO JUNIOR GONCALVES OAB - MT8787-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Recurso Inominado: 0003857-95.2015.811.0018 Origem: 2ª Vara da Comarca de Juara/MT Recorrente: Eder Tadeu Carara Recorrido: Município de Juara Juíza Relatora: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA EMENTA: RECURSO INOMINADO. URV. PERDA SALARIAL. PRESCRIÇÃO.

MARCO INICIAL. LEI DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRECEDENTES DO C. STF E STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, INC. IV, A, DO CPC/15. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento do C. STF, quando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público" 2. Assim, a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. 3. Além do precedente oriundo do C. STF, de observância obrigatória (art. 927 do CPC/2015), esta E. Turma Recursal também editou o Enunciado Sumular nº 11, que assim dispõe: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF)". 4. No caso concreto, as diferencas salariais pretendidas pela parte demandante encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira e a data da distribuição da presente actio transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. 5. Prescrição verificada ex officio. Recurso improvido. 6. Decisão monocrática em razão do disposto no art. 932, inc. IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. RELATÓRIO: Trata-se de recurso inominado interposto em razão da sentença de improcedência prolatada na ação formulada pelo Recorrente Eder Tadeu Carara, visando o recebimento da diferença salarial decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Cruzeiro Real para a URV. Inconformado, o Recorrente Eder Tadeu Carara, nas razões recursais, pugna pela reforma da sentença objurgada, a fim de que ação seja julgada procedente. Não aportaram aos autos as contrarrazões recursais. É o que merece registro. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Conheco do recurso, porquanto preenchido os pressupostos de admissibilidade. A sentença comporta reforma. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal Federal, quando do RE 561.836-RN, com repercussão geral, iulgamento do entendimento no sentido de que a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". Restou assentado pela corte superior, ainda, que a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. **REPERCUSSÃO** RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (STF - ED RE: 561836 RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2015, Tribunal Pleno) Igualmente, em decorrência da decisão supracitada, o Justica reinterpretou Superior Tribunal de também а reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, inicia-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI № 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA № 43/2000. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis





supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013). 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR PROCESSUAL REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) Esta E. Turma Recursal Única também editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, que assim dispõe: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF)." No caso concreto, o Recorrente Eder Tadeu Carara ocupa o cargo de técnico da saúde, cuja carreira foi reestruturada pela Lei Municipal nº 630/94. Portanto, as diferenças salariais pretendidas encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira (05/07/1994) e a data da distribuição (11/12/2015) da presente actio transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. Nos termos do art. 932, IV, alínea a, do CPC, incumbe ao relator, monocraticamente, negar provimento ao recurso que for contrário a "súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal". De igual modo, a Súmula nº. 01 desta Turma Recursal, dispõe que: "O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal." Posto isso, CONHEÇO do recurso inominado, porém, monocraticamente e de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do CPC. Em consequência, considerando que a pretensão do Recorrente Eder Tadeu Carara confronta com a jurisprudência do C. STF e STJ, bem como do entendimento da Súmula n.º 11 desta Turma monocraticamente, NEGO-LHE PROVIMENTO, Recursal. disposição do art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil. Condeno o Recorrente Eder Tadeu Carara ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade do pagamento suspensa, enquanto perdurar a sua impossibilidade em adimpli-las, nos termos do artigo 98, § 3.º, do CPC. Preclusa a via recursal, devolva-se o feito à comarca de origem. É como voto. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA JUÍZA DE DIREITO - RELATORA

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0003330-87.2017.8.11.0111

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE MATUPA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEBER KOCHHANN OAB - MT7678-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS ROBERTO ELEUTHERIO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MELISSA SARZI SARTORI OAB - MT7914-O (ADVOGADO) FERNANDA DE FREITAS ROSA OAB - MT9028-O (ADVOGADO) LUCIOLA MORESCHI PASSANELI OAB - MT21371-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Vistos, etc. Não havendo providência judicial a ser adotada neste feito por este Relator, proceda-se a baixa dos autos à Comarca de origem. Tomem-se as demais providências de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito - Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1005420-04.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSDEMAR MUNIZ DE MORAES (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI OAB - MT12981-O (ADVOGADO) JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT9309-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

1005420-04.2016.8.11.0041 Origem: Recurso Inominado: Especializada de Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT Recorrente: Estado de Mato Grosso Recorrido: Josdemar Muniz de Moraes Juíza Relatora: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA EMENTA: RECURSO INOMINADO. URV. PERDA SALARIAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRECEDENTES DO C. STF E STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, V, A, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo entendimento do C. STF, quando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público" 2. Assim, a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. 3. Além do precedente oriundo do C. STF, de observância obrigatória (art. 927 do CPC/2015), esta E. Turma Recursal também editou o Enunciado Sumular nº 11, que assim dispõe: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF).". 4. No caso concreto, as diferenças salariais pretendidas pela parte demandante encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira e a data da distribuição da presente actio transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. 5. Recurso provido para acolher a prejudicial de prescrição. 6. Decisão monocrática em razão do disposto no art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil e Súmula 11 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. RELATÓRIO: Trata-se de recurso inominado interposto em razão da sentença de procedência prolatada na ação formulada pelo Recorrido Josdemar Muniz de Moraes, visando o recebimento da diferença salarial decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Cruzeiro Real para a URV. Inconformado, o Recorrente Estado de Mato Grosso, em suas razões recursais, suscita prejudicial de prescrição, com fundamento no Decreto Federal 20.910/32. Em contrarrazões (Id 3075173), o Recorrido Josdemar Muniz de Moraes refuta in totum as razões recursais, pleiteando pelo improvimento do recurso e consequente manutenção da sentença proferida nos autos por seus próprios fundamentos. É o que merece registro. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Conheço do recurso, porquanto preenchido os pressupostos de admissibilidade. A sentença comporta reforma. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de





que a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". Restou assentado pela corte superior, ainda, que a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR **SERVIDOR** PÚBLICO. OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (STF -ED RE: 561836 RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2015, Tribunal Pleno) Igualmente, em decorrência da decisão supracitada, o Superior Tribunal de Justiça também reinterpretou a matéria, reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, inicia-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA Nº 43/2000. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013). 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) **PROCESSUAL** CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: Agint no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) Esta E. Turma Recursal Única também editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, litteris: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração 561836/RN-STF)." No caso concreto, o Recorrido Josdemar Muniz de

Moraes ocupa o cargo de servidor efetivo, cuja carreira foi reestruturada pelas Leis 7360/2000 e 8269/2004. Portanto, as diferenças salariais pretendidas encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira (14/12/2000) e a data da distribuição (18/04/2016) da presente actio transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. Nos termos do art. 932, V, alínea a, do CPC, o relator pode, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal". De igual modo, a Súmula nº. 02 desta Turma Recursal, dispõe que o relator pode, monocraticamente, dar provimento ao recurso que impugna decisão que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, litteris: "O relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias". Posto isso, monocraticamente, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Estado de Mato Grosso para o fim ACOLHER A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO da pretensão inicial, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante o resultado do julgamento. Preclusa a via recursal, devolva-se o feito à comarca de origem. É como voto. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA JUÍZA DE DIREITO -RFI ATORA

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1009612-77.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ADELAR DAL PISSOL OAB - MT2838-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELIZABET MARIA DE ALVARENGA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMARAL AUGUSTO DA SILVA JUNIOR OAB - MT11588-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Inominado: 1009612-77.2016.8.11.0041 Origem: Especializada de Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT Recorrente: Município de Cuiabá Recorrida: Elizabet Maria de Alvarenga Juíza Relatora: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA EMENTA: RECURSO INOMINADO. URV. PERDA SALARIAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRECEDENTES DO C. STF E STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, V, A, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo entendimento do C. STF, quando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público" 2. Assim, a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. 3. Além do precedente oriundo do C. STF, de observância obrigatória (art. 927 do CPC/2015), esta E. Turma Recursal também editou o Enunciado Sumular nº 11, que assim dispõe: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF).". 4. No caso concreto, as diferenças pretendidas pela parte demandante encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira e a data da distribuição da presente actio transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. 5. Recurso provido para acolher a prejudicial de prescrição. 6. Decisão monocrática em razão do disposto no art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil e Súmula 11 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. RELATÓRIO: Trata-se de recurso inominado interposto em razão da sentença de procedência prolatada na ação formulada pela Recorrida Elizabet Maria de Alvarenga, visando o recebimento da diferença salarial decorrente da perda ocorrida quando da





conversão do Cruzeiro Real para a URV. Inconformado, o Recorrente Município de Cuiabá, em suas razões recursais, suscita prejudicial de prescrição, com fundamento no Decreto Federal 20.910/32. contrarrazões (Id 5571497), a Recorrida Elizabet Maria de Alvarenga refuta in totum as razões recursais, pleiteando pelo improvimento do recurso e consequente manutenção da sentença proferida nos autos por seus próprios fundamentos. É o que merece registro. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Conheço do recurso, porquanto preenchido os pressupostos de admissibilidade. A sentença comporta reforma. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". Restou assentado pela corte superior, ainda, que a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE SERVIDOR REMUNERAÇÃO POR PÚBLICO OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (STF -ED RE: 561836 RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2015, Tribunal Pleno) Igualmente, em decorrência da decisão supracitada, o Superior Tribunal de Justica também reinterpretou a matéria, reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, inicia-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA Nº 43/2000. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013). 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) CIVIL ADMINISTRATIVO. Ε URV. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) Esta E. Turma Recursal Única também editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, litteris: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF)." No caso concreto, a Recorrida Elizabet Maria de Alvarenga ocupa o cargo de professora, cuja carreira foi reestruturada pelas Leis Complementares 94/2003, 152/2007 e 153/2007. Portanto, as diferenças salariais pretendidas encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira (03/07/2003) e a data da distribuição (28/06/2016) da presente actio transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. Nos termos do art. 932, V, alínea a, do CPC, o relator pode, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal". De igual modo, a Súmula nº. 02 desta Turma Recursal, dispõe que o relator pode, monocraticamente, dar provimento ao recurso que impugna decisão que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, litteris: "O relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias". Posto isso, monocraticamente, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Município de Cuiabá para o fim ACOLHER A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO da pretensão inicial, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante o resultado do julgamento. Preclusa a via recursal, devolva-se o feito à comarca de origem. É como voto. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA JUÍZA DE DIREITO - RELATORA

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0001689-64.2017.8.11.0111

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MATUPÁ (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO) MARLI CECON BOSING (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MELISSA SARZI SARTORI OAB - MT7914-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Vistos, etc. Não havendo providência judicial a ser adotada neste feito por este Relator, proceda-se a baixa dos autos à Comarca de origem. Tomem-se as demais providências de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito - Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1020067-04.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

TEREZA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO CARLOS REZENDE OAB - MT12432-A (ADVOGADO) JACKSON PELLIZZARI OAB - MT13831-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BENEDICTO MIGUEL CALIX FILHO OAB - MT9192 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Recurso Inominado: 1020067-04.2016.8.11.0041 Origem:1ª Vara Especializada de Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT Recorrente: Tereza Cristina Rodrigues da Silva Recorrido: Município de Cuiabá Juíza Relatora: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA EMENTA: RECURSO INOMINADO. URV. PERDA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRECEDENTES DO C. STF E STJ.





PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, IV, A, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento do C. STF, quando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público" 2. Assim, a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. 3. Além do precedente oriundo do C. STF, de observância obrigatória (art. 927 do CPC/2015), esta E. Turma Recursal também editou o Enunciado Sumular nº 11, que assim dispõe: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF).". 4. No caso concreto, as diferenças salariais pretendidas pela parte demandante encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira e a data da distribuição da presente actio transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. 5. Sentença que merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Recurso ao qual se nega provimento, mediante decisão monocrática (art. 932, IV, a, do CPC). RELATÓRIO: Cuida-se de ação aforada pela Recorrente Tereza Cristina Rodrigues da Silva, visando o recebimento da diferença salarial decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Cruzeiro Real para URV. Contestado o feito, foi proferida sentença reconhecendo a prescrição do direito postulado na exordial, levando-se em conta a data da lei que reestruturou a carreira da Recorrente e a tese fixada pelo C. STF quando do julgamento do RE nº 561836, com Repercussão Geral. Inconformada, a Recorrente Tereza Cristina Rodrigues da Silva, nas razões recursais, aduz que há distinção entre a natureza jurídica da conversão da URV e a reestruturação de carreira, não havendo se falar em compensação. Com base nesses argumentos, pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja afastada a tese da prescrição e a ação julgada procedente. Em contrarrazões (Id 1266861), o Recorrido Município de Cuiabá refuta in totum as razões recursais, pleiteando pelo improvimento do recurso e consequente manutenção da sentença proferida nos autos por seus próprios fundamentos. É o que merece registro. DECISÃO MONOCRÁTICA Conheço do recurso, porquanto preenchido os pressupostos de admissibilidade. A sentença não comporta reforma. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". Restou assentado pela corte superior, ainda, que a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (STF - ED RE: 561836 RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2015, Tribunal Pleno) Igualmente, em decorrência da decisão supracitada, o Tribunal de Justiça também reinterpretou a reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, inicia-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV.

LEI Nº 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA Nº 43/2000. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013). 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp. 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) PROCESSUAL CIVIL F ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: Agint no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) Esta E. Turma Recursal Única também editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, que assim dispõe: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF)." No caso concreto, a Recorrente Tereza Cristina Rodrigues da Silva ocupa o cargo de técnico de desenvolvimento infantil, cuja carreira foi reestruturada pela Lei 4.594/2004. Portanto, as diferenças salariais pretendidas encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira (02/07/2004) e a data da distribuição da presente actio (14/11/2016) transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. Nos termos do art. 932, IV, alínea a, do CPC, o relator pode, monocraticamente, negar provimento ao recurso que for contrário a "súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal". Posto isso, conheço o recurso inominado, porém, como a pretensão da Recorrente confronta com a jurisprudência do C. STF e STJ, bem como do entendimento da Súmula n.º 11 desta Turma Recursal, monocraticamente, NEGO-LHE PROVIMENTO, consoante disposição do art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil. Condeno a Recorrente Tereza Cristina Rodrigues da Silva ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade do pagamento suspensa, enquanto perdurar a sua impossibilidade em adimpli-las, nos termos do artigo 98, § 3.º, do CPC. Preclusa a via recursal, devolva-se o feito à comarca de origem. É como voto. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA JUÍZA DE DIREITO - RELATORA

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1021649-05.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DAS GRACAS PEREIRA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:





LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO OAB - MT17563-O (ADVOGADO)

ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA OAB - MT7166-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Inominado: 1021649-05.2017.8.11.004 Origem: Especializada de Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT Recorrente: Estado de Mato Grosso Recorrido: Maria das Graças Pereira Juíza Relatora: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA EMENTA: RECURSO INOMINADO. URV. PERDA SALARIAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRECEDENTES DO C. STF E STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, V, A, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo entendimento do C. STF, quando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público" 2. Assim, a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. 3. Além do precedente oriundo do C. STF, de observância obrigatória (art. 927 do CPC/2015), esta E. Turma Recursal também editou o Enunciado Sumular nº 11, que assim dispõe: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração dο 561836/RN-STF).". 4. No caso concreto, diferenças as salariais pretendidas pela parte demandante encontram-se prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira e a data da distribuição da presente actio transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. 5. Recurso provido para acolher a prejudicial de prescrição. 6. Decisão monocrática em razão do disposto no art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil e Súmula 11 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. RELATÓRIO: Trata-se de recurso inominado interposto em razão da sentença de procedência prolatada na ação formulada pela Recorrida Maria das Graças Pereira, visando o recebimento da diferença salarial decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Cruzeiro Real para a URV. Inconformado, o Recorrente Estado de Mato Grosso, em suas razões recursais, suscita prejudicial de prescrição, com fundamento no Decreto Federal 20.910/32. contrarrazões (Id 7617267), a Recorrida Maria das Graças Pereira refuta in totum as razões recursais, pleiteando pelo improvimento do recurso e consequente manutenção da sentença proferida nos autos por seus próprios fundamentos. É o que merece registro. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Conheço do recurso, porquanto preenchido os pressupostos de admissibilidade. A sentença comporta reforma. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". Restou assentado pela corte superior, ainda, que a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO **SERVIDOR** PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. **EFEITOS** INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (STF -ED RE: 561836 RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data

de Julgamento: 18/12/2015, Tribunal Pleno) Igualmente, em decorrência da decisão supracitada, o Superior Tribunal de Justiça também reinterpretou a matéria, reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, inicia-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI № 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA Nº 43/2000. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma 29/11/2013). reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: Agint no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) Esta E. Turma Recursal Única também editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, litteris: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF)." No caso concreto, a Recorrida Maria das Graças Pereira ocupa o cargo de técnico de desenvolvimento econômico e social, cuja carreira foi reestruturada pela Lei 7.554/2001. Portanto, as diferenças salariais pretendidas encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira (10/12/2001) e a data da distribuição (14/07/2017) da presente actio transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. Nos termos do art. 932, V, alínea a, do CPC, o relator pode, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal". De igual modo, a Súmula nº. 02 desta Turma Recursal, dispõe que o relator pode, monocraticamente, dar provimento ao recurso que impugna decisão que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, litteris: "O relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a sentenca estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias". Posto isso, monocraticamente, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Estado de Mato Grosso para o fim ACOLHER A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO da pretensão inicial, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar o Recorrente ao





pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante o resultado do julgamento. Preclusa a via recursal, devolva-se o feito à comarca de origem. É como voto. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA JUÍZA DE DIREITO - RELATORA

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1005171-97.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE SINOP (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIANA MACIEL ESCOBAR OAB - MT16695-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VALDEMIR CERVANTES BLASQUES (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT13079-A (ADVOGADO)
EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS OAB - MT5395-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Recurso Inominado: 1005171-97.2017.8.11.0015 Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Sinop Recorrente: Município de Sinop/MT Recorrido: Valdemir Cervantes Blasques Juíza Relatora: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA EMENTA: RECURSO INOMINADO. URV. PERDA SALARIAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRECEDENTES DO C. STF E STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, V, A, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo entendimento do C. STF, quando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público" 2. Assim, a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. 3. Além do precedente oriundo do C. STF, de observância obrigatória (art. 927 do CPC/2015), esta E. Turma Recursal também editou o Enunciado Sumular nº 11, que assim dispõe: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF).". 4. No caso concreto, as diferenças salariais pretendidas pela parte demandante encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira e a data da distribuição da presente actio transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. 5. Recurso provido para acolher a prejudicial de prescrição. 6. Decisão monocrática em razão do disposto no art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil e Súmula 11 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. RELATÓRIO: Trata-se de recurso inominado interposto em razão da sentença de procedência prolatada na ação formulada pelo Recorrido Valdemir Cervantes Blasques, visando o recebimento da diferença salarial decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Cruzeiro Real para a URV. Inconformado, o Recorrente Município de Sinop/MT, em suas razões recursais, suscita prejudicial de prescrição, com fundamento no Decreto Federal 20.910/32. contrarrazões (Id 8902554), o Recorrido Valdemir Cervantes Blasques refuta in totum as razões recursais, pleiteando pelo improvimento do recurso e consequente manutenção da sentença proferida nos autos por seus próprios fundamentos. É o que merece registro. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Conheço do recurso, porquanto preenchido os pressupostos de admissibilidade. A sentença comporta reforma. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". Restou assentado pela corte superior, ainda, que a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO

PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (STF -ED RE: 561836 RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2015, Tribunal Pleno) Igualmente, em decorrência da decisão supracitada, o Superior Tribunal de Justiça também reinterpretou a matéria, reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, inicia-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA Nº 43/2000. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013). 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) PROCESSUAL CIVIL Ε ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: Agint no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) Esta E. Turma Recursal Única também editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, litteris: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF)." No caso concreto, o Recorrido Valdemir Cervantes Blasques ocupa o cargo de operário de serviços gerais, cuja carreira foi reestruturada pela Lei Municipal nº 568/99. Portanto, as diferenças salariais pretendidas encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira (25/10/1999) e a data da distribuição (20/04/2017) da presente actio transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. Nos termos do art. 932, V, alínea a, do CPC, o relator pode, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal". De iqual modo, a Súmula nº. 02 desta Turma Recursal, dispõe que o relator





pode, monocraticamente, dar provimento ao recurso que impugna decisão que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, litteris: "O relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias". Posto isso, monocraticamente, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Município de Sinop/MT para o fim ACOLHER A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO da pretensão inicial, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante o resultado do julgamento. Preclusa a via recursal, devolva-se o feito à comarca de origem. É como voto. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA JUÍZA DE DIREITO - RELATORA

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 1001965-31.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SUZELEI CRISTINA ARAGAO (RECORRIDO)
ELIZABETE STEFANONI SALES (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PEDRO OVELAR OAB - MT6270-O (ADVOGADO) LIVIA COMAR DA SILVA OAB - MT7650-B (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

1001965-31.2016.8.11.004 Origem: Inominado: Vara Recurso Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT Recorrente: Estado de Mato Grosso Recorrido: Elizabete Stefanoni Sales e Suzelei Cristina Aragão Juíza Relatora: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA EMENTA: RECURSO INOMINADO, URV. PERDA SALARIAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRECEDENTES DO C. STF E STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, V, A, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo entendimento do C. STF, quando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público" 2. Assim, a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. 3. Além do precedente oriundo do C. STF, de observância obrigatória (art. 927 do CPC/2015), esta E. Turma Recursal também editou o Enunciado Sumular nº 11, que assim dispõe: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF).". 4. No caso concreto, as diferenças salariais pretendidas pela parte demandante encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira e a data da distribuição da presente actio transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. 5. Recurso provido para acolher a prejudicial de prescrição. 6. Decisão monocrática em razão do disposto no art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil e Súmula 11 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. RELATÓRIO: Trata-se de recurso inominado interposto em razão da sentença de procedência prolatada na ação formulada pelas Recorridas Elizabete Stefanoni Sales e Suzelei Cristina Aragã, visando o recebimento da diferença salarial decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Cruzeiro Real para a URV. Inconformado, o Recorrente Estado de Mato Grosso, em suas razões recursais, suscita prejudicial de prescrição, com fundamento no Decreto Federal 20.910/32. Em contrarrazões (ld 1731011), as Recorridas Elizabete Stefanoni Sales e Suzelei Cristina Aragão refutam in totum as razões recursais, pleiteando pelo improvimento do recurso e consequente manutenção da sentença proferida nos autos por seus próprios fundamentos. É o que merece registro. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Conheço do recurso, porquanto preenchido os pressupostos de admissibilidade. A sentença comporta reforma. Com efeito, o Colendo

Superior Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". Restou assentado pela corte superior, ainda, que a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. **FFFITOS** INFRINGENTES IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (STF -ED RE: 561836 RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2015, Tribunal Pleno) Igualmente, em decorrência da decisão supracitada, o Superior Tribunal de Justiça também reinterpretou a matéria, reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, inicia-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA Nº 43/2000. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013). 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR PROCESSUAL REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) Esta E. Turma Recursal Única também editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, litteris: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada





categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF)." No caso concreto, as Recorridas Elizabete Stefanoni Sales e Suzelei Cristina Aragão ocupam o cargo de professoras da educação básica, cuja carreira foi reestruturada pela Lei Complementar n°50/98. Portanto, as diferenças salariais pretendidas encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira (01/10/1998) e a data da distribuição (11/02/2016) da presente actio transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. Nos termos do art. 932, V, alínea a, do CPC, o relator pode, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal". De igual modo, a Súmula nº. 02 desta Turma Recursal, dispõe que o relator pode, monocraticamente, dar provimento ao recurso que impugna decisão que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, litteris: "O relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias". Posto isso, monocraticamente, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Estado de Mato Grosso para o fim ACOLHER A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO da pretensão inicial, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante o resultado do julgamento. Preclusa a via recursal, devolva-se o feito à comarca de origem. É como voto. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA JUÍZA DE DIREITO -RELATORA

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1000526-34.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SADORA XAVIER FONSECA CHAVES OAB - MT10332-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JEAN LOESCHKE GOMIDE (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDA CAMILA PICOLLI OAB - MT19716-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

1000526-34.2018.8.11.0002 Origem: Inominado: Especializada de Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT Recorrente: Município de Várzea Grande Recorrido: Jean Loeschke Gomide Juíza Relatora: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA EMENTA: RECURSO INOMINADO. URV. PERDA SALARIAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRECEDENTES DO C. STF E STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO, DECISÃO MONOCRÁTICA, ART. 932, V. A. DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo entendimento do C. STF, quando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferencas salariais decorrentes da URV. "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público" 2. Assim, a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. 3. Além do precedente oriundo do C. STF, de observância obrigatória (art. 927 do CPC/2015), esta E. Turma Recursal também editou o Enunciado Sumular nº 11, que assim dispõe: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF).". 4. No caso concreto, as diferenças salariais pretendidas pela parte demandante encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira e a data da distribuição da presente actio transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. 5. Recurso provido para acolher a prejudicial de prescrição. 6. Decisão monocrática em razão do disposto no art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil e Súmula 11 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. RELATÓRIO: Trata-se de recurso

inominado interposto em razão da sentenca de procedência prolatada na ação formulada pelo Recorrido Jean Loeschke Gomide, visando o recebimento da diferença salarial decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Cruzeiro Real para a URV. Inconformado, o Recorrente Município de Várzea Grande, em suas razões recursais, suscita prejudicial de prescrição, com fundamento no Decreto Federal 20.910/32. Em contrarrazões (Id 8847872), o Recorrido Jean Loeschke Gomide refuta in totum as razões recursais, pleiteando pelo improvimento do recurso e consequente manutenção da sentença proferida nos autos por seus próprios fundamentos. É o que merece registro. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Conheço do recurso, porquanto preenchido os pressupostos de admissibilidade. A sentença comporta reforma. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". Restou assentado pela corte superior, ainda, que a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO, POSSIBILIDADE, REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO SERVIDOR OBSCURIDADE. POR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. **EFEITOS** INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (STF -ED RE: 561836 RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2015, Tribunal Pleno) Igualmente, em decorrência da decisão supracitada, o Superior Tribunal de Justiça também reinterpretou a matéria, reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, inicia-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI № 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA Nº 43/2000. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013). 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL Ε URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de





Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) Esta E. Turma Recursal Única também editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, litteris: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF)." No caso concreto, o Recorrido Jean Loeschke Gomide ocupa o cargo de técnico de suporte administrativo educacional, cuja carreira foi reestruturada pela Lei 3.505/10. Portanto, as diferenças salariais pretendidas encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira (14/09/2010) e a data da distribuição (26/01/2018) da presente actio transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. Nos termos do art. 932, V, alínea a, do CPC, o relator pode, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal". De igual modo, a Súmula nº. 02 desta Turma Recursal, dispõe que o relator pode, monocraticamente, dar provimento ao recurso que impugna decisão que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, litteris: "O relator, em decisão monocrática, poderá provimento a recurso se a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias". Posto isso, monocraticamente, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Município de Várzea Grande para o fim ACOLHER A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO da pretensão inicial, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante o resultado do julgamento. Preclusa a via recursal, devolva-se o feito à comarca de origem. É como voto. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA JUÍZA DE DIREITO - RELATORA

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1003889-63.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SADORA XAVIER FONSECA CHAVES OAB - MT10332-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELIZANDRA BET (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IRINEU PEDRO MUHL OAB - MT5719-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

1003889-63.2017.811.0002 Origem: Inominado: Recurso Especializada de Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT Recorrente: Município de Várzea Grande Recorrido: Elizandra Bet Juíza Relatora: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA EMENTA: RECURSO INOMINADO. URV. PERDA SALARIAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRECEDENTES DO C. STF E STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, V, A, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo entendimento do C. STF, quando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público" 2. Assim, a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. 3. Além do precedente oriundo do C. STF, de observância obrigatória (art. 927 do CPC/2015), esta E. Turma Recursal também editou o Enunciado Sumular nº 11, que assim dispõe: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da

moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF).". 4. No caso concreto, as diferenças salariais pretendidas pela parte demandante encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira e a data da distribuição da presente actio transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. 5. Recurso provido para acolher a prejudicial de prescrição. 6. Decisão monocrática em razão do disposto no art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil e Súmula 11 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. RELATÓRIO: Trata-se de recurso inominado interposto em razão da sentença de procedência prolatada na ação formulada pela Recorrida Elizandra Bet, visando o recebimento da diferença salarial decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Cruzeiro Real para a URV. Inconformado, o Recorrente Município de Várzea Grande, em suas razões recursais, suscita prejudicial de prescrição, com fundamento no Decreto Federal 20.910/32. Não aportaram aos autos contrarrazões recursais. É o que merece registro. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Conheço do recurso, porquanto preenchido os pressupostos de admissibilidade. A sentença comporta reforma. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". Restou assentado pela corte superior, ainda, que a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (STF -ED RE: 561836 RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2015, Tribunal Pleno) Igualmente, em decorrência da decisão supracitada, o Superior Tribunal de Justiça também reinterpretou a matéria, reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, inicia-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA Nº 43/2000. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe





29/11/2013). 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIRV POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) Esta E. Turma Recursal Única também editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, litteris: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF)." No caso concreto, a Recorrida Elizandra Bet ocupa o cargo de professora, cuja carreira foi reestruturada pela Lei Municipal 3.505/2010. Portanto, as diferenças salariais pretendidas encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira (14/09/2010) e a data da distribuição (25/05/2017) da presente actio transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. Nos termos do art. 932, V, alínea a, do CPC, o relator pode, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal". De igual modo, a Súmula nº. 02 desta Turma Recursal, dispõe que o relator pode, monocraticamente, dar provimento ao recurso que impugna decisão que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, litteris: "O relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias". monocraticamente, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto Município de Várzea Grande para o fim ACOLHER A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO da pretensão inicial, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante o resultado do julgamento. Preclusa a via recursal, devolva-se o feito à comarca de origem. É como voto. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA JUÍZA DE DIREITO - RELATORA

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1004326-21,2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ROBERTO CORREA MARQUES (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO CORREA MARQUES OAB - MT10622-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Recurso Inominado: 1004326-21.2016.8.11.0041 Origem: 5ª Vara Especializada de Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT Recorrente: Estado de Mato Grosso Recorrido: Roberto Correa Marques Juíza Relatora: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA EMENTA: RECURSO INOMINADO. URV. PERDA SALARIAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRECEDENTES DO C. STF E STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, V, A, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo entendimento do C. STF, quando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público" 2. Assim, a vigência da lei que

reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. 3. Além do precedente oriundo do C. STF, de observância obrigatória (art. 927 do CPC/2015), esta E. Turma Recursal também editou o Enunciado Sumular nº 11, que assim dispõe: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF).". 4. No caso concreto, as diferenças salariais pretendidas pela parte demandante encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira e a data da distribuição da presente actio transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. 5. Recurso provido para acolher a prejudicial de prescrição. 6. Decisão monocrática em razão do disposto no art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil e Súmula 11 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. RELATÓRIO: Trata-se de recurso inominado interposto em razão da sentença de procedência prolatada na ação formulada pelo Recorrido Roberto Correa Marques, visando o recebimento da diferença salarial decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Cruzeiro Real para a URV. Inconformado, o Recorrente Estado de Mato Grosso, em suas razões recursais, suscita prejudicial de prescrição, com fundamento no Decreto Federal 20.910/32. contrarrazões (Id 5554982), o Recorrido Roberto Correa Marques refuta in totum as razões recursais, pleiteando pelo improvimento do recurso e consequente manutenção da sentença proferida nos autos por seus próprios fundamentos. É o que merece registro. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Conheço do recurso, porquanto preenchido os pressupostos de admissibilidade. A sentença comporta reforma. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal Federal, guando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". Restou assentado pela corte superior, ainda, que a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. **EFEITOS** IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (STF -ED RE: 561836 RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2015, Tribunal Pleno) Igualmente, em decorrência da decisão supracitada, o Superior Tribunal de Justiça também reinterpretou a matéria, reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, inicia-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI № 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA Nº 43/2000. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes





concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG. Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013). 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) **PROCESSUAL** CIVIL Ε ADMINISTRATIVO. URV. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) Esta E. Turma Recursal Única também editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, litteris: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do 561836/RN-STF)." No caso concreto, o Recorrido Roberto Correa Marques ocupa o cargo de auditor, cuja carreira foi reestruturada pela Lei 8.099/2004. Portanto, as diferenças salariais pretendidas encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira (29/03/2004) e a data da distribuição (28/03/2016) da presente actio transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. Nos termos do art. 932, V, alínea a, do CPC, o relator pode, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal". De igual modo, a Súmula nº. 02 desta Turma Recursal, dispõe que o relator pode, monocraticamente, dar provimento ao recurso que impugna decisão que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, litteris: "O relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias". Posto isso, monocraticamente, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Estado de Mato Grosso para o fim ACOLHER A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO da pretensão inicial, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante o resultado do julgamento. Preclusa a via recursal, devolva-se o feito à comarca de origem. É como voto. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA JUÍZA DE DIREITO -RELATORA

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0000993-86.2018.8.11.0048

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE JUSCIMEIRA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KEROLAYNE LORRAYNE CASTALDELI GUALBERTO OAB - MT19873-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCISCA DE FATIMA OLIVEIRA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HILARIO AMARAL NETO OAB - MT20900-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Recurso Inominado: 0000993-86.2018.8.11.0048 Origem: Vara Única da Comarca de Juscimeira Recorrente: Município de Juscimeira Recorrido:

Francisca de Fátima Oliveira Juíza Relatora: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA EMENTA: RECURSO INOMINADO. URV. PERDA SALARIAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRECEDENTES DO C. STF E STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, V, A, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo entendimento do C. STF, quando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público" 2. Assim, a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. 3. Além do precedente oriundo do C. STF, de observância obrigatória (art. 927 do CPC/2015), esta E. Turma Recursal também editou o Enunciado Sumular nº 11, que assim dispõe: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF).". 4. No caso concreto, as diferenças salariais pretendidas pela parte demandante encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira e a data da distribuição da presente actio transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. 5. Recurso provido para acolher a prejudicial de prescrição. 6. Decisão monocrática em razão do disposto no art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil e Súmula 11 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. RELATÓRIO: Trata-se de recurso inominado interposto em razão da sentença de procedência prolatada na ação formulada pela Recorrida Francisca de Fátima Oliveira, visando o recebimento da diferença salarial decorrente da perda ocorrida guando da conversão do Cruzeiro Real para a URV. Inconformado, o Recorrente Município de Juscimeira, em suas razões recursais, suscita prejudicial de prescrição, com fundamento no Decreto Federal 20.910/32. contrarrazões (Id 7783299), o Recorrido Francisca de Fátima Oliveira refuta in totum as razões recursais, pleiteando pelo improvimento do recurso e consequente manutenção da sentença proferida nos autos por seus próprios fundamentos. É o que merece registro. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Conheço do recurso, porquanto preenchido os pressupostos de admissibilidade. A sentença comporta reforma. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". Restou assentado pela corte superior, ainda, que a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (STF -ED RE: 561836 RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2015, Tribunal Pleno) Igualmente, em decorrência da decisão supracitada, o Superior Tribunal de Justiça também reinterpretou a matéria, reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, inicia-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA Nº 43/2000. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS





RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013). 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) E ADMINISTRATIVO. CIVII URV POSTERIOR PROCESSUAL REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) Esta E. Turma Recursal Única também editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, litteris: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do 561836/RN-STF)." No caso concreto, a Recorrida Francisca de Fátima Oliveira ocupa o cargo de agente comunitário, cuja carreira foi reestruturada pela Lei Municipal n°672/2005. Portanto, as diferenças salariais pretendidas encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira (2005) e a data da distribuição (24/04/2018) da presente actio transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. Nos termos do art. 932, V, alínea a, do CPC, o relator pode, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal". De igual modo, a Súmula nº. 02 desta Turma Recursal, dispõe que o relator pode, monocraticamente, dar provimento ao recurso que impugna decisão que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, litteris: "O relator, em decisão monocrática, poderá provimento a recurso se a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias". Posto isso, monocraticamente, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Município de Juscimeira para o fim ACOLHER A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO da pretensão inicial, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante o resultado do julgamento. Preclusa a via recursal, devolva-se o feito à comarca de origem. É como voto. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA JUÍZA DE DIREITO - RELATORA

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0504694-24.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SUZANA HELENA ALVES ARRUDA ASSIS E SILVA (RECORRIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS REZENDE JUNIOR OAB - MT9059-O (ADVOGADO)
PAOLA REZENDE BEJARANO OAB - MT22309-A (ADVOGADO)
DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE OAB - MT6057-O (ADVOGADO)

## **Outros Interessados:**

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

0504694-24.2015.811.0041 Origem: Recurso Inominado: Especializada de Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT. Recorrente: Estado de Mato Grosso Recorrido: Suzana Helena Alves Arruda Assis e Silva Juíza Relatora: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA EMENTA: RECURSO INOMINADO. URV. PERDA SALARIAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRECEDENTES DO C. STF E STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, V, A, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo entendimento do C. STF, quando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público" 2. Assim, a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. 3. Nada obstante se tratar de precedente de observância obrigatória (art. 927 do CPC/2015), esta E. Turma Recursal também editou o Enunciado Sumular nº 11, que assim dispõe: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF).". 4. No caso concreto, as diferencas salariais pretendidas pela parte demandante encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira e a data da distribuição da presente actio transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. 5. Recurso provido para acolher a prejudicial de prescrição. 6. Decisão monocrática em razão do disposto no art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil e Súmula 11 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. RELATÓRIO: Trata-se de recurso inominado interposto em razão da sentença de procedência prolatada na ação formulada pela Recorrida Suzana Helena Alves Arruda Assis e Silva, visando o recebimento da diferença salarial decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Cruzeiro Real para a URV. Inconformado, o Recorrente Estado de Mato Grosso, em suas razões recursais, suscita prejudicial de prescrição, com fundamento no Decreto Federal 20.910/32. Em contrarrazões (Id 5556124), a Recorrida Suzana Helena Alves Arruda Assis e Silva refuta in totum as razões recursais, pleiteando pelo improvimento do recurso e consequente manutenção da sentença proferida nos autos por seus próprios fundamentos. É o que merece registro. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Conheço do recurso, porquanto preenchido os pressupostos de admissibilidade. A sentença comporta reforma. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". Restou assentado pela corte superior, ainda, que a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA **INCORPORAÇÃO** POSSIBILIDADE. **REPERCUSSÃO** RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR





SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (STF - ED RE: 561836 RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2015, Tribunal Pleno) Igualmente, em decorrência da decisão supracitada, o Tribunal de Justica também reinterpretou a matéria, Superior reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, inicia-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA Nº 43/2000. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013). 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) Esta E. Turma Recursal Única também editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, litteris: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do 561836/RN-STF)." No caso concreto, a Recorrida Suzana Helena Alves Arruda Assis e Silva ocupa o cargo de professora da educação básica, cuja carreira foi reestruturada pela Lei Complementar nº 50/1998. Portanto, as diferenças salariais pretendidas encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira (01/10/1998) e a data da distribuição (16/12/2015) da presente actio transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. Nos termos do art. 932, V, alínea a, do CPC, o relator pode, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal". De igual modo, a Súmula nº. 02 desta Turma Recursal, dispõe que o relator pode, monocraticamente, dar provimento ao recurso que impugna decisão que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, litteris: "O relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias". Posto isso, monocraticamente, DOU PROVIMENTO ao

recurso interposto pelo Estado de Mato Grosso para o fim ACOLHER A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO da pretensão inicial, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, Il do CPC. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante o resultado do julgamento. Preclusa a via recursal, devolva-se o feito à comarca de origem. É como voto. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA JUÍZA DE DIREITO - RELATORA

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1016883-40.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RENATO CONCEICAO DE BARROS (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO ANTONIO GUERRA OAB - MT16276-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - MÉRITO -FAZENDA PÚBLICA – AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV - SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO DE PRETENSÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMETOS - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS - RECOMPOSIÇÃO ACIMA DO ÍNDICE EM 1994 - AUSÊNCIA DIREITO ALEGADO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA CORRESPONDENTE, SENDO ESTE O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, IV, "a" DO NCPC C/C SÚMULA Nº 01 DA TRU E SÚMULA Nº 10 DA TRU / FAZENDA PÚBLICA - NA HIPÓTESE DE EVENTUAL DEFASAGEM -PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL DA LEI QUE REESTRUTUROU A CARREIRA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, IV, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 01 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 10 da TRU em matéria afeto à Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Observada a ausência do alegado direito à recomposição linear da URV, pela ausência de perda, com a recomposição salarial, ainda no mesmo ano da conversão, inexiste se falar em direito à incorporação de valores de forma linear e ainda de valores retroativos, como pretende a autora, de onde, a sentença deve ser mantida. 3. O entendimento está sedimentado pela Súmula da Fazenda Pública de nº 10 publicada em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Em caso de eventual direito material ter sido evidenciado, ainda assim, ocorrida a prescrição da pretensão, diante do marco inicial ser a reestruturação da carreira, de muito ultrapassada em relação ao momento de distribuição da ação. 5. Sentença que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, 6, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Registro que o presente feito fora recebido e tramitando agora pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Trata-se de recurso inominado interposto pelo servidor público do Estado de Mato Grosso, contra a sentença que julgou prescrito o direito subjetivo de pretensão em relação aos pleitos contidos na petição inicial da presente demanda de implantação de URV e ainda de pagamentos de valores atrasados, em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente lide, oportunidade em que pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a procedência dos pedidos da exordial. Em sede de contrarrazões, o ESTADO DE MATO GROSSO aduziu que ocorreu a prescrição quinquenal pela reestruturação da carreira correspondente, sendo este o início do prazo prescricional, pela aplicação do julgado em Repercussão Geral RE 941.449-MT, bem como foi feito pagamento sob rubrica "Dif.Conv. MP -482-URV", fazendo ainda alusão ao Recurso de Apelação Cível 37117/2017, que assim reconheceu, inexistindo qualquer defasagem salarial; Aduziu também que os servidores do executivo não faziam jus a tal direito, por receberem no dia 20 de cada mês, naquela época, bem como, no ano de 1994, pela Lei 6.528/94 de 15/09/1994, segundo o ementário / mensagem do Governador do Estado naquela época, o mesmo apontou que a Lei enviada era com o obietivo de recompor as defasagens dos servidores, numa média de





recomposição de 18%, e, algumas categorias ainda com maior recomposição, inclusive da URV, de onde o Ofício / Mensagem 48/94 datado de 02/09/1994 assim demonstrou a intenção / finalidade da recomposição salarial era para cobrir também a defasagem recomposição da URV em patamares acima dos 11,98% pretendidos na presente demanda. Acostou ainda, juntamente com a peça de recurso, vários documentos. Por derradeiro, acrescentou que em se tratando de "... servidor(a) da Polícia Judiciária Civil, cujas Leis Complementares nºs 155/2004, que reestruturaram a carreira, remuneratório do(s) apelante(s), as eventuais diferencas remuneratórias existentes estão alcançadas pela prescrição quinquenal, já que a ação foi proposta após mais de 5 anos da publicação da lei...". Pugnou ao final: a) pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, ausência de valores a serem recebidos, pelos pagamentos a título de diferenças e ainda a ausência de valores a título de URV, pelo fato da recomposição pela Lei nº 6.528/94 ter sido no patamar de 31,17%, acima do percentual pretendido da URV, inexistindo defasagem alguma a se resolver, com o consequente desprovimento do recurso aviado. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO Nº 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, NEGAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 01 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: "SÚMULA Nº 01: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017)." Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 10 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA 10 -Os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6528 de 15/09/1994." Ou seja, após período de maturação entendeu-se que os servidores do Executivo Estadual padecem do alegado direito à implantação de URV ou de eventuais diferenças, justamente pelo fato de que tais foram devidamente recompostas de longa data. Segundo os Ofícios 053/2017/SGFP/SEGES e 122 CM/SGP/SEGES/2016, acostados com a peça de contestação, ali segundo informação da própria Superintendência de Gestão de Folha de Pagamentos do Estado de Mato Grosso, nos anos de 1993 a 1994, o pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo eram feitos ainda dentro do mesmo mês (oficio 122/2016), bem como, de que, existia ainda a folha de pagamento suplementar para cobrir a diferença da URV entre o dia do fechamento da folha do pagamento e do valor da URV do último dia do mês, com o pagamento da rubrica "DIF.CONV.MP - 482-URV", ocorrendo o pagamento das diferenças nos meses de abril / maio / junho do ano de 1994, vigorando por três meses, sendo posteriormente substituído pela nova moeda, com o nome de REAL (ofício 053/2017, que se encontra em vários feitos da URV do Estado, citando como mera referência o feito 1000219-39.2018.8.11.0048 - ID 7371747), de onde em sede de impugnação à contestação apenas se limitou a dizer que essas alegações não eram suficientes a comprovar a recomposição oriunda da defasagem atinente da URV, porém, nada mais traz em sede de contraposição, sendo contra, pelo simples fato de ser contra. Poderia a parte lastrear suas alegações em provas, porém, apenas alega e nada mais, não se desincumbindo do seu ônus probatório, o que, somente por tais fatos em caso análogo na Apelação Cível 37117/2017, julgado no TJMT, com voto da lavra do Desembargador Luiz Carlos da Costa, o mesmo julgou improcedentes os pleitos da parte, pela ausência da impugnação devidamente fundamentada. Sabe-se ainda que a aduzida

defasagem salarial na remuneração decorrente do equivocado método de conversão de Cruzeiros Reais para a Unidade de Valor - URV não se estende a todos os servidores público de forma indiscriminada, mas apenas àqueles que, comprovadamente, foram prejudicados, não sendo uma via oblíqua e automática para aumento dos vencimentos, que, é o que se aparenta na pretensão da recorrida. Outro ponto importante a ser reconhecido, como não poderia deixar de ser, juntamente com a peça de contestação, veio ainda encartado OFÍCIO/DAD/GG/1334/94, 02/09/1994, da lavra do Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso da época, Jayme Veríssimo de Campos, de onde o mesmo encaminha o Projeto de Lei para apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, justamente para a devida recomposição salarial dos servidores do executivo estadual, para textualmente recompor as perdas salarias, inclusive da URV, para os servidores, senão veiamos: "OFÍCIO/DAD/GG/1334/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Senhor Presidente, Para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a MENSAGEM Nº 48/94. acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "Reajusta as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos pares os protestos de elevado apreço e distinta consideração. JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS Governador do Estado Excelentíssimo Senhor Deputado HUMBERTO BOSAIPO Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Palácio Filinto Muller Nesta. MENSAGEM Nº 48/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Excelentíssimo Senhor Presidente. Excelentíssimos Senhores Deputados: Nos termos do disposto nos artigos 39 e 66, inciso II, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Reajusta os vencimentos dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Imbuído no propósito de sempre buscar ofertar acréscimos as Tabelas Salariais de nossos abnegados servidores públicos, na oportunidade e hora em que vislumbro compatibilidade de caixa com o estudo do impacto que tal acréscimo ocasiona, no Tesouro Estadual, sem descuidar dos serviços essenciais administração pública tem sob sua encaminho-lhes o anexo Projeto de Lei que tem esse objetivo. Busco aí atender a todos com especial destaque aos nossos educadores (30%), bem como buscando corrigir prejuízos sofridos na conversão da URV, como foi o caso específico dos Auditores do Estado e Médicos-Legista. Decidi-me pela aplicação de um realinhamento linear médio de percentual condizente com a capacidade ora vislumbrada, sem a adoção do parcelamento para não impor mais sacrifícios aos nossos servidores, mantendo-se assim a despesa de custeio de pessoal dentro do limite constitucional (art. 38, ADCT da Constituição Federal), razão pela qual entendo merecedor o anexo Projeto de Lei de aprovação por essa Casa de Leis. Encareço, outrossim, sua tramitação pelo regime de urgência estatuído no artigo 41, da Constituição Estadual, oportunidade que uso do ensejo para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e aos seus dignos pares, as expressões do meu melhor apreço e profunda consideração. Atenciosamente, JAYME VERÍSSIMO CAMPOS Governador do Estado" (destaca-se) (documentos anexos) encaminhamento originou a Lei 6.528/1994, datada de 15/09/1994, cujo texto de ementa da lei, anota que a mesma "realinha as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências"(sic), ou seja a lei, realinhou os vencimentos de todos do executivo, e tal realinhamento era, no intuito ainda de "recompor as eventuais defasagens da URV, que em geral foi de 18% PARA TODAS AS CATEGORIAS, enquanto algumas tiveram recomposição ainda maior, ou seja, bem acima do percentual de 11,98% pretendido pela parte autora, ISSO AINDA NO MÊS DE 15/09/1994. O que se tem que ter em mente é que, no ano de 1994, fora editado o DECRETO do GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO 4400/94, de 14/04/1994, que fez a conversão dos salários para a URV, e, nesse meio termo, saiu a Lei Federal 8880/94, que instituiu a "MOEDA REAL", de onde, em seu artigo 3º, § 1º impôs que a partir de julho de 1994 iria ser emitida e convertida a moeda para "REAL", bem como, ainda EM DATA DE 15/09/1994 fora editada a Lei Estadual 6.528/1994, que fez a recomposição salarial dos servidores em geral, em diversas faixas e alíquotas, com o objetivo de também recompor o salário inclusive das perdas da URV, segundo a mensagem 48/94 do Governador do Estado, acima transcrita. Certo ainda que, a recomposição salarial, em si mesmo não afasta a imposição de se recompor a perda de valores decorrentes da URV, disso não se descura,





nos moldes de vários julgados do STF, sobre o tema, de onde, uma coisa não substitui a outra, porém, no caso em tela, o objetivo da recomposição era exatamente recompor as perdas salariais e ainda a perda da conversão da URV, COMO SE OBSERVA DE FORMA CLARA NA MENSAGEM DA INTENÇÃO LEGISLATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, NA ÉPOCA DOS FATOS, e o simples fato do cabeçalho da Lei 6528/94 não trazer ali também a menção da URV, isto por si só não afasta esta intenção, essa finalística da lei. Se consideramos o percentual padrão de 11,98% da URV da qual se pretende ainda obteve-se a recomposição extra de aproximadamente entre 18% e 19%. além da URV, e, em algumas categorias com valores ainda maiores, não existindo defasagem alguma a ser recomposta, visto que, exatamente na edição da Lei 6528/94, tais valores foram efetivamente recompostos. Existem diferenças entre os servidores do Estado e do Poder Judiciário, visto que, cada um teve o seu momento de recomposição, ante a independência dos poderes, de onde, o Poder Judiciário, obteve o direito à URV, pelo fato de que, demorou muito tempo depois para fazer as correções e perdas, advindo daí o seu direito, não querendo dizer que todos de forma indiscriminada tenham o direito à URV, à exemplo do caso em tela. E ainda há de ser registrado que, posteriormente, ainda no mês de NOVEMBRO DE 1994, ocorreu mais uma reposição salarial, no importe de 37,75%, nos salários, nos moldes descritos na própria Lei 6528/94, em seu artigo 10, senão vejamos: "Art. 10 - O Governo do Estado de Mato Grosso, concederá um novo reajuste salarial, a todos os servidores públicos do Estado, a partir do mês de novembro de 1994." Ou seja, já tinha ocorrido um reajuste salarial, com o objetivo de recomposição e ainda de recomposição pelas perdas da URV em setembro de 1994 e ai em novembro de 1994, novo reajuste ainda foi concedido a todos os servidores do Estado e Mato Grosso, pela Lei 6583 de 13/12/1994. Anoto ainda que, o mesmo raciocínio vale para tantas outras carreiras do ESTADO DE MATO GROSSO, senão vejamos, o comparativo das tabelas abaixo, com recomposição acima dos 11,98% da URV. Calha ainda a consideração de que as informações acima, constam de diversos outros processos a tramitar perante a Turma Recursal, da relatoria deste magistrado, de onde, em detida e profunda verificação as tabelas acima NADA MAIS SÃO DO QUE UM MERO RESUMO DO QUE ESTÁ A CONSTAR TANTO NO DECRETO 440/1994 E NA LEI 6528/1994, sendo informações públicas e EXATAMENTE A BASE LEGAL PARA A PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, não podendo ninguém alegar que é uma prova que não consta dos autos, ou que seria uma prova surpresa, sendo apenas aproveitado o documento, pois já devidamente formatado, sendo a Lei Pública e do conhecimento de todos os envolvidos. E, em pesquisa no site do IBGE (https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/236/inpc\_ipca\_2015\_ dez.pdf), tem-se que índices inflacionários no período foram os seguintes acumulados: Considerando o período de julho de 1994 até dezembro de 1994, o acúmulo do índice do INPC foi de 17,37%, ou seja, além da recomposição anterior da URV e outras perdas, ainda, posteriormente, nova recomposição em 37,74%, inexistindo se falar em valores de URV a serem pagos e/ou incorporados ao vencimento mensal do servidor. Calha ainda a consideração de que, as diversas carreiras estatais sofreram, posteriormente, as suas reestruturações vencimentais e organizacionais ao longo do tempo, porém, registro também, que, isso nada tem a ver com URV convertida, pois lá atrás, ainda em 1994, houve a recomposição específica para suprir a eventual defasagem salarial que ocorria. E se não fosse por tal prisma, calha ainda a menção de que eventuais diferenças salariais, caso houvessem, na época da reestruturação das mais diversas carreiras, esta não seria eterna, ou seja, o RE 561836/RN (RECURSO REPETITIVO), da lavra do Excelentíssimo Ministro do STF Luiz Fux, registrou que o lapso temporal era exatamente a reestruturação das carreiras, senão vejamos: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA REPERCUSSÃO INCORPORAÇÃO POSSIBILIDADE. RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) E, ainda nesse julgamento, no julgamento originário / primitivo, o mesmo ainda anota que, em caso de eventual decréscimo vencimental quando da reestruturação da carreira, naquele momento, deveria ser paga uma verba destacada denominado de VPNI, que teria duração até o momento em que houvessem as recomposições ao longo do tempo, com prazo para sua extinção e não sendo eterna, senão vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, qualquer compensação ou abatimento em razão de remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O pode endereço documento ser acessado nο eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob 0 número 4615293 Supremo Tribunal Federal RE 561836 / RN AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA BAHIA ADV.( A / S ) : MARCONI DE SOUZA REIS A M. CURIAE . : APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES E M EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA ADV.( A / S ) : RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA A M. CURIAE . : ESTADO DE SÃO PAULO PROC.( A / S)(ES ) : PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO A M. CURIAE . : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB ADV.( A / S ) : CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO E OUTRO ( A / S ) A M. CURIAE . : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E SERVIDORES DO INSTITUTO DE ZOOTECNIA - AFIZ ADV.( A / S ) : KLEBER CURCIOL EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O pode ser acessado no endereco http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4615293. Teor do Acórdão - Página 2 de 90 Ementa e Acórdão RE 561836 / RN índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos





11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. JULGADO 26/09/2013, Relator: Ministro Luiz Fuz - Supremo Tribunal Federal) E, não se tem como afastar que, mesmo que houvesse eventual decréscimo salarial lá no momento da reestruturação da carreira, já se transcorreu muito mais do que 5 (cinco) anos, entre a reestruturação da carreira e o momento em que se ajuizou a ação, o que, invariavelmente, também estaria albergada pelo instituto da prescrição, nos moldes do que regra o Decreto-Lei 20.910/32, bem como também pelo decurso de tempo, ante as inúmeras leis posteriores de reestruturação das carreiras de Estado, como por exemplo, as Leis Complementares nºs 72/2000 e 155/2004, que dispõem sobre a Carreira dos Profissionais da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, de onde, fatalmente a incorporação / recomposição já teria ocorrido, com a consequente extinção da denominada verba com a nomenclatura VPNI. Mas, digo isso apenas no campo das suposições, pois tais pontos seguer foram tracados pela parte interessada, bem como devidamente demonstrado anteriormente que a recomposição fora feita ainda no ano de 1994, a afastar totalmente a pretensão inicial da parte autora. Registro ainda, por derradeiro, que em sede de Juizados Especiais, nos moldes do artigo 38, § único da Lei 9099/95, não se faz possível sentença ilíquida, de onde, este relator, após estudar o assunto, conseguiu entender toda a dinâmica que o cerca, elaborando a sua decisão, exatamente nos moldes de uma perícia judicial, aplicável ao caso, de forma clara e tranquila, a não desafiar a tentativa de sequer ser verificada em sede de liquidação de sentença, pois, como bem demonstrado o feito independe de qualquer liquidação, atacando-se TODA A MATÉRIA DE IMEDIATO de forma exaustiva. Então a única conclusão que se retira é de que o pleito da exordial é totalmente improcedente, de onde ainda registro que em vários casos que tem me chegado à conclusão na fase de liquidação, foi de liquidação "zero', de onde, não posso me furtar à profundidade do voto, resolvendo "ab initio" o processo, sem causar falsas esperanças às partes envolvidas, a não merecer reparos a sentença objurgada. Posto isso, conheço do recurso inominado aviado e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a sentença, nos moldes do artigo 46 da Lei 9099/95, com seus fundamentos e acrescidos aos fundamentos aqui esposados, de forma monocrática, com espeque na Súmula nº 01 da TRU c/c Súmula nº 10 da TRU em sede de matéria da Fazenda Pública, c/c artigo 932, inciso IV, "a", do NCPC. Diante do resultado do julgamento do recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e ainda em honorários advocatícios, que, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, ambas suspensas, diante da gratuidade de justiça anteriormente concedida, nos moldes do artigo 98, §§ 2º e 3º do NCPC. Registro ainda que, caso este feito tenha sido iniciado pela Justiça Comum, e, posteriormente enviado para a Turma Recursal / Juizados Especiais, automaticamente a sistemática das custas e honorários serão, por óbvio, as utilizadas na Lei 9099/95, prevalecendo esta sobre eventual condenação anterior, seja das custas ou de honorários em 1º grau, visto que, em sede de Juizados Especiais, inexistem custas ou honorários advocatícios em sede de 1º grau, de onde, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, somente serão arbitradas as custas ou honorários em caso de insucesso do recurso aviado, valendo apenas as custas e honorários fixados e da forma em que foram fixados nesta decisão. Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda

Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1015480-02.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NERCI RAVADELLI (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB - MT9870-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - MÉRITO -FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV - SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO DE PRETENSÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMETOS - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS - RECOMPOSIÇÃO ACIMA DO ÍNDICE EM 1994 - AUSÊNCIA DIREITO ALEGADO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA CORRESPONDENTE, SENDO ESTE O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA - JUI GAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, IV, "a" DO NCPC C/C SÚMULA Nº 01 DA TRU E SÚMULA Nº 10 DA TRU / FAZENDA PÚBLICA - NA HIPÓTESE DE EVENTUAL DEFASAGEM -PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL DA LEI QUE REESTRUTUROU A CARREIRA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, IV, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 01 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 10 da TRU em matéria afeto à Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Observada a ausência do alegado direito à recomposição linear da URV, pela ausência de perda, com a recomposição salarial, ainda no mesmo ano da conversão, inexiste se falar em direito à incorporação de valores de forma linear e ainda de valores retroativos, como pretende a autora, de onde, a sentença deve ser mantida. 3. O entendimento está sedimentado pela Súmula da Fazenda Pública de nº 10 publicada em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso 4. Em caso de eventual direito material ter sido evidenciado, ainda assim, ocorrida a prescrição da pretensão, diante do marco inicial ser a reestruturação da carreira, de muito ultrapassada em relação ao momento de distribuição da ação. 5. Sentença que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Registro que o presente feito fora recebido e tramitando agora pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 85560/2016. que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Trata-se de recurso inominado interposto pelo servidor público do Estado de Mato Grosso, contra a sentença que julgou prescrito o direito subjetivo de pretensão em relação aos pleitos contidos na petição inicial da presente demanda de implantação de URV e ainda de pagamentos de valores atrasados, em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente lide, oportunidade em que pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a procedência dos pedidos da exordial. Em sede de contrarrazões, o ESTADO DE MATO GROSSO aduziu que ocorreu a prescrição quinquenal pela reestruturação da carreira correspondente, sendo este o início do prazo prescricional, pela aplicação do julgado em Repercussão Geral RE 941.449-MT, bem como foi feito pagamento sob rubrica "Dif.Conv. MP -482-URV", fazendo ainda alusão ao Recurso de Apelação Cível 37117/2017, que assim reconheceu, inexistindo qualquer defasagem salarial; Aduziu também que os servidores do executivo não faziam jus a tal direito, por receberem no dia 20 de cada mês, naquela época, bem como, no ano de 1994, pela Lei 6.528/94 de 15/09/1994, segundo o ementário / mensagem do Governador do Estado naquela época, o mesmo apontou que a Lei enviada era com o objetivo de recompor as defasagens dos servidores, numa média de recomposição de 18%, e, algumas categorias ainda com recomposição, inclusive da URV, de onde o Ofício / Mensagem 48/94 datado de 02/09/1994 assim demonstrou a intenção / finalidade da





recomposição salarial era para cobrir também a defasagem recomposição da URV em patamares acima dos 11,98% pretendidos na presente demanda. Acostou ainda, juntamente com a peça de recurso, vários documentos. Por derradeiro, acrescentou que em se tratando de "... servidor(a) da Educação Básica, cuja Lei Complementar nº 50/1998, que reestruturou a carreira, o quadro remuneratório do(s) apelante(s), as eventuais diferenças remuneratórias existentes estão alcançadas pela prescrição quinquenal, já que a ação foi proposta após mais de 5 anos da publicação da lei...". Pugnou ao final: a) pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, ausência de valores a serem recebidos, pelos pagamentos a título de diferenças e ainda a ausência de valores a título de URV, pelo fato da recomposição pela Lei 6528/94 ter sido no patamar de 31,17%, acima do percentual pretendido da URV, inexistindo defasagem alguma a se resolver, com o conseguente desprovimento do recurso aviado. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO Nº 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, NEGAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 01 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: "SÚMULA Nº 01: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017)." Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 10 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA 10 - Os servidores públicos Executivo Estadual não têm direito à pretensão da diferença implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6528 de 15/09/1994." Ou seja, após período de maturação entendeu-se que os servidores do Executivo Estadual padecem do alegado direito implantação de URV ou de eventuais diferenças, justamente pelo fato de que tais foram devidamente recompostas de longa data. Segundo os Ofícios 053/2017/SGFP/SEGES e 122 CM/SGP/SEGES/2016, acostados com a peça de contestação, ali segundo informação da própria Superintendência de Gestão de Folha de Pagamentos do Estado de Mato Grosso, nos anos de 1993 a 1994, o pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo eram feitos ainda dentro do mesmo mês (oficio 122/2016) , bem como, de que, existia ainda a folha de pagamento suplementar para cobrir a diferença da URV entre o dia do fechamento da folha do pagamento e do valor da URV do último dia do mês, com o pagamento da rubrica "DIF.CONV.MP - 482-URV", ocorrendo o pagamento das diferenças nos meses de abril / maio / junho do ano de 1994, vigorando por três meses, sendo posteriormente substituído pela nova moeda, com o nome de REAL (ofício 053/2017, que se encontra em vários feitos da URV do Estado, citando como mera referência o 1000219-39.2018.8.11.0048 - ID 7371747), de onde em sede impugnação à contestação apenas se limitou a dizer que essas alegações não eram suficientes a comprovar a recomposição oriunda da defasagem atinente da URV, porém, nada mais traz em sede de contraposição, sendo contra, pelo simples fato de ser contra. Poderia a parte lastrear suas alegações em provas, porém, apenas alega e nada mais, não se desincumbindo do seu ônus probatório, o que, somente por tais fatos em caso análogo na Apelação Cível 37117/2017, julgado no TJMT, com voto da lavra do Desembargador Luiz Carlos da Costa, o mesmo julgou improcedentes os pleitos da parte, pela ausência da impugnação devidamente fundamentada. Sabe-se ainda que a aduzida defasagem salarial na remuneração decorrente do equivocado método de conversão de Cruzeiros Reais para a Unidade de Valor - URV não se estende a todos os servidores público de forma indiscriminada, mas apenas àqueles

que, comprovadamente, foram prejudicados, não sendo uma via oblíqua e automática para aumento dos vencimentos, que, é o que se aparenta na pretensão da recorrida. Outro ponto importante a ser reconhecido, como não poderia deixar de ser, juntamente com a peça de contestação, veio ainda encartado OFÍCIO/DAD/GG/1334/94, de 02/09/1994, da lavra do Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso da época, Jayme Veríssimo de Campos, de onde o mesmo encaminha o Projeto de Lei para apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, justamente para a devida recomposição salarial dos servidores do executivo estadual, para textualmente recompor as perdas salarias, inclusive da URV, para os servidores, senão vejamos: "OFÍCIO/DAD/GG/1334/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Senhor Presidente, Para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a MENSAGEM Nº 48/94, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "Reajusta as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos pares os protestos de elevado apreço e distinta consideração. JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS Governador do Estado Excelentíssimo Senhor Deputado HUMBERTO BOSAIPO Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Palácio Filinto Muller MENSAGEM Nº 48/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Deputados: Nos termos do disposto nos artigos 39 e 66, inciso II, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Reajusta os vencimentos dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Imbuído no propósito de sempre buscar ofertar acréscimos as Tabelas Salariais de nossos abnegados servidores públicos, na oportunidade e hora em que vislumbro compatibilidade de caixa com o estudo do impacto que tal acréscimo ocasiona, no Tesouro Estadual, sem descuidar dos serviços essenciais que a administração pública tem sob sua responsabilidade, encaminho-lhes o anexo Projeto de Lei que tem esse objetivo. Busco aí atender a todos com especial destague aos nossos educadores (30%), bem como buscando corrigir prejuízos sofridos na conversão da URV, como foi o caso específico dos Auditores do Estado e Médicos-Legista. Decidi-me pela aplicação de realinhamento linear médio de percentual condizente com a capacidade ora vislumbrada, sem a adoção do parcelamento para não impor mais sacrifícios aos nossos servidores, mantendo-se assim a despesa de custeio de pessoal dentro do limite constitucional (art. 38, ADCT da Constituição Federal), razão pela qual entendo merecedor o anexo Projeto de Lei de aprovação por essa Casa de Leis. Encareço, outrossim, sua tramitação pelo regime de urgência estatuído no artigo 41, da Constituição Estadual, oportunidade que uso do ensejo para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e aos seus dignos pares, as expressões do meu melhor apreço e profunda consideração. Atenciosamente, JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS Governador do Estado" (documentos anexos) Desse encaminhamento originou a Lei 6.528/1994, datada de 15/09/1994, cujo texto de ementa da lei, anota que a mesma "realinha as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências"(sic), ou seja a lei, realinhou os vencimentos de todos do executivo, e tal realinhamento era, no intuito ainda de "recompor as eventuais defasagens da URV, que em geral foi de 18% PARA TODAS AS CATEGORIAS, enquanto algumas tiveram recomposição ainda maior, ou seja, bem acima do percentual de 11,98% pretendido pela parte autora, ISSO AINDA NO MÊS DE 15/09/1994. O que se tem que ter em mente é que, no ano de 1994, fora editado o DECRETO do GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO 4400/94, de 14/04/1994, que fez a conversão dos salários para a URV, e, nesse meio termo, saiu a Lei Federal 8880/94, que instituiu a "MOEDA REAL", de onde, em seu artigo 3º, § 1º impôs que a partir de julho de 1994 iria ser emitida e convertida a moeda para "REAL", bem como, ainda EM DATA DE 15/09/1994 fora editada a Lei Estadual 6.528/1994, que fez recomposição salarial dos servidores em geral, em diversas faixas e alíquotas, com o objetivo de também recompor o salário inclusive das perdas da URV, segundo a mensagem 48/94 do Governador do Estado, acima transcrita. Certo ainda que, a recomposição salarial, em si mesmo não afasta a imposição de se recompor a perda de valores decorrentes da URV, disso não se descura, nos moldes de vários julgados do STF, sobre o tema, de onde, uma coisa não substitui a outra, porém, no caso em tela, o objetivo da recomposição era exatamente recompor as perdas salariais e ainda a perda da conversão da URV, COMO SE OBSERVA DE





FORMA CLARA NA MENSAGEM DA INTENÇÃO LEGISLATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, NA ÉPOCA DOS FATOS, e o simples fato do cabeçalho da Lei 6528/94 não trazer ali também a menção da URV, isto por si só não afasta esta intenção, essa finalística da lei. Se consideramos o percentual padrão de 11,98% da URV da qual se pretende ainda obteve-se a recomposição extra de aproximadamente entre 18% e 19%, além da URV, e, em algumas categorias com valores ainda maiores, não existindo defasagem alguma a ser recomposta, visto que, exatamente na edição da Lei 6528/94, tais valores foram efetivamente recompostos. Existem diferenças entre os servidores do Estado e do Poder Judiciário, visto que, cada um teve o seu momento de recomposição, ante a independência dos poderes, de onde, o Poder Judiciário, obteve o direito à URV, pelo fato de que, demorou muito tempo depois para fazer as correções e perdas, advindo daí o seu direito, não querendo dizer que todos de forma indiscriminada tenham o direito à URV, à exemplo do caso em tela. E ainda há de ser registrado que, posteriormente, ainda no mês de NOVEMBRO DE 1994, ocorreu mais uma reposição salarial, no importe de 37,75%, nos salários, nos moldes descritos na própria Lei 6528/94, em seu artigo 10, senão vejamos: "Art. 10 - O Governo do Estado de Mato Grosso, concederá um novo reajuste salarial, a todos os servidores públicos do Estado, a partir do mês de novembro de 1994." Ou seja, já tinha ocorrido um reajuste salarial, com o objetivo de recomposição e ainda de recomposição pelas perdas da URV em setembro de 1994 e ai em novembro de 1994, novo reajuste ainda foi concedido a todos os servidores do Estado e Mato Grosso, pela Lei 6583 de 13/12/1994. Anoto ainda que, o mesmo raciocínio vale para tantas outras carreiras do ESTADO DE MATO GROSSO, senão vejamos, o comparativo das tabelas abaixo, com recomposição acima dos 11,98% da URV. Calha ainda a consideração de que as informações acima, constam de diversos outros processos a tramitar perante a Turma Recursal, da relatoria deste magistrado, de onde, em detida e profunda verificação as tabelas acima NADA MAIS SÃO DO QUE UM MERO RESUMO DO QUE ESTÁ A CONSTAR TANTO NO DECRETO 440/1994 E NA LEI 6528/1994. sendo informações públicas e EXATAMENTE A BASE LEGAL PARA A PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, não podendo ninguém alegar que é uma prova que não consta dos autos, ou que seria uma prova surpresa, sendo apenas aproveitado o documento, pois já devidamente formatado, sendo a Lei Pública e do conhecimento de todos os envolvidos. E, em pesquisa no d (https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/236/inpc\_ipca\_2015\_ dez.pdf), tem-se que índices inflacionários no período foram os seguintes acumulados: Considerando o período de julho de 1994 até dezembro de 1994, o acúmulo do índice do INPC foi de 17,37%, ou seja, além da recomposição anterior da URV e outras perdas, ainda, posteriormente, nova recomposição em 37,74%, inexistindo se falar em valores de URV a serem pagos e/ou incorporados ao vencimento mensal do servidor. Calha ainda a consideração de que, as diversas carreiras estatais sofreram, posteriormente, as suas reestruturações vencimentais e organizacionais ao longo do tempo, porém, registro também, que, isso nada tem a ver com URV convertida, pois lá atrás, ainda em 1994, houve a recomposição específica para suprir a eventual defasagem salarial que ocorria. E se não fosse por tal prisma, calha ainda a menção de que eventuais diferenças salariais, caso houvessem, na época da reestruturação das mais diversas carreiras, esta não seria eterna, ou seja, o RE 561836/RN (RECURSO REPETITIVO), da lavra do Excelentíssimo Ministro do STF Luiz Fux, registrou que o lapso temporal era exatamente a reestruturação das carreiras, senão vejamos: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. **REPERCUSSÃO** RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) E, ainda nesse julgamento, no julgamento originário / primitivo, o mesmo ainda anota que, em caso de

eventual decréscimo vencimental quando da reestruturação da carreira. naquele momento, deveria ser paga uma verba destacada denominado de VPNI, que teria duração até o momento em que houvessem as recomposições ao longo do tempo, com prazo para sua extinção e não sendo eterna, senão vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereco http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob 4615293 Supremo Tribunal Federal RE 561836 / RN AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA BAHIA ADV.( A / S ) : MARCONI DE SOUZA REIS A M. CURIAE . : APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES E M EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA ADV.( A / S ): RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA A M. CURIAE . : ESTADO DE SÃO PAULO PROC.( A / S)(ES.): PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO A M. CURIAE .: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB ADV.( A / S ) : CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO E OUTRO ( A / S ) A M. CURIAE . : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E SERVIDORES DO INSTITUTO DE ZOOTECNIA - AFIZ ADV.( A / S ) : KLEBER CURCIOL EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem razão compensação ou abatimento em de remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4615293. Teor do Acórdão - Página 2 de 90 Ementa e Acórdão RE 561836 / RN índice decorrente do processo de liquidação deve decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao





princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. JULGADO 26/09/2013, Relator: Ministro Luiz Fuz - Supremo Tribunal Federal) E, não se tem como afastar que, mesmo que houvesse eventual decréscimo salarial lá no momento da reestruturação da carreira, já se transcorreu muito mais do que 5 (cinco) anos, entre a reestruturação da carreira e o momento em que se ajuizou a ação, o que, invariavelmente, também estaria albergada pelo instituto da prescrição, nos moldes do que regra o Decreto-Lei 20.910/32, bem como também pelo decurso de tempo, ante as inúmeras leis posteriores de reestruturação das carreiras de Estado, como por exemplo, a Lei Complementar nº 50/1998 que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso, de onde, fatalmente a incorporação / recomposição já teria ocorrido, com a consequente extinção da denominada verba com a nomenclatura VPNI. Mas, digo isso apenas no campo das suposições, pois tais pontos sequer foram traçados pela parte interessada, bem como devidamente demonstrado anteriormente que a recomposição fora feita ainda no ano de 1994, a afastar totalmente a pretensão inicial da parte autora. Registro ainda, por derradeiro, que em sede de Juizados Especiais, nos moldes do artigo 38, § único da Lei 9099/95, não se faz possível sentença ilíquida, de onde, este relator, após estudar o assunto, conseguiu entender toda a dinâmica que o cerca, elaborando a sua decisão, exatamente nos moldes de uma perícia judicial, aplicável ao caso, de forma clara e tranquila, a não desafiar a tentativa de sequer ser verificada em sede de liquidação de sentença, pois, como bem demonstrado o feito independe de qualquer liquidação, atacando-se TODA A MATÉRIA DE IMEDIATO de forma exaustiva. Então a única conclusão que se retira é de que o pleito da exordial é totalmente improcedente, de onde ainda registro que em vários casos que tem me chegado à conclusão na fase de liquidação, foi de liquidação "zero', de onde, não posso me furtar à profundidade do voto, resolvendo "ab initio" o processo, sem causar falsas esperanças às partes envolvidas, a não merecer reparos a sentença objurgada. Posto isso, conheço do recurso inominado aviado e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a sentença, nos moldes do artigo 46 da Lei 9099/95, com seus fundamentos e acrescidos aos fundamentos aqui esposados, de forma monocrática, com espeque na Súmula nº 01 da TRU c/c Súmula nº 10 da TRU em sede de matéria da Fazenda Pública, c/c artigo 932, inciso IV, "a", do NCPC. Diante do resultado do julgamento do recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e ainda em honorários advocatícios, que, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, ambas suspensas, diante da gratuidade de justiça anteriormente concedida, nos moldes do artigo 98, §§ 2º e 3º do NCPC. Registro ainda que, caso este feito tenha sido iniciado pela Justiça Comum, e, posteriormente enviado para a Turma Recursal / Juizados Especiais, automaticamente a sistemática das custas e honorários serão, por óbvio, as utilizadas na Lei 9099/95, prevalecendo esta sobre eventual condenação anterior, seja das custas ou de honorários em 1º grau, visto que, em sede de Juizados Especiais, inexistem custas ou honorários advocatícios em sede de 1º grau, de onde, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, somente serão arbitradas as custas ou honorários em caso de insucesso do recurso aviado, valendo apenas as custas e honorários fixados e da forma em que foram fixados nesta decisão. Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0000485-67.2014.8.11.0053

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITO RIBEIRO DA SILVA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GOULTH VALENTE SOUZA DE FIGUEIREDO OAB - MT7082-C

(ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE BARAO DE MELGACO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FRANCIELI BRITZIUS OAB - MT19138 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - AÇÃO AJUIZADA ALÉM DO PRAZO PRESCRICIONAL -SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, IV "a" DO NCPC C/C SÚMULA № 01 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO E SÚMULA № 11 DA TRU / FAZENDA PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, IV, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 01 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Ultrapassados o prazo de mais de 5 (cinco) anos entre a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras e a data do ajuizamento da demanda, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito de recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei nº 20.910/32 e ainda RE 561836/RN-STF e o julgamento dos embargos de declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo. 3. O entendimento está sedimentado pela Súmula da Fazenda Pública de nº 11 publicada em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença que merece ser mantida em todos os seus termos ainda que por fundamentação diversa, em face da ocorrência da prescrição de eventual direito de fundo pretendido. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Registro que o presente feito fora recebido e tramitando agora pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 85560/2016. que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Trata-se de recurso interposto contra a sentença que JULGOU IMPROCEDENTES os pedidos da petição inicial sob o argumento de a parte Recorrente ter ingressado no serviço público após a edição da Lei que reestruturou a carreira, não se falando em perda de vencimentos, decerto que pelas razões recursais pugnou pelo provimento e acolhimento das pretensões da inicial. Em sede de contrarrazões a parte Recorrida pugnou pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO Nº 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Decido. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, NEGAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 01 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: "SÚMULA Nº 01: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017)." Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 11 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 11





- O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pela Lei Complementar nº 02/2001, datada de 28.12.2001, dispôs sobre a reestruturação das carreiras daquela municipalidade, sendo o termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, bem ainda o marco para basear no sentido de que a presente elide fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, segundo leciona o Decreto Lei nº 20.910/32. Em recentíssimo julgamento no RESP 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de 02/08/2019, assim ficou lançado: "PROCESSUAL CIVII ADMINISTRATIVO. URV. **POSTERIOR** REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Margues, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AqRq no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos seguem as decisões do STJ: "ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016).". Outra não foi também a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE 561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão vejamos: "Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO INCORPORAÇÃO. RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016).". Ainda, o mesmo julgado acima noticia que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma verba destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, tal também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de quase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. Posto isso, conheço do recurso inominado aviado e no

mérito NEGO-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a sentença em todos os seus termos ainda que por fundamentação diversa, acrescidos aos fundamentos aqui esposados, em razão da ocorrência da prescrição de eventual direito de fundo pretendido, de qualquer sorte, de forma monocrática, com espeque na Súmula nº 01 da TRU c/c Súmula nº 11 da TRU em sede de matéria da Fazenda Pública, c/c artigo 932, inciso IV, "a", do NCPC. Condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e ainda em honorários advocatícios, que, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, com a suspensão de ambas, diante da gratuidade de justiça anteriormente concedida, nos moldes do artigo 98, §§ 2º e 3º do NCPC. Registro ainda que, caso este feito tenha sido iniciado pela Justiça Comum, e, posteriormente enviado para a Turma Recursal / Juizados Especiais, automaticamente a sistemática das custas e honorários serão, por óbvio, as utilizadas na Lei 9099/95, prevalecendo esta sobre eventual condenação anterior, seja das custas ou de honorários em 1º grau, visto que, em sede de Juizados Especiais, inexistem custas ou honorários advocatícios em sede de 1º grau, de onde, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, somente serão arbitradas as custas ou honorários em caso de insucesso do recurso aviado, valendo apenas as custas e honorários fixados e da forma em que foram fixados nesta decisão. Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0000773-62.2015.8.11.0026

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA ELIZETE DA SILVA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA FLAVIA UCHOA OAB - MT18385-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE ARENAPOLIS (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROGERIO ANASTACIO CHAVES OAB - MT11226-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - AÇÃO AJUIZADA ALÉM DO PRAZO PRESCRICIONAL -SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, IV "a" DO NCPC C/C SÚMULA Nº 01 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO E SÚMULA № 11 DA TRU / FAZENDA PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, IV, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 01 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Ultrapassados o prazo de mais de 5 (cinco) anos entre a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras e a data do ajuizamento da demanda, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito de recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei nº 20.910/32 e ainda RE 561836/RN-STF e o julgamento dos embargos de declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo. 3. O entendimento está sedimentado pela Súmula da Fazenda Pública de nº 11 publicada em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença que merece ser mantida em todos os seus termos ainda que por fundamentação diversa, em face da ocorrência da prescrição de eventual direito de fundo pretendido. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Registro que o presente feito fora recebido e tramitando agora pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Trata-se de recurso interposto contra a sentença





que JULGOU IMPROCEDENTES os pedidos da petição inicial sob o argumento de a parte Recorrente ter ingressado no serviço público após a edição da Lei que reestruturou a carreira, não se falando em perda de vencimentos, decerto que pelas razões recursais pugnou pelo provimento e acolhimento das pretensões da inicial. Em sede de contrarrazões a parte Recorrida pugnou pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO Nº 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Decido. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, NEGAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 01 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: "SÚMULA  $N^{\circ}$  01: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (guinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017)." Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 11 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 11 - O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pelas Leis Complementares nºs 01/2005 e 10/2011, dispôs-se sobre a reestruturação das carreiras daquela municipalidade, sendo o termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, bem ainda o marco para basear no sentido de que a presente elide fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, segundo leciona o Decreto Lei nº 20.910/32. Em recentíssimo julgamento no RESP 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de 02/08/2019, assim ficou lançado: "PROCESSUAL **POSTERIOR** REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVO. URV. REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos as decisões do STJ: "ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. 1. As OCORRÊNCIA. diferenças remuneratórias decorrentes conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. **PARCELAS** PRETÉRITAS. **PRESCRIÇÃO** QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ),

inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016).". Outra não foi também a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE 561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão vejamos: "Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016).". Ainda, o mesmo julgado acima noticia que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma verba destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, tal também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de quase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. Posto isso, conheço do recurso inominado aviado e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a sentença em todos os seus termos ainda que por fundamentação diversa, acrescidos aos fundamentos aqui esposados, em razão da ocorrência da prescrição de eventual direito de fundo pretendido, de qualquer sorte, de forma monocrática, com espegue na Súmula nº 01 da TRU c/c Súmula nº 11 da TRU em sede de matéria da Fazenda Pública, c/c artigo 932, inciso IV, "a", do NCPC. Condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e ainda em honorários advocatícios, que, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, com a suspensão de ambas, diante da gratuidade de justiça anteriormente concedida, nos moldes do artigo 98, §§ 2º e 3º do NCPC. Registro ainda que, caso este feito tenha sido iniciado pela Justiça Comum, e, posteriormente enviado para a Turma Recursal / Juizados Especiais, automaticamente a sistemática honorários serão, por óbvio, as utilizadas na Lei 9099/95, prevalecendo esta sobre eventual condenação anterior, seja das custas ou de honorários em 1º grau, visto que, em sede de Juizados Especiais, inexistem custas ou honorários advocatícios em sede de 1º grau, de onde, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, somente serão arbitradas as custas ou honorários em caso de insucesso do recurso aviado, valendo apenas as custas e honorários fixados e da forma em que foram fixados nesta decisão. Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justica Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1025123-81.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CEDNA REGINA JARDIM CAMPOS (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMARAL AUGUSTO DA SILVA JUNIOR OAB - MT11588-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA





CARREIRA - ACÃO AJUIZADA ALÉM DO PRAZO PRESCRICIONAL -SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO ESCORREITA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, IV "a" DO NCPC C/C SÚMULA № 01 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO E SÚMULA Nº 11 DA TRU / FAZENDA PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, IV, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 01 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Ultrapassados o prazo de mais de 05 (cinco) anos entre a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras e a data do ajuizamento da demanda, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito de recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei nº 20.910/32 e ainda RE 561836/RN-STF e o julgamento dos embargos de declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo, 3. O entendimento está sedimentado pela Súmula da Fazenda Pública de nº 11 publicada em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Registro que o presente feito fora recebido e tramitando agora pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Trata-se de recurso interposto contra a sentença que reconheceu a prescrição, tomando-se como termo a data da reestruturação da carreira, no que tange da eventual defasagem ocorrida pela equivocada conversão da URV, de modo que o recurso aviado pugnou pelo provimento e acolhimento das pretensões da inicial. Em sede de contrarrazões a parte Recorrida pugnou pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO Nº 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Decido. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, NEGAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 01 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: "SÚMULA Nº 01: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017)." Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 11 da Fazenda Pública, seguintes termos: "SÚMULA Nº 11 - O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pelas LC's 93/03, 94/2003, LC 152/2007, LC 153/2007, bem como pela Lei Municipal nº 4.594/2004, dispôs sobre a reestruturação das carreiras daquela municipalidade, de onde este seria o termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, de onde, a ação presente fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, do Decreto Lei 20.910/32. Em recentíssimo julgamento no RESP 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de 02/08/2019, assim ficou lançado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que

mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos decisões do STJ: "ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. **PARCELAS** PRETÉRITAS. QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016).". Outra não foi também a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE 561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão vejamos: "Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIREITO MONETÁRIO, CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO **GERAL** RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016).". Ainda, o mesmo julgado acima noticia que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma verba destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, tal também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de quase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. Posto isso, conheço do recurso inominado aviado e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a sentença, nos moldes do artigo 46 da Lei 9099/95, com seus fundamentos e acrescidos aos fundamentos aqui esposados, de forma monocrática, com espeque na Súmula nº 01 da TRU c/c Súmula nº 11 da TRU em sede de matéria da Fazenda Pública, c/c artigo 932, inciso IV, "a", do NCPC. Condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e ainda em honorários advocatícios, que, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, com a suspensão de ambas, diante da gratuidade de justiça anteriormente concedida, nos moldes do artigo 98, §§ 2º e 3º do NCPC. Registro ainda que, caso este feito tenha sido iniciado pela Justica Comum. e. posteriormente enviado para a Turma Recursal / Juizados Especiais, automaticamente a sistemática das custas e honorários serão, por óbvio, as utilizadas na Lei 9099/95, prevalecendo esta sobre eventual condenação anterior, seja das custas ou de honorários em 1º grau, visto que, em sede de Juizados Especiais, inexistem custas ou honorários advocatícios em sede de 1º grau, de onde, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, somente serão arbitradas as custas ou honorários em caso de





insucesso do recurso aviado, valendo apenas as custas e honorários fixados e da forma em que foram fixados nesta decisão. Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0000087-89.2014.8.11.0031

Parte(s) Polo Ativo:

DORALINA PAIVA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GRACIELLY ROSA ORMOND OAB - MT18163-O (ADVOGADO) WILKER CHRISTI CORREA OAB - MT12228-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - MÉRITO -FAZENDA PÚBLICA - ACÃO DE COBRANCA DE DIFERENCA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS INICIAIS MANTIDA PELOS PRÓPRIOS - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS **FUNDAMETOS** RECOMPOSIÇÃO ACIMA DO ÍNDICE EM 1994 - AUSÊNCIA DO DIREITO ALEGADO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, IV, "a" DO NCPC C/C SÚMULA Nº 01 DA TRU E SÚMULA № 10 DA TRU / FAZENDA PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, IV, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 01 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 10 da TRU em matéria afeto à Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Observada a ausência do alegado direito à recomposição linear da URV, pela ausência de perda, com a recomposição salarial, ainda no mesmo ano da conversão, inexiste se falar em direito à incorporação de valores de forma linear e ainda de valores retroativos, como pretende a autora, de onde, a sentença deve ser mantida. 3. O entendimento está sedimentado pela Súmula da Fazenda Pública de nº 10 publicada em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, 5, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Registro que o presente feito fora recebido e tramitando agora pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Trata-se de recurso inominado interposto pelo servidor público do Estado de Mato Grosso, contra a sentença que julgou improcedentes os seus pleitos iniciais de implantação de URV e ainda de pagamentos de valores atrasados, em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ajuizamento da demanda, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso, com a procedência dos pleitos exordiais. Não houve contrarrazões. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO Nº 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, NEGAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 01 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: "SÚMULA Nº 01: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a

recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017)." Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 10 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA 10 - Os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6528 de 15/09/1994." Ou seja, após período de maturação entendeu-se que os servidores do Executivo Estadual padecem do alegado direito à implantação de URV ou de eventuais diferenças, justamente pelo fato de que tais foram devidamente recompostas de longa data. Segundo os Ofícios 053/2017/SGFP/SEGES e 122 CM/SGP/SEGES/2016, acostados com a peça de contestação, ali segundo informação da própria Superintendência de Gestão de Folha de Pagamentos do Estado de Mato Grosso, nos anos de 1993 a 1994, o pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo eram feitos ainda dentro do mesmo mês (oficio 122/2016) , bem como, de que, existia ainda a folha de pagamento suplementar para cobrir a diferença da URV entre o dia do fechamento da folha do pagamento e do valor da URV do último dia do mês, com o pagamento da rubrica "DIF.CONV.MP - 482-URV", ocorrendo o pagamento das diferenças nos meses de abril / maio / junho do ano de 1994, vigorando por três meses, sendo posteriormente substituído pela nova moeda, com o nome de REAL (ofício 053/2017, que se encontra em vários feitos da URV do Estado, citando como mera referência o feito 1000219-39.2018.8.11.0048 - ID 7371747), de onde em sede de impugnação à contestação apenas se limitou a dizer que essas alegações não eram suficientes a comprovar a recomposição oriunda da defasagem atinente da URV, porém, nada mais traz em sede de contraposição, sendo contra, pelo simples fato de ser contra. Poderia a parte lastrear suas alegações em provas, porém, apenas alega e nada mais, não se desincumbindo do seu ônus probatório, o que, somente por tais fatos em caso análogo na Apelação Cível 37117/2017, julgado no TJMT, com voto da lavra do Desembargador Luiz Carlos da Costa, o mesmo julgou improcedentes os pleitos da parte, pela ausência da impugnação devidamente fundamentada. Sabe-se ainda que a aduzida defasagem salarial na remuneração decorrente do equivocado método de conversão de Cruzeiros Reais para a Unidade de Valor - URV não se estende a todos os servidores público de forma indiscriminada, mas apenas àqueles que, comprovadamente, foram prejudicados, não sendo uma via oblíqua e automática para aumento dos vencimentos, que, é o que se aparenta na pretensão da recorrida. Outro ponto importante a ser reconhecido, como não poderia deixar de ser, juntamente com a peça de contestação, veio ainda encartado OFÍCIO/DAD/GG/1334/94, de 02/09/1994, da lavra do Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso da época, Jayme Veríssimo de Campos, de onde o mesmo encaminha o Projeto de Lei para apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, justamente para a devida recomposição salarial dos servidores do executivo estadual, para textualmente recompor as perdas salarias, inclusive da URV, para os servidores, senão vejamos: "OFÍCIO/DAD/GG/1334/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Senhor Presidente, Para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a MENSAGEM Nº 48 /94, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "Reajusta as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos pares os protestos de elevado apreço e distinta consideração. JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS Governador do Estado Deputado HUMBERTO BOSAIPO Excelentíssimo Senhor Dianíssimo Assembléia Legislativa Palácio Filinto Muller MENSAGEM Nº 48/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Deputados: Nos termos do disposto nos artigos 39 e 66, inciso II, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Reajusta os vencimentos dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Imbuído no propósito de sempre buscar ofertar acréscimos as Tabelas Salariais de nossos abnegados servidores públicos, na oportunidade e hora em que vislumbro compatibilidade de caixa com o estudo do impacto que tal acréscimo ocasiona, no Tesouro Estadual, sem





descuidar dos servicos essenciais que a administração pública tem sob sua responsabilidade, encaminho-lhes o anexo Projeto de Lei que tem esse objetivo. Busco aí atender a todos com especial destaque aos nossos educadores (30%), bem como buscando corrigir sofridos na conversão da URV, como foi o caso específico dos Auditores do Estado e Médicos-Legista. Decidi-me pela aplicação de realinhamento linear médio de percentual condizente com a capacidade ora vislumbrada, sem a adoção do parcelamento para não impor mais sacrifícios aos nossos servidores, mantendo-se assim a despesa de custeio de pessoal dentro do limite constitucional (art. 38. ADCT da Constituição Federal), razão pela qual entendo merecedor o anexo Projeto de Lei de aprovação por essa Casa de Leis. Encareço, outrossim, sua tramitação pelo regime de urgência estatuído no artigo 41, da Constituição Estadual, oportunidade que uso do ensejo para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e aos seus dignos pares, as expressões do meu melhor apreço e profunda consideração. Atenciosamente, JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS Governador do Estado" (documentos anexos) Desse encaminhamento originou a Lei 6.528/1994, datada de 15/09/1994, cujo texto de ementa da lei, anota que a mesma "realinha as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências"(sic), ou seja a lei, realinhou os vencimentos de todos do executivo, e tal realinhamento era, no intuito ainda de "recompor as eventuais defasagens da URV, que em geral foi de 18% PARA TODAS AS CATEGORIAS, enquanto algumas tiveram recomposição ainda maior, ou seja, bem acima do percentual de 11,98% pretendido pela parte autora, ISSO AINDA NO MÊS DE 15/09/1994. O que se tem que ter em mente é que, no ano de 1994, fora editado o DECRETO do GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO 4400/94, de 14/04/1994, que fez a conversão dos salários para a URV, e, nesse meio termo, saiu a Lei Federal 8880/94, que instituiu a "MOEDA REAL", de onde, em seu artigo 3º, § 1º impôs que a partir de julho de 1994 iria ser emitida e convertida a moeda para "REAL", bem como, ainda EM DATA DE 15/09/1994 fora editada a Lei Estadual 6.528/1994, que fez a recomposição salarial dos servidores em geral, em diversas faixas e alíquotas, com o objetivo de também recompor o salário inclusive das perdas da URV, segundo a mensagem 48/94 do Governador do Estado, acima transcrita. Certo ainda que, a recomposição salarial, em si mesmo não afasta a imposição de se recompor a perda de valores decorrentes da URV, disso não se descura, nos moldes de vários julgados do STF, sobre o tema, de onde, uma coisa não substitui a outra, porém, no caso em tela, o objetivo da recomposição era exatamente recompor as perdas salariais e ainda a perda da conversão da URV, COMO SE OBSERVA DE FORMA CLARA NA MENSAGEM DA INTENÇÃO LEGISLATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, NA ÉPOCA DOS FATOS, e o simples fato do cabeçalho da Lei 6528/94 não trazer ali também a menção da URV, isto por si só não afasta esta intenção, essa finalística da lei. Se consideramos o percentual padrão de 11,98% da URV da qual se pretende ainda obteve-se a recomposição extra de aproximadamente entre 18% e 19%, além da URV, e, em algumas categorias com valores ainda maiores, não existindo defasagem alguma a ser recomposta, visto que, exatamente na edição da Lei 6528/94, tais valores foram efetivamente recompostos. Existem diferenças entre os servidores do Estado e do Poder Judiciário, visto que, cada um teve o seu momento de recomposição, ante a independência dos poderes, de onde, o Poder Judiciário, obteve o direito à URV, pelo fato de que, demorou muito tempo depois para fazer as correções e perdas, advindo daí o seu direito, não querendo dizer que todos de forma indiscriminada tenham o direito à URV. à exemplo do caso em tela. E ainda há de ser registrado que, posteriormente, ainda no mês de NOVEMBRO DE 1994, ocorreu mais uma reposição salarial, no importe de 37,75%, nos salários, nos moldes descritos na própria Lei 6528/94, em seu artigo 10, senão vejamos: "Art. 10 - O Governo do Estado de Mato Grosso, concederá um novo reajuste salarial, a todos os servidores públicos do Estado, a partir do mês de novembro de 1994." Ou seja, já tinha ocorrido um reajuste salarial, com o objetivo de recomposição e ainda de recomposição pelas perdas da URV em setembro de 1994 e ai em novembro de 1994, novo reajuste ainda foi concedido a todos os servidores do Estado e Mato Grosso, pela Lei 6583 de 13/12/1994. Anoto ainda que, o mesmo raciocínio vale para tantas outras carreiras do ESTADO DE MATO GROSSO, senão vejamos, o comparativo das tabelas abaixo, com recomposição acima dos 11,98% da URV. Calha ainda a consideração de que as informações acima, constam de diversos outros processos a tramitar perante a Turma Recursal, da

relatoria deste magistrado, de onde, em detida e profunda verificação as tabelas acima NADA MAIS SÃO DO QUE UM MERO RESUMO DO QUE ESTÁ A CONSTAR TANTO NO DECRETO 440/1994 E NA LEI 6528/1994, sendo informações públicas e EXATAMENTE A BASE LEGAL PARA A PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, não podendo ninguém alegar que é uma prova que não consta dos autos, ou que seria uma prova surpresa, sendo apenas aproveitado o documento, pois já devidamente formatado, sendo a Lei Pública e do conhecimento de todos os envolvidos. E, em pesquisa no А 0 (https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/236/inpc\_ipca\_2015\_ dez.pdf), tem-se que índices inflacionários no período foram os seguintes acumulados: Considerando o período de julho de 1994 até dezembro de 1994, o acúmulo do índice do INPC foi de 17,37%, ou seja, além da recomposição anterior da URV e outras perdas, ainda, posteriormente, nova recomposição em 37,74%, inexistindo se falar em valores de URV a serem pagos e/ou incorporados ao vencimento mensal do servidor. Calha ainda a consideração de que, as diversas carreiras estatais sofreram, posteriormente, as suas reestruturações vencimentais e organizacionais ao longo do tempo, porém, registro também, que, isso nada tem a ver com URV convertida, pois lá atrás, ainda em 1994, houve a recomposição específica para suprir a eventual defasagem salarial que ocorria. E se não fosse por tal prisma, calha ainda a menção de que eventuais diferenças salariais, caso houvessem, na época da reestruturação das mais diversas carreiras, esta não seria eterna, ou seja, o RE 561836/RN (RECURSO REPETITIVO), da lavra do Excelentíssimo Ministro do STF Luiz Fux. registrou que o lapso temporal era exatamente a reestruturação das carreiras, senão vejamos: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11.98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. **REPERCUSSÃO** RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) E, ainda nesse julgamento, no julgamento originário / primitivo, o mesmo ainda anota que, em caso de eventual decréscimo vencimental quando da reestruturação da carreira, naquele momento, deveria ser paga uma verba destacada denominado de VPNI, que teria duração até o momento em que houvessem as recomposições ao longo do tempo, com prazo para sua extinção e não sendo eterna, senão vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República, 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O endereço documento pode ser acessado nο eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob 0 número 4615293. Supremo Tribunal Federal RE 561836 / RN AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA BAHIA ADV.( A / S ) : MARCONI DE SOUZA REIS A M. CURIAE . : APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES





E M EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA ADV.( A / S ) : RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA A M. CURIAE . : ESTADO DE SÃO PAULO PROC.( A / S)(ES ): PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO A M. CURIAE .: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB ADV.( A / S ) : CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO E OUTRO ( A / S ) A M. CURIAE . : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E SERVIDORES DO INSTITUTO DE ZOOTECNIA - AFIZ ADV.( A / S ) : KLEBER CURCIOL EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11.98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O pode endereço documento ser acessado nο eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4615293. Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 90 Ementa e Acórdão RE 561836 / RN índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. JULGADO 26/09/2013, Relator: Ministro Luiz Fuz - Supremo Tribunal Federal) E, não se tem como afastar que, mesmo que houvesse eventual decréscimo salarial lá no momento da reestruturação da carreira, já se transcorreu muito mais do que 5 (cinco) anos, entre a reestruturação da carreira e o momento em que se ajuizou a ação, o que, invariavelmente, também estaria albergada pelo instituto da prescrição, nos moldes do que regra o Decreto-Lei 20.910/32, bem como também pelo decurso de tempo, ante as inúmeras leis posteriores de reestruturação das carreiras de Estado, como por exemplo, a Lei Complementar nº 50/1998 que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso, de onde, fatalmente a incorporação / recomposição já teria ocorrido, com a consequente extinção da denominada verba com a nomenclatura VPNI. Mas, digo isso apenas no campo das suposições, pois tais pontos seguer foram tracados pela parte interessada, bem como devidamente demonstrado anteriormente que a recomposição fora feita ainda no ano de 1994, a afastar totalmente a pretensão inicial da parte autora. Registro ainda, por derradeiro, que em sede de Juizados

Especiais, nos moldes do artigo 38, § único da Lei 9099/95, não se faz possível sentença ilíquida, de onde, este relator, após estudar o assunto, conseguiu entender toda a dinâmica que o cerca, elaborando a sua decisão, exatamente nos moldes de uma perícia judicial, aplicável ao caso, de forma clara e tranquila, a não desafiar a tentativa de sequer ser verificada em sede de liquidação de sentença, pois, como bem demonstrado o feito independe de qualquer liquidação, atacando-se TODA A MATÉRIA DE IMEDIATO de forma exaustiva. Então a única conclusão que se retira é de que o pleito da exordial é totalmente improcedente, de onde ainda registro que em vários casos que tem me chegado à conclusão na fase de liquidação, foi de liquidação "zero', de onde, não posso me furtar à profundidade do voto, resolvendo "ab initio" o processo, sem causar falsas esperanças às partes envolvidas, a não merecer reparos a sentença objurgada. Posto isso, conheço do recurso inominado aviado e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a sentença, nos moldes do artigo 46 da Lei 9099/95, com seus fundamentos e acrescidos aos fundamentos aqui esposados, de forma monocrática, com espegue na Súmula nº 01 da TRU c/c Súmula nº 10 da TRU em sede de matéria da Fazenda Pública, c/c artigo 932, inciso IV, "a", do NCPC. Diante do resultado do julgamento do recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e ainda em honorários advocatícios, que, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, ambas suspensas, diante da gratuidade de justiça anteriormente concedida, nos moldes do artigo 98, §§ 2º e 3º do NCPC. Registro ainda que, caso este feito tenha sido iniciado pela Justica Comum, e, posteriormente enviado para a Turma Recursal / Juizados Especiais, automaticamente a sistemática das custas e honorários serão, por óbvio, as utilizadas na Lei 9099/95, prevalecendo esta sobre eventual condenação anterior, seja das custas ou de honorários em 1º grau, visto que, em sede de Juizados Especiais, inexistem custas ou honorários advocatícios em sede de 1º grau, de onde, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, somente serão arbitradas as custas ou honorários em caso de insucesso do recurso aviado, valendo apenas as custas e honorários fixados e da forma em que foram fixados nesta decisão. Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 1013507-46.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ZENIL DA SILVA LEITE (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

APARECIDO QUEIROZ DA SILVA OAB - MT18345-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Vistos, etc. Não havendo providência judicial a ser adotada neste feito por este Relator, proceda-se a baixa dos autos à Comarca de origem. Tomem-se as demais providências de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito - Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1002860-47.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO HENRIQUE DE BRITO MAZETI OAB - SP313913 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ILDA PEREIRA DA SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO FRAGA FILHO OAB - MT6818-O (ADVOGADO)
CRISTIANE GONCALVES DA SILVA OAB - MT15471-O (ADVOGADO)

CRISTIANE GUNCALVES DA SILVA DAB - IVIT 1547 1-0 (ADVO

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)





1002860-47 2018 8 11 0000 Agravante: MUNICÍPIO Recurso RONDONÓPOLIS Agravada: ILDA PEREIRA DA SILVA Vistos etc. Cuida a espécie de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Rondonópolis, visando reformar a decisão sentenca do cumprimento de aue. nos autos sob 17925-95.2015.8.11.0003, código 810140, determinou a realização de perícia contábil, atribuindo ao agravante o pagamento dos honorários periciais. No id. 2026982, foi deferido o pedido liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso. As contrarrazões foram apresentadas no id. nº 2228997. No id. nº 5550522, consta decisão prolatada pelo e. TJMT declinando da competência para a Turma Recursal, tendo em vista o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, que fixou a tese jurídica de que compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública processar e julgar as ações concernentes à URV, que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - AÇÕES DE COBRANCA DE DIFERENCA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIO MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 2º, DA LEI N. 12.153/2009 - NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL -IRRELEVÂNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o processamento e o julgamento das ações, em que o valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salário mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção da prova pericial. Por se tratar de questão de direito e, com vistas a evitar ofensa à segurança jurídica, deve o pedido formulado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ser julgado improcedente, fixando, de consequência, a tese jurídica de que as ações concernentes à URV devem ser processadas e julgadas no Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, da Lei n. 12.153/2009. (grifei) Insta ressaltar que não houve insurgência do agravante contra a decisão do Egrégio Tribunal de Justica deste Estado que determinou o encaminhamento dos autos para este Juízo. Pois bem. Cumpre destacar a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra deliberação exarada em sede de antecipação de tutela, considerando a expressa previsão legal contida nos artigos 3º e 4º, da Lei nº 12.153/2009, a seguir transcritos: Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença. Com efeito, não subsiste dúvida quanto ao cabimento do recurso de agravo de instrumento em face de decisão que defere ou indefere pretensão cautelar antecipatória, em sede de Juizados Especiais da Fazenda Pública. Contudo, no caso dos autos, o agravante se insurge contra decisão que determinou a realização de perícia contábil, atribuindo-lhe o ônus do pagamento dos honorários periciais. Logo, não deve ser conhecido o presente agravo de instrumento, eis que ausente previsão recursal. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SEM CARÁTER CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NÃO CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. 1. A Lei nº 12.153/2009, que trata do Juizado Especial da Fazenda Pública, estabelece em seus arts. 3º e 4º ser possível a interposição de recurso contra decisões interlocutórias, que deferem ou indeferem providências cautelares e antecipatórias, durante o curso do processo, a fim de evitar dano de difícil ou incerta reparação. 2. No caso em apreço, a parte agravante insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido de chamamento ao processo, sendo, portanto, manifestamente inadmissível o recurso manejado. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJRS - Agravo de Instrumento, Nº 71008923286, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 06-09-2019) (grifei) Consoante inteligência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, é permitido ao Juiz Relator, mediante decisão monocrática, não conhecer do recurso, verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Assim, o presente recurso não merece seguimento, conforme Súmula nº 01, da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, in verbis: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão

recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a","b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, por falta de previsão legal, razão pela qual determino seu arquivamento. Tomem-se as demais providências de estilo. Anote-se. Dê-se baixa. Cumpra-se, com urgência. Cuiabá-MT, 02 de dezembro de 2019. Juiz Gonçalo Antunes de Barros Neto Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1023024-75.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ELIANE CRISTINA PEREIRA LEITE (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

APARECIDO QUEIROZ DA SILVA OAB - MT18345-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Vistos, etc. Não havendo providência judicial a ser adotada neste feito por este Relator, proceda-se a baixa dos autos à Comarca de origem. Tomem-se as demais providências de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito - Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1023468-11.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ROZALVIS ANTUNES DA SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

APARECIDO QUEIROZ DA SILVA OAB - MT18345-A (ADVOGADO) AUXILIADORA MARIA GOMES OAB - MT18865-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Órgão : 1ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA N. Recurso 1023468-11.2016.8.11.0041 Recorrente(s) : ROZALVIS ANTUNES DA SILVA Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CUIABÁ DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Conforme determinação do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, que encaminhou os autos para este Juízo (id. 7527771), passo à análise do presente feito. Dessa decisão, o Município de Cuiabá opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Visa o recorrente reformar a decisão prolatada nos autos (id. 2541899), que reconheceu a prescrição da pretensão inicial, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Em argumento recursal, o recorrente alega a inocorrência de prescrição, bem como a ausência de comprovação da incorporação do índice relativo à perda da conversão do real para URV por ocasião da reestruturação da carreira dos servidores públicos municipais. Ao final, requer a reforma da sentença recorrida. Em contrarrazões, o recorrido refuta os fundamentos lançados nas razões recursais, pugnando pela manutenção da sentença singular. O Ministério Público, por meio do Ofício nº 87/2017-CPC/NFDTIPI, informou que irá se manifestar apenas nos processos que envolverem interesse público capaz de justificar tal intervenção, seja em razão da matéria (saúde), ou em razão das partes (menores e incapazes), o que não é o caso dos autos, razão pela qual não houve a sua remessa para manifestação. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Consoante inteligência do art. 932, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, é permitido ao Juiz Relator, mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; Ademais, a Súmula nº 01 da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. Com efeito, tendo em vista que o presente recurso amolda-se ao dispositivo normativo evidenciado, bem como ao referencial sumular, pois, vai de encontro ao entendimento





pacificado nesta Turma Recursal acerca da matéria, passo à análise da irresignação processual. Cuida-se de recurso interposto contra a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão inicial, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, cuja repercussão geral foi reconhecida, firmou entendimento no sentido de que o servidor público tem direito a pleitear a incorporação de eventual defasagem salarial em virtude da conversão da moeda em URV até a reestruturação remuneratória. Vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. (...) 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. (...) (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014) (grifei) No mesmo entendimento do Superior Tribunal ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AREsp. 1451549/AL. Rel. SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) (grifei) Em consequência, inicia-se o prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação remuneratória das carreiras de cada categoria de servidor público. A Súmula nº 11, editada pela Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). (grifei) O artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, preleciona: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifei) No caso dos autos, constata-se que a parte autora ocupa cargo de Técnico em Manutenção e Infraestrutura da Secretaria Municipal de Educação, que foi reestruturada pela Lei nº 4.594/2004 pela qual foram definidos os subsídios para a categoria. Desse modo, tendo a parte autora ingressado com a ação em 2016, ou seja, após transcorridos mais de 05 (cinco) anos da data da reestruturação do quadro remuneratório, resta configurada a prescrição de fundo do direito. A propósito: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Decorridos mais de cinco anos entre a lei que implementou novo regime remuneratório e o ajuizamento da ação, estão prescritas todas parcelas porventura decorrentes de suposta conversão errônea de vencimentos em URV (cf. AgInt no REsp 1577459/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1804128/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019) (grifei) Pelas razões expostas, conheço do recurso, posto que tempestivo, e nego-lhe provimento para manter na íntegra a sentença recorrida, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, estando suspensa a sua exigibilidade, conforme art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Cuiabá-MT, 02 de dezembro de 2019. Juiz GONÇALO ANTUNES DE **BARROS NETO Relator** 

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 1000884-81.2019.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

LUCILO FRANCISCO DE OLIVEIRA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (RECORRIDO)

TELEFONICA BRASIL S.A. (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. OAB - 02.449.992/0001-64 (REPRESENTANTE)

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-A (ADVOGADO)

Recurso nº 1000884-81.2019.8.11.0028. Vistos etc. Da análise dos autos, vê-se que o autor interpôs recurso inominado com pedido de gratuidade de justiça (id. 24681096). Assim, intime-se o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar declaração de imposto de renda e documentos que demonstrem sua condição de hipossuficiência financeira, a fim de possibilitar a análise do pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Cuiabá-MT, 02 de dezembro de 2019. Juiz Gonçalo Antunes de Barros Neto

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1000936-77.2019.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

WELINGTON RODRIGUES (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (RECORRIDO)

VIVO S.A. (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-A (ADVOGADO)

VIVO S.A. OAB - 02.449.992/0001-64 (REPRESENTANTE)

Recurso nº 1000936-77.2019.8.11.0028. Vistos etc. Da análise dos autos, vê-se que o autor interpôs recurso inominado com pedido de gratuidade de justiça (id. 24738493). Assim, intime-se o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar declaração de imposto de renda e documentos que demonstrem sua condição de hipossuficiência financeira, a fim de possibilitar a análise do pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Cuiabá-MT, 02 de dezembro de 2019. Juiz Gonçalo Antunes de Barros Neto

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 1001151-47.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

JAIME MARQUES G. SOBRINHO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISANGELA SOARES IIYAMA OAB - MT11875-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JEFERSON DE JESUS DA SILVA (RECORRIDO)

GRACIELI CRISTINA BETARELLI (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NUBIA SILVA ROCHA OAB - MT21258-A (ADVOGADO)

MARCIA REGINA POLIDORIO OAB - MT18875-A (ADVOGADO)

Recurso nº 1001151-47.2018.8.11.0009. Vistos etc. Da análise dos autos, vê-se que o recorrente/reclamado interpôs recurso inominado com pedido de gratuidade de justiça (id. 20585144). Assim, intime-se o recorrente/reclamado para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar declaração de imposto de renda e documentos que demonstrem sua condição de hipossuficiência financeira, a fim de possibilitar a análise do pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Cuiabá-MT, 02 de dezembro de 2019. Juiz Gonçalo Antunes de Barros Neto

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0504879-62.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ADELAR DAL PISSOL OAB - MT2838-O (ADVOGADO)





## Parte(s) Polo Passivo:

MARILENE LUIZA DA CRUZ DE BRITO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

OLIVIA FERNANDES BORETTI OAB - MT12948-O (ADVOGADO) ERIKA PATRICIA GABILAN SANCHES OAB - MT10756-O (ADVOGADO)

Recurso nº 504879-62.2015.8.11.0041. Vistos etc. Cumpra-se a decisão monocrática prolatada no id. nº 26808998. Às providências. Cuiabá-MT, 04 de dezembro de 2019. Juiz Gonçalo Antunes de Barros Neto

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 1001388-94.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

LUCILENA RODRIGUES NEGRAO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANE PEREIRA CARVALHO OAB - MT17658-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

CERTIDÃO CERTIFICO que foram opostos Embargos de Declaração no prazo legal, de acordo com o dispositivo no art. 49 da Lei nº 9.099/95. . CERTIFICO ainda, que em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2014 (DJE 13.01.2014), art. 1º, III, tendo em vista o efeito infringente dos embargos, procedo a intimação da parte contrária para apresentar suas contrarrazões. . Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 2019 ADRIANA TRUFFI ANALISTA JUDICIÁRIA

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1013573-26.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

VANDNA VERONICA DOS SANTOS (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB - MT9870-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Órgão : 1ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA N. : MUNICÍPIO DE CUIARÁ 1013573-26.2016.8.11.0041 Recorrente(s) VERÔNICA VANDNA DOS SANTOS Recorrida(s) MONOCRÁTICA Vistos etc. Conforme determinação do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, que encaminhou os autos para este Juízo (id. 7577982), passo à análise do presente feito. Dessa decisão, o Município de Cuiabá opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Visa o recorrente reformar a decisão prolatada nos autos (id. 5544755), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento de eventual percentual devido a título de URV, devendo tal valor ser apurado em liquidação de sentença, observando-se o índice de até 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento). Em argumento recursal, o recorrente alega: 1) Preliminar: prescrição do fundo de direito; 2) Inexistência de diferença a ser restituída a título de URV; 3) Reestruturação da carreira dos servidores públicos municipais - Leis Complementares n°s 93/2003; 94/2003; 152/2007; 153/2007 e 154/2007. Ao final, requer a reforma da sentença recorrida. Em contrarrazões, a recorrida refuta os fundamentos lançados nas razões recursais, pugnando pela manutenção da sentença singular. O Ministério Público, por meio da petição lançada no id. nº 6112101, manifestou pela ausência de necessidade de intervenção no presente feito. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Consoante inteligência do art. 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, é permitido ao Juiz Relator, mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justica ou do próprio tribunal; (...) (grifei) Ademais, a Súmula nº 02 da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. Com efeito, tendo em vista que o presente recurso amolda-se ao dispositivo normativo evidenciado, bem

como ao referencial sumular, pois, vai de encontro ao entendimento pacificado nesta Turma Recursal acerca da matéria, passo a análise da irresignação processual. Cuida-se de recurso interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento de eventual percentual devido a título de URV, devendo tal valor ser apurado em liguidação de sentença, observando-se o índice de até 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento). Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, cuja repercussão geral foi reconhecida, firmou entendimento no sentido de que o servidor público tem direito a pleitear a incorporação de eventual defasagem salarial em virtude da conversão da moeda em URV até a reestruturação remuneratória. Vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. (...) 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. (...) (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014) (grifei) No mesmo Superior Tribunal de sentido é o entendimento do ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. As diferencas remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reaiustes posteriores ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESP 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) (grifei) Em consequência, inicia-se o prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação remuneratória das carreiras de cada categoria de servidor público. A Súmula nº 11, editada pela Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). (grifei) O artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, preleciona: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifei) No caso dos autos, constata-se que a parte autora ocupa o cargo de agente comunitário de saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, cuja carreira foi reestruturada pelas Leis nºs 152/2007, 153/2007 e 154/2007, pelas quais foram definidos os subsídios para a categoria dos servidores públicos do Município de Cuiabá/MT. Desse modo, tendo a parte autora ingressado com a ação em 2016, ou seja, após transcorridos mais de 05 (cinco) anos da data da reestruturação do quadro remuneratório, resta configurada a prescrição de fundo do direito. A propósito: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Decorridos mais de cinco anos entre a lei que implementou novo regime remuneratório e o ajuizamento da ação, estão prescritas todas parcelas porventura decorrentes de suposta conversão errônea de vencimentos em URV (cf. AgInt no REsp 1577459/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1804128/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019) (grifei) Pelas razões expostas, conheço do recurso, posto que tempestivo, e DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer a prescrição da pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão do resultado do julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cuiabá-MT, 04 de dezembro de 2019. Juiz GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO Relator





Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1030718-61.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JURACY PILOTO DA SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESLY GERALDO PINHEIRO OAB - MT16549-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Órgão : 1ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA N. Recurso 1030718-61.2017.8.11.0041 Recorrente (s) : MUNICÍPIO DE CUIABÁ Recorrido (s) : JURACY PILOTO DA SILVA DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Conforme determinação do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, que encaminhou os autos para este Juízo (id. 8122999), passo à análise do presente feito. Dessa decisão, o Município de Cuiabá opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Visa o recorrente reformar a decisão prolatada nos autos (id. 7574069), que julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido a incorporar à remuneração da autora o percentual de 11,98%, cujo montante devido será apurado na fase de liquidação e cumprimento de sentença. Em argumento recursal, o recorrente alega: 1) Preliminar: prescrição do fundo de direito; 2) A inexistência de diferença a ser restituída a título de URV; 3) Reestruturação da carreira dos servidores públicos municipais - Leis nºs 93/2003; 94/2003; 153/2007 e 152/2007; 154/2007 e 4594/2004; 4) Violação ao art. 85, § 4°, II, do CPC. Ao final, requer a reforma da sentença recorrida. Em contrarrazões, o recorrido refuta os fundamentos lançados nas razões recursais, pugnando pela manutenção da sentença singular. O Ministério Público, por meio da petição lançada no id. nº 8072511, manifestou pela ausência de necessidade de intervenção no presente feito. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Consoante inteligência do art. 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, é permitido ao Juiz Relator, mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; (...) (grifei) Ademais, a Súmula nº 02 da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. Com efeito, tendo em vista que o presente recurso amolda-se ao dispositivo normativo evidenciado, bem como ao referencial sumular, pois, vai de encontro ao entendimento pacificado nesta Turma Recursal acerca da matéria, passo a análise da irresignação processual. Cuida-se de recurso interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido a incorporar à remuneração da autora o percentual de 11,98%, cujo montante devido será apurado na fase de liquidação e cumprimento de sentença. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, cuja repercussão geral foi reconhecida, firmou entendimento no sentido de que o servidor público tem direito a pleitear a incorporação de eventual defasagem salarial em virtude da conversão da moeda em URV até a reestruturação remuneratória. Vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. (...) 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. (...) (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014) (grifei) No mesmo éο entendimento do Superior Tribunal de ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores

posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESP 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) (grifei) Em consequência, inicia-se o prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação remuneratória das carreiras de cada categoria de servidor público. A Súmula nº 11, editada pela Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). (grifei) O artigo 1°, do Decreto nº 20.910/32, preleciona: Art. 1° As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifei) No caso dos autos, constata-se que a parte autora ocupa o cargo de auxiliar municipal, cuja carreira foi reestruturada pelas Leis nºs 152/2007 e 154/20017, pelas quais foram definidos os subsídios para a categoria dos servidores públicos do Município de Cuiabá/MT. Desse modo, tendo a parte autora ingressado com a ação em 2017, ou seja, após transcorridos mais de 05 (cinco) anos da data da reestruturação do quadro remuneratório, resta configurada a prescrição de fundo do direito. A propósito: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Decorridos mais de cinco anos entre a lei que implementou novo regime remuneratório e o ajuizamento da ação, estão prescritas todas parcelas porventura decorrentes de suposta conversão errônea de vencimentos em URV (cf. AgInt no REsp 1577459/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1804128/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019) (grifei) Pelas razões expostas, conheço do recurso, posto que tempestivo, e DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer a prescrição da pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão do resultado do julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cuiabá-MT, 04 de dezembro de 2019. Juiz GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO Relator

em URV. embora não possam ser compensadas com reajustes

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0004267-07.2017.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE PARANATINGA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL SCHILO OAB - MT9954-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DEUNIVAN FERREIRA DOS SANTOS (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KEVIN MICHEL SOUZA TONDORF OAB - MT23335-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Órgão : 1ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA Recorrente(s) : MUNICÍPIO DE PARANATINGA Recorrida(s) : DEUNIVAN FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Conforme determinação do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, que encaminhou os autos para este Juízo (id. 9013491), passo à análise do presente feito. Visa o recorrente reformar a decisão prolatada nos autos (id. nºs 8438654/8438655), que julgou procedente o pedido inicial, condenando o reclamado ao pagamento das diferenças resultantes da conversão de cruzeiro real para URV, ocorrida no mês de março de 1994, no período compreendido aos 05 (cinco) últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, no percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), bem como incorporar definitivamente nos vencimentos do reclamante o referido percentual. Em argumento recursal, o recorrente alega: A reestruturação dos cargos efetivos do Município; A inexistência de diferença salarial. Ao final, requer a reforma da sentença recorrida. Em contrarrazões, a





refuta os fundamentos lançados nas razões recursais, pugnando pela manutenção da sentença singular. O Ministério Público, por meio da petição lançada no id. 8951219, manifestou pela inexistência de interesse público capaz de justificar a sua intervenção no presente feito. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Consoante inteligência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, é permitido ao Juiz Relator, mediante decisão monocrática, não conhecer do recurso, verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Cuida-se de recurso interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o reclamado ao pagamento das diferenças resultantes da conversão de cruzeiro real para URV, ocorrida no mês de março de 1994, no período compreendido aos 05 (cinco) últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, no percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), bem como incorporar definitivamente nos vencimentos do reclamante o referido percentual. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, cuia repercussão geral foi reconhecida, firmou entendimento no sentido de que o servidor público tem direito a pleitear a incorporação de eventual defasagem salarial em virtude da conversão da moeda em URV até a reestruturação remuneratória. Vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. (...) 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. (...) (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014) (grifei) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justica: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. As diferenças remuneratórias 1. decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) (grifei) Em consequência, inicia-se o prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação remuneratória das carreiras de cada categoria de servidor público. A Súmula nº 11, editada pela Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). (grifei) O artigo 1°, do Decreto nº 20.910/32, preleciona: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifei) No caso, constata-se que a autora é servidora pública municipal, cuja carreira foi reestruturada pela Lei nº 035/2003, que promoveu a alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Paranatinga/MT. Desse modo, tendo a autora ingressado com a ação em 2017, ou seja, após transcorridos mais de 05 (cinco) anos da data da reestruturação do quadro remuneratório, resta configurada a prescrição de fundo do direito. A propósito: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Decorridos mais de cinco anos entre a lei que implementou novo regime remuneratório e o ajuizamento da ação, estão prescritas todas parcelas porventura decorrentes de suposta conversão errônea de vencimentos em URV (cf. AgInt no REsp 1577459/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1804128/SE, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019) (grifei) Com efeito, a Súmula nº 01, da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a","b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. Pelas razões expostas, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, restando prejudicado o recurso interposto. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão do resultado do julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cuiabá-MT, 29 de novembro de 2019. Juiz GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 8011290-13.2017.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo: VIVO S.A. (RECORRENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

VIVO S.A. OAB - 02.449.992/0001-64 (REPRESENTANTE)

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARILCE DA SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO)

Órgão : 1ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA N. Recurso 8011290-13.2017.8.11.0028 Recorrente(s) : VIVO S/A Recorrida(s) MARILCE DA SILVA DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Visa recorrente reformar a decisão prolatada nos autos (id. 24262654), que homologou o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo e julgou procedente o pedido inaugural, condenando a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir do arbitramento, e acrescido de juros legais, a partir do evento danoso. Ainda, declarou a inexistência do débito negativado, no valor de R\$ 135,89 (cento e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), determinando a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito. Em argumento recursal, a recorrente alega a excessividade do valor da condenação a título de danos morais. Ao final, requer a redução do quantum indenizatório. Em contrarrazões, a recorrida rechaça os fundamentos constantes da peça recursal, pugnando pela manutenção da sentença singular. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Consoante inteligência do art. 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, é permitido ao Juiz Relator, mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; (...) (grifei) Ademais, a Súmula nº 02, da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. Com efeito, tendo em vista que o presente recurso amolda-se ao dispositivo normativo evidenciado, bem como ao referencial sumular, pois, objetiva desnaturar os efeitos da sentença recorrida que foi de encontro com entendimento pacificado nesta Turma Recursal, passo diretamente à apreciação da matéria. Da análise dos documentos lançados aos autos (id. 24262636), constata-se que a autora teve o seu nome inscrito no órgão de proteção ao crédito pela reclamada, sendo que tal fato, por si só, induz a presunção de que haja abalo ao crédito e responsabilidade caso não se tenha justificativa para tal. Por outro lado, tenho que a parte ré não logrou êxito em demonstrar a contratação pela autora do serviço que originou o débito negativado, apresentando apenas telas sistêmicas, que se tratam de provas unilaterais e não possuem o condão de comprovar a efetiva contratação. Neste sentido: **RECURSO** INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. SUPOSTA FRAUDE. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. ORIGEM DOS DÉBITOS NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PARTE RÉ. JUNTADA DE





TELAS SISTÊMICAS. DOCUMENTOS UNILATERAIS. DESPROVIDOS DE FORÇA PROBATÓRIA. ANOTAÇÃO NEGATIVA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R\$ 6.500,00. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS - Recurso Cível Nº 71007204894, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 31/10/2017) (grifei) Logo, tenho que indevida a inclusão do nome da recorrida no órgão de proteção ao crédito, dando ensejo à ocorrência de dano moral. Ressalte-se ser desnecessária a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai pela só verificação da conduta, ocorrendo o chamado dano in re ipsa. Ou seja, a constatação do dano moral no caso concreto se satisfaz pela simples verificação da inclusão indevida do nome da recorrida no órgão de proteção ao crédito. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES. DIMINUIÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes. Súmula nº 83/STJ. 3. O valor fixado a título de danos morais, quando razoável e proporcional, não enseja a possibilidade de revisão, no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp 1026841/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 19/10/2017) (grifei) No caso, é inaplicável a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as outras 02 (duas) anotações existentes em nome da autora são posteriores à inscrição discutida nos autos (29/10/2016), conforme consulta procedida junto aos cadastros de inadimplentes: ----- C O N S U L T A D E B A L C A O SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO Consulta efetuada na: CDL CUIABA/MT ----- NOME: MARILCE DA SILVA DATA NASCIMENTO: 11/11/1969 CPF: 002.836.891-61 ----------- NADA CONSTA SPC - CDL CUIABA/MT\* Obs: \*Não constam registros de SPC na Entidade consultante. ---------- CONSULTA EM OUTROS BANCOS DE DADOS ---------- REGISTRO(S) DE SPC DE OUTRAS BASES ----------- \* CREDOR: MOVEIS POCONE ENT.ORIGEM: CDL - POCONE / MT DATA VENCIMENTO: 22/11/2017 TIPO: COMPRADOR CONTRATO/FATURA: DUPLICATA VALOR: 3.150,00 DATA INCLUSAO: 30/04/2018 ----- REGISTRO(S) DE SERASA ----- \* CREDOR: MARIA EMILIA DE ARRUDA ENT.ORIGEM: SERASA EXPERIAN TELEFONE: 65 3345-1830 DATA VENCIMENTO: 22/11/2017 TIPO: COMPRADOR CONTRATO: 50 VALOR: 3.150,00 DATA INCLUSAO: 08/12/2018 ------ ENDEREÇO SERASA ----- \*ENT.ORIGEM: SERASA EXPERIAN ENDEREÇO: AL.DOS QUINIMURAS, 187 BAIRRO: PLANALTO PAULISTA CIDADE: SAO PAULO-SP, CEP: 04068-900 --------- ENDEREÇOS DAS ENTIDADES DE ORIGEM ---------- \* ENT.ORIGEM: CDL - POCONE / MT ENDEREÇO: RUA XV DE NOVEMBRO, S/N BAIRRO: CENTRO CIDADE: POCONE / MT ---------- RESULTADO -------- >Consta(m) um total de 2 registro(s), sendo detalhado(s) o(s) acima apresentado(s). --- Verificar o(s) valor(es) atual(is) do(s) debito(s) junto ao(s) credor(es). ----- \* Esta consulta apresenta informações de registros efetuados nas bases privadas do SPC Brasil e da Serasa. Demais informações, originadas de outros bancos privados ou públicos, devem ser acessadas junto aos órgãos de origem. ----------- NUM.PROTOCOLO: 002.195.012.571-3 29/11/2019 15:57:16-horario de Brasilia-FIM -----Contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, as mesmas devem influenciar no quantum indenizatório. A propósito: RECURSO CÍVEL INOMINADO - DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS -COBRANÇA INDEVIDA - DÉBITO INEXISTENTE - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA n.º 385 DO STJ - EXISTÊNCIA

RESTRIÇÃO POSTERIOR A QUESTIONADA NOS AUTOS - VALOR INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA -INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 54 E 362 DO E. STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. No caso em testilha, verifico que a parte recorrida possui restrição posterior (OI S/A - R\$ 276,03 - 31/01/2017) à realizada pela empresa recorrente, motivo pelo qual tenho que a mesma deve ser considerada para critérios de fixação do quantum indenizatório. (...) (Recurso Inominado nº 0015980-74.2018.811.0001, Relator: Juiz Sebastião de Arruda Almeida, 1ª Turma Recursal Temporária do Estado de Mato Grosso, julgado em 09/07/2018) (grifei) Relativamente ao quantum indenizatório, tenho, todavia, que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, fixado no decisum deve ser reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais), a fim de adequá-lo aos normativos da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se, conforme o sobredito acima, a existência de outras restrições em nome da autora, não obstante a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Pelas razões expostas, conheço do recurso, posto que tempestivo, e dou-lhe parcial provimento para reduzir o montante indenizatório para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, mantida no mais a r. sentença, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão do resultado do julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cuiabá-MT, 29 de novembro de 2019. Juiz GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1002115-49.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

WENDER RENNER DA CUNHA PASSOS (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

Órgão : 1ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA N. Recurso : 1002115-49.2018.8.11.0006 Recorrente(s) : BANCO BRADESCO S/A Recorrido(s): WENDER RENNER DA CUNHA PASSOS DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Cuida-se de recurso inominado visando reformar a decisão prolatada nos autos (id. 23882277), que homologou o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo e julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o reclamado ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir do arbitramento, e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação. Ainda, determinou a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente ao débito negativado, no valor de R\$ 286,31 (duzentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos). Em argumento recursal, a recorrente alega: 1) O regular exercício do direito; 2) A inexistência de danos morais; 3) A Súmula 385/STJ; 4) O critério de aferição. Ao final, requer a reforma da sentença recorrida, ou a redução do quantum indenizatório. Em contrarrazões, o recorrido refuta os fundamentos lançados nas razões recursais, pugnando pela manutenção da sentença singular. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Consoante inteligência do art. 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, é permitido ao Juiz Relator, mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; (...) (grifei) Ademais, a Súmula nº 02, da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. Com efeito, tendo em vista que o presente recurso amolda-se ao dispositivo normativo evidenciado, bem como ao referencial sumular, pois, objetiva desnaturar os efeitos da sentença recorrida que foi de encontro com entendimento pacificado nesta Turma Recursal, passo diretamente à apreciação da matéria. Da análise dos documentos lançados aos autos (id. 2388257), constata-se





que o recorrido teve o seu nome inscrito no órgão de proteção ao crédito pelo recorrente, sendo que tal fato, por si só, induz a presunção de que haja abalo ao crédito e responsabilidade caso não se tenha justificativa para tal. Por outro lado, tenho que a parte ré não logrou êxito em demonstrar a contratação pelo autor do serviço que originou o débito negativado, mostrando-se indevida a inclusão do nome do recorrido no órgão de proteção ao crédito. No que tange aos danos morais, entendo que não restaram caracterizados, uma vez que o recorrido, por ocasião da negativação combatida nestes autos (25/06/2016), já possuía outra anotação preexistente no cadastro de inadimplência, realizada pela empresa Oi Móvel S/A, em 08/01/2016, conforme consulta abaixo: ---------- C O N S U L T A D E B A L C A O SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO Consulta efetuada na: CDL CUIABA/MT ---------- NOME: WENDER RENNER DA CUNHA PASSOS DATA NASCIMENTO: 08/11/1993 CPF: 032.036.211-69 ----------- NADA CONSTA - CDL CUIABA/MT\* Obs: \*Não constam registros na Entidade consultante -----CONSULTA EM OUTROS BANCOS DE DADOS -----REGISTRO(S) DE SERASA -----CREDOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ENT.ORIGEM: SERASA EXPERIAN DATA VENCIMENTO: 10/01/2017 TIPO: AVALISTA CONTRATO: B51630772-8/019 VALOR: 570,53 DATA INCLUSAO: 14/02/2017 \* CREDOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ENT.ORIGEM: SERASA EXPERIAN DATA VENCIMENTO: 10/12/2016 TIPO: AVALISTA CONTRATO: B51630772-8/018 VALOR: 570.53 DATA INCLUSAO: 16/01/2017 \* CREDOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ENT.ORIGEM: SERASA EXPERIAN DATA VENCIMENTO: 10/11/2016 TIPO: AVALISTA CONTRATO: B51630772-8/017 VALOR: 570,53 DATA INCLUSAO: 16/12/2016 \* CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A ENT.ORIGEM: SERASA EXPERIAN DATA VENCIMENTO: 10/09/2016 TIPO: COMPRADOR CONTRATO: 0000000000444800891 VALOR: 18.413,48 DATA INCLUSAO: 15/12/2016 \* CREDOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ENT.ORIGEM: SERASA EXPERIAN DATA VENCIMENTO: 10/10/2016 TIPO: AVALISTA CONTRATO: 570,53 DATA B51630772-8/016 VALOR: INCLUSAO: CREDOR: BANCO BRADESCO S/A ENT.ORIGEM: SERASA EXPERIAN TELEFONE: 0800 557 222 DATA VENCIMENTO: 10/09/2016 TIPO: COMPRADOR CONTRATO: 032036211000069CT VALOR: 423,40 DATA INCLUSAO: 18/11/2016 \* CREDOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ENT.ORIGEM: SERASA EXPERIAN DATA VENCIMENTO: 10/09/2016 TIPO: AVALISTA CONTRATO: B51630772-8/015 VALOR: 561,81 DATA INCLUSAO: 17/10/2016 \* CREDOR: BANCO BRADESCO S/A ENT.ORIGEM: SERASA EXPERIAN TELEFONE: 0800 557 222 DATA VENCIMENTO: 30/05/2016 TIPO: COMPRADOR CONTRATO: 032036211000069EC VALOR: 572,62 DATA INCLUSAO: 05/08/2016 \* CREDOR: OI MOVEL S/A ENT.ORIGEM: SERASA EXPERIAN DATA VENCIMENTO: 13/07/2015 TIPO: COMPRADOR CONTRATO: 0005094115295416 VALOR: 65,54 DATA INCLUSAO: 08/01/2016 -----**ENDEREÇO** -----\*ENT.ORIGEM: SERASA SERASA EXPERIAN ENDEREÇO: AL.DOS QUINIMURAS, 187 BAIRRO: PLANALTO PAULISTA CIDADE: SAO PAULO-SP, CEP: 04068-900 ----------- RESULTADO ------>Consta(m) um total de 9 registro(s), sendo detalhado(s) o(s) acima apresentado(s). ----- Verificar o(s) valor(es) atual(is) do(s) debito(s) junto ao(s) credor(es). ----------- \* Esta consulta apresenta informações de registros efetuados nas bases privadas do SPC Brasil e da Serasa. Demais informações, originadas de outros bancos privados ou públicos, devem ser acessadas junto aos órgãos de origem. ----NUM.PROTOCOLO: 002.194.944.290-5 29/11/2019 14:56:12-horario de Brasilia-FIM Assim, não restando demonstrada a ilegalidade da negativação preexistente, nem que seja objeto de discussão judicial, aplica-se a Súmula 385 do STJ, verbis: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Pelas razões expostas, conheco do recurso, posto que tempestivo, e dou-lhe parcial provimento para afastar a condenação a título de danos morais, ante a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ, mantida no mais a r. sentença, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão do resultado do julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cuiabá-MT, 29 de novembro de 2019. Juiz GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 1000616-90 2016 8 11 0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA ELIGIA GUIA DE ARRUDA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON PELLIZZARI OAB - MT13831-A (ADVOGADO)

ANTONIO CARLOS REZENDE OAB - MT12432-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Recurso nº 1000616-90.2016.8.11.0041 Origem: Juízo da Especializada de Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT - Declinada a Competência pelo E. TJMT em sede de reexame necessário de sentenca. Reclamante(s): MARIA ELIGIA GUIA DE ARRUDA Reclamado(s): MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT Juiz Relator: Gonçalo Antunes de Barros Neto Vistos etc. Cuida-se de recurso de reexame necessário de sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento de eventual percentual devido a título de URV, devendo tal valor ser apurado em liquidação de sentença, observando-se o índice de até 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), nos moldes previstos na Lei 8.880/94. No id. nº 7580233, consta decisão prolatada pelo e. TJMT declinando da competência para a Turma Recursal, tendo em vista o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, que fixou a tese jurídica de que compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública processar e julgar as ações concernentes à URV, que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - AÇÕES DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIO MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 2°, DA LEI N. 12.153/2009 - NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL - IRRELEVÂNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o processamento e o julgamento das ações, em que o valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salário mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção da prova pericial. Por se tratar de questão de direito e, com vistas a evitar ofensa à segurança jurídica, deve o pedido formulado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ser julgado improcedente, fixando, de consequência, a tese jurídica de que as ações concernentes à URV devem ser processadas e julgadas no Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, da Lei n. 12.153/2009. (grifei) No entanto, por expressa determinação legal, nas causas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não há reexame necessário, conforme disposto na Lei nº 12.153/2009, em seu art. 11, in verbis: Art. 11. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário. (grifei) A propósito: REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO NO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009, no âmbito do sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, não há reexame necessário. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. (TJRS -Recurso Cível Nº 71008376626, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 04/04/2019) Consoante inteligência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, é permitido ao Juiz Relator, mediante decisão monocrática, não conhecer do recurso, verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Assim, o presente recurso não merece sequimento, conforme a Súmula nº 01, da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, in verbis: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a","b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso de reexame necessário, por ser manifestamente inadmissível. Tomem-se as demais providências de estilo. Anote-se. Dê-se baixa. Cumpra-se, com urgência. Cuiabá-MT, 29 de novembro de 2019. Juiz Gonçalo Antunes de Barros Neto Relator





Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0001631-36.2015.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRA PEREIRA MARTINS (RECORRENTE)
ELIOMAR ARRUDA MARTINS (RECORRENTE)
ELISIANE SOLANGE MUHLBEIER (RECORRENTE)
ELIANI LUIZA DREYER (RECORRENTE)
NENIR D AVILLA (RECORRENTE)
NEOCI MARIA DE ARRUDA (RECORRENTE)
JULIANA CRISTINA DE ARRUDA E SILVA (RECORRENTE)

JULIANA CRISTINA DE ARRUDA E SILVA (RECORRENTE) NAYARA RODRIGUES GODOIS PERON (RECORRENTE)

OSMAR RIEWE (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-O (ADVOGADO) ALBANO DENICOLO OAB - MT13516-B (ADVOGADO) DAIANY FRANK OAB - MT19270-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE LUCAS DO RIO VERDE (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE LUCAS DO RIO VERDE OAB - 24.772.246/0001-40 (REPRESENTANTE)

**Outros Interessados:** 

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Recurso Inominado: 0001631-36.2015.8.11.0045 Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT Recorrente: Alessandra Pereira Martins, Eliane Luiza Dreyer, Eliomar Arruda Martins, Elisiane Solange Muhibeier, Juliana Cristina de Arruda e Silva, Navara Rodrigues Godois Peron, Nenir D'Avilla, Neoci Maria de Arruda, Osmar Riewe e Regiane Reis da Rocha Vasconcelos da Silva Recorrido: Município de Lucas do Rio Verde Juíza Relatora: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA EMENTA: RECURSO INOMINADO. URV. PERDA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRECEDENTES DO C. STF E STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, IV, A, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento do C. STF, quando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público" 2. Assim, a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. 3. Além do precedente oriundo do C. STF, de observância obrigatória (art. 927 do CPC/2015), esta E. Turma Recursal também editou o Enunciado Sumular nº 11, que assim dispõe: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF).". 4. No caso concreto, as diferenças salariais pretendidas pela parte demandante encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira e a data da distribuição da presente actio transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. 5. Sentença que merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Recurso ao qual se nega provimento, mediante decisão monocrática (art. 932, IV, a, do CPC). RELATÓRIO: Cuida-se de ação aforada pelos Recorrentes Alessandra Pereira Martins, Eliane Luiza Dreyer, Eliomar Arruda Martins, Elisiane Solange Muhibeier, Juliana Cristina de Arruda e Silva, Nayara Rodrigues Godois Peron, Nenir D'Avilla, Neoci Maria de Arruda, Osmar Riewe e Regiane Reis da Rocha Vasconcelos da Silva, visando o recebimento da diferença salarial decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Cruzeiro Real para URV. Contestado o feito, foi proferida sentença reconhecendo a prescrição do direito postulado na exordial, levando-se em conta a data da lei que reestruturou a carreira dos Recorrentes e a tese fixada pelo C. STF quando do julgamento do RE nº 561836, com Repercussão Geral. Inconformados, os Recorrentes Alessandra Pereira Martins, Eliane Luiza Dreyer, Eliomar Arruda Martins, Elisiane Solange Muhibeier, Juliana Cristina de Arruda e Silva, Nayara Rodrigues Godois Peron, Nenir D'Avilla, Neoci Maria de Arruda, Osmar Riewe e Regiane Reis da Rocha Vasconcelos da Silva,

nas razões recursais, aduzem o seguinte; a) que há distinção entre a natureza jurídica da conversão da URV e a reestruturação de carreira, não havendo se falar em compensação; b) que tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do C. STJ. Com base nesses argumentos, pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja afastada a tese da prescrição e a ação julgada procedente. Em contrarrazões (Id 12324455), o Recorrido Município de Lucas do Rio Verde refuta in totum as razões recursais, pleiteando pelo improvimento do recurso e conseguente manutenção da sentença proferida nos autos por seus próprios fundamentos. É o que merece registro. DECISÃO MONOCRÁTICA Conheço do recurso, porquanto preenchido os pressupostos de admissibilidade. A sentença não comporta reforma. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". Restou assentado pela corte superior, ainda, que a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. **REPERCUSSÃO GERAL** RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (STF - ED RE: 561836 RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2015, Tribunal Pleno) Igualmente, em decorrência da decisão supracitada, o Tribunal de Justiça também reinterpretou a reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, inicia-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA Nº 43/2000. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AqRq no REsp. 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013). 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp. 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) CIVIL E ADMINISTRATIVO. **PROCESSUAL** URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL.





PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Margues, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AqRq no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) Esta E. Turma Recursal Única também editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, que assim dispõe: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF)." No caso concreto, os Recorrentes Alessandra Pereira Martins, Eliane Luiza Dreyer, Eliomar Arruda Martins, Elisiane Solange Muhibeier, Juliana Cristina de Arruda e Silva, Navara Rodrigues Godois Peron, Nenir D'Avilla, Neoci Maria de Arruda, Osmar Riewe e Regiane Reis da Rocha Vasconcelos da Silva são servidores públicos municipais, cuja carreira foi reestruturada pela Lei Complementar Municipal nº16/1997. Portanto, as diferenças salariais pretendidas encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira (03/04/1997) e a data da distribuição da presente actio (27/03/2015) transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. Nos termos do art. 932, IV, alínea a, do CPC, o relator pode, monocraticamente, negar provimento ao recurso que for contrário a "súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal". Posto isso, conheco o recurso inominado, porém, como a pretensão dos Recorrentes confronta com a jurisprudência do C. STF e STJ, bem como do entendimento da Súmula n.º 11 desta Turma Recursal, monocraticamente, NEGO-LHE PROVIMENTO, consoante disposição do art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil. Condeno os Recorrentes Alessandra Pereira Martins, Eliane Luiza Dreyer, Eliomar Arruda Martins, Elisiane Solange Muhibeier, Juliana Cristina de Arruda e Silva, Nayara Rodrigues Godois Peron, Nenir D'Avilla, Neoci Maria de Arruda, Osmar Riewe e Regiane Reis da Rocha Vasconcelos da Silva ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade do pagamento suspensa, enquanto perdurar a sua impossibilidade em adimpli-las, nos termos do artigo 98, § 3.º, do CPC. Preclusa a via recursal, devolva-se o feito à comarca de origem. É como voto. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA JUÍZA DE DIREITO - RELATORA

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1000620-02.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADEMIR SOARES DE AMORIM SILVA OAB - MT18239-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALAN GABRIEL DE SOUZA NEVES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO CARLOS PETRUCCI JUNIOR OAB - MT17452-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Agravo de Instrumento: 1000620-02.2019.8.11.9005 Processo 1º 1005064-09.2019.8.11.0007 Origem: JUIZADO ESPECIAL FLORESTA Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO Agravado(s): ALAN GABRIEL DE SOUZA NEVES Vistos, etc... Trata-se de RECURSO DE AGRAVO INSTRUMENTO interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão interlocutória proferida pelo JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DE ALTA FLORESTA que deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou expedição da Carteira Nacional de Habilitação - CNH definitiva do agravado ALAN GABRIEL DE SOUZA NEVES visando a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de sustar os efeitos da referida decisão. Alegou que acaso não seja deferido o efeito suspensivo, ficaria o Agravante sujeito a prejuízos de difícil reparação, já que será expedida a Carteira de Habilitação Definitiva do Agravado, com validade de 05(cinco) anos e, posteriormente, verificado que realmente cometeu infrações de trânsito e que foi

devidamente notificado, a decisão será contrária ao artigo 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro. No que tange ao requisito da probabilidade do direito, alegou que está visivelmente demonstrado no presente agravo que o Agravado não cumpriu os requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação Definitiva, qual seja, não cometer infrações de natureza grave, gravíssima ou não ser reincidente em infrações de natureza média. Sustentou que a decisão do juízo de primeiro grau foi faltosa em não analisar que estava em risco a segurança jurídica/contraditório processual e a presunção de validade dos atos administrativos, face a precária comprovação dos fatos alegados e a inexistência do perigo da demora, ao deferir o pedido em liminar. Ainda, alegou que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é notório e está devidamente demonstrado, pois a Administração Pública poderá emitir a CNH definitiva com validade de 05(cinco) anos e posteriormente ser verificado que cometeu tais infrações, causando evidente e irreversível prejuízo ao erário. Requereu seja o presente Agravo de Instrumento recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, sustando-se a eficácia da decisão agravada até julgamento final do presente recurso, oficiando-se ao Juízo a quo acerca dessa suspensão e, no mérito, seja dado provimento ao recurso para o fim de reformar a decisão impugnada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, destaco que a Lei nº 12.153, de 22.12.2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, em seus artigos 3º e 4º permite a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferidas no âmbito Juizado Especial da Fazenda Pública, verbis: Art. 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Art. 4o Exceto nos casos do art. 3o, somente será admitido recurso contra a sentenca. Portanto, em se decisões cautelares ou antecipatórias proferidas por magistrado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, se admite a interposição de agravo de instrumento. Dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil que o recurso de agravo de instrumento é cabível contra a decisão interlocutória que versar sobre tutelas provisórias, litteris: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; Estabelece o artigo 1.019 do Código de Processo Civil que, recebido o recurso de agravo de instrumento, o relator pode conferir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão requerida no recurso: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; No caso dos autos, em resumo, pretende a parte Agravante a concessão de tutela antecipada visando a suspensão dos efeitos da decisão liminar que determinou a expedição da Carteira Nacional de Habilitação - CNH definitiva do agravado ALAN GABRIEL DE SOUZA NEVES. Ressai dos autos que a parte Agravada, durante o prazo da CNH provisória, cometeu infração considerada grave e, portanto, supostamente incidiu em uma das proibições constantes do artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN. (...) § 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano. § 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média. Portanto, a conduta do Presidente do DETRAN em recusar a emissão da CNH definitiva do Agravado se embasa, prima facie, em ato normativo, de modo que a concessão de medida liminar para determinar a emissão do documento, no entender desta magistrada, causa prejuízo à Administração, pois se trata de ato satisfativo. O ato de expedir a CNH definitiva tem o condão de causar instabilidade administrativa e prejuízo ao Agravante, pois se trata de decisão provisória, mas de cunho satisfativo. Aliás, o juízo a quo entende que a infração, embora de natureza grave, é de natureza meramente administrativa, não podendo ser empecilho à emissão da CNH, conforme trecho que cito: Verifica-se, ainda, que a única infração imputada à parte autora é de natureza meramente administrativa, sendo que referida infração, embora





classificada como de natureza grave, não está relacionada com a condução do veículo em si ou com atos praticados pelo motorista no tocante à seguranca do trânsito e tampouco apresenta risco à coletividade, de modo que não deve servir como empecilho para expedição de CNH definitiva ao requerente. De fato, portanto, vislumbro perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois a Administração Pública poderá emitir a CNH definitiva, com validade de 05(cinco) anos e, posteriormente, restar comprovado que o Agravado praticou a infração quando, então, o agravante sofrerá evidente e irreversível prejuízo. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida para o fim de conceder efeito suspensivo ao recurso e, por consequencia, sustar a eficácia da decisão agravada até julgamento final do presente recurso. Comunique-se imediatamente o magistrado a quo quanto aos termos da presente decisão, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil e, após, intime-se o Ministério Público para manifestação, nos termos do artigo 1.019, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Lúcia Peruffo Juíza de Direito Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 8013756-53.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

PAULINO ZENIL DE LIMA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAQUIM BALTAZAR GARAY DA SILVA OAB - MT3535-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (RECORRIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-A (ADVOGADO)

VIVO S.A. OAB - 02.449.992/0001-64 (REPRESENTANTE)

Recurso nº 8013756-53.2016.8.11.0015. Vistos etc. Da análise dos autos, vê-se que o recorrente/autor interpôs recurso inominado com pedido de gratuidade de justiça (id. 22467941). Assim, intime-se o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar declaração de imposto de renda e documentos que demonstrem sua condição de hipossuficiência financeira, a fim de possibilitar a análise do pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Cuiabá-MT, 10 de dezembro de 2019. Juiz Gonçalo Antunes de Barros Neto

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 1008334-85.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO LEANDRO DA SILVA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANAINA LINO SERRA TEIXEIRA OAB - MT23145-A (ADVOGADO) JONES EVERSON CARDOSO OAB - SP146007-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS ATIVOS

(RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - PR56918-A (ADVOGADO)

Recurso nº 1008334-85.2017.8.11.0015. Vistos etc. Da análise dos autos, vê-se que o recorrente interpôs recurso inominado com pedido de gratuidade de justiça (id. 22893990). Assim, intime-se o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar declaração de imposto de renda e documentos que demonstrem sua condição de hipossuficiência financeira, a fim de possibilitar a análise do pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, imediatamente conclusos. Anote-se, conforme petição lançada no id. nº 22893991. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Cuiabá-MT, 10 de dezembro de 2019. Juiz Gonçalo Antunes de Barros Neto

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 1011368-68.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ELAINE CRISTINA DE LIMA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JONES EVERSON CARDOSO OAB - SP146007-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB MT13333-A (ADVOGADO)

Recurso nº 1011368-68.2017.8.11.0015. Vistos etc. Da análise dos autos, vê-se que a recorrente interpôs recurso inominado com pedido de gratuidade de justiça (id. 22901823). Assim, intime-se a recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar declaração de imposto de renda e documentos que demonstrem sua condição de hipossuficiência financeira, a fim de possibilitar a análise do pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Cuiabá-MT, 10 de dezembro de 2019. Juiz Gonçalo Antunes de Barros Neto

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 1005476-86.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANA APARECIDA FIGUEIREDO DO PRADO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GISELIA SILVA ROCHA OAB - MT14241-O (ADVOGADO)

ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB - MT9870-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO CORREA MARQUES OAB - MT10622-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Órgão : 1ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA N. Recurso 1005476-86.2018.8.11.0002 Recorrente (s) ROSANA APARECIDA FIGUEIREDO DO PRADO Recorrido (s) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Conforme determinação do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, que encaminhou os autos para este Juízo (id. 14196453), passo à análise do presente feito. Visa a autora/recorrente reformar a decisão prolatada nos autos (id. 8089899), que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo o direito da parte autora à percepção da diferença remuneratória decorrente da perda ocorrida quando da conversão do real para URV, obedecendo-se o limite máximo de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento). Ainda, considerou a prescrição dos valores referentes aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda e, por fim, determinou a apuração da existência de reestruturação da carreira da autora, a ser feita em liquidação de sentença. Em argumento recursal, a recorrente alega que eventual reestruturação da carreira não tem o condão de corrigir as perdas remuneratórias havidas quando da implantação da URV. Aduz, ainda, a inocorrência da prescrição, ao argumento de ser obrigação de trato sucessivo. Ao final, pugna pela reforma da sentença singular. Em contrarrazões, o recorrido refuta os fundamentos lançados nas razões recursais, sustentando a ocorrência de reestruturação da carreira dos servidores da administração municipal com a edição da Lei Complementar nº 07/2004. O Ministério Público, por meio da petição lançada no id. 14428011, manifestou pela inexistência de interesse público capaz de justificar a sua intervenção no presente feito. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Consoante inteligência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, é permitido ao Juiz Relator, mediante decisão monocrática, não conhecer do recurso, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifei) Cuida-se de recurso interposto contra a sentença que julgou que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo o direito da parte autora à percepção da diferença remuneratória decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Real para URV, obedecendo-se o limite máximo de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento). Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, cuja repercussão geral foi reconhecida, firmou entendimento no sentido de que o servidor público tem direito a pleitear a incorporação de eventual defasagem salarial em virtude da conversão da moeda em URV até a reestruturação remuneratória. Vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. (...) 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação





dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. (...) (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014) (grifei) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. diferenças 1. As remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) (grifei) Em consequência, inicia-se o prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação remuneratória das carreiras de cada categoria de servidor público. A Súmula nº 11, editada pela Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferencas da conversão moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). (grifei) O artigo 1°, do Decreto nº 20.910/32, preleciona: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifei) No caso dos autos, constata-se que a parte autora ocupa o cargo de serviços gerais (Apoio Educacional), cuja carreira foi reestruturada pela Lei Complementar nº 007/2004, pela qual foram definidos os subsídios dos servidores públicos do Município de Nossa Senhora do Livramento. Desse modo, tendo a parte autora ingressado com a ação em 2018, ou seja, após transcorridos mais de 05 (cinco) anos da data da reestruturação do quadro remuneratório, resta configurada a prescrição de fundo do direito. A propósito: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Decorridos mais de cinco anos entre a lei que implementou novo regime remuneratório e o ajuizamento da ação, estão prescritas todas parcelas porventura decorrentes de suposta conversão errônea de vencimentos em URV (cf. AgInt no REsp 1577459/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1804128/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019) (grifei) Com efeito, a Súmula nº 01, da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. Pelas razões expostas, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, restando prejudicado o recurso interposto. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão do resultado do julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cuiabá-MT, 11 de dezembro de 2019. Juiz GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 1001307-29.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE MIRASSOL D'OESTE (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GILSON CARLOS FERREIRA OAB - MT14391-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JACIMARA CASTRO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SUELLEN MENEZES BARRANCO OAB - MT15667-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Órgão: 1ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA Recorrente(s): MUNICÍPIO DE mirassol d' oeste Recorrida(s) : JACIMARA CASTRO DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Conforme determinação do Egrégio Tribunal de Justica deste Estado, que encaminhou os autos para este Juízo (id. 11212462), passo à análise do presente feito. Visa o recorrente reformar a decisão prolatada nos autos (id. 7908430), que julgou procedente o pedido inicial, condenando o reclamado ao pagamento das diferenças resultantes da conversão de cruzeiro real para URV, no percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento), que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Em argumento recursal, o recorrente alega: 1. Preliminares: de prescrição e da nulidade da sentença cerceamento de defesa; 2. Percentual de perdas reclamado comprovação; 3. Reestruturação dos cargos - Lei Complementar nº 10/1999. Ao final, requer a reforma da sentença recorrida. Em contrarrazões, a recorrida refuta os fundamentos lancados nas razões recursais, pugnando pela manutenção da sentença singular. O Ministério Público, por meio da petição lançada no id. 9653995, manifestou pela inexistência de interesse público capaz de justificar a sua intervenção no presente feito. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Consoante inteligência do art. 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, é permitido ao Juiz Relator, mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; (...) (grifei) Ademais, a Súmula nº 02 da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. Com efeito, tendo em vista que o presente recurso amolda-se ao dispositivo normativo evidenciado, bem como ao referencial sumular, pois, vai de encontro ao entendimento pacificado nesta Turma Recursal acerca da matéria, passo a análise da irresignação processual. Cuida-se de recurso interposto contra a sentenca que julgou procedente o pedido inicial, condenando o reclamado ao pagamento das diferenças resultantes da conversão de cruzeiro real para URV, ocorrida no ano de 1994, no percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento), cujo saldo deverá ser apurado em liquidação de sentença. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Extraordinário nº 561.836/RN, cuja repercussão geral foi reconhecida, firmou entendimento no sentido de que o servidor público tem direito a pleitear a incorporação de eventual defasagem salarial em virtude da conversão da moeda em URV até a reestruturação remuneratória. Vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. (...) 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. (...) (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014) (grifei) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. OCORRÊNCIA. PRESCRICÃO. 1. As diferencas decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) (grifei) Em conseguência, inicia-se o prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação remuneratória das carreiras de cada categoria de servidor público. A Súmula nº 11, editada pela Turma Recursal Única dos Juizados





Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). (grifei) O artigo 1°, do Decreto nº 20.910/32, preleciona: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifei) No caso dos autos, constata-se que a autora é servidora pública municipal, cuja carreira foi reestruturada pela Lei nº. 010/1999, a qual foi definida o subsídio para a categoria dos servidores públicos do Município de Mirassol D' Oeste/MT. Desse modo, tendo a parte autora ingressado com a ação em 2018, ou seja, após transcorridos mais de 05 (cinco) anos da data da reestruturação do quadro remuneratório, resta configurada a prescrição de fundo do direito. A propósito: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Decorridos mais de cinco anos entre a lei que implementou novo regime remuneratório e o ajuizamento da ação, estão prescritas todas parcelas porventura decorrentes de suposta conversão errônea de vencimentos em URV (cf. AgInt no REsp 1577459/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1804128/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019) (grifei) Pelas razões expostas, conheço do recurso, posto que tempestivo, e DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer a prescrição da pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão do resultado do julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cuiabá-MT, 11 de dezembro de 2019. Juiz GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1001300-37.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE MIRASSOL D'OESTE (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO CESAR COELHO RIBEIRO OAB - MA14391 (ADVOGADO) GILSON CARLOS FERREIRA OAB - MT14391-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS ALBERTO FERREIRA PERES (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SUELLEN MENEZES BARRANCO OAB - MT15667-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - INGRESSO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL -SENTENÇA REFORMADA - SÚMULA DA FAZENDA PÚBLICA Nº 11 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932. V. "a" DO NCPC C/C SÚMULA № 02 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 02 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Ultrapassados o prazo de mais de 5 (cinco) anos entre a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras e o ajuizamento da demanda, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito de recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei 20910/32 e ainda RE 561836/RN- STF e o julgamento dos embargos de declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo. 3. O entendimento está sedimentado pelas Súmulas da Fazenda Pública de nºs 10 e 11 publicadas em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença que merece ser reformada. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso aviado pela municipalidade contra a sentença que determinou a implantação do pagamento de valores de URV, bem como pagamento de valores

relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao atrasados em ajuizamento da ação. A municipalidade aduziu a ausência do direito alegado e ainda prescrição. Em sede de contrarrazões o recorrido pugnou pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, DAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justica ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: SÚMULA Nº 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (Nova redação aprovada em 12/09/2017). Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 11 da Fazenda Pública. nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 11: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pelas Leis Complementares, a saber, Lei Complementar nº 10/1999 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos; em seguida, pela Lei Complementar nº 008/1998 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores, bem como pela Lei complementar nº 157/2016, Lei Complementar nº 158/2016, Lei Complementar nº 159/2016 e Lei Complementar nº 160/2016, as quais também dispõem sobre a reestruturação das carreiras da presente municipalidade - a exemplo da própria Lei Complementar nº 010/1999, que promoveu uma reestruturação financeira na carreira de um percentual na ordem de 30,06% (trinta vírgula seis pontos percentuais), isto é, superior aos 11,98% (onze vírgula noventa e oito pontos percentuais) requerido na presente demanda -, sendo o termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, bem ainda o marco para basear que a presente lide fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, do Decreto Lei 20910/32. Em recentíssimo julgamento no RESP 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de 02/08/2019, assim ficou lançado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos decisões do STJ: ADMINISTRATIVO. **ENUNCIADO** ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. As diferenças remuneratórias decorrentes da OCORRÊNCIA. 1. conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. TEMPORAL. **PARCELAS** PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que





reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016) No mesmo diapasão foi a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE 561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão DECLARAÇÃO veiamos: **EMBARGOS** DE NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) Ainda no mesmo julgado acima noticia-se que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma verba destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de quase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. Posto isso, conheco do recurso e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO para acolher a prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do NCPC. Isento de custas processuais e sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o resultado do recurso, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95. Registro ainda que, com a mudança de locação / competência, as regras de sucumbência são as do Juizado Especial, em superação à qualquer outra, diante da existência de Lei Especial (Lei 9099/95) em sobreposição à Lei Geral (NCPC). Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 0041442-15.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUMAR MOREIRA MAGALHAES SANTOS (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANO DE AZEVEDO ARAUJO OAB - MT13179-B (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – MARCO INICIAL – DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA – INGRESSO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL – SENTENÇA REFORMADA – SÚMULA DA FAZENDA PÚBLICA Nº 11 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, V, "a" DO NCPC C/C SÚMULA Nº 02 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 02 da própria

TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espegue na Súmula nº 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Ultrapassados o prazo de mais de 5 (cinco) anos entre a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras e o ajuizamento da demanda, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito de recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei 20910/32 e ainda RE 561836/RN- STF e o julgamento dos embargos de declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo, 3. O entendimento está sedimentado pelas Súmulas da Fazenda Pública de nºs 10 e 11 publicadas em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença que merece ser reformada. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso aviado pela municipalidade contra a sentença que determinou a implantação do pagamento de valores de URV, bem como pagamento de valores atrasados em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. A municipalidade aduziu a ausência do direito alegado e ainda prescrição. Em sede de contrarrazões o recorrido pugnou pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, DAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil. senão vejamos, in verbis: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como. a Súmula nº 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: SÚMULA Nº 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (Nova redação aprovada em 12/09/2017). Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 11 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 11: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pelas LC's 93/03, 94/2003, LC 152/2007, LC 153/2007, bem como pela Lei Municipal nº 4.594/2004, que dispôs sobre a reestruturação das carreiras da presente municipalidade, sendo o termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, bem ainda o marco para basear que a presente lide fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, do Decreto Lei 20910/32. Em recentíssimo julgamento no RESP 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de 02/08/2019, assim ficou lançado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos seguem as decisões do STJ: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL





MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRETÉRITAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRESCRICÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016) No mesmo diapasão foi a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE 561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão veiamos: **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO NO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. **REPERCUSSÃO** RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) Ainda no mesmo julgado acima noticia-se que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma verba destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de quase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. Posto isso, conheço do recurso e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO para acolher a prescrição de fundo de direito, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas processuais e sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o resultado do recurso, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95. Registro ainda que, com a mudança de locação / competência, as regras de sucumbência são as do Juizado Especial, em superação à qualquer outra, diante da existência de Lei Especial (Lei 9099/95) em sobreposição à Lei Geral (NCPC). Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 0004276-66.2017.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE PARANATINGA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL SCHILO OAB - MT9954-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SERGIO FERREIRA PINTO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KRISTHIAN BRUNO SOUZA TONDORF OAB - MT24925-O (ADVOGADO) ALEX SANDRO VALANDRO OAB - MT22749-A (ADVOGADO) KEVIN MICHEL SOUZA TONDORF OAB - MT23335-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - INGRESSO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL -SENTENÇA REFORMADA - SÚMULA DA FAZENDA PÚBLICA № 11 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, V, "a" DO NCPC C/C SÚMULA № 02 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 02 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Ultrapassados o prazo de mais de 5 (cinco) anos entre a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras e o ajuizamento da demanda, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito de recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei 20910/32 e ainda RE 561836/RN- STF e o julgamento dos embargos de declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo. 3. O entendimento está sedimentado pelas Súmulas da Fazenda Pública de nºs 10 e 11 publicadas em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença que merece ser reformada. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso aviado pela municipalidade contra a sentença que determinou a implantação do pagamento de valores de URV, bem como pagamento de valores atrasados em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Por outro lado, a municipalidade vislumbrou a ausência do direito alegado inclusive pela ocorrência da sua prescrição. Em sede de contrarrazões o recorrido pugnou pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, DAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: SÚMULA Nº 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (Nova redação aprovada em 12/09/2017). Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 11 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 11: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pela Lei Municipal nº 35/2003, que dispôs sobre a reestruturação das carreiras da presente municipalidade, sendo o termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, bem ainda o marco para basear que a presente lide fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, do Decreto Lei 20910/32. Em recentíssimo julgamento no RESP 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de 02/08/2019, assim ficou lançado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,





DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos seguem as decisões do STJ: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRq no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016) No mesmo diapasão foi a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE 561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO NO **RECURSO** veiamos: EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. **REPERCUSSÃO** RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11.98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) Ainda no mesmo julgado acima noticia-se que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma verba destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de quase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. Posto isso, conheco do recurso e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO DECLARAR a prescrição de fundo de direito, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas processuais e sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o resultado do recurso, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95. Registro ainda que, com a mudança de locação / competência, as regras de sucumbência são as do Juizado Especial, em superação à qualquer outra, diante da existência de Lei Especial (Lei 9099/95) em sobreposição à Lei Geral (NCPC). Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0503880-12.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

GENOLINA DE JESUS LIMA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LINDOLFO MACEDO DE CASTRO OAB - MT7174-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

REEXAME NECESSÁRIO DECISÃO Vistos etc. Trata-se de reexame necessário, que foi declinado para a Turma Recursal / Juizados Especiais da Fazenda Pública, diante da decisão proferida nos autos (ID n°), porém, em sede de Juizado Especial, inexiste reexame necessário, nos moldes do artigo 11 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública, senão vejamos: "Art. 11. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário. ' Além disso, nos termos dos incisos do §3º do art. 496 do CPC, também não será aplicado o reexame necessário quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a salários-mínimos para a União, 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados e os Municípios que constituam suas capitais e 100 (cem) salários-mínimos para os demais Municípios, "ipsis litteris": "Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: [...] - omissis § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III -100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. [...] - omissis". Como não existe se falar em reexame necessário em sede de Juizados Especiais da Fazenda Pública, inexistindo qualquer objeção por quaisquer das partes, somente resta a este relator, determinar que o feito baixe à origem, para os Juizados Especiais com atribuições da Fazenda Pública, para os devidos atos subsequentes. Via de regra, caberia a liquidação num segundo momento, porém, após os estudos e vários julgamentos a Turma Recursal do Estado de Mato Grosso editou as seguintes súmulas: SÚMULA 10: Os servidores públicos do Poder Executivo estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6.528 de 15/09/1994. SÚMULA 11: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). Tais súmulas chegaram à conclusão de que os servidores do executivo estadual padecem do direito à URV, bem como, em especial aos servidores municipais, deve ser observada a prescrição com base no marco de início da edição da primeira lei de reestruturação de carreiras e vencimentos de cada município, o que levaria à conclusão de em tais situações a liquidação seria "zero". Até pouco tempo atrás tinha-se a cultura de conceder o direito à URV, para posterior liquidação, sem nenhuma profundidade, porém, tal quedou-se neste momento, resolvendo-se tal questão pela TRU. Registro ainda que, por óbvio, como o feito fora declinado para os Juizados Especiais o mesmo deverá seguir o valor máximo de custos no processo ao teto dos Juizados da Fazenda Pública em até 60 (sessenta) salários-mínimos, que deverá ser observado pelo magistrado da origem. Desta feita, ante tais fatos, determino o envio do presente feito para a Comarca de Origem, para os Juizados Especiais com atribuições da Fazenda Pública, para as providências necessárias, cientificando-se o magistrado acerca das aludidas Súmulas e sua aplicação pela Turma Recursal EM TODOS OS CASOS. Às providências. Alex Nunes de Figueiredo Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0006062-09.2015.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE SINOP (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS CARLOS CORTES OAB - MT17750-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VANIA VAZ FERREIRA MOHR (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT13079-A (ADVOGADO)

EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS OAB - MT5395-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:





## MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - INGRESSO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL -SENTENÇA REFORMADA - SÚMULA DA FAZENDA PÚBLICA Nº 11 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, V, "a" DO NCPC C/C SÚMULA Nº 02 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 02 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Ultrapassados o prazo de mais de 5 (cinco) anos entre a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras e o ajuizamento da demanda, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito de recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei 20910/32 e ainda RE 561836/RN- STF e o julgamento dos embargos de declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo, 3. O entendimento está sedimentado pelas Súmulas da Fazenda Pública de nºs 10 e 11 publicadas em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença que merece ser reformada. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso aviado pela municipalidade contra a sentença que determinou a implantação do valores de URV, bem como pagamento de valores pagamento de atrasados em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ajuizamento da ação. A municipalidade aduziu a ausência do direito alegado e ainda prescrição. Em sede de contrarrazões o recorrido pugnou pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, DAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V - depois de facultada a apresentação contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: SÚMULA Nº 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (Nova redação aprovada em 12/09/2017). Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 11 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 11: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pela Lei Municipal nº 568/99, que dispôs sobre a reestruturação das carreiras da presente municipalidade, sendo o termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, bem ainda o marco para basear que a presente lide fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, do Decreto Lei 20910/32. Em recentíssimo julgamento no RESP 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de 02/08/2019, assim ficou lançado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos seguem as decisões do STJ: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. diferenças remuneratórias decorrentes OCORRÊNCIA. As 1. conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. TEMPORAL. **PARCELAS** PRETÉRITAS. QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016) No mesmo diapasão foi a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE 561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão veiamos: **EMBARGOS** DF DECLARAÇÃO NΟ **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. **REPERCUSSÃO GERAL** RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) Ainda no mesmo julgado acima noticia-se que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma verba destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de quase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. Posto isso, conheço do recurso e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO para acolher a prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do NCPC. Isento de custas processuais e sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o resultado do recurso, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95. Registro ainda que, com a mudança de locação / competência, as regras de sucumbência são as do Juizado Especial, em superação à qualquer outra, diante da existência de Lei Especial (Lei 9099/95) em sobreposição à Lei Geral (NCPC). Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justica Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1008130-94.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECORRENTE)





Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS FERNANDO RODRIGUES (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA OAB - MT4811-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - INGRESSO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL -SENTENÇA REFORMADA - SÚMULA DA FAZENDA PÚBLICA Nº 11 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, V, "a" DO NCPC C/C SÚMULA Nº 02 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 02 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espegue na Súmula nº 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Ultrapassados o prazo de mais de 5 (cinco) anos entre a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras e o ajuizamento da demanda, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito de recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei 20910/32 e ainda RE 561836/RN- STF e o julgamento dos embargos de declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo. 3. O entendimento está sedimentado pelas Súmulas da Fazenda Pública de nºs 10 e 11 publicadas em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença que merece ser reformada. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso aviado pela municipalidade contra a sentença que determinou a implantação do pagamento de valores de URV, bem como pagamento de valores atrasados em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. A municipalidade aduziu a ausência do direito alegado e ainda prescrição. Em sede de contrarrazões o recorrido pugnou pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, DAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: SÚMULA Nº 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (Nova redação aprovada em 12/09/2017). Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 11 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 11: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pelas LC's 93/03, 94/2003, LC 152/2007, LC 153/2007, bem como pela Lei Municipal nº 4.594/2004, que dispôs sobre a reestruturação das carreiras da presente municipalidade, sendo o termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, bem ainda o marco para basear que a presente lide fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, do Decreto Lei 20910/32. Em recentíssimo julgamento no 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de 02/08/2019, assim ficou lançado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR

REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos seguem as decisões do STJ: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferencas salariais, 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016) No mesmo diapasão foi a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE 561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO NO **RECURSO** vejamos: EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) Ainda no mesmo julgado acima noticia-se que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma verba destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de quase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. Posto isso, conheco do recurso e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO para acolher a prescrição de fundo de direito, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas processuais e sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o resultado do recurso, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95. Registro ainda que, com a mudança de locação / competência, as regras de sucumbência são as do Juizado Especial, em superação à qualquer outra, diante da existência de Lei Especial (Lei 9099/95) em sobreposição à Lei Geral (NCPC). Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a





presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0000618-12.2014.8.11.0053

Parte(s) Polo Ativo:

ANADIR DA COSTA RIBEIRO CARVALHO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GOULTH VALENTE SOUZA DE FIGUEIREDO OAB - MT7082-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE BARAO DE MELGACO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FRANCIELI BRITZIUS OAB - MT19138 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - AÇÃO AJUIZADA ALÉM DO PRAZO PRESCRICIONAL -SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, IV "a" DO NCPC C/C SÚMULA Nº 01 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO E SÚMULA № 11 DA TRU / FAZENDA PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, IV, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 01 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Ultrapassados o prazo de mais de 5 (cinco) anos entre a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras e a data do ajuizamento da demanda, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei nº 20.910/32 e ainda RE 561836/RN-STF e o julgamento dos embargos de declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo. 3. O entendimento está sedimentado pela Súmula da Fazenda Pública de nº 11 publicada em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença que merece ser mantida em todos os seus termos ainda que por fundamentação diversa, em face da ocorrência da prescrição de eventual direito de fundo pretendido. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Registro que o presente feito fora recebido e tramitando agora pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Trata-se de recurso interposto contra a sentenca que JULGOU IMPROCEDENTES os pedidos da petição inicial sob o argumento de a parte Recorrente ter ingressado no serviço público após a edição da Lei que reestruturou a carreira, não se falando em perda de vencimentos, decerto que pelas razões recursais pugnou pelo provimento e acolhimento das pretensões da inicial. Em sede de contrarrazões a parte Recorrida pugnou pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO Nº 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Decido. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, NEGAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 01 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: "SÚMULA Nº 01: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em

12/09/2017)." Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 11 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 11 - O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pela Lei Complementar nº 02/2001, datada de 28.12.2001, dispôs sobre a reestruturação das carreiras daquela municipalidade, sendo o termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, bem ainda o marco para basear no sentido de que a presente elide fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, segundo leciona o Decreto Lei nº 20.910/32. Em recentíssimo julgamento no RESP 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de 02/08/2019. assim ficou lançado: "PROCESSUAL CIVIL Ε ADMINISTRATIVO POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO URV. REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos decisões do STJ: "ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA 1 As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016).". Outra não foi também a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE 561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão vejamos: "Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO INCORPORAÇÃO. RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016).". Ainda, o mesmo julgado acima noticia que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma verba destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, tal também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de quase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar





na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. Posto isso, conheço do recurso inominado aviado e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a sentença em todos os seus termos ainda que por fundamentação diversa, acrescidos aos fundamentos aqui esposados, em razão da ocorrência da prescrição de eventual direito de fundo pretendido, de qualquer sorte, de forma monocrática, com espeque na Súmula nº 01 da TRU c/c Súmula nº 11 da TRU em sede de matéria da Fazenda Pública, c/c artigo 932, inciso IV, "a", do NCPC. Condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e ainda em honorários advocatícios, que, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, com a suspensão de ambas, diante da gratuidade de justiça anteriormente concedida, nos moldes do artigo 98, §§ 2º e 3º do NCPC. Registro ainda que, caso este feito tenha sido iniciado pela Justiça Comum, e, posteriormente enviado para a Turma Recursal / Juizados Especiais, automaticamente a sistemática das custas e honorários serão, por óbyio, as utilizadas na Lei 9099/95, prevalecendo esta sobre eventual condenação anterior, seja das custas ou de honorários em 1º grau, visto que, em sede de Juizados Especiais, inexistem custas ou honorários advocatícios em sede de 1º grau, de onde, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, somente serão arbitradas as custas ou honorários em caso de insucesso do recurso aviado, valendo apenas as custas e honorários fixados e da forma em que foram fixados nesta decisão. Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justica Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda guando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0000530-87.2016.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

CLAIR DE FATIMA CORREA DUDAR (RECORRENTE) NELCI TEREZINHA SCHMITT LINK (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMARAL AUGUSTO DA SILVA JUNIOR OAB - MT11588-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - MÉRITO -FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV - SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO DE PRETENSÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMETOS - AUSÊNCIA DE DIFERENCAS SALARIAIS - RECOMPOSIÇÃO ACIMA DO ÍNDICE EM 1994 - AUSÊNCIA DIREITO ALEGADO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PELA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA CORRESPONDENTE. SENDO ESTE O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932. IV. "a" DO NCPC C/C SÚMULA Nº 01 DA TRU E SÚMULA Nº 10 DA TRU / FAZENDA PÚBLICA - NA HIPÓTESE DE EVENTUAL DEFASAGEM -PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL DA LEI QUE REESTRUTUROU A CARREIRA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, IV, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 01 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 10 da TRU em matéria afeto à Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Observada a ausência do alegado direito à recomposição linear da URV, pela ausência de perda, com a recomposição salarial, ainda no mesmo ano da conversão, inexiste se falar em direito à incorporação de valores de forma linear e ainda de valores retroativos, como pretende a autora, de onde, a sentença deve ser mantida. 3. O entendimento está sedimentado pela Súmula da Fazenda Pública de nº 10 publicada em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Em caso de eventual direito material ter sido evidenciado, ainda assim, ocorrida a prescrição da pretensão, diante do marco inicial ser a reestruturação da carreira, de muito ultrapassada em relação ao momento de distribuição da ação, 5.

Sentenca que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Registro que o presente feito fora recebido e tramitando agora pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Trata-se de recurso inominado interposto pelo servidor público do Estado de Mato Grosso, contra a sentença que julgou prescrito o direito subjetivo de pretensão em relação aos pleitos contidos na petição inicial da presente demanda de implantação de URV e ainda de pagamentos de valores atrasados, em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente lide, oportunidade em que pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a procedência dos pedidos da exordial. Em sede de contrarrazões, o ESTADO DE MATO GROSSO aduziu que ocorreu a prescrição quinquenal pela reestruturação da carreira correspondente, sendo este o início do prazo prescricional, pela aplicação do julgado em Repercussão Geral RE 941.449-MT, bem como foi feito pagamento sob rubrica "Dif.Conv. MP -482-URV", fazendo ainda alusão ao Recurso de Apelação Cível 37117/2017, que assim reconheceu, inexistindo qualquer defasagem salarial; Aduziu também que os servidores do executivo não faziam jus a tal direito, por receberem no dia 20 de cada mês, naquela época, bem como, no ano de 1994, pela Lei 6.528/94 de 15/09/1994, segundo o ementário / mensagem do Governador do Estado naquela época, o mesmo apontou que a Lei enviada era com o objetivo de recompor as defasagens dos servidores, numa média de recomposição de 18%, e, algumas categorias ainda com maior recomposição, inclusive da URV, de onde o Ofício / Mensagem 48/94 datado de 02/09/1994 assim demonstrou a intenção / finalidade da recomposição salarial era para cobrir também a defasagem / recomposição da URV em patamares acima dos 11,98% pretendidos na presente demanda. Acostou ainda, juntamente com a peça de recurso, vários documentos. Por derradeiro, acrescentou que em se tratando de "... servidor(a) da Educação Básica, cuja Lei Complementar nº 50/1998, que reestruturou a carreira, o quadro remuneratório do(s) apelante(s), as eventuais diferenças remuneratórias existentes estão alcançadas pela prescrição quinquenal, já que a ação foi proposta após mais de 5 anos da publicação da lei...". Pugnou ao final: a) pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, ausência de valores a serem recebidos, pelos pagamentos a título de diferenças e ainda a ausência de valores a título de URV, pelo fato da recomposição pela Lei 6528/94 ter sido no patamar de 31,17%, acima do percentual pretendido da URV, inexistindo defasagem alguma a se resolver, com o consequente desprovimento do recurso aviado. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO Nº 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 01 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: "SÚMULA Nº 01: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017)." Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 10 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA 10 - Os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6528 de 15/09/1994." Ou seja, após período de maturação entendeu-se que os servidores do Executivo Estadual padecem do alegado direito à implantação de URV ou de eventuais diferenças, justamente pelo fato de





que tais foram devidamente recompostas de longa data. Segundo os Ofícios 053/2017/SGFP/SEGES e 122 CM/SGP/SEGES/2016, acostados com a peça de contestação, ali segundo informação da própria Superintendência de Gestão de Folha de Pagamentos do Estado de Mato Grosso, nos anos de 1993 a 1994, o pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo eram feitos ainda dentro do mesmo mês (oficio 122/2016), bem como, de que, existia ainda a folha de pagamento suplementar para cobrir a diferença da URV entre o dia do fechamento da folha do pagamento e do valor da URV do último dia do mês, com o pagamento da rubrica "DIF.CONV.MP - 482-URV", ocorrendo o pagamento das diferenças nos meses de abril / maio / junho do ano de 1994, vigorando por três meses, sendo posteriormente substituído pela nova moeda, com o nome de REAL (ofício 053/2017, que se encontra em vários feitos da URV do Estado, citando como mera referência o feito 1000219-39.2018.8.11.0048 - ID 7371747), de onde em sede impugnação à contestação apenas se limitou a dizer que essas alegações não eram suficientes a comprovar a recomposição oriunda da defasagem atinente da URV, porém, nada mais traz em sede de contraposição, sendo contra, pelo simples fato de ser contra. Poderia a parte lastrear suas alegações em provas, porém, apenas alega e nada mais, não se desincumbindo do seu ônus probatório, o que, somente por tais fatos em caso análogo na Apelação Cível 37117/2017, julgado no TJMT, com voto da lavra do Desembargador Luiz Carlos da Costa, o mesmo julgou improcedentes os pleitos da parte, pela ausência da impugnação devidamente fundamentada. Sabe-se ainda que a aduzida defasagem salarial na remuneração decorrente do equivocado método de conversão de Cruzeiros Reais para a Unidade de Valor - URV não se estende a todos os servidores público de forma indiscriminada, mas apenas àqueles que, comprovadamente, foram prejudicados, não sendo uma via oblíqua e automática para aumento dos vencimentos, que, é o que se aparenta na pretensão da recorrida. Outro ponto importante a ser reconhecido, como não poderia deixar de ser, juntamente com a peça de contestação, veio ainda encartado OFÍCIO/DAD/GG/1334/94, de 02/09/1994, da lavra do Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso da época, Jayme Veríssimo de Campos, de onde o mesmo encaminha o Projeto de Lei para apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, justamente para a devida recomposição salarial dos servidores do executivo estadual, para textualmente recompor as perdas salarias, inclusive da URV, para os servidores, senão vejamos: "OFÍCIO/DAD/GG/1334/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Senhor Presidente, Para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a MENSAGEM Nº 48/94, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "Reajusta as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos pares os protestos de elevado apreço e distinta consideração. JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS Governador do Estado Excelentíssimo Senhor Deputado HUMBERTO BOSAIPO Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Palácio Filinto Muller Nesta. MENSAGEM Nº 48/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Deputados: Nos termos do disposto nos artigos 39 e 66, inciso II, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Reajusta os vencimentos dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Imbuído no propósito de sempre buscar ofertar acréscimos as Tabelas Salariais de nossos abnegados servidores públicos, na oportunidade e hora em que vislumbro compatibilidade de caixa com o estudo do impacto que tal acréscimo ocasiona, no Tesouro Estadual, sem descuidar dos serviços essenciais que a administração pública tem sob sua responsabilidade, encaminho-lhes o anexo Projeto de Lei que tem esse objetivo. Busco aí atender a todos com especial destaque educadores (30%), bem como buscando corrigir preiuízos sofridos na conversão da URV, como foi o caso específico dos Auditores Estado e Médicos-Legista. Decidi-me pela aplicação realinhamento linear médio de percentual condizente com a capacidade ora vislumbrada, sem a adoção do parcelamento para não impor mais sacrifícios aos nossos servidores, mantendo-se assim a despesa de custeio de pessoal dentro do limite constitucional (art. 38, ADCT Constituição Federal), razão pela qual entendo merecedor o anexo Projeto de Lei de aprovação por essa Casa de Leis. Encareço, outrossim, sua tramitação pelo regime de urgência estatuído no artigo 41, da Constituição Estadual, oportunidade que uso do ensejo para renovar a Vossa

Excelência. Senhor Presidente, e aos seus dignos pares, as expressões do meu melhor apreço e profunda consideração. Atenciosamente, JAYME DE CAMPOS VERÍSSIMO Governador do Estado" (documentos anexos) Desse encaminhamento originou a Lei 6.528/1994, datada de 15/09/1994, cujo texto de ementa da lei, anota que a mesma "realinha as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências"(sic), ou seja a lei, realinhou os vencimentos de todos do executivo, e tal realinhamento era, no intuito ainda de "recompor as eventuais defasagens da URV, que em geral foi de 18% PARA TODAS AS CATEGORIAS, enquanto algumas tiveram recomposição ainda maior, ou seja, bem acima do percentual de 11,98% pretendido pela parte autora, ISSO AINDA NO MÊS DE 15/09/1994. O que se tem que ter em mente é que, no ano de 1994, fora editado o DECRETO do GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO 4400/94, de 14/04/1994, que fez a conversão dos salários para a URV, e, nesse meio termo, saiu a Lei Federal 8880/94, que instituiu a "MOEDA REAL", de onde, em seu artigo 3º, § 1º impôs que a partir de julho de 1994 iria ser emitida e convertida a moeda para "REAL", bem como, ainda EM DATA DE 15/09/1994 fora editada a Lei Estadual 6.528/1994, que recomposição salarial dos servidores em geral, em diversas faixas e alíquotas, com o objetivo de também recompor o salário inclusive das perdas da URV, segundo a mensagem 48/94 do Governador do Estado, acima transcrita. Certo ainda que, a recomposição salarial, em si mesmo não afasta a imposição de se recompor a perda de valores decorrentes da URV, disso não se descura, nos moldes de vários julgados do STF, sobre o tema, de onde, uma coisa não substitui a outra, porém, no caso em tela, o objetivo da recomposição era exatamente recompor as perdas salariais e ainda a perda da conversão da URV, COMO SE OBSERVA DE FORMA CLARA NA MENSAGEM DA INTENÇÃO LEGISLATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, NA ÉPOCA DOS FATOS, e o simples fato do cabecalho da Lei 6528/94 não trazer ali também a menção da URV, isto por si só não afasta esta intenção, essa finalística da lei. Se consideramos o percentual padrão de 11,98% da URV da qual se pretende ainda obteve-se a recomposição extra de aproximadamente entre 18% e 19%, além da URV, e, em algumas categorias com valores ainda maiores, não existindo defasagem alguma a ser recomposta, visto que, exatamente na edição da Lei 6528/94, tais valores foram efetivamente recompostos. Existem diferenças entre os servidores do Estado e do Poder Judiciário, visto que, cada um teve o seu momento de recomposição, ante a independência dos poderes, de onde, o Poder Judiciário, obteve o direito à URV, pelo fato de que, demorou muito tempo depois para fazer as correções e perdas, advindo daí o seu direito, não querendo dizer que todos de forma indiscriminada tenham o direito à URV, à exemplo do caso em tela. E ainda há de ser registrado que, posteriormente, ainda no mês de NOVEMBRO DE 1994, ocorreu mais uma reposição salarial, no importe de 37,75%, nos salários, nos moldes descritos na própria Lei 6528/94, em seu artigo 10, senão vejamos: "Art. 10 - O Governo do Estado de Mato Grosso, concederá um novo reajuste salarial, a todos os servidores públicos do Estado, a partir do mês de novembro de 1994." Ou seja, já tinha ocorrido um reajuste salarial, com o objetivo de recomposição e ainda de recomposição pelas perdas da URV em setembro de 1994 e ai em novembro de 1994, novo reajuste ainda foi concedido a todos os servidores do Estado e Mato Grosso, pela Lei 6583 de 13/12/1994. Anoto ainda que, o mesmo raciocínio vale para tantas outras carreiras do ESTADO DE MATO GROSSO, senão vejamos, o comparativo das tabelas abaixo, com recomposição acima dos 11,98% da URV. Calha ainda a consideração de que as informações acima, constam de diversos outros processos a tramitar perante a Turma Recursal, da relatoria deste magistrado, de onde, em detida e profunda verificação as tabelas acima NADA MAIS SÃO DO QUE UM MERO RESUMO DO QUE ESTÁ A CONSTAR TANTO NO DECRETO 440/1994 E NA LEI 6528/1994. sendo informações públicas e EXATAMENTE A BASE LEGAL PARA A PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, não podendo ninguém alegar que é uma prova que não consta dos autos, ou que seria uma prova surpresa, sendo apenas aproveitado o documento, pois já devidamente formatado, sendo a Lei Pública e do conhecimento de todos os envolvidos. E, em pesquisa no d R 0 1 G (https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/236/inpc\_ipca\_2015\_ dez.pdf), tem-se que índices inflacionários no período foram os seguintes acumulados: Considerando o período de julho de 1994 até dezembro de 1994, o acúmulo do índice do INPC foi de 17,37%, ou seja, além da recomposição anterior da URV e outras perdas, ainda, posteriormente,





nova recomposição em 37.74%, inexistindo se falar em valores de URV a serem pagos e/ou incorporados ao vencimento mensal do servidor. Calha ainda a consideração de que, as diversas carreiras estatais sofreram, posteriormente, as suas reestruturações vencimentais e organizacionais ao longo do tempo, porém, registro também, que, isso nada tem a ver com URV convertida, pois lá atrás, ainda em 1994, houve a recomposição específica para suprir a eventual defasagem salarial que ocorria. E se não fosse por tal prisma, calha ainda a menção de que eventuais diferenças salariais, caso houvessem, na época da reestruturação das mais diversas carreiras, esta não seria eterna, ou seja, o RE 561836/RN (RECURSO REPETITIVO), da lavra do Excelentíssimo Ministro do STF Luiz Fux, registrou que o lapso temporal era exatamente a reestruturação das carreiras, senão vejamos: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) E, ainda nesse julgamento, no julgamento originário / primitivo, o mesmo ainda anota que, em caso de eventual decréscimo vencimental quando da reestruturação da carreira, naquele momento, deveria ser paga uma verba destacada denominado de VPNI, que teria duração até o momento em que houvessem as recomposições ao longo do tempo, com prazo para sua extinção e não sendo eterna, senão vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob Supremo Tribunal Federal RE 561836 / RN AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA BAHIA ADV.( A / S ): MARCONI DE SOUZA REIS A M. CURIAE . : APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES E M EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA ADV.( A / S ): RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA A M. CURIAE . : ESTADO DE SÃO PAULO PROC.( A / S)(ES ): PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO A M. CURIAE .: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB ADV.( A / S ): CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO E OUTRO ( A / S ) A M. CURIAE . : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E SERVIDORES DO INSTITUTO DE ZOOTECNIA - AFIZ ADV.( A / S ) : KLEBER CURCIOL EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de

liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O pode ser acessado no endereco http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4615293. Teor do Acórdão - Página 2 de 90 Ementa e Acórdão RE 561836 / RN índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso do extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. JULGADO 26/09/2013, Relator: Ministro Luiz Fuz - Supremo Tribunal Federal) E, não se tem como afastar que, mesmo que houvesse eventual decréscimo salarial lá no momento da reestruturação da carreira, já se transcorreu muito mais do que 5 (cinco) anos, entre a reestruturação da carreira e o momento em que se ajuizou a ação, o que, invariavelmente, também estaria albergada pelo instituto da prescrição, nos moldes do que regra o Decreto-Lei 20.910/32, bem como também pelo decurso de tempo, ante as inúmeras leis posteriores de reestruturação das carreiras de Estado, como por exemplo, a Lei Complementar nº 50/1998 que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso, de onde, fatalmente a incorporação / recomposição já teria ocorrido, com a consequente extinção da denominada verba com a nomenclatura VPNI. Mas, digo isso apenas no campo das suposições, pois tais pontos sequer foram traçados pela parte interessada, bem como devidamente demonstrado anteriormente que a recomposição fora feita ainda no ano de 1994, a afastar totalmente a pretensão inicial da parte autora. Registro ainda, por derradeiro, que em sede de Juizados Especiais, nos moldes do artigo 38, § único da Lei 9099/95, não se faz possível sentença ilíquida, de onde, este relator, após estudar o assunto, conseguiu entender toda a dinâmica que o cerca, elaborando a sua decisão, exatamente nos moldes de uma perícia judicial, aplicável ao caso, de forma clara e tranquila, a não desafiar a tentativa de sequer ser verificada em sede de liquidação de sentença, pois, como bem demonstrado o feito independe de qualquer liquidação, atacando-se TODA A MATÉRIA DE IMEDIATO de forma exaustiva. Então a única conclusão que se retira é de que o pleito da exordial é totalmente improcedente, de onde ainda registro que em vários casos que tem me chegado à conclusão na fase de liquidação, foi de liquidação "zero', de onde, não posso me furtar à profundidade do voto, resolvendo "ab initio" o processo, sem causar falsas esperanças às partes envolvidas, a não merecer reparos a sentença objurgada. Posto isso, conheço do recurso inominado





aviado e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a sentença, nos moldes do artigo 46 da Lei 9099/95, com seus fundamentos e acrescidos aos fundamentos aqui esposados, de forma monocrática, com espeque na Súmula nº 01 da TRU c/c Súmula nº 10 da TRU em sede de matéria da Fazenda Pública, c/c artigo 932, inciso IV, "a", do NCPC. Diante do resultado do julgamento do recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e ainda em honorários advocatícios, que, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, ambas suspensas, diante da gratuidade de justica anteriormente concedida, nos moldes do artigo 98, §§ 2º e 3º do NCPC. Registro ainda que, caso este feito tenha sido iniciado pela Justiça Comum, e, posteriormente enviado para a Turma Recursal / Juizados Especiais, automaticamente a sistemática das custas e honorários serão, por óbvio, as utilizadas na Lei 9099/95, prevalecendo esta sobre eventual condenação anterior, seja das custas ou de honorários em 1º grau, visto que, em sede de Juizados Especiais, inexistem custas ou honorários advocatícios em sede de 1º grau, de onde, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, somente serão arbitradas as custas ou honorários em caso de insucesso do recurso aviado, valendo apenas as custas e honorários fixados e da forma em que foram fixados nesta decisão. Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0005352-24.2017.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

MARISLEI PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAMAO WILSON JUNIOR OAB - MT11702-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ITAMAR LIMA DA SILVA OAB - MT14828-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - ACÃO AJUIZADA ALÉM DO PRAZO PRESCRICIONAL -SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, IV "a" DO NCPC C/C SÚMULA Nº 01 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO E SÚMULA № 11 DA TRU / FAZENDA PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, IV, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 01 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Ultrapassados o prazo de mais de 5 (cinco) anos entre a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras e a data do ajuizamento da demanda, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito de recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei nº 20.910/32 e ainda RE 561836/RN-STF e o julgamento dos embargos de declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo. 3. O entendimento está sedimentado pela Súmula da Fazenda Pública de nº 11 publicada em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentenca que merece ser mantida em todos os seus termos ainda que por fundamentação diversa, em face da ocorrência da prescrição de eventual direito de fundo pretendido. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Registro que o presente feito fora recebido e tramitando agora pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Trata-se de recurso interposto contra a sentença que JULGOU IMPROCEDENTES os pedidos da petição inicial sob o

argumento de a parte Recorrente ter ingressado no servico público após a edição da Lei que reestruturou a carreira, não se falando em perda de vencimentos, decerto que pelas razões recursais pugnou pelo provimento e acolhimento das pretensões da inicial. Em sede de contrarrazões a parte Recorrida pugnou pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO Nº 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Decido. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, NEGAR PROVIMENTO ao recurso cuia decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justica ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 01 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: "SÚMULA Nº 01: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017)." Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 11 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 11 - O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pelas Leis Municipais nºs 295/1995, 017/2004, 008/2002, 638/2003, 063/2008 e 075/2009, dispôs-se sobre reestruturação da carreira dos servidores daquela municipalidade, inclusive lotados na Secretaria da Saúde, sendo o termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, bem ainda o marco para basear no sentido de que a presente elide fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, segundo leciona o Decreto Lei nº 20.910/32. Em recentíssimo julgamento no RESP 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de 02/08/2019, assim ficou lançado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos do STJ: "ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO seguem as decisões ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. **PARCELAS** PRETÉRITAS. QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ),





inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016).". Outra não foi também a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE 561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão "Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA POSSIBILIDADE. **REPERCUSSÃO** INCORPORAÇÃO. RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016).". Ainda, o mesmo julgado acima noticia que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma verba destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, tal também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de quase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. Posto isso, conheço do recurso inominado aviado e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a sentença em todos os seus termos ainda que por fundamentação diversa, acrescidos aos fundamentos aqui esposados, em razão da ocorrência da prescrição de eventual direito de fundo pretendido, de qualquer sorte, de forma monocrática, com espegue na Súmula nº 01 da TRU c/c Súmula nº 11 da TRU em sede de matéria da Fazenda Pública, c/c artigo 932, inciso IV, "a", do NCPC. Condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e ainda em honorários advocatícios, que, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, com a suspensão de ambas, diante da gratuidade de justiça anteriormente concedida, nos moldes do artigo 98, §§ 2º e 3º do NCPC. Registro ainda que, caso este feito tenha sido iniciado pela Justiça Comum, e, posteriormente enviado para a Turma Recursal / Juizados Especiais, automaticamente a sistemática das honorários serão, por óbvio, as utilizadas na Lei 9099/95, prevalecendo esta sobre eventual condenação anterior, seja das custas ou de honorários em 1º grau, visto que, em sede de Juizados Especiais, inexistem custas ou honorários advocatícios em sede de 1º grau, de onde, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, somente serão arbitradas as custas ou honorários em caso de insucesso do recurso aviado, valendo apenas as custas e honorários fixados e da forma em que foram fixados nesta decisão. Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1017098-16.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANGELA APARECIDA MENDES (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - MÉRITO - FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL

DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV - SENTENCA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO DE PRETENSÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMETOS - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS - RECOMPOSIÇÃO ACIMA DO ÍNDICE EM 1994 - AUSÊNCIA DIREITO ALEGADO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA CORRESPONDENTE, SENDO ESTE O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, IV, "a" DO NCPC C/C SÚMULA Nº 01 DA TRU E SÚMULA Nº 10 DA TRU / FAZENDA PÚBLICA - NA HIPÓTESE DE EVENTUAL DEFASAGEM -PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL DA LEI QUE REESTRUTUROU A CARREIRA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, IV, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 01 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 10 da TRU em matéria afeto à Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Observada a ausência do alegado direito à recomposição linear da URV, pela ausência de perda, com a recomposição salarial, ainda no mesmo ano da conversão, inexiste se falar em direito à incorporação de valores de forma linear e ainda de valores retroativos, como pretende a autora, de onde, a sentença deve ser mantida. 3. O entendimento está sedimentado pela Súmula da Fazenda Pública de nº 10 publicada em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Em caso de eventual direito material ter sido evidenciado, ainda assim, ocorrida a prescrição da pretensão, diante do marco inicial ser a reestruturação da carreira, de muito ultrapassada em relação ao momento de distribuição da ação. 5. Sentença que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Registro que o presente feito fora recebido e tramitando agora pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Trata-se de recurso inominado interposto pelo servidor público do Estado de Mato Grosso, contra a sentença que julgou prescrito o direito subjetivo de pretensão em relação aos pleitos contidos na petição inicial da presente demanda de implantação de URV e ainda de pagamentos de valores atrasados, em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente lide, oportunidade em que pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a procedência dos pedidos da exordial. Em sede de contrarrazões, o ESTADO DE MATO GROSSO aduziu que ocorreu a prescrição quinquenal pela reestruturação da carreira correspondente, sendo este o início do prazo prescricional, pela aplicação do julgado em Repercussão Geral RE 941.449-MT, bem como foi feito pagamento sob rubrica "Dif.Conv. MP -482-URV", fazendo ainda alusão ao Recurso de Apelação Cível 37117/2017, que assim reconheceu, inexistindo qualquer defasagem salarial; Aduziu também que os servidores do executivo não faziam jus a tal direito, por receberem no dia 20 de cada mês, naquela época, bem como, no ano de 1994, pela Lei 6.528/94 de 15/09/1994, segundo o ementário / mensagem do Governador do Estado naquela época, o mesmo apontou que a Lei enviada era com o objetivo de recompor as defasagens dos servidores, numa média de recomposição de 18%, e, algumas categorias ainda com maior recomposição, inclusive da URV, de onde o Ofício / Mensagem 48/94 datado de 02/09/1994 assim demonstrou a intenção / finalidade da recomposição salarial era para cobrir também a recomposição da URV em patamares acima dos 11,98% pretendidos na presente demanda. Acostou ainda, juntamente com a peça de recurso, vários documentos. Por derradeiro, acrescentou que em se tratando de "... servidor(a) da Educação Básica, cuja Lei Complementar nº 50/1998, que reestruturou a carreira, o quadro remuneratório do(s) apelante(s), as eventuais diferenças remuneratórias existentes estão alcançadas pela prescrição quinquenal, já que a ação foi proposta após mais de 5 anos da publicação da lei...". Pugnou ao final: a) pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, ausência de valores a serem recebidos, pelos pagamentos a título de diferenças e ainda a ausência de valores a título de URV, pelo fato da recomposição pela Lei 6528/94 ter sido no patamar de 31,17%, acima do percentual pretendido da URV, inexistindo defasagem alguma a se resolver, com o consequente desprovimento do recurso aviado. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO Nº 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, NEGAR





PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 01 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: "SÚMULA Nº 01: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017)." Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 10 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA 10 - Os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6528 de 15/09/1994." Ou seja, após período de maturação entendeu-se que os servidores do Executivo Estadual padecem do alegado direito à implantação de URV ou de eventuais diferenças, justamente pelo fato de que tais foram devidamente recompostas de longa data. Segundo os Ofícios 053/2017/SGFP/SEGES e 122 CM/SGP/SEGES/2016, acostados com a peça de contestação, ali segundo informação da própria Superintendência de Gestão de Folha de Pagamentos do Estado de Mato Grosso, nos anos de 1993 a 1994, o pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo eram feitos ainda dentro do mesmo mês (oficio 122/2016), bem como, de que, existia ainda a folha de pagamento suplementar para cobrir a diferença da URV entre o dia do fechamento da folha do pagamento e do valor da URV do último dia do mês, com o pagamento da rubrica "DIF.CONV.MP - 482-URV", ocorrendo o pagamento das diferenças nos meses de abril / maio / junho do ano de 1994, vigorando por três meses, sendo posteriormente substituído pela nova moeda, com o nome de REAL (ofício 053/2017, que se encontra em vários feitos da URV do Estado, citando como mera referência o feito 1000219-39.2018.8.11.0048 - ID 7371747), de onde em sede impugnação à contestação apenas se limitou a dizer que essas alegações não eram suficientes a comprovar a recomposição oriunda da defasagem atinente da URV, porém, nada mais traz em sede de contraposição, sendo contra, pelo simples fato de ser contra. Poderia a parte lastrear suas alegações em provas, porém, apenas alega e nada mais, não se desincumbindo do seu ônus probatório, o que, somente por tais fatos em caso análogo na Apelação Cível 37117/2017, julgado no TJMT, com voto da lavra do Desembargador Luiz Carlos da Costa, o mesmo julgou improcedentes os pleitos da parte, pela ausência da impugnação devidamente fundamentada. Sabe-se ainda que a aduzida defasagem salarial na remuneração decorrente do equivocado método de conversão de Cruzeiros Reais para a Unidade de Valor - URV não se estende a todos os servidores público de forma indiscriminada, mas apenas àqueles que, comprovadamente, foram prejudicados, não sendo uma via oblíqua e automática para aumento dos vencimentos, que, é o que se aparenta na pretensão da recorrida. Outro ponto importante a ser reconhecido, como não poderia deixar de ser, juntamente com a peça de contestação, veio ainda encartado OFÍCIO/DAD/GG/1334/94, de 02/09/1994, da lavra do Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso da época, Jayme Veríssimo de Campos, de onde o mesmo encaminha o Projeto de Lei para apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, justamente para a devida recomposição salarial dos servidores do executivo estadual, para textualmente recompor as perdas salarias, inclusive da URV, para os "OFÍCIO/DAD/GG/1334/94. Cuiabá, 02 de servidores, senão veiamos: setembro de 1994. Senhor Presidente, Para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a MENSAGEM Nº 48/94, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "Reajusta as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos pares os protestos de elevado apreço e distinta consideração. JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS Governador do Estado

Senhor Deputado HUMBERTO BOSAIPO Digníssimo Excelentíssimo Presidente da Assembléia Legislativa Palácio Filinto Muller MENSAGEM Nº 48/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Deputados: Nos termos do disposto nos artigos 39 e 66, inciso II, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Reajusta os vencimentos dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá providências". Imbuído no propósito de sempre buscar ofertar acréscimos as Tabelas Salariais de nossos abnegados servidores públicos, na oportunidade e hora em que vislumbro compatibilidade de caixa com o estudo do impacto que tal acréscimo ocasiona, no Tesouro Estadual, sem descuidar dos serviços essenciais que a administração pública tem sob sua responsabilidade, encaminho-lhes o anexo Projeto de Lei que tem esse objetivo. Busco aí atender a todos com especial destaque aos educadores (30%), bem como buscando corrigir prejuízos sofridos na conversão da URV, como foi o caso específico dos Auditores do Estado e Médicos-Legista. Decidi-me pela aplicação de realinhamento linear médio de percentual condizente com a capacidade ora vislumbrada, sem a adoção do parcelamento para não impor mais sacrifícios aos nossos servidores, mantendo-se assim a despesa de custeio de pessoal dentro do limite constitucional (art. 38, ADCT da Constituição Federal), razão pela qual entendo merecedor o anexo Projeto de Lei de aprovação por essa Casa de Leis. Encareço, outrossim, sua tramitação pelo regime de urgência estatuído no artigo 41, da Constituição Estadual, oportunidade que uso do ensejo para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e aos seus dignos pares, as expressões do meu melhor apreço e profunda consideração. Atenciosamente, JAYME DF CAMPOS Governador do Estado" VERÍSSIMO (destaca-se) (documentos anexos) Desse encaminhamento originou a Lei 6.528/1994, datada de 15/09/1994, cujo texto de ementa da lei, anota que a mesma "realinha as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências"(sic), ou seja a lei, realinhou os vencimentos de todos do executivo, e tal realinhamento era, no intuito ainda de "recompor as eventuais defasagens da URV, que em geral foi de 18% PARA TODAS AS CATEGORIAS, enquanto algumas tiveram recomposição ainda maior, ou seja, bem acima do percentual de 11,98% pretendido pela parte autora, ISSO AINDA NO MÊS DE 15/09/1994. O que se tem que ter em mente é que, no ano de 1994, fora editado o DECRETO do GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO 4400/94, de 14/04/1994, que fez a conversão dos salários para a URV, e. nesse meio termo, saiu a Lei Federal 8880/94, que instituiu a "MOEDA REAL", de onde, em seu artigo 3º, § 1º impôs que a partir de julho de 1994 iria ser emitida e convertida a moeda para "REAL", bem como, ainda EM DATA DE 15/09/1994 fora editada a Lei Estadual 6.528/1994, que recomposição salarial dos servidores em geral, em diversas faixas alíquotas, com o objetivo de também recompor o salário inclusive das perdas da URV, segundo a mensagem 48/94 do Governador do Estado, acima transcrita. Certo ainda que, a recomposição salarial, em si mesmo não afasta a imposição de se recompor a perda de valores decorrentes da URV, disso não se descura, nos moldes de vários julgados do STF, sobre o tema, de onde, uma coisa não substitui a outra, porém, no caso em tela, o objetivo da recomposição era exatamente recompor as perdas salariais e ainda a perda da conversão da URV, COMO SE OBSERVA DE FORMA CLARA NA MENSAGEM DA INTENÇÃO LEGISLATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, NA ÉPOCA DOS FATOS, e o simples fato do cabecalho da Lei 6528/94 não trazer ali também a menção da URV, isto por si só não afasta esta intenção, essa finalística da lei. Se consideramos o percentual padrão de 11,98% da URV da qual se pretende ainda obteve-se a recomposição extra de aproximadamente entre 18% e 19%, além da URV, e, em algumas categorias com valores ainda maiores, não existindo defasagem alguma a ser recomposta, visto exatamente na edição da Lei 6528/94, tais valores foram efetivamente recompostos. Existem diferencas entre os servidores do Estado e do Poder Judiciário, visto que, cada um teve o seu momento de recomposição, ante a independência dos poderes, de onde, o Poder Judiciário, obteve o direito à URV, pelo fato de que, demorou muito tempo depois para fazer as correções e perdas, advindo daí o seu direito, não querendo dizer que todos de forma indiscriminada tenham o direito à URV, exemplo do caso em tela. E ainda há de ser registrado posteriormente, ainda no mês de NOVEMBRO DE 1994, ocorreu mais uma reposição salarial, no importe de 37,75%, nos salários, nos moldes





descritos na própria Lei 6528/94, em seu artigo 10, senão vejamos: "Art. 10 - O Governo do Estado de Mato Grosso, concederá um novo reajuste salarial, a todos os servidores públicos do Estado, a partir do mês de novembro de 1994." Ou seja, já tinha ocorrido um reajuste salarial, com o objetivo de recomposição e ainda de recomposição pelas perdas da URV em setembro de 1994 e ai em novembro de 1994, novo reajuste ainda foi concedido a todos os servidores do Estado e Mato Grosso, pela Lei 6583 de 13/12/1994. Anoto ainda que, o mesmo raciocínio vale para tantas outras carreiras do ESTADO DE MATO GROSSO, senão vejamos, o comparativo das tabelas abaixo, com recomposição acima dos 11.98% da URV. Calha ainda a consideração de que as informações acima, constam de diversos outros processos a tramitar perante a Turma Recursal, da relatoria deste magistrado, de onde, em detida e profunda verificação as tabelas acima NADA MAIS SÃO DO QUE UM MERO RESUMO DO QUE ESTÁ A CONSTAR TANTO NO DECRETO 440/1994 E NA LEI 6528/1994, sendo informações públicas e EXATAMENTE A BASE LEGAL PARA A PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, não podendo ninguém alegar que é uma prova que não consta dos autos, ou que seria uma prova surpresa, sendo apenas aproveitado o documento, pois já devidamente formatado, sendo a Lei Pública e do conhecimento de todos os envolvidos. E, em pesquisa no d 0 - 1 (https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/236/inpc\_ipca\_2015 dez.pdf), tem-se que índices inflacionários no período foram os seguintes acumulados: Considerando o período de julho de 1994 até dezembro de 1994, o acúmulo do índice do INPC foi de 17,37%, ou seja, além da recomposição anterior da URV e outras perdas, ainda, posteriormente, nova recomposição em 37,74%, inexistindo se falar em valores de URV a serem pagos e/ou incorporados ao vencimento mensal do servidor. Calha ainda a consideração de que, as diversas carreiras estatais sofreram, posteriormente, as suas reestruturações vencimentais e organizacionais ao longo do tempo, porém, registro também, que, isso nada tem a ver com URV convertida, pois lá atrás, ainda em 1994, houve a recomposição específica para suprir a eventual defasagem salarial que ocorria. E se não fosse por tal prisma, calha ainda a menção de que eventuais diferenças salariais, caso houvessem, na época da reestruturação das mais diversas carreiras, esta não seria eterna, ou seja, o RE 561836/RN (RECURSO REPETITIVO), da lavra do Excelentíssimo Ministro do STF Luiz Fux, registrou que o lapso temporal era exatamente a reestruturação das carreiras, senão vejamos: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) E, ainda nesse julgamento, no julgamento originário / primitivo, o mesmo ainda anota que, em caso de eventual decréscimo vencimental quando da reestruturação da carreira, naquele momento, deveria ser paga uma verba destacada denominado de VPNI, que teria duração até o momento em que houvessem as recomposições ao longo do tempo, com prazo para sua extinção e não sendo eterna, senão vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da

Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob 0 número 4615293 Supremo Tribunal Federal RE 561836 / RN AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA BAHIA ADV.( A / S ): MARCONI DE SOUZA REIS A M. CURIAE . : APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES E M EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA ADV.( A / S ): RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA A M. CURIAE . : ESTADO DE SÃO PAULO PROC.( A / S)(ES ) : PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO A M. CURIAE . : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB ADV.( A / S ) : CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO E OUTRO ( A / S ) A M. CURIAE . : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E SERVIDORES DO INSTITUTO DE ZOOTECNIA - AFIZ ADV.( A / S ) : KLEBER CURCIOL EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O pode ser endereco documento acessado no eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4615293. Teor do Acórdão - Página 2 de 90 Ementa e Acórdão RE 561836 / RN índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. JULGADO 26/09/2013, Relator: Ministro Luiz Fuz - Supremo Tribunal Federal) E, não se tem como afastar que, mesmo que houvesse eventual decréscimo salarial lá no momento da reestruturação da carreira, já se transcorreu muito mais do que 5 (cinco) anos, entre a reestruturação da carreira e o momento em que se ajuizou a ação, o que, invariavelmente,





também estaria albergada pelo instituto da prescrição, nos moldes do que regra o Decreto-Lei 20.910/32, bem como também pelo decurso de tempo, ante as inúmeras leis posteriores de reestruturação das carreiras de Estado, como por exemplo, a Lei Complementar nº 50/1998 que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso, de onde, fatalmente a incorporação / recomposição já teria ocorrido, com a consequente extinção da denominada verba com a nomenclatura VPNI. Mas, digo isso apenas no campo das suposições, pois tais pontos sequer foram traçados pela parte interessada, bem como devidamente demonstrado anteriormente que a recomposição fora feita ainda no ano de 1994, a afastar totalmente a pretensão inicial da parte autora. Registro ainda, por derradeiro, que em sede de Juizados Especiais, nos moldes do artigo 38, § único da Lei 9099/95, não se faz possível sentenca ilíquida, de onde, este relator, após estudar o assunto, conseguiu entender toda a dinâmica que o cerca, elaborando a sua decisão, exatamente nos moldes de uma perícia judicial, aplicável ao caso, de forma clara e tranquila, a não desafiar a tentativa de sequer ser verificada em sede de liquidação de sentença, pois, como bem demonstrado o feito independe de qualquer liquidação, atacando-se TODA A MATÉRIA DE IMEDIATO de forma exaustiva. Então a única conclusão que se retira é de que o pleito da exordial é totalmente improcedente, de onde ainda registro que em vários casos que tem me chegado à conclusão na fase de liquidação, foi de liquidação "zero', de onde, não posso me furtar à profundidade do voto, resolvendo "ab initio" o processo, sem causar falsas esperancas às partes envolvidas, a não merecer reparos a sentença objurgada. Posto isso, conheço do recurso inominado aviado e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a sentença, nos moldes do artigo 46 da Lei 9099/95, com seus fundamentos e acrescidos aos fundamentos aqui esposados, de forma monocrática, com espegue na Súmula nº 01 da TRU c/c Súmula nº 10 da TRU em sede de matéria da Fazenda Pública, c/c artigo 932, inciso IV, "a", do NCPC. Diante do resultado do julgamento do recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e ainda em honorários advocatícios, que, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, ambas suspensas, diante da gratuidade de justiça anteriormente concedida, nos moldes do artigo 98, §§ 2º e 3º do NCPC. Registro ainda que, caso este feito tenha sido iniciado pela Justiça Comum, e, posteriormente enviado para a Turma Recursal / Juizados Especiais, automaticamente a sistemática das custas e honorários serão, por óbvio, as utilizadas na Lei 9099/95, prevalecendo esta sobre eventual condenação anterior, seja das custas ou de honorários em 1º grau, visto que, em sede de Juizados Especiais, inexistem custas ou honorários advocatícios em sede de 1º grau, de onde, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, somente serão arbitradas as custas ou honorários em caso de insucesso do recurso aviado, valendo apenas as custas e honorários fixados e da forma em que foram fixados nesta decisão. Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0000086-07.2014.8.11.0031

Parte(s) Polo Ativo:

CELIA REGINA ALMEIDA DO NASCIMENTO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILKER CHRISTI CORREA OAB - MT12228-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - MÉRITO - FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS INICIAIS MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMETOS - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS - RECOMPOSIÇÃO ACIMA DO ÍNDICE EM 1994 - AUSÊNCIA DO DIREITO

ALEGADO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE -INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, IV, "a" DO NCPC C/C SÚMULA Nº 01 DA TRU E SÚMULA № 10 DA TRU / FAZENDA PÚBLICA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, IV, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 01 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 10 da TRU em matéria afeto à Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Observada a ausência do alegado direito à recomposição linear da URV, pela ausência de perda, com a recomposição salarial, ainda no mesmo ano da conversão, inexiste se falar em direito à incorporação de valores de forma linear e ainda de valores retroativos, como pretende a autora, de onde, a sentença deve ser mantida. 3. O entendimento está sedimentado pela Súmula da Fazenda Pública de nº 10 publicada em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Registro que o presente feito fora recebido e tramitando agora pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Trata-se de recurso inominado interposto pelo servidor público do Estado de Mato Grosso, contra a sentença que julgou improcedentes os seus pleitos iniciais de implantação de URV e ainda de pagamentos de valores atrasados, em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ajuizamento da demanda, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso, com a procedência dos pleitos exordiais. Em sede de contrarrazões, o ESTADO DE MATO GROSSO aduziu que ocorreu a prescrição quinquenal pela reestruturação da carreira correspondente, sendo este o início do prazo prescricional, pela aplicação do julgado em Repercussão Geral RE 941.449-MT, bem como foi feito pagamento sob rubrica "Dif.Conv. MP -482-URV", fazendo ainda alusão ao Recurso de Apelação Cível 37117/2017, que assim reconheceu, inexistindo qualquer defasagem salarial; Aduziu também que os servidores do executivo não faziam jus a tal direito, por receberem no dia 20 de cada mês, naquela época, bem como, no ano de 1994, pela Lei 6.528/94 de 15/09/1994, segundo o ementário / mensagem do Governador do Estado naquela época, o mesmo apontou que a Lei enviada era com o objetivo de recompor as defasagens dos servidores, numa média de recomposição de 18%, e, algumas categorias ainda com maior recomposição, inclusive da URV, de onde o Ofício / Mensagem 48/94 datado de 02/09/1994 assim demonstrou a intenção / finalidade da recomposição salarial era para cobrir também a defasagem / recomposição da URV em patamares acima dos 11,98% pretendidos na presente demanda. Acostou ainda, juntamente com a peça de recurso, vários documentos. Por derradeiro, acrescentou que em se tratando de "... servidor(a) da Educação Básica, cuja Lei Complementar nº 50/1998, que reestruturou a carreira, o quadro remuneratório do(s) apelante(s), as eventuais diferenças remuneratórias existentes estão alcançadas pela prescrição quinquenal, já que a ação foi proposta após mais de 5 anos da publicação da lei...". Pugnou ao final: a) pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, ausência de valores a serem recebidos, pelos pagamentos a título de diferenças e ainda a ausência de valores a título de URV, pelo fato da recomposição pela Lei 6528/94 ter sido no patamar de 31,17%, acima do percentual pretendido da URV, inexistindo defasagem alguma a se resolver, com o consequente desprovimento do recurso aviado. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO Nº 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, NEGAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justica ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 01 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: "SÚMULA Nº 01: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente





inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017)." Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 10 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA 10 -Os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6528 de 15/09/1994." Ou seja, após período de maturação entendeu-se que os servidores do Executivo Estadual padecem do alegado direito à implantação de URV ou de eventuais diferenças, justamente pelo fato de que tais foram devidamente recompostas de longa data. Segundo os Ofícios 053/2017/SGFP/SEGES e 122 CM/SGP/SEGES/2016, acostados com a peça de contestação, ali segundo informação da própria Superintendência de Gestão de Folha de Pagamentos do Estado de Mato Grosso, nos anos de 1993 a 1994, o pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo eram feitos ainda dentro do mesmo mês (oficio 122/2016), bem como, de que, existia ainda a folha de pagamento suplementar para cobrir a diferença da URV entre o dia do fechamento da folha do pagamento e do valor da URV do último dia do mês, com o pagamento da rubrica "DIF.CONV.MP - 482-URV", ocorrendo o pagamento das diferenças nos meses de abril / maio / junho do ano de 1994, vigorando por três meses, sendo posteriormente substituído pela nova moeda, com o nome de REAL (ofício 053/2017, que se encontra em vários feitos da URV do Estado, citando como mera referência o feito 1000219-39.2018.8.11.0048 - ID 7371747), de onde em sede de impugnação à contestação apenas se limitou a dizer que essas alegações não eram suficientes a comprovar a recomposição oriunda da defasagem atinente da URV, porém, nada mais traz em sede de contraposição, sendo contra, pelo simples fato de ser contra. Poderia a parte lastrear suas alegações em provas, porém, apenas alega e nada mais, não se desincumbindo do seu ônus probatório, o que, somente por tais fatos em caso análogo na Apelação Cível 37117/2017, julgado no TJMT, com voto da lavra do Desembargador Luiz Carlos da Costa, o mesmo julgou improcedentes os pleitos da parte, pela ausência da impugnação devidamente fundamentada. Sabe-se ainda que a aduzida defasagem salarial na remuneração decorrente do equivocado método de conversão de Cruzeiros Reais para a Unidade de Valor - URV não se estende a todos os servidores público de forma indiscriminada, mas apenas àqueles que, comprovadamente, foram prejudicados, não sendo uma via oblíqua e automática para aumento dos vencimentos, que, é o que se aparenta na pretensão da recorrida. Outro ponto importante a ser reconhecido, como não poderia deixar de ser, juntamente com a peça de contestação, veio ainda encartado OFÍCIO/DAD/GG/1334/94, 02/09/1994, da lavra do Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso da época, Jayme Veríssimo de Campos, de onde o mesmo encaminha o Projeto de Lei para apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, justamente para a devida recomposição salarial dos servidores do executivo estadual, para textualmente recompor as perdas salarias, inclusive da URV, para os servidores, senão vejamos: "OFÍCIO/DAD/GG/1334/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Senhor Presidente, Para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a MENSAGEM Nº 48/94, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "Reajusta as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos pares os protestos de elevado apreço e distinta consideração. JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS Governador do Estado Excelentíssimo Senhor Deputado HUMBERTO BOSAIPO Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Palácio Filinto Muller Nesta. MENSAGEM Nº 48/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Deputados: Nos termos do disposto nos artigos 39 e 66, inciso II, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Reajusta os vencimentos dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Imbuído no propósito de sempre buscar ofertar acréscimos as Tabelas Salariais de nossos abnegados servidores públicos, na oportunidade e hora em que vislumbro compatibilidade de caixa com o estudo do impacto que tal acréscimo ocasiona, no Tesouro Estadual, sem descuidar dos serviços essenciais

administração pública responsabilidade tem sob sua encaminho-lhes o anexo Projeto de Lei que tem esse objetivo. Busco aí atender a todos com especial destaque aos nossos educadores (30%), bem como buscando corrigir prejuízos sofridos na conversão da URV, como foi o caso específico dos Auditores do Estado e Médicos-Legista. Decidi-me pela aplicação de um realinhamento linear médio de percentual condizente com a capacidade ora vislumbrada, sem a adoção do parcelamento para não impor mais sacrifícios aos nossos servidores, mantendo-se assim a despesa de custeio de pessoal dentro do limite constitucional (art. 38, ADCT da Constituição Federal), razão pela qual entendo merecedor o anexo Projeto de Lei de aprovação por essa Casa de Leis. Encareço, outrossim, sua tramitação pelo regime de urgência estatuído no artigo 41, da Constituição Estadual, oportunidade que uso do ensejo para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e aos seus dignos pares, as expressões do meu melhor apreço e consideração. Atenciosamente, JAYME VERÍSSIMO DE Governador do Estado" (destaca-se) (documentos anexos) encaminhamento originou a Lei 6.528/1994, datada de 15/09/1994, cujo texto de ementa da lei, anota que a mesma "realinha as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências"(sic), ou seja a lei, realinhou os vencimentos de todos do executivo, e tal realinhamento era, no intuito ainda de "recompor as eventuais defasagens da URV, que em geral foi de 18% PARA TODAS AS CATEGORIAS, enquanto algumas tiveram recomposição ainda maior, ou seja, bem acima do percentual de 11,98% pretendido pela parte autora, ISSO AINDA NO MÊS DE 15/09/1994. O que se tem que ter em mente é que, no ano de 1994, fora editado o DECRETO do GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO 4400/94, de 14/04/1994, que fez a conversão dos salários para a URV, e, nesse meio termo, saiu a Lei Federal 8880/94, que instituiu a "MOEDA REAL", de onde, em seu artigo 3º, § 1º impôs que a partir de julho de 1994 iria ser emitida e convertida a moeda para "REAL", bem como, ainda EM DATA DE 15/09/1994 fora editada a Lei Estadual 6.528/1994, que fez a recomposição salarial dos servidores em geral, em diversas faixas e alíquotas, com o objetivo de também recompor o salário inclusive das perdas da URV, segundo a mensagem 48/94 do Governador do Estado, acima transcrita. Certo ainda que, a recomposição salarial, em si mesmo não afasta a imposição de se recompor a perda de valores decorrentes da URV, disso não se descura, nos moldes de vários julgados do STF, sobre o tema, de onde, uma coisa não substitui a outra, porém, no caso em tela, o objetivo da recomposição era exatamente recompor as perdas salariais e ainda a perda da conversão da URV, COMO SE OBSERVA DE FORMA CLARA NA MENSAGEM DA INTENÇÃO LEGISLATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, NA ÉPOCA DOS FATOS, e o simples fato do cabeçalho da Lei 6528/94 não trazer ali também a menção da URV, isto por si só não afasta esta intenção, essa finalística da lei. Se consideramos o percentual padrão de 11,98% da URV da qual se pretende ainda obteve-se a recomposição extra de aproximadamente entre 18% e 19%, além da URV, e, em algumas categorias com valores ainda maiores, não existindo defasagem alguma a ser recomposta, visto que, exatamente na edição da Lei 6528/94, tais valores foram efetivamente recompostos. Existem diferenças entre os servidores do Estado e do Poder Judiciário, visto que, cada um teve o seu momento de recomposição, ante a independência dos poderes, de onde, o Poder Judiciário, obteve o direito à URV, pelo fato de que, demorou muito tempo depois para fazer as correções e perdas, advindo daí o seu direito, não querendo dizer que todos de forma indiscriminada tenham o direito à URV, à exemplo do caso em tela. E ainda há de ser registrado que, posteriormente, ainda no mês de NOVEMBRO DE 1994, ocorreu mais uma reposição salarial, no importe de 37,75%, nos salários, nos moldes descritos na própria Lei 6528/94, em seu artigo 10, senão vejamos: "Art. 10 - O Governo do Estado de Mato Grosso, concederá um novo reajuste salarial, a todos os servidores públicos do Estado, a partir do mês de novembro de 1994." Ou seja, já tinha ocorrido um reajuste salarial, com o objetivo de recomposição e ainda de recomposição pelas perdas da URV em setembro de 1994 e ai em novembro de 1994, novo reajuste ainda foi concedido a todos os servidores do Estado e Mato Grosso, pela Lei 6583 de 13/12/1994. Anoto ainda que, o mesmo raciocínio vale para tantas outras carreiras do ESTADO DE MATO GROSSO, senão vejamos, o comparativo das tabelas abaixo, com recomposição acima dos 11,98% da URV. Calha ainda a consideração de que as informações acima, constam de diversos outros processos a tramitar perante a Turma Recursal, da relatoria deste





magistrado, de onde, em detida e profunda verificação as tabelas acima NADA MAIS SÃO DO QUE UM MERO RESUMO DO QUE ESTÁ A CONSTAR TANTO NO DECRETO 440/1994 E NA LEI 6528/1994, sendo informações públicas e EXATAMENTE A BASE LEGAL PARA A PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, não podendo ninguém alegar que é uma prova que não consta dos autos, ou que seria uma prova surpresa, sendo apenas aproveitado o documento, pois já devidamente formatado, sendo a Lei Pública e do conhecimento de todos os envolvidos. E, em pesquisa no site do IBGE (https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/236/inpc\_ipca\_2015 dez.pdf), tem-se que índices inflacionários no período foram os seguintes acumulados: Considerando o período de julho de 1994 até dezembro de 1994, o acúmulo do índice do INPC foi de 17,37%, ou seja, além da recomposição anterior da URV e outras perdas, ainda, posteriormente, nova recomposição em 37,74%, inexistindo se falar em valores de URV a serem pagos e/ou incorporados ao vencimento mensal do servidor. Calha ainda a consideração de que, as diversas carreiras estatais sofreram, posteriormente, as suas reestruturações vencimentais e organizacionais ao longo do tempo, porém, registro também, que, isso nada tem a ver com URV convertida, pois lá atrás, ainda em 1994, houve a recomposição específica para suprir a eventual defasagem salarial que ocorria. E se não fosse por tal prisma, calha ainda a menção de que eventuais diferenças salariais, caso houvessem, na época da reestruturação das mais diversas carreiras, esta não seria eterna, ou seja, o RE 561836/RN (RECURSO REPETITIVO), da lavra do Excelentíssimo Ministro do STF Luiz Fux, registrou que o lapso temporal era exatamente a reestruturação das carreiras, senão vejamos: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. **REPERCUSSÃO** RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) E, ainda nesse julgamento, no julgamento originário / primitivo, o mesmo ainda anota que, em caso de eventual decréscimo vencimental quando da reestruturação da carreira, naquele momento, deveria ser paga uma verba destacada denominado de VPNI, que teria duração até o momento em que houvessem as recomposições ao longo do tempo, com prazo para sua extinção e não sendo eterna, senão vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem compensação ou abatimento em razão de qualquer remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode acessado eletrônico ser no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob 4615293 Ω número Supremo Tribunal Federal RE 561836 / RN AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA BAHIA ADV.( A / S ) : MARCONI DE SOUZA REIS A M. CURIAE . : APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES E M EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA ADV.( A / S ): RITA DE CÁSSIA

DE OLIVEIRA SOUZA A M. CURIAE . : ESTADO DE SÃO PAULO PROC.( A / S)(ES ) : PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO A M. CURIAE .: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB ADV.( A / S ) : CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO E OUTRO ( A / S ) A M. CURIAE . : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E SERVIDORES DO INSTITUTO DE ZOOTECNIA - AFIZ ADV.( A / S ) : KLEBER CURCIOL EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem compensação ou abatimento em razão remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereco eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4615293. Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 90 Ementa e Acórdão RE 561836 / RN índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) âmbito do extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. JULGADO 26/09/2013, Relator: Ministro Luiz Fuz - Supremo Tribunal Federal) E, não se tem como afastar que, mesmo que houvesse eventual decréscimo salarial lá no momento da reestruturação da carreira, iá se transcorreu muito mais do que 5 (cinco) anos, entre a reestruturação da carreira e o momento em que se ajuizou a ação, o que, invariavelmente, também estaria albergada pelo instituto da prescrição, nos moldes do que regra o Decreto-Lei 20.910/32, bem como também pelo decurso de tempo, ante as inúmeras leis posteriores de reestruturação das carreiras de Estado, como por exemplo, a Lei Complementar nº 50/1998 que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso, de onde, fatalmente a incorporação / recomposição já teria ocorrido, com a consequente extinção da denominada verba com a nomenclatura VPNI. Mas, digo isso apenas no campo das suposições, pois tais pontos sequer foram traçados pela parte interessada, bem como devidamente demonstrado anteriormente que a recomposição fora feita ainda no ano de 1994, a afastar totalmente a pretensão inicial da parte autora. Registro ainda, por derradeiro, que em sede de Juizados Especiais, nos moldes do artigo 38, § único da Lei 9099/95, não se faz





possível sentença ilíquida, de onde, este relator, após estudar o assunto, conseguiu entender toda a dinâmica que o cerca, elaborando a sua decisão, exatamente nos moldes de uma perícia judicial, aplicável ao caso, de forma clara e tranquila, a não desafiar a tentativa de sequer ser verificada em sede de liquidação de sentença, pois, como bem demonstrado o feito independe de qualquer liquidação, atacando-se TODA A MATÉRIA DE IMEDIATO de forma exaustiva. Então a única conclusão que se retira é de que o pleito da exordial é totalmente improcedente, de onde ainda registro que em vários casos que tem me chegado à conclusão na fase de liquidação, foi de liquidação "zero", de onde, não posso me furtar à profundidade do voto, resolvendo "ab initio" o processo, sem causar falsas esperanças às partes envolvidas, a não merecer reparos a sentença objurgada. Posto isso, conheço do recurso inominado aviado e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a sentença, nos moldes do artigo 46 da Lei 9099/95, com seus fundamentos e acrescidos aos fundamentos aqui esposados, de forma monocrática, com espegue na Súmula nº 01 da TRU c/c Súmula nº 10 da TRU em sede de matéria da Fazenda Pública, c/c artigo 932, inciso IV, "a", do NCPC. Diante do resultado do julgamento do recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e ainda em honorários advocatícios, que, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, ambas suspensas, diante da gratuidade de justiça anteriormente concedida, nos moldes do artigo 98, §§ 2º e 3º do NCPC. Registro ainda que, caso este feito tenha sido iniciado pela Justiça Comum, e, posteriormente enviado para a Turma Recursal / Juizados Especiais, automaticamente a sistemática das custas e honorários serão, por óbvio, as utilizadas na Lei 9099/95, prevalecendo esta sobre eventual condenação anterior, seja das custas ou de honorários em 1º grau, visto que, em sede de Juizados Especiais, inexistem custas ou honorários advocatícios em sede de 1º grau, de onde, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, somente serão arbitradas as custas ou honorários em caso de insucesso do recurso aviado, valendo apenas as custas e honorários fixados e da forma em que foram fixados nesta decisão. Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0001478-23.2017.8.11.0048

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE JUSCIMEIRA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KEROLAYNE LORRAYNE CASTALDELI GUALBERTO OAB - MT19873-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ZELITA PEREIRA DE SOUZA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HILARIO AMARAL NETO OAB - MT20900-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - INGRESSO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL -SENTENÇA REFORMADA - SÚMULA DA FAZENDA PÚBLICA Nº 11 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, V, "a" DO NCPC C/C SÚMULA Nº 02 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 02 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Ultrapassados o prazo de mais de 5 (cinco) anos entre a edição da Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras ajuizamento da demanda, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito de recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de

Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei 20910/32 e ainda RE 561836/RN- STF e o julgamento dos embargos de declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo. 3. O entendimento está sedimentado pelas Súmulas da Fazenda Pública de nºs 10 e 11 publicadas em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença que merece ser reformada. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso aviado pela municipalidade contra a sentença que determinou a implantação do pagamento de valores de URV, bem como pagamento de valores atrasados em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. A municipalidade aduziu a ausência do direito alegado e ainda prescrição. Em sede de contrarrazões o recorrido pugnou pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, DAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: SÚMULA Nº 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (Nova redação aprovada em 12/09/2017). Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 11 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 11: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pela Lei Municipal nº 672/2005, dispôs sobre a reestruturação das carreiras daquela municipalidade, sendo o termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, bem ainda o marco para basear que a presente lide fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, do Decreto Lei 20910/32. Em recentíssimo julgamento no RESP 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de 02/08/2019, assim ficou lançado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos decisões do STJ: ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. As diferenças remuneratórias decorrentes da 1. conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. **PRESCRIÇÃO** QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico





remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016) No mesmo diapasão foi a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE 561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO NO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. **REPERCUSSÃO** RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) Ainda no mesmo julgado acima noticia-se que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma verba destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de quase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. Posto isso, conheco do recurso e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO para acolher a prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II do NCPC. Isento de custas processuais e sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o resultado do recurso, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95. Registro ainda que, com a mudança de locação / competência, as regras de sucumbência são as do Juizado Especial, em superação à qualquer outra, diante da existência de Lei Especial (Lei 9099/95) em sobreposição à Lei Geral (NCPC). Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 0001289-79.2015.8.11.0027

Parte(s) Polo Ativo:

DOMERCILIA VIEIRA FERNANDES (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURI CARLOS ALVES DE ALMEIDA FILHO OAB - MT9981-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - MÉRITO - FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS INICIAIS MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMETOS - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS - RECOMPOSIÇÃO ACIMA DO ÍNDICE EM 1994 - AUSÊNCIA DO DIREITO ALEGADO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, IV, "a" DO NCPC C/C SÚMULA Nº 01 DA TRU E SÚMULA Nº 10 DA TRU / FAZENDA PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar

de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, IV. "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 01 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 10 da TRU em matéria afeto à Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Observada a ausência do alegado direito à recomposição linear da URV, pela ausência de perda, com a recomposição salarial, ainda no mesmo ano da conversão, inexiste se falar em direito à incorporação de valores de forma linear e ainda de valores retroativos, como pretende a autora, de onde, a sentenca deve ser mantida. 3. O entendimento está sedimentado pela Súmula da Fazenda Pública de nº 10 publicada em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Registro que o presente feito fora recebido e tramitando agora pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Trata-se de recurso inominado interposto pelo servidor público do Estado de Mato Grosso, contra a sentença que julgou improcedentes os seus pleitos iniciais de implantação de URV e ainda de pagamentos de valores atrasados, em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso, com a procedência dos pleitos exordiais. Em contrarrazões, o ESTADO DE MATO GROSSO aduziu que ocorreu a prescrição quinquenal pela reestruturação da carreira correspondente, sendo este o início do prazo prescricional, pela aplicação do julgado em Repercussão Geral RE 941.449-MT, bem como foi feito pagamento sob rubrica "Dif.Conv. MP -482-URV", fazendo ainda alusão ao Recurso de Apelação Cível 37117/2017, que assim reconheceu, inexistindo qualquer defasagem salarial; Aduziu também que os servidores do executivo não faziam jus a tal direito, por receberem no dia 20 de cada mês, naquela época, bem como, no ano de 1994, pela Lei 6.528/94 de 15/09/1994, segundo o ementário / mensagem do Governador do Estado naguela época, o mesmo apontou que a Lei enviada era com o objetivo de recompor as defasagens dos servidores, numa média de recomposição de 18%, e, algumas categorias ainda com maior recomposição, inclusive da URV, de onde o Ofício / Mensagem 48/94 datado de 02/09/1994 assim demonstrou a intenção / finalidade da recomposição salarial era para cobrir também a defasagem / recomposição da URV em patamares acima dos 11,98% pretendidos na presente demanda. Acostou ainda, juntamente com a peça de recurso, vários documentos. Por derradeiro, acrescentou que em se tratando de "... servidor(a) da Educação Básica, cuja Lei Complementar nº 50/1998, que reestruturou a carreira, o quadro remuneratório do(s) apelante(s), as eventuais diferenças remuneratórias existentes estão alcançadas pela prescrição quinquenal, já que a ação foi proposta após mais de 5 anos da publicação da lei...". Pugnou ao final: a) pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, ausência de valores a serem recebidos, pelos pagamentos a título de diferenças e ainda a ausência de valores a título de URV, pelo fato da recomposição pela Lei 6528/94 ter sido no patamar de 31,17%, acima do percentual pretendido da URV, inexistindo defasagem alguma a se resolver, com o consequente desprovimento do recurso aviado. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO Nº 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, NEGAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 01 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: "SÚMULA Nº 01: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a





decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017)." Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 10 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA 10 -Os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6528 de 15/09/1994." Ou seja, após período maturação entendeu-se que os servidores do Executivo Estadual padecem do alegado direito à implantação de URV ou de eventuais diferenças, justamente pelo fato de que tais foram devidamente recompostas de longa data. Segundo os Ofícios 053/2017/SGFP/SEGES e 122 CM/SGP/SEGES/2016, acostados com a peça de contestação, ali segundo informação da própria Superintendência de Gestão de Folha de Pagamentos do Estado de Mato Grosso, nos anos de 1993 a 1994, o pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo eram feitos ainda dentro do mesmo mês (oficio 122/2016), bem como, de que, existia ainda a folha de pagamento suplementar para cobrir a diferenca da URV entre o dia do fechamento da folha do pagamento e do valor da URV do último dia do mês, com o pagamento da rubrica "DIF.CONV.MP - 482-URV", ocorrendo o pagamento das diferenças nos meses de abril / maio / junho do ano de 1994, vigorando por três meses, sendo posteriormente substituído pela nova moeda, com o nome de REAL (ofício 053/2017, que se encontra em vários feitos da URV do Estado, citando como mera referência o feito 1000219-39.2018.8.11.0048 - ID 7371747), de onde em sede de impugnação à contestação apenas se limitou a dizer que essas alegações não eram suficientes a comprovar a recomposição oriunda da defasagem atinente da URV, porém, nada mais traz em sede de contraposição, sendo contra, pelo simples fato de ser contra. Poderia a parte lastrear suas alegações em provas, porém, apenas alega e nada mais, não se desincumbindo do seu ônus probatório, o que, somente por tais fatos em caso análogo na Apelação Cível 37117/2017, julgado no TJMT, com voto da lavra do Desembargador Luiz Carlos da Costa, o mesmo julgou improcedentes os pleitos da parte, pela ausência da impugnação devidamente fundamentada. Sabe-se ainda que a aduzida defasagem salarial na remuneração decorrente do equivocado método de conversão de Cruzeiros Reais para a Unidade de Valor - URV não se estende a todos os servidores público de forma indiscriminada, mas apenas àqueles que, comprovadamente, foram prejudicados, não sendo uma via oblíqua e automática para aumento dos vencimentos, que, é o que se aparenta na pretensão da recorrida. Outro ponto importante a ser reconhecido, como não poderia deixar de ser, juntamente com a peça de veio ainda encartado OFÍCIO/DAD/GG/1334/94, contestação. 02/09/1994, da lavra do Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso da época, Jayme Veríssimo de Campos, de onde o mesmo encaminha o Projeto de Lei para apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, justamente para a devida recomposição salarial dos servidores do executivo estadual, para textualmente recompor as perdas salarias, inclusive da URV, para os servidores, senão vejamos: "OFÍCIO/DAD/GG/1334/94. Cuiabá. 02 de setembro de 1994. Senhor Presidente, Para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a MENSAGEM Nº 48/94, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "Reajusta as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos pares os protestos de elevado apreço e distinta consideração. JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS Governador do Estado Excelentíssimo Senhor Deputado HUMBERTO BOSAIPO Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Palácio Filinto Muller Nesta. MENSAGEM Nº 48/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Deputados: Nos termos do disposto nos artigos 39 e 66, inciso II. da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Reajusta os vencimentos dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Imbuído no propósito de sempre buscar ofertar acréscimos as Tabelas Salariais de nossos abnegados servidores públicos, na oportunidade e hora em que vislumbro compatibilidade de caixa com o estudo do impacto que tal acréscimo ocasiona, no Tesouro Estadual, sem descuidar dos serviços essenciais pública sob а administração tem sua responsabilidade. encaminho-lhes o anexo Projeto de Lei que tem esse objetivo. Busco aí atender a todos com especial destaque aos nossos educadores (30%), bem como buscando corrigir prejuízos sofridos na conversão da URV,

como foi o caso específico dos Auditores do Estado e Médicos-Legista. Decidi-me pela aplicação de um realinhamento linear médio de percentual condizente com a capacidade ora vislumbrada, sem a adoção do parcelamento para não impor mais sacrifícios aos nossos servidores, mantendo-se assim a despesa de custeio de pessoal dentro do limite constitucional (art. 38, ADCT da Constituição Federal), razão pela qual entendo merecedor o anexo Projeto de Lei de aprovação por essa Casa de Leis. Encareço, outrossim, sua tramitação pelo regime de urgência estatuído no artigo 41, da Constituição Estadual, oportunidade que uso do ensejo para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e aos seus dignos pares, as expressões do meu melhor apreço e profunda CAMPOS consideração. Atenciosamente, JAYME VERÍSSIMO DE Governador do Estado" (destaca-se) (documentos anexos) encaminhamento originou a Lei 6.528/1994, datada de 15/09/1994, cujo texto de ementa da lei, anota que a mesma "realinha as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências"(sic), ou seja a lei, realinhou os vencimentos de todos do executivo, e tal realinhamento era, no intuito ainda de "recompor as eventuais defasagens da URV, que em geral foi de 18% PARA TODAS AS CATEGORIAS, enquanto algumas tiveram recomposição ainda maior, ou seja, bem acima do percentual de 11,98% pretendido pela parte autora, ISSO AINDA NO MÊS DE 15/09/1994. O que se tem que ter em mente é que, no ano de 1994, fora editado o DECRETO do GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO 4400/94, de 14/04/1994, que fez a conversão dos salários para a URV, e, nesse meio termo, saiu a Lei Federal 8880/94, que instituiu a "MOEDA REAL", de onde, em seu artigo 3º, § 1º impôs que a partir de julho de 1994 iria ser emitida e convertida a moeda para "REAL", bem como, ainda EM DATA DE 15/09/1994 fora editada a Lei Estadual 6.528/1994, que fez a recomposição salarial dos servidores em geral, em diversas faixas e alíquotas, com o objetivo de também recompor o salário inclusive das perdas da URV, segundo a mensagem 48/94 do Governador do Estado, acima transcrita. Certo ainda que, a recomposição salarial, em si mesmo não afasta a imposição de se recompor a perda de valores decorrentes da URV, disso não se descura, nos moldes de vários julgados do STF, sobre o tema, de onde, uma coisa não substitui a outra, porém, no caso em tela, o objetivo da recomposição era exatamente recompor as perdas salariais e ainda a perda da conversão da URV, COMO SE OBSERVA DE FORMA CLARA NA MENSAGEM DA INTENÇÃO LEGISLATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, NA ÉPOCA DOS FATOS, e o simples fato do cabecalho da Lei 6528/94 não trazer ali também a menção da URV, isto por si só não afasta esta intenção, essa finalística da lei. Se consideramos o percentual padrão de 11,98% da URV da qual se pretende ainda obteve-se a recomposição extra de aproximadamente entre 18% e 19%, além da URV, e, em algumas categorias com valores ainda maiores, não existindo defasagem alguma a ser recomposta, visto que, exatamente na edição da Lei 6528/94, tais valores foram efetivamente recompostos. Existem diferenças entre os servidores do Estado e do Poder Judiciário, visto que, cada um teve o seu momento de recomposição, ante a independência dos poderes, de onde, o Poder Judiciário, obteve o direito à URV, pelo fato de que, demorou muito tempo depois para fazer as correções e perdas, advindo daí o seu direito, não querendo dizer que todos de forma indiscriminada tenham o direito à URV, à exemplo do caso em tela. E ainda há de ser registrado que, posteriormente, ainda no mês de NOVEMBRO DE 1994, ocorreu mais uma reposição salarial, no importe de 37,75%, nos salários, nos moldes descritos na própria Lei 6528/94, em seu artigo 10, senão vejamos: "Art. 10 - O Governo do Estado de Mato Grosso, concederá um novo reajuste salarial, a todos os servidores públicos do Estado, a partir do mês de novembro de 1994." Ou seja, já tinha ocorrido um reajuste salarial, com o objetivo de recomposição e ainda de recomposição pelas perdas da URV em setembro de 1994 e ai em novembro de 1994, novo reajuste ainda foi concedido a todos os servidores do Estado e Mato Grosso, pela Lei 6583 de 13/12/1994. Anoto ainda que, o mesmo raciocínio vale para tantas outras carreiras do ESTADO DE MATO GROSSO, senão vejamos, o comparativo das tabelas abaixo, com recomposição acima dos 11,98% da URV. Calha ainda a consideração de que as informações acima, constam de diversos outros processos a tramitar perante a Turma Recursal, da relatoria deste magistrado, de onde, em detida e profunda verificação as tabelas acima NADA MAIS SÃO DO QUE UM MERO RESUMO DO QUE ESTÁ A CONSTAR TANTO NO DECRETO 440/1994 E NA LEI 6528/1994, sendo informações públicas e EXATAMENTE A BASE LEGAL PARA A PRESENTE DECISÃO





JUDICIAL, não podendo ninguém alegar que é uma prova que não consta dos autos, ou que seria uma prova surpresa, sendo apenas aproveitado o documento, pois já devidamente formatado, sendo a Lei Pública e do conhecimento de todos os envolvidos. E, em pesquisa no site do IBGE (https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/236/inpc\_ipca\_2015 dez.pdf), tem-se que índices inflacionários no período foram os seguintes acumulados: Considerando o período de julho de 1994 até dezembro de 1994, o acúmulo do índice do INPC foi de 17,37%, ou seja, além da recomposição anterior da URV e outras perdas, ainda, posteriormente, nova recomposição em 37.74%, inexistindo se falar em valores de URV a serem pagos e/ou incorporados ao vencimento mensal do servidor. Calha ainda a consideração de que, as diversas carreiras estatais sofreram, posteriormente, as suas reestruturações vencimentais e organizacionais ao longo do tempo, porém, registro também, que, isso nada tem a ver com URV convertida, pois lá atrás, ainda em 1994, houve a recomposição específica para suprir a eventual defasagem salarial que ocorria. E se não fosse por tal prisma, calha ainda a menção de que eventuais diferenças salariais, caso houvessem, na época da reestruturação das mais diversas carreiras, esta não seria eterna, ou seja, o RE 561836/RN (RECURSO REPETITIVO), da lavra do Excelentíssimo Ministro do STF Luiz Fux, registrou que o lapso temporal era exatamente a reestruturação das carreiras, senão vejamos: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11.98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. **REPERCUSSÃO** RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO, OBSCURIDADE, INOCORRÊNCIA, CONTRADIÇÃO, INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) E, ainda nesse julgamento, no julgamento originário / primitivo, o mesmo ainda anota que, em caso de eventual decréscimo vencimental quando da reestruturação da carreira, naquele momento, deveria ser paga uma verba destacada denominado de VPNI, que teria duração até o momento em que houvessem as recomposições ao longo do tempo, com prazo para sua extinção e não sendo eterna, senão vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem compensação ou abatimento em qualquer razão remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O acessado endereço documento pode ser no http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob Ω número Supremo Tribunal Federal RE 561836 / RN AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA BAHIA ADV.( A / S ): MARCONI DE SOUZA REIS A M. CURIAE . : APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES E M EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA ADV.( A / S ): RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA A M. CURIAE . : ESTADO DE SÃO PAULO PROC.( A / S)(ES ): PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO A M. CURIAE . : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB ADV.( A / S ): CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO E

OUTRO ( A / S ) A M. CURIAE . : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E SERVIDORES DO INSTITUTO DE ZOOTECNIA - AFIZ ADV.( A / S ) : KLEBER CURCIOL EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4615293. Teor do Acórdão - Página 2 de 90 Ementa e Acórdão RE 561836 / RN índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso do extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. JULGADO 26/09/2013, Relator: Ministro Luiz Fuz - Supremo Tribunal Federal) E, não se tem como afastar que, mesmo que houvesse eventual decréscimo salarial lá no momento da reestruturação da carreira, já se transcorreu muito mais do que 5 (cinco) anos, entre a reestruturação da carreira e o momento em que se ajuizou a ação, o que, invariavelmente, também estaria albergada pelo instituto da prescrição, nos moldes do que regra o Decreto-Lei 20.910/32, bem como também pelo decurso de tempo, ante as inúmeras leis posteriores de reestruturação das carreiras de Estado, como por exemplo, a Lei Complementar nº 50/1998 que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso, de onde, fatalmente a incorporação / recomposição já teria ocorrido, com a consequente extinção da denominada verba com a nomenclatura VPNI. Mas, digo isso apenas no campo das suposições, pois tais pontos sequer foram traçados pela parte interessada, bem como devidamente demonstrado anteriormente que a recomposição fora feita ainda no ano de 1994, a afastar totalmente a pretensão inicial da parte autora. Registro ainda, por derradeiro, que em sede de Juizados Especiais, nos moldes do artigo 38, § único da Lei 9099/95, não se faz possível sentenca ilíquida, de onde, este relator, após estudar o assunto, conseguiu entender toda a dinâmica que o cerca, elaborando a sua decisão, exatamente nos moldes de uma perícia judicial, aplicável ao caso, de forma clara e tranquila, a não desafiar a tentativa de sequer ser





verificada em sede de liquidação de sentenca, pois, como bem demonstrado o feito independe de qualquer liquidação, atacando-se TODA A MATÉRIA DE IMEDIATO de forma exaustiva. Então a única conclusão que se retira é de que o pleito da exordial é totalmente improcedente, de onde ainda registro que em vários casos que tem me chegado à conclusão na fase de liquidação, foi de liquidação "zero', de onde, não posso me furtar à profundidade do voto, resolvendo "ab initio" o processo, sem causar falsas esperanças às partes envolvidas, a não merecer reparos a sentença objurgada. Posto isso, conheço do recurso inominado aviado e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a sentença, nos moldes do artigo 46 da Lei 9099/95, com seus fundamentos e acrescidos aos fundamentos aqui esposados, de forma monocrática, com espegue na Súmula nº 01 da TRU c/c Súmula nº 10 da TRU em sede de matéria da Fazenda Pública, c/c artigo 932, inciso IV, "a", do NCPC. Diante do resultado do julgamento do recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e ainda em honorários advocatícios, que, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, ambas suspensas, diante da gratuidade de justiça anteriormente concedida, nos moldes do artigo 98, §§ 2º e 3º do NCPC. Registro ainda que, caso este feito tenha sido iniciado pela Justiça Comum, e, posteriormente enviado para a Turma Recursal / Juizados Especiais, automaticamente a sistemática das custas e honorários serão, por óbvio, as utilizadas na Lei 9099/95, prevalecendo esta sobre eventual condenação anterior, seja das custas ou de honorários em 1º grau, visto que, em sede de Juizados Especiais, inexistem custas ou honorários advocatícios em sede de 1º grau, de onde, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, somente serão arbitradas as custas ou honorários em caso de insucesso do recurso aviado, valendo apenas as custas e honorários fixados e da forma em que foram fixados nesta decisão. Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1030881-41.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LAZARO ANDRE REZENDE (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESLY GERALDO PINHEIRO OAB - MT16549-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - INGRESSO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL -SENTENCA REFORMADA - SÚMULA DA FAZENDA PÚBLICA Nº 11 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, V, "a" DO NCPC C/C SÚMULA Nº 02 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 02 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Ultrapassados o prazo de mais de 5 (cinco) anos entre a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras e o ajuizamento da demanda, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito de recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei 20910/32 e ainda RE 561836/RN- STF e o julgamento dos embargos de declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo. 3. O entendimento está sedimentado pelas Súmulas da Fazenda Pública de nºs 10 e 11 publicadas em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença que merece ser reformada. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso aviado pela

municipalidade contra a sentenca que determinou a implantação do pagamento de valores de URV, bem como pagamento de valores atrasados em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. A municipalidade aduziu a ausência do direito alegado e ainda prescrição. Em sede de contrarrazões o recorrido pugnou pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, DAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: SÚMULA Nº 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (Nova redação aprovada em 12/09/2017). Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 11 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 11: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pelas LC's 93/03, 94/2003, LC 152/2007, LC 153/2007, bem como pela Lei Municipal nº 4.594/2004, que dispôs sobre a reestruturação das carreiras da presente municipalidade, sendo o termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, bem ainda o marco para basear que a presente lide fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, do Decreto Lei 20910/32. Em recentíssimo julgamento no RESP 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de 02/08/2019, assim ficou lançado: "PROCESSUAL CIVIL Ε ADMINISTRATIVO. URV. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos seguem as decisões do STJ: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. **PARCELAS** PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp





811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016) No mesmo diapasão foi a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE 561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO NO RECURSO veiamos: EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) Ainda no mesmo julgado acima noticia-se que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma verba destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de quase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. Posto isso, conheço do recurso e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO para acolher a prescrição de fundo de direito, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas processuais e sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o resultado do recurso, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95. Registro ainda que, com a mudança de locação / competência, as regras de sucumbência são as do Juizado Especial, em superação à qualquer outra, diante da existência de Lei Especial (Lei 9099/95) em sobreposição à Lei Geral (NCPC). Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0047315-30.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

RAIMUNDO PAULINO DE ARRUDA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROSANE COSTA ITACARAMBY OAB - MT8755-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - INGRESSO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL -SENTENÇA REFORMADA - SÚMULA DA FAZENDA PÚBLICA Nº 11 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, V, "a" DO NCPC C/C SÚMULA № 02 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 02 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Ultrapassados o prazo de mais de 5 (cinco) anos entre a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras e o ajuizamento da demanda, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito de recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei

20910/32 e ainda RE 561836/RN- STF e o julgamento dos embargos de declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo. 3. O entendimento está sedimentado pelas Súmulas da Fazenda Pública de nºs 10 e 11 publicadas em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença que merece ser reformada. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso aviado pela municipalidade contra a sentença que determinou a implantação do pagamento de valores de URV, bem como pagamento de valores atrasados em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. A municipalidade aduziu a ausência do direito alegado e ainda prescrição. Em sede de contrarrazões o recorrido pugnou pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, DAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justica ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: SÚMULA Nº 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (Nova redação aprovada em 12/09/2017). Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 11 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 11: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pelas LC's 93/03, 94/2003, LC 152/2007, LC 153/2007, bem como pela Lei Municipal nº 4.594/2004, que dispôs sobre a reestruturação das carreiras da presente municipalidade, sendo o termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, bem ainda o marco para basear que a presente lide fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, do Decreto Lei 20910/32. Em recentíssimo julgamento no RESP 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de 02/08/2019, assim ficou lançado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos seguem as decisões do STJ: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico





remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016) No mesmo diapasão foi a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE 561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO NO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. **REPERCUSSÃO** RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) Ainda no mesmo julgado acima noticia-se que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma verba destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de quase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. Posto isso, conheco do recurso e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO para acolher a prescrição de fundo de direito, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas processuais e sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o resultado do recurso, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95. Registro ainda que, com a mudança de locação / competência, as regras de sucumbência são as do Juizado Especial, em superação à qualquer outra, diante da existência de Lei Especial (Lei 9099/95) em sobreposição à Lei Geral (NCPC). Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 1003948-12.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

VALDEMIR MIRANDA (RECORRIDO) MUNICIPIO DE SINOP (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS MELGAR NASCIMENTO OAB - MT17735-O (ADVOGADO)

LUIZ IORI OAB - MT7865-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

REEXAME NECESSÁRIO DECISÃO Vistos etc. Trata-se de reexame necessário, que foi declinado para a Turma Recursal / Juizados Especiais da Fazenda Pública, diante da decisão proferida nos autos (ID n°), porém, em sede de Juizado Especial, inexiste reexame necessário, nos moldes do artigo 11 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública, senão vejamos: "Art. 11. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário." Além disso, nos termos dos incisos do §3º do art. 496 do CPC, também não será aplicado o reexame necessário quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a

500 (quinhentos) 1 000 (mil) salários-mínimos para a União salários-mínimos para os Estados e os Municípios que constituam suas capitais e 100 (cem) salários-mínimos para os demais Municípios, "ipsis litteris": "Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: [...] - omissis § 3º Não se aplica o disposto neste artigo guando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III -100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. [...] - omissis". Como não existe se falar em reexame necessário em sede de Juizados Especiais da Fazenda Pública, inexistindo qualquer objeção por quaisquer das partes, somente resta a este relator, determinar que o feito baixe à origem, para os Juizados Especiais com atribuições da Fazenda Pública, para os devidos atos subsequentes. Via de regra, caberia a liquidação num segundo momento, porém, após os estudos e vários julgamentos a Turma Recursal do Estado de Mato Grosso editou as seguintes súmulas: SÚMULA 10: Os servidores públicos do Poder Executivo estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6.528 de 15/09/1994. SÚMULA 11: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). Tais súmulas chegaram à conclusão de que os servidores do executivo estadual padecem do direito à URV, bem como, em especial aos servidores municipais, deve ser observada a prescrição com base no marco de início da edição da primeira lei de reestruturação de carreiras e vencimentos de cada município, o que levaria à conclusão de em tais situações a liquidação seria "zero". Até pouco tempo atrás tinha-se a cultura de conceder o direito à URV, para posterior liquidação, sem nenhuma profundidade, porém, tal quedou-se neste momento, resolvendo-se tal questão pela TRU. Registro ainda que, por óbvio, como o feito fora declinado para os Juizados Especiais o mesmo deverá seguir o valor máximo de custos no processo ao teto dos Juizados da Fazenda Pública em até 60 (sessenta) salários-mínimos, que deverá ser observado pelo magistrado da origem. Desta feita, ante tais fatos, determino o envio do presente feito para a Comarca de Origem, para os Juizados Especiais com atribuições da Fazenda Pública, para as providências necessárias, cientificando-se o magistrado acerca das aludidas Súmulas e sua aplicação pela Turma Recursal EM TODOS OS CASOS. Às providências. Alex Nunes de Figueiredo Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 1005235-46.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LAERCIO CANDIDO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURI CARLOS ALVES DE ALMEIDA FILHO OAB - MT9981-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (RECORRIDO)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - AÇÃO AJUIZADA ALÉM DO PRAZO PRESCRICIONAL -SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO ESCORREITA -POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, IV "a" DO NCPC C/C SÚMULA Nº 01 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO E SÚMULA Nº 11 DA TRU / FAZENDA PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, IV, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 01 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Ultrapassados o prazo de mais de 05 (cinco) anos entre a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras e a data do ajuizamento da demanda, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito de recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de





Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei nº 20.910/32 e ainda RE 561836/RN-STF e o julgamento dos embargos de declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo. 3. O entendimento está sedimentado pela Súmula da Fazenda Pública de nº 11 publicada em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Registro que o presente feito fora recebido e tramitando agora pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Trata-se de recurso interposto contra a sentença que reconheceu a prescrição, tomando-se como termo a data da reestruturação da carreira, no que tange da eventual defasagem ocorrida pela equivocada conversão da URV, de modo que o recurso aviado pugnou pelo provimento e acolhimento das pretensões da inicial. Em sede de contrarrazões a parte Recorrida pugnou pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO Nº 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Decido. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, NEGAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justica ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 01 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: "SÚMULA Nº 01: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017)." Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 11 da Fazenda Pública, nos sequintes termos: "SÚMULA Nº 11 - O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pelas Leis Municipais nºs 2.159/1994, 2.171/1994 e 3.247/2000, dispôs sobre a reestruturação das carreiras daguela municipalidade, de onde este seria o termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, de onde, a ação presente fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, do Decreto Lei 20.910/32. Em recentíssimo julgamento no RESP 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de 02/08/2019, assim ficou lançado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Margues, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AqRq no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos seguem as decisões do STJ: "ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. 1. As diferenças remuneratórias conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. **PARCELAS** PRETÉRITAS. **PRESCRIÇÃO** QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016).". Outra não foi também a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE 561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão vejamos: "Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016).". Ainda, o mesmo julgado acima noticia que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma verba destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, tal também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de quase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. Posto isso, conheço do recurso inominado aviado e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a sentença, nos moldes do artigo 46 da Lei 9099/95, com seus fundamentos e acrescidos aos fundamentos aqui esposados, de forma monocrática, com espeque na Súmula nº 01 da TRU c/c Súmula nº 11 da TRU em sede de matéria da Fazenda Pública, c/c artigo 932, inciso IV, "a", do NCPC. Condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e ainda em honorários advocatícios, que, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, com a suspensão de ambas, diante da gratuidade de justiça anteriormente concedida, nos moldes do artigo 98, §§ 2º e 3º do NCPC. Registro ainda que, caso este feito tenha sido iniciado pela Justiça Comum, e, posteriormente enviado para a Turma Recursal / Juizados Especiais, automaticamente a sistemática das custas e honorários serão, por óbvio, utilizadas na Lei 9099/95, prevalecendo esta sobre eventual condenação anterior, seja das custas ou de honorários em 1º grau, visto que, em sede de Juizados Especiais, inexistem custas ou honorários advocatícios em sede de 1º grau, de onde, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, somente serão arbitradas as custas ou honorários em caso de insucesso do recurso aviado, valendo apenas as custas e honorários fixados e da forma em que foram fixados nesta decisão. Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0000725-56.2014.8.11.0053

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO DA PENHA RAMOS (RECORRENTE)





## Advogado(s) Polo Ativo:

GOULTH VALENTE SOUZA DE FIGUEIREDO OAB - MT7082-C (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE BARAO DE MELGACO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FRANCIELI BRITZIUS OAB - MT19138 (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - AÇÃO AJUIZADA ALÉM DO PRAZO PRESCRICIONAL -SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, IV "a" DO NCPC C/C SÚMULA Nº 01 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO E SÚMULA Nº 11 DA TRU / FAZENDA PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, IV, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 01 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Ultrapassados o prazo de mais de 5 (cinco) anos entre a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras e a data do ajuizamento da demanda, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito de recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei nº 20.910/32 e ainda RE 561836/RN-STF e o julgamento dos embargos de declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo. 3. O entendimento está sedimentado pela Súmula da Fazenda Pública de nº 11 publicada em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença que merece ser mantida em todos os seus termos ainda que por fundamentação diversa, em face da ocorrência da prescrição de eventual direito de fundo pretendido. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Registro que o presente feito fora recebido e tramitando agora pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Trata-se de recurso interposto contra a sentença que JULGOU IMPROCEDENTES os pedidos da petição inicial sob o argumento de a parte Recorrente ter ingressado no serviço público após a edição da Lei que reestruturou a carreira, não se falando em perda de vencimentos, decerto que pelas razões recursais pugnou pelo provimento e acolhimento das pretensões da inicial. Em sede de contrarrazões a parte Recorrida pugnou pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO Nº 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Decido. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, NEGAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência: (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 01 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: "SÚMULA N° 01: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (guinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017)." Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 11 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 11 - O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração

do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pela Lei Complementar nº 02/2001, datada de 28.12.2001, dispôs sobre a reestruturação das carreiras daquela municipalidade, sendo o termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, bem ainda o marco para basear no sentido de que a presente elide fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, segundo leciona o Decreto Lei nº 20.910/32. recentíssimo julgamento no RESP 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de "PROCESSUAL 02/08/2019. assim ficou lancado: CIVIL ADMINISTRATIVO. **POSTERIOR** URV. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Margues, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AqRq no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos sequem as decisões do STJ: "ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016).". Outra não foi também a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE 561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão "Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA POSSIBILIDADE. **REPERCUSSÃO** INCORPORAÇÃO. RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016).". Ainda, o mesmo julgado acima noticia que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma verba destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, tal também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de quase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. Posto isso, conheço do recurso inominado aviado e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a sentença em todos os seus termos ainda que por fundamentação diversa, acrescidos aos fundamentos aqui esposados, em razão da ocorrência da prescrição de eventual direito de fundo pretendido, de qualquer sorte, de forma





monocrática, com espeque na Súmula nº 01 da TRU c/c Súmula nº 11 da TRU em sede de matéria da Fazenda Pública, c/c artigo 932, inciso IV, "a", do NCPC. Condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e ainda em honorários advocatícios, que, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, com a suspensão de ambas, diante da gratuidade de justiça anteriormente concedida, nos moldes do artigo 98, §§ 2º e 3º do NCPC. Registro ainda que, caso este feito tenha sido iniciado pela Justiça Comum, e, posteriormente enviado para a Turma Recursal / Juizados Especiais, automaticamente a sistemática das custas e honorários serão, por óbvio, as utilizadas na Lei 9099/95, prevalecendo esta sobre eventual condenação anterior, seja das custas ou de honorários em 1º grau, visto que, em sede de Juizados Especiais, inexistem custas ou honorários advocatícios em sede de 1º grau, de onde, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, somente serão arbitradas as custas ou honorários em caso de insucesso do recurso aviado, valendo apenas as custas e honorários fixados e da forma em que foram fixados nesta decisão. Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0006074-23.2015.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE SINOP (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CHARLY HOEGER OAB - MT12668-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SIRLEI RANGEL FIDELIS (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS OAB - MT5395-O (ADVOGADO) THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT13079-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - INGRESSO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL -SENTENÇA REFORMADA - SÚMULA DA FAZENDA PÚBLICA Nº 11 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, V, "a" DO NCPC C/C SÚMULA № 02 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 02 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espegue na Súmula nº 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Ultrapassados o prazo de mais de 5 (cinco) anos entre a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras e o ajuizamento da demanda, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito de recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei 20910/32 e ainda RE 561836/RN- STF e o julgamento dos embargos de declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo. 3. O entendimento está sedimentado pelas Súmulas da Fazenda Pública de nºs 10 e 11 publicadas em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença que merece ser reformada. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso aviado pela municipalidade contra a sentenca que determinou a implantação do pagamento de valores de URV, bem como pagamento de valores atrasados em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. A municipalidade aduziu a ausência do direito alegado e ainda prescrição. Em sede de contrarrazões o recorrido pugnou pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, DAR

PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão veiamos: SÚMULA Nº 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (Nova redação aprovada em 12/09/2017). Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 11 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 11: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pela Lei Municipal nº 568/99, que dispôs sobre a reestruturação das carreiras da presente municipalidade, sendo o termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, bem ainda o marco para basear que a presente lide fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, do Decreto Lei 20910/32. Em recentíssimo julgamento no RESP 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de 02/08/2019, assim ficou lançado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos seguem as decisões do STJ: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016) No mesmo diapasão foi a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE 561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão veiamos: **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA POSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO. REPERCUSSÃO **GERAL** RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD





QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11.98%. OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) Ainda no mesmo julgado acima noticia-se que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma verba destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de quase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. Posto isso, conheço do recurso e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO para acolher a prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do NCPC. Isento de custas processuais e sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o resultado do recurso, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95. Registro ainda que, com a mudança de locação / competência, as regras de sucumbência são as do Juizado Especial, em superação à qualquer outra, diante da existência de Lei Especial (Lei 9099/95) em sobreposição à Lei Geral (NCPC). Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 1011844-28.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIA DANGELA DOS SANTOS SOUZA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIO AURELIO ANTUNES DA FONSECA OAB - MT18887-A

(ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - MÉRITO - URV - AUSÊNCIA DE DIFERENCAS SALARIAIS - RECOMPOSIÇÃO ACIMA DO ÍNDICE EM 1994 - AUSÊNCIA DO DIREITO ALEGADO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, V, "a", DO NCPC C/C A SÚMULA Nº 02 DA TRU E SÚMULA Nº 10 DA TRU / FAZENDA PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 02 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 10 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Observada a ausência do alegado direito à recomposição linear da URV, pela ausência de perda, com a recomposição salarial, ainda no mesmo ano da conversão, inexiste se falar em direito à incorporação de valores de forma linear e ainda de valores retroativos, como pretende a autora, de modo que a sentença deve ser reformada para improcedência dos pedidos da petição inicial. 3. O entendimento está sedimentado pela Súmula da Fazenda Pública de nº 10 publicada em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença reformada. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Registro que o presente feito fora recebido e tramitando agora pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Trata-se de recurso inominado interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, contra a sentença que entendeu que deve ser feita a incorporação do percentual de 11,98% a título de URV e ainda o pagamento dos últimos 5 (cinco) anos anteriores

ao ajuizamento da demanda, aduzindo o Estado de Mato Grosso Recorrente que ocorreu a prescrição quinquenal pela reestruturação da carreira correspondente, sendo este o início do prazo prescricional, pela aplicação do julgado em Repercussão Geral RE 941.449-MT, bem como foi feito pagamento sob rubrica "Dif.Conv. MP -482-URV", fazendo ainda alusão ao Recurso de Apelação Cível 37117/2017, que assim reconheceu, inexistindo qualquer defasagem salarial; Aduziu também, que os servidores do Poder Executivo não faziam jus a tal direito, por receberem no dia 20 de cada mês naquela época, bem como que no ano de 1994, pela Lei 6.528/94 de 15/09/1994, segundo o ementário / mensagem do Governador do Estado naquela ocasião, o então governador apontou que a Lei enviada era com o objetivo de recompor as defasagens dos servidores, numa média de recomposição de 18%, e, algumas categorias ainda com maior recomposição, inclusive da URV, de onde o Ofício / Mensagem 48/94 datado de 02/09/1994, assim demonstrou a intenção / finalidade da recomposição salarial era para cobrir também a defasagem / recomposição da URV em patamares acima dos 11,98% pretendidos na presente demanda. Acostou ainda, juntamente com a peca de recurso, vários documentos. Por derradeiro, acrescentou que em se tratando de "... servidor(a) da Educação Básica, cuja Lei Complementar nº 50/1998, que reestruturou a carreira, o quadro remuneratório do(s) apelante(s), as eventuais diferenças remuneratórias existentes estão alcançadas pela prescrição quinquenal, já que a ação foi proposta após mais de 5 anos da publicação da lei...". Pugnou ao final: pelo reconhecimento da prescrição quinquenal; ausência de valores a serem recebidos, pelos pagamentos a título de diferenças; e, ainda a ausência de valores a título de URV, pelo fato da recomposição pela Lei 6528/94 ter sido no patamar de 31,17%, acima do percentual pretendido da URV, inexistindo defasagem alguma a se resolver. Em sede de contrarrazões a parte Recorrida rebateu as alegações da prescrição, invocando o DECRETO FEDERAL nº 20.910/32 e ainda a Súmula nº 85 do STJ e a Súmula nº 443 do STF, que não acolhe a prescrição do fundo de direito (situação jurídica fundamental), restando as parcelas do último quinquênio anterior à propositura da demanda; aduziu mais, que o pagamento sob a rubrica "Dif.Conv. MP-482-URV" não induz de forma automática à recomposição salarial quando da conversão equivocada da moeda, pois apenas juntar as fichas salarias não seria o bastante para demonstrar tal perda da recomposição da moeda pela Medida Provisória 482, convertida em Lei 8880/94 e que os valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença, repisando, no mais os pleitos da exordial, no que tange do direito à incorporação do percentual de 11,98% a título de URV, inclusive aos servidores do Poder Executivo, aplicando-se ao mesmo o artigo 168 da CF, e que eventuais aumentos em si mesmo, não suprimem o direito da recomposição da conversão errada da moeda anteriormente ocorrida. Por fim, afirmou que a parte Recorrente não comprovou que a Lei 50/1998 ou o Estatuto Lei 6528/1994 supriu os valores pretendidos na demanda, bem como que o ente estatal também comprovou que Lei Complementar nº 50/1998 tenha regulamentada. Assim, pugnou pela manutenção integral da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do Ofício nº 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório necessário. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, DAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade de o relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: "SÚMULA Nº 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017)." Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 10 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 10 - Os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não têm direito à pretensão da diferença ou





implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6528 de 15/09/1994." Ou seja, após período de maturação entendeu-se que os servidores do Executivo Estadual padecem do alegado direito à implantação de URV ou de eventuais diferenças, justamente pelo fato de que tais foram devidamente recompostas de longa data. Segundo os 053/2017/SGFP/SEGES е 122 CM/SGP/SEGES/2016. acostados com a peça de contestação, ali segundo informação da própria Superintendência de Gestão de Folha de Pagamentos do Estado de Mato Grosso, nos anos de 1993 a 1994, o pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo eram feitos ainda dentro do mesmo mês (oficio 122/2016), bem como, de que, existia ainda a folha de pagamento suplementar para cobrir a diferença da URV entre o dia do fechamento da folha do pagamento e do valor da URV do último dia do mês, com o pagamento da rubrica "DIF.CONV.MP - 482-URV", ocorrendo o pagamento das diferenças nos meses de abril / maio / junho do ano de 1994, vigorando por três meses, sendo posteriormente substituído pela nova moeda, com o nome de REAL (ofício 053/2017, que se encontra em vários feitos da URV do Estado, citando como mera referência o feito 1000219-39.2018.8.11.0048 - ID 7371747), de onde em sede impugnação à contestação apenas se limitou a dizer que essas alegações não eram suficientes a comprovar a recomposição oriunda da defasagem atinente da URV, porém, nada mais traz em sede de contraposição, sendo contra, pelo simples fato de ser contra. Poderia a parte lastrear suas alegações em provas, porém, apenas alega e nada mais, não se desincumbindo do seu ônus probatório, o que, somente por tais fatos em caso análogo na Apelação Cível 37117/2017, julgado no TJMT, com voto da lavra do Desembargador Luiz Carlos da Costa, o mesmo julgou improcedentes os pleitos da parte, pela ausência da impugnação devidamente fundamentada. Sabe-se ainda que a aduzida defasagem salarial na remuneração decorrente do equivocado método de conversão de Cruzeiros Reais para a Unidade de Valor - URV não se estende a todos os servidores público de forma indiscriminada, mas apenas àqueles que, comprovadamente, foram prejudicados, não sendo uma via oblíqua e automática para aumento dos vencimentos, que, é o que se aparenta na pretensão da parte Recorrida. Outro ponto importante a ser reconhecido, como não poderia deixar de ser, juntamente com a peça de contestação, veio ainda encartado OFÍCIO/DAD/GG/1334/94, de 02/09/1994, da lavra do Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso da época, Jayme Veríssimo de Campos, de onde o mesmo encaminha o Projeto de Lei para apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, justamente para a devida recomposição salarial dos servidores do executivo estadual, para textualmente recompor as perdas salarias, inclusive da URV, para os servidores, senão vejamos: "OFÍCIO/DAD/GG/1334/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Senhor Presidente, Para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a MENSAGEM Nº 48/94, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "Reajusta as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos pares os protestos de elevado apreço e distinta consideração. JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS Governador do Estado Excelentíssimo Senhor Deputado HUMBERTO BOSAIPO Dianíssimo Presidente da Assembléia Legislativa Palácio Filinto Muller MENSAGEM Nº 48/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Deputados: Nos termos do disposto nos artigos 39 e 66, inciso II, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Reajusta os vencimentos dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Imbuído no propósito de sempre buscar ofertar acréscimos as Tabelas Salariais de nossos abnegados servidores públicos, na oportunidade e hora em que vislumbro compatibilidade de caixa com o estudo do impacto que tal acréscimo ocasiona, no Tesouro Estadual, sem descuidar dos servicos essenciais que a administração pública tem sob sua responsabilidade, encaminho-lhes o anexo Projeto de Lei que tem esse objetivo. Busco aí atender a todos com especial destaque aos educadores (30%), bem como buscando corrigir sofridos na conversão da URV, como foi o caso específico dos Auditores Estado e Médicos-Legista. Decidi-me pela aplicação realinhamento linear médio de percentual condizente com a capacidade ora vislumbrada, sem a adoção do parcelamento para não impor mais sacrifícios aos nossos servidores, mantendo-se assim a despesa de

custeio de pessoal dentro do limite constitucional (art. 38. ADCT da Constituição Federal), razão pela qual entendo merecedor o anexo Projeto de Lei de aprovação por essa Casa de Leis. Encareço, outrossim, sua tramitação pelo regime de urgência estatuído no artigo 41, da Constituição Estadual, oportunidade que uso do ensejo para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e aos seus dignos pares, as expressões do meu melhor apreço e profunda consideração. Atenciosamente, JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS Governador do Estado" (documentos anexos) Desse encaminhamento originou a Lei 6.528/1994, datada de 15/09/1994, cujo texto de ementa da lei, anota que a mesma "realinha as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências"(sic), ou seja a lei, realinhou os vencimentos de todos do executivo, e tal realinhamento era, no intuito ainda de "recompor as eventuais defasagens da URV, que em geral foi de 18% PARA TODAS AS CATEGORIAS, enquanto algumas tiveram recomposição ainda maior, ou seja, bem acima do percentual de 11,98% pretendido pela parte autora, ISSO AINDA NO MÊS DE 15/09/1994. O que tem que se ter em mente é que, no ano de 1994, fora editado o DECRETO do GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO 4400/94, de 14/04/1994, que fez a conversão dos salários para a URV, e, nesse meio termo, saiu a Lei Federal 8880/94, que instituiu a "MOEDA REAL", de onde, em seu artigo 3°, § 1° impôs que a partir de julho de 1994 iria ser emitida e convertida a moeda para "REAL", bem como, ainda EM DATA DE 15/09/1994 fora editada a Lei Estadual 6.528/1994, que recomposição salarial dos servidores em geral, em diversas faixas e alíquotas, com o objetivo de também recompor o salário inclusive das perdas da URV, segundo a mensagem 48/94 do Governador do Estado, acima transcrita. Certo ainda que, a recomposição salarial, em si mesmo não afasta a imposição de se recompor a perda de valores decorrentes da URV, disso não se descura, nos moldes de vários julgados do STF, sobre o tema, de onde, uma coisa não substitui a outra, porém, no caso em tela, o objetivo da recomposição era exatamente recompor as perdas salariais e ainda a perda da conversão da URV, COMO SE OBSERVA DE FORMA CLARA NA MENSAGEM DA INTENÇÃO LEGISLATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, NA ÉPOCA DOS FATOS, e o simples fato do cabeçalho da Lei 6528/94 não trazer ali também a menção da URV, isto por si só não afasta esta intenção, essa finalística da lei. Se consideramos o percentual padrão de 11,98% da URV da qual se pretende ainda obteve-se a recomposição extra de aproximadamente entre 18% e 19%, além da URV, e, em algumas categorias com valores ainda maiores, não existindo defasagem alguma a ser recomposta, visto que, exatamente na edição da Lei 6528/94, tais valores foram efetivamente recompostos. Existem diferenças entre os servidores do Estado e do Poder Judiciário, visto que, cada um teve o seu momento de recomposição, ante a independência dos poderes, de onde, o Poder Judiciário, obteve o direito à URV, pelo fato de que, demorou muito tempo depois para fazer as correções e perdas, advindo daí o seu direito, não querendo dizer que todos de forma indiscriminada tenham o direito à URV, à exemplo do caso em tela. E ainda há de ser registrado que. posteriormente, ainda no mês de NOVEMBRO DE 1994, ocorreu mais uma reposição salarial, no importe de 37,75%, nos salários, nos moldes descritos na própria Lei 6528/94, em seu artigo 10, senão vejamos: "Art. 10 - O Governo do Estado de Mato Grosso, concederá um novo reajuste salarial, a todos os servidores públicos do Estado, a partir do mês de novembro de 1994.". Ou seja, já tinha ocorrido um reajuste salarial, com o objetivo de recomposição e ainda de recomposição pelas perdas da URV em setembro de 1994 e ai em novembro de 1994, novo reajuste ainda foi concedido a todos os servidores do Estado e Mato Grosso, pela LEI 6583 de 13/12/1994. Anoto ainda que, o mesmo raciocínio vale para tantas outras carreiras do ESTADO DE MATO GROSSO, senão vejamos, o comparativo das tabelas abaixo, com recomposição acima dos 11,98% da URV. Calha ainda a consideração de que as informações acima, constam de diversos outros processos a tramitar perante a Turma Recursal, da relatoria deste magistrado, de onde, em detida e profunda verificação as tabelas acima NADA MAIS SÃO DO QUE UM MERO RESUMO DO QUE ESTÁ A CONSTAR TANTO NO DECRETO 440/1994 E NA LEI 6528/1994, sendo informações públicas e EXATAMENTE A BASE LEGAL PARA A PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, não podendo ninguém alegar que é uma prova que não consta dos autos, ou que seria uma prova surpresa, sendo apenas aproveitado o documento, pois já devidamente formatado, sendo a Lei Pública e do conhecimento de todos os envolvidos. E, em pesquisa no site do IBGE





(https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/236/inpc\_ipca\_2015\_ dez.pdf), tem-se que índices inflacionários no período foram os seguintes acumulados: Considerando o período de julho de 1994 até dezembro de 1994, o acúmulo do índice do INPC foi de 17,37%, ou seja, além da recomposição anterior da URV e outras perdas, ainda, posteriormente, nova recomposição em 37,74%, inexistindo se falar em valores de URV a serem pagos e/ou incorporados ao vencimento mensal do servidor. Calha ainda a consideração de que, as diversas carreiras estatais sofreram, posteriormente, as suas reestruturações vencimentais e organizacionais ao longo do tempo, porém, registro também, que, isso nada tem a ver com URV convertida, pois lá atrás, ainda em 1994, houve a recomposição específica para suprir a eventual defasagem salarial que ocorria. E se não fosse por tal prisma, calha ainda a menção de que eventuais diferenças salariais, caso houvessem, na época da reestruturação das mais diversas carreiras, esta não seria eterna, ou seja, o RE 561836/RN (RECURSO REPETITIVO), da lavra do Excelentíssimo Ministro do STF Luiz Fux, registrou que o lapso temporal era exatamente a reestruturação das carreiras, senão vejamos: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. **REPERCUSSÃO** RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) E, ainda nesse julgamento, no julgamento originário / primitivo, o mesmo ainda anota que, em caso de eventual decréscimo vencimental quando da reestruturação da carreira, naquele momento, deveria ser paga uma verba destacada denominado de VPNI, que teria duração até o momento em que houvessem as recomposições ao longo do tempo, com prazo para sua extinção e não sendo eterna, senão vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob 0 número Supremo Tribunal Federal RE 561836 / RN AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA BAHIA ADV.( A / S ) : MARCONI DE SOUZA REIS A M. CURIAE . : APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES E M EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA ADV.( A / S ): RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA A M. CURIAE . : ESTADO DE SÃO PAULO PROC.( A / S)(ES ): PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO A M. CURIAE . : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB ADV.( A / S ) : CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO E OUTRO ( A / S ) A M. CURIAE . : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E SERVIDORES DO INSTITUTO DE ZOOTECNIA - AFIZ ADV.( A / S ) : KLEBER CURCIOL EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice

decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem compensação ou abatimento em razão remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado endereco eletrônico no http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4615293. Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 90 Ementa e Acórdão RE 561836 / RN índice decorrente do processo de liquidação deve decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11.98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. JULGADO 26/09/2013, Relator: Ministro Luiz Fuz - Supremo Tribunal Federal) E, não se tem como afastar que, mesmo que houvesse eventual decréscimo salarial lá no momento da reestruturação da carreira, já se transcorreu muito mais do que 05 (cinco) anos, entre a reestruturação da carreira e o momento em que se ajuizou a ação, o que, invariavelmente, também estaria albergada pelo instituto da prescrição, nos moldes do que regra o Decreto-Lei 20.910/32, bem como também pelo decurso de tempo, ante as inúmeras leis posteriores de reestruturação das carreiras de Estado, como por exemplo, a Lei Complementar nº 50/1998 que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso, de onde, fatalmente a incorporação / recomposição já teria ocorrido, com a consequente extinção da denominada verba com a nomenclatura VPNI. Mas digo isto apenas no campo das suposições, pois tais pontos sequer foram traçados pela parte interessada, bem como, devidamente demonstrado anteriormente que a recomposição fora feita ainda no ano de 1994, a afastar totalmente a pretensão inicial do autor. Registro ainda, por derradeiro, que em sede de Juizados Especiais, nos moldes do artigo 38, § único da Lei 9099/95, não se faz possível sentença ilíquida, de onde, este relator, após estudar o assunto, conseguiu entender toda a dinâmica que o cerca, elaborando a sua decisão, exatamente nos moldes de uma perícia judicial, aplicável ao caso, de forma clara e tranquila, a não desafiar a tentativa de sequer ser verificada em sede de liquidação de sentença, pois, como bem demonstrado o feito independe de qualquer liquidação, atacando-se TODA A MATÉRIA DE IMEDIATO de forma exaustiva. Então a única conclusão que se retira é de que o pleito da exordial é totalmente improcedente, de onde ainda registro que em





vários casos que tem me chegado à conclusão na fase de liquidação, foi de liquidação "zero", de onde, não posso me furtar à profundidade do voto, resolvendo "ab initio" o processo, sem causar falsas esperanças às partes envolvidas, a não merecer reparos a sentença objurgada. Posto isso, CONHEÇO do recurso inominado aviado e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO para julgar totalmente improcedentes os pleitos exordiais, nos moldes do artigo 487, inciso I, do NCPC, de forma monocrática, com espeque na Súmula nº 02 da TRU c/c Súmula nº 10 da TRU em sede de matéria da Fazenda Pública, c/c artigo 932, inciso V, "a", do NCPC. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, pelo fato de o Estado ser isento, e sem a condenação em honorários advocatícios, diante do que dispõe o artigo 55 da Lei 9099/95. Registro ainda que, caso este feito tenha sido iniciado pela Justiça Comum, e, posteriormente enviado para a Turma Recursal / Juizados Especiais, automaticamente a sistemática das custas e honorários serão, por óbvio, as utilizadas na Lei 9099/95, prevalecendo esta sobre eventual condenação anterior, seja das custas ou de honorários em 1º grau, visto que, em sede de Juizados Especiais, inexistem custas ou honorários advocatícios em sede de 1º grau, de onde, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, somente serão arbitradas as custas ou honorários em caso de insucesso do recurso aviado, valendo apenas as custas e honorários fixados e da forma em que foram fixados nesta decisão. Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem com as baixas e anotações pertinentes de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1021893-65.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SIMONE MAGALHAES LIMA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-A (ADVOGADO)

JOSE KROMINSKI OAB - MT10896-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - MÉRITO - URV - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS - RECOMPOSIÇÃO ACIMA DO ÍNDICE EM 1994 - AUSÊNCIA DO DIREITO ALEGADO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, V, "a", DO NCPC C/C A SÚMULA Nº 02 DA TRU E SÚMULA Nº 10 DA TRU / FAZENDA PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula  $n^{\circ}$  02 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 10 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Observada a ausência do alegado direito à recomposição linear da URV, pela ausência de perda, com a recomposição salarial, ainda no mesmo ano da conversão, inexiste se falar em direito à incorporação de valores de forma linear e ainda de valores retroativos, como pretende a autora, de modo que a sentença deve ser reformada para improcedência dos pedidos da petição inicial. 3. O entendimento está sedimentado pela Súmula da Fazenda Pública de nº 10 publicada em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença reformada. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Registro que o presente feito fora recebido e tramitando agora pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Trata-se de recurso inominado interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, contra a sentença que entendeu que deve ser feita a incorporação do percentual de 11,98% a título de URV e ainda o pagamento dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, aduzindo o Estado de Mato Grosso Recorrente que ocorreu a prescrição quinquenal pela reestruturação da

carreira correspondente, sendo este o início do prazo prescricional, pela aplicação do julgado em Repercussão Geral RE 941.449-MT, bem como foi feito pagamento sob rubrica "Dif.Conv. MP -482-URV", fazendo ainda alusão ao Recurso de Apelação Cível 37117/2017, que assim reconheceu, inexistindo qualquer defasagem salarial; Aduziu também, que os servidores do Poder Executivo não faziam jus a tal direito, por receberem no dia 20 de cada mês naquela época, bem como que no ano de 1994, pela Lei 6.528/94 de 15/09/1994, segundo o ementário / mensagem do Governador do Estado naquela ocasião, o então governador apontou que a Lei enviada era com o objetivo de recompor as defasagens dos servidores, numa média de recomposição de 18%, e, algumas categorias ainda com maior recomposição, inclusive da URV, de onde o Ofício / Mensagem 48/94 datado de 02/09/1994, assim demonstrou a intenção / finalidade da recomposição salarial era para cobrir também a defasagem / recomposição da URV em patamares acima dos 11,98% pretendidos na presente demanda. Acostou ainda, juntamente com a peça de recurso, vários documentos. Por derradeiro, acrescentou que "... no caso dos servidores integrantes da Carreira Militar, a Lei Complementar n. 231 de 15 de dezembro de 2005 reestruturou, por completo, suas carreiras, implementando o subsídio e destacando cargos e atribuições, além, obviamente, de promoverem generoso aumento salarial...". Pugnou ao final: pelo reconhecimento da prescrição quinquenal; ausência de valores a serem recebidos, pelos pagamentos a título de diferenças; e, ainda a ausência de valores a título de URV, pelo fato da recomposição pela Lei 6528/94 ter sido no patamar de 31,17%, acima do percentual pretendido da URV, inexistindo defasagem alguma a se resolver. Em sede de contrarrazões a parte Recorrida rebateu as alegações da prescrição, invocando o DECRETO FEDERAL nº 20.910/32 e ainda a Súmula nº 85 do STJ, que não acolhe a prescrição do fundo de direito (situação jurídica fundamental), restando as parcelas do último quinquênio anterior à propositura da demanda; aduziu mais, que o pagamento sob a rubrica "Dif.Conv. MP-482-URV" não induz de forma automática à recomposição salarial quando da conversão equivocada da moeda, pois apenas juntar as fichas salarias não seria o bastante para demonstrar tal perda da recomposição da moeda pela Medida Provisória 482, convertida em Lei 8880/94 e que os valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença, repisando, no mais os pleitos da exordial, no que tange do direito à incorporação do percentual de 11,98% a título de URV, inclusive aos servidores do Poder Executivo, aplicando-se ao mesmo o artigo 168 da CF, e que eventuais aumentos em si mesmo, não suprimem o direito da recomposição da conversão errada da moeda anteriormente ocorrida. Assim, pugnou pela manutenção integral da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do Ofício nº 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório necessário. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, DAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade de o relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: "SÚMULA Nº 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017)." Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 10 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 10 - Os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6528 de 15/09/1994." Ou seja, após período de maturação entendeu-se que os servidores do Executivo Estadual padecem do alegado direito à implantação de URV ou de eventuais diferenças, justamente pelo fato de que tais foram devidamente recompostas de longa data. Segundo os Ofícios nºs





053/2017/SGFP/SEGES e 122 CM/SGP/SEGES/2016. acostados com a peça de contestação, ali segundo informação da própria Superintendência de Gestão de Folha de Pagamentos do Estado de Mato Grosso, nos anos de 1993 a 1994, o pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo eram feitos ainda dentro do mesmo mês (oficio 122/2016), bem como, de que, existia ainda a folha de pagamento suplementar para cobrir a diferença da URV entre o dia do fechamento da folha do pagamento e do valor da URV do último dia do mês, com o pagamento da rubrica "DIF.CONV.MP - 482-URV", ocorrendo o pagamento das diferenças nos meses de abril / maio / junho do ano de 1994, vigorando por três meses, sendo posteriormente substituído pela nova moeda, com o nome de REAL (ofício 053/2017, que se encontra em vários feitos da URV do Estado, citando como mera referência o feito 1000219-39.2018.8.11.0048 - ID 7371747), de onde em sede de impugnação à contestação apenas se limitou a dizer que essas alegações não eram suficientes a comprovar a recomposição oriunda da defasagem atinente da URV, porém, nada mais traz em sede de contraposição, sendo contra, pelo simples fato de ser contra. Poderia a parte lastrear suas alegações em provas, porém, apenas alega e nada mais, não se desincumbindo do seu ônus probatório, o que, somente por tais fatos em caso análogo na Apelação Cível 37117/2017, julgado no TJMT, com voto da lavra do Desembargador Luiz Carlos da Costa, o mesmo julgou improcedentes os pleitos da parte, pela ausência da impugnação devidamente fundamentada. Sabe-se ainda que a aduzida defasagem salarial na remuneração decorrente do equivocado método de conversão de Cruzeiros Reais para a Unidade de Valor - URV não se estende a todos os servidores público de forma indiscriminada, mas apenas àqueles que, comprovadamente, foram prejudicados, não sendo uma via oblíqua e automática para aumento dos vencimentos, que, é o que se aparenta na pretensão da parte Recorrida. Outro ponto importante a ser reconhecido, como não poderia deixar de ser, juntamente contestação, peca de veio ainda OFÍCIO/DAD/GG/1334/94, de 02/09/1994, da lavra do Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso da época, Jayme Veríssimo de Campos, de onde o mesmo encaminha o Projeto de Lei para apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, justamente para a devida recomposição salarial dos servidores do executivo estadual, para textualmente recompor as perdas salarias, inclusive da URV, para os servidores, senão vejamos: "OFÍCIO/DAD/GG/1334/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Senhor Presidente, Para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a MENSAGEM Nº 48/94, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "Reajusta as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos pares os protestos de elevado apreço e distinta consideração. JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS Governador do Estado Excelentíssimo Senhor Deputado HUMBERTO BOSAIPO Presidente da Assembléia Legislativa Palácio Filinto Muller Nesta. MENSAGEM Nº 48/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Deputados: Nos termos do disposto nos artigos 39 e 66, inciso II, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Reajusta os vencimentos dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Imbuído no propósito de sempre buscar ofertar acréscimos as Tabelas Salariais de nossos abnegados servidores públicos, na oportunidade e hora em que vislumbro compatibilidade de caixa com o estudo do impacto que tal acréscimo ocasiona, no Tesouro Estadual, sem descuidar dos serviços essenciais que a administração pública tem sob sua responsabilidade, encaminho-lhes o anexo Projeto de Lei que tem esse objetivo. Busco aí atender a todos com especial destaque aos educadores (30%), bem como buscando corrigir prejuízos sofridos na conversão da URV, como foi o caso específico dos Auditores do Estado e Médicos-Legista. Decidi-me pela aplicação de realinhamento linear médio de percentual condizente com a capacidade ora vislumbrada, sem a adoção do parcelamento para não impor mais sacrifícios aos nossos servidores, mantendo-se assim a despesa de custeio de pessoal dentro do limite constitucional (art. 38, ADCT da Constituição Federal), razão pela qual entendo merecedor o anexo Projeto de Lei de aprovação por essa Casa de Leis. Encareço, outrossim, sua tramitação pelo regime de urgência estatuído no artigo 41, da Constituição Estadual, oportunidade que uso do ensejo para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e aos seus dignos pares, as expressões

do meu melhor apreco e profunda consideração. Atenciosamente, JAYME DE CAMPOS Governador do Estado" (documentos anexos) Desse encaminhamento originou a Lei 6.528/1994, datada de 15/09/1994, cujo texto de ementa da lei, anota que a mesma "realinha as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências"(sic), ou seja a lei, realinhou os vencimentos de todos do executivo, e tal realinhamento era, no intuito ainda de "recompor as eventuais defasagens da URV, que em geral foi de 18% PARA TODAS AS CATEGORIAS, enquanto algumas tiveram recomposição ainda maior, ou seja, bem acima do percentual de 11,98% pretendido pela parte autora, ISSO AINDA NO MÊS DE 15/09/1994. O que tem que se ter em mente é que, no ano de 1994, fora editado o DECRETO do GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO 4400/94, de 14/04/1994, que fez a conversão dos salários para a URV, e, nesse meio termo, saiu a Lei Federal 8880/94, que instituiu a "MOEDA REAL", de onde, em seu artigo 3°, § 1º impôs que a partir de julho de 1994 iria ser emitida e convertida a moeda para "REAL", bem como, ainda EM DATA DE 15/09/1994 fora editada a Lei Estadual 6.528/1994, que fez a recomposição salarial dos servidores em geral, em diversas faixas e alíquotas, com o objetivo de também recompor o salário inclusive das perdas da URV, segundo a mensagem 48/94 do Governador do Estado, acima transcrita. Certo ainda que, a recomposição salarial, em si mesmo não afasta a imposição de se recompor a perda de valores decorrentes da URV, disso não se descura, nos moldes de vários julgados do STF, sobre o tema, de onde, uma coisa não substitui a outra, porém, no caso em tela, o objetivo da recomposição era exatamente recompor as perdas salariais e ainda a perda da conversão da URV, COMO SE OBSERVA DE FORMA CLARA NA MENSAGEM DA INTENÇÃO LEGISLATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, NA ÉPOCA DOS FATOS, e o simples fato do cabecalho da Lei 6528/94 não trazer ali também a menção da URV, isto por si só não afasta esta intenção, essa finalística da lei. Se consideramos o percentual padrão de 11,98% da URV da qual se pretende ainda obteve-se a recomposição extra de aproximadamente entre 18% e 19%, além da URV, e, em algumas categorias com valores ainda maiores, não existindo defasagem alguma a ser recomposta, visto que, exatamente na edição da Lei 6528/94, tais valores foram efetivamente recompostos. Existem diferenças entre os servidores do Estado e do Poder Judiciário, visto que, cada um teve o seu momento de recomposição, ante a independência dos poderes, de onde, o Poder Judiciário, obteve o direito à URV, pelo fato de que, demorou muito tempo depois para fazer as correções e perdas, advindo daí o seu direito, não querendo dizer que todos de forma indiscriminada tenham o direito à URV, à exemplo do caso em tela. E ainda há de ser registrado que, posteriormente, ainda no mês de NOVEMBRO DE 1994, ocorreu mais uma reposição salarial, no importe de 37,75%, nos salários, nos moldes descritos na própria Lei 6528/94, em seu artigo 10, senão vejamos: "Art. 10 - O Governo do Estado de Mato Grosso, concederá um novo reajuste salarial, a todos os servidores públicos do Estado, a partir do mês de novembro de 1994.". Ou seja, já tinha ocorrido um reajuste salarial, com o objetivo de recomposição e ainda de recomposição pelas perdas da URV em setembro de 1994 e ai em novembro de 1994, novo reajuste ainda foi concedido a todos os servidores do Estado e Mato Grosso, pela LEI 6583 de 13/12/1994. Anoto ainda que, o mesmo raciocínio vale para tantas outras carreiras do ESTADO DE MATO GROSSO, senão vejamos, o comparativo das tabelas abaixo, com recomposição acima dos 11,98% da URV. Calha ainda a consideração de que as informações acima, constam de diversos outros processos a tramitar perante a Turma Recursal, da relatoria deste magistrado, de onde, em detida e profunda verificação as tabelas acima NADA MAIS SÃO DO QUE UM MERO RESUMO DO QUE ESTÁ A CONSTAR TANTO NO DECRETO 440/1994 E NA LEI 6528/1994. sendo informações públicas e EXATAMENTE A BASE LEGAL PARA A PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, não podendo ninguém alegar que é uma prova que não consta dos autos, ou que seria uma prova surpresa, sendo apenas aproveitado o documento, pois já devidamente formatado, sendo a Lei Pública e do conhecimento de todos os envolvidos. E, em pesquisa no 0 (https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/236/inpc\_ipca\_2015\_ dez.pdf), tem-se que índices inflacionários no período foram os seguintes acumulados: Considerando o período de julho de 1994 até dezembro de 1994, o acúmulo do índice do INPC foi de 17,37%, ou seja, além da recomposição anterior da URV e outras perdas, ainda, posteriormente, nova recomposição em 37,74%, inexistindo se falar em valores de URV a





serem pagos e/ou incorporados ao vencimento mensal do servidor. Calha ainda a consideração de que, as diversas carreiras estatais sofreram, posteriormente, as suas reestruturações vencimentais e organizacionais ao longo do tempo, porém, registro também, que, isso nada tem a ver com URV convertida, pois lá atrás, ainda em 1994, houve a recomposição específica para suprir a eventual defasagem salarial que ocorria. E se não fosse por tal prisma, calha ainda a menção de que eventuais diferenças salariais, caso houvessem, na época da reestruturação das mais diversas carreiras, esta não seria eterna, ou seja, o RE 561836/RN (RECURSO REPETITIVO), da lavra do Excelentíssimo Ministro do STF Luiz Fux, registrou que o lapso temporal era exatamente a reestruturação das carreiras, senão vejamos: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) E, ainda nesse julgamento, no julgamento originário / primitivo, o mesmo ainda anota que, em caso de eventual decréscimo vencimental quando da reestruturação da carreira, naquele momento, deveria ser paga uma verba destacada denominado de VPNI, que teria duração até o momento em que houvessem as recomposições ao longo do tempo, com prazo para sua extinção e não sendo eterna, senão vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11.98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, qualquer compensação ou abatimento em razão de remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O pode ser acessado endereço eletrônico documento no http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob 0 número Supremo Tribunal Federal RE 561836 / RN AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA BAHIA ADV.( A / S ) : MARCONI DE SOUZA REIS A M. CURIAE . : APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES E M EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA ADV.( A / S ): RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA A M. CURIAE . : ESTADO DE SÃO PAULO PROC.( A / S)(ES ): PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO A M. CURIAE .: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB ADV.( A / S ) : CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO E OUTRO ( A / S ) A M. CURIAE . : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E SERVIDORES DO INSTITUTO DE ZOOTECNIA - AFIZ ADV.( A / S ) : KLEBER CURCIOL EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada

conversão do Cruzeiro Real em URV. não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, qualquer compensação ou abatimento em razão de remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O endereço documento pode ser acessado no eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4615293. Teor do Acórdão - Página 2 de 90 Ementa e Acórdão RE 561836 / RN índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. JULGADO 26/09/2013. Relator: Ministro Luiz Fuz - Supremo Tribunal Federal) E, não se tem como afastar que, mesmo que houvesse eventual decréscimo salarial lá no momento da reestruturação da carreira, já se transcorreu muito mais do que 05 (cinco) anos, entre a reestruturação da carreira e o momento em que se ajuizou a ação, o que, invariavelmente, também estaria albergada pelo instituto da prescrição, nos moldes do que regra o Decreto-Lei 20.910/32, bem como também pelo decurso de tempo, ante as inúmeras leis posteriores de reestruturação das carreiras de Estado, como por exemplo, a Lei Complementar nº 231/2005 - Servidores Integrantes da Carreira Militar -, de onde, fatalmente a incorporação / recomposição já teria ocorrido, com a consequente extinção da denominada verba com a nomenclatura VPNI. Mas digo isto apenas no campo das suposições, pois tais pontos sequer foram traçados pela parte interessada, bem como, devidamente demonstrado anteriormente que a recomposição fora feita ainda no ano de 1994, a afastar totalmente a pretensão inicial do autor. Registro ainda, por derradeiro, que em sede de Juizados Especiais, nos moldes do artigo 38, § único da Lei 9099/95, não se faz possível sentença ilíquida, de onde, este relator, após estudar o assunto, conseguiu entender toda a dinâmica que o cerca, elaborando a sua decisão, exatamente nos moldes de uma perícia judicial, aplicável ao caso, de forma clara e tranquila, a não desafiar a tentativa de seguer ser sede de liquidação de sentença, pois, como demonstrado o feito independe de qualquer liquidação, atacando-se TODA A MATÉRIA DE IMEDIATO de forma exaustiva. Então a única conclusão que se retira é de que o pleito da exordial é totalmente improcedente, de onde ainda registro que em vários casos que tem me chegado à conclusão na fase de liquidação, foi de liquidação "zero', de onde, não posso me furtar à profundidade do voto, resolvendo "ab initio" o processo, sem causar falsas esperanças às partes envolvidas, a não merecer reparos a sentença objurgada. Posto isso, CONHEÇO do inominado aviado e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO para julgar totalmente improcedentes os pleitos exordiais, nos moldes do artigo 487,





inciso I, do NCPC, de forma monocrática, com espeque na Súmula nº 02 da TRU c/c Súmula nº 10 da TRU em sede de matéria da Fazenda Pública, c/c artigo 932, inciso V, "a", do NCPC. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, pelo fato de o Estado ser isento, e sem a condenação em honorários advocatícios, diante do que dispõe o artigo 55 da Lei 9099/95. Registro ainda que, caso este feito tenha sido iniciado pela Justiça Comum, e, posteriormente enviado para a Turma Recursal / Juizados Especiais, automaticamente a sistemática das custas e honorários serão, por óbvio, as utilizadas na Lei 9099/95, prevalecendo esta sobre eventual condenação anterior, seja das custas ou de honorários em 1º grau, visto que, em sede de Juizados Especiais, inexistem custas ou honorários advocatícios em sede de 1º grau, de onde, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, somente serão arbitradas as custas ou honorários em caso de insucesso do recurso aviado, valendo apenas as custas e honorários fixados e da forma em que foram fixados nesta decisão. Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justica Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem com as baixas e anotações pertinentes de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1002932-76.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0003-06

(REPRESENTANTE)
Parte(s) Polo Passivo:

ALEXANDRE FRANCA BARRETO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ILVANIO MARTINS OAB - MT12301-O (ADVOGADO)
JOSIMAR VITOR PEREIRA OAB - MT19848-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - MÉRITO - URV - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS - RECOMPOSIÇÃO ACIMA DO ÍNDICE EM 1994 - AUSÊNCIA DO DIREITO ALEGADO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932. V. "a". DO NCPC C/C A SÚMULA Nº 02 DA TRU E SÚMULA Nº 10 DA TRU / FAZENDA PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932. V. "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 02 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espegue na Súmula nº 10 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Observada a ausência do alegado direito à recomposição linear da URV, pela ausência de perda, com a recomposição salarial, ainda no mesmo ano da conversão, inexiste se falar em direito à incorporação de valores de forma linear e ainda de valores retroativos, como pretende a autora, de modo que a sentença deve ser reformada para improcedência dos pedidos da petição inicial. 3. O entendimento está sedimentado pela Súmula da Fazenda Pública de nº 10 publicada em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença reformada. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Registro que o presente feito fora recebido e tramitando agora pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Trata-se de recurso inominado interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, contra a sentença que entendeu que deve ser feita a incorporação do percentual de 11,98% a título de URV e ainda o pagamento dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, aduzindo o Estado de Mato Grosso Recorrente que ocorreu a prescrição quinquenal pela reestruturação da carreira correspondente, sendo este o início do prazo prescricional, pela aplicação do julgado em Repercussão Geral RE 941.449-MT, bem como foi feito pagamento sob rubrica "Dif.Conv. MP -482-URV", fazendo ainda

alusão ao Recurso de Apelação Cível 37117/2017, que assim reconheceu, inexistindo qualquer defasagem salarial; Aduziu também, que os servidores do Poder Executivo não faziam jus a tal direito, por receberem no dia 20 de cada mês naquela época, bem como que no ano de 1994, pela Lei 6.528/94 de 15/09/1994, segundo o ementário / mensagem do Governador do Estado naquela ocasião, o então governador apontou que a Lei enviada era com o objetivo de recompor as defasagens dos servidores, numa média de recomposição de 18%, e, algumas categorias ainda com maior recomposição, inclusive da URV, de onde o Ofício / Mensagem 48/94 datado de 02/09/1994, assim demonstrou a intenção / finalidade da recomposição salarial era para cobrir também a defasagem / recomposição da URV em patamares acima dos 11,98% pretendidos na presente demanda. Acostou ainda, juntamente com a peça de recurso, vários documentos. Pugnou ao final: pelo reconhecimento da prescrição quinquenal; ausência de valores a serem recebidos, pelos pagamentos a título de diferenças; e, ainda a ausência de valores a título de URV, pelo fato da recomposição pela Lei 6528/94 ter sido no patamar de 31,17%, acima do percentual pretendido da URV, inexistindo defasagem alguma a se resolver. Em sede de contrarrazões a parte Recorrida rebateu as alegações da prescrição, invocando o DECRETO FEDERAL nº 20.910/32 e ainda a Súmula nº 85 do STJ, que não acolhe a prescrição do fundo de direito, restando as parcelas do último quinquênio anterior à propositura da demanda; aduziu mais, que o pagamento sob a rubrica "Dif.Conv. MP-482-URV" não induz de forma automática à recomposição salarial quando da conversão equivocada da moeda, pois apenas juntar as fichas salarias não seria o bastante para demonstrar tal perda da recomposição da moeda pela Medida Provisória 482, convertida em Lei 8880/94 e que os valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença, repisando, no mais os pleitos da exordial, no que tange do direito à incorporação do percentual de 11,98% a título de URV, inclusive aos servidores do Poder Executivo, aplicando-se ao mesmo o artigo 168 da CF, e que eventuais aumentos em si mesmo, não suprimem o direito da recomposição da conversão errada da moeda anteriormente ocorrida, pugnando pela manutenção integral da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do Ofício nº 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório necessário. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, DAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: "SÚMULA Nº 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017)." Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 10 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 10 - Os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6528 de 15/09/1994." Ou seja, após período de maturação entendeu-se que os servidores do Executivo Estadual padecem do alegado direito à implantação de URV ou de eventuais diferenças, justamente pelo fato de que tais foram devidamente Segundo os Ofícios recompostas de longa data. 053/2017/SGFP/SEGES e 122 CM/SGP/SEGES/2016, acostados com a peça de contestação, ali segundo informação da própria Superintendência de Gestão de Folha de Pagamentos do Estado de Mato Grosso, nos anos de 1993 a 1994, o pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo eram feitos ainda dentro do mesmo mês (oficio 122/2016), bem como, de que, existia ainda a folha de pagamento suplementar para cobrir a diferença da URV entre o dia do fechamento da folha do pagamento e do valor da URV do último dia do mês, com o pagamento da rubrica





"DIF.CONV.MP - 482-URV", ocorrendo o pagamento das diferenças nos meses de abril / maio / junho do ano de 1994, vigorando por três meses, sendo posteriormente substituído pela nova moeda, com o nome de REAL (ofício 053/2017, que se encontra em vários feitos da URV do Estado, citando como mera referência o feito 1000219-39.2018.8.11.0048 - ID 7371747), de onde em sede de impugnação à contestação apenas se limitou a dizer que essas alegações não eram suficientes a comprovar a recomposição oriunda da defasagem atinente da URV, porém, nada mais traz em sede de contraposição, sendo contra, pelo simples fato de ser contra. Poderia a parte lastrear suas alegações em provas, porém, apenas alega e nada mais, não se desincumbindo do seu ônus probatório, o que, somente por tais fatos em caso análogo na Apelação Cível 37117/2017, julgado no TJMT, com voto da lavra do Desembargador Luiz Carlos da Costa, o mesmo julgou improcedentes os pleitos da parte, pela ausência da impugnação devidamente fundamentada. Sabe-se ainda que a aduzida defasagem salarial na remuneração decorrente do equivocado método de conversão de Cruzeiros Reais para a Unidade de Valor - URV não se estende a todos os servidores público de forma indiscriminada, mas apenas àqueles que, comprovadamente, foram prejudicados, não sendo uma via oblíqua e automática para aumento dos vencimentos, que, é o que se aparenta na pretensão da parte Recorrida. Outro ponto importante a ser reconhecido, como não poderia deixar de ser, juntamente peca de contestação, veio ainda OFÍCIO/DAD/GG/1334/94, de 02/09/1994, da lavra do Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso da época, Jayme Veríssimo de Campos, de onde o mesmo encaminha o Projeto de Lei para apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, justamente para a devida recomposição salarial dos servidores do executivo estadual, para textualmente recompor as perdas salarias, inclusive da URV, para os servidores, senão vejamos: "OFÍCIO/DAD/GG/1334/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Senhor Presidente, Para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a MENSAGEM Nº 48/94, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "Reajusta as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos pares os protestos de elevado apreço e distinta consideração. JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS Governador do Estado Excelentíssimo Senhor Deputado HUMBERTO BOSAIPO da Assembléia Legislativa Palácio Filinto Muller Nesta. MENSAGEM Nº 48/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Deputados: Nos termos do disposto nos artigos 39 e 66, inciso II, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Reajusta os vencimentos dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Imbuído no propósito de sempre buscar ofertar acréscimos as Tabelas Salariais de nossos abnegados servidores públicos, na oportunidade e hora em que vislumbro compatibilidade de caixa com o estudo do impacto que tal acréscimo ocasiona, no Tesouro Estadual, sem descuidar dos serviços essenciais que a administração pública tem sob sua responsabilidade, encaminho-lhes o anexo Projeto de Lei que tem esse objetivo. Busco aí atender a todos com especial destaque aos nossos educadores (30%), bem como buscando corrigir prejuízos sofridos na conversão da URV, como foi o caso específico dos Auditores do Estado e Médicos-Legista. Decidi-me pela aplicação realinhamento linear médio de percentual condizente com a capacidade ora vislumbrada, sem a adoção do parcelamento para não impor mais sacrifícios aos nossos servidores, mantendo-se assim a despesa de custeio de pessoal dentro do limite constitucional (art. 38, ADCT da Constituição Federal), razão pela qual entendo merecedor o anexo Projeto de Lei de aprovação por essa Casa de Leis. Encareço, outrossim, sua tramitação pelo regime de urgência estatuído no artigo 41, da Constituição Estadual, oportunidade que uso do ensejo para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e aos seus dignos pares, as expressões do meu melhor apreco e profunda consideração. Atenciosamente, JAYME **CAMPOS** DE Governador do Estado" (documentos anexos) Desse encaminhamento originou a Lei 6.528/1994, datada de 15/09/1994, cujo texto de ementa da lei, anota que a mesma "realinha as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências"(sic), ou seja a lei, realinhou os vencimentos de todos do executivo, e tal realinhamento era, no intuito ainda de "recompor as eventuais defasagens da URV, que em geral foi de

18% PARA TODAS AS CATEGORIAS, enquanto algumas tiveram recomposição ainda maior, ou seja, bem acima do percentual de 11,98% pretendido pela parte autora, ISSO AINDA NO MÊS DE 15/09/1994. O que tem que se ter em mente é que, no ano de 1994, fora editado o DECRETO do GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO 4400/94, de 14/04/1994, que fez a conversão dos salários para a URV, e, nesse meio termo, saiu a Lei Federal 8880/94, que instituiu a "MOEDA REAL", de onde, em seu artigo 3º, § 1º impôs que a partir de julho de 1994 iria ser emitida e convertida a moeda para "REAL", bem como, ainda EM DATA DE 15/09/1994 fora editada a Lei Estadual 6.528/1994, que recomposição salarial dos servidores em geral, em diversas faixas e alíquotas, com o objetivo de também recompor o salário inclusive das perdas da URV, segundo a mensagem 48/94 do Governador do Estado, acima transcrita. Certo ainda que, a recomposição salarial, em si mesmo não afasta a imposição de se recompor a perda de valores decorrentes da URV, disso não se descura, nos moldes de vários julgados do STF, sobre o tema, de onde, uma coisa não substitui a outra, porém, no caso em tela, o objetivo da recomposição era exatamente recompor as perdas salariais e ainda a perda da conversão da URV, COMO SE OBSERVA DE FORMA CLARA NA MENSAGEM DA INTENÇÃO LEGISLATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, NA ÉPOCA DOS FATOS, e o simples fato do cabecalho da Lei 6528/94 não trazer ali também a menção da URV, isto por si só não afasta esta intenção, essa finalística da lei. Se consideramos o percentual padrão de 11,98% da URV da qual se pretende ainda obteve-se a recomposição extra de aproximadamente entre 18% e 19%, além da URV, e, em algumas categorias com valores ainda maiores, não existindo defasagem alguma a ser recomposta, visto que, exatamente na edição da Lei 6528/94, tais valores foram efetivamente recompostos. Existem diferenças entre os servidores do Estado e do Poder Judiciário, visto que, cada um teve o seu momento de recomposição, ante a independência dos poderes, de onde, o Poder Judiciário, obteve o direito à URV, pelo fato de que, demorou muito tempo depois para fazer as correções e perdas, advindo daí o seu direito, não querendo dizer que todos de forma indiscriminada tenham o direito à URV, à exemplo do caso em tela. E ainda há de ser registrado que, posteriormente, ainda no mês de NOVEMBRO DE 1994, ocorreu mais uma reposição salarial, no importe de 37,75%, nos salários, nos moldes descritos na própria Lei 6528/94, em seu artigo 10, senão vejamos: "Art. 10 - O Governo do Estado de Mato Grosso, concederá um novo reajuste salarial, a todos os servidores públicos do Estado, a partir do mês de novembro de 1994.". Ou seja, já tinha ocorrido um reajuste salarial, com o objetivo de recomposição e ainda de recomposição pelas perdas da URV em setembro de 1994 e ai em novembro de 1994, novo reajuste ainda foi concedido a todos os servidores do Estado e Mato Grosso, pela LEI 6583 de 13/12/1994. Anoto ainda que, o mesmo raciocínio vale para tantas outras carreiras do ESTADO DE MATO GROSSO, senão vejamos, o comparativo das tabelas abaixo, com recomposição acima dos 11,98% da URV. Calha ainda a consideração de que as informações acima, constam de diversos outros processos a tramitar perante a Turma Recursal, da relatoria deste magistrado, de onde, em detida e profunda verificação as tabelas acima NADA MAIS SÃO DO QUE UM MERO RESUMO DO QUE ESTÁ A CONSTAR TANTO NO DECRETO 440/1994 E NA LEI 6528/1994, sendo informações públicas e EXATAMENTE A BASE LEGAL PARA A PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, não podendo ninguém alegar que é uma prova que não consta dos autos, ou que seria uma prova surpresa, sendo apenas aproveitado o documento, pois já devidamente formatado, sendo a Lei Pública e do conhecimento de todos os envolvidos. E, em pesquisa no 0 (https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/236/inpc\_ipca\_2015\_ dez.pdf), tem-se que índices inflacionários no período foram os seguintes acumulados: Considerando o período de julho de 1994 até dezembro de 1994, o acúmulo do índice do INPC foi de 17,37%, ou seja, além da recomposição anterior da URV e outras perdas, ainda, posteriormente, nova recomposição em 37,74%, inexistindo se falar em valores de URV a serem pagos e/ou incorporados ao vencimento mensal do servidor. Calha ainda a consideração de que, as diversas carreiras estatais sofreram, posteriormente, as suas reestruturações vencimentais e organizacionais ao longo do tempo, porém, registro também, que, isso nada tem a ver com URV convertida, pois lá atrás, ainda em 1994, houve a recomposição específica para suprir a eventual defasagem salarial que ocorria. E se não fosse por tal prisma, calha ainda a menção de que eventuais diferenças salariais, caso houvessem, na época da reestruturação das mais diversas





carreiras, esta não seria eterna, ou seja, o RE 561836/RN (RECURSO REPETITIVO), da lavra do Excelentíssimo Ministro do STF Luiz Fux, registrou que o lapso temporal era exatamente a reestruturação das carreiras, senão vejamos: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) E, ainda nesse julgamento, no julgamento originário / primitivo, o mesmo ainda anota que, em caso de eventual decréscimo vencimental quando da reestruturação da carreira, naquele momento, deveria ser paga uma verba destacada denominado de VPNI, que teria duração até o momento em que houvessem as recomposições ao longo do tempo, com prazo para sua extinção e não sendo eterna, senão vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, qualquer compensação ou abatimento em razão de remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob 0 número Supremo Tribunal Federal RE 561836 / RN AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA BAHIA ADV.( A / S ) : MARCONI DE SOUZA REIS A M. CURIAE . : APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES E M EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA ADV.( A / S ): RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA A M. CURIAE . : ESTADO DE SÃO PAULO PROC.( A / S)(ES ): PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO A M. CURIAE .: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB ADV.( A / S ) : CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO E OUTRO ( A / S ) A M. CURIAE . : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E SERVIDORES DO INSTITUTO DE ZOOTECNIA - AFIZ ADV.( A / S ) : KLEBER CURCIOL EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem

compensação abatimento aualauer ou em razão de remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado endereco eletrônico no http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4615293. Teor do Acórdão - Página 2 de 90 Ementa e Acórdão RE 561836 / RN índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. JULGADO 26/09/2013, Relator: Ministro Luiz Fuz - Supremo Tribunal Federal) E, não se tem como afastar que, mesmo que houvesse eventual decréscimo salarial lá no momento da reestruturação da carreira, já se transcorreu muito mais do que 05 (cinco) anos, entre a reestruturação da carreira e o momento em que se ajuizou a ação, o que, invariavelmente, também estaria albergada pelo instituto da prescrição, nos moldes do que regra o Decreto-Lei 20.910/32, bem como, também pelo decurso de tempo, ante as inúmeras leis posteriores de reestruturação das carreiras de Estado, de onde, fatalmente a incorporação / recomposição já teria ocorrido, com a consequente extinção da denominada verba com a nomenclatura VPNI. Mas digo isto apenas no campo das suposições, pois tais pontos sequer foram traçados pela parte interessada, bem como, devidamente demonstrado anteriormente que a recomposição fora feita ainda no ano de 1994, a afastar totalmente a pretensão inicial do autor. Registro ainda, por derradeiro, que em sede de Juizados Especiais, nos moldes do artigo 38, § único da Lei 9099/95, não se faz possível sentença ilíquida, de onde, este relator, após estudar o assunto, conseguiu entender toda a dinâmica que o cerca, elaborando a sua decisão, exatamente nos moldes de uma perícia judicial, aplicável ao caso, de forma clara e tranquila, a não desafiar a tentativa de sequer ser verificada em sede de liquidação de sentença, pois, como bem demonstrado o feito independe de qualquer liquidação, atacando-se TODA A MATÉRIA DE IMEDIATO de forma exaustiva. Então a única conclusão que se retira é de que o pleito da exordial é totalmente improcedente, de onde ainda registro que em vários casos que tem me chegado à conclusão na fase de liquidação, foi de liquidação "zero", de onde, não posso me furtar à profundidade do voto, resolvendo "ab initio" o processo, sem causar falsas esperanças às partes envolvidas, a não merecer reparos a sentença objurgada. Posto isso, CONHEÇO do recurso inominado aviado e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO para julgar totalmente improcedentes os pleitos exordiais, nos moldes do artigo 487, inciso I, do NCPC, de forma monocrática, com espeque na Súmula nº 02 da TRU c/c Súmula nº 10 da TRU em sede de matéria da Fazenda Pública, c/c artigo 932, inciso V, "a", do NCPC. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, pelo fato de o Estado ser isento, e sem a condenação em honorários advocatícios, diante do que dispõe o artigo 55 da Lei 9099/95. Registro ainda que, caso este feito tenha sido iniciado pela Justiça Comum, e, posteriormente enviado para a Turma Recursal / Juizados Especiais, automaticamente a sistemática das custas e honorários serão, por óbvio, as utilizadas na Lei 9099/95, prevalecendo esta sobre eventual condenação anterior, seja das custas





ou de honorários em 1º grau, visto que, em sede de Juizados Especiais, inexistem custas ou honorários advocatícios em sede de 1º grau, de onde, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, somente serão arbitradas as custas ou honorários em caso de insucesso do recurso aviado, valendo apenas as custas e honorários fixados e da forma em que foram fixados nesta decisão. Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem com as baixas e anotações pertinentes de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 1001962-76.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (RECORRIDO)

IVETE SANTANA PIRES (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PEDRO OVELAR OAB - MT6270-O (ADVOGADO)

LIVIA COMAR DA SILVA OAB - MT7650-B (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - MÉRITO - URV - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS - RECOMPOSIÇÃO ACIMA DO ÍNDICE EM 1994 - AUSÊNCIA DO DIREITO ALEGADO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932. V. "a". DO NCPC C/C A SÚMULA Nº 02 DA TRU E SÚMULA Nº 10 DA TRU / FAZENDA PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula  ${\rm n^o}$  02 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 10 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Observada a ausência do alegado direito à recomposição linear da URV pela ausência de perda com a recomposição salarial ainda no mesmo ano da conversão, inexiste se falar em direito à incorporação de valores de forma linear e ainda de valores retroativos, como pretende a autora, de modo que a sentença deve ser reformada para improcedência dos pedidos da petição inicial. 3. O entendimento está sedimentado pela Súmula da Fazenda Pública de nº 10 publicada em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença reformada. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Registro que o presente feito fora recebido e tramitando agora pelos Juizados Especiais, por forca do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Trata-se de recurso inominado interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, contra a sentenca que entendeu que deve ser feita a incorporação do percentual de 11,98% a título de URV e ainda o pagamento dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, aduzindo o Estado de Mato Grosso Recorrente que ocorreu a prescrição quinquenal pela reestruturação da carreira correspondente, sendo este o início do prazo prescricional, pela aplicação do julgado em Repercussão Geral RE 941.449-MT, bem como foi feito pagamento sob rubrica "Dif.Conv. MP -482-URV", fazendo ainda alusão ao Recurso de Apelação Cível 37117/2017, que assim reconheceu, inexistindo qualquer defasagem salarial; Aduziu também, que servidores do Poder Executivo não faziam jus a tal direito, por receberem no dia 20 de cada mês naquela época, bem como que no ano de 1994, pela Lei 6.528/94 de 15/09/1994, segundo o ementário / mensagem do Governador do Estado naquela ocasião, o então governador apontou que a Lei enviada era com o objetivo de recompor as defasagens dos servidores, numa média de recomposição de 18%, e, algumas categorias ainda com maior recomposição, inclusive da URV, de onde o Ofício / Mensagem 48/94 datado de 02/09/1994, assim demonstrou a intenção / finalidade da recomposição salarial era para cobrir também a defasagem / recomposição da URV em patamares acima dos 11,98% pretendidos na

presente demanda. Acostou ainda, iuntamente com a peca de recurso. vários documentos. Por derradeiro, acrescentou que em se tratando de "... servidor(a) da Educação Básica, cuja Lei Complementar nº 50/1998, que reestruturou a carreira, o quadro remuneratório do(s) apelante(s), as eventuais diferenças remuneratórias existentes estão alcançadas pela prescrição quinquenal, já que a ação foi proposta após mais de 5 anos da publicação da lei...". Pugnou ao final: pelo reconhecimento da prescrição quinquenal; ausência de valores a serem recebidos, pelos pagamentos a título de diferenças; e, ainda a ausência de valores a título de URV, pelo fato da recomposição pela Lei 6528/94 ter sido no patamar de 31,17%, acima do percentual pretendido da URV, inexistindo defasagem alguma a se resolver. Em sede de contrarrazões a parte Recorrida rebateu as alegações da prescrição, invocando o DECRETO FEDERAL nº 20.910/32 e ainda a Súmula nº 85 do STJ e a Súmula nº 443 do STF, que não acolhe a prescrição do fundo de direito (situação jurídica fundamental), restando as parcelas do último quinquênio anterior à propositura da demanda; aduziu mais, que o pagamento sob a rubrica "Dif.Conv. MP-482-URV" não induz de forma automática à recomposição salarial quando da conversão equivocada da moeda, pois apenas juntar as fichas salarias não seria o bastante para demonstrar tal perda da recomposição da moeda pela Medida Provisória 482, convertida em Lei 8880/94 e que os valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença, repisando, no mais os pleitos da exordial, no que tange do direito à incorporação do percentual de 11,98% a título de URV, inclusive aos servidores do Poder Executivo, aplicando-se ao mesmo o artigo 168 da CF, e que eventuais aumentos em si mesmo, não suprimem o direito da recomposição da conversão errada da moeda anteriormente ocorrida. Por fim, afirmou que a parte Recorrente não comprovou que a Lei 50/1998 ou o Estatuto Lei 6528/1994 supriu os valores pretendidos na demanda, bem como que o ente estatal também comprovou que Lei Complementar nº 50/1998 tenha regulamentada. Assim, pugnou pela manutenção integral da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do Ofício nº 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório necessário. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, DAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade de o relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: "SÚMULA Nº 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017)." Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 10 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 10 - Os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6528 de 15/09/1994." Ou seja, após período de maturação entendeu-se que os servidores do Executivo Estadual padecem do alegado direito à implantação de URV ou de eventuais diferenças, justamente pelo fato de que tais foram devidamente recompostas de longa data. Segundo os 053/2017/SGFP/SEGES 122 CM/SGP/SEGES/2016, е acostados com a peça de contestação, ali segundo informação da própria Superintendência de Gestão de Folha de Pagamentos do Estado de Mato Grosso, nos anos de 1993 a 1994, o pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo eram feitos ainda dentro do mesmo mês (oficio 122/2016) , bem como, de que, existia ainda a folha de pagamento suplementar para cobrir a diferença da URV entre o dia do fechamento da folha do pagamento e do valor da URV do último dia do mês, com o pagamento da rubrica "DIF.CONV.MP - 482-URV", ocorrendo o pagamento das diferenças nos meses de abril / maio / junho do ano de 1994, vigorando por três meses, sendo posteriormente substituído pela nova





moeda, com o nome de REAL (ofício 053/2017, que se encontra em vários feitos da URV do Estado, citando como mera referência o feito 1000219-39.2018.8.11.0048 - ID 7371747), de onde em sede de impugnação à contestação apenas se limitou a dizer que essas alegações não eram suficientes a comprovar a recomposição oriunda da defasagem atinente da URV, porém, nada mais traz em sede de contraposição, sendo contra, pelo simples fato de ser contra. Poderia a parte lastrear suas alegações em provas, porém, apenas alega e nada mais, não se desincumbindo do seu ônus probatório, o que, somente por tais fatos em caso análogo na Apelação Cível 37117/2017, julgado no TJMT, com voto da lavra do Desembargador Luiz Carlos da Costa, o mesmo julgou improcedentes os pleitos da parte, pela ausência da impugnação devidamente fundamentada. Sabe-se ainda que a aduzida defasagem salarial na remuneração decorrente do equivocado método de conversão de Cruzeiros Reais para a Unidade de Valor - URV não se estende a todos os servidores público de forma indiscriminada, mas apenas àqueles que, comprovadamente, foram prejudicados, não sendo uma via oblíqua e automática para aumento dos vencimentos, que, é o que se aparenta na pretensão da parte Recorrida. Outro ponto importante a ser reconhecido, como não poderia deixar de ser, juntamente com a peça de contestação, veio ainda encartado OFÍCIO/DAD/GG/1334/94, de 02/09/1994, da lavra do Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso da época, Jayme Veríssimo de Campos, de onde o mesmo encaminha o Projeto de Lei para apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, justamente para a devida recomposição salarial dos servidores do executivo estadual, para textualmente recompor as perdas salarias, inclusive da URV, para os servidores, senão vejamos: "OFÍCIO/DAD/GG/1334/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Senhor Presidente, Para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a MENSAGEM Nº 48/94, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "Reajusta as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos pares os protestos de elevado apreco e distinta consideração. JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS Governador do Estado Excelentíssimo Senhor Deputado HUMBERTO BOSAIPO Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Palácio Filinto Muller Nesta. MENSAGEM Nº 48/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Deputados: Nos termos do disposto nos artigos 39 e 66, inciso II, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Reajusta os vencimentos dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Imbuído no propósito de sempre buscar ofertar acréscimos as Tabelas Salariais de nossos abnegados servidores públicos, na oportunidade e hora em que vislumbro compatibilidade de caixa com o estudo do impacto que tal acréscimo ocasiona, no Tesouro Estadual, sem descuidar dos serviços essenciais que a administração pública tem sob sua responsabilidade, encaminho-lhes o anexo Projeto de Lei que tem esse objetivo. Busco aí atender a todos com especial destaque aos nossos educadores (30%), bem como buscando corrigir prejuízos sofridos na conversão da URV, como foi o caso específico dos Auditores do Estado e Médicos-Legista. Decidi-me pela aplicação de realinhamento linear médio de percentual condizente com a capacidade ora vislumbrada, sem a adoção do parcelamento para não impor mais sacrifícios aos nossos servidores, mantendo-se assim a despesa de custeio de pessoal dentro do limite constitucional (art. 38, ADCT da Constituição Federal), razão pela qual entendo merecedor o anexo Projeto de Lei de aprovação por essa Casa de Leis. Encareço, outrossim, sua tramitação pelo regime de urgência estatuído no artigo 41, da Constituição Estadual, oportunidade que uso do ensejo para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e aos seus dignos pares, as expressões do meu melhor apreço e profunda consideração. Atenciosamente, JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS Governador do Estado" (documentos anexos) Desse encaminhamento originou a Lei 6.528/1994, datada de 15/09/1994, cujo texto de ementa da lei, anota que a mesma "realinha as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências"(sic), ou seja a lei, realinhou os vencimentos de todos do executivo, e tal realinhamento era, no intuito ainda de "recompor as eventuais defasagens da URV, que em geral foi de PARA TODAS AS CATEGORIAS, enquanto algumas tiveram recomposição ainda maior, ou seja, bem acima do percentual de 11,98% pretendido pela parte autora, ISSO AINDA NO MÊS DE 15/09/1994. O que

tem que se ter em mente é que, no ano de 1994, fora editado o DECRETO do GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO 4400/94, de 14/04/1994, que fez a conversão dos salários para a URV, e, nesse meio termo, saiu a Lei Federal 8880/94, que instituiu a "MOEDA REAL", de onde, em seu artigo 3º, § 1º impôs que a partir de julho de 1994 iria ser emitida e convertida a moeda para "REAL", bem como, ainda EM DATA DE 15/09/1994 fora editada a Lei Estadual 6.528/1994, que recomposição salarial dos servidores em geral, em diversas faixas e alíquotas, com o objetivo de também recompor o salário inclusive das perdas da URV, segundo a mensagem 48/94 do Governador do Estado, acima transcrita. Certo ainda que, a recomposição salarial, em si mesmo não afasta a imposição de se recompor a perda de valores decorrentes da URV, disso não se descura, nos moldes de vários julgados do STF, sobre o tema, de onde, uma coisa não substitui a outra, porém, no caso em tela, o objetivo da recomposição era exatamente recompor as perdas salariais e ainda a perda da conversão da URV, COMO SE OBSERVA DE FORMA CLARA NA MENSAGEM DA INTENÇÃO LEGISLATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, NA ÉPOCA DOS FATOS, e o simples fato do cabeçalho da Lei 6528/94 não trazer ali também a menção da URV, isto por si só não afasta esta intenção, essa finalística da lei. Se consideramos o percentual padrão de 11,98% da URV da qual se pretende ainda obteve-se a recomposição extra de aproximadamente entre 18% e 19%, além da URV, e, em algumas categorias com valores ainda maiores, não existindo defasagem alguma a ser recomposta, visto que, exatamente na edição da Lei 6528/94, tais valores foram efetivamente recompostos. Existem diferenças entre os servidores do Estado e do Poder Judiciário, visto que, cada um teve o seu momento de recomposição, ante a independência dos poderes, de onde, o Poder Judiciário, obteve o direito à URV, pelo fato de que, demorou muito tempo depois para fazer as correções e perdas, advindo daí o seu direito, não querendo dizer que todos de forma indiscriminada tenham o direito à URV, à exemplo do caso em tela. E ainda há de ser registrado que, posteriormente, ainda no mês de NOVEMBRO DE 1994, ocorreu mais uma reposição salarial, no importe de 37,75%, nos salários, nos moldes descritos na própria Lei 6528/94, em seu artigo 10, senão vejamos: "Art. 10 - O Governo do Estado de Mato Grosso, concederá um novo reajuste salarial, a todos os servidores públicos do Estado, a partir do mês de novembro de 1994.". Ou seja, já tinha ocorrido um reajuste salarial, com o objetivo de recomposição e ainda de recomposição pelas perdas da URV em setembro de 1994 e ai em novembro de 1994, novo reajuste ainda foi concedido a todos os servidores do Estado e Mato Grosso, pela LEI 6583 de 13/12/1994. Anoto ainda que, o mesmo raciocínio vale para tantas outras carreiras do ESTADO DE MATO GROSSO, senão vejamos, o comparativo das tabelas abaixo, com recomposição acima dos 11,98% da URV. Calha ainda a consideração de que as informações acima, constam de diversos outros processos a tramitar perante a Turma Recursal, da relatoria deste magistrado, de onde, em detida e profunda verificação as tabelas acima NADA MAIS SÃO DO QUE UM MERO RESUMO DO QUE ESTÁ A CONSTAR TANTO NO DECRETO 440/1994 E NA LEI 6528/1994. sendo informações públicas e EXATAMENTE A BASE LEGAL PARA A PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, não podendo ninguém alegar que é uma prova que não consta dos autos, ou que seria uma prova surpresa, sendo apenas aproveitado o documento, pois já devidamente formatado, sendo a Lei Pública e do conhecimento de todos os envolvidos. E, em pesquisa no (https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/236/inpc\_ipca\_2015\_ dez.pdf), tem-se que índices inflacionários no período foram os seguintes acumulados: Considerando o período de julho de 1994 até dezembro de 1994, o acúmulo do índice do INPC foi de 17,37%, ou seja, além da recomposição anterior da URV e outras perdas, ainda, posteriormente, nova recomposição em 37,74%, inexistindo se falar em valores de URV a serem pagos e/ou incorporados ao vencimento mensal do servidor. Calha ainda a consideração de que, as diversas carreiras estatais sofreram, posteriormente, as suas reestruturações vencimentais e organizacionais ao longo do tempo, porém, registro também, que, isso nada tem a ver com URV convertida, pois lá atrás, ainda em 1994, houve a recomposição específica para suprir a eventual defasagem salarial que ocorria. E se não fosse por tal prisma, calha ainda a menção de que eventuais diferenças salariais, caso houvessem, na época da reestruturação das mais diversas carreiras, esta não seria eterna, ou seja, o RE 561836/RN (RECURSO REPETITIVO), da lavra do Excelentíssimo Ministro do STF Luiz Fux, registrou que o lapso temporal era exatamente a reestruturação das





carreiras, senão vejamos: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO INCORPORAÇÃO. RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) E, ainda nesse julgamento, no julgamento originário / primitivo, o mesmo ainda anota que, em caso de eventual decréscimo vencimental quando da reestruturação da carreira, naquele momento, deveria ser paga uma verba destacada denominado de VPNI, que teria duração até o momento em que houvessem as recomposições ao longo do tempo, com prazo para sua extinção e não sendo eterna, senão vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem compensação ou abatimento em razão de qualquer remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O pode ser acessado no endereço documento http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob número Supremo Tribunal Federal RE 561836 / RN AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA BAHIA ADV.( A / S ) : MARCONI DE SOUZA REIS A M. CURIAE . : APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES E M EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA ADV.( A / S ): RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA A M. CURIAE . : ESTADO DE SÃO PAULO PROC.( A / S)(ES ): PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO A M. CURIAE .: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB ADV.( A / S ): CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO E OUTRO ( A / S ) A M. CURIAE . : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E SERVIDORES DO INSTITUTO DE ZOOTECNIA - AFIZ ADV.( A / S ) : KLEBER CURCIOL EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem compensação ou abatimento em razão de remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento

assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O ser acessado endereco http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4615293. Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 90 Ementa e Acórdão RE 561836 / RN índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. JULGADO 26/09/2013, Relator: Ministro Luiz Fuz - Supremo Tribunal Federal) E, não se tem como afastar que, mesmo que houvesse eventual decréscimo salarial lá no momento da reestruturação da carreira, já se transcorreu muito mais do que 05 (cinco) anos, entre a reestruturação da carreira e o momento em que se ajuizou a ação, o que, invariavelmente, também estaria albergada pelo instituto da prescrição, nos moldes do que regra o Decreto-Lei 20.910/32, bem como também pelo decurso de tempo, ante as inúmeras leis posteriores de reestruturação das carreiras de Estado, como por exemplo, a Lei Complementar nº 50/1998 que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso, de onde, fatalmente a incorporação / recomposição já teria ocorrido, com a consequente extinção da denominada verba com a nomenclatura VPNI. Mas digo isto apenas no campo das suposições, pois tais pontos sequer foram traçados pela parte interessada, bem como, devidamente demonstrado anteriormente que a recomposição fora feita ainda no ano de 1994, a afastar totalmente a pretensão inicial do autor. Registro ainda, por derradeiro, que em sede de Juizados Especiais, nos moldes do artigo 38, § único da Lei 9099/95, não se faz possível sentença ilíquida, de onde, este relator, após estudar o assunto, conseguiu entender toda a dinâmica que o cerca, elaborando a sua decisão, exatamente nos moldes de uma perícia judicial, aplicável ao caso, de forma clara e tranquila, a não desafiar a tentativa de sequer ser verificada em sede de liquidação de sentença, pois, como bem demonstrado o feito independe de qualquer liquidação, atacando-se TODA A MATÉRIA DE IMEDIATO de forma exaustiva. Então a única conclusão que se retira é de que o pleito da exordial é totalmente improcedente, de onde ainda registro que em vários casos que tem me chegado à conclusão na fase de liquidação, foi de liquidação "zero", de onde, não posso me furtar à profundidade do voto, resolvendo "ab initio" o processo, sem causar falsas esperanças às partes envolvidas, a não merecer reparos a sentença objurgada. Posto isso, CONHEÇO do recurso inominado aviado e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO para julgar totalmente improcedentes os pleitos exordiais, nos moldes do artigo 487, inciso I, do NCPC, de forma monocrática, com espeque na Súmula nº 02 da TRU c/c Súmula nº 10 da TRU em sede de matéria da Fazenda Pública, c/c artigo 932, inciso V, "a", do NCPC. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, pelo fato de o Estado ser isento, e sem a condenação em honorários advocatícios, diante do que dispõe o artigo 55 da Lei 9099/95. Registro ainda que, caso este feito tenha sido iniciado pela Justiça Comum, e, posteriormente enviado para a Turma Recursal / Juizados Especiais, automaticamente a sistemática das custas e honorários serão, por óbvio, as utilizadas na Lei 9099/95, prevalecendo esta sobre eventual condenação anterior, seja das custas ou de honorários em 1º grau, visto que, em sede de Juizados Especiais,





inexistem custas ou honorários advocatícios em sede de 1º grau, de onde, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, somente serão arbitradas as custas ou honorários em caso de insucesso do recurso aviado, valendo apenas as custas e honorários fixados e da forma em que foram fixados nesta decisão. Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem com as baixas e anotações pertinentes de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0000657-09.2014.8.11.0053

Parte(s) Polo Ativo:

ADIMARA SOUZA DE JESUS ARRUDA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GOULTH VALENTE SOUZA DE FIGUEIREDO OAB - MT7082-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE BARAO DE MELGACO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - AÇÃO AJUIZADA ALÉM DO PRAZO PRESCRICIONAL -SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, IV "a" DO NCPC C/C SÚMULA Nº 01 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO E SÚMULA Nº 11 DA TRU / FAZENDA PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, IV, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 01 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espegue na Súmula nº 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Ultrapassados o prazo de mais de 5 (cinco) anos entre a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras e a data do aiuizamento da demanda, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito de recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei nº 20.910/32 e ainda RE 561836/RN-STF e o julgamento dos embargos de declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo. 3. O entendimento está sedimentado pela Súmula da Fazenda Pública de nº 11 publicada em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentenca que merece ser mantida em todos os seus termos ainda que por fundamentação diversa, em face da ocorrência da prescrição de eventual direito de fundo pretendido. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Registro que o presente feito fora recebido e tramitando agora pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Trata-se de recurso interposto contra a sentença que JULGOU IMPROCEDENTES os pedidos da petição inicial sob o argumento de a parte Recorrente ter ingressado no serviço público após a edição da Lei que reestruturou a carreira, não se falando em perda de vencimentos, decerto que pelas razões recursais pugnou pelo provimento e acolhimento das pretensões da inicial. Em sede de contrarrazões a parte Recorrida pugnou pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO Nº 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Decido. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, NEGAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em

iulgamento de recursos repetitivos: c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 01 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: "SÚMULA Nº 01: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017)." Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 11 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 11 - O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pela Lei Complementar nº 02/2001, datada de 28.12.2001, dispôs sobre a reestruturação das carreiras daquela municipalidade, sendo o termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, bem ainda o marco para basear no sentido de que a presente elide fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, segundo leciona o Decreto Lei nº 20.910/32. Em recentíssimo julgamento no RESP 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de 02/08/2019, assim lançado: "PROCESSUAL CIVIL ficou ADMINISTRATIVO URV POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos seguem as decisões do STJ: "ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. **PRESCRIÇÃO** QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016).". Outra não foi também a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE 561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão vejamos: "Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À





PERCEPCÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016).". Ainda, o mesmo julgado acima noticia que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma verba destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, tal também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de quase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. Posto isso, conheço do recurso inominado aviado e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a sentença em todos os seus termos ainda que por fundamentação diversa, acrescidos aos fundamentos aqui esposados, em razão da ocorrência da prescrição de eventual direito de fundo pretendido, de qualquer sorte, de forma monocrática, com espegue na Súmula nº 01 da TRU c/c Súmula nº 11 da TRU em sede de matéria da Fazenda Pública, c/c artigo 932, inciso IV, "a", do NCPC. Condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e ainda em honorários advocatícios, que, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, com a suspensão de ambas, diante da gratuidade de justiça anteriormente concedida, nos moldes do artigo 98, §§ 2º e 3º do NCPC. Registro ainda que, caso este feito tenha sido iniciado pela Justica Comum, e, posteriormente enviado para a Turma Recursal / Juizados Especiais, automaticamente a sistemática das custas e honorários serão, por óbvio, as utilizadas na Lei 9099/95, prevalecendo esta sobre eventual condenação anterior, seja das custas ou de honorários em 1º grau, visto que, em sede de Juizados Especiais, inexistem custas ou honorários advocatícios em sede de 1º grau, de onde, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, somente serão arbitradas as custas ou honorários em caso de insucesso do recurso aviado, valendo apenas as custas e honorários fixados e da forma em que foram fixados nesta decisão. Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0003705-88.2017.8.11.0111

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MATUPÁ (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DENISE MARTINOTTO MAZZONETTO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDA DE FREITAS ROSA OAB - MT9028-O (ADVOGADO)
HERMES FELICIANO DE DEUS NERY OAB - MT13849-O (ADVOGADO)
MELISSA SARZI SARTORI OAB - MT7914-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

REEXAME NECESSÁRIO DECISÃO Vistos etc. Trata-se de reexame necessário, que foi declinado para a Turma Recursal / Juizados Especiais da Fazenda Pública, diante da decisão proferida nos autos (ID n°), porém, em sede de Juizado Especial, inexiste reexame necessário, nos moldes do artigo 11 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública, senão vejamos: "Art. 11. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário. Além disso, nos termos dos incisos do §3º do art. 496 do CPC, também não será aplicado o reexame necessário quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União, 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados e os Municípios que constituam suas capitais e 100 (cem) salários-mínimos para os demais Municípios, "ipsis litteris": "Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: [...] - omissis § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I

- 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III -100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. [...] - omissis". Como não existe se falar em reexame necessário em sede de Juizados Especiais da Fazenda Pública, inexistindo qualquer objeção por quaisquer das partes, somente resta a este relator, determinar que o feito baixe à origem, para os Juizados Especiais com atribuições da Fazenda Pública, para os devidos atos subsequentes. Via de regra, caberia a liquidação num segundo momento, porém, após os estudos e vários julgamentos a Turma Recursal do Estado de Mato Grosso editou as seguintes súmulas: SÚMULA 10: Os servidores públicos do Poder Executivo estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6.528 de 15/09/1994. SÚMULA 11: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). Tais súmulas chegaram à conclusão de que os servidores do executivo estadual padecem do direito à URV, bem como, em especial aos servidores municipais, deve ser observada a prescrição com base no marco de início da edição da primeira lei de reestruturação de carreiras e vencimentos de cada município, o que levaria à conclusão de em tais situações a liquidação seria "zero". Até pouco tempo atrás tinha-se a cultura de conceder o direito à URV, para posterior liquidação, sem nenhuma profundidade, porém, tal quedou-se neste momento, resolvendo-se tal questão pela TRU. Registro ainda que, por óbvio, como o feito fora declinado para os Juizados Especiais o mesmo deverá seguir o valor máximo de custos no processo ao teto dos Juizados da Fazenda Pública em até 60 (sessenta) salários-mínimos, que deverá ser observado pelo magistrado da origem. Desta feita, ante tais fatos, determino o envio do presente feito para a Comarca de Origem, para os Juizados Especiais com atribuições da Fazenda Pública, para as providências necessárias, cientificando-se o magistrado acerca das aludidas Súmulas e sua aplicação pela Turma Recursal EM TODOS OS CASOS. Às providências. Alex Nunes de Figueiredo Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1010320-59.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CREUZA FERREIRA DA CRUZ SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LAURA PATRICIA DOURADO AMORIM OAB - MT9217-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - INGRESSO DA ACÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL -SENTENÇA REFORMADA - SÚMULA DA FAZENDA PÚBLICA Nº 11 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, V, "a" DO NCPC C/C SÚMULA Nº 02 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 02 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espegue na Súmula nº 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Ultrapassados o prazo de mais de 5 (cinco) anos entre a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras e o ajuizamento da demanda, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito de recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei 20910/32 e ainda RE 561836/RN- STF e o julgamento dos embargos de declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo. 3. O entendimento está sedimentado pelas Súmulas da Fazenda Pública de nºs 10 e 11 publicadas em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença que merece ser reformada. 5. RECURSO CONHECIDO





E PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso aviado pela municipalidade contra a sentença que determinou a implantação do pagamento de valores de URV, bem como pagamento de valores atrasados em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. A municipalidade aduziu a ausência do direito alegado e ainda prescrição. Em sede de contrarrazões o recorrido pugnou pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, DAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justica em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: SÚMULA Nº 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (Nova redação aprovada em 12/09/2017). Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 11 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 11: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pelas LC's 93/03, 94/2003, LC 152/2007, LC 153/2007, bem como pela Lei Municipal nº 4.594/2004, que dispôs sobre a reestruturação das carreiras da presente municipalidade, sendo o termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, bem ainda o marco para basear que a presente lide fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, do Decreto Lei 20910/32. Em recentíssimo julgamento no RESP 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de 02/08/2019, assim ficou lançado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos seguem as decisões do STJ: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes OCORRÊNCIA. conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. **PARCELAS** PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao

ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016) No mesmo diapasão foi a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE 561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO NO veiamos: EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) Ainda no mesmo julgado acima noticia-se que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma verba destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de quase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. Posto isso, conheço do recurso e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO para acolher a prescrição de fundo de direito, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas processuais e sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o resultado do recurso, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95. Registro ainda que, com a mudança de locação / competência, as regras de sucumbência são as do Juizado Especial, em superação à qualquer outra, diante da existência de Lei Especial (Lei 9099/95) em sobreposição à Lei Geral (NCPC). Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0000988-64.2018.8.11.0048

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE JUSCIMEIRA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE JUSCIMEIRA OAB - 15.023.955/0001-31 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESMERALDO RIBEIRO FILHO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HILARIO AMARAL NETO OAB - MT20900-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – MARCO INICIAL – DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA – INGRESSO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL – SENTENÇA REFORMADA – SÚMULA DA FAZENDA PÚBLICA Nº 11 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, V, "a" DO NCPC C/C SÚMULA Nº 02 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 02 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Ultrapassados o prazo de mais de 5 (cinco) anos entre a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras e o





ajuizamento da demanda, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito de recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei 20910/32 e ainda RE 561836/RN- STF e o julgamento dos embargos de declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo. 3. O entendimento está sedimentado pelas Súmulas da Fazenda Pública de nºs 10 e 11 publicadas em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença que merece ser reformada. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso aviado pela municipalidade contra a sentença que determinou a implantação do pagamento de valores de URV, bem como pagamento de valores atrasados em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. A municipalidade aduziu a ausência do direito alegado e ainda prescrição. Em sede de contrarrazões o recorrido pugnou pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, DAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justica ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justica em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: SÚMULA Nº 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (Nova redação aprovada em 12/09/2017). Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 11 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 11: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pela Lei Municipal nº 672/2005, dispôs sobre a reestruturação das carreiras daquela municipalidade, sendo o termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, bem ainda o marco para basear que a presente lide fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, do Decreto Lei 20910/32. Em recentíssimo julgamento no RESP 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de 02/08/2019, assim ficou lançado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos ST.I: ADMINISTRATIVO. **ENUNCIADO** decisões do seguem as ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. As diferenças remuneratórias decorrentes conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o

reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016) No mesmo diapasão foi a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE 561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão veiamos: **EMBARGOS** DF DECLARAÇÃO NO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) Ainda no mesmo julgado acima noticia-se que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma verba destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de quase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. Posto isso, conheço do recurso e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO para acolher a prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II do NCPC. Isento de custas processuais e sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o resultado do recurso, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95. Registro ainda que, com a mudança de locação / competência, as regras de sucumbência são as do Juizado Especial, em superação à qualquer outra, diante da existência de Lei Especial (Lei 9099/95) em sobreposição à Lei Geral (NCPC). Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0000484-48.2015.8.11.0053

Parte(s) Polo Ativo:

JOEL DOS SANTOS AMORIM (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CHRISTIANO CESAR DA SILVA OAB - MT14688-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Órgão : 1ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA N. Recurso : 0000484-48.2015.8.11.0053 Recorrente (s) : JOEL DOS SANTOS AMORIM Recorrido (s) : ESTADO DE MATO GROSSO DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Tendo em vista que a sessão de julgamento do dia 09/12/2019 não se realizou, em razão da convocação pelo e. TJMT, conforme Ofício nº 2.215/2019-PRES, passo ao julgamento monocrático. Conforme determinação do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, que encaminhou os autos para este Juízo (id. 7524427), passo à análise do presente feito. Visa o recorrente reformar a decisão prolatada nos autos





(id. 2947004), que julgou improcedente a pretensão inicial que pleiteava a recomposição das perdas sofridas em decorrência da conversão da moeda para URV, quando da implantação do Plano Real. Em argumento recursal, o recorrente alega a inocorrência da prescrição ao argumento de que atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação. Aduz, ainda, que não houve qualquer reestruturação remuneratória na carreira e, independente da data de ingresso nos quadros da administração pública, o servidor faz jus à recomposição salarial. Por fim, pugna pela reforma da sentença singular. Em contrarrazões, o recorrido refuta os fundamentos lançados nas razões recursais, uma vez que ocorreu a reestruturação da carreira dos servidores do Sistema Socioeducativo, nos termos das Leis nº 8.089/2004 e 8.260/2004, pugnando pela manutenção da sentença. O Ministério Público, por meio da petição lançada no id. nº 3657400, manifestou pela ausência de necessidade de intervenção no presente feito. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Consoante inteligência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, é permitido ao Juiz Relator, mediante decisão monocrática, não conhecer do recurso, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifei) Cuida-se de recurso interposto contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial que pleiteava a recomposição das perdas sofridas em decorrência da conversão da URV quando da implantação do Plano Real. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, cuja repercussão geral foi reconhecida, firmou entendimento no sentido de que o servidor público tem direito a pleitear a incorporação de eventual defasagem salarial em virtude da conversão da moeda em URV até a reestruturação remuneratória. Vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. (...) 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. (...) (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014) (grifei) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) (grifei) Em consequência, inicia-se o prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação remuneratória das carreiras de cada categoria de servidor público. A Súmula nº 11, editada pela Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). (grifei) O artigo 1°, do Decreto nº 20.910/32, preleciona: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifei) No caso dos autos, constata-se que a parte autora ocupa cargo da carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo, que foi reestruturada pelas Leis nºs 8089/2004 e 8260/2004, pelas quais foram definidos os subsídios para a categoria. Desse modo, tendo a parte autora ingressado com a ação em 2015, ou seja, após transcorridos mais de 05 (cinco) anos da data da reestruturação do quadro remuneratório, resta configurada a prescrição de fundo do direito. A propósito: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Decorridos mais de cinco anos entre a lei que implementou novo regime remuneratório e o ajuizamento da ação, estão prescritas todas parcelas porventura decorrentes de suposta conversão errônea de vencimentos em URV (cf. AgInt no REsp 1577459/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1804128/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019) (grifei) Com efeito, a Súmula nº 01, da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a","b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. Pelas razões expostas, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, restando prejudicado o recurso interposto. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão do resultado do julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cuiabá-MT, 10 de dezembro de 2019. Juiz GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 1004344-91.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SADORA XAVIER FONSECA CHAVES OAB - MT10332-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELSIO JOSE SCHORR (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDA CAMILA PICOLLI OAB - MT19716-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Órgão : 1ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA N. Recurso 1004344-91.2018.8.11.0002 Recorrente (s) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE Recorrido (s): ELSIO JOSÉ SCHORR DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Tendo em vista que a sessão de julgamento do dia 09/12/2019 não se realizou, em razão da convocação pelo e. TJMT, conforme Ofício nº 2.215/2019-PRES, passo ao julgamento monocrático do presente feito. Conforme determinação do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, que encaminhou os autos para este Juízo (id. 7603401), passo à análise do presente feito. Visa o recorrente reformar a decisão prolatada nos autos (id. 6930015), que julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido a incorporar à remuneração da parte autora o percentual referente à correção do errôneo critério de conversão para URV, percentual a ser apurado em liquidação de sentença. Em argumento recursal, o recorrente alega: 1) Inexistência de diferença a ser restituída a título de URV; 2) Reestruturação da carreira dos servidores públicos da Secretaria de Administração - Lei Complementar nº 3.505/2010; 3) Eventuais diferenças na conversão de cruzeiros reais para URV devem incidir apenas no vencimento básico do recorrido. Ao final, requer a reforma da sentença recorrida. Em contrarrazões, o recorrido refuta os fundamentos lançados nas razões recursais, pugnando pela manutenção da sentença singular. O Ministério Público, por meio da petição lançada no id. nº 7532708, manifestou pela ausência de necessidade de intervenção no presente feito. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Consoante inteligência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, é permitido ao Juiz Relator, mediante decisão monocrática, não conhecer do recurso, verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Cuida-se de recurso interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido a incorporar à remuneração da parte autora o percentual referente à correção do errôneo critério de conversão para URV, percentual a ser apurado em liquidação de sentença. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, cuja repercussão geral foi reconhecida, firmou entendimento no sentido de que o servidor público tem direito a pleitear a incorporação de eventual defasagem salarial em virtude da conversão da moeda em URV até a reestruturação





remuneratória. Vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. (...) 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. (...) (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014) (grifei) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV. embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) (grifei) Em consequência, inicia-se o prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação remuneratória das carreiras de cada categoria de servidor público. A Súmula nº 11, editada pela Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). (grifei) O artigo 1°, do Decreto nº 20.910/32, preleciona: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifei) No caso, constata-se que a parte autora ocupa o cargo de técnico em suporte administrativo educacional, cuja carreira foi reestruturada pela Lei Complementar nº 3505/2010, que dispõe sobre as carreiras trabalhadores da Educação Básica do Município de Várzea Grande/MT, na qual foram definidos os subsídios para a categoria. Desse modo, tendo o autor ingressado com a ação em 2018, ou seja, após transcorridos mais de 05 (cinco) anos da data da reestruturação do quadro remuneratório, resta configurada a prescrição de fundo do direito. A propósito: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR MUNICIPAL. URV. REESTRUTURAÇÃO PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Decorridos mais de cinco anos entre a lei que implementou novo regime remuneratório e o ajuizamento da ação, estão prescritas todas parcelas porventura decorrentes de suposta conversão errônea de vencimentos em URV (cf. AgInt no REsp 1577459/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1804128/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019) (grifei) Com efeito, a Súmula nº 01, da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a","b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. Pelas razões expostas, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, restando prejudicado o recurso interposto. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão do resultado do julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cuiabá-MT, 10 de dezembro de 2019. Juiz GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0001008-55.2018.8.11.0048

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE JUSCIMEIRA (RECORRENTE)

## Advogado(s) Polo Ativo:

KEROLAYNE LORRAYNE CASTALDELI GUALBERTO OAB - MT19873-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IRISANGELA MARCIA DA SILVA NUNES (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HILARIO AMARAL NETO OAB - MT20900-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

: 1ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA N. 0001008-55.2018.8.11.0048 Recorrente (s) : MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA Recorrida (s) : IRISÂNGELA MÁRCIA DA SILVA NUNES DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Conforme determinação do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, que encaminhou os autos para este Juízo (id. 7963543), passo à análise do presente feito. Visa o recorrente reformar a decisão prolatada nos autos (id. 7763748/7763749), que julgou procedente o pedido inicial, condenando o recorrente a incorporar à remuneração da parte autora o percentual de 11,98%, decorrente da perda ocorrida quando da conversão do real para URV. Em argumento recursal, o recorrente alega: Preliminar: prescrição quinquenal; Inexistência de diferença a ser restituída a título de URV; Reestruturação da carreira dos servidores públicos do Município com a edição da Lei nº 672/2005. Ao final, requer a reforma da sentença recorrida. Em contrarrazões, a recorrida refuta os fundamentos lancados nas razões recursais, pugnando pela manutenção da sentença singular. O Ministério Público, por meio da petição lançada no id. nº 7843007, manifestou pela ausência de necessidade de intervenção no presente feito. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Consoante inteligência do art. 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, é permitido ao Juiz Relator, mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; (...) (grifei) Ademais, a Súmula nº 02 da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. Com efeito, tendo em vista que o presente recurso amolda-se ao dispositivo normativo evidenciado, bem como ao referencial sumular, pois, vai de encontro ao entendimento pacificado nesta Turma Recursal acerca da matéria, passo a análise da irresignação processual. Cuida-se de recurso interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o recorrente a incorporar à remuneração da parte autora o percentual de 11,98%, decorrente da perda ocorrida quando da conversão do real para URV. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, cuja repercussão geral foi reconhecida, firmou entendimento no sentido de que o servidor público tem direito a pleitear a incorporação de eventual defasagem salarial em virtude da conversão da moeda em URV até a reestruturação remuneratória. Vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. (...) 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. (...) (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014) (grifei) No mesmo sentido, é o Justiça: ADMINISTRATIVO. entendimento do Superior Tribunal de ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. diferencas remuneratórias 1. As decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV. embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes.





2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) (grifei) Em consequência, inicia-se o prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação remuneratória das carreiras de cada categoria de servidor público. A Súmula nº 11, editada pela Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). (grifei) O artigo 1°, do Decreto nº 20.910/32, preleciona: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifei) No caso dos autos, constata-se que a parte autora é servidora pública do executivo municipal, cuja carreira foi reestruturada pela Lei nº 672/2005, que dispôs sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores públicos do Município de Juscimeira/MT. Desse modo, tendo a parte autora ingressado com a ação em 2018, ou seja, após transcorridos mais de 05 (cinco) anos da data da reestruturação do quadro remuneratório, resta configurada a prescrição de fundo do direito. A propósito: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Decorridos mais de cinco anos entre a lei que implementou novo regime remuneratório e o ajuizamento da ação, estão prescritas todas parcelas porventura decorrentes de suposta conversão errônea de vencimentos em URV (cf. AgInt no REsp 1577459/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1804128/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019) (grifei) Pelas razões expostas, conheco do recurso, posto que tempestivo, e DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer a prescrição da pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão do resultado do julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cuiabá-MT, 10 de dezembro de 2019. Juiz GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0001723-34.2017.8.11.0048

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE JUSCIMEIRA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KEROLAYNE LORRAYNE CASTALDELI GUALBERTO OAB - MT19873-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE HAMILTON ALVES (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HILARIO AMARAL NETO OAB - MT20900-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

: 1ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA N. Recurso 0001723-34.2017.8.11.0048 Recorrente(s) : MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA Recorrido(s): JOSÉ HAMILTON ALVES DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Conforme determinação do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, que encaminhou os autos para este Juízo (id. 8140517), passo à análise do presente feito. Visa o recorrente reformar a decisão prolatada nos autos (id. 7750043/7750044), que julgou procedente o pedido inicial, condenando o recorrente a incorporar à remuneração da parte autora o percentual de 11,98%, decorrente da perda ocorrida quando da conversão do real para URV. Em argumento recursal, o recorrente alega: Preliminar: prescrição quinquenal; Inexistência de diferença a ser restituída a título de URV; Reestruturação da carreira dos servidores públicos do Município com a edição da Lei nº 672/2005. Ao final, requer a reforma da sentença recorrida. Em contrarrazões, o recorrido refuta os fundamentos lançados nas razões recursais, pugnando pela manutenção da sentença singular. O Ministério Público, por meio da petição lançada no id. nº 8075689, manifestou pela ausência de necessidade de intervenção no presente feito. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Consoante inteligência do

art. 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, é permitido ao Juiz Relator, mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justica ou do próprio tribunal; (...) (grifei) Ademais, a Súmula nº 02 da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. Com efeito, tendo em vista que o presente recurso amolda-se ao dispositivo normativo evidenciado, bem como ao referencial sumular, pois, vai de encontro ao entendimento pacificado nesta Turma Recursal acerca da matéria, passo a análise da irresignação processual. Cuida-se de recurso interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o recorrente a incorporar à remuneração da parte autora o percentual de 11,98%, decorrente da perda ocorrida quando da conversão do real para URV. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, cuja repercussão geral foi reconhecida, firmou entendimento no sentido de que o servidor público tem direito a pleitear a incorporação de eventual defasagem salarial em virtude da conversão da moeda em URV até a reestruturação remuneratória. Vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. (...) 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. (...) (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014) (grifei) No mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justica: sentido. é o ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESP 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) (grifei) Em consequência, inicia-se o prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação remuneratória das carreiras de cada categoria de servidor público. A Súmula nº 11, editada pela Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). (grifei) O artigo 1°, do Decreto nº 20.910/32, preleciona: Art. 1° As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifei) No caso dos autos, constata-se que a parte autora é servidor público do executivo municipal, cuja carreira foi reestruturada pela Lei nº 672/2005, que dispôs sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores públicos do Município de Juscimeira/MT. Desse modo, tendo a parte autora ingressado com a ação em 2017, ou seja, após transcorridos mais de 05 (cinco) anos da data da reestruturação do quadro remuneratório, resta configurada a prescrição de fundo do direito. A propósito: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Decorridos mais de cinco anos entre a lei que implementou novo regime remuneratório e o ajuizamento da ação, estão prescritas todas parcelas porventura decorrentes de suposta conversão





errônea de vencimentos em URV (cf. AgInt no REsp 1577459/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1804128/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019) (grifei) Pelas razões expostas, conheço do recurso, posto que tempestivo, e DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer a prescrição da pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão do resultado do julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cuiabá-MT, 10 de dezembro de 2019. Juiz GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO Relator

#### Decisão

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1001257-24.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

VILMA APARECIDA ALBERTO MACIEL (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

POLLYANA SOARES MATOS OAB - MT18383-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: GOLBERY (RECORRIDO)

TRAVEL CORP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVERTON GANDOLFI JARDIM OAB - SC26943-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

Nº do Recurso: 1001257-24.2018.8.11.0004 - CH RECORRENTE: VILMA APARECIDA ALBERTO MACIEL RECORRIDOS: TRAVEL CORP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e OUTRO Vistos, etc. É importante salientar que o art. 98 do CPC/2015, ao tratar dos beneficiários da justiça gratuita, assim estabelece: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." In casu, a Recorrente não demonstra a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, nem tampouco possuir condições econômicas pouco favoráveis que a impeça de pagar as custas processuais, mormente quando no próprio feito se discute suposto dano moral decorrente de contratação de viagem internacional ao Japão. É sabido ainda que o benefício da justiça gratuita deve ser deferido com cautela e parcimônia, objetivando o cumprimento do papel a ela imposta, qual seja, de possibilitar as pessoas mais carentes e desprovidas de condição econômica o acesso ao Poder Judiciário, evitando o uso predatório da jurisdição, notadamente quando as pessoas atualmente vem criando teses na tentativa de não ter despesas processuais, sendo que ao final, quem acaba por pagar tais despesas é o Estado. Assim, uma análise mais minuciosa de cada caso, visa exatamente conter os gastos públicos decorrentes da utilização abusiva do benefício da gratuidade de justiça por parte daqueles que financeiramente não têm legitimidade para pleiteá-lo. Sobre o assunto, o desembargador Henry Petry Junior, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina afirma que: "A deliberação sobre a gratuidade deve estabelecer critérios que sejam de fácil identificação pelas partes e que as decisões sejam baseadas nesses critérios. A própria parte pode impugnar a gratuidade quando a outra está em uma rede social ostentando bens materiais ou viagens incompatíveis com a declaração, por exemplo. Esses são os chamados sinais exteriores de riqueza, que também devem ser observados pelos oficiais de Justiça". No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO COM INDENIZAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIENCIA - EXIGÊNCIA DE PROVAS - ART. 5°, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PARCELAMENTE - POSSIBILIDADE - ART. 98, § 6°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- "A concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada a comprovação do inciso LXXIV, art. 5º da Constituição Federal, a dizer, 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (Al 67179/2015, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 20/10/2015, Publicado no DJE 26/10/2015). 2- Nos termos do novo Código de Processo Civil, Art. 98, § 60, "Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais

que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento." (Al 100035/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/11/2016, Publicado no DJE 25/11/2016) (TJ-MT - Al: 01000352920168110000 100035/2016, Relator: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/11/2016, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2016) "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido." (STJ -Ag. Reg. nº 7324 - 4ª Turm. - Min. Rel. Fernando Gonçalves - 10/02/2004) Isto posto, REVOGO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTICA, diante do não preenchimento dos requisitos necessários para tal. Desta forma, determino a imediata intimação da parte Recorrente para que proceda no prazo improrrogável de 48 horas, a quitação do valor das custas a serem apuradas, sob pena de deserção. Retire-se de pauta. Cumpra-se. PATRÍCIA CENI Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014181-45.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLINDO DA ROCHA DE SOUZA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO AUGUSTO MOTTA SOARES OAB - MT18555-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO Agravante: MUNICIPIO DE CUIABÁ Agravado: CARLINDO DA ROCHA DE SOUZA Origem: 4ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória proferida no processo principal, nº 1037987-83.2019.8.11.0041- PJe, em trâmite no Juizado Especial de origem, que determinou à Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso e à Fazenda Pública do Município Agravante, que providenciassem imediatamente a cirurgia vascular do Agravado, conforme consta na parte dispositiva, nos seguintes termos: "Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para determinar a intimação do requerido, para que proceda IMEDIATAMENTE a cirurgia vascular indicada e tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou se necessário, em caso de impossibilidade de assim proceder, seja qual for o motivo, independentemente de óbices burocráticos, que seia o mesmo internado em Hospital Particular (sem licitação), devendo ser observado que o pagamento dos serviços dar-se-á pela Tabela do SUS, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de responsabilização civil, criminal, e administrativa na hipótese de óbito do paciente por falta de tratamento adequado e eficaz." Argumenta o Agravante que o juízo a quo não decidiu com acerto, visto que não possui legitimidade/competência para o fornecimento do procedimento postulado por ser de alta complexidade. Assevera ainda, que Secretaria Municipal de Saúde não dispõe de recursos orçamentários para a contratação dos serviços necessários ao procedimento pretendido, sendo que a determinação para que assim atue gerará prejuízos incalculáveis à municipalidade, prejudicando inclusive o atendimento aos serviços de Atenção Básica. Ademais, pugna para que seja reconhecido o processamento e julgamento da demanda principal no Juizado da Fazenda Pública, diante da decisão proferida no IRDR nº 85560/2016 Diante desses fatos, requer, liminarmente, a reforma da decisão objurgada, a fim de que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento, com a consequente reforma da liminar outrora concedida na origem, afastando a responsabilidade do Município para cobertura do procedimento postulado pela Agravada. É o breve relato. O Código de Processo Civil, no art. 1.019, inciso I, prevê a possibilidade da concessão de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal. "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e





distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932. incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" Para a antecipação referida é necessária à presença, conjunta, da probabilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo de dano à parte agravante ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), em decorrência da decisão hostilizada. Pois bem. Primeiramente cumpre ressalta que, conforme laudo médico Id. 23067225 - Pág. (1037987-83.2019.8.11.0041), 0 Agravado apresenta aneurisma abdominal na aorta, IRC + ICO, bem como é idoso, hipertenso e diabético, no qual necessita de cirurgia vascular sob pena de óbito. Registro ainda que a solicitação de internação código nº. 284639526, ocorreu em 17/04/2017, não havendo informações de realização do procedimento ou mesmo de agendamento para tal até a presente data, o que mais ainda ressalta necessidade de manutenção da medida. Vejamos: Ademais, apesar da regulação no SISREG constar que tal procedimento seria de eletivo destaca-se que o Agravante buscou procedimento perante o SUS em 17/04/2017, sem êxito (vide Protocolo de Entrada/Formulário de Solicitação na Central de Regulação, identificado no SISREG, sob o código 284639526, portanto, há mais de 8 (oito) meses, não se podendo penalizar o Agravante pela demora do sistema de saúde e determinar que aguarde indefinidamente a realização de procedimento médico-hospitalar. Outrossim, o ENUNCIADO n.º 93 da Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justica, preceitua: "Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS por acesso a acões e servicos de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva à espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos." (Grifei) Diante panorama, conclui-se que se a prestação de saúde foi eletiva, naquela data, adquiriu caráter de urgência/emergência, em razão do tempo decorrido desde então. Por fim, destaco que, no que diz respeito ao perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado, o direito alegado está razoavelmente demonstrado neste feito, bem como não constitui óbice ao deferimento da medida, pois tal requisito é mitigado pelo princípio da proporcionalidade, haja vista que, nesses casos, devem prevalecer os direitos à saúde e à vida sobre o interesse econômico do ente público (Nesse sentido são os seguintes precedentes: TJ/MT, AI, 123307/2013, Desa. Maria Aparecida Ribeiro, Terceira Câmara Cível, Data do Julgamento 16/12/2014, Data da publicação no DJE 19/12/2014. TJ-SC, AG: 20130800558 SC 2013.080055-8 (Acórdão), Relator: Sérgio Baasch Luz, Data de Julgamento: 09/06/2014, Segunda Câmara de Direito Público Julgado. TJ-PR, 8821863 PR 882186-3 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 31/05/2012, 10ª Câmara Cível.). Ademais, desde já ressalto que incumbe ao Poder Público, aqui entendido como Estado e Município, o custeio do tratamento com máxima brevidade, não havendo que se reconhecer a ilegitimidade de qualquer dos entes. ISTO POSTO, com base nas explanações acima, INDEFIRO A LIMINAR VINDICADA. Dê-se ciência ao douto Juiz de Direito prolator da decisão agravada sobre o teor desta decisão, bem como para, querendo, prestar as informações que entender necessárias (CPC, art. 1.018, § 1º). Apresente o Agravado, querendo, respostas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação de seu patrono. Após dê-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste, também no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o disposto no inciso III, do citado artigo. Intime-se. Cumpra-se. Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0002411-30.2014.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ROSELANE CONCEICAO DE OLIVEIRA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATA FARIA DE OLIVEIRA VILELA OAB - MT5433-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

Processo nº.: 000241130.2014.811.0006 - PJE-JA Recorrente: ROSELANE CONCEICAO DE OLIVEIRA Reclamada: ESTADO DE MATO GROSSO Juíza

Relatora: Patrícia Ceni DECISÃO MONOCRÁTICA Passo a analisar os Embargos interpostos pelas partes de forma MONOCRÁTICA, em virtude de decisão retro ter sido lançada monocraticamente. Vistos, etc. Trata-se Embargos de Declaração interposto pelo Recorrente, identificado, em desfavor de decisão que negou seguimento, face ao disposto no art. 932, inc. IV, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 01 desta Turma Recursal. Desta forma, analisando detidamente os autos verifico que houve equivoco no lançamento da decisão monocrática anexada, sendo assim, reconheço a existência de erro material e acolho o Embargos de Declaração (id.17321488), sem mais delongas passo a análise. Pois bem, É importante salientar que o art. 98 do CPC/2015, ao tratar dos beneficiários da justiça gratuita, assim estabelece: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." In casu, a Recorrente não demonstra a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, nem tampouco possuir condições econômicas pouco favoráveis que o impeca de pagar as custas processuais, mormente quando a própria parte informa ser técnica judiciária. Além disso, em consulta à folha de pagamento do mês de novembro/2019, verificou-se que o Recorrente recebeu de proventos o valor bruto de R\$ 6.024,67(seis mil e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), situação que afasta a hipossuficiência alegada Acesso em:11/12/2019 Destarte, é sabido ainda que o benefício da justiça gratuita deve ser deferido com cautela e parcimônia, objetivando o cumprimento do papel a ela imposta, qual seja, de possibilitar as pessoas mais carentes e desprovidas de condição econômica o acesso ao Poder Judiciário, evitando o uso predatório da jurisdição, notadamente quando as pessoas atualmente vem criando teses na tentativa de não ter despesas processuais, sendo que ao final, quem acaba por pagar tais despesas é o Estado. Assim. uma análise mais minuciosa de cada caso. visa exatamente conter os gastos públicos decorrentes da utilização abusiva benefício da gratuidade de justiça por parte daqueles que financeiramente não têm legitimidade para pleiteá-lo. Sobre o assunto, o desembargador Henry Petry Junior, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina afirma que: "A deliberação sobre a gratuidade deve estabelecer critérios que sejam de fácil identificação pelas partes e que as decisões sejam baseadas nesses critérios. A própria parte pode impugnar a gratuidade quando a outra está em uma rede social ostentando bens materiais ou viagens incompatíveis com a declaração, por exemplo. Esses são os chamados sinais exteriores de riqueza, que também devem ser observados pelos oficiais de Justiça". No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO COM INDENIZAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HIPOSSUFICIENCIA - EXIGÊNCIA DE PROVAS - ART. 5°, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PARCELAMENTE - POSSIBILIDADE - ART. 98, 6°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- "A concessão do benefício da justica gratuita está condicionada a comprovação do inciso LXXIV, art. 5º da Constituição Federal, a dizer, 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (Al 67179/2015, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 20/10/2015, Publicado no DJE 26/10/2015). 2- Nos termos do novo Código de Processo Civil, Art. 98, § 6o, "Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento." (Al 100035/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/11/2016, Publicado no DJE 25/11/2016) (TJ-MT - Al: 01000352920168110000 100035/2016, Relator: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/11/2016, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2016) "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justica gratuita guando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido." (STJ -Ag. Reg. nº 7324 – 4ª Turm. – Min. Rel. Fernando Gonçalves – 10/02/2004)





Isto posto, REVOGO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, diante do não preenchimento dos requisitos necessários para tal. Desta forma, determino a imediata intimação da Recorrente para que proceda no prazo improrrogável de 48 horas, a quitação do valor das custas a serem apuradas, sob pena de deserção. Determino a retirada do processo de pauta. Cumpra-se. Patrícia Ceni Juíza de Direito – Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0013814-03.2013.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE APARECIDO FERRI (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (RECORRIDO) ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NATALY HEITOR MARTINI OAB - MT15501-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

Recurso Inominado 0013814-03.2013.811.0015- já-pje- Vistos, etc. No presente feito, o beneficio da Gratuidade Justiça foi Revogado, no ID.17512996, então, a parte Recorrente interpôs no ID.18365458, pedido de reconsideração e desistência do Recurso Inominado interposto. Visando melhor clareza passo a análise por tópicos: DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO No caso em comento, esta Magistrada revogou a Justiça Gratuita anteriormente concedida, de forma genérica, pelo juízo a quo, pois, o Recorrente não havia comprovado sua hipossuficiência para se eximir de arcar com as despesas processuais, contudo, em pesquisas realizadas verificou-se que o mesmo era proprietário de uma empresa, localizada no Município de Ibiporã/PR. Desta forma, o Recorrente insurgiu contra o indeferimento, colacionando aos autos documentos da Receita Federal que demonstram que o autor não é proprietário da empresa, e que se trata apenas de pessoas com nomes homônimos, qual induziu a douta relatora ao equívoco da revogação. Ainda mais, foram carreados fichas gráficas e declaração de aptidão ao Pronaf, que ratifica a informação do Recorrente, tratando-se de pequeno produtor familiar, bem como ser pessoa de condições econômicas pouco favoráveis. Desta maneira, nota-se que o Recorrente comprovou sua insuficiência de recursos para pagar as custas processuais. Portanto, considerando os fatos e documentos expostos no id.18365458, restando cabalmente comprovado que o Autor é possuidor dos benefícios da gratuidade de justiça, RECONSIDERO a decisão prolatada no id.175512996. DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL Verifica-se que a parte Autora apresentou petição no id.18365458, pedindo a reconsideração da Revogação da Gratuidade de Justiça, como também apresentou o Pedido de desistência do recurso, visto que, apesar de ainda precisar da cirurgia, não possui condições de ausentar-se do labor para repouso pós-operatório, em razão de ser esteio o de sua família. Desta forma, tendo em vista que o pedido de reconsideração já foi analisado, passo a análise do pedido de desistência recursal. Destarte, não havendo evidência de vícios e estando os requisitos formais preenchidos, deve ser homologada a desistência, o que acarreta a perda de objeto, devendo o feito ser arquivado, com as baixas e anotações necessárias. Ademais, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do recurso em seus ulteriores termos. No mais, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, providenciando ainda as baixas pertinentes na Vara de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar o presente feito quando do retorno. Tendo em vista a redistribuição do presente feito para o Juizado Especial, automaticamente aplica-se a sistemática das custas e honorários da Lei 9099/95, prevalecendo está sobre eventual condenação anterior, seja das custas ou de honorários em 1º grau, mormente quando em sede de Juizados Especiais, inexistem custas ou honorários advocatícios em sede de 1º grau, de onde, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, somente serão arbitradas as custas ou honorários em caso de insucesso do recurso aviado. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Dra. Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1000547-30.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

LUCRECIA MARIA DE MELO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE KROMINSKI OAB - MT10896-A (ADVOGADO)

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

Agravo de Instrumento nº.: 1000547-30.2019.8.11.9005 - PJE - CIN Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Cuiabá Agravante: LUCRECIA MARIA DE MELO Agravado(a): ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão prolatada na ação nº 1010502-34.2019.8.11.0001 que indeferiu o pedido de tutela antecipada, qual seja, determinar que o Estado seja compelido a conceder jornada de trabalho especial com redução de carga horária de 30 (trinta) horas em 50% (cinquenta por cento), sem a necessidade de compensação e sem prejuízo a sua remuneração, a fim de que a Agravante dispense os cuidados necessários ao tratamento de sua genitora. Relatado, decido. Em relação ao pedido de antecipação de tutela, de acordo com o disposto no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, para a sua concessão se faz necessário a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A despeito dos argumentos trazidos pela Agravante em sua súplica inicial, não vislumbro, em perfunctória análise de suas razões e da documentação acostada ao pedido, com a plausibilidade mínima necessária, os pressupostos legais autorizativos de concessão da medida pleiteada initio litis. Com efeito, não trouxe a Agravante, argumentos hábeis para caracterizar a possibilidade de concessão da tutela pretendida, notadamente quando não demonstram elementos que evidenciem a probabilidade do direito pleiteado. Compulsando detalhadamente os autos, vislumbro que apesar de a Agravante colacionar documentos que comprova a doença acometida pela sua genitora, bem como a sua deficiência visual, não há demonstração efetiva da dependência socioeducacional e econômica desta. Ora, os documentos juntados não restaram demonstrados que a Sra. Dalva dependa economicamente da autora (não receba aposentadoria ou possua alguma renda), tampouco ser a Agravante a única cuidadora responsável por ela, de modo que a mera declaração de dependência no plano de saúde, por si só, não é elemento suficiente para demonstrar probabilidade do direito alegado. Assim, inexistindo verossimilhança das alegações da agravante que evidencie a probabilidade do direito pretendido, entendo que não deve ser concedida a liminar pleiteada no presente agravo de instrumento, razão pela qual deixo de concedê-la. Comunique o juiz da causa, conforme prevê o art. 1.019, I do CPC. Intime-se o agravado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a pretensão da agravante (CPC, art. 1.019, II). Intime-se. Cumpra-se. Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1000638-23.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

ELOI FERMINO DE MORAES COSTA (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

. AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1000638-23.2019.8.11.9005 COMARCA DE ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER AGRAVANTE: ELOI FERMINO DE MORAES COSTA AGRAVADO: ESTADO DE MATO GROSSO LIMINAR CONCEDIDA Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento aviado por ELOI FERMINO DE MORAES COSTA contra a decisão interlocutória que negou pedido de penhora nas contas do Estado para o cumprimento da liminar já concedida e não cumprida, e/ou aplicação de astreintes, pugnando pela concessão da liminar para bloqueio do valor de valores aptos a arcar com os custos da cirurgia, dentro dos orçamentos apresentados no processo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pois bem, em observância ao laudo do médico do Autor, Dr. André Mózena, CRM/MT 6700, o qual relata a necessidade do uso do medicamento injeção antiangiogênico EYLIA EM OD em específico, em caráter de urgência, sob risco de perda de visão,





documentos anexos junto à inicial. Preceitua o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". E, no caso em tela, observa-se a total urgência e risco irreparável, visto que, em caso de não tratamento, há risco de perda de visão. Há ainda nos autos, parecer do NAT favorável, que a liminar já foi concedida nos autos 1000878-96.2019.8.11.0053 em 15/08/2019, mas até hoje não cumprida pelo Estado. Pelo exposto, entendo devida a constrição de valores do Estado para garantir o custeio do procedimento solicitado pela Agravante, cuja liminar já foi deferida em meados de agosto/2019 e até a presente data não cumprida. Com relação ao pedido de aplicação de astreintes, indefiro, pois sua aplicação implicaria em prejuízos a outros pacientes que necessitam da verba pública, e desviaria a finalidade da tutela jurisdicional postulada, pois a multa se tornaria mais atrativa do que o próprio direito perquirido, desvirtuando a natureza do instituto das astreintes, de onde a parte necessita da intervenção imediata sendo secundária a pretensão de multa e primária a realização da intervenção médica em si mesma. Constato ainda que o magistrado da origem faz certa confusão ao trazer jurisprudência do Tribunal de Justiça local, pois a jurisprudência traça exatamente a dicotomia da multa e do bloqueio, sendo interessante o bloqueio em si mesmo do que a multa de astreintes, o que causaria ainda mais problemas aos cofres públicos, de onde o bloqueio se torna perfeitamente possível neste momento, pois é fixo e dentro do que apresentado pelo orçamento da intervenção cirurgica. Anoto ainda que diariamente recebo recursos do próprio Estado de Mato Grosso pedindo a substituição da multa por bloqueio, exatamente o que a parte pede neste momento, não se descurando que, eventualmente possa o administrador público incorrer em improbidade administrativa ao descumprir a ordem iudicial, porém isto não impõe ao Poder Judiciário ficar somente a observar e não dar a efetividade de sua própria determinação, como no presente caso, de onde registro que o Estado de Mato Grosso tem conta própria para bloqueios, como do presente caso. ISTO POSTO, diante da urgência e perigo de dano irreversível, nos moldes do artigo 300 do NCPC, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para: a) DETERMINAR ao Magistrado a quo que, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) dias proceda todos os atos de tramite do bloqueio de valores para a realização do procedimento do Autor no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) (que é o orçamento de valor mais barato trazido aos autos), de acordo com o menor orçamento, de onde, por óbvio, a parte agravante deverá prestar as devidas contas no processo de origem, bem como, os valores a serem pagos deverão ser transferidos pelo magistrado, após o bloqueio efetivado pelo mesmo, ao prestador de serviços indicado e não diretamente à parte. Os valores do presente feito deverão ser limitados até Juizados da Pública até 60 (sessenta) teto dos Fazenda salários-mínimos; b) INTIME-SE o Agravado para que apresente as contrarrazões, no prazo legal; c) Comunique-se ao magistrado de 1º grau acerca desta decisão para que a mesma dê o efetivo cumprimento da mesma integralmente em 1º grau, bem como, preste as informações de estilo, no prazo legal, em especial em caso de eventual alteração da decisão objurgada, que poderia fazer com ocorresse a eventual perda de objeto e outras importantes na solução da controvérsia; d) Expeça-se a Secretaria os mandados pertinentes, em caráter de urgência; e) Após ao Ministério Público Estadual, para que o mesmo se manifeste no prazo legal; f) Após, voltem-me conclusos para o agendamento de sessão julgamento. Anoto ainda que o prazo exíguo acima fixado, no item "a" são para os atos de bloqueio, diante do período de fim de ano, de onde todos sabemos que apenas os casos urgentes e afetos ao plantão tramitarão. As providências. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito -Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1001532-79.2018.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

GUMERCINDO ROSA PEREIRA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIA LORENA SILVA FIGUEIREDO OAB - MT22037-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0002-25 (REPRESENTANTE)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

Recurso Inominado nº.: 1001532-79.2018.8.11.0001-PJE- TN Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Recorrente(s): GUMERCINDO ROSA PEREIRA Recorrido(s): ESTADO DE MATO GROSSO Juiz Relator: Data do Julgamento: Dra. Patrícia Ceni 13/12/2019 Vistos, etc. De proêmio, cumpre anotar que a gratuidade de justiça é matéria de ordem pública, podendo ser revista a qualquer tempo. É importante salientar que o art. 98 do CPC/2015, ao tratar dos beneficiários da justica gratuita, assim estabelece: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justica, na forma da lei." In casu, o Recorrente não demonstra a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, nem tampouco possuir condições econômicas pouco favoráveis que o impeça de pagar as custas processuais, uma vez que, denota-se dos autos que o Recorrente informa ser policial militar. Ainda mais, em pesquisa realizada junto ao portal transparência, verifica-se que a remuneração do Recorrente perfaz o montante bruto de R\$ 8.829,14 (oito mil oitocentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), vejamos: É sabido ainda que o benefício da justiça gratuita deve ser deferido com cautela e parcimônia, objetivando o cumprimento do papel a ela imposta, qual seja, de possibilitar as pessoas mais carentes e desprovidas de condição econômica o acesso ao Poder Judiciário, o que não é o caso dos autos. No mesmo os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIAGEM INTERNACIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A presunção de pobreza que milita em favor daquele que afirma essa condição, consoante o § 1º, do art. 4º, da Lei 1.060/50, é relativa, o que permite ao Juiz considerá-la insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça sempre que a situação social, profissional ou patrimonial do requerente mostre-se incompatível com o benefício pleiteado. Neste sentido, o verbete sumular nº 39 deste Tribunal: "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 5°, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade." No caso em exame, verifica-se que os Agravantes não apresentaram elementos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência econômica. Com efeito, uma viagem internacional não pode ser adquirida por uma pessoa economicamente hipossuficiente. Portanto, a concessão do benefício da gratuidade de justiça afrontaria a própria natureza do instituto. Diante desse painel fático, forçoso concluir o acerto do decisum hostilizado, não havendo nenhum elemento novo capaz de demover o juízo de valor realizado pelo magistrado a quo. Decisão mantida RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00624606720138190000 RJ 0062460-67.2013.8.19.0000, Relator: JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 19/11/2013, VIGÉSIMA QUARTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/01/2014 00:00) (GRIFO NOSSO) Assim, ante o exposto, REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA anteriormente concedido, diante do não preenchimento dos requisitos necessários para tal. Desta forma, determino a imediata intimação do Recorrente para que proceda no prazo improrrogável de 48 horas, a quitação do valor das custas a serem apuradas, sob pena de deserção. Retire-se de pauta. Findo o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Dra. Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0000629-27.2009.8.11.0082

Parte(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR TIMOTEO DIAS (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO VALTER DORNELLES DIAS OAB - MT9084-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

Vistos etc. Cuida-se de processo (físico) escaneado em agosto/2018, e





cadastrado pela Supervisão de Informática do TJ/MT, que foi redistribuído por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº. 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais, passando a tramitar de forma virtual. Pois bem. Ao analisar o presente feito, verifica-se que trata-se de embargos à execução em razão do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, logo, também faz necessária a digitação do processo apenso principal (código 8821), que encontra-se na Vara Especializada do Meio Ambiente, sendo assim, diante da impossibilidade de acesso dos documentos do feito principal, impossível uma análise mais detalhada sobre o feito, motivo pelo qual determino que a Secretaria providencie o devido escaneamento ou juntada neste processo virtual do feito principal apenso, no prazo legal. Retire-se de pauta. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com extrema urgência. Após a juntada, venham-me os autos conclusos. Patrícia Ceni Juíza de Direito – Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1006713-58.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ELZIRA TAUBE (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLI DANTAS DO NASCIMENTO OAB - MT20781-O (ADVOGADO) GONCALO DE SOUZA SILVA OAB - MT19148-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (RECORRIDO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

Recurso Inominado: 1006713-58.2018.8.11.0002 - PJE - M.A. Origem: 2° VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE Recorrente(s): ELZIRA TAUBE XAVIER DE CAMPOS Recorrido(s): MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE Data do julgamento: 13/12/2019 Vistos etc. Trata-se de Recurso Inominado, interposto pela parte autora ELZIRA **TAUBE XAVIER** DE CAMPOS, autos nos do 1006713-58.2018.8.11.0002. Contudo, em análise dos autos, nota-se a existência de pendência no Julgamento de Mandado de Segurança de relatoria do Dr. GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO, feito nº 1000107-68.2018.8.11.9005, onde inicialmente foi deferida a liminar pretendida pelo recorrente/impetrante, determinando a suspensão da decisão que não concedeu a gratuidade de justiça pretendida pela recorrente, o que fez inclusive que o recurso inominado fosse recebido. Dito isso, nos termos do Art. 2º da Ordem de Serviço nº 05/2017 - TRU, DECLINO da competência da análise do presente Recurso Inominado, haja vista a prevenção do DR. GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO. RETIRE-SE DE PAUTA. Proceda-se a imediata REDISTRIBUIÇÃO deste processo, devendo ser remetido ai Juiz Relator competente. Cumpra-se com urgência. Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1001038-20.2018.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ANA MARIA TENUTES E SILVA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO NADAF GUSMAO OAB - MT16014-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (RECORRIDO)
MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO (RECORRIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0002-25 (REPRESENTANTE)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

Recurso Inominado nº.: 1001038-20.2018.8.11.0001 -PJE- CIN Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABA Recorrente(s): ANA MARIA TENUTES E SILVA Recorrido(s): ESTADO DE MATO GROSSO Juiz Relator: Dra. Patrícia Ceni 13/12/2019 Vistos, etc. De proêmio, cumpre anotar que a gratuidade de justiça é matéria de ordem pública, podendo ser revista a qualquer tempo. É importante salientar que o art. 98 do CPC/2015, ao tratar dos beneficiários da justiça gratuita, assim estabelece: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com

insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." In casu, a parte Recorrente não demonstra a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, nem tampouco possuir condições econômicas pouco favoráveis que o impeça de pagar as custas processuais. Com efeito, denota-se dos autos que a parte Recorrente é Servidora Pública Estadual, ocupando o cargo de professora, bem como em pesquisa realizada no PORTAL DE TRANSPARENCIA, nota-se que a remuneração do respectivo cargo não corrobora com hipossuficiência alegada, Vejamos: É sabido ainda que o benefício da justica gratuita deve ser deferido com cautela e parcimônia, objetivando o cumprimento do papel a ela imposta, qual seja, de possibilitar as pessoas mais carentes e desprovidas de condição econômica o acesso ao Poder Judiciário, o que não é o caso dos autos. Neste sentido é o julgado: AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justica gratuita guando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido." (STJ -Ag. Reg. nº 7324 - 4ª Turm. - Min. Rel. Fernando Gonçalves - 10/02/2004) Assim, ante o exposto, REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTICA anteriormente concedido, diante do não preenchimento dos requisitos necessários para tal. Desta forma, determino a imediata intimação do Recorrente para que proceda no prazo improrrogável de 48 horas, a quitação do valor das custas a serem apuradas, sob pena de deserção. Findo o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Retire-se de pauta. Cumpra-se. Dra. Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1001044-27.2018.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

JULIA DE OLIVEIRA CELESTINO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO NADAF GUSMAO OAB - MT16014-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (RECORRIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0002-25 (REPRESENTANTE)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

Recurso Inominado nº.: 1001044-27.2018.8.11.0001 -PJE- CIN Origem: JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABA Recorrente(s): JULIA DE OLIVEIRA CELESTINO Recorrido(s): ESTADO DE MATO GROSSO Juiz Relator: Dra. Patrícia Ceni 13/12/2019 Vistos, etc. De proêmio, cumpre anotar que a gratuidade de justiça é matéria de ordem pública, podendo ser revista a qualquer tempo. É importante salientar que o art. 98 do CPC/2015, ao tratar dos beneficiários da justiça gratuita, assim estabelece: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." In casu, a parte Recorrente não demonstra a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, nem tampouco possuir condições econômicas pouco favoráveis que o impeça de pagar as custas processuais, uma vez que em nenhum momento este colaciona os extratos da sua conta bancária, faturas de cartão, comprovante de renda outros documentos que evidenciariam sua real condição econômico-financeira. Com efeito, denota-se dos autos que a parte Recorrente é Servidora Pública Estadual, professora efetiva aposentada e, consoante pesquisa realizada no INFOJUD, nota-se que a remuneração do respectivo cargo não corrobora com hipossuficiência alegada, Vejamos: É sabido ainda que o benefício da justiça gratuita deve ser deferido com cautela e parcimônia, objetivando o cumprimento do papel a ela imposta, qual seja, de possibilitar as pessoas mais carentes e desprovidas de condição econômica o acesso ao Poder Judiciário, o que





não é o caso dos autos. No mesmo sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido." (STJ - Ag. Reg. nº 7324 - 4ª Turm. - Min. Rel. Fernando Gonçalves -10/02/2004) Assim, ante o exposto, REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA anteriormente concedido, diante do não preenchimento dos requisitos necessários para tal. Desta forma, determino a imediata intimação do Recorrente para que proceda no prazo improrrogável de 48 horas, a quitação do valor das custas a serem apuradas, sob pena de deserção. Findo o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Retire-se de pauta. Cumpra-se, Dra, Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0020599-83.2014.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (RECORRENTE) EUNICE DA SILVA ARAÚJO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GARCIA DE ALMEIDA OAB - MT2573-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

KEILA ASSIS DE AGUIAR (RECORRIDO)

Outros Interessados:

ADELIS LUIZA DA SILVA E SILVA (LITISCONSORTES) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) PATRICIA JAQUELINA DE OLIVEIRA (LITISCONSORTES)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

Recurso Inominado nº.: 0020599-83.2014.8.11.0002 - AP - PJE Origem: Segunda Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande Recorrente(s): EUNICEDA SILVA ARAÚJO E MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE Recorrido(s): KEILA ASSIS DE AGUIAR Juíza Relatora: Dra. Patrícia Ceni Data do Julgamento: 13/12/2019 Vistos etc. Tratam-se os autos de Ação de Indenização por Danos Morais em que a parte Autora alega ter sofrido danos a serem concedidas em virtude de ter sofrido situação vexatória diante acusações realizadas pela Recorrente, na Escola Municipal Elias Domingos, no ano de 2013, durante ocasião de reunião de pais, perante várias pessoas. Após colhidos depoimentos das partes envolvidas e análise das provas acostadas no caderno processual, houve sentença de parcial procedência em favor da Autora em que o juiz de 1º grau concedeu indenização de danos morais no valor de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais). Ocorre que a Reclamada. Sra. Eunice Silva Araújo, recorreu da decisão, Id. 7567739, contudo, deixou de apresentar recolhimento do preparo e não solicitou justiça gratuita. Observa-se que o Município também apresentou recurso em desfavor da sentenca proferida. Id. 7567736. que será analisado após manifestação da Recorrente acerca do preparo recursal do qual aprecio abaixo. Pois bem. A Recorrente se trata de servidora pública, e, ao ser elaborada pesquisa no portal transparência no site de Várzea Grande/MT, acerca dos proventos recebidos pela Reclamada, se verificou que possui a s e g u i n t e r e n d a mensal: (https://vg.abaco.com.br/transparencia/servlet/wmservidores?0) Ressalto que a Reclamada ao recorrer, não apresentou na exordial o preparo e também, não solicitou Justiça Gratuita. Vale lembrar que Justiça Gratuita não é um beneficio a ser concedido a quem não deseja pagar custas, mas sim aqueles que realmente dela precisam. Por fim, intime-se a Recorrente para recolher o preparo no prazo indicado na Lei 9.099/95, sob pena de ser considerado deserto o recurso anexo no ld. 7567739. Retire-se de pauta. À Secretaria para providências. Cumpra-se. Dra. Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0016891-44.2010.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - MTI (RECORRENTE)

## Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIANA MILENE DOS SANTOS ARAUJO OAB - MT8805-O (ADVOGADO)

EDUARDO AUGUSTO BORDONI MANZEPPI OAB - MT9203-O (ADVOGADO)

#### Parte(s) Polo Passivo:

KARLA AUXILIADORA DE ALMEIDA OLIVEIRA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IRLEY PINHEIRO KRETLI OAB - MT11750-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

Recurso Inominado nº: 0016891-44.2010.8.11.0041- TN - PJE Origem: Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública Recorrente(s): EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - MTI Recorrido(s): KARLA AUXILIADORA DE OLIVEIRA Juíza Relatora: Patrícia Ceni Data do Julgamento: 13/12/2019 Vistos, etc. Vistos, etc.Trata-se de recurso Apelação Cível recebida, por redistribuição, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em que o Desembargador Relator, monocraticamente, reconheceu a incompetência daguela Corte, sob o fundamento jurídico de que no julgamento do IRDR nº 85.560/2016, nas causas movidas contra o Estado de Mato Grosso, os Municípios, bem como as autarquias, as fundações e empresas públicas a eles vinculadas, em que o valor da causa for inferior a 60 (sessenta salários) mínimos, há competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, independentemente da complexidade, da matéria e da necessidade de produção de prova pericial. No entanto, neste caso em concreto, verifico que o pedido contido na petição inicial é a condenação do Poder Público a pagar, à parte autora, o valor de R\$ 37.222,54 (trinta e sete mil duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Deve ser ressaltado que, como é público e notório, no ano de 2010, quando foi distribuída esta ação, o valor do salário mínimo era R\$ 510,00, assim, a pretensão da parte autora era equivalente a 72 salários mínimos, ou seja, muito superior ao limite de alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública, que é 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do disposto no art. 2º da Lei 12.153/2009, in verbis: "Art. 20 É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". Sendo assim. data vênia, tenho dúvida se a Turma Recursal do Juizado Especial tem competência para julgar o presente recurso, porque, neste caso, como se vê, a pretensão do autor, no momento da distribuição da ação, era muito superior ao limite de alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública que é de 60 (sessenta) salários mínimos. (Lei 12.153/2009, art. 2º) Desta feita, com a máxima vênia, proceda-se a devolução do presente feito, para análise do Douto Relator no e.TJMT, em razão de entender que a pretensão do autor é superior ao limite de alcada do Juizado Especial da Fazenda Pública, levando-se em consideração o valor da causa na data da distribuição da ação, inviabilizando, por consequência, a apreciação do presente recurso pela Turma Recursal dos Juizados Especiais. Retire-se de pauta. Cumpra-se, com urgência. Patrícia Ceni Juíza de Direito -Relatora



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha

Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas **Vice-Presidente** 

Des. Luiz Ferreira da Silva Corregedor-Geral

## Dúvidas e Sugestões:

Gestão do Diário da Justiça Coordenadoria Judiciária (65) 3617-3198

E-mail: dje@tjmt.jus.br

Site: www.tjmt.jus.br

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA - CEP 78050-970 - Caixa Postal - 1071 Cuiabá - Mato Grosso - FONE/FAX: (65)3617-3000 - CNPJ: 03.535.606/0001-10